

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
AGRICULTURA (Vide Política Agrícola)			
BANCO CENTRAL DO BRASIL		Desenvolvimento econômico e social através do acesso à educação. Sen. Valmir Campelo	2426
Considerações sobre ofício entregue por S. Ex. ^a , ao Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Pedro Malan, acerca da questão dos títulos emitidos pela Prefeitura de São Paulo, para pagamento de precatórios judiciais. Sen. Eduardo Suplicy	2431	ELEIÇÕES (Vide Candidato, Filiação Partidária)	
BIODIVERSIDADE (Vide Seminário)		Reflexão sobre o quadro político-partidário brasileiro neste período pré-eleitoral. Sen. Dirceu Carneiro	2362
CALAMIDADE PÚBLICA		ENSINO	
Prestando solidariedade ao Prefeito e à população da cidade de Ribeirão Preto — SP, pelos enormes danos causados pela tempestade de ventos e granizo, ocorrida no último sábado. Sen. Eduardo Suplicy	2343	Rejubilando-se com o início das atividades da Unidade de Ensino Descentralizada de Pesqueira, pertencente à Escola Técnica Profissional de Pernambuco, que tomou o nome de seu pai, o Dr. José Rego Maciel. Sen. Marco Maciel	2364
CANDIDATO		ENSINO PÚBLICO	
Referindo-se à escolha do Sr. José Alencar Gomes da Costa, para candidato ao Governo de Minas Gerais. Sen. Ronan Tito	2345	Crítico a qualidade do ensino público no Brasil. Sen. Valmir Campelo	2426
CONGRESSO		ESCOLA PARTICULAR	
Reportando-se às conclusões do I Congresso Brasileiro contra o Tabagismo, realizado no Rio de Janeiro. Sen. Lourival Baptista	2555	Manifestando preocupação com a questão do abuso nas mensalidades escolares. Sen. Júnia Marise	2344
CONVENÇÃO NACIONAL (Vide Partido Político) (CPI)		Crescente demanda do ensino privado. Sen. Júnia Marise	2344
Defesa do "Estado de Direito", no julgamento dos envolvidos na CPI do Orçamento e nas subsequentes cassações de mandatos parlamentares. Sen. Ronan Tito	2345	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
Prestando esclarecimentos sobre os depoimentos prestados por S. Ex. ^a e por seu filho, ex-Deputado Carlos Benevides, por ocasião das investigações da CPI do Orçamento. Sen. Mauro Benevides	2350	Anunciando o julgamento, amanhã, pelo STF, do pedido de reabertura do prazo para filiação partidária às próximas eleições, feitas pelo PSC. Sen. Mansueto de Lavor	2381
CRÍTICA		(FINOR) (Vide São Francisco)	
Fazendo críticas ao Governo Itamar Franco. Sen. Gilberto Miranda	2427	(GATT)	
DESENVOLVIMENTO		Ressaltando a atuação da Delegação Brasileira na Conferência Ministerial de Marraquesh, para assinatura de acordos da Rodada Uruguaí de negociações comerciais multilaterais do GATT. Sen. Gilberto Miranda	2427
Defendendo uma política conjugada de produção de bens primários e de transporte otimizado para a modernização do País, baseado no projeto sócio-econômico de integração nacional para o desenvolvimento. Sen. João Rocha	2365	HOMENAGEM PÓSTUMA (Vide Requerimento)	
		Registrando o falecimento do Deputado Federal José Aldo, em Minas Gerais. Sen. Júnia Marise	2384
		IMPRENSA	
		Tecendo comentários a respeito do artigo publicado na Revista da Imprensa, n.º 76, de 1994, intitulado "O Brasil dos Brasileiros", analisando os dados do censo de 1991 sobre a tendência de desaceleração demográfica no Brasil, suas causas e conseqüências. Sen. Odacir Soares	2457

	Pág.		Pág.
Referindo-se ao artigo do jornalista Mago Martins, do jornal Diário de Pernambuco, edição de 22-5-94, em entrevista feita ao candidato do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, intitulada "Lula antecipa planos para o Nordeste". Sen. Mansueto de Lavor	2560	na Câmara dos Deputados), dispendo sobre serviços notariais e de registro. Sen. Magno Bacelar	231
INVESTIMENTO		Parecer n.º 133/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 44/94, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual". Sen. João França	231
Tecendo comentários a respeito da obstaculização à entrada de investimentos externos no País e o fracasso da Revisão Constitucional. Sen. Henrique Almeida	2472	Parecer n.º 134/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício n.º 61/94, do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao Presidente da CCJC, consulta sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta, realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas. Sen. Josaphat Marinho	231
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		Parecer oral ao PLC n.º 96/93 (n.º 3.261-B/92, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20, da Lei n.º 7.716/89, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor". Sen. Cid Sabóia de Carvalho	2353
Enaltecendo as qualidades administrativas da Sr.ª Leonor Barreto Franco, Ministra do Bem-Estar Social. Sen. Lourival Baptista	2342	Parecer n.º 135/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 13/94 (n.º 217/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madrid, em 23 de julho de 1992. Sen. Nabor Júnior	2353
(OEA) (Vide Prêmio)		Parecer oral ao Ofício "S" n.º 42/94, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para alterar a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes. Sen. Esperidião Amin	2355
ORÇAMENTO (Vide CPI)		Parecer oral ao Ofício "S" n.º 44/94, através do qual o Governo do Estado do Espírito Santo solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES, cujos recursos se destinarão ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1.º semestre de 1994. Sen. Esperidião Amin	2357
PARECER		Parecer n.º 136/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 49/94, que dá nova redação às Resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes. Sen. Júlio Campos	2357
Parecer n.º 124/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n.º 158/94 (Mensagem n.º 280/94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução n.º 30/91. Sen. Jutahy Magalhães	2309	Parecer n.º 137/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 50/94, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no 1.º semestre de 1994. Sen. Júlia Marise	2358
Parecer n.º 125/94 — Comissão de Assuntos Sociais, ao PLS n.º 94/93, que "dispõe sobre a Política Nacional de Drogas...". Sen. César Dias	2311	Parecer oral a Mensagem n.º 43/94 (n.º 53/94, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, destinada a financiamento parcial de projeto de reabilitação e conservação de rodovias naquele Estado. Sen. Moisés Abrão	2359
Parecer n.º 126/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLS n.º 113/93, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta". Sen. Jutahy Magalhães	2312		
Parecer n.º 127/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 195/93 (n.º 2.317/91, na origem), que "denomina Rodovia Avelino Piacentini o trecho da rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná". Sen. Flaviano Melo	2313		
Parecer n.º 128/94 — Comissão de Educação, ao PLC n.º 12/94, que "determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos". Sen. Flaviano Melo	2313		
Parecer n.º 129/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 16/93 (n.º 181/87, na origem), que "proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar, Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica". Sen. João Calmon	2314		
Parecer n.º 130/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 82/93 (n.º 4.436-C/89, na origem), que "denomina Rota do Sol a rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul". Sen. Jarbas Passarinho	2314		
Parecer n.º 131/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PL n.º 106/93, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença". Sen. Cid Sabóia de Carvalho	2315		
Parecer n.º 132/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PL n.º 16/94 (n.º 2.248,			

Pág.		Pág.
	Parecer oral a Emenda n.º 1, do Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a prestar garantias em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias. Sen. Moisés Abrão	2361
	Parecer n.º 138/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias. Sen. Júnia Marise	2362
	Parecer oral de retificação da Resolução n.º 32/94, que autorizou a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro — LFTM-RJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencida em 1.º de setembro de 1994. Sen. Jonas Pinheiro	2387
	Parecer n.º 139/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 33/93 (n.º 213/92, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992. Sen. Nabor Júnior	2388
	Parecer n.º 140/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 35/93 (n.º 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional, que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre. Sen. Nabor Júnior	2389
	Parecer n.º 141/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do PLS n.º 139/93, de autoria do Senador Hydekel Freitas, que “considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica...”. Sen. Nabor Júnior	2389
	Parecer n.º 142/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final da Emenda do Senado ao PLC n.º 170/93 (n.º 3.733/93, na Casa de origem), que “altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região...”. Sen. Nabor Júnior	2394
	Parecer oral ao PLS n.º 27/91 — Complementar, que “regulamenta o § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos...”. Sen. Ney Maranhão	2394
	Parecer n.º 143/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 230/93, que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, município de Itaparica, Estado da Bahia. Sen. Iram Saraiva	2420
	Parecer n.º 144/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 240/93 (n.º 2.553-C/92, na origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei	
	n.º 8.036/90, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalho ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Lucídio Portella	2421
	Parecer n.º 145/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLS n.º 140/93, o qual “altera dispositivos da Lei n.º 7.418/95, que institui o vale-transporte”. Sen. Carlos Patrocínio	2422
	Parecer oral ao PDL n.º 24/94 (n.º 328/93, na Câmara dos Deputados), que “aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, para executar serviço de radio-difusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais”. Sen. Lucídio Portella	2463
	Parecer oral ao PLC n.º 17/94 (n.º 4.393/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei n.º 8.029/90, que não tenham sido objeto de decisão final do liquidante ou inventariante, não prescritas, por força da citada lei. Sen. Moisés Abrão	2464
	Parecer oral ao PLC n.º 60/94 (n.º 1.020/91, na Casa de origem), que “isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca”. Sen. Reginaldo Duarte	2470
	Parecer oral ao PLC n.º 4/94 (1.026/91, na Casa de origem), que “regulamenta o disposto no § 2.º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 227/67 — Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes”. Sen. Dario Pereira	2471
	Parecer oral ao PLS n.º 160/93, de autoria do Sen. Alvaro Pacheco, que “dispõe sobre a distribuição de processo a juízes designados para os Tribunais Eleitorais”. Sen. Esperidião Amin	2471
	Parecer n.º 146/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 150/93 (n.º 1.052-B/83, na origem), que “dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados”. Sen. Garibaldi Alves Filho	2542
	Parecer n.º 147/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 203/93, que “acrescenta o parágrafo 7.º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT”. Sen. Magno Bacelar	2542
	Parecer n.º 148/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 205/93 (n.º 702-C/90, na origem), que “torna obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos, de advertência e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos”. Sen. Lucídio Portella	2543
	Parecer n.º 149/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 207/93 (n.º 1.830-D/91, na origem), que “dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo”. Sen. Dirceu Carneiro	2543
	Parecer n.º 150/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 184/93, que “dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física”. Sen. Jutahy Magalhães	2544
	Parecer n.º 151/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 226/93 (n.º 1.104-C/91, na	

	Pág.		Pág.
origem), que "dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho". Sen. Marluce Pinto	2544	artista pernambucano Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, outorgado pela OEA. Sen. Marco Maciel	2571
Parecer n.º 152/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 238/93, que "dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart Rodovia BR-472". Sen. Mansueto de Lavor	2545	PRESIDENTE DA REPÚBLICA (Vide Crítica)	
Parecer n.º 153/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 242/93, que "dispõe sobre o exercício da profissão de detetive". Sen. Odacir Soares	2546	PRODUTO ALIMENTÍCIO (Vide Política Econômico-Financeira)	
Parecer n.º 154/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 182/93, que "estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público". Sen. Antonio Mariz	2546	PROJETO DE LEI	
Parecer n.º 155/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 49/94 (n.º 1.744-C/91, na Câmara dos Deputados), que "altera o art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT". Sen. Ney Maranhão	2547	PLS n.º 30/94, "dispõe sobre a presença de advogado e representante do Ministério Público no interrogatório do acusado de prática de crime". Sen. Júlio Campos	2345
PARTIDO POLÍTICO		PLS n.º 31/94, "altera a redação do § 2.º do art. 477 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43, que dispõe sobre o recibo de quitação passado pelo empregado por ocasião da rescisão de seu contrato individual de trabalho". Sen. Júnia Marise	2351
Comentando a realização das prévias do PMDB, no domingo próximo passado, para a sucessão presidencial, com a definição do nome do Sr. Oreste Quércia para candidato. Sen. Ronan Tito	2345	Discutindo sobre o PLC n.º 96/93 (n.º 3.261, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 7.716/89, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor". Sen. Eduardo Suplicy	2354
Registrando a realização da Convenção Nacional do PSDB em Minas Gerais. Sen. Dirceu Carneiro	2362	PLS n.º 32/94, "dispõe sobre a gratuidade do transporte de passageiros nos trens urbanos e suburbanos...". Sen. Hydekel de Freitas	2381
Comunicando a realização da Convenção Nacional do PMDB em Brasília, ontem, dia 23 de maio de 1994. Sen. Mauro Benevides	2556	PLS n.º 33/94, "dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas". Sen. Almir Gabriel	2422
PESCADOR (Vide Seguro Desemprego)		Fazendo apelo pela imediata apreciação, pela Comissão de Assuntos Econômicos, do PLS n.º 146/92, de autoria de S. Ex.ª, que dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE. Sen. Júnia Marise	2430
POLÍTICA AGRÍCOLA		PLS n.º 34/94, que altera o art. 2.º da Lei n.º 7.986/89, que regulamenta a concessão de benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sen. Aluizio Bezerra	2568
Penalização da agricultura brasileira pelos altos encargos financeiros e pela falta de subsídios reais. Sen. Ronan Tito	2345	PLS n.º 35/94, "dispõe sobre condições de realização de competições e práticas esportivas". Sen. Júlio Campos	2610
Tecendo comentários a respeito de soluções para a complexa questão da agricultura brasileira, como medida definitiva para o problema da fome no Brasil. Sen. Jutahy Magalhães	2377	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
POLÍTICA ECONÔMICA FINANCEIRA		Discutindo o Projeto de Resolução n.º 49/94, da nova redação às Resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes. Sen. Eduardo Suplicy	2356
Indignando-se com os aumentos abusivos dos preços dos produtos alimentícios em contrapartida com os reajustes salariais. Sen. Ney Maranhão	2459	Tecendo comentários a respeito do Projeto de Resolução n.º 49/94, que dá nova redação às Resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras do Tesouro do Município de São Paulo, LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes. Sen. Esperidião Amin	2356
Tecendo comentários a respeito do recuo de remarcação acentuada dos preços até o lançamento do real. Sen. Nabor Júnior	2558	Discutindo Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como	
Descontrole dos preços e da inflação devido a especulativa da nova moeda. Nabor Júnior	2558		
POLÍTICA SOCIAL			
Tecendo comentários sobre os princípios do real humanismo no bojo das conquistas sociais da Constituição de 1988. Sen. Jutahy Magalhães	2395		
PREFEITURA MUNICIPAL (Vide Banco Central do Brasil)			
PRÊMIO			
Exaltando a concessão do Prêmio Interamericano de Cultura Gabriela Mistral — ano 1993" ao			

	Pág.		Pág.
autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias. Sen. Carlos Patrocínio	2360	Dando continuidade a série de pronunciamentos à Casa para a conscientização da importância do projeto de transposição das águas do rio São Francisco para o desenvolvimento do Nordeste e do País. Sen. Reginaldo Duarte	2424
REFORMA CONSTITUCIONAL (Vide Investimento)		Chamando à atenção da prioridade da interligação das Bacias do Tocantins e do São Francisco à transposição isolada das águas do rio São Francisco. Sen. Ruy Bacelar	2476
REGIÃO AMAZÔNICA (Vide Segurança Nacional)		Projeto de transposição das águas do rio São Francisco e a destinação dos recursos do FINOR como temas abordados pelo candidato do PT. Sen. Mansueto de Lavor	2560
REGIÃO NORDESTE (Vide Rio São Francisco, Seca)		Dando apoio à decisão do Ministério da Integração Regional de dar início imediato ao projeto de transposição das águas do rio São Francisco. Sen. Antonio Mariz	2564
REQUERIMENTO		SECA	
Encaminhando o Requerimento n.º 319/94, pelo falecimento do Deputado José Aldo. Sen. Aureo Mello	2322	Comentando sobre a ausência de decisão política para a libertação da região Nordeste do drama da seca que a castiga há séculos. Sen. Jutahy Magalhães	2473
Requerimento n.º 319/94, de homenagem de pesar, pelo falecimento do Deputado José Aldo. Sen. Lourival Baptista	2322	SEGURANÇA NACIONAL	
Requerimento n.º 320/94, de informações, ao Ministro da Fazenda, sobre renda interna per capita das unidades da federação e seu endividamento. Sen. Irapuan Costa Júnior	2352	Regozijando-se pela criação do Terceiro Esquadrão de Helicópteros, no Destacamento Aéreo da Flotilha do Amazonas, para a defesa da região amazônica. Sen. Aureo Mello	2364
Requerimento n.º 132/94, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Equação maldita", de autoria do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, publicado no jornal Folha de S. Paulo, edição do dia 10 de março/94. Sen. Esperidião Amin	2392	Comentando sobre a criação do Comando Naval da Amazônia Ocidental. Sen. Aureo Mello	2570
Requerimento n.º 347/94, de informações, ao Ministro da Fazenda com respeito aos recursos provenientes da FAS. Sen. Eduardo Suplicy	2617	SEGURO-DESEMPREGO	
Requerimento n.º 348/94, de informações, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, sobre cópia do inteiro teor do Processo n.º CNEN-IRD-845/91. Sen. Eduardo Suplicy	2618	Abordando o problema do pagamento do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período da piracema, prejudicado pelo desentendimento das entidades ligadas à categoria. Sen. Júlio Campos	2473
RIO SÃO FRANCISCO		SEMINÁRIO	
Citando a prioridade ao projeto de transposição do rio São Francisco para irrigação das áreas semi-áridas no Nordeste, em detrimento de obras já iniciadas. Sen. Ney Maranhão	2384	Tecendo considerações acerca do "Seminário Regional sobre Biodiversidade", realizado em Quito, no Equador. Sen. Aluizio Bezerra	2571
Defendendo o projeto de transposição das águas do rio São Francisco para outros Estados nordestinos. Sen. Lourival Baptista	2423	SP (Vide Calamidade Pública)	
		TABAGISMO (Vide Congresso)	

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ALMIR GABRIEL		dispositivos da Lei n.º 7.418/85, que institui o vale-transporte	2422
PLS n.º 33/94, "dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas"	2422		
ALUIZIO BEZERRA		CÉSAR DIAS	
Ressaltando o lançamento da candidatura Orestes Quércia. Aparte ao Sen. Mauro Benevides	2557	Parecer n.º 125/94 — Comissão de Assuntos Sociais, ao PLS n.º 94/93, que "dispõe sobre a Política Nacional de Drogas"	2311
PLS n.º 34/94, que altera o art. 2.º da Lei n.º 7.986/89, que regulamenta a concessão de benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	2568	CID SABÓIA DE CARVALHO	
Considerações acerca do "Seminário Regional sobre Biodiversidade", realizado em Quito, no Equador	2571	Parecer n.º 131/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PL n.º 106/93, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença"	2315
ANTONIO MARIZ		Comentários a respeito da questão da URV. Aparte ao Sen. Ronan Tito	2347
Parecer n.º 154/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 182/93, que "estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos"	2548	Parecer oral ao PLC n.º 96/93 (n.º 3.261-B/92, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 7.716/89, que "...define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor"	2353
Dando apoio à decisão do Ministério da Integração Regional de dar início imediato ao projeto de transposição das águas do rio São Francisco	2564	Comentários a respeito da questão demográfica brasileira. Aparte ao Sen. Odacir Soares	2458
AUREO MELLO		DARIO PEREIRA	
Encaminhando o Requerimento n.º 319/94, pelo falecimento do Deputado José Aldo	2322	Parecer oral ao PLC n.º 4/94 (n.º 1.026/91, na Casa de origem), que "regulamenta o disposto no § 2.º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 227/67 — Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes"	2471
Regozizando-se pela criação do Terceiro Esquadrão de Helicópteros, no Destacamento Aéreo da Flotilha do Amazonas, para a defesa da região amazônica	2364	DIRCEU CARNEIRO	
Fazendo comentários a respeito da ausência na chapa senatorial do Sen. João Calmon. Aparte ao Sen. Mauro Benevides	2558	Registrando a realização da Convenção Nacional do PSDB em Minas Gerais	2362
Comentando sobre a criação do Comando Naval da Amazônia Ocidental	2570	Reflexão sobre o quadro político-partidário brasileiro neste período pré-eleitoral	2362
CARLOS PATROCÍNIO		Parecer n.º 149/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 207/93 (n.º 1.830-D/91), na origem), que "dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo"	2543
Discutindo Projeto de Resolução n.º 51/94, que "autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias"	2380	EDUARDO SUPLICY	
Parecer n.º 145/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLS n.º 140/93, o qual "altera		Prestando solidariedade ao prefeito e à população da cidade de Ribeirão Preto — SP, pelos enormes danos causados pela tempestade de ventos e granizo ocorrido no último sábado	2343
		Dando resposta ao Sr. Mauro Benevides a respeito de investigações da CPI do orçamento, por ter	

II

	Pág.		Pág.
<p>sido citado nominalmente em seu aparte ao Sr. Roman Tito</p> <p>Discutindo sobre o PLC n.º 96/93 (n.º 3.261, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n.º 7.716/89, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor"</p> <p>Discutindo o Projeto de Resolução n.º 49/94, dá nova redação às Resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes.</p> <p>Tecendo considerações sobre ofício entregue, por S. Ex.ª, ao Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Pedro Malan, acerca da questão dos títulos emitidos pela Prefeitura de São Paulo, para pagamento de precatórios judiciais</p> <p>Requerimento n.º 347/94, de informações, ao Ministro da Fazenda, com respeito aos recursos provenientes da FAS</p> <p>Requerimento n.º 348/94, de informações, à Secretaria de Assuntos Estratégicos, sobre cópia do inteiro teor do Processo n.º CNEN-IRD-845/91</p> <p>EPITÁCIO CAFETEIRA</p> <p>Comentários sobre elegibilidade. Aparte ao Sen. Mansueto de Lavor</p> <p>ESPERIDIAO AMIN</p> <p>Parecer oral ao Ofício "S" n.º 42/94, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para alterar a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes</p> <p>Comentários a respeito do Projeto de Resolução n.º 49/94, que dá nova redação às resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes</p> <p>Parecer oral ao Ofício "S" n.º 44/94, através do qual o Governo do Estado do Espírito Santo solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES, cujos recursos se destinarão ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1.º semestre de 1994</p> <p>Requerimento n.º 132/94, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Equação maldita", de autoria do Dr. Alcysio Campos da Paz Júnior, publicado no jornal <i>Folha de S. Paulo</i>, edição do dia 10 de março de 1994</p> <p>Parecer oral ao PLS n.º 160/93, de autoria do Sen. Alvaro Pacheco, que "dispõe sobre a distribuição de processo a juizes designados para o Tribunal Eleitoral"</p> <p>FLAVIANO MELO</p> <p>Parecer n.º 127/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 195/93 (n.º 2.317/91, na origem), que "denomina "Rodovia Avelino Piacentini", o trecho da rodovia BR-158, entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná" ...</p>	<p>2350</p> <p>2354</p> <p>2431</p> <p>2617</p> <p>2618</p> <p>2382</p> <p>2355</p> <p>2356</p> <p>2357</p> <p>2392</p> <p>2471</p> <p>2313</p>	<p>Parecer n.º 128/94 — Comissão de Educação, ao PLC n.º 12/94, que "determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos"</p> <p>FRANCISCO ROLLEMBERG</p> <p>Prestando homenagem de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo. Aparte ao Sen. Áureo Mello</p> <p>Comentários a respeito da transposição das águas do rio São Francisco. Aparte ao Sen. Antônio Mariz</p> <p>GARIBALDI ALVES FILHO</p> <p>Parecer n.º 146/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 150/93 (n.º 1.052-E/83, na origem), que "dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados"</p> <p>GERSON CAMATA</p> <p>Enaltecendo a diplomacia brasileira. Aparte ao Sen. Gilberto Miranda</p> <p>GILBERTO MIRANDA</p> <p>Ressaltando a atuação da Delegação Brasileira na Conferência Ministerial de Marraquesh, para assinatura de acordos da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT</p> <p>Críticas ao Governo Itamar Franco</p> <p>Comentários a respeito da distribuição de recursos para o Vale do Jequitinhonha. Aparte à Sen. Júnia Marise</p> <p>HENRIQUE ALMEIDA</p> <p>Comentários a respeito da obstaculização à entrada de investimentos externos no País e o fracasso da Revisão Constitucional</p> <p>HYDEKEL FREITAS</p> <p>PLS n.º 32/94, "dispõe sobre a gratuidade do transporte de passageiros nos trens urbanos e suburbanos..."</p> <p>IRAM SARAIVA</p> <p>Parecer n.º 143/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 230/93, que "cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, Município de Itaparica, Estado da Bahia"</p> <p>IRAPUAN COSTA JÚNIOR</p> <p>Requerimento n.º 320/94, de informações, ao Ministro da Fazenda, sobre renda interna per capita das unidades da federação e seu endividamento ...</p> <p>JARBAS PASSARINHO</p> <p>Parecer n.º 130/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 82/93 (n.º 4.436-C/89, na origem), que "denomina Rota do Sol a rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul"</p> <p>JOÃO CALMON</p> <p>Parecer n.º 129/94, — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 16/93 (n.º 181/87, na origem), que</p>	<p>2313</p> <p>2322</p> <p>2566</p> <p>2542</p> <p>2428</p> <p>2427</p> <p>2427</p> <p>2431</p> <p>2472</p> <p>2381</p> <p>2420</p> <p>2352</p> <p>2314</p>

	Pág.		Pág.
"proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica"	2314	50/94, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFT-ES, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no 1.º semestre de 1994	2358
Comentários a respeito da Convenção do PMDB. Aparte ao Sen. Mauro Benevides	2557	Parecer n.º 138/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias	2362
JOÃO FRANÇA		Registrando o falecimento do Deputado Federal José Aldo, em Minas Gerais	2384
Parecer n.º 133/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 44/94, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual"	2317	Apelando pela imediata apreciação, pela Comissão de Assuntos Econômicos, do PLS n.º 146/92, de autoria de S. Ex.ª, que dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE	2430
JOÃO ROCHA		JUTAHY MAGALHÃES	
Defendendo uma política conjugada de produção de bens primários e de transporte otimizado para a modernização do País, baseado no projeto sócio-econômico de integração nacional para o desenvolvimento	2365	Parecer n.º 124/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n.º 158/94 (Mensagem n.º 280/94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução n.º 30/91	2309
JONAS PINHEIRO		Parecer n.º 126/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLS n.º 113/93, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal, direta e indireta"	2312
Parecer oral de retificação da Resolução n.º 32/94, que autorizou a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro — LFTM-RJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencida em 1.º de setembro de 1994	2387	Comentando sobre a questão da agricultura no País. Aparte ao Sen. Ronan Tito	2346
JOSAPHAT MARINHO		Traçando propostas a respeito de soluções para a complexa questão da agricultura brasileira, como medida definitiva para o problema da fome no Brasil	2377
Parecer n.º 134/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício n.º 61/94, do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, consulta sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta, realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas	2317	Comentários sobre os princípios do real humanismo no bojo das conquistas sociais da Constituição de 1988	2395
JÚLIO CAMPOS		Comentando sobre a ausência de decisão política para a libertação da região Nordeste do drama da seca que a castiga há séculos	2473
PLS n.º 30/94, "dispõe sobre a presença de advogado e representante do Ministério Público, no interrogatório do acusado de prática de crime"	2342	Parecer n.º 150/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 184/93, que "dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física"	2544
Parecer n.º 136/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 49/94, que dá nova redação às Resoluções n.ºs 79/91 e 13/93, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo — LFTM-SP, emitidas para complemento do 1.º oitavo de precatórios judiciais pendentes	2357	LOURIVAL BAPTISTA	
Abordando o problema do pagamento do seguro-desemprego aos pescadores artesanais, durante o período da piracema, prejudicado pelo desentendimento das entidades ligadas à categoria	2473	Requerimento n.º 319/94, de homenagem de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo	2322
PLS n.º 35/94, que "dispõe sobre condições de realização de competições e práticas esportivas..."	2610	Enaltecendo as qualidades administrativas da Sr.ª Leonor Barreto Franco, Ministra do Bem-Estar Social	2342
JÚNIA MARISE		Defendendo o projeto de transposição das águas do rio São Francisco para outros Estados nordestinos	2423
Manifestando preocupação com a questão do abuso nas mensalidades escolares	2344		
A crescente demanda do ensino privado	2344		
PLS n.º 31/94, "altera a redação do § 2.º do art. 477 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/43, que dispõe sobre o recibo de quitação passado pelo empregado por ocasião da rescisão de seu contrato individual de trabalho"	2351		
Parecer n.º 137/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º			

IV

	Pág.		Pág.
Apoiando o projeto de captação das águas do rio São Francisco. Aparte ao Sen. Reginaldo Duarte	2425	Enaltecendo a concessão do "Prêmio Interamericano de Cultura Gabriela Mistral — ano 1993", ao artista pernambucano Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, outorgado pela OEA	2570
Reportando-se às conclusões do I Congresso Brasileiro contra o Tabagismo, realizado no Rio de Janeiro	2555	MARLUCE PINTO	
LUCÍDIO PORTELLA		Parecer n.º 151/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 226/93 (n.º 1.104-C/91, na origem), que "dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho"	2544
Parecer n.º 144/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PL n.º 240/93 (n.º 2.552-C/92, na origem), que acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna	2421	MAURO BENEVIDES	
Parecer oral ao PDL n.º 24/94 (n.º 328/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais"	2463	Trazendo considerações a respeito da CPI do Orçamento. Aparte ao Sen. Ronan Tito	2349
Parecer n.º 148/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 205/93 (n.º 702-C/90, na origem), que "torna obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos, de advertência e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos"	2543	Prestando esclarecimentos sobre os depoimentos prestados por S. Ex.ª e por seu filho, ex-Deputado Carlos Benevides, por ocasião das investigações da CPI do Orçamento	2350
MAGNO BACELAR		Comunicando a realização da Convenção Nacional do PMDB em Brasília, ontem, dia 23 de maio de 1994	2556
Parecer n.º 132/94 — Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PL n.º 16/94 (n.º 2.248, na Câmara dos Deputados), dispondo sobre serviços notariais e de registro	2316	Expressando o seu pensamento a respeito do Projeto de Transposição das águas do rio São Francisco. Aparte ao Sen. Antônio Mariz	2565
Parecer n.º 147/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 203/93, que "acrescenta o parágrafo 7.º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT"	2542	MOISÉS ABRÃO	
MANSUETO DE LAVOR		Parecer oral à Mensagem n.º 43/94 (n.º 53/94, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, destinada a financiamento parcial de projeto de reabilitação e conservação de rodovias naquele Estado	2359
Anunciando o julgamento, amanhã, pelo STF, do pedido de reabertura do prazo para filiação partidária, às próximas eleições, feito pelo PSC	2381	Parecer oral a Emenda n.º 1, do Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a prestar garantias em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias	2361
Parecer n.º 152/94 — Comissão de Educação, sobre o PLC n.º 238/93, que "dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472"	2545	Parecer oral a Emenda n.º 1, do Projeto de Resolução n.º 51/94, que autoriza a União a prestar garantias em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias	2361
Referindo-se ao artigo do jornalista Magno Martins, do jornal Diário de Pernambuco, edição de 22-5-94, em entrevista feita ao candidato do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, intitulada "Lula antecipa planos para o Nordeste"	2560	Parecer oral ao PLC n.º 17/94 (n.º 4.393/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei n.º 8.029/90, que não tenham sido objeto de decisão final do liquidante ou inventariante, não prescritas, por força da citada lei"	2464
Projeto de transposição das águas do rio São Francisco e a destinação dos recursos do FINOR como temas abordados pelo candidato do PT	2560	NABOR JÚNIOR	
Considerações a respeito da construção do Canal Coremas/São Gonçalo. Aparte ao Sen. Antônio Mariz	2564	Parecer n.º 135/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 13/94 (n.º 217/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madrid, em 23 de julho de 1992	2353
MARCO MACIEL		Parecer n.º 139/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 33/93 (n.º 213/92, na	
Rejubilando-se com o início das atividades da Unidade de Ensino Descentralizada de Pesca, pertencente à Escola Técnica Federal de Pernambuco, que tomou o nome de seu pai, o Dr. José Rego Maciel	2364		

	Pág.		Pág.
Câmara dos Deputados), que "homologa o ato do Conselho Monetário Nacional, que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992"	2388	ODACIR SOARES	
Parecer n.º 140/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final do PDL n.º 35/93 (n.º 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional, que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional, no primeiro semestre	2389	Comentários a respeito do artigo publicado na Revista da Imprensa, n.º 76, de 1994, intitulado "O Brasil dos Brasileiros", analisando os dados do censo de 1991 sobre a tendência de desaceleração demográfica no Brasil, suas causas e conseqüências	2457
Parecer n.º 141/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do PLS n.º 139/93, de autoria do Senador Hydekel Freitas, que "considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica..."	2389	Parecer n.º 153/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 242/93, que "dispõe sobre o exercício da profissão de detetive"	2546
Parecer n.º 142/94 — Comissão Diretora, apresenta a redação final da Emenda do Senado ao PLC n.º 170/93 (n.º 3.733/93, na Casa de origem), que "altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região"	2394	REGINALDO DUARTE	
Comentários a respeito do receio de remarcação acentuada dos preços até o lançamento do real	2558	Dando continuidade a série de pronunciamentos à Casa, para a conscientização da importância do projeto de transposição das águas do rio São Francisco, para o desenvolvimento do Nordeste e do País	2424
Descontrole dos preços e da inflação devido a expectativa da nova moeda	2558	Parecer oral ao PLC n.º 60/94 (n.º 1.020/91, na Casa de origem), que "isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca"	2470
NEY MARANHÃO		RONAN TITO	
Referindo-se sobre a responsabilidade da classe política. Aparte ao Sen. Mansueto de Lavor	2383	Comentando a realização das prévias do PMDB, no domingo próximo passado, para a sucessão presidencial, com a definição do nome do Sr. Orestes Quércia para candidato	2345
Citando a prioridade ao projeto de transposição do rio São Francisco para irrigação das áreas semi-áridas no Nordeste, em detrimento de obras já iniciadas	2384	A escolha do Sr. José Alencar Gomes da Costa, para candidato ao Governo de Minas Gerais	2345
Parecer oral ao PLS n.º 27/91 — Complementar, que "regulamenta o § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximas"	2394	Penalização da agricultura brasileira pelos altos encargos financeiros e pela falta de subsídios reais	2345
Indignando-se com os aumentos abusivos dos preços dos produtos alimentícios, em contrapartida com os reajustes salariais	2459	Defesa do "Estado de Direito", no julgamento dos envolvidos na CPI do Orçamento e nas subsequentes cassações de mandatos parlamentares	2345
Parecer n.º 155/94 — Comissão de Assuntos Sociais, sobre o PLC n.º 49/94 (n.º 1.744-C/91, na Câmara dos Deputados), que "altera o art. 483, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT"	2547	RUY BACELAR	
		Chamando à atenção da prioridade da interligação das Bacias do Tocantins e do São Francisco à transposição isolada das águas do rio São Francisco	2476
		VALMIR CAMPELO	
		Criticando a qualidade do ensino público no Brasil	2426
		Desenvolvimento econômico e social através do acesso à educação	2426



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 51

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

Aprova os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos das Resoluções nºs 267(E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e o § 2º de seu art. 25, bem como o texto emendado do referido Tratado.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação em qualquer das Resoluções, bem como quaisquer atos que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. - Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

RESOLUÇÃO 267 (E-V)

MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA

(TRATADO DE TLATELOLCO)

A Conferência Geral,

Levando em conta a decisão da Primeira Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco;

Recordando a Resolução 22, Rev. 1, do Conselho da OPANAL e as deliberações que sobre esta Resolução foram tomadas no seio da Reunião;

Levando em consideração a constante reiteração da Conferência Geral da OPANAL, expressa em diversas Resoluções, e em especial na de número 213 (X), de 29 de abril de 1987, de que sendo um dos objetivos principais do Tratado de Tlatelolco manter livre de armas nucleares a área compreendida na Zona de aplicação estabelecida em seu artigo 4, é sua aspiração que todos os Estados latino-americanos e do Caribe sejam Partes do Tratado e se incor-

poram à OPANAL como membros de pleno direito;

Recordando ainda a Resolução 207 (IX) da Conferência Geral, aprovada em 9 de maio de 1985, na qual se reconhece "o fato de que a vinculação ao Tratado de Tlatelolco de diversos Estados do Caribe reflete a crescente pluralidade da Agência para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina",

resolve:

1. Adicionar à denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina os termos "e no Caribe", e, em consequência, fazer esta modificação na denominação legal estabelecida no artigo 7 do Tratado.

2. Pedir ao Conselho que instrua a Comissão de Bons Ofícios a continuar em seus esforços, em consulta com os países diretamente interessados, com o objetivo de resolver o problema existente com relação ao alcance do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, e informe ao Conselho sobre o resultado de suas gestões o mais tardar em 15 de agosto próximo.

(Aprovada na sessão celebrada em 3 de julho de 1990.)

EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
 Diretor-Geral do Senado Federal
 AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor Executivo
 LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
 Diretor Administrativo
 LUIZ CARLOS BASTOS
 Diretor Industrial
 FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
 Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

RESOLUÇÃO 268 (XII)

RESOLUÇÃO APROVADA PELA SEGUNDA
 REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS
 DO TRATADO DE TLATELOLCO
 MODIFICAÇÃO AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO
 DAS ARMAS NUCLEARES NA
 AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando a Resolução 267 (E-V) do Quinto Período Extraordinário de Sessões;

Levando em consideração as gestões da Comissão de Bons Ofícios com o objetivo de avançar na modificação do artigo 25, parágrafo 2, do Tratado de Tlatelolco, que permite a incorporação de outros Estados;

Levando em conta as recomendações da Segunda Reunião de Signatários do Tratado de Tlatelolco em relação a sua possível modificação,

resolve:

Substituir o parágrafo 2 do artigo 25 do Tratado pela seguinte redação:

"A condição de Estado, parte do Tratado de Tlatelolco estará restrita aos Estados Independentes compreendidos na Zona de aplicação do Tratado conforme o seu artigo 4 e o parágrafo 1 do presente artigo, que em 10 de dezembro de 1985 eram membros das Nações Unidas, e aos territórios não-autônomos mencionados no documento OEA/CER.P. AG/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, ao alcançarem sua independência."

(Aprovada na 71ª Sessão, celebrada em 10 de maio de 1991.)

RESOLUÇÃO 290 (VII)

EMENDAS AO TRATADO PARA A PROSCRIÇÃO
 DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA
 LATINA E NO CARIBE

A Conferência Geral,

Recordando que, como está assinalado no preâmbulo do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina, aberto à assinatura na Cidade do México, a 14 de fevereiro de 1967, e que entrou em vigor em 25 de abril de 1969, as zonas militarmente desnuclearizadas não constituem um fim em si mesmas, mas um meio para avançar em direção à conclusão de um desarmamento geral e completo sob controle internacional eficaz, seguindo os critérios estabelecidos sobre a matéria pelos órgãos pertinentes das Nações Unidas;

Destacando a importância de alcançar, com a possível brevidade, a plena aplicação do Tratado de Tlatelolco, uma vez recebida a ratificação da França ao Protocolo Adicional I do dito instrumento internacional, com o que se obtém a vigência dos dois Protocolos Adicionais cujo objetivo é, por um lado, assegurar o estatuto desnuclearizado dos territórios da Zona latino-americana que estão de jure ou de facto sob controle de potências extracontinentais e, por outro, garantir que as potências nucleares respeitem o estatuto desnuclearizado da América Latina;

Expressando sua satisfação pela decisão dos Governos da Argentina, Brasil e Chile de tomar as medidas necessárias, com a possível brevidade, para que o Tratado entre em plena vigência para cada um destes países;

Exortando de forma respeitosa os Estados da América Latina e do Caribe a cuja adesão o Tratado está aberto a que efetuem de imediato os trâmites correspondentes a fim de ser Partes do dito instrumento internacional, contribuindo assim para uma das causas mais nobres a unir o continente latino-americano;

Reafirmando a importância de que qualquer modificação ao Tratado respeite estritamente os objetivos básicos do mesmo e os elementos fundamentais do necessário Sistema de Controle e Inspeção,

resolve:

Aprovar e abrir à assinatura as seguintes emendas ao Tratado:

Artigo 14

2. As Partes Contratantes enviarão simultaneamente à Agência cópia dos relatórios enviados à Agência Internacional de Energia Atômica em relação com as matérias objeto do presente Tratado que sejam relevantes para o trabalho da Agência.

3. A informação proporcionada pelas Partes Contratantes não poderá ser divulgada ou comunicada a terceiros, total ou parcialmente, pelos destinatários dos relatórios, salvo quando aquelas o consintam expressamente.

Artigo 15

1. Por solicitação de qualquer das Partes e com a autorização do Conselho, o Secretário-Geral poderá solicitar, de qualquer das Partes, que proporcione à Agência informação complementar ou suplementar a respeito de qualquer fato ou circunstância extraordinárias que afetem o cumprimento do presente Tratado, explicando as razões que para isso tiver. As Partes Contratantes se comprometem a colaborar, pronta e amplamente, com o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral informará imediatamente ao Conselho e às Partes sobre tais solicitações e respectivas respostas.

Texto que substitui o Artigo 16 em vigor:

Artigo 16

1. A Agência Internacional de Energia Atômica tem a faculdade de efetuar inspeções especiais, em conformidade com o Artigo 12 e com os acordos a que se refere o Artigo 13 deste Tratado.

2. Por solicitação de qualquer das Partes e seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 15 do presente Tratado, o Conselho poderá enviar à consideração da Agência Internacional de Energia Atômica uma solicitação para que desencadeie os mecanismos necessários para efetuar uma inspeção especial.

3. O Secretário-Geral solicitará ao Diretor-Geral da AIEA que lhe transmita oportunamente as informações que envie para conhecimento da Junta de Governadores da AIEA com relação à conclusão de dita inspeção especial. O Secretário-Geral dará pronto conhecimento de ditas informações ao Conselho.

4. O Conselho, por intermédio do Secretário-Geral, transmitirá ditas informações a todas as Partes Contratantes.

Artigo 19

1. A Agência poderá concluir com a Agência Internacional de Energia Atômica os acordos que a Conferência Geral autorize e considere apropriados para facilitar o funcionamento eficaz do sistema de controle estabelecido no presente Tratado.

Renumerar-se a partir do Artigo 20:

Artigo 20

1. A Agência poderá também estabelecer relações com qualquer organização ou organismo internacional, especialmente com os que venham a criar-se no futuro para supervisionar o desarmamento ou as medidas de controle de armamentos em qualquer parte do mundo.

2. As Partes Contratantes, quando julguem conveniente, poderão solicitar o assessoramento da Comissão Interamericano de Energia Nuclear, em todas as questões de caráter técnico relacionadas com a aplicação do presente Tratado, sempre que assim o permitam as faculdades conferidas à dita Comissão pelo seu estatuto.

(Aprovada na 73ª Sessão, celebrada em 26 de agosto de 1992.)

**DECLARAÇÃO SOBRE POLÍTICA NUCLEAR COMUM
BRASILEIRO-ARGENTINA**

O Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor Fernando Collor, e o Presidente da República Argentina, Doutor Carlos Saúl Menem, reunidos na cidade de Foz do Iguaçu, Brasil,

Considerando:

Sua decisão de aprofundar o processo de integração em marcha;

A importância da utilização da energia nuclear com fins exclusivamente pacíficos, para o desenvolvimento científico, econômico e social de ambos países;

Os compromissos assumidos nas Declarações Conjuntas sobre política nuclear de Foz do Iguaçu (1985), Brasília (1986), Viedma (1987), Iperó (1988) e Ezeiza (1988);

A reafirmação desses compromissos por ambos os Presidentes, incluída no comunicado conjunto de Buenos Aires em seis de julho de 1990;

Os progressos logrados na cooperação nuclear bilateral, como resultado do trabalho comum no quadro do Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos de Energia Nuclear;

Destacando:

Os trabalhos realizados pelo Comitê Permanente Brasileiro-Argentino sobre Política Nuclear para aprofundar a cooperação dos dois países em matéria de pesquisa, troca de informações, complementação industrial, intercâmbio de materiais nucleares, desenvolvimento de projetos comuns e coordenação política;

As visitas presidenciais e técnicas às instalações nucleares dos dois países, especialmente às usinas de enriquecimento de urânio de Pilcaniyeu e Iperó, e aos laboratórios de processos radioquímicos de Ezeiza, que constituem um claro sinal do nível de confiança mútua alcançado entre Brasil e Argentina;

Tendo em conta:

Que o Comitê Permanente elaborou mecanismos de controle das atividades nucleares dos dois países, que estabelecem, entre outros, critérios comuns de categorização de materiais e instalações nucleares e a determinação de sua relevância, e prevêem inspeções recíprocas em todas as instalações nucleares,

Decidem:

1) Aprovar o Sistema Comum de Contabilidade e Controle (SCCC), acordado pelo Comitê Permanente, que será aplicado a todas as atividades nucleares de ambos os países;

2) Estabelecer que, como primeira etapa, nos próximos 45 dias se cumprirão as atividades seguintes:

a) intercâmbio das respectivas listas descritivas de todas as instalações nucleares;

b) intercâmbio das declarações dos inventários iniciais dos materiais nucleares existentes em cada país;

c) primeiras inspeções recíprocas aos sistemas centralizados de registros;

d) apresentação à Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) do sistema de registros e relatórios que forma parte do Sistema Comum de Contabilidade e Controle, com o objetivo de harmonizá-lo com os registros e relatórios que ambos países submetem à Agência, de conformidade com os acordos salvaguardas vigentes;

3) Empreender negociações com a Agência Internacional de Energia Atômica para a celebração de um Acordo Conjunto de Salvaguardas que tenha como base o Sistema Comum de Contabilidade e Controle;

4) Tomar, uma vez concluído o Acordo de Salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, as iniciativas conducentes a possibilitar a entrada em vigência plena do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco) no que concerne os dois países, incluindo as gestões tendentes à atualização e aperfeiçoamento do seu texto.

Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 1990. — Fernando Collor.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1994

Dá nova redação ao Anexo I da Resolução nº 130, de 1980, que dispõe sobre critérios para admiss-

são de Assessores Técnicos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O anexo I da Resolução nº 130, de 1980, passa a vi-

gorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR TÉCNICO

I – requisitos mínimos exigidos para a nomeação de candidato:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) aptidão física e mental; e
- e) comprovante de haver concluído curso de nível superior há pelo menos cinco anos;

II – indicação de candidato:

a) o senador, após certificar-se de que o candidato preenche o requisito previsto na alínea e do item I, indica-lo-á ao Primeiro Secretário;

b) o Primeiro Secretário, atendidas as exigências das alíneas a e d do item I, encaminhará o nome do indicado ao Diretor-Geral do Senado Federal, para fins de nomeação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1994-CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei nº 23, de 1993 – CN e modificações posteriores.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Na apreciação do Projeto de Lei nº 23, de 1993-CN, modificado nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, observam-se as normas estabelecidas nesta Resolução e as fixadas pela Resolução nº 1, de 1991-CN (alterada pela Resolução nº 1, de 1993-CN), que com elas não conflitam.

Parágrafo único. Não se aplicam ao projeto de lei referido no caput deste artigo e às suas alterações as normas estabelecidas nos arts. 10, § 1º, 15, 16, 17, §§ 1º a 3º, 19, II, e 22, §§ 1º, 3º e 4º da Resolução nº 1, de 1991-CN, alterada pela Resolução nº 1, de 1993-CN.

Art. 2º As modificações apresentadas pelo Poder Executivo, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, ao Projeto de Lei nº

23, de 1993-CN, poderão ser oferecidas até vinte e cinco emendas, por parlamentar, integrante ou não da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e até três emendas pelas Comissões Diretores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pela Comissão Mista referida neste artigo.

Art. 3º A primeira etapa de apreciação do projeto referido no art. 1º será realizada por sete relatores setoriais, com áreas de atuação correspondentes às subcomissões estabelecidas no art. 28 do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

§ 1º Cada relator setorial será auxiliado na elaboração de seu parecer por até quatro relatores adjuntos todos designados pelo Presidente da Comissão Mista.

§ 2º Os pareceres setoriais aprovados em cada subcomissão serão adequados pelo Relator-Geral, admitidas somente as modificações decorrentes de destaque ou de proposta pelo Relator-Geral, aprovadas pelo Plenário da Comissão.

Art. 4º A tramitação do projeto referido nos artigos anteriores obedecerá aos seguintes prazos:

- a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulso, a partir do recebimento de Mensagem do Presidente da República encaminhando modificação;
- b) até dez dias para apresentação das emendas;
- c) até cinco dias para publicação e distribuição do avulso das emendas;
- d) até dez dias para apresentação dos pareceres setoriais;
- e) até seis dias para distribuição e votação dos pareceres setoriais nas subcomissões específicas pertinentes;
- f) até dez dias para apresentação do parecer final;
- g) até cinco dias para distribuição e votação do parecer final pela Comissão Mista;
- h) até dez dias para sistematização do parecer final sobre as modificações e as emendas, encaminhamento do parecer final consolidado à Mesa do Congresso Nacional.

§ 1º Até o sétimo dia do prazo previsto na alínea b, deverá ser apresentado e votado, pela Comissão Mista, o Parecer Preliminar.

§ 2º Os prazos constantes das alíneas b a h serão contados a partir do encerramento das atividades referidas na alínea imediatamente anterior.

Art. 5º Ficam prejudicadas todas as emendas anteriormente apresentadas ao Projeto de Lei nº 23, de 1993-CN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 44ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 188, de 1994 (nº 358/94, na origem), do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.877, de 11 de maio de 1994.

1.2.2 – Offícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1994 (nº 5.205/90, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

– Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1994 (nº 607/91, na Casa de origem), que define a ação de ferir, mutilar ou matar animal com fins de entretenimento como crime, cominando sanções penais aos infratores e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1994 (nº 900/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a contrapartida financeira ao

Poder Público pelo investimento em obras no sistema elétrico, em localidades atendidas por concessionários.

– Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1994 (nº 1.624/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1994 (nº 1.896/91, na Casa de origem), que regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresa e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1994 (nº 2.114/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

– Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1994 (nº 2.267/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

– Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1994 (nº 3.434/92, na Casa de origem), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *ius postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

– Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1994 (nº 4.130/93, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

– Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

1.2.3 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Mensagem nº 158, de 1994 (Mensagem nº 280, de 6-4-94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução nº 30/91 (Projeto de Resolução nº 48/94).

Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1993, que dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 113/93, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem), que denomina Rodovia Avelino Piacentini o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná.

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994, que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem), que proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica.

Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436-C, de 1989, na origem), que denomina Rota do Sol a Rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul.

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1993, que altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença.

Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Câmara dos Deputados), dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Ofício nº 61, de 1994, do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao presidente da Comissão de Constitui-

ção, Justiça e Cidadania consulta sobre questões suscitadas na sessão conjunta realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas.

1.2.4 – Ofícios

Nº 1/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Jutahy Magalhães, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 94/93, que dispõe sobre a política nacional de drogas e dá outras providências.

Nº 2/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Jutahy Magalhães, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113/93, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

1.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de três dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nº 94 e 113, de 1993, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.6 – Ofício

Da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Especial destinada a instruir a Representação da Mesa do Senado Federal contra o Senador Ronaldo Aragão.

1.2.7 – Requerimentos

Nº 313/94, de autoria do Senador Moisés Abrão e outros, solicitando a prorrogação até 15 de dezembro de 1994 do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades na CONAB e suas antecessoras: CFP, COBAL E CIBRAZEM. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 314/94, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo *A morte e a vida de um brasileiro*, de autoria do Presidente Itamar Franco, publicado no *Jornal do Brasil*, de 8-5-94.

Nº 315/94, de autoria do Senador Jônice Tristão, solicitando licença para se ausentar dos trabalhos da Casa, até o dia 23 de maio do corrente. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 316/94, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando licença para se ausentar dos trabalhos da Casa, no período de 16 a 20 do corrente mês e ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 317/94, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerada como licença autorizada o dia 13 de maio de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

Nº 318/94, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando que sejam consideradas como licença autorizada as ausências às sessões dos dias 13 e 16 de maio do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.8 – Comunicações da Presidência

Deferimento em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção nº 447-1/400.

Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994, lido anteriormente.

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 48/94 e aos Projetos de Lei da Câmara nºs 16/93, 82/93, 195/93, 12/94, 16/94, 44/94 (nºs 181/87, 4.436/89, 2.689/92, 2.317/91, 3.174/92, 2.248/91 e 534/91 na Casa de origem, respectivamente).

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 495, de 10 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União,

em favor do Ministério da Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00 (duzentos e trinta e dois bilhões de cruzeiros reais) para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 496, de 11 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 497, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 56/93, 97/93, 119/93, 179/93, 231/93, 180/93 e 185/93 (nºs 484/91, 1.224/88, 1.203/91, 2.125/91, 2.223/91, 1.898/91 e 2.398/91, na Casa de origem, respectivamente),

te), sem que ao mesmo tenham sido oferecidas emendas.

Arquivamento definitivo do Projeto de Lei da Câmara nºs 158/93 (nº 2.322/91, na Casa de origem) e 191/93 (nº 3.044/92, na Casa de origem).

1.2.9 - Requerimento

Nº 319/94, de autoria do Senador Lourival Baptista e outros senhores senadores, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo. **Aprovado**, após usar da palavra o Sr. Aureo Mello, tendo a Presidência se associado às homenagens prestadas.

1.2.10 - Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 - ENCERRAMENTO

2 - RETIFICAÇÃO

Ata da 1ª Sessão, realizada em 25-1-94

3 - ATOS DO PRESIDENTE

Nº 210, de 1994

Nºs 62, 70, 71, 140, 142 e 174, de 1994 (Apostilas)

4 - MESA DIRETORA

5 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 44ª Sessão, em 16 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa - Amir Lando - Antonio Mariz - Chagas Rodrigues - Dirceu Cameiro - Epitácio Cafeteira - Francisco Rollemberg - Hugo Napoleão - Josaphat Marinho - Lourival Baptista - Maurício Corrêa - Mauro Benevides - Meira Filho - Odacir Soares - Reginaldo Duarte.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 188, de 1994 (nº 358/94, na origem), de 11 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.877, de 11 de maio de 1994.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1994 (Nº 5.205/90, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata da rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único:

"Art. 482.

§ 2º Caso a Justiça julgue improcedente a demissão por justa causa, fica assegurado ao empregado o pagamento em dobro da indenização legal devida por demissão sem justa causa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

De Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO V
Da Rescisão

Art. 482. Constituíam justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 1994
(Nº 607/91, na Casa de origem)

Define a ação de ferir, mutilar ou matar animal com fins de entretenimento como crime, cominando sanções penais aos infratores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime ferir, mutilar ou matar animal em competições ou festas populares com a finalidade de entretenimento:

Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e pagamento de 10 (dez) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 2º Incorre na mesma pena quem:

- I – sendo o proprietário ou o detentor do animal, tenha fornecido o mesmo para o fim previsto no artigo anterior;
- II – for o responsável pela área onde o crime se consumou;
- III – tendo por lei o dever de cuidado, proteção e vigilância de animais, por ação ou omissão, consinta na prática da infração, ou para a mesma concorra.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1994
(Nº 900/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a contrapartida financeira ao Poder Público pelo investimento em obras no sistema elétrico, em localidades atendidas por concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As obras no sistema elétrico construídas com a participação financeira dos consumidores serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor.

§ 1º Quando as obras no sistema elétrico forem financiadas pelo Poder Público, o valor referente aos bens e instalações incorporadas corresponderá, sempre que o concessionário estiver organizado sob a forma de sociedade anônima, ao respectivo aumento de seu capital social, sendo emitidas novas ações relativas a esse aumento, e atribuídas ao Poder Público financiador.

§ 2º No caso de o concessionário não estar organizado sob a forma de sociedade anônima, a contrapartida relativa às despesas citadas no parágrafo anterior será feita em dinheiro, atualizado pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1994
(Nº 1.624/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a terminologia oficial relativa à Hanseníase e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O termo "Lepra" e seus derivados não poderão ser utilizados na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados Membros.

Art. 2º Na designação da doença e de seus derivados, far-se-á uso da terminologia oficial constante da relação abaixo:

Terminologia Oficial	Terminologia Substituída
Hanseníase	Lepra
Doente de Hanseníase	Leproso, Doente de Lepra
Hansenologia	Leprologia
Hansenologista	Leprologista
Hansênico	Lepródico
Hansenóide	Lepróide
Hansênide	Lépride
Hansenoma	Leproma
Hanseníase Virchoviana	Lepra Lepromatosa
Hanseníase Tuberculóide	Lepra Tuberculóide
Hanseníase Dimorfa	Lepra Dimorfa
Hanseníase Indeterminada	Lepra Indeterminada
Antígeno de Mitsuda	Lepromina
Hospital de Dermatologia Sanitária, de Patologiat Tropical ou similares	Leprosário, Leprocômio

Art. 3º Não terão curso nas repartições dos Governos, da União e dos Estados, quaisquer papéis que não observem a terminologia oficial ora estabelecida, os quais serão imediatamente arquivados, notificando-se a parte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISSLAÇÃO CITADA.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 165/Tab de 16 de maio de 94

O Ministro de Estado DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 77.513, de 29 de abril de 1976 e tendo em vista o disposto na alínea "b" do item I do artigo 3º da Lei nº 6.729, de 17 de julho de 1975,

R E S O L V E:

1 - A Política de Controle da Hanseníase passará a obedecer às seguintes normas:

1. O Controle da Hanseníase tem por objetivo reduzir a morbidade, prevenir as incapacidades, preservar a unidade familiar e estimular a integração social dos doentes, conforme as características de cada caso.
2. Para reduzir a morbidade é recomendado:
 - 2.1 - Estimular a apresentação voluntária de doentes, suspeitos e contatos, através de ações persistentes de educação para a saúde e de uma atenção médica de boa qualidade.
 - 2.2 - Enquanto não se consegue a implantação da educação continuada para a saúde, promover a busca ativa dos casos e eventuais exames de coletividade.
 - 2.3 - Promover cursos de atualização em hanseniologia para médicos e enfermeiros, principalmente daqueles que atuam em contato com a coletividade.
 - 2.4 - Capacitar agentes de saúde em atividades básicas de educação sanitária, reconhecimento dos casos suspeitos e execução de tarefas de prevenção de incapacidades.
 - 2.5 - Estimular a assiduidade do doente, mediante uma atenção eficiente e cordial, tornando-lhe agradável a visita médica e proporcionando-lhe uma atenção realmente individualizada.
 - 2.6 - Integrar as ações de controle da hanseníase nos serviços gerais de saúde.
 - 2.7 - Fornecer medicação específica a médicos dermatologistas para o atendimento de doentes e contatos em seus consultórios particulares, desde que sejam obedecidas as normas do item 3.
 - 2.8 - Estimular pesquisas em hanseníase.
3. Para receber a medicação específica para utilização em sua clínica privada, o médico deverá:
 - 3.1 - Ser credenciado pela Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária (DNDS) do Ministério da Saúde.
 - 3.2 - Comprometer-se a fazer à autoridade sanitária competente a notificação de casos de hanseníase e a investigação epidemiológica pertinente.
 - 3.3 - Comprometer-se a, pelo menos uma vez por ano, fazer a revisão neuro-dermatológica dos contatos.
 - 3.4 - Comunicar à autoridade sanitária competente o abandono do tratamento, as mudanças de endereço do doente e de seus contatos que se transferiram para outra cidade.
 - 3.5 - Distribuir gratuitamente os medicamentos que lhe forem confiados pela autoridade sanitária competente, preenchendo um boletim anual demonstrativo de utilização dos medicamentos.
 - 3.6 - Fazer a revisão anual dos doentes Mitsuda positivo (++) ou (+++) e a revisão dos doentes Mitsuda negativos a intervalos, a critério do médico, desde que não superior a 6 meses.
 - 3.7 - Esclarecer e informar doentes e contatos, fazendo educação para a saúde.
 - 3.8 - Encaminhar aos serviços de prevenção de incapacidades os casos que necessitem de tais cuidados.
 - 3.9 - O fornecimento de medicação específica poderá ser suspenso a qualquer tempo uma vez comprovado o não cumprimento de qualquer condição acima.
4. A Prevenção de Incapacidades será a atividade de rotina em todos os hospitais e serviços especializados, recomendando-se a sua adoção nos serviços gerais de saúde.
 - 4.1 - A prevenção de incapacidades será executada inclusive por pessoal auxiliar devidamente treinado e sob supervisão médica.
 - 4.2 - A prevenção de incapacidades deverá ser organizada conforme projetos específicos, devendo a DNDS apoiar, técnica e financeiramente.
 - 4.3 - Deverá ser mantido um inquérito permanente sobre a frequência e tipo das deformidades, utilizando-se a classificação internacional e modelos padronizados pela DNDS.
 - 4.4 - Recomenda-se que os trabalhos de prevenção de incapacidades sejam acompanhados de treinamento para reabilitação profissional em atividades consistentes com as condições físicas do doente.
5. A preservação da unidade familiar será um objetivo permanente, exercitado através dos seguintes procedimentos:
 - 5.1 - Abolição da prática de afastamento dos filhos de seus pais enfermos.
 - 5.2 - As crianças nascidas em hospitais especializados, quem de indicado, poderão ser afastadas da genitora e colocadas de preferência no seio familiar ou instituições públicas de assistência à infância.
 - 5.3 - Instruções e recursos para planejamento familiar aos doentes de hanseníase que necessitem de medicamentos de efeitos teratogênicos.
 - 5.4 - Estimule-se o cooperativismo à revisão de todo o grupo familiar, possibilitando-lhe um atendimento cordial e encorajador, afastando o receio de isolamento compulsório.

- 5.5 - A hospitalização do doente deverá ser feita, de preferência, em hospitais gerais, reservando-se os hospitais especializados para os casos de indicação específica, sempre buscando a limitação do tempo de permanência.
 - 5.6 - Os atuais asilos-colônias existentes, de acordo com as peculiaridades locais, serão progressivamente desdobrados em:
 - asilos - para a assistência social aos grandes mutilados, sem condições para a reintegração na sociedade
 - colônias - organização sob a forma de cooperativas, mantidas pelos próprios cooperados com assistência técnica e eventualmente financeira da DNDS e de outras fontes.
 - hospitais - para a assistência médico-hospitalar a doentes de Hanseníase e de outras doenças por período limitado.
 - 5.7 - Deverá ser estimulada a instalação e funcionamento de uma unidade sanitária nas vizinhanças de cada colônia, vinculada à rede de saúde local, para atendimento da população em geral.
 - 5.8 - A DNDS celebrará convênios com as diferentes Unidades da Federação a fim de estimular a adoção de apogeuhanamento institucional previsto nos subitens 5.4 e 5.7.
6. Visando à reintegração social do doente, passam a vigorar as seguintes normas:
- 6.1 - O termo "lepra" e derivados ficam prescritos da linguagem utilizada, nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.
 - 6.2 - Todas as ações do Ministério da Saúde com órgãos e entidades que desejem manter convênios com o Ministério, serão norteadas pelo respeito à dignidade da pessoa humana, preservação da unidade familiar e pelo compromisso em desenvolver as potencialidades do doente ou ex-doente, procurando torná-lo economicamente capaz e auto-suficiente.
 - 6.3 - A readaptação profissional, a prevenção da incapacidade e a reabilitação correctiva devem merecer a mesma atenção que a busca sistemática de casos e as atividades profiláticas tradicionais.
 - 6.4 - Recomenda-se que, sem prejuízo das atuais aposentadorias e pensões, sejam desenvolvidos estudos para que se estabeleçam novos critérios de benefícios financeiros aos novos e ex-doentes, com duração limitada.
 - 6.5 - A DNDS deverá elaborar lista das profissões e ocupações compatíveis com as diferentes fases da doença.
 - 6.6 - As cooperativas a que se refere o subitem 5.6 deverão ser tecnicamente organizadas, assegurando-se a sua administração pelos interessados e a efetiva participação dos cooperados nos resultados da atividade cooperada.

- 6.7 - A DNDS deverá estudar incentivos a serem oferecidos aos hospitais gerais que recebam doentes de Hanseníase.
7. Para a consecução dos objetivos preconizados nesta Portaria deverá a DNDS, através das Coordenadorias de Saúde, estimular o fortalecimento técnico-operacional das Secretarias de Saúde, órgãos executores da nova Política de Controle da Hanseníase.
- 7.1 - Com vistas ao aprimoramento técnico e operacional das medidas a cargo das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, deverá a DNDS diligenciar a fim de simplificar as rotinas de coleta de dados, promover cursos de treinamento e atualização, colaborar na preparação de projetos suscetíveis de captar recursos financeiros, e promover outros meios objetivos visando a avaliação do desempenho.
 - 7.2 - A partir de 1º de janeiro de 1977, será celebrada convênios com as diferentes Unidades da Federação para desenvolvimento de atividades relacionadas com o controle da Hanseníase que visem, entre outros, técnicas financeiras, de projetos específicos, compatíveis com a Política definida nesta Portaria, com detalhamento de metas a serem atingidas e cronograma de execução.
- 8. Deverão ser estimuladas pesquisas visando a análise das barreiras culturais que dificultam a integração do doente na sociedade e a adoção de instrumentos adequados para a redução progressiva das barreiras segregacionistas.
 - 9. A Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária elaborará instruções para a execução das normas baixadas por esta Portaria.

Paulo de Almeida Machado

PORTARIA Nº 490, DE 09 DE OUTUBRO DE 1976

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 77.513, de 29 de abril de 1976, e tendo em vista o disposto no alínea "b", item I, do artigo 1º da Lei nº 6.329, de 17 de julho de 1975:

Considerando a importância da Hanseníase dentro do quadro epidemiológico do País;

Considerando que a Portaria Ministerial nº 169, de 14 de maio de 1976, publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 1976, de páginas 6361/6363, estabeleceu diretrizes políticas que já estão em execução, necessidades do Programa Nacional de Controle da Hanseníase, RESOLVE:

I - Aprovar as seguintes diretrizes, destinadas a orientar as medidas de prevenção, tratamento e controle da Hanseníase no País:

1 - AS ATIVIDADES DE CONTROLE DA HANSENÍASE TÊM COMO OBJETIVOS:

1.1 - A redução da morbidade e da prevalência da doença.

1.2 - A redução dos danos causados pela doença, e a prevenção das incapacidades físicas e psíquicas.

2 - VISANDO A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS ENUNCIADOS NO ITEM "1", O CONTROLE DA HANSENÍASE SERÁ ORIENTADO PARA AS SEGUINTE ATIVIDADES:

2.1 - Detecção de casos através do atendimento de rotina passiva, com prioridade aos sistemas de dermatoneurologia, e através de busca ativa, com ênfase na vigilância de contactos.

2.2 - Tratamento integral dos casos, em regime ambulatorial, compreendendo:

- 2.2.1 - Quimioterapia específica, visando a cura e eliminação das fontes de infecção.
- 2.2.2 - Tratamento das intercorrências e ou complicações, inclusive em regime hospitalar, quando houver indicação médica.
- 2.3 - Reabilitação física e psicossocial, abrangendo:
 - 2.3.1 - Recuperação de incapacidades físicas, readaptação profissional e reinserção social do doente e seus familiares.

FUNDAMENTAL:

3.1 - Desenvolvimento de Serviços Especiais, compreendendo:

3.1.1 - Promoção da capacitação do pessoal para execução de todas as atividades de controle do Programa.

3.1.2 - Definição conjunta com as universidades para introdução de conteúdos e carga horária mínima, teórica e prática em cursos de graduação nas áreas ligadas às áreas biomédicas e humanas, de acordo com a especificidade das diversas categorias profissionais e da realidade regional.

3.1.3 - Realização de cursos de especialização, reciclagem e outros treinamentos específicos para o pessoal, de todos os níveis do setor saúde, envolvidos na execução das atividades de controle.

3.1.4 - Realização de seminários, ciclos de conferências e outras atividades similares para atualização do pessoal de saúde, geral.

3.2 - Educação em Saúde, compreendendo:

3.2.1 - Realização de uma prática educativa conjunta com os serviços de saúde e a comunidade, com a participação dos profissionais, no sentido de desenvolver análise crítica da situação de saúde existente, bem como propor e realizar ações para transformá-la.

3.2.2 - Desenvolvimento de um trabalho articulado entre o Ministério da Saúde e Ministério da Educação, visando o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 5.492/71, que prevê, no seu artigo 7º, a inclusão dos programas de saúde nos currículos básicos das escolas de 1º e 2º graus, contemplando o conhecimento dentro das concepções existentes, tendo em vista a incidência de doenças no país.

3.3 - Incentivo à pesquisa, com ênfase nas áreas onde há determinação de prioridades:

3.3.1 - As de caráter epidemiológico, que visam o melhor conhecimento de endemia hanseníase sob o ponto de vista de sua extensão e gravidade.

3.3.2 - As de caráter operacional, que visam selecionar as melhores estratégias de controle.

3.3.3 - As pesquisas aplicadas, que visam aprofundar os conhecimentos de novas técnicas terapêuticas, diagnósticas e profiláticas.

3.3.4 - As pesquisas que levem em consideração aspectos psicossociais e educacionais e subsidiem as ações de controle da hanseníase e a integração social do doente.

3.4 - Atividades Administrativas, compreendendo:

3.4.1 - Implantação do Programa de Controle da Hanseníase nas unidades sanitárias, abrangendo a rede de saúde dos níveis Municipal, Estadual e Federal, de modo a garantir a cobertura adequada em todo o território nacional.

3.4.2 - Manutenção, implementação ou implantação de estruturas de gerenciamento da área de Dermatologia Sanitária, sendo no âmbito o Programa de Controle da Hanseníase, no nível nacional e nos Estados, visando:

3.4.2.1 - Definição conjunta de responsabilidades e atribuições de atuação das diferentes órgãos e instituições envolvidas no desenvolvimento das atividades do Programa, tais como:

- Secretarias Estaduais de Saúde;
- Prefeituras Municipais e suas respectivas Secretarias de Saúde;
- Ministério da Saúde, de Educação, de Cultura, de Trabalho, de Previdência e Assistência Social;
- Hospitais e entidades beneficentes, sociais e educacionais;
- Organismos internacionais e outras entidades públicas e privadas.

3.4.2.2 - Adequação das estruturas de ação às normas diretrizes do Sistema Nacional de Saúde, tendo em vista que a melhoria da prestação de serviços de saúde é condição indispensável para a implementação das ações de controle da hanseníase, considerando, porém, certas especificidades dessas ações.

3.4.2.3 - Padronização do Sistema de Informação e adoção de critérios de avaliação nos níveis nacional, mesorregional e estadual, utilizando-se os indicadores epidemiológicos e operacionais apropriados.

3.4.2.4 - Descentralização administrativa do Programa Nacional, através da designação de comitês assessores para as áreas técnicas-científicas, social e de operacionalização das ações de controle (acompanhamento, supervisão e avaliação), constituídas por elementos com representatividade nacional e regional.

3.4.2.5 - Fornecimento às Secretarias de Saúde, e distribuição pelas mesmas, dos medicamentos específicos, imunológicos e outros insumos, segundo as normas estabelecidas nas instruções técnicas e serem baixadas.

3.4.2.6 - Garantir junto às Comissões Interinstitucionais de Saúde (CIS) de cada Unidade Federada, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades de controle do Programa em diversos níveis.

4 - PLANO DE CONSTRUÇÃO DOS OBJETIVOS E ATIVIDADES EM VISTA, DEVENDO SER ORIENTADAS AS INSTITUIÇÕES ESTRATÉGICAS:

4.1 - A execução do Programa Integrado de Controle da Hanseníase será feita pela unidade federada, com o apoio do DNDS/SUPES/MS e Secretarias de Serviços Médicos (SEM/SMA), por intermédio do INAMPS e outras instituições de saúde, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS).

4.2 - A atenção hospitalar aos doentes de hanseníase de qualquer forma clínica, quando indicada, deverá ser assegurada em hospitais gerais de rede pública ou conveniada, não sendo necessárias medidas específicas de isolamento e desinfecção.

4.3 - Reestruturação dos antigos hospitais, salões e colônias, com base nas instruções normativas a serem baixadas.

4.4 - Garantir a representação dos pacientes na tomada de decisões que interfiram diretamente nas questões que lhes dizem respeito.

4.5 - Os médicos privados ou vinculados a instituições públicas ou privadas, que tratem doentes de hanseníase, devem informar o sistema de notificação compulsória prevista em lei, os dados de acompanhamento dos doentes e seus contatos à autoridade sanitária local, de acordo com as normas vigentes.

4.6 - Permanece inalterada a denominação oficial da doença no Brasil (HANSENÍASE), e seus derivados.

4.7 - Caberá à SEM examinar documentos informativos sobre hanseníase de diversas entidades religiosas e científicas e, devidamente articulada com a Coordenação de Comunicação Social, com o fim de comunicação de massa, cursos das atuais condições científicas sobre a doença, evitando que estas veículas venham a utilizar informações ultrapassadas e em termos pejorativos.

4.8 - Os projetos de pesquisa financiadas e ou executadas por entidades particulares nacionais e internacionais, deverão ser submetidas ao conhecimento e aprovação das áreas técnicas responsáveis pelo Controle da Hanseníase, nos níveis Estadual e Federal, e aprovadas formalmente pelas instituições envolvidas na execução dos mesmos.

4.9 - A Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária de será elaborar as instruções para a execução das normas relativas a esta Portaria.

II - As normas estabelecidas por esta Portaria deverão ser observadas pelas Secretarias de Saúde, nos termos da Lei nº 6.719, de 17 de junho de 1975.

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Ministerial nº 163, de 14 de maio de 1976.

ROBERTO FIGUEIRA SANTOS

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 1994
(Nº 1.896/91, na Casa de origem)

Regula a profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de motorista autônomo locador de táxi de empresas reger-se-á por esta lei.

Art. 2º A atividade profissional regida por esta lei será exercida por motorista locador do veículo a empresas permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), mediante contrato bilateral de natureza civil, na forma preconizada nos arts. 1.188 a 1.999 do Código Civil.

Parágrafo único. O teor do contrato bilateral a que se refere este artigo deverá:

- I - ter anuência da Delegacia Regional do Trabalho;
- II - ser do conhecimento do Poder Municipal Permitente Local, responsável pelo setor de transporte público de passageiros;
- III - observar o valor da diária de locação fixada pelo poder concedente, a ser cobrada pela locação do veículo.

Art. 3º O Poder Municipal Permitente fixará, inicialmente, os valores da diária dos veículos das empresas de táxi, mediante levantamento de custos, estabelecendo o equilíbrio financeiro na relação jurídica entre as partes.

Parágrafo único. A diária de locação do veículo somente poderá ser majorada quando ocorrer aumento da tarifa, e no mesmo percentual desse aumento.

Art. 4º No arrendamento do veículo, o motorista autônomo apresentará:

- I - carteira de habilitação profissional;
- II - inscrição no cadastro municipal de motoristas;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais do seu domicílio;
- IV - carteira de identidade;
- V - carnê atualizado de contribuições, como autônomo, do IAPAS.

5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o seguinte critério:

I - o motorista autônomo locador de táxi de empresas recolherá, obrigatoriamente, a cada mês o percentual previdenciário correspondente a um salário-base e, voluntariamente, poderá atingir o percentual correspondente ao teto de salários-base estabelecido pela Previdência Social;

II - a empresa locadora recolherá, obrigatoriamente, a cada mês, por veículo locado, o percentual previdenciário correspondente a um salário-base.

Art. 6º A empresa locadora fica obrigada a contratar seguro de vida em grupo para os motoristas locadores de seus veículos.

Art. 7º Aplicam-se aos motoristas autônomos locadores de táxi de empresas, no que couber, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1994
(Nº 2.114/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial em que se fizer necessária a presença do indiciado ou de testemunha, o ato não

poderá ocorrer sem a presença de advogado, ao qual cumpre assisti-los, rubricando as peças escritas ou datilografadas.

Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, fica o Estado obrigado a designar um advogado que desempenhe as atribuições a que se refere o art. 1º

Art. 3º O assistente designado pelo Estado, alegando motivo justo, poderá recusar a indicação.

Art. 4º Constatando qualquer violação dos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XL II - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XL III - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XL IX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L VI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 1994
(Nº 2.267/91, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 860

§ 2º O Juiz relator poderá, por mero despacho e em qualquer fase da tramitação do processo, garantir a aplicação imediata das cláusulas já deferidas ou acordadas, em dissídio, acordo ou convenção anterior."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

CAPÍTULO IV

Dos Dissídios Coletivos

SEÇÃO I

Da Consolidação e do Julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará a audiência da conciliação dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 1994
(Nº 3.434/92, na Casa de origem)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

§ 10 O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda".

Art. 2º Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência da conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos.

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 791, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEI Nº 5.269, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Lei e Código de Processo Civil

O Presidente da República
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado regularmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado ao lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, desde que intervir, no processo, para produzir atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a emitir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não realizados no prazo, serão havidos por inexistência, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para e foro, outorgada por instrumento público, ou particular ~~emitido~~ pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, ~~constar~~, reconhecer e proferir o pedido, transigir, desistir, reconhecer os direitos sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (Redação dada pela Lei nº 5.975/73, que não reproduz o parágrafo único desta Lei em suas alterações, bem como o revoga). O parágrafo sexto e seguintes do "Este Código aplica-se ao processo em que a procuração deve conter poderes para os atos, que se são-jam apartes".

Art. 39. Compete ao advogado, em à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimações;

II - assinar em cartório do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no § 1º deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supere o omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de interdição da petição; se infringir o previsto no § 1º, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 3 (três) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar antes por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º. Ao receber os autos, o advogado emaneará carga ao livro compreensivo.

§ 2º. Sendo convocada a parte o prazo, só em coajução ou mediante prévia ajuiz por petição aos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES
E DOS PROCURADORES

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE
MAIO DE 1943'

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das
Leis do Trabalho
(CLT)

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABA-
BALHO

Capítulo II
DO PROCESSO EM GERAL

Seção II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou

os Juizes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 688, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data de distribuição, o objeto da reclamação e a junta ou juízo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

• V. Enunciados TST nºs 4, 25 e 38

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor à Junta ou Juízo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Seção III DAS CUSTAS

Seção IV DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

• V. Constituição, art. 133.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindical advogado solicitador ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

• V. art. 16 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).

• V. Estatuto da OAB, art. 70.

• V. Enunciados TST nºs 219, 220, 255 e 263.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

• V. art. 246 do Código Civil, com a redação dada pela lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (D.O. 3-9-1962).

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria de Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada para desempenhar o cargo de curador à lide.

Seção V DAS NULIDADES

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para o processo
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da lei (VETADO).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer a justiça penal, civil, militar ou do Trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes ações:

- I - das taxas judiciais e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e secretarias de Justiça;

- III - dos despesas com as publicações indispensáveis ao jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

- IV - das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberem do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, os Distritos Federais e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

- V - das honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispense a publicação em outro jornal.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, se prova em contrário, quem afirma essa condição, nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legitimada, onde o juiz verificar a necessidade da parte, substituirá as atestadas exigidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 9º. (1) Juiz se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Defendido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (duas) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do beneficiário.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais ou subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do beneficiário.

§ 4º Sem prejuízo para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público ou quem exerça cargo equivalente será intimado previamente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, com antecedência em dobro todos os prazos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.871/90).

Art. 6º. (1) Pedido quando formulado ao curso da ação, não suspende, podendo o juiz, em face das provas, concordar ou desaguar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se em respectivos autos aos da causa principal, depois de recolhido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase de litígio, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a assistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspende o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º. (1) Quando as circunstâncias excepcionadas no artigo anterior puderem o juiz *officio* decretar a revogação dos benefícios, ouvido a parte interessada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas suprorrogáveis.

Art. 9º. (1) Beneficiário da assistência judiciária compreenderá todos os atos do processo até a decisão final do litígio em todas as instâncias.

Art. 10. Nos mandados e intimações em cada caso ocorrerem os benefícios de assistência judiciária que se não utilizarem ao encerramento de direito e se extinguirem pela morte do beneficiário podendo restar em condições em benefício que continuarem a demandar, e que necessarem de tal forma na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. (1) Beneficiários de advogados e peritos, as custas do processo as taxas e outros juiciais serão pagos pelo vencedor quando o beneficiário de assistência litigou vencedor na causa.

§ 1º (1) Beneficiários do advogado terão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado ao encerramento da lide.

§ 2º A parte vencedora poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última palavra e condição legal necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela direção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 3 (três) meses a contar da sentença final o beneficiário não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiveram direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou na sua omissão e criteria de autoridade judiciária competente são obrigados ao respectivo compromisso, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, supra, em reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanções disciplinares cabíveis.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que aceitar o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º. estar impedido de exercer a advocacia;

2º. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inidivisíveis;

4º. já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o interessado pretende pleitear;

5º. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contestada.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, e concordância, temporária ou definitivamente, os a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarce na ata de audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não terá validade, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante do quadro de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvadas:

a) as atas previstas no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) e requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, e apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença concordar o proferida.

Art. 18. Os assistidos de direito, a partir da 4ª instância, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocinador das causas dos acusados, ficando sujeitos as mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1990, 129ª de Independência e 62ª da República. EURICO G. DUTRA

Art. 10 O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 477 É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da melhor remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando lido com a assistência do

respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pela Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estiver só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho".

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos, por leilão nomeado pelo Juiz ou Presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço de arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados".

Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

Da Assistência Judiciária

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

V. lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1963, que derogou os §§ 1º e 3º (D.O. 30-8-1963).

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas Diretorias dos Sindicatos, Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou

LEI Nº 5.584 - DE 26 DE JUNHO DE 1970¹

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos de Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina

a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências

Q. Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

• Redação deste § dada pela lei nº 7 402, de 05 de novembro de 1985 (D.O. 08-11-1985. Vigência nesta data).

• V. lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho,

o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º e 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar sumula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente sumula.

• Redação dada pela Lei nº 7 033, de 5 de outubro de 1982 (D.O. 6-10-1982)

• V. lei nº 7 701, de 21 de dezembro de 1988 (D.O. 22-12-1988)

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejudicado ou sumula citada pelo relator.

• Atualmente Enunciado

Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI - Alfredo Buzaid - Júlio Barata

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 1994
(Nº 4.130/93, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1969 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 496.

Parágrafo único. O preparo dos recursos será feito exclusivamente em moeda corrente nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

TÍTULO X
Dos Recursos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recursos ordinário;
- VI – recursos especial;
- VII – recursos extraordinário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1994
(Nº 296/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 129, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 479, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje extinto Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 129, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez)

anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de agosto de 1992. – Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 193/90, EM 14 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 166/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Rádio Serra Negra FM Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quatro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Antônio Carlos Magalhães

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972 e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.010059/89. (Edital nº 166/89, resolve:

I – outorgar permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais;

II – a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidos pela outorgada em sua proposta;

III – esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV – esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Magalhães

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações

Rádio Serra Negra FM Ltda., devidamente constituída na forma da legislação em vigor, com sede na cidade de Alterosa – MG, tendo tomado conhecimento, através do Diário Oficial da União de 2-1-90, do Edital nº 166/89, mandado publicar por esse Ministério, convidando os interessados à execução de serviço de radiodifusão sonora, com as seguintes características:

- Serviço: Frequência Modulada;
- Local: Alterosa – MG;
- Canal: 274 (102,7 MHz);

- Classe: "C";
- H. de funcionamento: Ilimitado;
- Capital mínimo: 100 (cem) MVR,

vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex^a dizer que deseja executar o referido serviço e que se compromete, desde já, a atender a todas as exigências que lhe forem feitas por esse Ministério, declarando, na oportunidade, que conhece as condições deste edital e a elas se submete e que não participa de nenhum outra edital para execução de serviço de radiodifusão.

N. Termos

P. Deferimento

Alterosa - MG, 15 de fevereiro de 1990. - **Haroldo Nunes de Souza**, Sócio-Gerente.

End. para correspondência:

Praça Getúlio Vargas, 310

37145 - Alterosa (MG)

A/C Dr. Timótheo de Souza Netto

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER N° 124, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem n° 158, de 1994 (Mensagem n° 280, de 6-4-94, na origem), do Sr. Presidente da República, encaminhando ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., em face da Resolução n° 30/91.

Relator: Senador Jutahy Magalhães

I - Relatório

Com a Mensagem n° 158, de 1994, o Sr. Presidente da República encaminha ao Senado Federal cópia do Edital de Licitação da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, cujo leilão em Bolsa está previsto para o dia 20 de maio próximo vindouro.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta-se no art. 4° da Resolução n° 30/91, do Senado Federal, que estabelece, in verbis:

"Art. 4° O edital de eventual licitação para a alienação da Embraer será objeto de prévia aprovação pelo Congresso Nacional."

Como se sabe, o Programa Nacional de Desestatização foi instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e para executá-lo foi criada a Comissão Diretora do Programa, diretamente subordinada ao Presidente da República.

O Presidente Itamar Franco, numa postura democrática e transparente, editou, em setembro de 1993, a Medida Provisória n° 353, na qual definiu a composição da Comissão Diretora (de doze a quinze membros) e sujeitou à aprovação prévia do Senado Federal a nomeação de 7 a 10 cargos naquela Comissão. Além disso, atribuiu competência ao Senado para suspender os processos de privatização, caso este julgasse necessário e avocasse o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados.

Em face da reação negativa dos Senadores quanto à co-gestão do programa de privatização, o Congresso Nacional não deliberou sobre a Medida Provisória e, na reedição desta (M.P. 362/93), o Poder Executivo excluiu o dispositivo que atribuía aquela competência ao Senado. Apesar disso, até o momento, o Poder Legislativo não deliberou sobre a matéria e, assim, sucessivas Medidas têm sido editadas.

Desta forma, à luz das normas vigentes, quais sejam: o art. 52 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal); a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990 (Programa Nacional de Desestatização); e a Medida Provisória n° 455, de 25 de março de 1994, o Senado Federal não tem competência legal para apreciar os termos do Edital de Alienação de uma empresa estatal, cuja responsabilidade na implementação das normas é exclusiva do Poder Executivo, conforme artigos 11 e 13 da citada Lei n° 8.031/90.

O disposto no art. 4° da Resolução n° 30/91, decorreu de acordo político das lideranças desta Casa, como uma forma de resgatar a participação ativa e prévia do Poder Legislativo, senão no processo total de alienações de empresas estatais, mas pelo menos no caso da Embraer, tendo em vista que, além dos recursos do Tesouro anteriormente apontados àquela empresa, naquele momento o Senado Federal estava autorizando a Embraer a realizar uma operação de **relending** de US\$407 milhões, destinados ao pagamento de compromissos vencidos no exterior e de operações financeiras, com garantia do Tesouro Nacional.

Infelizmente, parece-nos que tal acordo não foi observado, até mesmo porque - anote-se - a mensagem em tela não se insere nos termos do art. 4° da Resolução n° 30/91 - SF, uma vez que, por seu intermédio não se está encaminhando ao Senado Federal um projeto ou uma proposta de edital, mas, antes, um edital já tornado público, cujos prazos, inclusive, estão em pleno andamento, o que torna o "exame prévio" desse documento pelo Congresso Nacional despropositado.

A norma, do ponto de vista legal, extrapola evidentemente a competência constitucional do Senado, porquanto esta Casa não tem poderes para atribuir funções ao Congresso Nacional. Ademais, os procedimentos relativos às alienações de empresas controladas pela União, como já mencionado, estão regulados por lei (Leis n° 8.031/90, 8.666/93 e M.P. n° 455/94). Restaria, a nosso ver, apenas questionar se estaria havendo ou não cumprimento do acordo político antes referido.

II - Sobre o Programa de Privatização

1. A economia brasileira teve um desempenho extraordinário neste século, sobretudo no período compreendido entre o pós-guerra e o final dos anos 70. Com efeito, a taxa de crescimento médio anual do Produto Interno Bruto situou-se na casa dos 7%, o que significa dizer que a cada decênio do período foi possível dobrar a produção de bens e serviços no País.

Esta **performance** colocou o Brasil em uma posição diferenciada na periferia capitalista, vale dizer, como uma das economias de maior potencialidade no cenário mundial, situando-se, inclusive, entre as 10 maiores economias capitalistas do mundo.

2. Por outro lado, internamente foram agravadas uma série de imperfeições estruturais, entre as quais destacam-se os desequilíbrios regionais e, talvez, a mais inócua distribuição de renda pessoal entre as nações. O quadro de miséria e de informalização do Brasil atinge níveis sem precedentes em sua história, e, sem dúvida, potencializa as dificuldades na construção de uma sociedade democrática solidária.

3. A propósito do assunto tratado neste Relatório, cabe indagar como foi possível chegarmos a esta situação, na qual o econômico distanciou-se progressivamente do social e o funcionamento das instituições não foi capaz de criar mecanismos e salvaguardas necessários à reversão desse processo? A busca permanente da compreensão de tal fenômeno deve estar presente na mente e ação de todas aquelas pessoas que, de alguma forma, podem influenciar o destino de um povo.

4. É nesse sentido que, modestamente, gostaria de aduzir algumas reflexões sobre a histórica participação do Estado na eco-

nomia brasileira, especialmente neste momento em que profundas mudanças estruturais estão ocorrendo aqui e alhures há, em marcha, desde meados de 1990, um processo generalizado e desarticulado de privatizações.

5. Em primeiro lugar, é fato reconhecido pelos analistas de todas as tendências que a formação do gigantesco parque produtivo brasileiro nos últimos 50 anos foi ancorada pela presença maciça do Estado na economia. A intervenção estatal não se restringiu a padrões clássicos de administração fiscal, monetária e cambial, mas sobretudo na esfera produtiva de base. Ou seja, o avanço do capitalismo no Brasil está umbilicalmente ligado ao complexo produtivo estatal, em uma cadeia industrial – serviços que se estende do petróleo, siderurgia, energia, telecomunicações ao fornecimento de créditos de longo prazo, de custeio agrícola etc.

Em suma, a intervenção do Estado na economia brasileira forneceu a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do capitalismo, em articulação inequívoca com o capital privado nacional e internacional – a chamada tríplice aliança, especialmente a partir de meados dos anos 50.

6. Em segundo lugar, é também reconhecido que, a partir do início dos anos 80, o tradicional modelo de financiamento do desenvolvimento econômico brasileiro esgotou-se porquanto a capacidade de financiamento do Estado (inflacionário ou não) também foi exaurida pela reduzida carga tributária líquida, assim como pela troca de sinais no balanço de pagamentos pós crise da dívida do México em 1982. Ou seja, o agravamento das transferências do governo para o setor privado (subsídios) e dos dispêndios com o serviço da dívida pública interna e externa inviabilizavam a manutenção da posição estratégica do setor público na magnitude e direção do crescimento econômico. Adicione-se a isto, a insustentabilidade do uso de preços e serviços públicos na gestão da política macroeconômica, especificamente como instrumentos antiinflacionários, tendo em vista a aceleração da inflação a partir de 1980.

7. Em terceiro lugar, a exacerbação da crise estrutural da economia brasileira a partir do início dos anos 80, não está desvinculada das grandes transformações pelas quais passam as principais economias do planeta. Assim, ao mesmo tempo em que a atuação estatal perde fôlego e as crises recessivas tomam-se mais frequentes, as economias nacionais passam a sofrer cada vez mais as injunções decorrentes do avanço fenomenal da transnacionalização. Sabe-se que a lógica do interesse privado não confere, necessariamente, com interesse comum. Ora, a lógica das operações das grandes empresas multinacionais transcende a lógica dos interesses nacionais, e como diz o ilustre pensador Celso Furtado em seu recente livro "Brasil – A Constituição Interrompida" Rio de Janeiro (Paz e Terra, 1992):

"Na lógica da ordem econômica internacional emergente parece ser relativamente modesta a taxa de crescimento que corresponde ao Brasil. Sendo assim, o processo de formação de um sistema econômico já não se inscreve naturalmente em nosso destino nacional. O desafio que se coloca à presente geração é, portanto, duplo: o de reformar as estruturas anacrônicas que pesam sobre a sociedade e comprometem a sua estabilidade, e o de resistir às forças que operam no sentido de desarticulação do nosso sistema econômico, ameaçando a unidade nacional."

E conclui:

"Em um país ainda em formação, como é o Brasil, a predominância da lógica das empresas transnacionais na ordenação das atividades econômicas conduzirá

quase necessariamente a tensões inter-regionais, à exacerbação de rivalidades corporativas e à formação de bolsões de miséria, tudo apontando para a inviabilização do país como projeto nacional.

Em meio milênio de história, partindo de uma constelação de feitorias, de populações indígenas desgarradas, de escravos transplantados de outro continente, de aventureiros europeus e asiáticos em busca de um destino melhor, chegamos a um povo de extraordinária polivalência cultural, um país sem paralelo pela vastidão territorial e homogeneidade lingüística e religiosa. Mas nos falta a experiência de provas cruciais, como as que conheceram outros povos cuja sobrevivência chegou a estar ameaçada. E nos falta também um verdadeiro conhecimento de nossas possibilidades, e principalmente de nossas debilidades. Mas não ignoramos que o tempo histórico se acelera, e que a contagem desse tempo se faz contra nós. Trata-se de saber se temos um futuro como nação que conta na construção do devenir humano. Ou se prevalecerão as forças que se empenham em interromper o nosso processo histórico de formação de um Estado-Nação."

8. À luz das considerações precedentes, cabe destacar que o processo de privatizações deveria estar afinado com o relançamento do Estado em uma nova trajetória de desenvolvimento, compatibilizando o saneamento econômico-financeiro do setor público com as características já delineadas de uma economia mundial emergente, sob pena de inviabilizarmos um verdadeiro projeto nacional.

9. Infelizmente, a retirada do Estado brasileiro de setores estratégicos, a exemplo dos casos recentes da siderurgia e petroquímica, não está sendo acompanhada de uma política industrial e tecnológica apropriada, nem das indispensáveis salvaguardas que tal processo exigiria. Com efeito, o Congresso Nacional aprovou em 1990 o Programa de Privatizações proposto pelo Poder Executivo, excluindo tão-somente as empresas que exercem atividades de competência exclusiva da União, dos quais destacam-se as telecomunicações, o petróleo, o Banco do Brasil, os bancos federais, regionais e o órgão oficial ressegurador (art. 2º, Lei nº 8.031/90).

Salta aos olhos que o Congresso Nacional abriu mão do poder de a priori, ditar os rumos da privatização, assim como de delimitar os efeitos negativos do processo sobre o nível de emprego e as condições de concorrência na economia.

10. Quando o Congresso Nacional examinou a Medida Provisória nº 155, de 15-3-90, apresentamos Emendas no sentido de que todo o processo de privatização fosse examinado previamente pelo Poder Legislativo, mediante desdobramento em planos anuais e decisões caso a caso, de modo que decisões equivocadas não fossem tomadas, causando graves e irreversíveis prejuízos tanto para o Estado como para o sistema econômico nacional. Propusemos também que as vendas das ações fossem realizadas sempre à vista, à exceção daquelas obviamente feitas aos próprios empregados e que estes participassem, juntamente com o representante dos empresários, da Comissão Diretora.

Ademais, para evitar riscos de desnacionalização de setores vitais da economia, propusemos a delimitação da participação acionária do capital estrangeiro (30% do capital votante e 45% do capital total) na alienação das empresas, não criando, portanto, empecilhos ao ingresso de investimentos estrangeiros de risco.

Por fim cabe lembrar que já em 1989, submetemos à apreciação do Senado Federal um Projeto de Lei (PLS nº 23, de 1989) estabelecendo normas para a privatização das empresas públicas e

de economia mista, onde conferíamos o poder decisório final ao Congresso Nacional quanto ao processo das alienações, examinando e decidindo sobre cada caso.

Embora o Projeto tenha sido aprovado nesta Casa em fins do 1º semestre de 1989, ainda tramita na Câmara dos Deputados, onde aguarda decisão na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

11. No caso específico da Embraer, segundo o Edital de Privatização encaminhado pelo Poder Executivo para conhecimento desta Casa, a desestatização da Empresa "se enquadra nos objetivos do PND principalmente o de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades que já não dependem essencialmente da indução do setor público".

A Embraer obteve desde a sua criação em 1969, fortes suportes financeiros do Tesouro Nacional. Com efeito, nos anos 170 a empresa contou com recursos do Ministério da Aeronáutica e incentivos fiscais (5% do IRPF dos que quisessem comprar ações da empresa) para financiar seus investimentos. Porém, a partir do estrangulamento das finanças públicas na década passada, a Embraer desenvolve um processo de captação de recursos privados, de modo que em 1983 tem início uma "contínua deterioração da situação patrimonial da empresa", caracterizada pelo "aumento de capital de terceiros no passivo total" e "crescente utilização de recursos no ativo permanente". Não obstante as operações de alongamento das dívidas, a obtenção de novos recursos em um maior volume de aeronaves vendidas no final da década passada não impediu o aprofundamento dos resultados negativos da empresa, corroborados pela crise de demanda interna e externa.

Como o próprio Edital reconhece, as empresas aeroespaciais recebem fortes estímulos governamentais em todo o mundo, mesmo as empresas "controladas por capitais privados". Nesse sentido, a privatização não significará, a retirada por completo do Estado do setor — não apenas pelo fato de que 20% do capital votante serão retidos pela União, mas também porque em face das características tecnológicas e estratégicas "é intenção do governo brasileiro continuar estimulando a indústria aeroespacial".

Embora o governo incentive a participação dos empregados no leilão, esta estará restrita a 10% do capital votante. Por outro lado, além de um mínimo de cruzeiros reais admitidos no leilão da Embraer, a ser fixado pela Comissão Diretora, outros meios de pagamento poderão ser utilizados, como títulos da Dívida Agrária, debêntures da Siderbrás (em liquidação) e outros créditos contra a União e entidades por ela controladas. Ora, como os recursos da privatização devem ser aplicados em programas de ciência, tecnologia, saúde e, sobretudo redução de dívidas pública federal, torna-se duvidosa a eficácia de tal estratégia de alienação.

Por fim, como o Poder Executivo vem reeditando a Medida Provisória que aprimora o Programa de Privatizações, estamos certos de que após 4 anos de experiência de alienações, ainda há tempo para que o Congresso Nacional examine caso a caso o processo de privatizações e crie salvaguardas que impeçam a cartelização e a desnacionalização de setores vitais da economia, exigindo do Poder Executivo a formulação de uma política industrial e tecnológica que compatibilize ao mesmo tempo o saneamento do Estado, o programa de privatização e os condicionantes ditados pelo fenômeno de transnacionalização neste final de século.

III — Voto

Ante todo o exposto, tendo em vista o teor da Mensagem Presidencial, ou seja, o encaminhamento da cópia do Edital de Licitação da Embraer, já publicado, para conhecimento desta Casa, o fato de os procedimentos para alienação serem regulados por lei

(Leis nºs 8.031/90, 8.666/93 e MP nº 455/94) e as considerações sobre o programa de privatizações, concluímos o nosso Parecer propondo:

Primeiro: a realização, pela Comissão de Assuntos Econômicos, de audiência pública sobre a privatização da Embraer, em que sejam ouvidos o Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica e o Sr. Presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

Segundo: a revogação explícita do art. 4º da Resolução nº 30/91-SF, nos termos do Projeto de Resolução anexo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1994

Revoga o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

- Algumas características do Edital:
- 20% do capital votante serão retidos pela União
- 10% para empregados
- Destinação dos recursos: União aplicará os recursos em programas de saúde, ciência e tecnologia, segurança pública, meio ambiente, e redução da dívida pública federal.
- Veda a participação no leilão de concorrentes da Embraer que atuem na área de desenvolvimento, produção e comercialização de aeronaves da aviação comercial, destinadas ao uso de transporte regional, com capacidade para até 60 passageiros.
- Preço mínimo da totalidade das ações da Embraer: 295.300.000 URV
- Preço mínimo para o leilão: 175.255.698 URV
- Preço de oferta aos empregados por lote de 10% das Ações do capital votante p/empregados: 8.654.906 URV (preço inferior ao mínimo do leilão para incentivar a participação dos empregados na privatização da empresa).
- Moedas aceitas
- cruzeiro real (mínimo a ser fixado)
- certificado de privatização
- crédito e títulos de dívida pública externa
- TDA, obrigações do FND e debêntures da Siderbrás
- letras hipotecária da CEF
- créditos contra a União e entidades por ela controladas
- créditos externos vencidos de entidades do setor público federal

Participação do capital estrangeiro: até 100% das ações ofertadas

Sala das Comissões 11 de maio de 1994. — Iram Saraiva, Presidente — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos — João França — Antonio Mariz — Magno Bacelar — Henrique Almeida — Cid Sabóia — Josaphat Marinho — Márcio Lacerda — Wilson Martins — João Rocha.

PARECER Nº 125, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado de nº 94, de 1993, que "dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências".

Relator: Senador César Dias

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Senador Lourival Baptista, versa sobre uma Política Nacional de Drogas,

que enfatiza sobremaneira as medidas preventivas ao uso indevido de drogas.

Segundo diz o ilustre autor na justificação do Projeto, este fundamenta-se em publicações promovidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN – do Ministério da Justiça e que convergiram para a necessidade de uma "Proposta para uma Política Nacional de Drogas", já aprovada pela maioria daquele Colegiado, em suas reuniões de junho e julho do ano de 1992.

De fato, o Projeto de Lei em estudo refere-se, em seu contexto, quase que exclusivamente à prevenção do uso de drogas psicoativas, aqui classificadas como lícitas e ilícitas, determinando ao Poder Público o dever de estabelecer programas educativos, destinados aos primeiro e segundo graus de ensino, como trabalho multidisciplinar e integrado ao currículo escolar.

Estabelece, adiante, que os programas públicos de prevenção ao uso de drogas desdobram-se em três fases: primária – para prevenir o uso; secundária – visando ao tratamento do usuário; e, terciária – visando à reinserção social do ex-usuário.

Outro aspecto abordado é a descriminalização do simples uso de drogas, impondo ao usuário outras sanções em vez da pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) e 50 (cincoenta) dias-multa, conforme dita o art. 16 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, e dá outras providências".

As sanções impostas ao usuário incluem a suspensão, por seis meses, de licença para conduzir qualquer veículo, se a infração se der quando da condução do mesmo, agravando-se a sanção no caso de reincidência, ou se a infração ocorrer na condução de qualquer meio de transporte público; suspensão ou cassação de licença para porte de arma; pagamento de multa; e, em se tratando de turista estrangeiro, suspensão de sua permissão de estada no País. Iguais sanções são também aplicadas aos condutores de veículos que sejam encontrados em estado de embriaguez e, *mutatis mutandi*, aplicando-se aos usuários de drogas, que não o álcool, as demais sanções previstas na legislação sobre o trânsito, relativamente à direção de veículos em estado de embriaguez.

Outro dispositivo apena às pessoas jurídicas ou qualquer sociedade de fato que tolerem o uso ilícito de drogas em seus estabelecimentos; com sanções que vão da simples multa à interdição definitiva.

Também, em seu art. 8º, fica vedada a publicidade de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas, sob determinadas condições que estabelece.

Mais à frente, impõe ao órgão normativo e Coordenador da Política Nacional de Drogas uma reavaliação anual de suas atividades e a promoção, a cada três anos, de Conferência nacional sobre o assunto, cujas conclusões serão encaminhadas ao Ministro da Justiça, com o objetivo de serem adotadas eventuais correções na legislação sobre drogas.

O art. 3º, do dizer que "todas as drogas psicoativas – lícitas e ilícitas – serão objeto dos programas preventivos", faz uma confusão conceitual no que tange às drogas psicoativas lícitas, pois aí podem se incluir, além do álcool e do tabaco, medicamentos variados que vão desde um simples analgésico, ou de um relaxante muscular, aos medicamentos antipsicóticos, essenciais ao tratamento de doenças mentais de natureza grave, e que não induzem à dependência física ou psíquica. Concluímos, pois, pela adição de uma ressalva que venha dirimir possíveis equívocos.

Uma falha que ao nosso ver há no Projeto de Lei em apreço é a inexistência da inclusão compulsória, nos programas preventi-

vos secundários e terciários, isto é, de tratamento e reabilitação, dos dependentes de drogas psicoativas, bem como a necessária reeducação dos seus consumidores eventuais. Uma emenda aditiva viria suprir esta grave lacuna.

Por derradeiro, consideramos o art. 8º – que veda a publicidade, sob todas as formas, das drogas psicoativas lícitas e ilícitas, salvo prévia e expressa autorização da autoridade competente –, um excesso que fere o art. 220 da Constituição Federal, o qual falta de restrições legais em seu § 4º nos termos do inciso II, do § 3º, e não, como se coloca, de proibição pura e simples e da exigência de autorização prévia de autoridade competente – que, agora, fere diretamente o § 6º do já citado art. 220 da Lei Fundamental. Cabe, aqui, pois, uma emenda saneadora desta eiva de inconstitucionalidade.

A não ser por estas necessárias retificações, somos inteiramente favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, com a inclusão das seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CAS

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Art 3º
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os medicamentos psicoativos já objeto de legislação e controle da autoridade sanitária."

Emenda nº 2 – CAS

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º, renúmerando-se os demais parágrafos desse artigo:

"Art 6º
1º
§ 2º Toda pessoa encontrada portando droga em quantidade que caracterize a sua destinação ao uso pessoal e ilícito será integrada compulsoriamente em programas de prevenção, nas fases em que o laudo médico-pericial assim o indicar.

Emenda nº 3 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

"Art. 8º A publicidade, sob todas as suas formas, das drogas psicoativas referidas no art. 3º, fica condicionada aos seguintes critérios:

a) se de medicamento psicoativo, objeto de legislação e controle da autoridade sanitária, restringir-se-á às publicações técnicas e propagandísticas destinadas aos profissionais de saúde de nível superior;

b) se de outras drogas psicoativas, consoante as normas baixadas pelo órgão competente referido no § 2º do art. 5º, o qual poderá sustar a veiculação caso julgue contrariar o interesse público, cabendo recurso dessa decisão ao Ministro da Justiça."

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994. – Jutahy Magalhães – Presidente – César Dias – Relator – Dirceu Carneiro – Almir Gabriel – Reginaldo Duarte – Magno Bacelar – Lucídio Portella – Epitácio Cafeteira – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Jonas Pinheiro – João Rocha – Ronaldo Aragão – Carlos Patrocínio – Coutinho Jorge – Meira Filho – Lourival Baptista.

PARECER Nº 126, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que es-

pecífica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

I – Do Relatório

O projeto de lei em tela visa à regulamentação de dispositivos constitucionais – arts. 227, 230 e 244 – ao dispor sobre o atendimento preferencial a pessoa portadora de deficiência e a idosos, bem como a gestantes, nos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assegurando não só a prioridade no atendimento, o presente projeto estabelece, também, que deverão existir, em órgãos e entidades, servidores devidamente treinados para prestar informações e atender a essa clientela, adequadamente.

Além disso, prevê o mesmo projeto facilidade e rapidez no acesso aos serviços, bem como instalações e áreas adequadas a esse atendimento especial.

Não era outra a intenção do legislador ao determinar, no art. 227, 1º, II, e 2º, da Lei Maior, como dever do Estado, a integração social do portador de deficiência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos. A mesma determinação é retomada no art. 244.

Da mesma forma, o art. 230 dispõe sobre o dever do Estado de amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar". E não são poucos os projetos, em tramitação nesta Câmara Alta, que visam à concretização dos direitos de cidadania, assegurados pela Carta Magna.

Com o mesmo objetivo do projeto de lei em análise, o Senador Francisco Rollemberg apresentou, em 1991, o Projeto de Lei nº 279. Nesse PLS, a obrigatoriedade de atendimento especial estende-se às empresas concessionárias de serviços públicos, às instituições financeiras, às empresas públicas de transportes e às concessionárias de transporte coletivo.

Portanto, ambos os projetos têm o mesmo e meritório fim, vindo ao encontro de determinações constitucionais. Todavia, o PLS nº 297/91 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o que, em face do disposto no art. 258 do Regimento Interno, impede a sua apensação à proposição sob exame.

Diante do exposto, a título de redação, sugiro a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAS

No caput do art. 1º, onde se lê: idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ...

Leia-se: maiores de 65 (sessenta e cinco) anos...

II – Voto

Considerando que o presente projeto de lei é altamente meritório e que não há nenhum óbice quanto à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, somos pela sua aprovação, com a emenda proposta.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994. – Nelson Carneiro – Presidente, Jutahy Magalhães – Relator – Moisés Abrão – Epitácio Cafeteira – Lourival Baptista – João Rocha – Ronaldo Aragão – Dirceu Carneiro – Reginaldo Duarte – Lucídio Portella – Meira Filho – Coutinho Jorge – Almir Gabriel – Carlos Patrocínio – Magno Bacelar – César Dias.

PARECER Nº 127, DE 1994

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei de Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem), que "denomina "Rodovia Avelino Piacenti-

ni" o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná".

Relator: Senador Flaviano Melo

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo nobre Deputado Elio Dalla-Vecchia, homenageia a memória do cidadão Avelino Piacentini, outorgando seu nome a trecho da BR-158, no Paraná.

Aprovado na Câmara dos Deputados, é agora apreciado no âmbito da Comissão de Educação desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compreendido entre os municípios de Campo Mourão e Peabiru, o trecho da BR-158, constante do Plano Nacional Rodoviário, cujo traçado se encontra com a Rodovia Estadual BR-317, recebe, pela presente iniciativa, o nome de um ilustre morador da região que, falecido em 1988, deixou um legado de probidade e um sólido exemplo de trabalho em favor da comunidade.

O homenageado, definido pela Justificação do Projeto de Lei, como "um homem que lutou a vida inteira", é tido por seus conterrâneos como um pioneiro e uma das alavancas do expressivo desenvolvimento hoje constatado naquela região paranaense. Por suas iniciativas em prol do aperfeiçoamento das relações comunitárias – mediando e patrocinando importantes decisões políticas, presidindo clubes esportivos e desempenhando outras atividades de destaque para o município – era um líder nato, que marcou gerações no centro-oeste do Paraná.

A atribuição de nomes marcantes a logradouros públicos, estradas, monumentos, etc., (nomes, que por suas características de liderança, motivam positivamente seus contemporâneos e as gerações futuras) tem suas bases culturais profundamente cristalizadas na civilização ocidental, desde a Antiguidade.

Nesse sentido, o elevado conceito que nutrem seus conterrâneos pela figura de Avelino Piacentini o credencia fartamente para a homenagem prestada pelo Projeto em tela.

Do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, nada há a obstar, uma vez que a atribuição do nome de uma personalidade já falecida, com relevantes serviços prestados à sociedade, a trecho da Rodovia BR-158, constante do Plano Nacional de Viação, se dá, pelo presente instrumento legal, de forma supletiva, consoante o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979. A designação supletiva em nada interfere ou invalida a original, de natureza oficial, de competência exclusiva do DNER, enquanto autarquia incumbida de executar a Política Nacional de Transporte Rodoviário (Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973 e Decreto Regimental nº 61, de 15 de março de 1991).

Pelo exposto e por entendermos que o Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317, de 1991, na origem) é oportuno e meritório, pronunciamos-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Assinaturas.

PARECER Nº 128, DE 1994

Da Comissão de Educação ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994, que "determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos".

Relator: Senador Flaviano Melo

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 12/94, de autoria do Sr. Nilton Baiano, dispõe que as escolas públicas e privadas que obrigam os alunos ao uso do uniforme escolar mantenham seu uso pelo menos durante cinco anos, sem qualquer alteração.

A proposta determina também que o fardamento escolar tenha em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como o clima da localidade em que o estabelecimento escolar funciona.

Para evitar que motivos alheios motivem a adoção do uniforme, estabelece a proposta que somente o nome do estabelecimento possa ser gravado no tecido, à guisa de inscrição, e limita o fardamento aos alunos de turnos letivos diurnos.

Por fim, o projeto pune com multas de no mínimo trezentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-la, os que não cumprirem as normas nele fixadas.

II – Voto do Relator

Quanto ao aspecto pedagógico, o uso do uniforme escolar constitui uma medida de disciplina e segurança adotada por muitos estabelecimentos de ensino, como forma de reconhecimento de seus alunos. Dessa maneira, as autoridades escolares são capazes tanto de evitar que seus alunos se ausentem do estabelecimento, durante o período das aulas, quanto de impedir que elementos estranhos penetrem na escola, misturados aos alunos.

Em alguns países existe mesmo uma fiscalização extraclasses pelas autoridades policiais, ou pela sociedade como um todo, de modo que se torna praticamente impossível aos alunos malandros gazearem as aulas. Caso um aluno seja encontrado, fardado e sem a companhia de um responsável, em horário de aulas, em local distante da escola ou fora dela, ele é encaminhado a um centro de triagem, que procura entrar em contato com seus responsáveis, para saber o motivo da ausência das aulas.

Tal fato tem relevância social em países onde é alto o nível de violência contra crianças e adolescentes, que assim são protegidos do ataque e do aliciamento por parte de marginais, tais como drogados e estupradores.

Outro aspecto positivo do projeto diz respeito a seu alcance sócio-econômico. De fato, em alguns municípios é praxe a gratuidade de transporte aos alunos que estejam uniformizados, processo mais prático de controle do que a apresentação de identidade estudantil.

Por outro lado, muitos estabelecimentos escolares, ao adotar o fardamento, têm por objetivo evitar a competição econômica entre os estudantes. É freqüente, nas escolas que não exigem uniforme dos alunos, a ostentação dos mais ricos, que aparecem trajados com roupas de marcas famosas e caras e calçados com tênis importados, enquanto os mais pobres se sentem humilhados e menosprezados, por não poderem custear essa competição.

A permanência do mesmo uniforme escolar durante cinco anos, como pretende o projeto, permitirá às famílias de classes mais baixas uma economia significativa, já que o uniforme poderá ser reformado a cada ano, ou, em caso de crescimento do aluno, poderá passar para irmãos mais novos.

Por tais razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1994.

PARECER Nº 129, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem), que "proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica".

Relator: Senador João Calmon

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, na Mensagem nº 201, de 1987, homenageia a figura do ilustre

Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, concedendo-lhe o título de Patrono do Desporto na Aeronáutica.

Aprovado na Câmara dos Deputados, é agora apreciado no âmbito da Comissão de Educação desta Casa.

A Exposição de Motivos do Ministério da Aeronáutica e do Chefe do Executivo elenca os motivos que fundamentaram a indicação do nome do Brigadeiro Jerônimo Baptista para patrono do desporto na Aeronáutica.

A dedicação de uma vida inteira ao desporto, na vida militar e na civil – refletida nas inúmeras iniciativas, dentro do País e no exterior, levadas a cabo com vistas ao êxito e à projeção internacional dos nossos atletas – já justifica plenamente a honraria.

A eleição de nomes ilustres que, por suas características de liderança são guindados à posição mais honrosa entre seus pares e motivam, por seu exemplo, as novas gerações, tem sido uma prática que desde a antiguidade cumpre seus propósitos, em nossa civilização.

Na vida militar, é usual que nomes ilustres cumpram o papel de marcante referência para as gerações que lhe sucedem. Assim foi com Caxias, Tamandaré e Eduardo Gomes.

Nesse sentido, por constituir prática altamente salutar na indicação de caminhos de patriotismo e serviço ao País, aos nossos jovens que buscam carreira similar, nos colocamos de inteiro acordo com a presente iniciativa.

E, por entender que o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181, de 1987, na origem) é oportuno e meritório, sem óbices de natureza constitucional e técnica legislativa, pronunciamos-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Seguem-se assinaturas.

PARECER Nº 130, DE 1994

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436-C, de 1989, na origem), que "denomina Rota do Sol a rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul".

Relator: Senador Jarbas Passarinho

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.436-C, de 1989, na Casa de origem, de autoria do nobre Deputado Victor Faccioni, propõe seja denominada "Rota do Sol" a rodovia BR-453, no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificando a propositura, o seu ilustre autor salienta que são várias as rodovias, em diferentes Estados, denominadas "Rodovia da Integração". Tal designação foi dada à BR-453 pela Lei nº 7.002/82, que, no entanto, é conhecida no seu trajeto no Rio Grande do Sul como "Rota do Sol", que partindo de São Borja, atinge o litoral, em Torres. Vindo da fronteira com a Argentina, a rodovia citada corta o território gaúcho de leste a oeste, até alcançar o Atlântico, sugerindo o sentido da rotação da Terra em torno do Sol, razão pela qual, já no governo do honrado Dr. Euclides Trichês, inspirado em denominação similar de uma das mais famosas rodovias italianas, fora a rodovia chamada de "Rota do Sol".

A denominação pretendida visa a evitar a homonímia geradora de confusão, pois que "Rodovia da Integração" é, também, o nome de outras rodovias existentes em diferentes Estados do Brasil, além de consagrar, em lei, o que já está consagrado pela denominação popular, de "Rodovia do Sol".

Isto posto, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – Seguem-se assinaturas.

PARECER Nº 131, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 106, de 1993, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença".

Relator: Senador Cid Sabóia

I – Relatório

1 – O Projeto de Lei sub examine, de autoria do nobre Deputado Nelson Jobim, pretende alterar os arts. 603, 604, 605 e 609 do Código de Processo Civil.

2 – Em sua justificação, o ilustre Parlamentar alega estar o presente projeto inserido nas metas de modernização e simplificação do procedimento processual civil e alinha suas três características:

"A uma, o projeto soluciona dúvida permanente sobre a necessidade e forma de citação nas três atuais modalidades de processo de liquidação de sentença. É estabelecida a sistemática de citação na pessoa do advogado do réu, constituído nos autos, a exemplo do que ocorre com a ação reconvenção (art. 316).

A duas, é eliminado o processo de liquidação por cálculo de contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e/ou especial. A liquidação, quando depende de simples cálculo aritmético (aluguéis, rendimentos, honorários, pensões, correção monetária, juros etc.) será feita pelo exequente, na própria inicial da petição de execução por quantia certa (assim, v.g., está no CPC de Portugal, art. 805). Se o executado considerar incorreto o cálculo irá impugná-lo em embargos do devedor por excesso de execução (art. 741, V). A mesma sistemática é proposta para hipótese do art. 570 do adimplemento da sentença por iniciativa do devedor.

A três, na liquidação por artigos observar-se-á o procedimento comum (art. 272, do CPC), afastada deste a atual incongruência de a liquidação por artigos, de sentença proferida em processo sob rito sumaríssimo (rectius, rito sumário), fazer-se pelo rito ordinário."

3 – A matéria foi submetida à douta apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável quanto aos aspectos preliminares de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação e rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Pedro Pavão, que pretendia alterar o texto do parágrafo único do art. 603, transformando em "intimação" a "citação" proposta no projeto original.

4 – Nos exatos termos do art. 134 do Regimento Comum, cabe agora ao Senado Federal, como Casa Revisora, através desta Comissão, apreciar o projeto enfocado.

II – Voto do Relator

O presente projeto não merece qualquer reparo quanto à sua constitucionalidade e regimentalidade. Por estar em consonância com o sistema jurídico brasileiro é, também, jurídico.

Relativamente ao mérito, entendemos não existir dúvidas quanto à premente necessidade de se aprimorar o procedimento processual civil ora vigente. Conquanto não se possa aferir os benefícios em termos imediatos, a repercussão atual da negativa da prestação jurisdicional, manifestada através de atos protelatórios acobertados pela superada redação do Código de Processo Civil,

vem sendo extremamente danosa à credibilidade do Poder Judiciário.

Com efeito, a liquidação de sentença é o derradeiro momento onde o jurisdicionado crê que finalmente obterá a tão almejada justiça. Por isto, reveste-se de extrema importância que o legislador esteja atento à sua perfeita aplicabilidade, sob pena de não o fazendo institucionalizar o adágio popular do "ganha, mas não leva".

Assim, o oportuno projeto vem acrescentar um parágrafo único ao art. 603 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos."

Transfere-se, em resumo, para o advogado, a citação do réu, a exemplo do que já ocorre nas ações reconvenção. Importante acrescentar que nenhum prejuízo trará ao réu, pois são mantidos todos procedimentos de defesa originários.

Prossegue o projeto alterando o art. 604 para adequá-lo à sua forma mais simples:

"Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação apenas depender de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

A rigor, extingue-se a intermediação do cálculo do contador que, como é sabido, gera demora e custo adicional. Bastará ao exequente instruir seu pedido discriminando os valores em sua petição inicial de execução por quantia certa. Ressalte-se que, uma vez mais, não há qualquer prejuízo ao exequido, que poderá impugnar a conta apresentada, a exemplo da prática vigente.

A alteração proposta ao art. 605 é a seguinte:

"Art. 605. Para os fins do art. 670, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando de imediato o valor apurado."

Trata-se de propiciar ao exequido a mesma faculdade de que já dispõe o exequente, no sentido de promover sua citação para receber o valor do débito por este apurado. Assim, com o imediato depósito, presume-se prestação jurisdicional eficaz. Ainda que discuta-se nos autos valor diverso do depositado, o incontroverso já estará à disposição do exequente, antecipando-se assim a uma eventual Carta de Sentença pelo sistema vigente.

Finalmente, o presente projeto pretende transformar o procedimento ordinário em comum, dando a seguinte redação ao art. 609:

"Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código."

Nada mais adequado do que equiparar, na liquidação de sentença, o procedimento adotado na fase de conhecimento. Evitar-se-á, seguramente, absurdos como determinadas ações de liquidação de sentença, por adotarem o rito ordinário, perdurarem por mais tempo do que a própria ação principal, que tenha seguido o rito sumaríssimo.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais. No mérito pela aprovação, louvando-se a iniciativa do ilustre autor do projeto que soube visualizar formas concretas de

impor celeridade e simplicidade ao procedimento processual civil nesta sensível fase de liquidação de sentença.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Cid Sabóia de Carvalho, Relator – Magno Bacelar – Wilson Martins – Henrique Almeida – João França – João Rocha – Alfredo Campos – Márcio Lacerda – José Eduardo – Antonio Mariz – Josaphat Marinho.

PARECER Nº 132, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei nº 16/94 (nº 2.248, na Câmara dos Deputados) dispendo sobre serviços notariais e de registro.

Relator: Senador Magno Bacelar

I – Relatório

Nos termos regimentais, chega a esta Casa do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16/94 (nº 2.248, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

O referido projeto fez-se necessário em virtude do art. 236 da Constituição Federal, que em seu § 1º determinou que a lei deverá regular as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A Mensagem presidencial que enviou o projeto ao Legislativo traçou seus objetivos e premissas e propôs a regulamentação das atividades notariais e registrais levando em conta a sua característica de serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação.

Na Câmara dos Deputados, através de emenda aglutinativa o texto do Executivo se associou a outros projetos do Legislativo (inclusive o de nº 4.573/90 do Senado Federal) tendentes ao mesmo fim, de modo que o que estamos apreciando nesta Comissão não é um mero projeto de lei do Executivo.

A explicação se faz necessária também para justificar algumas falhas da proposição ora analisada, que sofreu cortes e amputações para associar textos de origens diversas.

O texto em comento reflete amplo acordo firmado entre as lideranças partidárias que buscaram atender às reivindicações do segmento que cuida das atividades notariais e de registro, aí compreendidas sugestões do próprio Poder Judiciário.

O projeto é dividido em 4 títulos:

Título I – Dos serviços notariais e de registro

Título II – Das normas comuns

Título III – Das disposições gerais

Título IV – Das disposições transitórias

A disciplina legal atende, adequadamente, ao comando constitucional, mantida a idéia essencial de que os Serviços Notariais são exercidos por delegação, conferida pelo Poder Judiciário do Estado-membro e do Distrito Federal, a quem caberá, ainda, exercer a fiscalização.

A situação peculiar de cada Estado e de cada Município do nosso continental país obriga o projeto a conceder poderes às autoridades estaduais para que complementem as normas ora estatuídas, com o que se proporcionará uma efetiva implementação dos comandos estabelecidos. A lei geral não pode e nem deve impedir os Estados de organizar e estruturar os Serviços Notariais.

Foram oferecidas ao projeto 16 (dezesseis) emendas, de autoria dos ilustres Senhores Senadores: Pedro Teixeira (nºs 1 a 5); Cid Sabóia de Carvalho (de nº 6) e Amir Lando (de nºs 7 a 16).

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os dispositivos do projeto guardam conformidade com o texto constitucional do art. 236, obedecendo ao poder de iniciativa, à atribuição ao Congresso Nacional para deliberar sobre o tema e respeitam a legitimidade da legislação federal para disciplinar a matéria.

A técnica legislativa utilizada não merece censuras, sendo pequenas as correções redacionais que se impõem.

Quanto ao mérito, entendo que se trata de proposição oportuna e conveniente que merece ser aprovada.

O longo tempo de sua tramitação na Câmara dos Deputados (quase cinco anos), bem como o fato de ter ali merecido o mais amplo debate, fazem com que este Relator não promova, agora, alguns pequenos ajustes que ainda poderiam aperfeiçoar a matéria, mas que provocariam atraso na promulgação da lei, eis que o projeto teria que voltar à Casa iniciadora.

Urge que se dê imediata vigência ao art. 236 da Carta Magna. E o tempo será o melhor legislador quanto aos aperfeiçoamentos que a experiência ditar.

Quanto às emendas oferecidas, louvo a cuidadosa contribuição de seus autores, mas sou pela rejeição de todas, baseado no entendimento de que a matéria e qualquer alteração consubstancial prejudicará o andamento do projeto.

Atente-se à necessidade de pequenas alterações redacionais, de modo a evitar dúvidas.

No parágrafo único do art. 7º faculta-se ao notário requerer "o que couber" ao preparo de seus atos, embora sem ônus adicionais. A expressão "o que couber" é de conteúdo inadequado, por indefinição, não possuindo embasamento técnico-legislativo. Mais adequado trocá-la por "certidões", que é documento exigido por lei, inclusive para proteger o Erário Público no que se relaciona com o recolhimento de impostos.

Já no art. 16, caput, existe evidente erro datilográfico. Não se trata de concurso de provas e títulos e, sim, de concurso de provas de títulos. O notário ou registrador que se habilita ao concurso de remoção já é titular da delegação e dele não se exigirá prova de qualificação, pois este já a tem.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade do PLC nº 16/94 e pela rejeição das emendas a ele oferecidas, adotando, contudo as seguintes emendas de redação.

EMENDAS DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º e ao art. 16, as seguintes redações:

Emenda nº 1

Art. 7º

Parágrafo único.....certidões e informações

Emenda nº 2

Art. 16.....de.....

Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Magno Bacelar – Relator – Cid Sabóia de Carvalho – Alfredo Campos – Wilson Martins – José Eduardo – João França – Márcio Lacerda – Josaphat Marinho – João Rocha – Henrique Almeida – Antonio Mariz – Eptácio Cafeteira.

EMENDAS DE REDAÇÃO AO PLC Nº 16/94

Emenda nº 1 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único ao art. 7º a seguinte redação:

"Parágrafo único. É facultativo aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerem-

do certidões e informações, sem onus maiores que os normalmente devidos pelo ato."

Emenda nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."

PARECER Nº 133, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual".

Relator: Senador João França

I - Relatório

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei em destaque, oriundo da Câmara dos Deputados.

Na Casa de origem, a Proposição mereceu o exame de duas Comissões Permanentes. A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior concluiu pela aprovação de Substitutivo ao projeto original, de um lado estendendo a todos os deficientes o benefício preliminarmente proposto apenas para os deficientes visuais; e, de outro, limitando o privilégio criado àqueles portadores de deficiência comprovadamente carentes. Registre-se que, contra a aprovação quase unânime do Substitutivo sugerido pelo Relator, insurgiu-se o Deputado Mário Martins, o qual apresentou voto em separado recomendando a rejeição do Projeto sob o argumento de que a concessão do benefício resultaria em nova discriminação em relação aos deficientes, identificando-os como inválidos; a que se acresceriam os inconvenientes financeiros do subsídio arcado pelos demais usuários dos serviços de transportes.

A seu turno, em deliberação subsequente ao exame de mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu que o Substitutivo então aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior atendia plenamente aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não tendo havido, no prazo regimental, recurso para apreciação em Plenário, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal no último dia 29 de março e, em 6 de abril, distribuído a esta Comissão.

II - Voto do Relator

Originalmente voltado para os deficientes visuais, o Projeto sob exame fundou-se - de modo tecnicamente duvidoso - no art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal, que prevê a promoção pelo Estado de "programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente" em atendimento aos preceitos de "atendimento especializado para os portadores de deficiência física" e de "facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Melhor, e mais propriamente, a Proposição deveria referenciar-se nos arts. 23, II, que estabelece como competência comum dos entes federativos a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"; 24, XIV, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre "pro-

teção e integração social da pessoas portadoras de deficiência"; e 203, IV, que fixa como objetivo da prestação de assistência social a integração das pessoas portadoras de deficiências "a vida comunitária".

O equívoco, contudo, não empana o mérito da Proposição que, ao alargar - na forma do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados - o direito ao benefício criado a todos os portadores de deficiência "comprovadamente carentes" estabelece, para estes, melhores condições de convívio social, em estrito atendimento aos requisitos inscritos na Constituição Federal.

Estando igualmente atendidos os demais preceitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, manifestamos-nos pela Aprovação do PLC nº 44, de 1994.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994.-

PARECER Nº 134, DE 1994

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Ofício nº 61, de 1994 do Senhor Presidente do Congresso Nacional, encaminhando ao presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consulta sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta realizada no dia 26-1-94, conforme notas taquigráficas anexas.

Relator: Senador Josaphat Marinho

I - Relatório

1. Pelo Ofício nº 61, de 1994, o Presidente do Senado Federal consulta esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre questões suscitadas na Sessão Conjunta realizada no dia 26-01-94.

2. As questões, segundo notas taquigráficas anexadas, são as seguintes:

I - Arguiu-se a inconstitucionalidade de Medida Provisória que consubstancie matéria tributária, com base no art. 150 da Constituição Federal, bem assim da vigência de medida cuja publicação em *Diário Oficial* só se tenha utilmado no mesmo exercício.

II - O Deputado José Abrão, interpretando os arts. 43 e 45, § 3º, do Regimento Comum, argumentou que o intertício de uma hora para novo pedido de verificação de votação pela Câmara dos Deputados deveria começar após a votação da matéria no Senado Federal. A questão foi contraditada pelo Senador Eptácio Cafeiteira, asseverando Sua Excelência que prazo referido para nova verificação - é computado para cada Casa de per si, baseado, inclusive, na jurisprudência firmada sobre a matéria nas sessões do Congresso Nacional".

3. É o relatório.

Discussão

Da inconstitucionalidade de medida provisória sobre matéria tributária

4. Impõe a Lei Magna, no art. 150, inc. I, a obediência ao princípio da legalidade, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça." à polêmica suscitada em torno de medida provisória que tenha por escopo aumentar impostos, agrega-se o desrespeito ao princípio da anterioridade tributária, pois tendo sido publicada a MP. 399, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - em 30 de dezembro de 1993, de maneira imperfeita, publicou-se, "para sanar omissão, apenas em 7 de janeiro, já no corrente ano, tabela de alíquotas incidentes.

5. De acordo com pensamento robusto da doutrina, a medida provisória não pode cuidar de matéria tributária. É o que emana, seguramente, das limitações impostas pela Lei Magna ao poder de tributar e em obediência aos princípios consagrados da legalidade (art. 150, inciso I), da anterioridade (art. 150, inciso III, b), bem como do princípio da anualidade, pelo qual a alteração tributária deve ser aprovada antes da lei orçamentária para dela constar.

6. Esses dispositivos, sobretudo o inciso I do art. 150, que veda "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, "mostram que se trata de lei formal, e não de qualquer instrumento legislativo. Assim, V. g., os direitos fundamentais do ser humano e toda a matéria orçamentária, pela sua importância, não podem ficar no âmbito da decisão de uma só pessoa, mesmo que a delegação de competência seja constitucional.

7. Ademais, ocorrendo a perda de sua eficácia, em casos de revogação, esta far-se-á *ex tunc* e não *ex nunc*. Ao tornar-se ineficaz desde a sua edição, a medida provisória rejeitará dano irreparável aos que a ela tiverem sido submetidos. Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte no Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Agradi nº 365/90DF, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 15-3-91, pp. 02645), por unanimidade de seu Tribunal Pleno, que:

"Medidas Provisórias. A rejeição da Medida Provisória despoja a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamentos nela. Essa mesma consequência de ordem constitucional deriva do decurso *in albis* do prazo de 30 (trinta) dias, sem que, nele, tenha havia qualquer expressa manifestação decisória do Congresso Nacional. A disciplina das relações jurídicas formadas com base no ato cautelar não convertido em lei constitui obrigação indeclinável do Poder Legislativo da União, que deverá regrá-las mediante procedimentos legislativo adequado. O exercício dessa prerrogativa congressional decorre, fundamentalmente, de um princípio essencial de nosso sistema constitucional: o princípio da reserva de competência do Congresso Nacional. A disciplina a que se refere a carta política em seu art. 62, parágrafo único, tem, na lei formal, de exclusiva atribuição do Congresso Nacional, seu instrumento jurídico idôneo."

Da vigência da medida provisória em obediência ao princípio da anterioridade

8. Na espécie, discute-se a validade, a eficácia, da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe a respeito do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural-ITR, publicada no DOU, de 30 de dezembro de 1993, em função do que o Anexo I, que especifica a tabela para apuração do valor do ITR, foi publicado a posteriori, no DOU, de 7 de janeiro de 1994, por ter sido omitido na publicação oficial anterior.

9. Segundo o princípio da anterioridade, não se cobra, em certo exercício, aquilo que não tenha sido concebido legislativamente no exercício anterior. A regra seria interpretada como um princípio em favor do cidadão, do contribuinte, que, entre seus direitos e garantias individuais, pela extensão contida no § 2º do art. 5º e pela especificação feita no art. 150, III, b, da Constituição Federal impede a imposição de tributos caracterizados pelo fator surpresa ou sem a certeza de previsibilidade no exercício anterior.

10. Com relação à caracterização da tabela omitida na publicação da medida provisória, apreciando a adoção de plantas de valores, como predeterminação do processo de lançamento de IPTU, na forma do disposto em lei tributária do Município de Campinas, que

atribuía a órgão executivo a apuração dos valores a serem baixados em decreto, o Plenário do Supremo Tribunal, no RE 75.294, Relator o saudoso Ministro Luiz Gallotti, não surpreendeu inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida, afirmando, na ementa:

"Imposto predial. A fixação do valor dos bens, para a concretização do comando abstrato da lei, é tarefa cometida à Administração." (RTJ 67/542).

11. Dessa forma, a fixação do valor do ITR, sob os parâmetros estabelecidos na medida provisória (hipótese de incidência, base de cálculo, sujeitos passivos), segundo procedimento a ser adotado pela Administração, não envolve alteração ou inovação da base de cálculo naquela estatuído, de modo suficiente à sua caracterização.

12. Pelo exposto, não houve alteração da base de cálculo explicitada na medida provisória em questão, nem extrapolação dos parâmetros nela estabelecidos. Uma vez publicada a medida provisória no ano base de 1993, a tabela que lhe veio a seguir, embora publicada em 1994, apenas estabeleceu as condições para a efetivação da cobrança, fixando o tamanho da área em hectares e os percentuais de "utilização efetiva da área aproveitável." Desta sorte, a essência da medida provisória respeitou o princípio da anualidade, equivalendo a tabela a simples complemento que, evidentemente, tendo sido publicado em 7 de janeiro de 1994, ainda encontrou a medida provisória sendo apreciada pelos órgãos competentes do Congresso Nacional.

13. Preliminarmente, reitera-se que consideramos inconstitucional Medida Provisória que trata de matéria tributária, a qual, como demonstrado, é exclusiva de lei formal. Ultrapassada essa apreciação, e uma vez admitida a medida provisória no Congresso Nacional e já transformada em norma jurídica pela Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (DOU, de 29-1-94, p. 1381), o parecer é no sentido de que a publicação da tabelas já no ano corrente não invalida o instrumento legislativo, nem impede sua execução.

Do interstício para novo pedido de verificação de votação

14. O Regimento Comum enuncia no § 3º do seu art. 45 que, "procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora." Isto significa que nova verificação pode ser feita uma hora depois, independentemente da Casa que haja requerido a primeira verificação. Se a sessão é conjunta, não há porque desistuir Câmara e Senado para efeito de procedimento que, adotado, abrange as duas Casas, como a verificação de votação.

15. Nas sessões conjuntas não há, pois, que distinguir. A nova verificação dar-se-á após o decurso de uma hora, quer tenha sido solicitada a anterior por membro da Câmara ou do Senado. As duas Casas votam seguidamente, na mesma sessão conjunta. A origem do pedido, por deputado ou senador, não deve influir na apuração de prazo. Não há motivo para a distinção pretendida.

Conclusão

16. Assim, o parecer é no sentido de que:

a) a publicação das tabelas, sendo mero complemento da medida provisória, não invalida o instrumento legislativo, nem impede sua execução.

b) tratando-se de sessão conjunta, não há que distinguir entre Câmara e Senado para efeito de pedido de verificação de votação, só podendo haver nova solicitação depois de decorrida uma hora da primeira requerida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1994. – Iram Saraiva, Presidente – Josaphat Marinho, Relator – Cid Sabóia de Carvalho – José Fogaça – Márcio Lacerda – Magno Bacelar – Hen-

rique Almeida – João Rocha – Antonio Mariz – João França – Jutahy Magalhães – Alfredo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, officios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF./CAS/Nº 1/94

Brasília, 4 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 094/93, que "dispõe sobre a política nacional de drogas e dá outras providências", em reunião de 3 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. – Senador **Jutahy Magalhães**, Presidente.
OF./CAS/Nº 2/94

Brasília, 4 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 113/93, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta", em reunião de 3 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. – Senador **Jutahy Magalhães**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 94 e 113, de 1993, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, officio que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF./GL/PFL/Nº 110/94

Brasília, 12 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar o nome do Senador **Jônice Tristão**, a fim de, em substituição ao Senador **Raimundo Lira**, integrar a Comissão Especial destinada a instruir a Representação da Mesa do Senado Federal, formulada com base no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 32 do Regimento Interno desta Casa, contra o Senador **Ronaldo Aragão**.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. – Senador **Marco Maciel**, Líder do PFL no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 313, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação até 15 de dezembro de 1994 do prazo da Comissão parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar irregularidades operacionais de armazenagem, transporte e comercialização da companhia nacional de abastecimento – Conab e suas antecessoras comissão de financiamento da produção CFP, Cobal e Cibrazen, nos últimos 10 anos".

Sala das Comissões, 5 de maio de 1994. – **Moisés Abrão – João Rocha – Alfredo Campos – Jutahy Magalhães – Ney Maranhão – Coutinho Jorge – Raimundo Lira – Marco Maciel – João Calmon – Divaldo Suruagy – Meira Filho – César Dias – Ronan Tito – Jarbas Passarinho – José Richa – Márcio Lacerda – João França – Antonio Mariz – Henrique Almeida – Magno Bacelar – Cid Sabóia de Carvalho – Francisco Rollemberg – Mário Covas – Iram Saraiva – José Fogaça – Wilson Martins – Mansueto de Lavor – Carlos Patrocínio – Gerson Camata – Dário Pereira – Jonas Pinheiro.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido contém subscritores em número suficiente para a prorrogação solicitada. Nos termos do art. 152 do Regimento Interno, será publicado para que produza os devidos efeitos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 314, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "A morte e a Vida de um brasileiro", de autoria do Presidente **Itamar Franco**, publicado no Jornal do Brasil de 8-5-94.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1994. – Senador **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 315, DE 1994

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, requeiro seja estendido a licença para na afastar dos trabalhos da Casa, até o dia 23 de maio do corrente exercício, a fim de tratar de interesses particulares em Londres e em Nova York.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador **Jônice Tristão**.

REQUERIMENTO Nº 316, DE 1994

Nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, no período de 16 a 20 do corrente mês e ano, a fim de, como Vice-Líder do PSDB, coordenar reuniões políticas no meu Estado.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador **Almir Gabriel**.

REQUERIMENTO Nº 317, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 13 de maio de 1994, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Francisco Rollemberg.

REQUERIMENTO Nº 318, DE 1994

Senhor Presidente,

O Senador infra-assinado, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, sejam consideradas, como licença autorizada, as ausências das sessões dos dias 13 e 16 do mês de maio do corrente ano, uma vez que o requerente, nas mencionadas datas, participará, respectivamente, de compromissos partidários no Estado do Ceará e proferirá palestra, em Salvador, Bahia, no IV Encontro Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias Ativos, Aposentados e Pensionistas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1994. – Senador Cid Sabaio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A votação dos requerimentos fica adiada por falta de quorum, nos termos regimentais.

A Presidência recebeu expediente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu, em parte, o Mandado de Injunção nº 447-1/400, por maioria de votos, no sentido de assegurar aos impetrantes daquele, desde logo, e independentemente da regulamentação do § 3, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento, e cópia do mesmo à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994, que acaba de ser lido, tramitará com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos arts. 223, parágrafo 1º, e 64, parágrafo 1º da Constituição, combinado com o art. 375, do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foi encaminhado à publicação o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que conclui favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 48, de 1994, que revoga o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991.

A matéria ficará sobre a mesa durante três dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, inciso II, f, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110, de 1993, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foram encaminhados à publicação pareceres das Comissões de Educação, de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, que concluem favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 16, 82, 106, 195, de 1993, e 12, 16 e 44, de 1994.

As matérias ficarão sobre a mesa, durante três dias úteis, a fim de receberem emendas, nos termos do art. 235, inciso II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110, de 1993, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 495, de 10 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00 (duzentos e trinta e dois bilhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim cons-

tituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
César Dias	PMDB	Coutinho Jorge
Aluizio Bezerra		Mauro Benevides
Carlos Patrocínio	PFL	Dario Pereira
Lucídio Portella	PPR	Esperidião Amin
José Richa	PSDB	Albano Franco
Eduardo Suplicy	PT	
Francisco Rollemberg	PMN	

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
Ivânio Guerra	BLOCO	Aroldo Cedraz
Nilton Baiano	PMDB	Armando Costa
Francisco Evangelista	PPR	Jarvis Gaidzinski
José Serra	Psdb	Adroaldo Streck
B. Sá	PP	Carlos Sant'Anna
Valdomiro Lima	PDT	Carlos A. Campista
Paulo de Almeida	PSD	Edi Siliprandi

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Dia 13-5-94 – Designação da Comissão Mista;
- Dia 16-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
- Até 16-5-94 – Prazo para recebimento de Emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
- Até 26-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;
- Até 9-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória Nº 496, de 11 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
Mansueto de Lavor	PMDB	Wilson Martins
Garibaldi Alves Filho		César Dias
Alexandre Costa	PFL	Raimundo Lira

		DEPUTADOS	
		Titulares	Suplentes
Moisés Abrão	PPR	Carlos A. De'Carli	
Reginaldo Duarte	PSDB	Teotônio V. Filho	Manoel Castro
Aureo Mello	PRN	Ney Maranhão	Nelson Proença
Magno Bacelar	PDT	Júnia Marise	Roberto Campos
	DEPUTADOS		
	Titulares	Suplentes	
Everaldo de Oliveira	BLOCO	Evaldo Gonçalves	Raul Belém
Nestor Duarte	PMDB	Manoel Viana	Fernando Lopes
Samir Tannús	PPR	Cleonânicio Fonseca	Sidney de Miguel
Artur da Távola	PSDB	Sigmaringa Seixas	De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:
Raul Belém	PP	Benedito Domingos	Dia 16-5-94 – Designação da Comissão Mista;
Valdomiro Lima	PDT	Sérgio Cury	Dia 17-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
Roberto Freire	PPS	Sérgio Arouca	Até 17-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
			Até 27-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;
			Até 10-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.
			O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotou-se no dia 12 do corrente o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:
			– Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1993 (nº 484/91, na Casa de origem), que concede título de "Patrono da Ecologia do Brasil" ao cientista e pesquisador Augusto Ruschi;
			– Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1993 (nº 1.224/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências;
			– Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1993 (nº 1.203/91, na Casa de origem), que denomina "Luís Fausto de Medeiros" o Porto-Ilha de Areia Branca, situado no município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte;
			– Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1993 (nº 2.125/91, na Casa de origem), que dá a denominação de "Rodovia Vital Brasil" ao trecho da rodovia BR-267 que interliga as cidades mineiras de Juiz de Fora e Poços de Caldas; e
			– Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1993 (nº 2.223/91, na Casa de origem), que institui o Dia do Petroquímico.
			Os Projetos não receberam emendas.
			As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.
			O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo das seguintes matérias:
			– Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1993 (nº 2.322/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental – APA, no Distrito de Sousas, Município de Campinas, Estado de São Paulo; e
			– Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1993 (nº 3.044/92, na Casa de origem), que assegura aos trabalhadores mensialistas, nos meses de trinta e um dias, a percepção do dia excedente.
			O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

		SENADORES	
		Titulares	Suplentes
Amir Lando	PMDB	Antônio Mariz	José Fogaça
Cid Sabóia de Carvalho	PFL	João Rocha	
Raimundo Lira	PPR	Moisés Abrão	
Epitácio Cafeteira	PSDB	Reginaldo Duarte	
Albano Franco	PP	João França	
Nelson Carneiro	PTB	Valmir Campelo	
José Eduardo			

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 319, DE 1994

Pelo falecimento do Deputado José Aldo requeremos, nos termos do art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens:

- a) inserção em ata de voto de profundo pesar;
- b) apresentação de condolências à família e ao Estado de Minas Gerais;
- c) levantamento da sessão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1994. – **Lourival Baptista** – **Aureo Mello** – **Francisco Rollemberg** – **Reginaldo Duarte** – **Chagas Rodrigues**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento depende de votação, cujo encaminhamento poderão fazer uso da palavra os Srs. Senadores que o desejarem.

O SR. AUREO MELLO – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores, as bandeiras do Senado e da Câmara dos Deputados estão a meio pau, porque um representante de milhares e milhares de brasileiros pereceu em um desastre de automóvel estúpido e banal, hoje em dia, em pleno exercício da sua atividade de político vocacional, de homem voltado para conduzir povos e legislar para a nossa população.

Essa ceifadeira que vem cortando vidas em toda a extensão do nosso País, cada dia mais se avolumando, tirando do nosso convívio existências preciosas que pelo seu valor, pela sua ternura, pela sua bondade constituem uma das razões de estímulos para a vivência normal das pessoas que fazem parte das comunidades.

Há sete meses foi a minha filha Neomênia quem pereceu num automóvel, tendo seu crânio esfacelado, indo de encontro a uma árvore. Qual a razão disso? Deficiência dos automóveis, insegurança nas estradas que são mal feitas, que não têm o seu abaulamento perfeito, imperícia e precipitação de jovens que dirigem automóveis como quem pensa estar participando de uma corrida internacional semelhante àquela que tirou a vida de Ayrton Senna, namorado do coração de todo o Brasil, que ainda chora e lamenta o seu desaparecimento.

Agora, é um homem ilustre que se vai. José Aldo dos Santos era Deputado do PTB de Minas Gerais, engenheiro agrônomo e empresário. Nascido a 30 de maio de 1942, em São Tiago, Minas Gerais, filho de José Geraldo dos Santos e de D. Maria Loreto dos Santos. Era jovem, cheio de vida e de vigor.

José Aldo desempenhou a sua atividade na Câmara dos Deputados como um homem capaz e eficiente, o que o credenciou a postular a reeleição, lutando com aquela desenvoltura que é peculiar aos vocacionais da política, aqueles que batalham para serem os administradores do País, porque têm no coração a boa vontade e o espírito de luta destinado a servir e a fazer com que os seus semelhantes progredam cada vez mais e o Brasil avance, como já avançou, para a vanguarda das posições no concerto das nações do mundo inteiro.

Digam o que disserem, o Brasil, hoje em dia, é um país que, pela sua produção, pela capacidade dos seus filhos, pelo vigor da sua gente, pela lucidez do seu povo, seja o mais pobre ou o mais rico, é um país que se impõe, agiganta-se e cresce na admiração e no respeito dos povos do mundo.

Tudo que vemos e temos ao nosso redor foi fabricado no Brasil pelos nossos operários, pelos nossos capitães de indústrias,

insuflados pela inteligência marcante e singular daqueles que fazem parte da comunidade brasileira, que é a síntese do mundo, mistura de todas as raças e de todas as civilizações.

O Sr. Francisco Rollemberg – V. Ex.^a me concede um aparte?

O SR. AUREO MELLO – Concedo o aparte a V. Ex.^a, nobre Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg – Eminentíssimo Senador Aureo Mello, recentemente, esta Casa prestou homenagens – justíssimas, aliás – ao Senna, esse herói nacional, homem da velocidade, que teve a vida ceifada, não se sabe bem ainda as causas. Como profissional da corrida, da velocidade, ele sabia que pagaria um preço para vencer a si mesmo. Mas, Sr. Senador, V. Ex.^a percutiu num ponto muito interessante. V. Ex.^a sofreu na própria carne, há bem pouco tempo, a perda irreparável da sua filha Neomênia. Há pouco tempo, na minha família, tivemos uma grande perda, em desastre também, de um jovem, casado há pouco, com a família a começar. Hoje, não há família neste País que, de certa forma, não lamente a perda de um ente querido em decorrência de desastre automobilístico. V. Ex.^a tocou no ponto crucial: apesar dos avanços tecnológicos, os nossos automóveis não oferecem as condições necessárias de proteção àqueles que os conduzem e àqueles que estão no seu interior. Qualquer desastre, que em qualquer outro lugar não teria consequências maiores, aqui vitima pessoas. Estamos com carros inseguros, verdadeiras carroças, como bem disse o ex-Presidente Collor. Além disso, além de estarmos com as carroças, como melhoria, como forma de qualidade, acrescentamos a elas poder muito grande, uma potência exagerada a seus motores, que permite ao jovem e aos que dirigem sofrer desastres desse tipo. Se a estrutura dessas carrocerias não oferece proteção ao seu condutor, evidente que não poderíamos estar liberando nas ruas carros que podem ultrapassar 220 quilômetros por hora. Claro está, Sr. Senador, que a isto se associa também um fator de primordial importância: o sucateamento das estradas brasileiras. Quem se der ao trabalho de hoje viajar de automóvel pelo Brasil, antecipadamente sabe que vai pagar um alto preço: se não a vida, pelo menos a recuperação, a manutenção ou a destruição do seu bem, o automóvel. As nossas estradas estão inseguras, mal sinalizadas, sem acostamentos, esburacadas, a rede viária está destruída. E isso, Sr. Senador, é causa maior de tudo o que acontece. Neste momento, estamos lamentando a vida do Deputado José Aldo, um parlamentar atuante, homem brilhante, jovem que dedicou sua vida à causa pública. E não se pode inquiná-lo de irresponsável na direção do seu veículo. Não se pode dizer que ele foi um descuidado ou afoito. Ao contrário, era um homem tranqüilo e equilibrado, sabia como fazer as coisas. Mesmo assim, o destino não lhe poupou, pela insegurança que os automóveis oferecem, pelos perigos que as estradas mal conservadas nos reservam a cada curva e a cada instante. O Brasil perde, neste instante, um dos seus mais lídimos representantes, um homem que se voltou à causa pública e quis legislar para um Brasil melhor e, em legislando para um Brasil melhor, encheu sua vida de sonhos, de esperanças e de enriquecimento interior. Porque o homem que se volta para a sua pátria abdica das riquezas materiais, abdica de uma maior convivência com a sua família, abdica de tantas coisas para servir à pátria que, na sua falta, deixa atrás de si uma família amargurada e uma pátria sentida. Eu me associo a V. Ex.^a, lamentando que esta sessão de hoje seja uma sessão de tristeza, de luto, de pesar por um companheiro que muito poderia ainda, em prestando serviços ao nosso País, ajudá-lo a encontrar o seu real destino. É com pesar que eu também solicito à Mesa, ao me associar a V. Ex.^a, que transmita à sua família a tristeza que nos toma conta neste instante, por vê-lo partir tão cedo, quando todos

esperávamos que, em nosso seio, ele permanecesse por muito mais tempo. Agradeço a V. Ex^a a oportunidade de me manifestar, em nome da Bancada do meu Estado, em nome do meu partido, o PMN, neste momento de dor, compungido pela partida de José Aldo.

O SR. AUREO MELLO – Muito obrigado, Senador Francisco Rollemberg. V. Ex^a fala com o acerto daqueles que acompanham os fatos dolorosos que acontecem hoje em dia, principalmente aqueles relacionados com acidentes de trânsito, e, ao mesmo tempo, com o pesar de um companheiro deste rebanho aurifulgente, que é a composição legislativa brasileira. Este injustiçado rebanho, apontado, criticado, caluniado, violado nos seus desígnios, nos seus ideais, por aqueles irresponsáveis que profligam sem conhecimento de causa, por aqueles que não sabem o que é a nobre função de ser político e a extraordinária tarefa de legislar.

O nosso Companheiro José Aldo, em plena mocidade, se vai. As bandeiras estão a meio-pau; o pesar reside, agita-se, esquentam-se e elastizam-se no coração dos seus Colegas.

O Sr. Lourival Baptista – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AUREO MELLO – Concedo, com muita honra, a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista – Prezado Senador Aureo Mello, V. Ex^a é homem forte. Digo forte porque V. Ex^a, nesta hora, está dando sua palavra de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo. Recordo-me do dia em que fui a sua residência para o sepultamento de sua filha. A dor que, naquele dia, eu vi em sua face, vejo-a nesta hora. Repito: é homem forte, porque V. Ex^a já sofreu na carne este acontecimento. Hoje, Minas Gerais sente o desaparecimento de um filho seu ilustre que, Deputado Federal, jovem, idealista, desejando tudo de bom para o seu Estado, perece em um desastre de automóvel. Congratulo-me com V. Ex^a e quero dizer que fui um dos assinantes do requerimento pedindo a suspensão desta sessão. V. Ex^a a todos nós comove com suas palavras, porque é homem forte e sofredor.

O SR. AUREO MELLO – Muito obrigado, Senador Lourival Baptista. V. Ex^a, como médico, conhece o significado da morte para qualquer ser vivo que ontem participava, se comunicava, se agitava em uma coletividade; sorria, atuava e, subitamente, por essa fatalidade verdadeiramente inexplicável, deixa de viver, vai-se transformar nas coisas que formam aquele princípio de que "na natureza nada se perde, nada se cria, tudo se transforma".

Mas nós, os vivos, nos rebelamos; não gostamos de ver aquela verdadeira cidade de cruzes, sóbrias ou exuberantes, em que repousa um verdadeiro exército de pessoas que trazem a sua contribuição à natureza, ao solo, ao rio, ao ar, à beleza e que, de repente, fenecem como folhas mortas, ceifadas no inverno, deixando que a sua ausência seja um punhal cravado nos corações, que dói permanentemente e cada vez mais e que não tem solução. Por mais que desejemos que aqueles que morreram reapareçam subitamente e voltem a nos trazer a sua alegria, o seu amor, o seu sorriso, a sua brincadeira, a sua capacidade, o seu valor, isso não acontece, porque a morte é um terrível silêncio, uma insopitável ausência, uma inexplicável falta que os que tombam produzem entre aqueles que vivem.

A luta é esta: a morte de um lado, as pessoas desaparecendo nessa fatal destinação e, do outro, os vivos persistindo em viver, procurando construir, edificar e deixar para o mundo a sombra ou o fulgor da sua passagem, em realizações espirituais e materiais de toda sorte.

V. Ex^a foi, sim, ao enterro da minha filhinha. Ela estava destruída, com o rosto atingido por um perfurocortante qualquer,

do mesmo modo como aconteceu com Ayrton Senna e com todos os que perecem em desastres de automóvel, em número assustador neste País. V. Ex^a sabe que essas mortes não saem nunca mais do coração daqueles que amaram e amam: os colegas, os amigos, os companheiros de trabalho, os familiares, os que vêem nessas pessoas vivas, úteis, positivas, um exemplo de vivência, felicidade, construção, realização em favor do velho mundo que continua girando, implacavelmente, na redondeza dos seus movimentos de rotação e translação.

Nosso José Aldo, homem de grande capacidade intelectual, formado em Agronomia, grau universitário da USP de Piracicaba, nas turmas de 1964 a 1968, teve seu mandato eletivo de 1991 a 1995, já se preparando para renová-lo. Todavia, a foice não lhe permitiu e ele tombou, levando todas as caravelas, toda a flotilha, toda aquela imensa companhia dos seus pensamentos.

Foi Titular da Comissão de Agricultura e Política Rural; Suplente da Comissão de Relações Exteriores; Presidente da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos; Diretor proprietário da CITROSANTOS Ltda. – Engenheiros e Engenharia; Agrônomo da Carteira de Crédito Rural do Banco do Estado de São Paulo por dez anos. Plantou, edificou, construiu, viveu e, agora, desapareceu. Então, as bandeiras se agitam, a bandeira nacional tremula. Ele perdeu a sua vida no apogeu da função pública, quando pertencia a um Poder dirigente da nacionalidade, o Poder Legislativo.

Que ele descanse em paz; que a sua alma, se é que as almas existem, percorra as pradarias luminescentes do ignorado e que o seu exemplo de bondade, as suas ações positivas, a construção daquilo que fez em favor da humanidade, da coletividade, do seu País, da sua família continuem conosco, servindo de inspiração, e a saudade seja essa música ao longe que escutam, esperando, quem sabe, um dia, uma revelação sobrenatural ou até científica, que nos traga aqueles companheiros e entes amados que partiram para o eterno silêncio.

Daf, Sr. Presidente, entender, nessa discussão da proposição, que a Mesa deve, de fato, se comunicar com a família do falecido Deputado, expressando a ela o pesar de todos os Srs. Senadores da República e de todos os companheiros, que o admiraram e que o amaram, e o desejo sincero de que seja ele um espírito de luz, capaz de aperfeiçoar a humanidade através da sua irradiação positiva, da sua presença espiritual, do manto luminoso que ele estenderá sobre a cabeça de todos nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa se associa à manifestação de pesar aprovada pelo Plenário.

Realmente, o nobre Deputado José Aldo abrilhantou e honrou a representação do seu Estado, Minas Gerais, a Bancada do seu Partido, o PTB, bem como a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional.

Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de quarta-feira, às 9h, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário; Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. para explorar serviço de*

radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993**
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993**
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão*

sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, , em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento**: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento**: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento**: favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento**: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão*

sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETA EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados),

que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

14**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins*

exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que *dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.* (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista*, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

20**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação*, tendo

Parecers favoráveis

- da Comissão de Assuntos Econômicos, sob nº 107, de 1994, favorável;

- de Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, favorável com emenda que apresenta.

21**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 1991-
COMPLEMENTAR**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 199-Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamentao §3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que *isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca*. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que *regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes*. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1993**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que *dispõe sobre a distribuição de processos a juizes designados para os Tribunais Eleitorais*. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Jarbas Passarinho – João Calmon – Levy Dias – Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 15h55min.*)

ATA DA 19ª SESSÃO, REALIZADA EM 25 DE JANEIRO DE 1994

(Publicada no DCN – Seção II, de 26 de janeiro de 1994)

RETIFICAÇÃO

Na página 342, 2ª coluna, imediatamente após a falta da presidência alusiva ao Ofício nº 520/94 – CPMI/Orçamento, inclua-se, por omissão, o seguinte:

é o seguinte o expediente recebido:

(*) Relatório nº 1, de 1994

(*) Será publicado em suplemento a presente edição

ATOS DO PRESIDENTE**ATO DO PRESIDENTE
Nº 210, DE 1994**

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 5º, § 3º, do Plano de Carreira dos Servidores do Prodasen, aprovado pela Resolução nº 51, de 1993, resolve designar SIRLEY CONDE DE FIGUEIREDO CIMA, Analista de Informática Legislativa, Nível III, do Quadro de Pessoal do Prodasen, para substituir, em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, o Diretor-Executivo do Centro de Infor-

mática e Processamento de Dados do Senado Federal – PRODA-SEN, FC-9.

Senado Federal, 13 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 62/94, que aposentou TEREZINHA SOUZA DA SILVA, matrícula 0961, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 70/94, que aposentou MA-NOEL ANTONIO MUNIZ, matrícula 0973, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão I/M20.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 71/94, que aposentou JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 0017, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 140/94, que aposentou ODI-LA DE OLIVEIRA, matrícula 1982, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão IV/M23.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 142/94, que aposentou HELENA DA SILVA ORTEGA, matrícula 0929, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão II/M21.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria para considerar a servidora aposentada no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Classe Especial, Padrão III/M22.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE N° 174/94, que aposentou JOSÉ LUIZ FERREIRA BARBOSA, matrícula 0245, Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão IV/S29.

Apostila

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Analista de Indústria Gráfica Legislativa, Nível III, Classe Especial, Padrão V/S30.

Senado Federal, 12 de maio de 1994. – Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 52

QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1- ATA DA 45ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Mensagem do Senhor Presidente da República

Nº 189, de 1994 (nº 365/94, na origem), de 16 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN nºs 90 a 99, de 1994, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo de apreciação das Medidas Provisórias nºs 456 a 465, de 1994.

1.2.2 - Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1994, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre a presença de advogado e representante do Ministério Público no interrogatório do acusado de prática de crime.

1.2.3 - Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício S/049, de 1994 (nº 1.846/94, na origem), do Banco Central do Brasil, solicitando a retificação da Resolução nº 24, de 1994, que autorizou o Governo do Estado do Goiás, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Goiás - LFTGO, relativas à alteração do percentual de rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994.

Edição, pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 498, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de Benefício-Alimentação, e dá outras providências; designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para sua tramitação.

1.2.4 - Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA - Proibição administrativa da Srª Leonor Barreto Franco, Ministra do Bem-Estar Social.

SENADOR EDUARDO SUPLICY - Solidariedade ao Prefeito e à população da cidade de Ribeirão Preto - SP, pelos enormes danos causados pela tempestade de ventos e granizo ocorrida no último sábado.

SENADORA JÚNIA MARISE - A questão do abuso nas mensalidades escolares. A crescente demanda do ensino privado.

SENADOR RONAN TITO - Realização das prévias do PMDB, no domingo próximo passado, para a sucessão presidencial, com a definição do nome do Sr. Orestes Quércia para candidato. A escolha do Sr. José Alencar Gomes da Costa para

candidato ao Governo de Minas Gerais. A penalização da agricultura brasileira pelos altos encargos financeiros e pela falta de subsídios reais. Defesa do "Estado de Direito" no julgamento dos envolvidos na CPI do Orçamento e nas subsequentes cassações de mandatos parlamentares.

SENADOR EDUARDO SUPLICY, pela ordem - Resposta ao Sr. Mauro Benevides por ter sido citado nominalmente em seu aparte ao Sr. Ronan Tito.

SENADOR MAURO BENEVIDES, pela ordem - Esclarecimentos sobre os depoimentos prestados por S.Exª e por seu filho, ex-Deputado Carlos Benevides, por ocasião das investigações da CPI do Orçamento.

1.2.5 - Expediente

- Dos Srs. Líderes Mauro Benevides e outros, de proposta de nomes de senadores como candidatos a Corregedor e Corregedor Substituto do Senado Federal.

1.2.6 - Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1994, de autoria da Senadora Júnia Marise, que altera a redação do § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o recibo de quitação passado pelo empregado por ocasião da rescisão de seu contrato individual de trabalho.

1.2.7 - Requerimentos

- Nº 320, de 1994, de autoria do Senador Irapuan Costa Junior, solicitando ao Ministro da Fazenda, informações que menciona.

- Nº 321, de 1994, de autoria do Senador Levy Dias, solicitando que sejam consideradas, como licença autorizada, os dias 4, 8, 11, 15, 20, 22, 25, 28 e 29 de abril de 1994. **Aprovado.**

1.2.8 - Apreciação de matéria

- Requerimentos nºs 315, 317 e 318, de 1994, lidos em sessão anterior. **Aprovados.**

1.3 - ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1994 (nº 217/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados

EXPEDIENTE	
<p>MANOEL VILELA DE MAGALHÃES Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR Diretor Administrativo LUIZ CARLOS BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA Diretor Adjunto</p>	<p>Centro Gráfico do Senado Federal DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p>ASSINATURAS</p> <p>Semestral _____ 23,53 URV</p> <p>Tiragem: 1.200 exemplares</p>

em Madri, em 23 de julho de 1992. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1994 (nº 217/92, na Câmara dos Deputados). **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1993 (nº 3.261, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor". **Aprovado** após parecer de plenário favorável, tendo usado da palavra o Sr. Eduardo Suplicy. À sanção.

Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1993 (nº 2.983/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências. Discussão encerrada. **Aprovado.** À sanção.

Ofício nº S/42, de 1994, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para alterar a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do primeiro oitavo de precatórios judiciais pendentes. **Aprovado** nos termos do Projeto de Resolução nº 49/94, constante de parecer proferido nesta oportunidade, após usarem da palavra os Srs. Esperidião Amin e Eduardo Suplicy. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 49/94. **Aprovada.** À promulgação.

Ofício nº S/44, de 1994, através do qual o Governo do Estado do Espírito Santo, solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos destinarão ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 50/94, constante de parecer proferido nesta oportunidade. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 50/94. **Aprovada.** À promulgação.

Mensagem nº 43, de 1994 (nº 53/94, na origem), através do qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até oitenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinada a financiamento parcial de projeto de reabilitação e conservação de rodovias naquele Estado. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 51/94, constante de parecer apresentado nesta oportunidade, sendo rejeitada a emenda oferecida, e após usar da palavra o Sr. Carlos Patrocínio. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 51/94. **Aprovada.** À promulgação.

1.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR DIRCEU CARNEIRO – Realização da Convenção Nacional do PSDB em Minas Gerais. Reflexão sobre o quadro político-partidário brasileiro neste período pré-eleitoral.

SENADOR ÁUREO MELLO – Regozijo pela criação do Terceiro Esquadrão de Helicópteros, no Destacamento Aéreo da Flotilha do Amazonas, para a defesa da região Amazônica.

SENADOR MARCO MACIEL – Início das atividades da Unidade de Ensino Descentralizada de Pesqueira (PE), pertencente à Escola Técnica Federal de Pernambuco, que tomou o nome de Dr. José do Rego Maciel, pai de S.Ex^a

SENADOR JOÃO ROCHA – Defesa de uma política conjugada de produção de bens primários e de transporte otimizado para a modernização do País, baseado no projeto sócio-econômico de integração nacional para o desenvolvimento.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES – Busca de soluções para a complexa questão da agricultura brasileira, como medida definitiva para o problema da fome no Brasil.

1.3.2 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 14h30min, com Ordem do Dia que designa.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 17 DE MAIO DE 1994

2.1 – ABERTURA

2.1.1 – Comunicações da Presidência

– Inexistência de quorum mínimo para a abertura da sessão.

– Convocação de sessão a realizar-se, hoje, às 15 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.2 – ENCERRAMENTO

2.3 – EXPEDIENTE DESPACHADO

– Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1994, de autoria do Senador Hidekel Freitas, que dispõe sobre a gratuidade do transporte de passageiros nos trens urbanos e suburbanos, e dá outras providências.

3 – ATA DA 46ª SESSÃO, EM 17 DE MAIO DE 1994

3.1 – ABERTURA

3.2 – EXPEDIENTE

3.2.1 – Discursos do Expediente

SENADOR MANSUETO DE LAVOR – Julgamento amanhã, pelo STF, do pedido de reabertura do prazo para filiação partidária às próximas eleições, feito pelo PSC.

SENADORA JÚNIA MARISE – Registro do falecimento do

Deputado Federal José Aldo, em Minas Gerais.

SENADOR NEY MARANHÃO – Prioridade ao Projeto de Transposição do rio São Francisco para irrigação das áreas semi-áridas no Nordeste, em detrimento de obras já iniciadas.

3.2.2 – Requerimento

– Nº 322, de 1994, de autoria do Senador Almir Gabriel, solicitando a retirada do Requerimento nº 316/94, lido na sessão de ontem, dia 16-5-94, em face do adiamento das atividades que motivaram o pedido de licença. **Deferido.**

3.2.3 – Apreciação de matéria

Proposta de retificação do parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº 39/94, do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, com base na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

3.3 – ORDEM DO DIA

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem. **Votação adiada** para 24 de maio próximo, nos termos do Requerimento nº 323/94.

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213/92, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros. **Aprovado** à Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/93. **Aprovada.** A promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/93.

Aprovada. A promulgação.

Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências. **Aprovado** o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar.

Redação do vencido do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 139/93. **Aprovada,** em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

Requerimento nº 132, de 1994, do Senador Esperidião Amin, solicitando, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo **Equação maldita**, de autoria do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 10 de março de 1994. **Aprovado.**

Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993 (nº 3.733/93, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências. **Aprovado** com emenda. À Comissão Diretora para redação final da emenda.

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 170/93. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. **Discursão encerrada** após parecer de Plenário, ficando a votação adiada por falta de quorum.

3.3.1 – Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES – Os princípios do real humanismo no bojo das conquistas Sociais da Constituição de 1988.

3.3.2 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

3.4 – ENCERRAMENTO

4 – ATA DE COMISSÃO

5 – MESA DIRETORA

6 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

Ata da 45ª Sessão, em 17 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

– EXTRAORDINÁRIA –

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Chagas Rodrigues, Levy Dias e Ney Maranhão

ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alexandre Costa – Amir Lando – Antonio Mariz – Aureo Mello – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Dario Pereira – Dirceu Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Hugo Napoleão Humberto Lucena – Hydekkel Freitas Iram – Sarai-va Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Magno Bacelar – Mansueto de Lavcr – Marco Maciel – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor

Júnior – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 55 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 189, de 1994, (nº 365/94, na origem), de 16 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN nºs 90 a 99, de

1994, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 456 a 465, de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1994

Dispõe sobre a presença de advogado e representante do Ministério Público no interrogatório do acusado de prática de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O interrogatório de acusado de prática de crime, tanto no inquérito policial quanto perante a autoridade judiciária, será sempre presenciado por um representante do Ministério Público e pelo advogado ou defensor dativo do acusado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O presente projeto pretende criar ainda mais um mecanismo de garantia deste direito, ao determinar a presença de um advogado e do Ministério Público sempre que o acusado de um crime for interrogado.

Assim, garantem-se não apenas os direitos do acusado, velados por seu defensor, como os direitos do Estado, velados pelo Ministério Público.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador **Julio Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-*Decisão Terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº S/49, de 1994 (nº 1.846/94 na origem), solicitando a

retificação da Resolução nº 24, de 1994, que autorizou o Governo do Estado de Goiás a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFTGO, relativas à alteração do percentual de rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 498, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de benefício-alimentação e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
Mansueto de Lavor	PMDB	Cid Sabóia de Carvalho
Amir Lando		Flaviano Melo
	PFL	
Henrique Almeida	PPR	Dario Pereira
Heydekel Freitas		Epitácio Cafeteira
	PSDB	
Maurício Corrêa		Reginaldo Duarte
	PSB	
José Paulo Bisol		
	PT	
Eduardo Supliucy		

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
Délio Braz	Bloco	Luiz Moreira
	PMDB	
Tarcísio Delgado		Germano Rigotto
	PPR	
Carlos Azambuja		Ricardo Izar
	PSDB	
Artur da Távola		Sigmaringa Seixas
	PP	
João Maia		Costa Ferreira
	PDT	
Amaury Müller		Carlos Campista
	PRONA	
Regina Gordilho		

De acordo com a Resolução nº 1, de 1889-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria.

Dia 17-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 18-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 18-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 28-5-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 11-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL – SE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a probidade administrativa e o zelo rigoroso na solução dos assuntos de interesse social são qualidades que despertam a admiração dos ob-

servadores e o respeito do público com quem a repartição ou órgãos do Governo mantêm contatos em suas atividades.

Li no jornal *A Tarde*, da Bahia, num artigo de autoria do ilustre jornalista Juarez Conrado, comentário que me deu grande satisfação, por tratar-se de uma iniciativa de reconhecimento que faz justiça ao trabalho persistente e sério de uma pessoa de Sergipe que, já tendo exercido importantes cargos no Estado, vem despontando com muita habilidade e competência na Administração Pública Federal.

Esse artigo, Sr. Presidente, enaltece o desempenho da Dr^a Leonor Barreto Franco no Ministério da Ação Social, depois de já ter sido Presidente da Legião Brasileira de Assistência e Superintendente da LBA em Sergipe, onde também exerceu outras atividades na Administração Pública Estadual, e caracteriza o que chama de "a marca registrada da Ministra": não transige no zelo e na correção com o dinheiro público; é inflexível em suas decisões e não abdica dos princípios da ética e da moral, cuidando, com imparcialidade e admirável critério, de tudo o que diz respeito à política do bem-estar social e da rigorosa cobrança da maneira como são aplicados os recursos conveniados.

Leonor Barreto Franco foi Superintendente da Legião Brasileira de Assistência em Sergipe no Governo do Presidente João Figueiredo, sendo Governador de Sergipe o ex-Senador Augusto Franco, ocasião em que realizou importante trabalho social, prestando assistência técnica e financeira a inúmeras entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, inclusive ao Instituto Lourival Fontes, fundado pela minha saudosa esposa, e que há 25 anos acolhe, educa e profissionaliza menores carentes.

A Ministra Leonor Franco, Sr. Presidente, pela sua integridade, zelo, austeridade e proficiência administrativa, além de refinada sensibilidade que desenvolveu no campo das carências sociais e na soluções possíveis que a Administração Pública pôde viabilizar, é um nome de Sergipe que honra o Governo do Presidente Itamar Franco e dá ao País o exemplo do qual a sociedade precisa para acreditar nos que conduzem a Administração Pública e exercem a função de mando no Governo.

A Dr^a Leonor Barreto Franco é esposa do eminente Senador Albano Franco, dois nomes vinculados ao conceito da integridade e honradez, que o Estado de Sergipe empresta para bem servir ao Brasil.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, no meu pronunciamento, do artigo a que me referi, intitulado "A Política de Leonor", de autoria do ilustre Jornalista Juarez Conrado, publicado em *A Tarde*, da Bahia, edição de 8 de maio de 1994. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

A Tarde, Domingo – 8-5-1994

A POLÍTICA DE LEONOR

Juarez Conrado

Ao contrário do que ocorria no passado, quando, a depender da colaboração partidária e de quem os indicou, o Ministério do Bem-Estar Social observa, com absoluto rigor, a destinação das verbas aos vários segmentos que a ele se dirigem, dentro de sua nova filosofia de trabalho imposta pela sergipana Leonor Barreto Franco, de não transformar o órgão em balcão de negociações políticas ou comitê eleitoral.

É verdade que, principalmente agora, quando se aproxima as eleições, muitos, acostumados com as facilidades do passado, mostram-se insatisfeitos, notadamente com relação, à Legião Brasileira de Assistência que, fugindo aos critérios do assistencialismo com finalidades eleitoreiras, procuram alcançar suas

verdadeiras finalidades, zelando, centavo por centavo, das verbas públicas, cuja aplicação, do Olapoque ao Chuí, obedecem às rígidas normas que são a marca registrada da ministra Leonor Franco, uma bem-sucedida empresária que não transige no zelo e na correção com o dinheiro público, exigindo, como se à frente dos seus negócios estivesse, a mais absoluta austeridade no emprego dos recursos pelas diversas entidades, obrigadas agora a prestar contas da maneira como o utilizaram, sem o que seus responsáveis, além de impedidos de assinarem novos convênios, são obrigados a responder pelos delízes porventura cometidos.

Conhecemos – muito bem, aliás – a maneira de trabalhar desta senhora que tanto na vida pública como na vida privada não abdica do mais elementar princípio da moralidade, razão do sucesso que alcançou quando da sua passagem pela Superintendência nacional da LBA, do mesmo modo como procedeu, em nível estadual, dirigindo o órgão em Sergipe.

Este mesmo rigor e a severa fiscalização que foram os fatores determinantes do seu êxito, além naturalmente, de sua comprovada competência, e com a ampla visão administrativa que a faz voltar-se para o social, um poderoso instrumento político, porque, indiscutivelmente, grande "fábrica" de votos, que, no entanto, para tal não voltou em instante algum sua atuação na administração Leonor Franco.

Inflexível como é em suas decisões, não abdicando dos princípios da ética e da moral, a ministra da ética e da moral, a ministra mantém abertas, especialmente para os políticos, as portas do seu gabinete, desde quando para lá se dirijam objetivando tratar realmente de problemas sérios e que mereçam a atenção do órgãos.

Para "politicagem" porém, é melhor que não percam seu tempo porque, com Leonor, a única política adotada no ministério que dirige, é a política do bem-estar social, da moralidade, cobrança rigorosa da maneira como foram utilizadas verbas de convênios, tudo isso, naturalmente, sem que olhe naqueles que a procuram a "camisa política" que estão vestindo.

O SR. EDUARDO SUPPLY – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Supply, como Líder.

O SR. EDUARDO SUPPLY (PT – SP. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, no sábado último, por volta das 23h, Ribeirão Preto, interior de São Paulo, foi atingido por uma tempestade, com ventos de até 130 Km/h, e chuvas de granizo. Além de Ribeirão Preto, a tempestade atingiu e causou danos a cidades vizinhas, como, por exemplo, Ourinhos. Por alguns minutos, os habitantes daquela cidade ouviram, de repente, sobre os telhados, um barulho ensurdecedor, ocasionado pela chuva de granizo. Após a tempestade puderam ser vistas as conseqüências, através de camada de 30 centímetros de granizo, aproximadamente, causando, inclusive, sérios danos à lavoura daquela região.

Domingo à noite, tive a oportunidade de visitar aquele município para levar a minha solidariedade ao Prefeito Antônio Palocci, ao seu secretariado e a todos os seus habitantes, ocasião em que pude testemunhar os estragos causados pelas chuvas, onde grande parte das escolas e creches públicas municipais tiveram suas instalações parcialmente destruídas. Algumas fábricas, como a Companhia Cervejaria Antártica Paulista S.A., e concessionárias de automóveis, como a FIAT, tiveram seus telhados e a estrutura principal dos seus galpões destruídos. Inclusive parte da rede elétrica e de trolebus tiveram suas instalações danificadas.

O Governador Luiz Antônio Fleury Filho esteve em Ribeirão Preto, domingo à tarde, prestando sua solidariedade a todos os seus habitantes. S. Ex^a liberou cerca de um milhão de dólares para

aquela cidade, tendo em vista o estado de calamidade pública, decretado pelo Prefeito Antônio Palocci, que será recebido, hoje, às 11h, pelo Presidente Itamar Franco, que está hospedado no Hotel Glória, no Rio de Janeiro.

O Deputado Aloizio Mercadante e eu conversamos com o Ministro Henrique Hargreaves, no domingo, ocasião em que o Prefeito Antônio Palocci fez uma síntese ao Ministro-Chefe da Casa Civil a respeito das conseqüências provocados por aquele temporal.

A Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto calcula que a tempestade do final de semana pode ter causado perdas a mil empresas da cidade, o que representa 10% da economia local. O Presidente dessa associação, Gilberto Maggioni, solicitou a abertura de linha especial de crédito da ordem de 2,5 milhões de dólares junto ao BANESPA. O Prefeito Antônio Palocci encaminhará solicitação ao Presidente Itamar Franco, também no sentido de que o Banco do Brasil possa abrir linha especial de crédito, para que as empresas privadas daquela cidade possam ter meios de recuperar os danos causados ao seu patrimônio.

No que diz respeito às instalações públicas – escolas, creches e edifícios públicos em geral – a estimativa de danos é da ordem de 6 a 8,5 milhões de dólares, segundo levantamento realizado até ontem. Das 112 escolas municipais e estaduais, 46 foram atingidas, estando algumas praticamente destruídas, havendo, portanto, necessidade de reparos, o que ocasionou a suspensão temporária das aulas; possivelmente amanhã as aulas sejam retomadas.

David Aidar, Presidente da Defesa Civil de Ribeirão Preto, diz que de 800 a 1.000 pessoas estão desabrigadas na cidade.

Sr. Presidente, é importante salientar a solidariedade humana que caracterizou a atitude de toda a população de Ribeirão Preto. Muitos dos que tiveram suas casas destruídas foram acolhidos por parentes, vizinhos e amigos.

Também é importante que o Presidente Itamar Franco libere recursos, prestando, assim, sua solidariedade a Ribeirão Preto, uma das cidades de maior desenvolvimento econômico e social do interior de São Paulo e mesmo do Brasil, região conhecida como a "Califórnia brasileira", que nesse momento passa por sérias dificuldades.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra à nobre Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, desde o anúncio do plano antiinflacionário elaborado pelo Governo Federal, a sociedade brasileira e os diferentes setores da economia têm dado apoio às medidas nele contidas, na esperança de que o flagelo da inflação, que corrói salários, inibe a atividade econômica e aumenta o desemprego, pudesse ser atenuado.

Entretanto, logo que as mudanças saíram da teoria e começaram a ser postas em prática, surgiram as primeiras dificuldades e problemas. É para falar sobre um desses problemas, que nestes dois últimos meses vem sendo motivo de angústia para tantos pais e mães em todo País – a questão das mensalidades escolares, que ocupo, hoje, a tribuna desta Casa.

Nos países desenvolvidos, sobretudo da Europa e dos Estados Unidos, apenas uma minoria de alunos frequenta a escola particular. No Brasil, porém, onde há uma ampliação cada vez maior do ensino privado, torna-se um problema que está a exigir providências imediatas do Governo Federal.

O ensino privado no País cresceu em função de uma demanda não atendida pela rede pública. Em conseqüência a essa lacuna, os proprietários de escolas particulares aproveitaram-se da

falência do ensino público para impor, unilateralmente, aos pais de família da classe média, condições que tornaram absurdas, cujas mensalidades não permitem hoje aos pais garantirem a educação para seus filhos.

Conscientes da força que têm, devido à manifestação impossível de o Poder Público atender a todos jovens em idade escolar, as escolas particulares constituem um inegável cartel. Embora sejam milhares em todo o País, agem coordenadamente, orquestram reajustes padronizados de mensalidade e chegaram a unificar formulários para exigir dos pais assinaturas de contratos leoninos.

Todos sabemos que as escolas particulares gozam de condições privilegiadas, especialmente nessa triste fase que atravessamos, de inflação de 43% ao mês: sempre recebem pagamento adiantado. Seus preços sempre se mantiveram no pico, porque cobram no mês que está por vencer e pagam com o mês vencido. As mensalidades são pagas nos primeiros dias, e o salário dos professores, só no fim mês. Como a maior parte das despesas da escola corresponde ao pagamento do salário do corpo docente, pode-se ter uma idéia dos lucros financeiros obtidos por elas, ao aplicar esses recursos no mercado financeiro.

Decidido a não intervir num primeiro momento, o Governo deixou que as partes envolvidas encontrassem, sozinhas, soluções equilibradas para o problema. Porém, tal não ocorreu. Sendo a educação um direito de todos e um dever do Estado, e uma vez comprovado que as escolas particulares agem em bloco, não há como deixar de dar a elas o mesmo tratamento que se espera que as autoridades dêem aos oligopólios, aos cartéis e a toda atividade em que ocorra abuso do poder econômico.

É preciso que o Poder Público – já que não pode tornar o ensino gratuito acessível a toda a população – aja imediatamente para impedir abusos e dar tranqüilidade às relações entre as escolas e os pais de alunos.

É hora de agir! Os técnicos do Governo já concluíram que os estabelecimentos de ensino têm maior poder de negociação, e ficou constatada a prática de cartel por parte das escolas. Os estudos realizados pelos técnicos encarregados de criar regras para evitar os abusos nas cobranças das mensalidades escolares revelaram que as escolas estariam incorporando um ganho financeiro que, nos últimos quatro meses, em média, chegou a 42%, elevando e perpetuando os seus lucros finais para patamares superiores a 50%, bem acima dos 10% que aparecem nas planilhas de custos que as escolas alegam ter em sua atividade.

É preciso que, neste momento de implantação do novo plano de estabilização econômica, exista uma definição clara sobre a forma de conversão das mensalidades escolares, pois os aumentos abusivos que foram praticados podem comprometer o próprio Plano.

O Governo Federal não pode ter dois pesos e duas medidas para a conversão de preços e salários. Enquanto os salários dos pais são convertidos pelo valor da URV no dia 30, as mensalidades escolares dos filhos estão sendo convertidas no dia 5, portanto, antecipadamente. Não há orçamento familiar que resista!

É preciso dar um basta a essa prática que permite livremente as escolas arbitrarem reajustes sistematicamente superiores ao aumento médio dos preços. Depois de muita polêmica, o Governo já tem a certeza de que é possível intervir nas escolas. O parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que o diploma legal em vigor para o cálculo das mensalidades escolares é a Medida Provisória nº 457, e não mais a Lei nº 8.170 como julgavam os donos das escolas.

É urgente a edição da Medida Provisória anunciada pelo Governo Federal para regulamentar, de uma vez por todas, a conversão das mensalidades escolares para a Unidade Real de Valor – URV, determinando que essa conversão seja obrigatoriamente

pela média dos preços dos quatro meses anteriores à criação da URV. Só assim se poderá acabar com o novo abuso que vem ocorrendo em relação às mensalidades escolares.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a situação em que vivem hoje milhões de pais de alunos que estudam em escolas particulares de todo o Brasil é desesperadora. Somados às dificuldades de sobrevivência, alimentação, transporte, material escolar, o País vive o drama da falta de regulamentação das anuidades escolares, cujos resultados inviabilizarão o futuro de milhões de jovens que, sem condições, acabarão por deixar a escola, sem a realização do sonho profissional que acalenta a geração do futuro da Pátria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje preocupamo-nos com essa questão, noticiada em todos os jornais de circulação nacional, e em relação à qual nos permitiremos ler algumas das matérias publicadas:

Dallari acusado de favorecer colégios

Informação antecipada permitiu que escolas aumentassem mensalidades acima do permitido.

No jornal **O Globo**:

Mensalidades: conversão à URV dos salários.

Diz o **Jornal do Brasil**:

Escolas seguirão regras da MP 457, segundo o Ministro Ricipero.

Ação de escolas dificulta política para a mensalidade, diz o Ministro Murílio Hingel.

No jornal **Diário do Comércio**, de Minas Gerais:

URV ainda gera polémica em mensalidade escolar.

Pais reivindicam mudanças na proposta do Governo.

Publica o jornal **O Estado de S. Paulo**:

Fazenda reestuda Medida Provisória das mensalidades.

Pressão de Deputados faz Ministério rever normas que podem privilegiar donos de colégio.

No jornal **Hoje em Dia**, de Minas Gerais:

Comissão da Assembléia adere à luta contra abuso de escola.

Neste momento, a nossa preocupação é relativa às manifestações estudantes por todo o Brasil e, principalmente, de pais de alunos, exigindo que o Governo Federal, o Ministério da Educação, o Ministério da Fazenda e todos os órgãos que dispõem sobre essa matéria não permitam que os donos de escolas privadas continuem promovendo abusos nas mensalidades escolares, colocando à margem da educação em nosso País milhares de jovens estudantes, cujos pais certamente já estão retirando os filhos das escolas, por não terem condições de compatibilizar os seus salários com o pagamento dessas mensalidades.

É esta a conclamação que fazemos ao Governo Federal, no sentido de definir, de uma vez por todas, essa questão, que tem sido polémica nos últimos meses.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocorreu domingo próximo passado um fato auspicioso para a democracia no Brasil, com a realização de prévias em que o PMDB indicou o seu candidato à Presidência da República.

Embora a prévia não exija o mesmo número de presentes de uma convenção, não sendo necessário quorum mínimo para que ela se realize, diria que houve um comparecimento substancial, conseguindo o PMDB um quorum perto de 50% em todo o Brasil.

Foi sagrado pela prévia como candidato pelo PMDB Orestes Quércia; ex-Vereador, ex-Deputado Estadual, ex-Prefeito de Campinas, ex-Vice-Governador de São Paulo e, sem dúvida alguma, um dos maiores governadores que São Paulo já teve.

Lembra-nos aqui o nobre e ínclito Senador Meira Filho que S. Ex^a também foi um homem da imprensa, foi locutor de rádio, tendo iniciado sua carreira política no exercício dessa profissão. Comunicando-se com o povo diretamente, pelas ondas de sua emissora, elegeu-se Vereador de Campinas.

Orestes Quércia nasceu num distrito da cidade de Pedregulho. E hoje o maior partido do País tem o seu candidato à Presidência da República, oriundo de uma pequena cidade, mas com riquíssimo currículo político.

Gostaria, também, de registrar a nossa Convenção de Minas Gerais, em que disputaram a indicação para concorrerem ao Governo do Estado o Líder do PMDB na Câmara, Deputado Tarcísio Delgado, e o ex-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, José Alencar Gomes da Costa, que venceu a disputa.

Votei em Tarcísio Delgado e sustentei seu nome, da tribuna da convenção. No entanto, devo dizer que não terei a menor dificuldade em apoiar José Alencar Gomes da Costa para Governador do Estado, pois se trata de um empresário da melhor estirpe, da melhor estatura e, sem dúvida alguma, o titular da quarta maior empresa de Minas Gerais.

José Alencar coloca agora o seu nome à discussão e ao debate e se torna um homem público. Vai para o palanque, deixando o seu escritório de ar refrigerado, onde é o Diretor-Presidente, tanto da Federação das Indústrias como empresário, para subir na carroceria do caminhão e colocar-se à disposição do povo.

Digo isso a este Plenário, aos Srs. Senadores, porque fui Vice-Presidente da Federação das Indústrias do meu Estado, Presidente da Associação Comercial da minha cidade, Presidente das empresas que criei e tive um choque enorme, bruto, violento, quando deixei o gabinete das minhas empresas – que era o último e para se chegar lá era preciso passar por vários outros, onde eu estava acostumado a receber muitas pessoas que iam me fazer pedidos – e, de repente, transformei-me no "pidão". Fui para a carroceria do caminhão pedir aos meus funcionários, aos meus empregados, em primeiro lugar, e ao povo em geral, apoio para ser candidato.

Daqui, quero mandar um recado para José Alencar Gomes: foi a virada mais bonita da minha vida. Deixei de exercitar o meu orgulho, para, aí, sim, exercitar a minha humildade. Parar nas esquinas, cumprimentar os jovens, que nem sempre são muito gentis para receber os políticos, e dizer-lhes: "Meu jovem, preciso do seu voto. Quero ser Deputado Federal, quero trabalhar pelo Brasil".

Naquele tempo, então, meus amigos, nos idos de 1978, com a ameaça do AI-5, como a espada de Dâmoques sobre a cabeça, candidatara-me pelo MDB – e poucos entenderam. Um empresário razoavelmente bem-sucedido candidatando-se pelo MDB?! Uma cidade bafejada pelos benefícios da ditadura militar, sede de Rondon Pacheco, Homero Santos, Pedro Agostin e tantos outros líderes da ARENA.

Mas, repito, foi o momento mais bonito da minha vida. Deixei de mimar o meu orgulho para exercitar a minha humildade. José de Alencar terá que viver essa experiência agora. Espero que ele saiba, sem dúvida nenhuma, exercitar com dignidade a humildade. Ser humilde não significa perder a dignidade; ao contrário, aí é que se busca a própria dignidade. Dignidade é dizer: – Meu irmão, eu preciso do seu apoio. Eu quero o seu voto de confiança. Eu quero trabalhar para a comunidade.

Sr. Presidente, outro assunto traz-me à tribuna. Trata-se de um assunto de ordem geral. Está para ser votada a Medida Provisória nº 482, que institucionaliza a URV e cria mecanismos para a transformação da URV em real.

Eu tenho lido nos maiores jornais, escutado nas emissoras

de rádio e visto na televisão algumas críticas à posição da chamada bancada ruralista, que condicionou o seu apoio à votação dessa medida provisória à aprovação de alguns itens ou de um acordo com os agricultores. Até ouvi um parlamentar dizer que isso era chantagem, ou seja, condicionar o apoio da bancada a modificações na medida provisória. Não é, Sr. Presidente!

Gostaria de historiar, ligeiramente, o que ocorreu na virada do chamado Plano Collor 2. Os economistas são muito sagazes neste País, e, por ocasião da virada desse plano, acabaram corrigindo os débitos dos agricultores em 73% e o preço mínimo em torno de 41%, ocasião em que houve uma diferença de 32% que os agricultores não conseguiram pagar. Nos últimos cinco anos, houve uma transferência violenta, estúpida, da agricultura, do setor primário, para o setor financeiro, mensurada pela EMBRAPA, em torno de 20 bilhões de dólares.

No mundo todo, Sr. Presidente, a agricultura é super subsidiada; no Brasil, é penalizada. E, o que é pior, vi alguns parlamentares, na televisão, colocarem o agricultor como réu desse crime, e os bancos como os grandes heróis nacionais. Essa situação me faz lembrar de Francelino Pereira, ex-Governador do meu Estado e oriundo do Piauí: "Mas que país é este?" Mas que país é este, em que se transferem, nos últimos cinco anos, mais de 20 bilhões de dólares do setor primário, do setor agrícola, para o setor financeiro, e o herói ainda é o setor financeiro e pária o agricultor?

Estou chamando a atenção dos Srs. Senadores porque devemos votar, hoje à noite ou talvez amanhã, essa medida provisória. Não sou da bancada ruralista, sou da bancada do PMDB, mas não apunhalarei os agricultores. O que está acontecendo, agora, Sr. Presidente, é que a mesma virada, o mesmo gap, a mesma diferença está acontecendo hoje.

Para que os Srs. Senadores tenham uma idéia, a diferença entre correção monetária e juros sobre o débito dos agricultores, os financiamentos com os bancos, inclusive com o Banco do Brasil, e o preço mínimo já, hoje, chega a 14% nos dois meses, de março e abril. Pelos cálculos de alguns companheiros nossos, se a virada do real acontecer mesmo em 1º de julho e houver o descaçamento dos preços, a diferença pode ser até superior ao que aconteceu no chamado Plano Collor 2. Outra vez a agricultura vai pagar?

Essa diferença, Sr. Presidente, é aquela URP que nós vimos muitas vezes estampada no peito dos funcionários do Senado e de outros órgãos – através de um adesivo que dizia "URP Já!" – e que foi reivindicada por todos, mas paga pelo agricultor. Agora estamos em acordo, bem adiantado, com o Ministério da Agricultura, a fim de acertar os débitos anteriores.

Há um caso interessantíssimo que gostaria de narrar. Gosto muito do fato tópico, pois nos faz entender melhor o que está acontecendo. Um agricultor do Mato Grosso do Sul, Juarez Batista, ex-Deputado Federal, fez um financiamento agrícola em 1989. Na hora de pagar, houve entre o Banco e o mutuário uma pequena discussão sobre o valor, e o ex-Deputado Juarez Batista resolveu entrar em juízo. O juiz exigiu que ele desse uma garantia, e ele ofereceu 50 vacas, que foram aceitas, visto que eram suficientes para pagar a sua dívida. E começou a pendenga judicial. Sr. Presidente, como até hoje o juiz não decidiu, no mês passado ele mandou levantar o débito dele junto àquela instituição de crédito. Resultado: ele precisará vender 1.650 vacas para pagar o débito de 89.

Pelo amor de Deus! Pelo amor de Deus! Será que vamos ficar a tomar doce da mão de criança, e criança abandonada? A agricultura nos Estados Unidos da América é supersubsidiada; no supercapitalismo dos Estados Unidos. Mas no supercomunismo da China também ela é subsidiada. Ela é subsidiada no mundo todo, entretanto, é penalizada aqui no Brasil!

Por isso, constatamos por que os alimentos custam tão caro,

que a produção é pequena e que temos 32 milhões de famintos. Ai nós chamamos o Betinho para matar a fome. Só que para matar a fome, Betinho, é preciso produção. Mas estamos empobrecendo a agricultura, em cinco anos, em 20 bilhões de dólares – esse número é oficial, é um estudo da EMBRAPA. São 20 bilhões de dólares de transferência indevida de recursos da agricultura para o setor financeiro. Será que existe alguma coisa no mundo melhor do que ser banqueiro neste País? Penso que não deve haver, não. Estão dominando a Nação.

Vou dar alguns exemplos ilustrativos, aqui. Uma vaca, nos Estados Unidos, tem subsídios da ordem de 2.570 dólares; no Canadá, da ordem de 3 mil dólares, subsídio superior à renda per capita média do brasileiro. A vaca, no Canadá, é melhor tratada do que o homem no Brasil.

Na Europa superdesenvolvida, do litro de leite, o Governo, o Estado paga 50% e o usuário paga 50%. Aqui no Brasil, o leite é penalizado com 16% de ICMS. Quando o produtor toma um financiamento do Banco do Brasil, um financiamento subsidiado, com 18,2% de juros reais, é furto. É furto! Um desrespeito às pessoas que produzem e colocam a comida no prato do cidadão.

O Sr. Jutahy Magalhães – Permite-me V. Exª um aparte, Senador?

O SR. RONAN TITO – Ouço com muito prazer o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães – Mais uma vez V. Exª aborda assunto da maior importância: a questão da agricultura no País. Como V. Exª diz, no mundo inteiro, o que existe é subsídio à agricultura; no Brasil, o que existe é taxa sobre a agricultura. Temos juros sobre tudo, impostos sobre tudo. V. Exª citou o exemplo da vaca nos Estados Unidos e no Canadá. Em contrapartida, temos o exemplo brasileiro. V. Exª sabe que pagamos juros muito altos quando fazemos um seguro de automóvel de luxo – paga-se 10% sobre o valor do automóvel. Agora, quando se procura o PROAGRO, paga-se, na primeira prestação, algo em torno de 12 a 16,5%. Se levarmos a inflação em consideração, esse percentual subirá para 34%. Ainda mais, existe o tal de rebate sobre o PROAGRO. Se, durante o ano, há o prejuízo do agricultor, o Seguro do PROAGRO – porque o seguro tem que funcionar, tem que ser executado sempre em benefício do Banco e não do agricultor ...

O SR. RONAN TITO – Perdoe-me V. Exª, mas seu aparte é tão elucidativo que me entusiasma. É extraordinário que se esclareça que o PROAGRO é seguro de banqueiro e não do agricultor.

Se tomo, por exemplo, um financiamento para o plantio, no Banco do Brasil ou em qualquer banco, e quero fazer um seguro da minha lavoura, não me é permitido. Só posso fazer seguro do crédito. Então, o PROAGRO é seguro do banqueiro.

O Sr. Jutahy Magalhães – Exato! Exclusivamente do banqueiro. Se ocorre um desastre climático no ano seguinte, o PROAGRO tem 20% de rebate, quer dizer, só pode fazer sobre 80%. No Nordeste, como vem acontecendo – são três anos de seca –, quando chega no quarto ano, nós fazemos o PROAGRO de 40%. Estou encaminhando um telex ao Presidente da República, no qual digo que precisamos de feijão na panela do povo. Então, o primeiro passo, o menor passo possível é não cobrar o rebate do PROAGRO àqueles que plantam feijão na região de Irecê, por exemplo.

O SR. RONAN TITO – O maior produtor de feijão do Brasil.

O Sr. Jutahy Magalhães – Hoje, muitos estão sem condições de buscar, inclusive, financiamento. De que adianta pegá-lo a juro de 40%? São medidas que temos que ver tomadas no Brasil. Não sei como, até hoje, nenhum Governo teve coragem de fazer uma política agrícola para este País. V. Exª, como um estudioso do assunto, sabe melhor do que eu que, na França, quando se fala em

subsídio é o Parlamento que estabelece quanto de subsídio se dará àquela cultura. Aqui — desculpem-me pela comparação —, a questão de subsídio e crédito agrícola é como se fosse espermatozóide; milhões de espermatozóides para um chegar ao objetivo. Aqui, quando se fala em crédito agrícola, são milhões de brasileiros procurando e uns poucos conseguindo chegar ao banco para alcançar os seus objetivos. Por conseguinte, deveríamos ter subsídios para feijão, por exemplo. Vamos, este ano, subsidiar o plantio de feijão; todos os produtores de feijão deveriam ter esse subsídio. Do mesmo modo, todos os produtores de trigo, soja, arroz, milho deveriam ter o mesmo direito de chegar ao crédito, não somente alguns, por maior capacidade, maior preparo, maior conhecimento. É insuportável, no Brasil, termos que discutir todo ano essa questão do crédito, ao invés de uma política agrícola, do débito, uma vez que ele não existe. Então, cobram-se juros extorsivos. V. Ex^a fez a comparação de quanto um produtor de vaca tem que pagar: hoje, 1.650 vacas; no próximo, representará 50 vacas. E não temos no Brasil nada que permita essa garantia ao agricultor. Hoje, vou mandar um telex ao Presidente da República, para ver se Sua Excelência determina ao Banco Central fazer essa modificação, esse tal rebate de PROAGRO, para permitir que se faça o seguro. E vamos ver se dá certo. Deveríamos ter uma política agrícola para o País inteiro, porque é a agricultura que dá a resposta imediata, que faz com que o PIB cresça, que mata a fome de todos os brasileiros. Portanto, temos que somar tudo isso e fazer um trabalho conjunto. E que alguém tenha coragem de fazer uma política agrícola para o Brasil.

O SR. RONAN TITO — Muito bem, agradeço a V. Ex^a pelo enriquecedor aparte.

Há dois anos tivemos uma reunião do Parlamento latino-americano com o Parlamento europeu e, também, estavam acontecendo as rodadas do GATT no Uruguai. Discutimos o subsídio que a Europa dava à agricultura, que é da ordem de 357 bilhões de dólares. E pleiteávamos dele isso. Levantou um deputado francês, engraçadíssimo, e disse: "Vocês acham que, para ficarmos bem com a América Latina, vamos brigar com o nosso eleitor da agricultura. E depois o que vamos comer?" Tínhamos diversos brasileiros lá — Ulysses Guimarães, Nelson Carneiro, Nelson Jobim — havia diversos parlamentares, e discutíamos isso.

No Brasil, sabe o que se faz? Seis Deputados brasileiros processaram o Presidente do Banco Brasil porque ele, nobre Senador Jutahy Magalhães, emprestou dinheiro para o plantio da cana, para fazer açúcar. V. Ex^a sabe qual é o valor do subsídio ao açúcar de beterraba na Inglaterra? É de 92,5%. Na França, 70%. Aqui, o Presidente do Banco do Brasil foi processado por quê? Porque emprestou a 9% ao ano, com todas as garantias.

Sabe V. Ex^a o que está acontecendo agora, Senador Jutahy Magalhães? À Comissão de Assuntos Econômicos, o Presidente Itamar Franco está pedindo ordem para pagar uma multa de 120 milhões de dólares porque não cumprimos o nosso contrato de exportação de açúcar.

Meu Deus do céu! que país é este? Processado o atual Presidente do Banco do Brasil! Seis Deputados o processaram porque estava emprestando dinheiro a clientes usineiros que estão produzindo açúcar para exportar, a 9%, com garantia real — operação mais do que correta.

Contudo, nós não podemos honrar os acordos. Vamos pagar uma multa de 120 milhões de dólares. O Presidente Itamar Franco, que foi da Comissão de Assuntos Econômicos — da qual temos aqui seu Presidente —, quer uma autorização. Por que eu vou dar essa autorização? Não dou, não. O Executivo que assumo o ônus dessa burrice. Não dou! Voto contra. Obstruo. Denuncio ao País.

A verdade é que somos inadimplentes. Vendemos o açúcar e não entregamos. Por quê? Porque neste País progressismo é apoiar corporações, principalmente as de crédito. Isso é ser progressista. Penalizar o produtor primário é ser progressista. Pelo amor de Deus, nunca me chamem de progressista na política do Brasil.

O Sr. Meira Filho — V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. RONAN TITO — Ouço com prazer o nobre e querido amigo, Senador por Brasília.

O Sr. Meira Filho — Muito obrigado pelo querido amigo. Senador, sou oriundo de uma família do campo e aprendi muita coisa na escola a respeito da agricultura. Lembro-me de um tempo em que se dizia que o Brasil era um país essencialmente agrícola. Aprendi com um professor que a agricultura é a mãe de todas as artes. Ele dizia que estávamos naquela escola aprendendo devido à agricultura, porque se nós não tivéssemos comido, se nós não tivéssemos tido uma refeição, que provém da agricultura, não estaríamos sentados naquela sala de aula. Tenho ouvido com entusiasmo os pronunciamentos de V. Ex^a com relação à agricultura. Um dia até fiquei muito sentido porque quando V. Ex^a defendia aqui a agricultura, eu li no jornal que V. Ex^a assim o fazia porque era inadimplente com o Banco do Brasil. V. Ex^a lembra-se disso?

O SR. RONAN TITO — E quero dizer a V. Ex^a que é mentira das mentiras, patranha das patranhas. Autorizo o Banco do Brasil a me executar a qualquer momento na minha inadimplência. Quebra-se o sigilo com a maior facilidade, afrontando a Constituição no seu Capítulo V, inciso XII, de maneira mentirosa, e nada acontece com a corporação.

O Sr. Meira Filho — Eu li isso e em princípio não acreditei, porque não faço parte dessa onda acusatória que tomou conta do País. Apenas formulei uma pergunta a V. Ex^a, nobre Senador: Se todos nós sabemos que a agricultura tem a importância que tem, se este Congresso sabe da importância da agricultura, por que nós não nos arregimentamos no sentido de defender a agricultura no seu devido lugar? Não é esta a Casa que decide, que toma as posições em benefício do País? É a pergunta que deixo com V. Ex^a.

O SR. RONAN TITO — Nobre Senador Meira Filho, quero dizer a V. Ex^a que a intenção desta provocação e deste discurso é para que nós todos, parlamentares — não digo todos os que são agricultores, mas todos os que comem, que têm o péssimo hábito de comer arroz, feijão, tomar um copo de leite, comer um pedaço de carne, em respeito àqueles que produzem —, antes de votarmos essa medida provisória que está aí, verifiquemos. Sabe o que nós estamos pleiteando, nós que defendemos a agricultura? Que a URV, a partir de março, passe a vigor sobre o produto agrícola no preço mínimo e também no financiamento. Sabe o que nós estamos pedindo? Aquilo que os líderes dos trabalhadores estão repudiando, considerando furto. Nós estamos querendo que a agricultura seja furtada, que se coloque a URV tanto para o débito quanto para o preço mínimo. Isso nós pleiteamos e isso está sendo chamado de chantagem.

Quero conchamar os Srs. Senadores, mesmo aqueles que não são agricultores, mesmo aqueles que vivem no asfalto, mesmo aqueles que estão sempre nos seus escritórios com ar condicionado, mas que têm ainda o hábito de comer arroz, feijão, ovo, um pedaço de carne, tomar um copo de leite. Ou votem contra e cheguem em casa e comam o arroz, o feijão, e cuspem no prato que comeram.

O Sr. Cid Saboia de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. RONAN TITO — Concedo o aparte ao nobre Senador Cid Saboia de Carvalho.

O Sr. Cid Saboia de Carvalho — V. Ex^a falou na URV, e eu

quero dizer que a URV gera um determinado desequilíbrio a partir do momento que não tem uma mesma aplicação, uma homogênea aplicação, para todos os casos. Falo isso para reforçar o seu ponto de vista e concordar com a sua indignação, porque, na verdade, não temos nenhuma razão para discriminarmos os produtores do campo. Ao contrário, nós temos razões para ajudá-los, compreendendo que os produtores são, realmente, uma força vital do País. E essencial, como V. Ex.^a está dizendo. Sem eles, não temos essa alimentação farta que chega a todos os lares. O descontrole do preço é muito mais uma questão governamental do que uma questão do produtor. Veja V. Ex.^a a questão da URV. Se o empregado vai receber a URV, ele não recebe a do dia, porque para confecção de folha já leva um, dois ou três dias. Enquanto pensa como vai gastar o dinheiro, que já foi convertido em cruzeiros reais, ele não tem como aplicar esse dinheiro de tal sorte que acompanhe a URV. O banco transforma o salário, imediatamente, em cruzeiros reais. Nesse interregno, ele, que já perdeu dois, três dias na atualização da URV, vai perder mais cinco dias para pagar a luz, mais cinco dias para pagar o telefone, mais alguns dias para ir ao supermercado, de tal sorte que o salário em URV passa a se desestabilizar à medida em que a URV continua se atualizando e o salário está convertido em cruzeiros reais, sem aplicação. Na verdade, V. Ex.^a toca nesse aspecto que me levou a essa consideração: de que não há um equilíbrio na aplicação da URV, e não sabemos aonde vamos chegar com esse desequilíbrio que vai se somando. Ao final do ano terá sido um grande decréscimo para determinados setores ativos do País. Veja V. Ex.^a também que é inegável a sua razão. Apenas V. Ex.^a tem muita coragem. A diferença é somente esta: o Senador Ronan Tito tem coragem de falar em câncer, em ferida, em gonorréia, fala em tudo. V. Ex.^a não tem medo de falar sobre nada. Está falando, diante da Nação, de um tema que é interessante: fizeram uma campanha contra os ruralistas. Nós não sabemos por que razão, como se essa categoria devesse ser extinta ou discriminada, posta ao lado, bandidos porque são ruralistas. Ora, os ruralistas foram enganados. À medida em que se abriu crédito para eles, ou do Banco da Amazônia, ou do Banco do Nordeste ou do Banco do Brasil, ou qualquer banco, a partir do momento em que o dinheiro disparou, o débito passou a um descontrole total, tornando-se impagável, eles foram enganados. Quem pediu dinheiro para comprar 30 vacas – e não pagou –, vende tudo o que tem, as vacas, as crias, outras que tivesse, a casa, o trator da fazenda, vende tudo e ainda não paga o débito. V. Ex.^a tem toda a razão nessa observação, e não vou considerá-la como a manifestação de um homem ruralista. Sei que V. Ex.^a tem fazenda, é um produtor, mas não considero assim. Considero, acima de tudo, a manifestação de um Senador maduro que tem coragem de assumir posições, porque nem todos no Congresso Nacional, Senador Ronan Tito, têm a coragem que temos, de tocarmos em todo e qualquer tema. Não há muro para nós ambos! Sempre estamos de um lado, numa determinada posição: às vezes V. Ex.^a está de um lado e eu estou de outro, mas estamos definidos e guardando sempre a mesma grandeza no exame dos assuntos. V. Ex.^a está trazendo um tema que realmente merece toda a atenção. Não vejo por que o Congresso deva deixar de examinar esse assunto. Eu nem iria apartear V. Ex.^a, que sempre aparteio, tenho esse prazer, porque hoje estou muito triste com os acontecimentos do meu Partido no Ceará. Ando triste e nem iria apartear-lo, mas, na verdade, estou apartearando porque V. Ex.^a termina tocando em nossos brios pela sua coragem e, acima de tudo, pela lealdade com que trata esses temas. Quero parabenizar V. Ex.^a e dizer que é assim que se faz o Senado Federal. Não sei se estaremos aqui à frente. Mais à frente, não sei se estaremos. Talvez V. Ex.^a não volte porque não quer; eu vou ser impedido de voltar pelo meu próprio Partido. Mas, de qualquer maneira, enquanto estiver-

mos aqui, estaremos com essa lealdade. Um abraço para V. Ex.^a e parabéns.

O SR. RONAN TITO – Agradeço o aparte. Sabe V. Ex.^a o respeito que tenho pelo trabalho independente, sério e profundamente erudito, principalmente quando se trata da questão do Direito.

Nobre Senador Cid Carvalho, quando falamos na questão do Direito, penso que tratamos da pedra angular. Se ferirmos o Direito, por menos que seja, estaremos ferindo o Estado de Direito.

Lembro-me, nobre Senador, de um filme extraordinário: **O julgamento de Nuremberg**, que faz um debate sobre o Direito e mostra a importância do rito para o julgamento.

Por isso, não concordo com a CPI do Orçamento de jeito nenhum; ela não tem isenção: é um linchamento. V. Ex.^a sabe muito bem disso! Já o tivemos no passado. Isso é linchamento para atender aos apetites de alguns que só sabem ser promovidos às custas dos seus colegas. Gustave Le Bon disse certa vez: "Agrada muito mais ao povo quem excita as suas paixões do que quem resolve os seus problemas".

E esses sabidos parlamentares ficam aqui a dedurar os seus companheiros. Qual a isenção que um adversário tem para julgar o outro? V. Ex.^a, como homem do Direito, como um professor de Direito, sabe muito bem que, primeiro, para se julgar alguém é preciso que o juiz seja inteiramente independente. Não pode pesar sobre ele a mínima, a mínima perturbação sobre a sua independência. Tem que ter tempo, tem que criar um rito, tem que ter contraditório. Que isenção, nobre Senador, tem um parlamentar para julgar um seu ex-adverso? Para mim, na verdade, está se promovendo às custas de seu concorrente.

Conheço aqui um parlamentar que tinha 3% de preferência no seu Estado, quando começou essa CPI. Ele foi tantas vezes à televisão que está com 40% da preferência pública. A única coisa que fez foi dedurar seus companheiros. Pelo amor de Deus! É assim que se julga? Será que não nos lembramos do que aconteceu com o macarthismo?

Sabe o que esses linchamentos que estamos fazendo aqui me lembram? Nobre Senador, diante de Deus, sabe qual seria a minha posição? Ler o art. 58, § 3º, da Constituição, que diz dos limites de uma CPI; se uma CPI encontrar algum delíto, deve mandar sua conclusão para a Procuradoria. Mas se a Procuradoria disser que o seu irmão, ou V. Ex.^a, ou Ronan Tito, é culpado, eu, diante de Deus, voto contra mim ou voto contra aquele que disser que o julgamento... Mas julgamento de acordo com o rito criado para se julgar qualquer pessoa. Isso que estamos estabelecendo aqui chama-se circo; circo, em que os relatores são promotores, de preferência. Podem observar suas profissões anteriores: são promotores. E com que furor persecutório comparecem diante da população. Será que o futuro não nos irá cobrar?

Lembro-me do casal Rosenberg, nos Estados Unidos da América do Norte; com a concordância de toda a imprensa, foram executados; numa CPI do Senado Federal dos Estados Unidos, Joseph MacCarthy apontou o seu dedo e os entregou, dizendo que eram traidores da pátria. Mais tarde, descobriu-se que, verdadeiramente, os segredos da bomba atômica tinham ido para a Rússia, mas não pelas mãos de Ethel e Julius Rosenberg. E os dois foram executados.

E agora? Será que os americanos estão orgulhosos do macarthismo? Chaplin também foi vítima do macarthismo, ao ser expulso dos Estados Unidos.

Nobre Senador, não é a imprensa que diz que sou honesto ou não. A imprensa tem o direito de denunciar. Não sou eu quem dirá que um colega é desonesto, mas a Justiça. Só ela pode dizer isso, senão estaremos fora do um Estado de Direito. Estaremos como Nero, sentado no Coliseu, pedindo mais um cristão na boca

das feras, mais um, mais outro. E enquanto a turba estiver insaciável, joga-se mais um.

Outro dia, num programa de televisão, quando estávamos em São Paulo, alguém disse que 92% da população acredita que isso acabará em pizza. Alguém disse: Jesus Cristo foi condenado por unanimidade. Soltem Barrabás e prendam Jesus Cristo. Não foi? Ou não é isso que o Evangelho conta? Por quê? Não houve um rito de julgamento.

Aceitei julgar o Presidente Collor porque assim me determina a Constituição. Está escrito lá que é função do Senado Federal julgar o Presidente da República. Eu aceitei isso, mas não aceito julgar um colega porque não sou guarda do meu irmão. Não, Sr. Presidente, eu luto pelo Estado de Direito.

Eu falava há pouco do filme sobre o julgamento de Nuremberg. Lembro-me que, em determinado momento, o juiz titular se virou para o ex-ministro da Justiça de Hitler e disse-lhe, desculpendo-se: "Eu não sabia que tudo tinha acontecido no governo dos nazistas". O ex-ministro da Justiça de Hitler disse-lhe: "Sabe quando aconteceu tudo? No dia em que o senhor condenou o primeiro inocente para satisfazer ao regime".

Estaremos estabelecendo o nazi-fascismo no primeiro dia em que julgarmos um inocente para satisfazer à imprensa. E à população, que quer pão e circo, se não temos pão, estaremos dando circo!

O Sr. Mauro Benevides – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. RONAN TITO – Ouço V. Ex.^a

O Sr. Mauro Benevides – Nobre Senador Ronan Tito, V. Ex.^a realmente faz considerações extremamente atualizadas sobre a posição do Congresso brasileiro, sobre o sentimento da própria opinião pública e focaliza de forma particular a questão relacionada com a CPI do Orçamento. Quero dizer a V. Ex.^a que pretendo, ao final dos julgamentos pela Câmara dos Deputados, também fazer um pronunciamento a respeito dos trabalhos que se processaram na CPI. Inclusive, esta dispôs de todo aquele instrumental que possui hoje o Senado: uma estrutura informatizada que nós, com a colaboração e o apoio de todos os senadores, colocamos e implantamos na Casa, depois de dois anos de esforços inauditos para situar o Congresso em condições modernizantes, sem aquela estrutura obsoleta que, no passado, marcava nosso trabalho, nossa atuação. Portanto, V. Ex.^a e os demais senadores ouvirão o pronunciamento que desejo fazer desta tribuna, analisando todos os aspectos de atuação da CPI, desde aquela interpelação despropositada e por escrito que se fez ao próprio Presidente da Casa, Senador Humberto Lucena – numa inversão total do que é hierarquia. Mas sua formação extremamente democrática o conduziu a aceitar aquilo que, de certa forma, representava um insulto. Por um nada se poderia comprovar quanto à dignidade, à inteireza moral a postura irrepreensível do Presidente da Casa, Senador Humberto Lucena. Mas S. Ex.^a, ele próprio, se viu compelido a oferecer tais esclarecimentos àquela comissão. Fui daqueles que se manifestaram contra a interpelação ao Presidente Humberto Lucena, mas S. Ex.^a se submeteu àquele crivo absurdo da Comissão Parlamentar de Inquérito e teve reconhecida a sua honorabilidade, inatacável para todos nós, pois de outra forma S. Ex.^a não teria ascendido, já pela segunda vez, à Presidência do Congresso Nacional. Assistimos, por exemplo, recentemente, à decisão da Câmara dos Deputados em relação ao Deputado Ricardo Fiúza, que fez longa defesa relativamente ao funcionamento da Comissão de Orçamento e das emendas ali incluídas, algumas delas do Deputado Carlos Benevides. E V. Ex.^a sabe – vou até trazer a debate o nobre Senador Eduardo Suplicy – que S. Ex.^a, com a coragem que todos conhecemos no ilustre representante de São Paulo, apresentou, em determinado momento, uma listagem de 127 Parlamentares que

havam introduzido emendas a destempo no Orçamento de que era Relator, na ocasião, o Deputado Ricardo Fiúza. Pois bem, desses 127 Deputados, um foi escolhido para representar essa coletividade: o Deputado Carlos Benevides. O Deputado Ricardo Fiúza, depois de comprovar à saciedade que aquelas emendas haviam sido apresentadas porque S. Ex.^a possuía prerrogativa para tanto, foi inocentado pela Câmara dos Deputados. V. Ex.^a tenha presente o seguinte: o Relator, o nobre Deputado Roberto Magalhães, aquela figura admirável de homem público, que marcou a sua posição absolutamente isenta e imparcial, não participou da votação, embora tenha sido o Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, porque não desejava se submeter a pressões do eleitorado de Pernambuco. Esses dados estão em meu poder, assim como aqueles recortes da imprensa, em que o nobre Senador Eduardo Suplicy, com a maior coragem, denunciou 127 Parlamentares que incluíram emendas fora do tempo através do Relator. Um deles era o próprio Deputado Roberto Magalhães, bem como o Deputado Sigmaringa Seixas, que integrava e presidia a comissão. São esses os fatos. V. Ex.^a me obriga a antecipar aquilo que eu pretendia dizer – e direi, se Deus me ajudar – na tribuna do Senado Federal, quando farei uma análise isenta, imparcial, insuspeita, sem que envolva qualquer passionalidade, porque V. Ex.^a sabe que também fui interpelado, por escrito, pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Uma Comissão à qual atribuímos a sua Presidência a um ilustre Senador que não pertencia aos nossos quadros: o Senador Eduardo Suplicy. E S. Ex.^a, também indicado, embora por mim, interpelou-me, por escrito, com aquelas perguntas mais afrontosas. Uma delas foi se eu havia influído na nomeação do Sr. José Carlos Alves dos Santos para o cargo de Diretor de Orçamento da União, como se o meu relacionamento com o então Presidente Fernando Affonso Collor de Mello fosse daqueles que me permitissem sugerir nomes a Sua Excelência para compor cargos federais! Até a esse tipo de interpelação tive que me submeter para, afinal, ver realçada a minha dignidade, a minha honrabilidade, a postura com que me conduzi à frente do Congresso Nacional. A duras penas, a Comissão, depois de me interpelar, expediu aquele atestado de boa conduta, que guardo realmente como um dos documentos preciosos da minha vida, marcada nesse período por vicissitudes, por adversidades, mas, no final, pela proclamação da minha dignidade na vida pública brasileira.

O SR. RONAN TITO – Agradeço a V. Ex.^a e entendo que o tema é inesgotável, inexaurível.

Eu gostaria de reafirmar que cada vez que ferimos o Direito e o rito do julgamento para agradar ou a imprensa ou a um modismo, estamos ferindo mortalmente o Estado de Direito.

Durante o período da ditadura, lutei contra o Estado de fato – e não quero vê-lo no Brasil nunca mais! Quero, portanto, agora, levantar esse meu brado de alerta e solicitar aos Membros desta Casa que não façam como fizeram os historiadores, que queimaram os registros da escravatura para esconder a nossa vergonha. Que deixem os fatos bem registrados, para que os nossos pósteros possam avaliar os desvios tremendo que cometemos durante esse período.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente!

Durante o discurso do Sr. Ronan Tito, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. EDUARDO SUP LICY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EDUARDO SUPPLY (PT - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, citado nominalmente nas observações feitas pelo Senador Mauro Benevides, até pelo respeito que tenho por S. Ex^a e em virtude de S. Ex^a ter feito algumas alusões, inclusive a de perguntas que lhe foram encaminhadas através do Presidente da CPI e do Relator, respectivamente Senador Jarbas Passarinho e Deputado Roberto Magalhães, sinto-me no dever de me manifestar.

Quero apenas esclarecer que as perguntas que formulei não tiveram qualquer sentido de afronta, mas apenas o de esclarecer fatos detalhadamente, em virtude do conhecimento de informações que tinham fundamentação.

O Senador Mauro Benevides disse que, em momento oportuno, fará um pronunciamento, com maiores explicitações, sobre os fatos ocorridos. Disponho-me a conversar pessoalmente com S. Ex^a para lhe dizer as razões pelas quais formulei cada uma daquelas perguntas.

Se, por exemplo, indaguei de S. Ex^a em que circunstâncias havia sido feita a indicação do Sr. José Carlos Alves dos Santos ao Presidente Fernando Collor de Mello, informo-lhe que há pelo menos um jornalista - o qual posso citar o nome, Orlando Brito - a quem o Presidente Fernando Collor de Mello havia feito tal afirmação.

Então, foi por ter conhecido, através de testemunha, a palavra do Presidente Fernando Collor de Mello que formulei a pergunta.

Tenho muito respeito por V. Ex^a, Senador Mauro Benevides, e quero dizer-lhe que formulei as perguntas no cumprimento do que eu avaliava ser o meu dever.

A Câmara preferiu, por 232 votos a 208, absolver o Deputado Ricardo Fiúza. Na verdade, por maioria, avaliou-se que S. Ex^a afrontou o decoro parlamentar, mas não a maioria necessária de 252 votos.

É preciso ressaltar que a própria defesa, realizada sobretudo pelo Deputado Roberto Cardoso Alves, procurou salientar que alguns dos principais temas colocados no relatório da CPI e do Deputado Relator Hélio Bicudo - segundo este - não deveriam ser objeto da CPI.

Foi interessante observar que o Deputado Roberto Cardoso Alves mencionou o fato de um Parlamentar, que era então Líder do PFL, Líder do Bloco, com extraordinário poder de influência, ter conseguido obter um empréstimo de mais de um milhão e meio de dólares junto à Caixa Econômica Federal e não ter feito o pagamento devido não era assunto da CPI. Ora, S. Ex^a usou esse argumento como se o fato de causar prejuízo ao Orçamento da União, a uma instituição pública que recebe recursos da União não fosse objeto de interesse da CPI. E esse argumento influenciou muitos Parlamentares.

Seguindo a linha de raciocínio do Deputado Roberto Cardoso Alves, deverá o Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, levar adiante a denúncia desse fato, que foi reconhecido até pelo Deputado que fez a defesa do Deputado Ricardo Fiúza. É muito provável, portanto, que o assunto volte à Câmara dos Deputados.

No que diz respeito às emendas acrescentadas, V. Ex^a, Senador Mauro Benevides, conhece muito bem esse episódio e há de lembrar-se de que, quando lhe entreguei a relação das emendas acrescentadas além do prazo regimental - portanto, após a votação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional -, V. Ex^a disse-me, usando expressão própria de um diálogo entre pessoas que se respeitam e que se prezam: "Senador Suplicy, não é a primeira vez que isto ocorre, mas, graças ao fato de termos agora o sistema de consulta" - na gestão do Presidente Mauro Benevides foi instalado um siste-

ma que permite a cada Senador consultar dados sobre a execução orçamentária junto ao SIAFI e ao PRODASEN -", pela primeira vez está-se detectando esse problema de alteração".

Senador Mauro Benevides, não me move qualquer sentimento pessoal com respeito a V. Ex^a, muito menos com relação ao seu filho, que lhe é tão querido. Compreendo o sofrimento pelo qual passou V. Ex^a durante esse período; espero que todos esses fatos sejam muito bem esclarecidos. Avalio que não se deve apenas uma pessoa por ter cometido fatos que cabe ao Congresso Nacional examinar; avalio que é muito importante para a História do Congresso Nacional que possamos dirimir essas dúvidas. V. Ex^a terá em mim um colaborador na tarefa de esclarecer cada um dos aspectos da História.

Tenho por V. Ex^a, Senador Mauro Benevides, o maior respeito. Desde o primeiro dia em que cheguei a esta Casa, V. Ex^a me tratou com respeito e cortesia. As solicitações que fiz, quando V. Ex^a era Presidente desta Casa, sempre foram encaminhadas devidamente. Sei que V. Ex^a pode ter tido, em relação aos problemas que ocorreram desde a CPI do Orçamento, momentos de sofrimento, inclusive de indisposição com respeito a este Senador. Mas reitero que o que fiz - e tenho feito - é no sentido de se esclarecer a verdade e não de perseguir qualquer colega do Parlamento.

O SR. MAURO BENEVIDES - Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) - Concedo a palavra ao Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB - CE. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, peço a palavra, uma vez que fui mencionado diretamente pelo Senador Eduardo Suplicy.

Reitero a V. Ex^a e a Casa o propósito - que me anima - de que, ao término dos julgamentos pela Câmara dos Deputados, os Parlamentares que estiveram envolvidos na investigação da CPI do Orçamento possam trazer a esta Casa esclarecimentos indispensáveis não apenas a meu respeito, já que obtive a ressalva daquele atestado de boa conduta fornecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito - já mandei emoldurá-lo para que não parem dúvidas sobre o comportamento que adotei na vida pública -, mas também para que possamos examinar alguns aspectos dos julgamentos e matérias correlatas, aventadas na ocasião.

Como exemplo, Sr. Presidente, cito o episódio do arquivamento do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Deputado Jaques Wagner, requerido pelo nobre Senador Eduardo Suplicy. S. Ex^a sabe - talvez seja o único neste plenário que saiba - como se processou e quem foi o responsável por esse arquivamento. S. Ex^a nunca pretendeu colocar as coisas nos seus devidos lugares, anunciando aos quatro ventos, com a cobertura publicitária de que sempre dispôs, quem foi o responsável pelo arquivamento daquele processo.

Sabe também S. Ex^a as razões que determinaram que o Deputado Jaques Wagner aceitasse a extinção da CPI sem pretender avigorá-la, como fizeram outros Parlamentares, como os Deputados Paulo Ramos e Gonzaga Mota. Evidentemente, se o despacho de extinção ocorrera no dia 9 de junho, dez dias antes havíamos instalado a CPI do PC Farias, e, conseqüentemente, talvez não convergissem para a CPI de Jaques Wagner as atenções, as luzes, os microfones da grande mídia nacional, que esteve sempre mobilizada no acompanhamento dos fatos ligados a esta Casa.

O fato específico que mencionei foi exatamente a interpelação que me chegou, e S. Ex^a agora já identifica o jornalista e o próprio ex-Presidente Fernando Collor de Mello, a quem pretendo solicitar documentos para que decline, com absoluta clareza, se alguma vez eu o procurei para indicar candidatos a essa ou aquela

função na hierarquia federal. A pergunta que me foi endereçada pela CPI, cuja autoria foi atribuída ao Senador Eduardo Suplicy, objetivava esclarecer se eu havia interferido para nomear o ex-servidor do Senado, José Carlos Alves dos Santos, para o elevado cargo de Diretor de Orçamento da União.

Foi essa pergunta, Sr. Presidente, que respondi à CPI explicitamente, claramente, energicamente, considerando-a afrontosa a mim próprio; atribuir-me essa indicação, que era extremamente infundada, incorreta, descabida, despropositada, mediante uma interpelação por escrito, é afrontoso, sobretudo porque partia de um Colega ao qual ofereci, para o exercício do seu mandato, as mais amplas garantias, inclusive em relação à sua integridade física.

Quando o ex-Relator do Orçamento pretendeu ameaçá-lo — e o fez publicamente — a mim coube, no exercício dessa cadeira que V. Ex.^a ocupa com a maior dignidade, preservar a sua integridade, o que fiz com absoluta paz de consciência. Como Presidente da Casa, cabia a mim oferecer toda a segurança a qualquer Senador ameaçado. E foi o que fiz naquele instante.

O outro fato ao qual me reportei relaciona-se com as tais emendas que teriam sido inseridas no Orçamento. São 127 Parlamentares os que se favoreceram com essa indicação, e há mesmo um Parlamentar — já que S. Ex.^a mencionou nomes —, que é o Deputado José Lourenço, que diz que não eram 127, pois havia outros nomes que o Senador Eduardo Suplicy omitira na sua relação. Mas não acredito que, mesmo envolvendo correligionários seus, o Senador Eduardo Suplicy haveria de oferecer à Comissão uma relação que não fosse absolutamente correta, extraída de uma fonte própria que, segundo S. Ex.^a, era o próprio PRODASEN. Portanto, aqueles 127 nomes mencionados pelo próprio Relator Ricardo Fiúza, no entender de S. Ex.^a, tiveram suas emendas incluídas atenciosamente no Orçamento.

Em determinado momento, Sr. Presidente, quando parti para, digamos, a destituição do já Ministro da Ação Social, Ricardo Fiúza, defrontei-me com um obstáculo intransponível: tendo o Orçamento sido votado, eu não tinha mais a prerrogativa regimental de constituir um novo relator. Os fatos foram explicados à tribuna da Câmara dos Deputados, envolvendo, certamente, o Deputado Carlos Benevides, que foi pinçado para representar aquela comunidade de 127 Parlamentares, que tiveram as suas emendas incluídas a destempo no Orçamento, segundo anunciou o Senador Eduardo Suplicy. Mas S. Ex.^a apressou-se em desmentir, e a própria CPI, em nota oficial, desautorizou, desautorou o Senador Eduardo Suplicy naquela divulgação. E o Deputado José Lourenço, em entrevista concedida à imprensa, disse que não eram apenas 127 Parlamentares, havia outros que tinham sido omitidos na apresentação pelo ilustre Representante de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Senhor Presidente

Tomamos a iniciativa de apresentar à consideração do Plenário os nomes dos seguintes Senhores Senadores como candidatos, respectivamente, a Corregedor e a Corregedores-Substitutos do Senado Federal:

Senador Cid Saboia de Carvalho;

Senador Lourival Baptista;

Senador Jutahy Magalhães; e

Senador Affonso Camargo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. — Mauro Benevides — Marco Maciel — Almir Gabriel — Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O expediente lido vai à publicação.

A Presidência solicita aos Srs. Senadores que estejam amanhã em plenário, porque pretende fazer a eleição do Corregedor-Geral e dos Substitutos e, para tanto, é importante que haja quorum.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 1994

Altera a redação do § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o recibo de quitação passado pelo empregado por ocasião da rescisão de seu contrato individual de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado a seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente aos valores consignados no recibo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou em 17 de dezembro de 1993 o Enunciado 330, que foi publicado no Diário de Justiça — Seção I do dia 4 de janeiro de 1994, com o seguinte texto:

QUITAÇÃO. VALIDADE.

REVISÃO DO ENUNCIADO 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigido nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

A adoção desta nova Súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho, descontentou, sobremaneira, os Sindicatos de Trabalhadores, que ato contínuo, recusaram-se a continuar realizando homologações nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados integrantes de sua categoria profissional.

O Enunciado 310 substitui o Enunciado 41 do TST que estabelecia:

QUITAÇÃO (Valores Discriminados)

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

O Enunciado 330 do TST subverteu por completo o entendimento fixado pelo Enunciado 41, do também TST. Pela revogada jurisprudência, a quitação passada pelo empregado com a assistência do Sindicato Profissional, referia-se exclusivamente aos valores consignados no documento respectivo, qual seja o re-

cibo de rescisão do contrato individual do trabalho.

Embora, em sessão do dia 9 de fevereiro de 1994. O Órgão Especial do TST tenha resolvido alterar a redação do Enunciado 330, aditando-lhe uma ressalva, entendemos que o problema continua e que a sua manutenção prejudicará o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, o que fere o princípio insculpido no art. 5º XXXV da Constituição Federal.

Ademais, discrimina-se as entidades sindicais, pois as homologações processadas pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público e até pelo Juiz de Paz, não terão, salvo melhor juízo, o mesmo efeito liberatório que a homologação realizada com a assistência do sindicato.

Desta forma, a proposição que ora sugerimos, alterando o § 2º do art. 477 da CLT, resolverá todas dúvidas de interpretação, pois a quitação será relativa aos valores e não as parcelas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senadora Júnia Marise.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO V

Da Rescisão

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ENUNCIADO 330

Quitação validade. Revisão do Enunciado nº 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 1993. – Neide A. Borges Ferreira, Secretária do Tribunal Pleno.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 320, DE 1994

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, requero que sejam prestadas pelo Ministro da Fazenda as seguintes informações:

1. Renda interna per capita das unidades da Federação.

Série dos últimos 20 (vinte) anos

2. Endividamento das unidades da Federação.

Série dos últimos 20 (vinte) anos

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador Irapuan Costa Junior.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, inciso III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 321, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, requero que sejam considerados como licença autorizada os dias 4, 8, 11, 15, 20, 22, 25, 28 e 29 de abril de 1994, quando estive afastado dos trabalhos da Casa, para tratar de assuntos partidários, no meu estado.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador Levy Dias.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Fica concedida a licença solicitada.

Em sessão anterior, foi lido o Requerimento nº 315, de 1994, do Senador Jônice Tristão, solicitando, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, que seja considerada como licença autorizada o período mencionado.

O requerimento deixou de ser votado naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em sessão anterior, foram lidos os Requerimentos nºs 317 e 318, de 1994, dos Senadores Francisco Rollemberg e Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os períodos mencionados.

Os requerimentos deixaram de ser votados naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 317, de 1994, do Senador Francisco Rollemberg.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 318, de 1994, do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam concedidas as licenças solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1994 (nº 217/92, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lourival Baptista, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A discussão do projeto foi encerrada na sessão ordinária de 11 do corrente.

Em votação o projeto, em turno único:

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

À Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 135, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1994 (nº 217, de 1992, na Câmara dos Deputados.)

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1994 (nº 217, de 1992, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – Chagas Rodrigues, Presidente – Nabor Júnior – Relator – Júnia Marise – Júlio Campos.

ANEXO AO PARECER Nº 135, DE 1994

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 1994

Aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado ou do Acordo mencionados neste artigo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrar em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 2:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1993 (nº 3.261, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

(Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Cid Saboia de Carvalho para proferir parecer sobre as emendas, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. CID SABOIA DE CARVALHO (PMDB – CE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, trata-se de parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei da Câmara nº 96/93 (nº 3.261-B, de 1992, na Casa de origem, que "acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor".

De princípio, Sr. Presidente, quero acentuar que o Senado Federal, quando examinou o projeto de lei que resultou nesse diploma legal, fez várias emendas, aperfeiçoando-o tecnicamente, mas a revisão do Senado não foi acolhida pela Câmara.

Assim, foi o projeto restituído aos termos em que saíra da Câmara e, mais tarde, recebeu a sanção presidencial – não sei se total ou parcial essa sanção, não posso informar se houve vetos.

Essa lei foi redigida, sem dúvida alguma, com determinados exageros emocionais, o que resultou em dispositivos um tanto quanto exagerados, e que o tempo, no entanto, tratará de aperfeiçoar, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência ou quer pelas modificações que porventura venham a ser apresentadas pelo Congresso Nacional, através da Câmara e do Senado.

Está em exame o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Alberto Goldman, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 12 de maio de 1993. Não há emendas. Na Câmara não houve emendas e também não disponho de emendas no momento em que proloco este parecer.

O dispositivo que se propõe acrescer ao art. 20 da Lei nº 7.716 determina que incorre na mesma pena do caput – reclusão de dois a cinco anos – "quem fabricar, comercializar, distribuir ou

veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo".

Sr. Presidente, esse projeto do Deputado Alberto Goldman nasceu em um momento em que o País e o mundo viam a tentativa de renascimento do fascismo, do nazifascismo, do nazismo. As práticas que foram prescritas pela vitória dos aliados na Segunda Grande Guerra Mundial tentavam um reaparecimento, inclusive através de pessoas extremadas, localizadas em diversas partes do mundo, mas, principalmente, na Alemanha.

No entanto, Sr. Presidente, havemos de convir que a volta ao fascismo não é somente através do fabrico, da comercialização, da distribuição ou veiculação de símbolos. Na verdade, hoje, no Brasil e no mundo, há o renascimento do nazifascista ou, notadamente, do fascismo italiano, até nas práticas políticas algumas vezes intituladas "de esquerda".

Mesmo que no Brasil os jornais intitulem essa atividade como "de esquerda", há, na verdade, aquela tentativa da aplicação dos princípios que se tornaram célebres pela prática autorizada e estimulada por Mussolini, na Itália, e por Hitler, na Alemanha, e até mesmo por outros governantes, como Perón, na Argentina, muito embora muita gente não tenha a coragem de citar todos os nomes que participaram dessa atividade doutrinária tão extremada, tão insequente e capaz de atentar contra a própria espécie humana.

Antes de verificar a matéria para dar o parecer, confesso a V. Ex^a que tive o cuidado de verificar o grau de prática disso, o pragmatismo desse dispositivo. Verifico que tudo depende mais de uma educação política, da boa utilização dos meios de comunicação do que, propriamente, de uma lei.

Mas não há de como deixar de entender a justificação do projeto, onde o autor informa que, segundo estimativas existentes, há pelo menos treze grupos nazistas no Brasil, todos inspirados no movimento neonazista europeu.

Esses grupos, Sr. Presidente, é que comandam, de certo modo, essa tremenda campanha contra as instituições brasileiras, inclusive contra o Parlamento nacional. Parte sempre desses grupos, e de outras forças mais inconscientes ainda, tudo o que se tenta e tudo o que se fala, até sobre o fechamento do Congresso Nacional e outras coisas extravagantes, como a campanha paga, nos jornais, para que o eleitor vote em branco e não manifeste a sua preferência eleitoral.

A grande concentração dessas forças de que fala o autor do projeto se dá nos Estados do Sul e Sudeste, principalmente nas capitais. Em São Paulo, além dos skinheads (cabeças raspadas), há a facção dos white power (poder branco), formada por jovens, em sua maioria. Ambos os grupos vêm praticando atos de vandalismo, sobretudo em locais de espetáculos e diversões públicas. Sua ação violenta se dirige contra judeus, negros, nordestinos e homossexuais, o que caracteriza conduta discriminatória e racista.

Em defesa de sua proposição, invoca o autor preceitos constitucionais que proíbem a disseminação de idéias racistas. Com ela, pretende coibir a ação de grupos que, ostentando cruzes suásticas, se expressam de forma nitidamente intimidatória, valendo-se até de recursos da força, da selvageria, para discriminar e atingir determinados grupos sociais.

Aduz, por outro lado, que, ao coibir a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do racismo, não o faz em desatenção ao princípio da liberdade de expressão, porquanto não limita o debate ideológico e a discussão de idéias, alicerces do Estado democrático.

Não há qualquer atentado às liberdades nesse projeto, mas a

utilização das liberdades tem um limite constitucional.

A proliferação de grupos neonazistas e neofascistas em todo o mundo – haja vista o que vem acontecendo, notadamente na Alemanha – tem sido motivo de preocupação dos governos democráticos, que neles identificam o perigo de ressurgimento de ideologias que levaram o mundo à mais sangrenta e destrutiva guerra de todos os tempos. Na Alemanha unificada, tais grupos imaginam vislumbrar a oportunidade de reeditar o estado nazista, que tantos males causou à Humanidade.

Sr. Presidente, ressalte-se que é também importante notar que esses grupos têm poder econômico. Aquele mesmo poder econômico que assalta partidos políticos, o mesmo poder econômico que avilta os pleitos eleitorais também fundamenta essa atividade extremista.

É, pois, oportuna esta proposição, que visa exatamente coibir os meios de sua propagação. Quanto ao mérito, portanto, a proposição tem o aplauso e o apoio de nossa parte.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, não há o que arguir, quando confrontada com o disposto no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, verbis:

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Isso está na Constituição, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

O projeto atende, ainda, aos pressupostos constitucionais no tocante à competência legislativa (da União – art. 22), à atribuição (do Congresso Nacional – art. 48) e à iniciativa (concorrente – art. 61). Também não afronta nenhum dispositivo legal. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a opor.

Portanto, Sr. Presidente, esse dispositivo vem tornar mais atual a lei específica sobre a matéria, afastando-a, notadamente, da questão do negro para atingir esse aspecto, que talvez seja muito mais grave que o racismo brasileiro dos brancos contra os negros.

Concluimos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1993, por atender aos pressupostos regimentais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e ser plenamente justificável quanto ao mérito.

É o parecer, Sr. Presidente, favorável, sem emendas, porque o projeto se encontra em boas condições.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui favoravelmente a matéria.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome do Partido dos Trabalhadores, gostaria de manifestar-me favoravelmente à iniciativa do Deputado Alberto Goldman e apoiar todas as medidas contrárias a manifestações que estimulem ou possam estimular quaisquer perseguições, seja aos judeus, aos negros ou aos nordestinos. Enfim, é importante esta iniciativa na medida em que vem coibir manifestações racistas ou nazistas no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Continua em discussão o projeto, que não recebeu emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 1993
(Nº 3.261/92, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:

"Art. 20.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 3:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 160, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos Termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1993 (nº 2.983/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, sob nº 93, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 160, DE 1993

(Nº 2.983, na Casa de origem)

Dá nova redação ao caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:"

Art. 2º Fica cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços – Sunab de valor consolidado igual ou inferior a 50 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, constituídos até 31 de dezembro de 1991, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 4:

OFÍCIO Nº S/42, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Ofício nº S/42, de 1994, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para alterar a data base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo LFTM/SP, emitidas para complemento do primeiro oitavo de precatórios judiciais pendentes. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110/93, designo o nobre Senador Esperidião Amin para proferir parecer, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR – SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à apreciação do Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de São Paulo, de alteração da data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP emitidas para complemento do 1º oitavo de precatórios judiciais pendentes, de 1º-6-89 para 1º-7-89.

O referido complemento fez-se necessário em razão de os índices de correção que deveriam ser aplicados para apuração dos débitos dos precatórios judiciais terem sido alterados por força de duas Sentenças Judiciais. O Senado Federal autorizou a emissão de novas Letras Financeiras para esse complemento mediante suas Resoluções nº 79, de 16-2-91 e nº 13, de 17-2-93.

Embora essas Resoluções tenham estipulado a data-base dos títulos a serem lançados em 1º-6-89, a Prefeitura Municipal publicou os Editais de Leilão considerando a data-base de 1º-7-89. Nessa situação, quando do vencimento dos títulos, em 1º-6-94, a Prefeitura teria que pagar um valor de resgate superior ao devido.

Acompanha a solicitação da Prefeitura Municipal o Parecer DEDIP/DIARE – 94/457, do Banco Central do Brasil que conclui por recomendar a alteração pleiteada.

Na verdade, embora a Prefeitura Municipal tenha ignorado, em duas ocasiões, o disposto nas Resoluções do Senado Federal, a manutenção da atual data-base oneraria o Município em benefício exclusivo das instituições detentoras dos títulos em questão. Nosso parecer é, por conseguinte, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº49, de 1994

Dá nova redação às Resoluções nº 79, de 16-12-91 e nº 13, de 17-2-93, do Senado Federal, alterado a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do 1º oitavo de precatórias judiciais pendentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea f do artigo 2º da Resolução nº 79, de 1991, do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Título
Nov./91	1º-6-94	1º-7-89	34.741.403	695000
Nov./91	1º-6-95	1º-6-90	1.637.946.040	695000
TOTAL			1.672.667.443	

Art. 2º A alínea e do artigo 2º da Resolução nº 13, de 1993, do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

e) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Referência	Colocação	Data-base	Vencimento	Quantidade
4º oitavo	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	136.521.190600
3º	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	5.495.890.169
Complemento 94,73%				
3º Diferença	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	253.506.925
1º	Setembro/92	1º-7-89	1º-6-94	68.393.291
Complemento 96,15%				
2º	Setembro/92	1º-6-90	1º-6-95	3.226.304.363
Complemento 96,15%				
3º	Setembro/92	1º-6-91	1º-6-96	10.862.441.786
Complemento 96,15%				
4º	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	131.265.124.762
Complemento 96,15%				
TOTAL				287.692.851.896

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sr. Presidente, como V. Exª demonstrou, trata-se de alteração da data-base do lançamento das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, relativos ao 1º oitavo de precatórios judiciais, alterando-se a data de 1º-6-89 para 1º-7-89. O processo tramitou pelo Banco Central, tendo, de minha parte, parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, designado que fora pelo nobre Senador João Rocha. E, em função da dificuldade de reuniões do Senado Federal, apressei-me em apresentar um requerimento de urgência.

A matéria está absoluta e tecnicamente correta. Devo registrar que apresentei um projeto de resolução em consonância com o parecer do Banco Central, e obtive a assinatura para o requerimento de urgência de todos os líderes que pude encontrar. Faço questão de mencionar – já que em outras ocasiões registrei o oposto –, que, neste desiderato, obtive inclusive a assinatura, para urgência, do Senador Eduardo Suplicy, que tem, no exercício do seu dever, do seu mister, questionado e examinado, exaustivamente, questões não apenas da Prefeitura Municipal, mas, de um modo geral, concementes à dívida pública interna.

Esse é o parecer que faço encaminhar juntamente com o projeto de resolução.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 49/94, que dá nova redação às Resoluções nº 79, de 16 de dezembro de 1991, e nº 13, de 17 de fevereiro de 1993, do Senado Federal, alterando a data base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do primeiro oitavo de precatórios judiciais pendentes.

A Presidência esclarece ao Plenário que durante a discussão poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra a V. Exª

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de fato, como salientou o Senador Esperidião Amin, também assinei o requerimento de urgência, uma vez que, neste pleito, conforme salienta o parecer do Banco Central, a alteração da data-base seria conveniente uma vez que evitaria que a Prefeitura pagasse rentabilidade superior à correspondente à colocação no papel, em benefício das instituições detentoras de títulos. Então, é óbvio que devemos fazer esta aprovação de modificação da data-base.

Contudo, Sr. Presidente, gostaria de salientar que tenho acompanhado, conforme mencionou o Senador Esperidião Amin, a forma pela qual a Prefeitura Municipal de São Paulo tem utilizado os recursos decorrentes da emissão de títulos para fins de pagamentos de precatórios judiciais, nem sempre sendo para essa finalidade.

Fiz um levantamento relativo ao uso desses recursos e o estou encaminhando ao Banco Central do Brasil para que essa instituição possa, ciente desse fato, examinar as medidas que lhe cabe tomar, segundo as resoluções do próprio Banco e do Senado. Muito obrigado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem a palavra V. Exª

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar o Senador Eduardo Suplicy por mais esta demonstração de sua vigilante ação parlamentar, fazendo, porém, um pequeno comentário: S. Exª até se excede no mérito, pois, como único Senador da bancada do PT, ainda encontra tempo para funções que já exerceu na condição de Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, observando os gastos dos recursos que levanta a Prefeitura de São Paulo, o que não me é dado acompanhar. E se há algum levantamento, este Senador não tem nenhuma restrição a que ele seja encaminhado a quem de direito, muito embora deva salientar que, institucionalmente, a função de fiscalizar a aplicação dos dinheiros do Município de São Paulo compete à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que é muito ativo, haja vista as suas decisões concementes às contas de 90, 91 e 92.

Finalmente, saliento mais uma vez que se trata de data-base iniciada em 1989, portanto, na administração anterior. Se há um equívoco, seu início foi em junho, ou seja, final do primeiro semestre e começo do segundo semestre de 1989, em outra administração municipal.

Fico muito satisfeito em ter podido contar, para este caso, com a assinatura que após o Senador Eduardo Suplicy ao requerimento de urgência na tramitação deste projeto, não na aprovação das contas do Estado de São Paulo. Por isso, quero agradecer a S. Exª

Era o que tinha a esclarecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Encerrada a discussão.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

À Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 136, DE 1994
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 1994.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 1994, que dá nova redação às Resoluções nº 79, de 16 de janeiro de 1991, e nº 13, de 17 de fevereiro de 1993, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do 1º oitavo de precatórias judiciais pendentes.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Chagas Rodrigues, Presidente – Júlio Campos, Relator – Júnia Marise, Nabor Júnior.**

ANEXO AO PARECER Nº 136, DE 1994

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1994

Dá nova redação às Resoluções nº 79, de 16 de janeiro de 1991 e nº 13, de 17 de fevereiro de 1993, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do 1º oitavo de precatórios judiciais pendentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea f do art. 2º da Resolução nº 79, de 1991, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Título
Nov./91	1º-6-94	1º-7-89	34.721.403	695000
Nov./91	1º-6-95	1º-6-90	1.637.946.040	695000
TOTAL			1.672.667.443	

Art. 2º A alínea e do art. 2º da Resolução nº 13, de 1993, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Referência	Colocação	Data-base	Vencimento	Quantidade
4º oitavo	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	136.521.190.600
3º	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	5.495.890.169
Complemento				94,73%
3º Diferença	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	253.506.925
1º	Setembro/92	1º-7-89	1º-6-94	68.393.291
Complemento				96,15%
2º	Setembro/92	1º-6-90	1º-6-95	3.226.304.363
Complemento				96,15%
3º	Setembro/92	1º-6-91	1º-6-96	10.862.441.786
Complemento				96,15%

4º	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	131.265.124.762
Complemento				96,15%
TOTAL				287.692.851.896

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Item 5:

OFÍCIO Nº S/44, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Ofício nº S/44, de 1994, através do qual o Governo do Estado do Espírito Santo solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos se destinarão ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o Sr. Senador Esperidião Amin para proferir parecer, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR – SC. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se de solicitação do Governo do Estado do Espírito Santo, com o fito de emissão de Letras do Tesouro para o giro da dívida mobiliária vencível neste primeiro semestre de 1994.

O parecer do Banco Central, com todas as ressalvas, indica que a pretensão do Governo do Estado do Espírito Santo é de rolar 91% da dívida mobiliária, resgatando 9% da mesma, com o que o Banco Central, segundo as notas disponíveis, concorda.

Apresento este parecer, com o maior respeito à bancada do Espírito Santo, por solicitação pessoal a mim endereçada pelo Senador Gerson Camata que aqui não pôde estar presente. Para que o Estado do Espírito Santo não sofra prejuízo, acolho o estudo e conseqüentemente emito o parecer.

É O SEGUINTE O PARECER NA ÍNTEGRA:

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à apreciação do Senado Federal, mediante a correspondência em epígrafe, solicitação do Governo do Estado do Espírito Santo para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTS, cujos recursos destinar-se-ão ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no 1º (primeiro) semestre de 1994.

A emissão em apreço atenderá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de reajuste dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 9%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro

- LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: de até 24 meses;

e) valor nominal: CR\$1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
670730	15-5-94	20.813.235.277
670730	1º-6-94	21.680.923.318
670730	15-6-94	25.585.927.402

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data
16-5-94	15-5-96	670730	16-5-94
1º-6-94	1º-6-96	670731	1º-6-94
15-6-94	15-6-96	670731	15-6-94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos das Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27-1-89, Decreto nº 2.986-N, de 9-5-90.

Acompanha a solicitação em apreço o Parecer DEDIP-BA-SEP/DIARE 94/569, do Banco Central do Brasil, o qual informa que a operação pretendida, caso efetivada, não redundaria em infração dos limites dispostos na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, que rege a matéria.

Cabe assinalar que a Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-93, admite apenas, quando do vencimento dos títulos já emitidos, o giro do "principal devidamente atualizado". A referida Resolução nº 11 define, no parágrafo 6º, do seu artigo 15, o índice de correção próprio do título como critério de obtenção do principal devidamente atualizado. Com essa definição, o giro da dívida mobiliária poderia alcançar os 100%.

No entanto, a mesma Resolução estabelece, em seu artigo 27, que 9% da Receita Líquida Real deve ser empenhada no equacionamento da dívida contratual do Estado, em 1994, devendo as eventuais sobras ser empregadas no resgate da dívida mobiliária. O citado Parecer do Banco Central informa, contudo, que "... não foi possível a aferição do disposto no art. 27 da Resolução nº 11/94.

Ainda assim, a Resolução nº 11, embora abra a possibilidade de giro de 100% da dívida mobiliária, estabelece também que o Senado Federal fixará o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante. Ou seja, o Senado Federal deve avaliar, em cada caso, as condições financeiras do pleiteante e estipular o percentual da dívida mobiliária a ser resgatado.

No caso em apreço, informações da Secretaria da Fazenda indicam que o Estado do Espírito Santo tem condições de resgatar 9% de sua dívida mobiliária, razão pela qual opinamos pela autorização pleiteada, no limite de 91% da dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1994, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994.

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito San-

to, cujos recursos destinar-se-ão ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária vencível no primeiro semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º obedecerá às seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de reajuste dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 9%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: de até 24 meses;

e) valor nominal: CR\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
670730	15-5-94	20.813.235.277
670730	1º-6-94	21.680.923.318
670730	15-6-94	25.585.927.402
		68.080.085.997

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data
16-5-94	15-5-96	670731	16-5-94
1º-6-94	1º-6-96	670731	1º-6-94
15-6-94	15-6-96	670731	15-6-94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, deste Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27-1-89, Decreto nº 2.986-N, de 9-5-90.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 50, de 1994, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo - LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1994.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

À Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 137, DE 1994 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1994.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do projeto de Resolução nº 50, de 1994, que autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo - LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro inados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1º semestre de 1994.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. - **Chagas Rodrigues, Presidente - Júnia Marise, Relatora - Júlio Campos - Carlos Patrocínio.**

ANEXO AO PARECER Nº 137, DE 1994

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, n os termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo - LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1994.

O Senado Federal resolver:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º obedecerá às seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de reajuste dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 9%;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** até vinte quatro meses;

e) **valor nominal:** CR\$ 1,00 (um cruzeiro real);

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

Título	Vencimento	Quantidade
670730	15-5-94	20.813.235.277
670730	1º-6-94	21.680.923.318
670730	15-6-94	25.585.927.402
	TOTAL	68.080.085.997

g) **previsto de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Título	Data
16-5-94	15-5-96	670730	16-5-94
1º-6-94	1º-6-96	670731	1º-6-94
15-6-94	15-6-96	670731	15-6-94

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 4.216, de 27 de janeiro de

1989; Decreto nº 2.986-N, de 9 de maio de 1990.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR - SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo apenas registrar em ata que atendi à solicitação dos Senadores Gerson Camata e à do Senador agora afastado, porque Ministro da Indústria e do Comércio, nosso querido amigo Elcío Alvares; S. Exª manifestou grande empenho para que esse projeto fosse apreciado pelo Senado com celeridade. Presto homenagem também ao querido amigo, Senador João Calmon.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - A Mesa registra, com alegria, a presença da missão de Guiné Bissau no plenário: Dr. Graciano Cruz, Presidente da Ordem dos Advogados; Augusto César Tolentino, Diretor-Geral da Imprensa Nacional e Carlos Jamanca, técnico em informática, que estão visitando o Parlamento brasileiro, em missão no Brasil, para conhecimento e recolhimento de bases de dados sobre legislação e jurisprudência.

Sejam bem-vindos.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) - **Item 6:**

MENSAGEM Nº 43, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Mensagem nº 43, de 1994 (nº 53/94, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiamento parcial de projeto de reabilitação e conservação de rodovias naquele Estado. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110/93, designo o Senador Moisés Abrão para proferir parecer, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MOISÉS ABRÃO (PDC - TO. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República solicita, por intermédio da Mensagem nº 43, de 1994, (Mensagem nº 53, de 25 de janeiro de 1994, na origem), autorização para prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

A operação de crédito tem as seguintes características:

a) **valor pretendido:** CR\$39.903.420.000,00, (trinta e nove

bilhões, novecentos e três milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), em valores de 31-1-94, equivalentes a 87.094.945,00 (oitenta e sete milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco) de URV ou US\$87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

b) **juros:** 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) acima do custo dos **qualified borrowings** cotados no semestre precedente;

c) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de 60 dias após a data de assinatura do contrato;

d) **condições de pagamento:**

– **do principal:** em 20 prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15.05.1999 e a última em 15.11.2008;

– **dos juros:** semestralmente, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

– **da comissão de compromisso:** semestralmente vencida, nas mesmas datas dos juros.

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 393, parágrafo único, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique o exercício da competência privativa do Senado Federal de dispor sobre limites globais e condições para a realização de operações de crédito interno e externo, incluída a prestação de garantia, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias.

Os autos do presente processo encontram-se instruídos com a documentação exigida pela Resolução nº 96, de 1989, que estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito, e pela Resolução nº 11, de 1994, que dispõe sobre as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O Parecer PGFN / COF / nº 051/94, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que aprecia os aspectos jurídicos da concessão da garantia pela União, e o Parecer STN/COREF/DIREF/ nº 318/93, da Secretaria do Tesouro Nacional, que examina a mesma concessão em termos do mérito da operação financeira, declaram não haver óbice a que a garantia seja concedida.

O Parecer DEDIP/DIARE-94/403, do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, atesta que a operação de crédito a ser contratada pelo Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento enquadra-se nos limites previstos pelos arts. 3º e 4º, I e II, da Resolução nº 11, de 1994.

O Parecer do Banco Central do Brasil esclarece, ainda, que:

a) a operação de crédito foi credenciada pelo Departamento de Capitais Estrangeiros – FIRCE, do Banco Central do Brasil, atendendo, portanto, às diretrizes da política de captação de recursos externos;

b) a operação não implica expansão das reservas bancárias, nem, em consequência, impacto monetário no sistema financeiro.

Manifestamo-nos, assim, favoravelmente a que se autorize a União a prestar garantia na operação de crédito a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, bem como se autorize o Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, para o que propomos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1994

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo

do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$39.903.420.000,00, em valores de 31.01.94, equivalentes a 87.094.945,00 de URV ou US\$87.000.000,00, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Autorizar a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

Art. 2º Autorizar o Governo do Estado do Tocantins a contratar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) **valor:** CR\$39.903.420.000,00, (trinta e nove bilhões, novecentos e três milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), em valores de 31-1-94, equivalentes a 87.094.945,00 (oitenta e sete milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco) de URV ou US\$87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

b) **juros:** 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) sobre o custo dos **qualified borrowings**, cotados no semestre precedente;

c) **comissão de compromisso:** 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de 60 (sessenta) dias da data da assinatura do contrato;

d) **contragarantia:** vinculação das parcelas das transferências federais a que fizer jus o Estado, bem como das receitas próprias geradas pelos impostos;

e) **garantidor:** República Federativa do Brasil;

f) **destinação dos recursos:** financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias;

g) **condições de pagamento:**

– **do principal:** em 20 (vinte) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15-5-1999 e a última em 15-11-2008.

– **dos juros:** semestralmente vencidos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

– **da comissão de compromisso:** semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União deverão efetivar-se no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – O parecer conclui pela aprovação do Projeto de Resolução nº 51, de 1994, que autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$39.903.420.000,00, em valores de 31-1-94, equivalentes a 87.094.945 URV ou US\$87.000.000,00, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida

operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL – TO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, procuramos analisar detidamente esse projeto de lei, através do qual o Governo do Estado do Tocantins pretende realizar operação de crédito externo da ordem de 87 milhões de dólares.

A maioria dos projetos dessa natureza são aprovados com imperfeições pelo Senado Federal. Apresentamos um requerimento de informações ao Ministério da Fazenda sobre as dívidas vencidas e não pagas do nosso Estado junto aos órgãos federais e até hoje, embora tenha sido aprovado o requerimento, não nos chegaram às mãos as informações solicitadas. Por isso continuamos achando que deveríamos receber primeiro essas informações.

Conforme o art. 216 do Regimento Interno e a Resolução nº 100 do Senado Federal "nenhuma matéria pode sobrestar um pedido de requerimento aprovado pela Mesa do Senado Federal".

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não pretendemos obstruir essa matéria, que já teve sua tramitação postergada. Apenas queríamos registrar que ela fere o art. 2º da Resolução nº 11 do Senado Federal, porque o Governo do nosso Estado não está quite com seus débitos nem tem renegociado com determinadas instituições de crédito do nosso País, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

Portanto, Sr. Presidente, para marcar a minha posição e a posição do Senado Federal, que quer ver cumpridas as suas determinações, estou apresentando emenda para que o governo do meu Estado pague aquilo que está devendo e não renegociou com a Caixa Econômica Federal – aliás, um débito muito pequeno –, para que possamos aprovar este projeto de lei.

Ainda que tenha parecer contrário do relator, fica consignada a nossa posição em defesa do nosso Estado, da moralização da administração pública e, principalmente, Sr. Presidente, para que o Senado Federal procure cumprir o que está estabelecido quer nas resoluções quer no Regimento da nossa Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 1 – MEN

Acrescente-se onde couber, um artigo, conforme redação abaixo, ao PRS nº 51/94, que "Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional da Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$ 39.903.420.000,00, em valores de 31-1-94, equivalentes a 87,094,945,00 de URV ou US\$87.000.000,00, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias".

Art. "A contratação da operação de crédito de que trata esta Resolução só poderá efetivar-se após o Governo do Estado de Tocantins quitar os débitos vencidos e não pagos com a Caixa Eco-

nômica Federal ou renegociá-los".

Justificação

O Governo do Estado de Tocantins apresentou declaração datada de 10 de março de 1994, consignando a existência de débitos vencidos e não pagos com a Caixa Econômica Federal. Alegou, ainda, que o "Estado é adimplente, pois já existe termo de compromisso assinado com a CEF para renegociação dos débitos vencidos não pagos". Não juntou, contudo, cópia do referido termo de compromisso, nem informou o valor do débito em questão".

Por outro lado, a Resolução do Senado Federal nº 11, de 31-1-94, que dispõe sobre as operações de crédito externo dos Estados, seus limites e condições de autorização, estabelece, em seu art. 2º, inciso I, que a celebração de operação de crédito externo, pelos Estados, "somente será efetuada se a entidade tomadora estiver adimplente junto", entre outros, "às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional". É notório que a Caixa Econômica Federal – CEF, integra o Sistema Financeiro Nacional. Resta, pois, óbvio que o Governo do Estado de Tocantins não poderá ser autorizado pelo Senado a contrair financiamento junto ao Banco Mundial, enquanto não se tomar adimplente com a CEF. E a situação de adimplência só se confirmará a partir do momento em que o Governo Estadual quitar o débito ou renegociá-lo com o credor.

Aprovar empréstimo externo para mutuário inadimplente equivaleria a promover a irresponsabilidade fiscal e comprometer as administrações futuras.

Para evitar estas consequências negativas é que apresentamos a emenda acima, para cuja aprovação pedimos o apoio dos ilustres Pares, que, certamente se empenharão em fazer respeitar as normas emanadas desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Carlos Patrocínio

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Solicito do nobre Relator o parecer sobre a emenda.

O SR. MOISÉS ABRÃO (PDC – TO. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senador Carlos Patrocínio apresenta uma emenda ao projeto de resolução que autoriza o Governo do Estado de Tocantins a contrair empréstimo no valor de 87 milhões de dólares com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O Estado do Tocantins, segundo informações da Caixa Econômica Federal prestadas ao Senador Carlos Patrocínio, teria um débito de 63 bilhões 041 milhões e 601 mil cruzeiros.

Sou pela rejeição da emenda e pelo não acatamento da mesma pela impertinência. É uma emenda que não tem nenhuma ligação com o projeto de resolução que ora o Senado da República aprecia. O próprio Senador Carlos Patrocínio hoje patrocina um almoço para 54 prefeitos do nosso Estado que se encontram em Brasília. Cada um desses prefeitos, de pires na mão, vieram aqui reivindicar recursos para o Estado, pois as prefeituras se encontram praticamente falidas. Não seria de bom alvitre criarmos qualquer obstáculo no sentido da aprovação do projeto de resolução, já que a situação do Tocantins não se difere de seus Municípios. É um Estado pobre, carente que necessita principalmente desses recursos que vão atender à malha viária do Estado e dar escoamento à sua produção.

Sr. Presidente, por essas razões, somos pelo não-acatamento da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – O parecer conclui contrariamente à emenda apresentada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a rejeitam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada, com o voto contrário do Senador Carlos Patrocínio.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 138, DE 1994
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 51 de 1994

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1994, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$39.903.420.000,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e três milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), em valores de 31 de janeiro de 1994, equivalentes a 87.094.945,00 de URV ou US\$87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares norte-americanos), bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Chagas Rodrigues**, Presidente Júnia Marise, Relatora – **Júlio Campos** – Carlos Patrocínio.

ANEXO AO PARECER Nº 138, DE 1994

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº, DE 1994

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$ 39.903.420.000,00 em valores de 31 de janeiro de 1994, equivalentes a 87.094.945,00 URV ou US\$ 87.000.000,00, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

Art. 2º É autorizado o Governo do Estado do Tocantins a contratar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor CR\$39.903.420.000,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e três milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), em valores de 31 de janeiro de 1994, equivalentes a 87.094.945,00 URV (oitenta e sete milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco Unidades Reais de Valor) ou US\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

b) juros: 0,5% a.a sobre o custo dos qualified borrowings, cotados no semestre precedente;

c) comissão de compromisso: 0,75% a.a sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada à partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato;

d) contragarantia: vinculação das parcelas das transferências federais a que fizer jus o Estado, bem como das receitas próprias geradas pelos impostos;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias;

g) condições de pagamentos:

– do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivos, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1999 e a última em 15 de novembro de 2008;

– dos juros: semestralmente vencidos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

– da comissão de compromisso: semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão ser exercidas no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O Sr. Levy Dias, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) – Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, quero registrar desta tribuna do Senado Federal fatos relativos à Convenção Nacional do PSDB, realizada na periferia de Belo Horizonte, no último final de semana, dados os aspectos que considero relevantes para esse registro; quero também fazer reflexão sobre esse quadro partidário brasileiro, mormente explicitado neste período pré-eleitoral.

Registro os procedimentos do PSDB nesse sentido, para identificar bem o referencial que os partidos políticos significam para a sociedade brasileira, na sua opção político-partidária.

Quero dizer que o PSDB se constituiu, durante bom período, segundo a minha concepção, numa opção extremamente válida e importante para os socialdemocratas do Brasil que, embora dispersos em diversos partidos, no PSDB encontrariam um espaço apropriado para o desenvolvimento da socialdemocracia com

maior grau de homogeneidade possível, constituindo-se numa verdadeira opção socialdemocrata para o Brasil.

Entretanto, eu não estava inteiramente correto nessas avaliações, visto que, nessa eleição, a direção nacional do partido tomou um caminho que contou com a omissão das bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, além de outras esferas do partido, e levou assunto tão grave e contundente para a Convenção Nacional sem ter discutido absolutamente nada com as instâncias partidárias que deveriam, no nosso entender, ser consultadas. Pense, Sr. Presidente, que a reflexão sobre matéria tão importante como essa seria a base natural para a formação da convicção da opinião e da decisão, afinal, na Convenção. Entretanto, nada disto aconteceu.

A proposta de coligação do PSDB com o PFL se constituiu numa convenção envergonhada: não foi realizada na Capital da República, como seria desejável, e nem em qualquer capital de Estado; foi realizada na periferia de Belo Horizonte. E, lá, alguns fatos periféricos também aconteceram e aconteceram.

Tendo eu posição contrária, tinha certeza que, conhecendo esse quadro no Brasil inteiro, o número de contrários seria muito expressivo — o que já havia sido manifestado, por diversas formas, no Brasil inteiro. Temos, contrárias a essa coligação, presenças em todos os Estados ou no partido organizado; e embora isso possa ser escamoteado ou manipulado, na realidade, é o que tenho registrado de manifestações de todos esses recantos que acabo de me referir.

No entanto, na hora de debatermos essa questão, a Convenção, embora contendo no seu edital o espaço para a discussão da matéria, não permitiu que isso ocorresse, omitindo-a.

Eu havia me inscrito em tempo hábil, mas ao verificar que se colocava a matéria em votação de forma atropelada e sem o conhecimento claro do Plenário — tanto assim que um deputado federal, presidente de diretório estadual, ao meu lado, discutia comigo que se votaria uma outra coisa e não o que eu afirmava que se estaria votando — fui à tribuna e eis que ao pedir a palavra para uma questão de ordem não fui atendido. E na insistência à minha questão de ordem me foi cortado o som.

Além de ser um convencional com três votos, isto é, membro do diretório nacional, parlamentar do PSDB e delegado de Santa Catarina à Convenção Nacional, não tive respeitada a minha solicitação de questão de ordem. Quando tive o som cortado, evidentemente, fui à Mesa e coloquei minha reivindicação bem claramente para os que presidiam aquela Convenção. Havia duas formas de me ouvirem: pelo som, ou por outros modos que eu não considerava mais apropriados; em última instância, o recurso havia e a disposição também.

Nessa circunstância houve um constrangimento causado pela ação mútua, porque tive que reagir desse modo frente a um Plenário que supunha da melhor qualidade, muito mais sensível aos fatos civilizatórios, até porque o candidato que estava sendo votado foi professor da Sorbonne, e imaginava eu que esse espírito civilizatório poderia estar mais presente do que o que esteve naquele momento.

Obtive a palavra, fiz o protesto, e a manipulação da Convenção continuou às soltas, porque os convencionais eram chamados, não eram identificados, mas assim mesmo tomava-se o voto sobre a mesa, sem a proclamação do somatório dos votos, como se faz no Parlamento; e quem estava fazendo a tomada dos votos era o Deputado Sérgio Machado.

Nesse sentido, considerando falta de ética do Presidente do PSDB, Tasso Jereissati, e do seu secretário Sérgio Mota, estou patrocinando uma ação de representação junto ao Conselho de Ética do PSDB, para que se leve em consideração essa atitude grotesca e

grosseira do Presidente Nacional do PSDB e do seu secretário, numa convenção onde se discutia assunto da mais alta importância, especialmente por ser um assunto extremamente contraditório e controvertido, por estar no mérito dessa discussão uma aliança de socialdemocratas e liberais, coisa que considero incompatível e inaceitável.

Diante desse quadro, também quero ressaltar a lisura do procedimento de votação da coligação, visto que ela foi feita atropeladamente e no mesmo ritmo dos fatos que antecederam todos os procedimentos dessa direção do PSDB em relação ao propósito da coligação. De modo que também estamos propondo as ações para que se possa, comprovado o que aconteceu, acionar judicialmente a questão.

O Sr. Aureo Mello — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Ouço o nobre Senador Aureo Mello.

O Sr. Aureo Mello — Nobre Senador Dirceu Carneiro, trata-se apenas de um Colega que deseja manifestar a solidariedade que V. Ex^a merece, porque não é justo que se cometa um ato de desconsideração com um Parlamentar do calibre de V. Ex^a, que, pelas suas virtudes, pelas suas qualidades intelectuais e políticas, merece todo o respeito da Nação. Acredito mesmo que esse disparate, que é a coligação do PFL com o PSDB, seja o responsável por esse tratamento desigual e injusto praticado contra V. Ex^a, que quase o forçara a apelar para os meios que não lhes são habituais. V. Ex^a é um notório cavalheiro e um destacado intelectual.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Quero agradecer as palavras do nobre Senador Aureo Mello, embora não me considere merecedor de suas considerações. Mas registro o seu cavalheirismo, que é comum aos Colegas do Senado.

Dando seqüência ao meu pronunciamento, eu queria também registrar que, diante do quadro político-partidário brasileiro, eu já havia debatido, em alguns encontros, em diversos lugares do Brasil, mormente depois da Constituição de 1988, que deveríamos esforçar-nos para melhorarmos a definição político-partidária do País, principalmente do ponto de vista doutrinário, no sentido de reunirmos aqueles que têm tendências semelhantes. E eu, como me incluo entre os socialdemocratas do Brasil, identifique-os em integrantes do PT, do PDT, do PMDB e, inclusive, do PSDB, quando pensava que fossem maioria.

Portanto, considero que o PSDB, que se propunha a ser uma opção socialdemocrata direta, explícita, referencial, perde essa condição e passa a ser um partido semelhante aos demais do contexto brasileiro, com uma grande mistura de tendências, uns mais, outros menos.

O que se define no PSDB é o afloramento de uma forte corrente liberal, que, agora, aliada aos liberais tradicionais do quadro político-partidário brasileiro, vai colher, nesta eleição, uma substancial consolidação dessa corrente.

Considero, de acordo com o meu entendimento, que, se essa coligação vencer, será uma lástima, do ponto de vista doutrinário ou do ponto de vista político-doutrinário. Se ela perder as eleições, vai constituir-se num erro que ficará marcado até que o próprio tempo se encarregue de dissipá-lo.

Por outro lado, pode vencer as eleições — o que antevejo e quero deixar registrado, porque já visualizamos o cenário futuro e é importante que se traga à discussão — o candidato Fernando Henrique Cardoso, que, mesmo não sendo homem de direita, sua candidatura assim se constituiu, na qual se reflete

todo o capital financeiro do País e mais ainda: os meios de comunicação de massa, particularmente o da Rede Globo. E, talvez, o preço do apoio daquela emissora de televisão tenha sido o acordo com o Sr. Antônio Carlos Magalhães, o que se deve registrar para refletir.

Portanto, essa candidatura, se vitoriosa, vai produzir uma provável fusão entre o PFL e o PSDB num futuro próximo.

De modo que um quadro desta natureza é extremamente pernicioso para aqueles que pensam em constituir no Brasil uma referência político-partidária limpa, bem clara e bem identificada; que não tenha nada de hipocrisia, que não fique colocando siglas diante da sua organização apenas para criar imagens que não tem e que não pratica.

Entendo que precisamos voltar à questão da Socialdemocracia no Brasil para que possamos viabilizar a concretização desse cenário que tanto desejo. E penso ser este o pensamento de milhões de brasileiros, a quem não interessa o poder público, nem o usufruto de empregos ou de favores, mas apenas cumprir o seu papel político na sociedade, com idealismo, desinteressado da fisiologia e dos interesses escusos; contribuir com esta grande Nação que tem tudo para dar certo — e que vai dar certo —, mas que lamentavelmente tem dado vários tropeços no seu caminho, criando dificuldades que não permitem que sejamos um País mais claro, mais definido, do ponto de vista das idéias e das doutrinas e que, de repente, diante de matérias tão corriqueiras e rotineiras, fracassam projetos do porte que imaginava ter o PSDB.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero agradecer a atenção e quero deixar esta reflexão para que possamos elaborar e auxiliar este quadro político-partidário do nosso País, que precisa tanto de definições para ser melhor.

Muito obrigado, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, em 1979, a Marinha criou o Destacamento Aéreo da Flotilha do Amazonas e, então, transferiu helicópteros do Rio de Janeiro para Manaus, provando, com ato concreto e não com palavras e mais palavras, sua preocupação com a Amazônia, tão esquecida por brasileiros de outras regiões e, lamentavelmente, pela significativa maioria das nossas autoridades governamentais.

De há muito a Amazônia só tem servido para o discurso fácil e a promoção pessoal de gente que, sem conhecimento mais profundo da região, como os "ecoloucos", só faturam com seus problemas e, até mesmo, os agravam. Alguns usando os temas ecológicos para, na verdade, servirem a inconfessáveis interesses estrangeiros. Essa triste suspeita, embora de difícil comprovação, é muito grande tal a evidência da ação dessa gente.

Os brasileiros de outras regiões, pressionados por suas graves dificuldades sociais ou empêdemidos em seu imensurável egoísmo, não tem olhos para ver os riscos e dificuldades por que passa a Amazônia.

Felizmente ainda há os militares que executam atividades e funções tão importantes para o País. São eles que, como fizera Rondon, desbravam a nossa selva, patrulham os nossos rios — que para os amazônidas são suas verdadeiras estradas —, estabelecem quartéis em plena selva. Abriram a Transamazônica — e aqui cabe um registro a bem da verdade: essa estrada, que empolgou o mundo, foi abandonada pelos três Governos civis a partir de 1985. Foram os militares, principalmente o Exército, que estimularam o

lançamento do Projeto Calha Norte, praticamente atraído pelo descaso dos demais setores governamentais.

Outrora nossos marinheiros ficavam às margens de nossos rios, o que já era muito; mas com os helicópteros, eles penetram em nossa selva não só na ação de patrulhamento, mas transportando doentes para os dois navios hospitalares que a Marinha mantém na Flotilha do Amazonas.

A Marinha, como as outras Forças, tem a nítida visão da importância estratégica daquela região e das perversas condições dos irmãos que lá vivem.

Além de área enorme e pouco explorada de um País em desenvolvimento, a Amazônia contém vastas e importantes reservas de produtos minerais, razões suficientes para despertar o interesse internacional.

Cumprir aos brasileiros reconhecer que a crescente importância da região amazônica requer uma contrapartida dos governantes. Assim, justo é aplaudir a atuação das Forças Armadas e saudar a recente criação do 3º Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral, com o propósito de ampliar a operacionalidade da Flotilha do Amazonas.

Como é natural, são modestos os meios inicialmente alocados, como também modesto é o orçamento da Marinha, mas é certo que ficam lançadas as bases para que no futuro haja uma presença na Amazônia compatível com a potencialidade da região.

A mais nova unidade aérea da Marinha, herdeira de boas tradições, formulo votos de que opere intensamente sobre este mar verdejante que é a floresta amazônica, com a mesma eficácia e segurança que marcaram seu antecessor, o Destacamento Aéreo Embarcado da Flotilha do Amazonas.

Como Senador da República, sempre procurei distinguir entre a atuação política de alguns oficiais durante o regime autoritário e as instituições militares, destinadas à defesa da Pátria.

Sempre considerei um ato de vilania a ação daqueles que, em busca de votos a qualquer preço, procuram lançar os jovens contra nossas Forças Armadas, assim como as críticas irresponsáveis que, por vezes, a elas são feitas em nossos meios de comunicação por comunistas enrustidos, frustrados pela não realização de seus pífidos anseios.

Congratulo-me com os amais Ministros Militares, Almirante Ivan Serpa, General Zenildo Zoroastro e Brigadeiro Lélío Lobo não só por manterem as Forças Armadas à margem dos problemas políticos-partidários, permanentemente disciplinadas, mesmo sacrificadas como nunca, e voltando ainda mais suas atenções para a nossa região amazônica.

Por todas essas razões, Sr. Presidente, conclamo os demais setores governamentais a terem, em relação à Amazônia, a mesma preocupação e atuação que têm tido os Ministérios Militares.

Era o que eu tinha a dizer. Sr. Presidente.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, permitam-me recuar um pouco no tempo, para que possam melhor compreender a profunda satisfação que sinto com a entrada em funcionamento, no presente semestre, da Unidade de Ensino Descentralizada de Pesqueira, pertencente à Escola Técnica Federal de Pernambuco, que tomou o nome de meu honrado pai — o Dr. José Rego Maciel.

A referida unidade foi construída ao tempo em que exercia o cargo de Ministro da Educação. A obra foi inaugurada ainda durante o Governo do Presidente Sarney. Mas, nos quatro anos que se seguiram, não logrou entrar em funcionamento, isso porque o concurso para o preenchimento de vagas de professores e funcionários técnico-administrativos somente veio a ser realizado no segundo semestre de 1993.

As primeiras contratações de pessoal aprovado, no princípio do corrente ano, permitiram, finalmente, o início das atividades do estabelecimento, no mês de abril próximo passado.

Neste primeiro semestre, foram admitidos cento e quarenta alunos, distribuídos igualmente entre os dois cursos inicialmente oferecidos – Eletrotécnica e Edificações – e, da mesma forma, entre os turnos da tarde e da noite. Para o segundo semestre, a iniciar-se em agosto, está previsto o ingresso de igual número de jovens.

As opções de cursos oferecidas serão gradativamente ampliadas, de acordo com as necessidades da região.

Como não poderia deixar de ser, a solenidade que marcou a festiva ocasião do início das atividades do estabelecimento foi uma aula inaugural, realizada no dia 5 de abril. A ela compareceram as autoridades municipais em geral, inclusive o Prefeito Evandro Maciel e Vereadores; o Diretor da Escola Técnica Federal de Pernambuco (ETFPE), Professor Rômulo Lacerda Júnior; diretores de Departamentos da escola; o Dr. Everardo Maciel, Secretário de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal e ex-Secretário-Geral do Ministério da Educação à época que a unidade foi edificada; o ex-Deputado e ex-Secretário de Educação Joel de Holanda Cordeiro e o Sr. Sílvio Tavares de Amorim, Delegado do Ministério da Educação em Pernambuco.

Atualmente, as aulas acontecem de segunda a sábado e a escola conta com a colaboração de sessenta e dois funcionários administrativos.

Instalados em um terreno com área de seis hectares, os cinco blocos em que se divide o estabelecimento têm área construída de 4.000m.

Essa Unidade Descentralizada foi a segunda a ser criada no âmbito da Escola Técnica Federal de Pernambuco, vindo a se somar às anteriormente existentes, localizadas na cidade de Petrolina, no sertão pernambucano, também iniciadas durante minha passagem pelo Ministério da Educação. Essa experiência, de Unidades de Ensino Descentralizadas, é pioneira no Brasil, tendo-se mostrado, até o momento, plenamente exitosa.

A Escola Técnica Federal de Pernambuco é, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não apenas uma instituição de larga tradição como também de consagrada eficiência. Nesse sentido, a inauguração, após delongas de quatro anos, de suas Unidades de Ensino Descentralizadas, que levará a escola a mais uma região do interior do Estado, é acontecimento que não poderia ficar sem registro nos anais desta Casa.

A oportunidade do registro do acontecimento auspicioso deve servir, também, para que deixemos aqui consignada a necessidade de aprimoramento e, principalmente, de expansão do ensino técnico. Há muitos anos não se fazem investimentos significativos na criação de novas escolas técnicas e centros de educação tecnológica. Os currículos podem ser aperfeiçoados, para melhor adequação ao mercado de trabalho. A integração entre escolas e empresas pode ser aprofundada, o que traria benefícios para ambas as partes.

Nos tempos em que vivemos, o domínio tecnológico é condição *sine qua non* de sucesso para empresas e nações. Investir na educação técnica e tecnológica implica retomo garantido. Deixar de fazê-lo implica eternizar o hiato que nos separa dos países industrializados.

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) – Concedo a palavra ao nobre Senador João Rocha.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL – TO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupamos, por diversas oportunidades, a tribuna do Senado Federal na defesa de interesses que, à primeira vista, podem parecer regionais: um tributo que, enquanto representante de uma unidade do Centro-Norte do Brasil, proporcionamos ao povo tocantinense que aqui conduziu-nos. Pleiteamos evidenciar que os interesses defendidos com tanta veemência são nacionais e que certamente beneficiam a região Norte do País, como a todas as demais regiões, por constituir-se em projeto de integração nacional de longo alcance, grande abrangência, com fortes repercussões econômico-sociais, como se é de esperar.

O grande projeto social-econômico de modernização do Brasil teve como um dos pilares fundamentais de sustentação a integração nacional a partir de duas políticas de desenvolvimento regional conjugadas: seja pela ação da política das superintendências de desenvolvimento regional; seja pela ocupação do interior a partir da transferência da Capital do litoral para o Centro-Oeste.

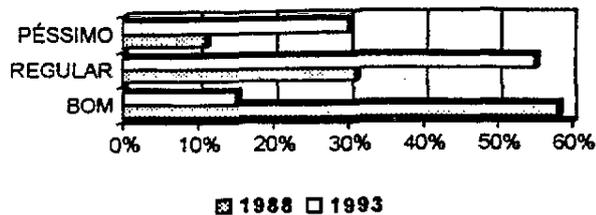
Um passo a mais faz-se agora necessário: conjugar as duas políticas de integração e desenvolvimento em uma única estratégia capaz de, a um só tempo, não segregar nenhuma região brasileira das benesses do desenvolvimento e, simultaneamente, potencializar a vocação de cada uma em um país-continente como o nosso.

É de antemão necessário tecer breves comentários capazes de oferecer um instantâneo sobre o atual estado dos instrumentos de interligação entre as diferentes regiões do país, e deste para com o mundo, para então retomarmos uma discussão que jamais obteve devida atenção, pôr ao lume as vias de comunicação, os transportes do Centro-Oeste, do Centro-Norte do Brasil.

Iniciemos pelo tráfego aéreo. Malgrado a crise que atinge as companhias aéreas no mundo inteiro, notadamente as nacionais, não cabe aqui maiores considerações sobre a matéria, salvo, talvez, mantermo-nos atentos para com a nova tecnologia em desenvolvimento na Rússia de dirigíveis de gás de hélio para transporte de cargas de grande tonelagem a longas distâncias por sobre massas continentais, já objeto de avançados estudos de viabilidade tecnológica, com baixo custo de combustível e prescindindo de infraestrutura viária.

Os problemas de transportes daquele país continental podem ser parecidos com os do nosso, embora tenhamos peculiaridades geográficas que nos permitam traçar um programa integrado e multimodal, sem receio de obsolescência caso novas tecnologias, a exemplo dessa, venham a integrar a estrutura de transportes domésticos dos países de grandes dimensões territoriais, ou mesmo para transportes internacionais por sobre massas continentais.

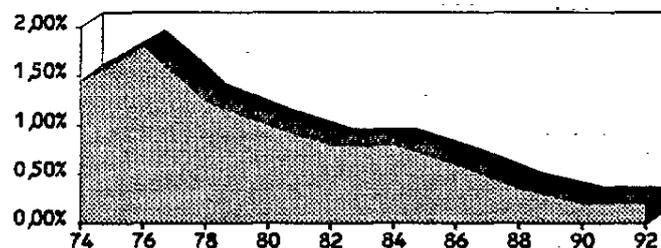
Estado das Rodovias Nacionais



Passando do possível para o real, observemos, em um primeiro momento, como se comporta a estrutura rodoviária brasileira. Dados

divulgados pelo próprio Ministério dos Transportes informam-nos que nos cinco últimos anos a malha rodoviária brasileira sofreu forte deterioração. Dos 145 mil quilômetros de estradas nacionais pavimentadas, 85 mil eram considerados em bom estado de conservação em 1988, deteriorado-se ao longo desse tempo, a ponto de apenas 30 mil quilômetros continuarem, em 1993, merecendo tal classificação. Em contrapartida, as estradas em calamitoso estado de conservação, evoluíram de menos de 15 mil quilômetros para cerca de 45 mil. para o mesmo período.

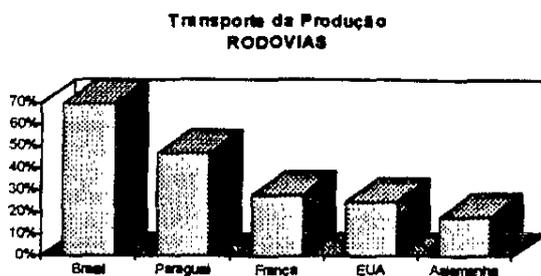
Investimentos em infra-estrutura de transportes (% PIB)



Não poderia ser de outra forma, senão vejamos o histórico dos investimentos no setor de infra-estrutura de transportes, em uma série abrangendo os

últimos 20 anos, pois que se a ampliássemos mais — estendendo-a à década de construção de Brasília — os números mostrariam com mais veemência a inversão de prioridades expressas no orçamento da União, relegando investimentos e manutenção da infra-estrutura viária e de transporte a um nível inqualificável. A manter-se a parcela do orçamento da década de 70, teríamos no orçamento de 1994, a ser ainda remetido pelo Executivo ao Congresso Nacional, dotações próximas aos US\$ 8 bilhões para o setor.

Dessa malha rodoviária de 145 mil quilômetros, apenas 8,3 mil quilômetro servem à Região Norte — com 45% do território nacional — enquanto a região Sudeste — com 11% do território — é permeada por



O Brasil utiliza-se do transporte rodoviário para o transporte de 70% de sua produção, contra apenas 47% para o Paraguai, 28% França, 55% Estados Unidos e 18% Alemanha.

mais de 51 mil quilômetros de estradas pavimentadas. Essa distribuição é compreensível, haja vista que a economia dinâmica concentra-se nesta última região e que o Centro e o Norte têm atributos para o desenvolvimento de outros meios de

transporte, a exemplo da navegação fluvial. Trata-se, agora, de tornarmos efetivas essas potencialidades.

Folga-nos saber que o Mercosul ganhou uma artéria fundamental para as transações multilaterais, afora as rodovias e a navegação de cabotagem nas costas do Atlântico: a hidrovia Tietê-Paraná. Com mais de 2 mil quilômetros de rios navegáveis, esta alternativa sem dúvida a mais econômica, proporcionando, respectivamente, ganhos da ordem de 50 por cento em relação ao transporte ferroviário, e de 65 por cento em relação ao rodoviário.

O complexo Três Irmãos, que inclui a construção do canal Pereira Barreto entre o Tietê e o Paraná, a montante da hidrelétrica de Ilha Solteira — construída sobre o leito deste em 1973, com um degrau de 48 metros que interrompia a navegabilidade contínua do Paraná — constitui um modelo de racionalidade na exploração dos recursos naturais de uma região em sua inteireza

Esse exemplo de conjugação de barragens para a produção de energia, de um lado, e de viabilização da navegação dos principais cursos de água, com a instalação de eclusas e construção de canais, de outro, é um exemplo que deve ser estendido para todo o país, mormente para o Centro-Oeste e o Norte, ricamente traspassados pelos tributários do grande Amazonas.

A inauguração das obras da eclusa de Três Irmãos e a conclusão, prevista para outubro, da eclusa de Jupia tem toda essa relevância que lhe

é atribuída na imprensa por ocorrer em um rio que nasce junto ao litoral e se dirige para o interior mais profundo do continente, o coração mesmo do Mercosul, ligando-o em uma via de duas mãos ao complexo ferroviário, rodoviário e portuário mais sofisticado do país, além de ser um grande centro consumidor.

Essa visão, nós a compartilhamos como solução com povos tão distantes de nós no tempo ou no espaço como aqueles da mesopotâmia, que construíam canais para atender à demanda de água para irrigação mas também para transporte das safras agrícolas; já bem mais tarde, com os franceses que construíram, no Século XVII, já dominando a tecnologia das eclusas, o canal do Sud-Ouest, para tráfego de barcas de 300 toneladas de carga; com esses homens que tiveram a audácia de priorizar a Tietê-Paraná; com estadistas, a exemplo do Presidente Itamar Franco que, enquanto representante de Minas Gerais, pronunciava discurso da tribuna do Senado Federal, orgulhoso que “as luzes de Juiz de Fora fossem acesas pela primeira hidrelétrica contruída no País, em 1889, por ato criador de um mineiro moço e rico que não freqüentara universidade mas era possuidor de uma visão extraordinária. E a usar essa primeira água brasileira para gerar eletricidade — a primeira na América do Sul que o fazia — já então deslumbrava a riqueza que viria a produzir a energia barata e farta extraída dos nossos rios brasileiros”.

E revela-nos o Presidente Itamar que a navegação regular no rio das Velhas foi possível graças a incentivo traduzido em um prêmio de 50\$000 — cinquenta contos de réis —, criado pelos parlamentares da Assembléia de Minas

Gerais, em 1866, ao empresário que primeiro estabelecesse a navegação regular naquele curso, o que foi concretizado em 1869.

Releva assim o então senador por Minas Gerais que se tornaria presidente dos brasileiros, não apenas o potencial energético, como também os recursos minerais, as potencialidades agrônômicas desta

Transporte da Produção
HIDROVIAS



Apenas 2% da produção brasileira trafega por hidrovias, contra 25% da produção norte-americana, 49% da Paraguaia, 29% da alemã e 75% da Holandesa.

“imensa rede hidroviária brasileira, estimada em 50 mil quilômetros”, como denominava então as bacias que permeiam nosso território na introdução de seu pronunciamento.

Tal como o Tietê-Paraná, ou o Doce, o Jequitinhonha, o São Francisco das Gerais do Senador-Presidente, o complexo Araguaia-Tocantins poderá constituir-se em uma artéria da mais alta relevância econômico-social para o país — como exporemos adiante — a depender tão-só de uma decisão política acertada, como a dos exemplos já mencionados e avivados pela oportunidade da inauguração do Tietê-Paraná.

Ao considerarmos apenas o rio Tocantins, podemos observar que algumas informações disponíveis na Eletronorte podem servir para que não se tome importantes decisões sem pleno conhecimento de causa.

As potencialidades do Tocantins sequer foram ainda convenientemente observadas. O grande rio — que tem suas nascentes aqui mesmo, no altiplano do Parque das Águas Emendadas, Distrito Federal — serve apenas para o transporte doméstico entre algumas cidades ribeirinhas, notadamente entre Marabá, no Pará, e Imperatriz, no Maranhão. A montante desta, há a cachoeira de Santo Antônio que interdita qualquer navegação durante o período de estiagem, que se prolonga entre maio e outubro, e que interdita a ligação regular entre Imperatriz e Tocantinópolis.

A construção da hidrelétrica de Serra Quebrada afogará esses obstáculos, permitindo a navegação comercial entre Miracema do Tocantins e Imperatriz, num trecho contínuo de 550 quilômetros. Novos obstáculos poderão ser superados pela construção da represa do Lajeado que garantirá a navegação entre Miracema e Porto Nacional.

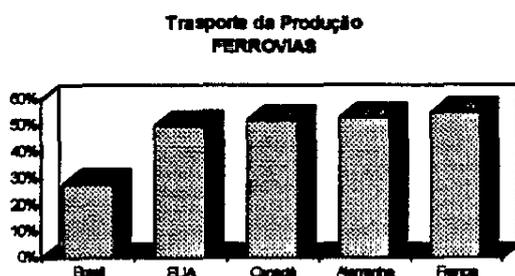
Ao solicitar informações junto a Eletronorte, fomos instruídos sobre a fabulosa potencialidade de geração de energia do Tocantins — 10 por cento de toda a bacia nacional — e também que “uma usina, para viabilizar a navegação comercial ao longo de todo o estirão, requer a construção do sistema de eclusas correspondente, o que significa um investimento considerável, a ser executado também com recursos externos

ao Setor Elétrico, já que se trata de interesse paralelo exclusivo do Setor de Transporte Fluvial, e não somente de geração de energia elétrica”.

Assim, o exemplo da barragem de Dois Irmãos que permitiu a navegação do Tietê-Paraná, não está nos projetos de construção de Serra Quebrada e Lajeado — que apresentarão quedas brutas respectivas de 29,5 e 28,6 metros — interrompendo a navegação doméstica e a possibilidade da navegação comercial agora também nos períodos de chuva. Cumpre-nos insistir na revisão de tais obras para que não se onere a posteriori a construção inevitável das eclusas necessárias à navegação comercial. A própria usina de Tucuruí, a interromper a navegação do Tocantins em Marabá, com sua queda de 67,60 metros, deverá oportunamente ser objeto de estudos para se observar a oportunidade de instalação de eclusas, permitindo uma ligação direta entre o Centro-Oeste brasileiro com o Atlântico, sem a necessidade de recorrer a estrada de ferro Carajás na cidade maranhense de Imperatriz.

Ao discorrermos sobre a navegação fluvial e o transporte rodoviário, estamos apenas tratando das principais artérias e dos mais reduzidos vasos capilares de um sistema de circulação, faltando-nos a ligação entre ambos, que nos é oferecida pelo sistema ferroviário.

O atual estado das ferrovias brasileiras talvez seja mais grave do que aquele dos transportes anteriormente citados.



Apenas 28% do transporte de cargas no Brasil é realizado por ferrovias, contra 50% nos Estados Unidos, 52% no Canadá, 53% na Alemanha e 55% na França.

Dos pouco mais de 30 mil quilômetros de ferrovias existentes no país, quase 11 mil estão em péssimo estado de conservação. Entre 1890 e 1910, construíam-se 567 quilômetros anuais de ferrovias; entre os anos 1970 e 1990, 40 quilômetros por ano. O

Ministério dos Transportes calcula em US\$ 10 bilhões o prejuízo causado pelo péssimo estado de conservação da rede ferroviária nacional.

Para não citarmos senão a evolução dos veículos do setor, entre os anos de 1990 e 1991, podemos apenas constatar que o número de locomotivas em operação sofreu uma queda de quase 5 por cento no período, passando de 1.815 para 1.773. Os vagões também conheceram uma queda, passando de uma frota de 61.220 veículos para 10.008 unidades.

Se consolidarmos os dados até aqui apresentados obteremos como números globais para a infra-estrutura de transportes do país, 70 por cento da produção nacional trafegando via transporte rodoviário, 28 por cento por ferrovias e, parcos 2 por cento, percorrendo os rios rumo aos mercados consumidores.

Importa observar que a não-interligação desses três diferentes sistemas não potencializa qualquer um deles, onerando mais ainda o transporte nacional, ao compará-lo com os países que praticam tal política de complementaridade.

Essa prática da integração multimodal dos transportes de cargas não é algo recente advindo com a Revolução Tecnológica. Em discurso da tribuna do Senado referíamos à sagacidade de um André Rebouças, engenheiro que, em 1874, após construir as docas do Rio de Janeiro, Bahia, Paraíba, Pernambuco e Maranhão, arquitetou um magnífico projeto de integração nacional através de uma teia férrea de dez vias paralelas Leste-Oeste a consolidarem a malha hidroviária dos planaltos e das planícies que naturalmente foi oferecida aos brasileiros.

Outro contemporâneo seu, Irineu Evangelista de Sousa, o Barão de Mauá — que inscreveu como profissão de fé em seu brasão nobiliárquico, *Labor Improbis Omnia Vincit* * —, grande pecuarista, industrial moderno e introdutor dos transportes ferroviários no país, parece-nos ter inspirado um contemporâneo nosso, Olacyr de Moraes, que, com o projeto de Rebouças em mãos, decidiu unir o sertão mais interiorano brasileiro ao seu litoral, com a maior participação acionária da ferrovia Cuiabá-Santos em construção.

Há críticas quanto ao traçado escolhido para essa ferrovia, que ficou conhecida como a Ferronorte. Listemos as de maior contumácia:

1. o congestionamento já existente do porto de Santos, de onde a produção interiorana embracará para os demais portos do mundo;
2. os repasses de dinheiro público da ordem de US\$ 600 milhões — com US\$ 276 milhões repassados diretamente do BNDES ao grupo Itamaraty, para a construção dos primeiros 311 quilômetros —, verbas também originárias da SUDAM, sob alegação que a ferrovia beneficiará diretamente a Amazônia;
3. os investimentos necessários em torno de US\$ 300 milhões, do governo do Estado de São Paulo, para a construção da ponte sobre o rio Paraná;
4. a não-possibilidade de conjugação de transporte de grãos e minério em uma mesma embarcação, o que reduziria consideravelmente o custo do frete pela diferença de densidade entre os dois produtos.

Essa censura dá-se, no entanto, quanto ao traçado da obra, visto muitos desses censores conceberem como de maior oportunidade estratégica a ferrovia ir dar no porto de Vitória, e não no de Santos. Ninguém, no entanto, contesta a necessidade premente de ligação do Leste ao Oeste brasileiro. Unir, por estrada de ferro o celeiro do Centro-Oeste aos portos de exportação. Cálculos iniciais dão conta de uma economia anual, mesmo nesse traçado dito imperfeito, de US\$ 100 milhões ao ano, para investimentos públicos e privados totais orçados em US\$ 619 milhões.

O Senador Júlio Campos apresentou-nos os benefícios diretos e indiretos, regionais e nacionais, que a construção da Cuiabá-Santos já proporciona, arrolando uma lista de sete tópicos fundamentais, quais sejam:

1. redução do custo dos fretes em até 50%;
2. eliminação dos subsídios governamentais a esse distante mercado;
3. redução dos custos de manutenção da rede rodoviária da região;
4. aumento da produção;
5. aumento da arrecadação tributária, com controle efetivo e de baixo custo;
6. aumento da renda regional; e
7. integração da malha viária.

Não falou o senador dos efeitos esperados após a realização do tronco estendendo até Porto Velho a Cuiabá-Santos. Ligação com o pacífico através do vetor representado pela rodovia BR-364. As cargas

que partem de Santos para o Japão percorrem 20 mil quilômetro; aquelas originárias do porto de Illo , no Peru, apenas 13 mil. Para se atingir o porto de Santos desde, Porto Velho, por exemplo, uma carga percorrerá 3 mil quilômetros, contra 2,27 mil para o porto de Illo. Uma economia, em distância, no transporte desta mercadoria de Porto Velho com destino ao Japão de 35 por cento no transporte marítimo e 25 por cento no terrestre.

Já a ferrovia Norte-Sul, estrategicamente fundamental, não é alvo de discussão quanto ao traçado, e sim quanto à oportunidade ou prioridade da obra. Confundem esses detratores o processo licitatório polêmico — veementemente denunciado pelo articulista Jânio de Freitas, da *Folha de São Paulo*, em maio de 1987, e que lhe valeu diversos prêmios nacionais e internacionais de jornalismo — de que foi objeto a construção da obra com a obra em si.

O orçamento realizado pela estatal Valec para o custo total da obra é da ordem de US\$ 2,5 bilhões. O benefício que tais investimentos representarão para o Centro-Oeste, o Norte, enfim para a economia nacional como um todo, não pode, em momento algum, ser confundido com a cartelização das empreiteiras quando da licitação da obra.

A discussão inicia-se pelo falso dilema: há necessidade de se produzir antes de se construir uma estrutura viária dessa envergadura, ou há precedência na construção da malha de transportes para então se passar à produção dos bens? Não há espaço para a existência em separado de qualquer dos elementos dessa identidade. Um casamento que se dá por ser perfeito, um existindo somente em função do outro.

A exemplo dos benefícios da Cuiabá-Santos revelados pelo senador Júlio Campos, começemos, para a Norte-Sul, com um número: estudo realizado pela Valec revela a potencialidade de incremento de 3,63 milhões de empregos nas regiões beneficiadas pela ferrovia Norte-Sul, mormente em postos que não exigem especialização nas áreas de agricultura, mineração e reflorestamento.

Informa ainda que o transporte rodoviário custa, em média, ao agricultor do Brasil Central US\$ 42 por tonelada, enquanto que a tonelada agrícola do Paraná é onerada pelo transporte em US\$ 15, seja 36 por cento do custo que agrava o produtor rural planaltino. Uma tonelada de milho

com o preço de mercado de US\$ 90 a tonelada, pode, para o produtor do Brasil Central, ter no transporte um custo de US\$ 60, os US\$ 30 restantes servindo para remunerar todos os demais fatores de produção. O governador de Mato Grosso denunciava que os produtores de seu estado gastavam US\$ 70 para levar uma tonelada de soja aos portos de Santos, Vitória ou Paranaguá, enquanto um produtor norte-americano despende 7 vezes menos!

Um parecer de importante consultoria econômica dos Estados Unidos, executado sob encomenda da Associação Norte-Americana dos Produtores de Soja, revela que apenas a construção de um eficiente sistema de transportes no Centro-Oeste brasileiro pode ameaçar a hegemonia dos demandantes do produto em grande escala no mercado mundial. A Ferronorte e a Norte-Sul darão significado ao receio dos consultores dos Estados Unidos, e o celeiro do Centro-Oeste brasileiro estará disponível aos mercados do mundo inteiro a preços sem concorrência

Qual a diferença da soja brasileira e da soja americana? Apenas os custos dos fatores de produção: os preços por tonelada da leguminosa, na origem são inferiores em US\$ 32 no Brasil em relação aos EUA. Ao chegar aos portos, a soja brasileira já está em US\$ 18 mais cara do que a americana.

Os produtores que estão explorando a região sul do Maranhão e que podem escoar sua produção valendo-se da ferrovia de Carajás, estão desembolsando uma média de US\$ 18,5 a tonelada para transporte e com isso entrando no mercado mundial com altíssima competitividade

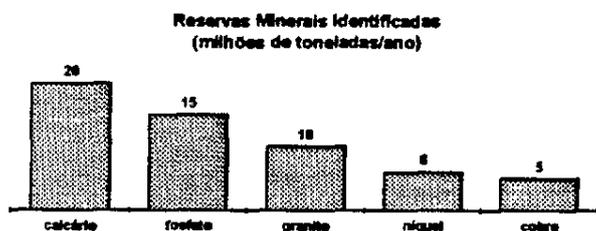
Para circunscrever-nos ao caso da soja e seus derivados, os indicadores da Secex indicam que a leguminosa sofreu — para o mês de janeiro 1994 em relação ao mesmo período de 1993 — um incremento de exportações da ordem de 57,29 por cento, passando a participar com 4,45 por cento das exportações totais do Brasil no mês, contra 2,74 por cento em 1993. Os principais importadores, pela ordem, foram Países Baixos, Itália e Reino Unido.

É de se observar que os dois primeiros países também foram, para esse mesmo mês, grandes importadores de minério de ferro e alumínio em

bruto, podendo ambos os metais serem originários dos portos do Norte do Brasil (a bauxita saindo seguramente da Mineração Rio do Norte, no rio Trombetas) e seguindo pelo rio Amazonas em direção ao Atlântico. Com o sistema conjugado, além de reduzir o custo do transporte tanto do metal quanto da soja, pela otimização do cargueiro, a redução da quilometragem deixaria ainda mais competitivos ambos os produtos no mercado mundial.

A produção agrícola brasileira, via de regra, desce até ao portos do sul do Atlântico via rodoviária para depois subirem de navio até o hemisfério norte. Fenômeno a ser prontamente revertido.

Rememoremo-nos do potencial que o complexo multimodal de transportes hidro-ferro-rodoviário poderá ligar todo o interior do Brasil ao resto do mundo, já que o litoral naturalmente já o está, lembrando-nos que a hidrovia transporta a produção através dos grande eixos traçados a partir dos centros de escoamento, a ferrovia transporta o atacado, realizando a intermediação entre os pólos produtor e portuário/consumidor, a rodovia transporta o varejo, completando a malha a partir do campo até as grandes artérias e dessas até os centros de consumo.



A área do Araguaia Tocantins, que totaliza 1 milhão de quilômetros quadrados, tem o potencial de produção anual de aproximadamente 75 milhões de toneladas de grãos, 40 milhões de toneladas de produtos florestais, 3 milhões de toneladas de carne, além de abundantes recursos minerais.

Vale relembrar a redução de custos que a conjugação de transporte dessas duas matérias primas representa.

Essa necessidade de redivisão interna do trabalho redefiniria, ademais, a produção agropecuária do país, não deixando que os preços internacionais mudem



radicalmente o espectro da produção, provocando o desabastecimento do mercado interno de alimentos, como no passado, fazendo do Brasil um importador de milho, de arroz e de feijão. Uma política agrícola capaz de suprir tanto a demanda internacional como os mercados internos de alimento, produzindo o mais próximo possível da demanda.

A questão ambiental não pode ser relegada como uma questão de segundo plano. Durante algum tempo, ainda no fim dos anos 80, preocupava aos ambientalistas a construção da Norte-Sul, sob argumentação de que a mesma colocaria em risco as manchas do cerrado — essa savana tipicamente brasileira que oferece uma das maiores biodiversidades do Planeta e sobre a qual quase nada se sabe — que sofreu forte impacto ao que se denominou então a onda do ouro-verde, a monocultura da soja, e a conseqüente necessidade de expansão da fronteira agrícola do Sul e Sudeste para o Centro-Oeste, mostrando-nos, a todos, as potencialidades até então desconhecidas dos latossolos formadores da região.

Signatário da *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, um programa de exploração econômica com a racionalidade desejada do Centro-Norte levará o Brasil a promover uma política agrícola sustentável capaz de potencializar os recursos dos dois maiores ecossistemas preservados do país: os próprios cerrados e a Amazônia.

Além do fantástico material genético, dessa matéria-prima quase inesgotável para as pesquisas ambientais, para a bioengenharia, ciências emergentes, notícia da Embrapa dá-nos conta que a duplicação da produção de grãos no Centro do país demanda apenas um incremento de área de 10% em relação a já plantada, considerando como único fator limitante dessa expansão, justamente, o escoamento da mesma.

Sem medo de incorrerem em inexatidões, adaptar à nossa realidade a planta projetada por André Rebouças, nos idos de 1860, valerem-nos da biotecnologia desenvolvida pela Embrapa — um dos setores de ponta tecnológica que o Brasil está em condições de igualdade com qualquer país industrializado — e ousarmos uma política conjugada de produção de bens primários e de transporte otimizado para não encontrarmos concorrentes no mundo em vantagens comparativas, significa a audácia de uma contribuição ímpar para a construção de um novo país que, desde Rebouças até hoje, sempre foi postergada para as gerações futuras.

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, um tema que tem tomado a nossa atenção nos últimos meses, sem sombra de dúvida, é o problema da fome, trazendo, como corolário, a necessidade de adotarmos medidas plausíveis e duradouras para resolvê-lo.

Muitas soluções têm sido propostas, adotando-se emergencialmente a distribuição pura e simples de alimentos aos mais carentes, por se ter verificado que o problema apresenta tal gravidade, que a demora em socorrer essas populações poderia acarretar conseqüências desastrosas para o resto de suas vidas. Por isso, o paliativo tem assumido ares de definitivo.

Entretanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, essa política assistencialista e paternalista não pode durar por muito tempo, sob pena de transformar uma leva enorme de pessoas produtivas em inativas, sempre à espera de que lhes chegue às mãos o que comer, sem que para isso tenham que despende qualquer esforço.

As discussões em torno desse problema ainda não atingiram o seu ponto nevrálgico. Faltou, a meu ver, o principal, o mais óbvio. Só se acaba com a fome com alimentos, e alimentos produzidos em grande quantidade. Surge daí o outro elo da corrente: só há grande produção de alimentos, só há fartura se a agricultura for forte e eficiente.

Apesar de termos, praticamente a cada ano, safras levemente melhores do que as do ano anterior, não podemos dizer que a agricultura brasileira seja forte e eficiente. Esse crescimento é inferior ao aumento populacional. Não fora isso, o tripé sobre o qual se assenta toda agricultura saudável e forte ainda deixa muito a desejar entre nós. Efetivamente, a pesquisa agrícola, a despeito de todo o avanço dos últimos anos, tem ainda um caminho muito vasto a percorrer. Em termos de defesa sanitária, o segundo vértice do tripé, o nosso País está muito atrasado, a ponto de sofrermos grandes restrições em termos de exportação de carne bovina, por ex. em razão da febre aftosa que até hoje ataca os nossos rebanhos, em todas as regiões do País.

A terceira base do tripé é a extensão rural. Os grandes produtores estão devidamente atendidos, pois já se convenceram de que os seus lucros serão maiores se contarem com uma boa assistência técnica. Entretanto a grande massa dos produtores ou está desassistida ou recebe uma assistência precária e descontínua. Se isso não bastasse, a resistência à adoção de novas técnicas, de novos hábitos, de novos insumos é ainda muito grande no nosso meio rural.

Por trás da deficiência nessas três áreas, há uma causa comum: a exigüidade dos recursos financeiros. Em passado bem recente, a EMBRAPA, por exemplo, a despeito dos enormes lucros que já proporcionou ao nosso País com o sucesso obtido no campo de pesquisa agrícola, viu-se na iminência de interromper pesquisas exaustivamente elaboradas, porque algumas cabeças iluminadas no Governo julgavam-na uma organização não-prioritária ou essencial no âmbito da administração federal.

Estou convencido de que uma única medida econômica não poderia jamais ser descurada por um governante sério: dar todo o apoio possível à agricultura no campo da pesquisa, no campo da defesa sanitária, no campo da extensão rural, no campo do crédito ao produtor. Bastariam essas medidas para que a nossa economia como um todo sofresse um impulso como nunca se viu.

Todos os economistas e administradores conhecem um fato fundamental: a agricultura é a base da economia e, no caso específico do Brasil, "o setor rural é responsável pela atividade econômica de todo o Brasil urbano não metropolitano, ou seja, a economia

que fermenta em todo o interior do País", no dizer do professor Dércio Garcia Munhoz (MUNHOZ, Dércio Garcia – *Economia Agrícola – Agricultura – Uma Defesa dos Subsídios*, Editora Vozes, 1982, pág. 9).

O que fazer, então, para melhorar a atividade agrícola? Para que o agricultor produza mais, ele precisa receber incentivos. E os incentivos para o produtor precisam ser diferenciados daqueles que se concedem a outros setores da economia, pois não existe nenhum outro setor que esteja sujeito a tantos riscos quanto o agrícola. Tais riscos são de duas ordens, principais, segundo Miro Martins: o risco da produção, que decorre da imprevisibilidade das condições climáticas e da possibilidade do ataque de pragas; e o risco de mercado, que existe por não se repetirem no momento de dispor da produção as mesmas variáveis que se observavam na época do plantio.

Por isso, Srs. Senadores, o setor agrícola precisa de incentivos para que seja forte, eficiente, produtivo, pois, se a agricultura estiver bem, o País estará bem. Não podemos ter vergonha do lucro dos produtores rurais. Antes, temos que incentivá-los, se quisermos ser grandes. Li recentemente em um jornal que, se indagar de um motorista de táxi, na França, se ele está de acordo com a enxurrada de subsídios que o governo coloca à disposição dos produtores rurais franceses, ele já tem uma opinião sobre o tema: prefere que o governo tenha esses gastos do que ver as cidades invadidas por camponeses à procura de serviço. No campo têm eles o seu trabalho, a sua renda e não trazem problemas para aqueles que moram nas cidades.

Quando se fala de incentivos para a agricultura, vem sempre à tona o tema dos subsídios. Em que país do mundo no qual se pratica uma agricultura desenvolvida não há subsídios? Não conheço um, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

De acordo com matéria do *Financial Times*, publicada no jornal *Gazeta Mercantil* de 20-8-90, os subsídios aplicados na agricultura pelos países desenvolvidos chegam a 245 bilhões de dólares por ano – isso mesmo, senhores, 245 bilhões de dólares por ano –, uma soma que, pela sua magnitude, traz grandes distorções ao comércio internacional e verdadeiras aberrações. De acordo com o mesmo artigo, "no Canadá, o direito de ordenhar uma vaca vale duas ou três vezes o preço da própria vaca". E mais: "na pecuária de leite dos EUA, cada vaca absorveu 1.400 dólares em subsídios, em 1986, valor superior à renda anual per capita de metade da população mundial".

A política agrícola recebe nesses países enfoques diversos: nos Estados Unidos, por exemplo, a intervenção do Estado na agricultura visa primordialmente a proteger a renda do agricultor de situações econômicas adversas. Como objetivos secundários, visa proporcionar aos consumidores uma adequada oferta de alimentos a preços razoáveis, estimular as exportações e manter a renda da agricultura em níveis compatíveis com os auferidos pelos outros setores econômicos.

Na Comunidade Européia, a segurança alimentar é a grande prioridade. Subsidiariamente, a política agrícola tem por finalidade elevar a produtividade, assegurar nível de vida digno à população rural e estabilizar o mercado.

Como se vê, os objetivos praticamente se repetem, o que se modifica são as prioridades.

Em termos econômicos, entretanto, há uma diferença substancial entre a política adotada nos Estados Unidos e aquela praticada na Comunidade Européia. Na Europa, os produtos agrícolas postos à disposição dos consumidores, segundo os engenheiros agrônomos Hugo de Souza Dias e Maria Auxiliadora de Carvalho, tinham, em 1988, um preço 125% maior do que aqueles praticados no mercado internacional.

No Japão, segundo a mesma fonte, esse acréscimo chegou a 280%. Em razão disso, na Europa e no Japão, o custo da política agrícola é repassado aos consumidores, os quais, por isso, pagam sempre preços mais elevados mesmo para produtos importados a preços mais baixos.

Nos Estados Unidos, os alimentos são mais baratos em relação à Europa e ao Japão, e a quota dos subsídios é repassada indiretamente aos contribuintes, na forma de impostos.

A política de subsídios adotada nos países em questão, além de ter conseqüências sobre o bolso do contribuinte norte-americano e sobre o consumidor europeu ou japonês, funciona como um grande alçó para a agricultura dos países em desenvolvimento, dentre os quais o Brasil.

Através de subsídios e ações tipicamente protecionistas, esses países criam barreiras às importações e, em épocas de grandes safras, colocam os seus produtos à venda no mercado internacional por preços aviltados e, com isso, inviabilizam a agricultura em outros países. No tocante ao trigo, por exemplo, o Brasil foi vítima dessa prática danosa e, por isso, corre o sério risco de ver essa cultura totalmente inviabilizada em seu território. Como os preços no mercado internacional estão muito baixos, prefere-se comprar o produto lá fora a criar mecanismos que propiciem o desenvolvimento da lavoura tritícola nacional. No futuro, quando os estoques internacionais estiverem baixos, os preços fatalmente subirão. Com o setor interno destruído, seremos obrigados a comprar esse produto por preços ditados pelos produtores, com grandes prejuízos para a nossa economia.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, nunca é demais bater naquela velha tecla tantas vezes repetida aqui nessa tribuna. O Brasil necessita ter uma política agrícola definida, coerente, voltada para objetivos específicos, quais sejam: garantir alimentação farta e a preços acessíveis aos seus habitantes; assegurar uma vida digna ao agricultor. Sem isso, não há solução. A história tem sobejamente demonstrado que todos os países que adotaram esse tipo de política, em pouco tempo se transformaram em grandes produtores e exportadores de alimentos.

Assim foi na Europa, assim aconteceu nos Estados Unidos e no Canadá. Por que só aqui será diferente? Por que só o Brasil tem que estar na contra-mão dos acontecimentos? Os fatos têm demonstrado que, a partir do momento em que o Governo decidiu dar um apoio mais substancial à agricultura, a nossa produção cresceu, a nossa produtividade aumentou. Plantando hoje a mesma área que era cultivada há dez anos, estamos colhendo praticamente o dobro de grãos. Esse dado, ao tempo em que mostra o grande esforço despendido pelos nossos agricultores para praticarem uma agricultura mais desenvolvida e moderna, obtendo saltos fantásticos em situações às vezes bem adversas, serve para tornar claro que, se a nossa agricultura tivesse o devido apoio, o salto em produtividade e qualidade seria sensivelmente maior.

Nos últimos tempos, o que estamos tendo com folga são recortes de comandos à frente do Ministério da Agricultura. Numa situação dessas não há política que se cumpra, não há objetivos que se estabeleçam, pois, a cada novo ministro, tem-se de começar tudo de novo. Podem estar certos, Srs. Senadores, o recorde de safra anunciada para este ano não foi obra e graça de nenhum plano agrícola bem estruturado e bem conduzido: esse é um mérito único e exclusivo daqueles que acreditam naquilo que fazem e, para grande alegria nossa, contam com as benesses de Deus e a ajuda do clima.

Enquanto, em outros países, o Congresso vota planos quinquenais para a agricultura, aqui as autoridades do momento ficam à cata de soluções para problemas emergenciais. Se há crise de abastecimento de determinado produto, recorre-se à importação e

deixa-se de procurar uma solução para o problema que aflige o setor que o produz. É esse tipo de solução intempestiva e mal pensada que já decretou a desestruturação quase total do setor tritícola, como já tivemos oportunidade de mencionar, e do setor algodoeiro, que hoje cai pelas tabelas, sufocado por pragas, baixa produtividade e importações.

Outro ponto que precisa ser analisado com a devida atenção pelas nossas autoridades é o do incentivo aos produtores rurais. Que incentivo têm hoje os nossos agricultores para enfrentar os riscos a que estão sujeitos? Nenhum, Sr. Presidente. Nenhum, Sr^s e Srs. Senadores. O Brasil aboliu simplesmente todos os subsídios à agricultura, jungido por imposições de países importadores de nossos produtos. Só que os mesmos países que criam barreiras aos produtos brasileiros, porque o País pratica algumas reservas de mercado, simplesmente não sabem conviver com uma agricultura sem grandes regalias, não sabem conviver com um mercado totalmente livre como apregoam.

Incentivos à agricultura não são só a redução de juros ou de correção monetária. Incentivo é assegurar um preço melhor para um produto de melhor qualidade; incentivo é garantir assistência técnica constante; incentivo é distribuir semente de boa qualidade a ser paga com parte da produção, por exemplo; incentivo é ensinar aos agricultores técnicas para se tornarem mais produtivos; incentivo é colocar ao seu dispor crédito para que possa adotar novas tecnologias.

Qualquer dinheiro gasto nessas atividades é mais bem aplicado do que se o for em situações emergenciais, tendo em vista que os seus efeitos serão duradouros.

Quanto aos subsídios propriamente ditos, por que somente o Brasil tem que se curvar às imposições dos países industrializados, que estabelecem barreiras aos nossos produtos, quando os deles só têm mercado, graças às subvenções que são concedidas pelos governos aos produtores?

Nesse campo, faça uma outra indagação: por que não se concederem subsídios ao consumo de alimentos? A esse propósito, o engenheiro agrônomo Roberto Rodrigues, Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, tem um posicionamento bem pertinente. Com subsídios ao consumo, apregoa ele, "o consumidor pagará pelos produtos básicos de alimentação (arroz, feijão, leite, ovos, farinha de mandioca, óleo de soja) um preço menor do que o recebido pelos produtores. Assim, o consumo cresce imediatamente, enquanto o agricultor recebe preço remunerado e estimulante para investir na atividade".

"O eixo da economia começará a rodar; aumentará a demanda pelos produtos subsidiados; será preciso plantar mais; crescerá, assim, a necessidade de sementes, fertilizantes, defensivos, calcário; crescerá também a necessidade de caminhões para transportar o que se produzir a mais. Serão necessários mais armazéns e silos, melhores estradas. Os serviços de crédito, de seguro, de comunicação e informação serão ampliados. Com isto, crescerá espetacularmente a necessidade de novos empregos diretos e indiretos. A massa salarial terá maior participação no PIB. O comércio, estimulado por novos empregados e, portanto, novos consumidores, venderá mais e precisará aumentar suas encomendas à indústria. Em pouco tempo, toda a economia estará funcionando a pleno vapor. E o crescimento da agricultura, com mais tecnologia, terminará por produzir a custos menores. Acabará o desperdício, porque o giro será muito mais rápido. E, ao final, o subsídio poderá ser retirado paulatinamente".

Fazer isso sai muito mais barato para o Governo; é muito melhor do que distribuir cestas básicas por esse País afora; traz um retorno econômico seguro, pois, ao invés de melhorar e desenvol-

ver apenas um setor, funciona como alavancagem geral para toda a economia.

Sob outro aspecto, não vejo impedimento algum em que os agricultores tenham créditos a juros reduzidos, ou mesmo, em algumas circunstâncias, sem juros. O que tem que ser verificado é a relação custo/benefício dessa concessão. Por outro lado, deve-se exigir, em troca, que tais créditos sejam realmente produtivos, que, em contrapartida, os fatores de produção sejam adequadamente aplicados e dêem resultados. Assim, quanto mais produtivos forem, mais benefícios poderão ter.

O volume de subsídios deve seguir a linha de uma política agrícola bem estruturada, aprovada pelo Congresso, para que seja aberta a todos e concedida de forma transparente e sem apadrinhamentos. Aqueles desvios verificados no passado e que proporcionaram maior concentração fundiária e de rendas, ou em que os créditos baratos e fáceis eram desviados para obras que nada tinham a ver com a produção agrícola, devem ser pronta e resolutamente combatidos e reprimidos. O que não se pode é deixar sem crédito e incentivos um setor com a importância e a magnitude da agricultura.

Será esse o preço a pagar para se conter o grande êxodo rural que caracterizou o Brasil das duas últimas décadas. O agricultor só ficará no campo se houver atrativos que tornem melhor a sua vida lá do que na periferia das cidades.

Como se pode ver, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é bem complexa a questão da agricultura. Esse, entretanto, é um problema que teremos de resolver por bem ou por mal, pois, o futuro das nossas gerações, o futuro do Brasil passa também pela agricultura.

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária a realizar-se às 14h30min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 -

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1990)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, tendo

Pareceres – Sob nº 432, de 1994, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido; e

– de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre as emendas), Relator: Senador Amir Lando, favorável as emendas nºs 1 e 3, na foram de subemendas que apresenta; pela rejeição da nº 2; e apresentando, ainda, as emendas nºs 4 e 5.

- 2 -

Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213/92, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros tendo

Parecer favorável, sob nº 80, de 1994, da Comissão
– de Assuntos Econômicos.

- 3 -

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre, tendo

Parecer favorável, sob nº 81, de 1994, da Comissão
– de Assuntos Econômicos.

- 4 -

Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, de autoria do Senador Hydeckel Freitas, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Epitácio Cafeteira, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

(Dependendo da votação do requerimento nº 213/94, de audiência de outra Comissão.)

- 5 -

Requerimento nº 132, de 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 132, de 1994, do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo Equação maldita, de autoria do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 10 de março de 1994.

- 6 -

Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993 (nº 3.733/993, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências, tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 86 e 87, de 1994, das Comissões
– de Constituição, Justiça e Cidadania e
– de Assuntos Econômicos, com emenda nº 1-CAE, que apresenta.

- 7 -

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991
Complementar
(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Ney Maranhão) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h35min.)

Ata da 2ª Reunião, em 17 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Jonas Pinheiro

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alfredo Campos – Amir Lando – Áureo Mello – Bello Parga – Beni Veras – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Eptácio Cafeteira – Esperidião Amin – Eva Blay – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Luiz Alberto Oliveira – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marluce Pinto – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) – A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da sua leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão extraordinária, anteriormente convocada para às 15 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime organizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, tendo

Pareceres

– sob nº 432, de 1994, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido; e

– de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre as emendas), Relator: Senador Amir Lando, favorável as emendas nºs 1 e 3, na forma de subemendas que apresenta; pela rejeição da nº 2; e apresentando, ainda, as emendas nºs 4 e 5.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213/92, na Câmara dos Deputados), que homo-

loga o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros, tendo

Parecer favorável, sob nº 80, de 1994, da Comissão – de Assuntos Econômicos.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre, tendo

Parecer favorável, sob nº 81, de 1994, da Comissão – de Assuntos Econômicos.

– 4 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, de autoria do Senador Hydekel Freitas, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Eptácio Cafeteira, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 213/94, de audiência de outra Comissão)

– 5 –

REQUERIMENTO Nº 132, DE 1994

Votação, em turno único, do Requerimento nº 132, de 1994, do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo Equação Maldita, de autoria do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, publicado no jornal Folha de S. Paulo, edição de 10 de março de 1994.

– 6 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993 (nº 3.733/93, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências, tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 86 e 87, de 1994, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania e

– de Assuntos Econômicos, com emenda nº 1-CAE, que apresenta.

- 7 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27,
DE 1991 - COMPLEMENTAR**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 - Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavoura, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) - Está encerrada a reunião.

(*Levanta-se a reunião às 15h8min.*)

EXPEDIENTE DESPACHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 1994

Dispõe sobre a gratuidade do transporte de passageiros nos trens urbanos e sub-urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecido o transporte gratuito de passageiros nos trens urbanos e suburbanos vinculados à Rede Ferroviária Federal S.A. - REFESA e demais empresas subordinadas ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Um dos dramas enfrentados pela população urbana deste País repousa nos transportes.

Nas grandes cidades, os trabalhadores perdem preciosas horas na locomoção de sua residência para o local de trabalho, e essa situação mais se agrava no caso da maioria, que vive nos arrabaldes das concentrações urbanas, tendo, habitualmente, de tomar pelo menos dois coletivos na ida e na volta do trabalho.

Por outro lado, os dispêndios com transporte são elevadíssimos para os obreiros, onerando insuportavelmente seu magro orçamento.

Temos para nós, nesse contexto, que nos trens urbanos e suburbanos vinculados ao Ministério dos Transportes, deva ser estabelecida, de imediato, a gratuidade para os passageiros.

Em verdade, os custos operacionais para a cobrança das passagens nos aludidos trens e muito elevado, o que virtualmente anula o numerário arrecadado com as passagens.

Trata-se de um serviço público tão essencial às populações urbanas e suburbanas que, a nosso ver, vale a pena que o Poder Público o subsidie.

Nesta conformidade, pelas positivas repercussões de caráter social que ensejará, temos plena convicção de que esta iniciativa haverá de merecer a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. - Senador Hydekelt Freitas.

(*À Comissão de Assuntos Sociais decisão terminativa.*)

Ata da 46ª Sessão, em 17 de maio de 1994
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª legislatura extraordinária

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco - Alexandre Costa - Alfredo Campos - Álvaro Pacheco - Amir Lando - Aureo Mello - Antonio Mariz - Beni Veras - Carlos De'Carli - Carlos Patrocínio - César Dias - Chagas Rodrigues - Cid Sabóia de Carvalho - Coutinho Jorge - Dario Pereira - Dirceu Cameiro - Divaldo Suruagy - Eduardo Suplicy - Eptácio Cafeteira - Esperidião Amin - Fernando Henrique Cardoso - Flaviano Melo - Francisco Rollemberg - Garibaldi Alves Filho - Gilberto Miranda - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Hugo Napoleão - Humberto Lucena - Hydekelt Freitas - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Jarbas Passarinho - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Eduardo - José Paulo Bisol - José Richa - José Sarney - Júlio Campos - Júnia Marise - Jutahy Magalhães - Lavoisier Maia - Levy Dias - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Magno Bacelar - Mansueto de Lavoura - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marluce Pinto - Maurício Corrêa - Mauro Benevides - Meira Filho - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Wedekin - Ney Maranhão - Ney Suassuna - Odacir Soares - Onofre Quinan - Pedro Simon - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Lira - Ronaldo Aragão - Reginaldo Duarte - Valmir Campelo - Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavoura.

O SR. MANSUETO DE LAVOURA (PMDB - PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,

Srs e Srs. Senadores, amanhã, o Supremo Tribunal Federal irá examinar e decidir acerca de um pedido do Partido Social Cristão para reabertura de prazos de filiação partidária, tendo em vista as eleições do dia 3 de outubro,

O prazo de filiação partidária é determinado pela Lei nº 8.703, que prevê que o candidato deve filiar-se 100 dias após a publicação da citada lei, prazo que terminou no dia 9 de janeiro passado.

V. Ex^{as} devem lembrar-se de que, dias antes de terminar o prazo, ou seja, na primeira semana de janeiro, houve um verdadeiro terremoto partidário no País. Os episódios decorrentes das mudanças de partidos, mudanças artificiais, são lembrados ainda hoje pelos seus aspectos perniciosos. As mudanças visavam propiciar aos partidos condições - número de Parlamentares, por exemplo - para viabilizar candidaturas presidenciais. Esses episódios foram divulgados nacionalmente pela imprensa como um dos mais lamentáveis e negros acontecimentos da vida política e parlamentar.

O prazo que hoje vigora decorre do cumprimento da lei. Trata-se de um prazo legal, preestabelecido, e não fere o art. 16 da Constituição, que prevê que a lei eleitoral só entra em vigor após um ano da sua publicação, para evitar que o processo eleitoral seja tumultuado por alterações casuísticas no ano de eleições.

Ora, Sr. Presidente, se porventura - não acreditamos - o Supremo Tribunal Federal decidir-se, amanhã, por acatar o pedido do Partido Social Cristão, reabrindo o prazo de filiação partidária, que já se encerrou no dia 9 de janeiro, o que teríamos? Uma violenta alteração das regras do processo eleitoral.

Todos sabem que mudar as regras depois de iniciado o jogo não é correto. Trata-se, no mínimo, de jogada antiética e, no caso,

inconstitucional. Isso ocorreria a partir de amanhã, caso o Supremo Tribunal Federal julgasse favoravelmente ao pedido de reabertura do prazo de filiações.

Nem de longe queremos acreditar que a decisão da Suprema Corte Judiciária do País seja favorável a esse esdrúxulo pedido. Aliás, o pedido baseia-se no fato de que – segundo os patronos do PSC – esse prazo de filiação deveria ser definido por lei complementar, e não ordinária. Erraram os patronos do PSC, porque a Constituição é muito clara: exige realmente lei complementar no caso do § 9º do art. 14 da Constituição, que determina as inelegibilidades. Aí, sim. Mas quando se trata de meras condições de elegibilidade – entre essas está a filiação partidária – a Constituição não exige lei complementar. É o caso do art. 14, § 3º, V, da Constituição, que fala apenas em lei e não em lei complementar. Ao falar em lei, subentende-se que pode ser lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993. Trata-se de lei ordinária: previu que o prazo de filiação para efeito de candidatura nas eleições de 1993 encerrar-se-ia 100 dias após a publicação da própria lei, o que ocorreu no dia 9 de janeiro. É válida a lei; não fere a Constituição. E mais: feriria a Constituição violentamente, caso alterasse, de maneira radical, o processo eleitoral, abrindo o prazo de filiação. Nesse caso, sim, seria frontalmente contra o que dispõe o art. 16 da Constituição.

Estamos, portanto, na expectativa da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas temos confiança de que será no sentido do arquivamento do pedido de reabertura, não só por ser inoportuno e causador de turbulência no processo eleitoral, mas por sua flagrante inconstitucionalidade.

O Sr. Epiácio Cafeteira – V. Exª me permite um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Epiácio Cafeteira – Nobre Senador Mansueto de LAVOR, eu diria o que V. Exª, com propriedade, já falou. Na realidade, o que o PSC questiona é a criação de inelegibilidades, e a lei determina apenas condições de elegibilidade. Para inelegibilidades, não há portas de saída: a lei determina o que não pode acontecer, e não pode mesmo, não há como se estabelecer o contrário. Já a lei que estabelece condições de elegibilidade, na forma da própria Constituição, é lei ordinária e determina em que casos a pessoa pode concorrer. Portanto, estamos diante de um absurdo. Chego a pensar que há convergência de idéias no sentido de se buscar, de qualquer maneira, um segundo turno para as eleições presidenciais. Procura-se ter uma quantidade muito grande de candidatos, talvez pelo fracionamento, pela pulverização dos votos, para se criar, então, condições para um segundo turno. Acredito que o ideal seria termos, no Brasil, candidatos que ganhassem no primeiro turno, para que não se desfigurassem fazendo acordos. Parece-me que há – repito – convergência de opiniões no sentido de se evitar que a eleição seja resolvida no primeiro turno. Associe-me a V. Exª: também tenho confiança, estou certo de que a Justiça não vai permitir que se confunda "Carolina de Sá Leitão com caçarolinha de assar leitão". Tenho a certeza de que o PSC, este grande Partido político, que encontrou, no descuido do legislador, uma maneira de criar dificuldades para esta eleição, pois de votação é praticamente inexpressivo, não fará representação no Congresso e, portanto, não existe. Esses partidos existem apenas com a finalidade de ocupar lugar e tempo na televisão, com o propósito de insultar outros candidatos. É isso que o legislador quis evitar. Segundo opinião do Supremo Tribunal Federal, o legislador olvidou, fazendo isso em lei ordinária e não em lei complementar. Mas não será por essa porta que passará um gigante. Porque, na realidade, estourar a filiação partidária é subverter tudo o que se pode imaginar nesta eleição. Estou de acordo com V. Exª e com a

maioria do povo brasileiro, confiante que esta eleição não será subvertida. Aos candidatos competirá a conquista dos votos, fazendo com que o eleitor acredite em seus propósitos para, se possível, ganhar no primeiro ou no segundo turno. E nunca fazendo uma espécie de campeonato onde, de repente, entram times de várzea, jogadores que não estão inscritos para disputar o campeonato, tumultuando e deixando mais perplexo do que já está o eleitorado brasileiro, que não está contente com a classe política. Muito pelo contrário, tenho a impressão de que o percentual de renovação nas cadeiras das assembleias legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal será expressiva, porque o resultado produzido pela CPI do Orçamento foi devastador. Embora, pela vez primeira, o Congresso esteja julgando aos seus Pares, ainda assim, quando um escapa e não é alcançado, o desânimo popular cresce assustadoramente. A própria mídia criou condições de casação, não permitindo ao povo assistir à absolvição. Não sou pela caça às bruxas. Creio que o Congresso julga e condena, mas também pode absolver. Acredito que a não-aceitação desse efeito será devastador para esta eleição. Certamente o Judiciário não permitirá transtornos nesta eleição, não permitindo um troca-troca, como acontece nos times de futebol em época de campeonato.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – O Supremo Tribunal Federal não permitirá que isso ocorra, porque o pedido do PSC não tem qualquer embasamento na Constituição. As alegações do PSC são impropriedades. Os ilustres membros desse respeitável partido poderiam se lembrar do princípio jurídico que diz: *dormientibus non succurrit jus*, isto é, o Direito não socorre aqueles que dormem. Houve um cochilo. Se realmente os ilustres membros do PSC não se aperceberam do prazo determinado pela lei em vigor e, em consequência, não diligenciaram no sentido de se fazer as filiações dos seus membros, na realidade, é preciso esperar que haja outro processo eleitoral e não procurar, baseado no art. 16 da Constituição, alterar o atual processo eleitoral. Temos absoluta certeza de que o Supremo – guardião da Constituição – não acatará um pedido absurdo como esse, tanto no que diz respeito à Constituição, quanto à legislação em vigor. Isso também poderia causar danos à vida política e partidária do País.

Os partidos políticos no Brasil são fracos, são esvaziados, são desrespeitados.

Assistimos àquele espetáculo estarrecedor, às vésperas de se encerrar o prazo, dia 9 de janeiro, quando se falava até em mudanças de partidos, de passe de partido, como se tratasse de passe de jogador de futebol; e isso ainda longe das eleições, calculem a partir de agora? A menos de quatro meses das eleições, como é possível reabrir prazos para a mudança de partidos? O que não iríamos presenciar? Que desgastes não traríamos para as instituições partidárias, para o processo eleitoral e para os políticos?

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, consideramos que amanhã a decisão do Supremo Tribunal Federal será sábia como todas as que têm saído daquela Suprema Corte, e se calcará, não apenas nos aspectos da constitucionalidade dessa determinação do prazo legal mas, ao mesmo tempo, e aí sim, o Tribunal tem que decidir, do ponto de vista constitucional, legal e político, quanto à preservação da ordem eleitoral. Essa decisão se favorável à reabertura de prazo seria a desordem, o caos, no processo eleitoral, talvez inquinando indelevelmente ou irreversivelmente esse processo até as eleições do dia 3 de outubro.

Por tudo isso, esperamos que o Supremo Tribunal Federal não acate o pedido dos ilustres membros e dirigentes do PSC, não só por inoportuno, mas por inconstitucional e por deletério à vida política do País.

O Sr. Ney Maranhão – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Ney Maranhão – Senador Mansueto de LAVOR, esta Casa não pode deixar de apoiar o pronunciamento que V. Ex^a faz, nesta tarde, no plenário do Senado Federal. V. Ex^a está sintetizando exatamente a preocupação da classe política nesta eleição, que será aferida no dia 3 de outubro, lembrando o caos que poderá acontecer caso o Supremo dê decisão favorável a novas filiações. Senador Mansueto de LAVOR, existe aquele adágio popular que diz que "a pressa é inimiga da perfeição". A responsabilidade da situação que estamos passando é da nossa classe política. Como disse o Senador Eptácio Cafeteira, a nossa classe política hoje está mais baixa que "poleiro de pato". A verdade é essa. Veja o problema do parlamentarismo, quando 80% do Congresso com partido forte optou por esse regime. O que aconteceu? Nos empurraram "goela abaixo", faltando poucos dias, uma lei casuística, mancomunada pelos dois maiores partidos da Câmara. Alertei esta Casa, através de emenda que apresentei, que o Congresso dizia que partido forte deve ser prestigiado. O tempo gasto na televisão tinha que ser, Senador Mansueto de LAVOR, do partido e não do candidato. Em todo lugar existem os homens de bem e os sem-vergonha; não é verdade?

O SR. MANSUETO DE LAVOR – É a pura verdade.

O Sr. Ney Maranhão – Alguns Deputados fizeram a conta dos segundos a que tinham direito e viram quanto valiam; houve aquela célebre transferência de Deputados, sua multiplicação em uma sigla invisível, que de um momento para outro passou a ter o número de Deputados necessário para lançar candidato à Presidência da República. De quem é a culpa? É nossa. Veja V. Ex^a o exemplo da nossa Constituição e desta Revisão. Recebi centenas de cartas, principalmente de assalariados, pedindo a minha interferência junto à liderança para que não se realizasse a Revisão. Senti o que eles queriam dizer com isso; a sua preocupação era a de que não se alterassem os direitos e garantias dos trabalhadores na Constituição. Respondi que poderiam ficar certos de que eu iria brigar para não se mexer numa virgula desses direitos e garantias; no entanto, precisamos aumentar os deveres e a produtividade, para que essas garantias e deveres possam ser cumpridos. Senador, veja V. Ex^a o confronto direto havido entre o Poder Executivo e a Corte mais alta do País. Deram a entender que a nossa Corte estaria legislando em causa própria, fazendo casuismo para aumentar vencimentos dos Ministros do Supremo e dos seus funcionários. Perante o povo do Brasil, do Oiapoque ao Chuí...

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Vendeu-se essa imagem.

O Sr. Ney Maranhão – Eu não posso aceitar isso. Decisão do Supremo é para ser cumprida e não discutida. E, como resultado final, está se cumprindo aquilo que o Supremo determinou. Por quê? Porque hoje o partido político – V. Ex^a e eu temos a mesma preocupação com isso – é um órgão legal para a pessoa ser candidata. O nosso Estado tem um exemplo típico. O Governador Miguel Arraes era do PMDB e saiu para um partido nanico, em nosso Estado, que não tinha representação. Ou seja, o povo vota nas pessoas e não nos partidos, por nossa culpa, que não prestigiámos os partidos. As leis não nos dão direito a prestigiar nossos partidos. Estou de acordo com V. Ex^a no que está alertando à Nação, mas não será para mim surpresa se amanhã o Supremo abrir novamente as filiações, porque realmente a nossa Lei Eleitoral não foi feita com seriedade, dentro do conceito daquilo que chamamos de justiça. Existiram dois pesos e duas medidas; está aí o exemplo de Deputados cassados, porque essa lei foi feita lá e aprovada aqui. Queira Deus que o Supremo não altere o prazo de filiação partidária;

caso contrário, Senador, será mais fácil mudar de partido do que de camisa, a partir dessa data até o dia 30. Parabéns a V. Ex^a

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Obrigada, Senador Ney Maranhão. O aparte de V. Ex^a foi muito importante.

V. Ex^a se referiu muito bem à questão dos pequenos partidos, que reivindicaram, na semana passada, junto ao Supremo Tribunal Federal, o direito de disputarem eleição com candidato a Presidente da República ou a Governador.

O temor que existe de uma decisão do Supremo favorável à reabertura dos prazos é tendo em vista esse precedente, mas uma coisa nada tem a ver com outra.

Espero que o nosso eminente Colega e constitucionalista Josaphat Marinho me dê razão neste ponto: na realidade, conceder aos pequenos partidos o direito de, como partidos registrados, partidos legais, disputarem eleição com um candidato a Presidente da República – o que essa lei impedia a muitos partidos – é um direito constitucional, da igualdade de todos perante a lei. Perante a lei, havia uma desigualdade entre os partidos políticos: uns podiam ter candidato a Presidente da República; outros, partidos legais, não tinham esse mesmo direito.

Apesar dos incômodos que isso irá causar na propaganda eleitoral – teremos de volta o Dr. Enéas, os "Marronzinhos", o que poderá provocar mais tédio ou mais hilaridade no processo –, não se pode negar que é um direito constitucional dos pequenos partidos.

Os dispositivos da lei que vedavam as candidaturas dos pequenos partidos a Presidente e a Governador são, evidentemente, inconstitucionais. O Supremo sanou essas inconstitucionalidades quando facultou aos pequenos partidos terem os seus candidatos a quaisquer cargos, como os demais partidos.

Já a questão do pedido do PSC, que será julgado amanhã, é diferente, Senador Ney Maranhão; não tem nada a ver uma coisa com outra, pois este assunto é de um mero prazo de filiação partidária.

O Sr. Ney Maranhão – E estou torcendo, Senador, para que o Supremo não defira esse pedido.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Perfeito. Em relação a esse prazo, a filiação é condição de elegibilidade, e a Constituição, no seu art. 14, § 3º, inciso V, determina que essa condição de elegibilidade pode ser estabelecida por lei ordinária. E temos aqui uma condição de elegibilidade estabelecida por lei ordinária, a que rege as eleições de 94, a Lei nº 8.713: só poderão ser candidatos aqueles que estiverem filiados aos partidos até o dia 09 de janeiro; nada contra a Constituição.

Portanto, não vemos como o Supremo poderá amanhã alterar esse prazo de filiação; esperamos e torcemos para que não o faça. Além do mais, há o aspecto do aparente casuismo. Uma suposta decisão do Supremo a favor do PSC não iria ser carimbada, não seria para o PSC, mas para candidatos a Presidente da República. Temos aqui a Folha, o Jornal do Brasil, todos os órgãos de imprensa, dizendo: "É uma decisão para beneficiar o Senador Sarney." A imprensa já vem rotulando isso como "o Acórdão Sarney".

Creio que o nosso eminente Colega de Bancada, o Senador José Sarney, não tem essa intenção; está muito bem nas pesquisas, retirou-se das prévias, mas não acredito que irá "forçar a barra" no Supremo Tribunal para sair candidato por um micropartido, embora haja interpretações nesse sentido; e não teria como evitar o carimbo desse acórdão, que seria, para toda a vida, "o Acórdão Sarney". Mas não sairá "o Acórdão Sarney", nem PSC, nem nada, porque confiamos na Suprema Corte e entendemos que a força da Constituição no ordenamento do processo eleitoral perdurará, em respeito ao seu próprio art. 16 e aos demais dispositivos.

Nesse sentido, não trago um apelo, mas apenas a expectativa positiva de que não mais haverá alteração no processo eleitoral. E já que citamos aqui o eminente Senador José Sarney, com todo o respeito, também vou citar um caso meu. V. Ex.^a conhece muito bem a nossa situação, a minha ou a do PMDB, em Pernambuco. Estamos encurrados. De um lado, a nomenclatura do partido querendo uma aliança com nossos adversários históricos. De outro lado, as bases do partido querendo aliança com a candidatura do Governador Miguel Arraes. E nós, para onde vamos? A solução seria reabrir os prazos, porque todo mundo iria para o PSB do Miguel Arraes. Para mim, seria a solução mais cômoda. E o interessante foi que um companheiro de lá, da base, telefonou-me, dizendo: "Meus parabéns." Respondi: "Por quê?" "Porque vai reabrir o prazo de filiação partidária e agora você pode resolver o seu problema." Respondi-lhe que não estou querendo esse tipo de solução, porque é uma desmoralização, e eu não vou mudar de partido, mesmo que não me candidate diante das contradições do meu partido no meu Estado. Não vou mudar de partido nas vésperas da eleição só para viabilizar uma eleição.

O Sr. Josaphat Marinho – Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Com muita honra, nobre Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho – V. Ex.^a aprecia esse tema com muita propriedade. Se se reabrir o prazo de filiação, vai haver "dança de quadrilha" no meio político.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – "Dança de quadrilha" sem ser a de São João, com enormes prejuízos para a vida política do País.

O Sr. Josaphat Marinho – O que desejo acentuar é que estou de acordo com V. Ex.^a quanto à inconveniência de uma possível faculdade de nova inscrição. Não me parece que o princípio de igualdade tenha que ser interpretado linearmente, nem mesmo do ponto de vista estritamente jurídico. Tal como ocorre entre os indivíduos, é preciso também interpretá-lo no plano político, considerando as desigualdades reais entre os partidos. Nem um partido regularmente organizado pode ter candidato à Presidência se não oferece um mínimo de condições de captação da opinião coletiva.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Muito obrigado, Senador. Mas o Supremo decidiu de forma diferente, mas estou com a posição de V. Ex.^a, por isso votamos a favor dessa lei, que é mais justa, porque não é possível que um partido que não tenha a mínima condição, não tenha um parlamentar que se apresente nos espaços da opinião pública em pé de igualdade com os grandes partidos apresente um candidato à Presidência.

O Sr. Josaphat Marinho – São partidos que não têm nem tempo na televisão para fazer propaganda de seus candidatos.

O SR. MANSUETO DE LAVOR – Exatamente, mas têm um período de 15 segundos. Fez-se o cálculo e constatou-se que o Enéas, por exemplo, terá 15 segundos. Na vez anterior ele tinha 30 segundos para dizer: "O meu nome é Enéas". Agora ele só dirá ou "Enéas" ou "meu nome". Não dá nem mais para dizer "meu nome é Enéas".

É importante que passe essa turbulência, essa expectativa negativa no processo eleitoral, que já é tão tumultuado pelos fatores mais variados possíveis, entre eles os sociais do grevismo instalado em todo o País, e agora essa turbulência jurídico-constitucional. Esperamos que na sua sabedoria, no seu papel de guardião da Constituição, o Supremo encerre de vez a questão amanhã, mandando prosseguir o processo eleitoral, conforme estabelecido na Legislação de 30 de setembro, que é a legislação em vigor. E que não se altere, jamais, esse processo, as regras do jogo quando já em começo ou em andamento o próprio jogo eleitoral.

Muito obrigado, Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

A SRA. JÚNIA MARISE – Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Concedo a palavra à nobre Senadora Júnia Marise, com a concordância do nobre Senador Ney Maranhão, que já havia se inscrito.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT – MG. Para uma breve comunicação. Sem revisão da oradora.) – Agradeço a gentileza do Senador Ney Maranhão.

Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores, a minha palavra, neste momento, é para registrar o falecimento de um conterrâneo nosso, o Deputado Federal José Aldo, integrante do Partido Trabalhista Brasileiro, representante de Minas Gerais na Câmara dos Deputados.

Aprendi a conviver com o nobre Deputado José Aldo e sempre senti nele, empresário, uma forte atuação em defesa das populações mais carentes da sua região, sobretudo o seu empenho em dar a sua contribuição para a solução dos problemas que envolvem os nossos municípios e, particularmente, aqueles em que o Deputado José Aldo, votado e eleito em 1990 pela primeira vez, cumpriu o seu dever com lealdade, com seriedade e com trabalho.

Ainda recentemente, percorrendo o sul de Minas Gerais, tive a oportunidade de ter ao meu lado, acompanhada por todos aqueles munícipes, o nobre Deputado José Aldo. Nas reuniões que tivemos com as lideranças municipais, nas cooperativas de produtores rurais, algumas patrocinadas por ele, tivemos a oportunidade de perceber in loco o respeito e a admiração que os nossos conterrâneos nutriam pelo nobre Deputado José Aldo.

O seu falecimento, ocorrido de forma trágica, num acidente de automóvel, trouxe para todos nós, políticos mineiros e, sobretudo, para a opinião pública, não uma grande perplexidade, mas também o sentimento de perda, neste momento, de um amigo, de um companheiro e de um parlamentar que apesar de não integrar o meu partido, o PDT, porque estava nas fileiras do PTB. O Deputado José Aldo foi, acima de tudo, um parlamentar que conosco, ao longo desses três anos e meio, conviveu com a nossa atuação, sempre constante, em defesa dos interesses de Minas Gerais e em defesa dos interesses do nosso povo.

É por isso que quero registrar aqui, em nome dos meus conterrâneos, sobretudo em nome de Minas Gerais, o falecimento do nobre Deputado José Aldo, lamentando profundamente a sua perda – é essa a sensação que nos causa a todos nós, mineiros, políticos de Minas Gerais, com quem o Deputado sempre teve um convívio salutar, uma identidade com todas as questões que diziam respeito ao nosso Estado e ao nosso povo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – A Presidência, em nome do Senado, se associa às condolências. E que sejam extensivas a Minas e à família do Deputado falecido.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de me atar a um pronunciamento um pouco longo, quero me congratular com dois Ministros deste Governo: o Ministro Stjepanenko e o Ministro Beni Veras. S. Ex.^s desmentiram e não aceitaram esse projeto da transposição do rio São Francisco, agora, neste momento, para irrigação em outros Estados do Nordeste. S. Ex.^s têm toda razão!

Naquela época, quando eu apresentei, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto sobre a reeleição de Governadores, Presidente da República e Prefeitos, eu fiz um levantamento, do Oiapoque ao Chuí, de todas as obras paradas que nós temos neste País, nas áreas do Governo Federal, nas áreas dos governos estaduais e mu-

nicipais e descobri que daria para pagar duas vezes a dívida externa do País.

Na região Nordeste, as obras que nós temos, paradas na área da seca, principalmente, dariam para irrigar dez vezes o que hoje nós temos irrigado no Nordeste: 400 mil hectares.

Nós temos em Pernambuco, por exemplo, a Adutora do Oeste, que irá beneficiar, praticamente, 70 cidades entre Pernambuco e o Ceará. As obras estão paradas, completamente paradas, e essa Adutora objetiva levar água para beber, para o abastecimento das populações. Fiquei abismado quando li nos jornais que as verbas para o início dessa grande obra seriam liberadas imediatamente.

Logicamente, Sr. Presidente, como nordestino, como pernambucano, aplaudiria uma obra dessa somente quando fossem terminadas aquelas que se encontram paralisadas. Como dizia muito bem o grande paraibano José Américo de Almeida: "Se todas as verbas liberadas para o Nordeste fossem destinadas para jogar água em cima da terra, o Nordeste, hoje, seria a Califórnia da América do Sul, abasteceria o Brasil e exportaria para o mundo." Não poderíamos aceitar essa obra neste momento por seu flagrante cunho eleitoral.

Congratulo-me com os dois Ministros pelas posições de S. Ex.^{as}. Vamos estudar as obras propostas, mas, antes, vamos terminar as que começamos.

Outro assunto me traz à tribuna, Sr. Presidente.

Como o filósofo alemão Arthur Schopenhauer declarou, toda verdade passa por três estágios:

Primeiro, é ridicularizada.

Segundo, enfrenta uma violenta oposição. Finalmente, é aceita como evidente.

Ao longo dos seus 40 anos de minha vida pública, tenho defendido idéias que percorreram todos os estágios descritos por Schopenhauer.

Hoje quero fazer algumas considerações sobre a conjuntura nacional sob o enfoque de algumas de minhas posturas políticas, a fim de que possamos contribuir para retirar o País da crise.

Sr. Presidente, antes mesmo da queda do muro de Berlim, empunhei a bandeira da aproximação com o mundo asiático. Fui um dos pioneiros nesta Casa em defender a abertura da economia e, principalmente, em uma parceria vigorosa com os países asiáticos, em face dos interesses complementários de nossa economia com os daqueles países.

Sr. Presidente, vejo com satisfação, que o trabalho de aproximação com aquele continente, deu e está dando extraordinários resultados. O intercâmbio comercial ultrapassou a cifra de 1 bilhão de dólares, contra apenas 16 milhões de dólares, em 1974, quando as relações diplomáticas foram estabelecidas com a China.

No meu Estado já temos empreendimentos comerciais e industriais, como frutos dessa aproximação com os asiáticos. Inúmeros outros estão aguardando a aprovação de uma legislação que facilite a entrada da poupança estrangeira nas micro, pequenas e médias empresas, que irão resolver o outro flagelo da minha região que é o desemprego. Essas empresas representam mais de 70% do emprego total no País.

Ainda como resultado desse trabalho político de aproximação, tivemos a visita do primeiro Mandatário do povo chinês, Sr. Jiang Zemin, em 1993, que veio fortalecer e consagrar as relações de cooperação comercial com o nosso País.

Toda essa minha atuação, no sentido de atrair parceiros para contribuir com o povo brasileiro na luta titânica da erradicação da miséria e da fome, baseia-se na constatação da insuficiência de poupança interna em níveis compatíveis para satisfazer as nossas aspirações de bem estar e, principalmente, por acreditar que uma

justa e equilibrada parceria internacional encurtará o tempo de sofrimento de nossa gente.

Sr. Presidente, por essas razões e com o objetivo de acelerar o processo de captação de recursos externos, apresentei o Projeto de Lei do Senado Federal nº 75, de 1991, que regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, nas micro, pequenas e médias empresas.

O projeto tem por objetivo permitir a participação do capital estrangeiro em sociedades por cotas de qualquer micro, pequena e média empresa brasileira, até 50% de seu capital.

Para fins do Projeto, as micro, pequenas e médias empresas são definidas pelo conceito de receita bruta anual; e considera como capital estrangeiro os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de dívidas, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no País, para a aplicação em atividades econômicas, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O Brasil vem perdendo terreno para outros países em desenvolvimento, receptores de inversões de capital internacional, notadamente para os países asiáticos como Taiwan, Coreia do Sul, Hong Kong e Cingapura.

O projeto visa, portanto, a uma mudança nos rumos do capital estrangeiro, ao estimular as inversões internacionais em nosso País, mediante a liberação da remessa de lucros do investidor externo das micro, pequenas e médias empresas.

Como essas empresas são as que mais contribuem para o emprego da força de trabalho em nosso País, esse projeto representa um trunfo adicional para a luta contra a recessão.

Sr. Presidente, o Senado Federal, por unanimidade, há mais de 12 meses aprovou esse projeto e remeteu à deliberação da Câmara dos Deputados, onde se encontra.

Assim sendo, dada a importância do projeto para o País e, notadamente para o meu Estado, onde muitos empresários estão aguardando a deliberação da Câmara dos Deputados para fazerem vultosas inversões, fazemos um apelo clamoroso ao Presidente Inocêncio Oliveira e às lideranças daquela outra Casa do Congresso Nacional para que essa matéria seja apreciada em regime de urgência.

Sr. Presidente, as outras duas verdades que se encontram em estágios de violentas ou disfarçadas oposições são iniciativas minhas que estão a merecer a nossa reflexão e o nosso empenho, porque elas são também imprescindíveis para o sucesso de qualquer plano de estabilização e desenvolvimento da economia nacional.

Esta Casa está lembrada que em junho de 1993, portanto vários meses antes da formação da CPI do Orçamento, com o apoio de 67 Senadores, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição, e 145, § 1º, do Regimento Interno, requeremos a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 membros titulares e 11 membros suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, levantar os reais números das contas públicas, dos últimos cinco exercícios, inclusive 1993.

O requerimento foi justificado pela evidência de descontrole e malversação de recursos públicos e pelo desencontro dos números das contas públicas apresentadas pelos Governos Federal e Estaduais, conforme têm sido denunciados pelos meios de comunicação e pela degradação observável dos serviços públicos, tais como deficiência no atendimento médico-hospitalar, rebaixamento de pensões e aposentadorias, falência do sistema educacional, inexistência de saneamento básico etc.

Ademais, foi justificado pelo clamor nacional da sociedade indignada com a distribuição injusta de verbas pela tecnoburocracia míope e descumprida com as necessidades básicas da po-

pulação, que deixa de canalizar um volume adequado de recursos para áreas merecedoras de prioridade, como é o Nordeste brasileiro.

Constatou-se, em todos os níveis de governo, a inexistência de planos, programas e projetos elaborados a partir de diagnósticos obtidos de coletas sérias de dados e informações, sem a distorção da realidade e manipulação dos resultados. havendo ausência dessas funções de efetivo planejamento governamental, verifica-se que a administração pública nacional tem se caracterizado pela busca de solução nos momentos de crise. Parece que a falta de planejamento no Poder Executivo é propósital e atende a interesses dos grupos de interesse, das "corporações", uma vez que dificulta o exercício de efetivo controle sobre as suas ações e impede a avaliação dos resultados pelo Congresso Nacional.

O diagnóstico feito por Peter Drucker, há vinte anos mas, para o Brasil parece que hoje é ainda mais válido: o Brasil não é um país subdesenvolvido, sim um país subgerenciado.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito justifica-se ainda pelo descaço do Poder Legislativo federal, que tem como competência exclusiva "julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo" e "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" (incisos IX e X do art. 49 da Constituição Federal).

É grave o desconhecimento geral do perfil das receitas públicas e de como o Executivo chega às cifras que submete às suas Casas legislativas. Em nível federal, por exemplo, observa-se total desinformação do Congresso Nacional quanto ao real montante das receitas, sentindo-se inteiramente impossibilitado de contestar as cifras encaminhadas pelo Executivo. Todo ano, na época da apreciação da proposta orçamentária, os Parlamentares defrontam-se com receitas subestimadas, o que corresponde a uma fixação minimizada das despesas. Essa prática vem diminuir a margem de manobra do Congresso Nacional, enquanto que favorece a manipulação de verbas públicas pelo Executivo, através da conhecida sistemática de solicitar créditos adicionais suplementares e especiais, até no último mês do exercício financeiro, os quais são aprovados mediante a utilização do clientelismo e favores palacianos.

O matemático Elias, Antônio Jorge vem demonstrando, há muitos anos, através de artigos e entrevistas a periódicos de ampla circulação como a concedida em 26/6/91 à *Folha de S. Paulo*, onde revela que fez um levantamento mensal dos dados publicados no *Diário Oficial da União*, concluindo não haver controle do Legislativo sobre o Executivo na questão orçamentária.

Segundo o matemático, "o procedimento é simples e se constitui numa verdadeira burla ao orçamento aprovado pelo Legislativo: basta deixar para o final do ano a liberação das verbas destinadas aos órgãos que o Poder Executivo considera menos prioritários".

Segundo ele, o Governo Federal aplicou, por exemplo, em 1990, apenas 15,69% de sua receita real em educação, embora em valores nominais atingisse os 18%. Em 1989, apesar de o Ministério da Educação ter recebido, em valores nominais, 103,43% do seu orçamento, em valores reais essa porcentagem foi de apenas 58,26%, concluindo o matemático que, naquele ano, o Ministério da Educação foi o 23º colocado, entre os diversos órgãos da União, a conseguir a parte que lhe cabia do orçamento votado no Congresso Nacional, conquanto tenha sido o órgão que recebeu a maior porcentagem de seu orçamento original em valores nominais.

"É trabalhando com essa diferença entre valores reais e nominais, determinada pelo fluxo da liberação das verbas para os di-

versos órgãos numa época de inflação alta, que o Poder Executivo redefine sua escala de prioridades para aplicação dos recursos independentemente do que foi determinado pelo Congresso", afirma o pesquisador.

O mesmo artigo cita também o caso do Ministério da Saúde que, em 1990, até novembro só havia recebido 42,3% de seu orçamento, ao passo que em dezembro esse percentual atingiu 76,2%, o que significa que mais da metade do seu orçamento ficou preso até o último mês do ano.

O equilíbrio das contas públicas é um objetivo desejável, mas o mais importante, é a modificação dessa cruel e injusta estrutura de gastos, que privilegia os encargos da dívida com mais de 65% das despesas totais e despende apenas 5% com pessoal! Pode?

De outra parte, salientamos a divergência dos números apresentados pelo Ministério da Fazenda e o Governo do Estado de São Paulo, em relação à dívida estadual, que chega a oscilar de 13,5 bilhões para 1 (um) bilhão de dólares, o que corresponde, em termos percentuais, a 1.350%, equivalendo a 2 anos de arrecadação do IPMF.

O poder político, que representa a sociedade, tem ficado à mercê da boa vontade ou do arbítrio de autoridades, até do terceiro escalão do Executivo, para receber informações, na maioria das vezes desatualizadas e não globais.

Por isso, o Congresso Nacional tem sido exposto à opinião pública como o grande responsável pelas dificuldades encontradas pelo Governo para o acerto das contas públicas, já que o mesmo não tem como averiguar a veracidade dos números apontados.

Por outro lado, os Bancos estaduais, donos de um patrimônio de US\$ 3 bilhões, devem mais de 18 bilhões de dólares. O Banco Central, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Petrobrás e muitas outras corporações, são verdadeiras "caixas pretas", dominadas e utilizadas à revelia do Congresso Nacional.

Poderíamos, ainda, citar inúmeros exemplos, como o subsídio de um bilhão e quatrocentos milhões de dólares à indústria automobilística para produzir um carro mais barato e gerar apenas 800 empregos, o que mostra que os 6 bilhões de dólares que serão cortados do orçamento de 1993, notadamente as dotações consignadas pelos congressistas, são um pingão de água comparados com os astronômicos desperdícios dos recursos públicos, sem o conhecimento ou aprovação do Congresso Nacional.

Por isso tudo, agravado com a atual situação, contamos com o apoio necessário de nossos pares à instalação da CPI das contas públicas que tomará visíveis os pequeninos, médios e grandes beneficiários da renda nacional, seja em termos setoriais ou regionais, seja, acima de tudo, em termos pessoais.

Por isso tudo, entendemos que o Congresso deverá voltar ao objeto do meu requerimento, caso queira readquirir a credibilidade necessária.

Sr. Presidente, a outra verdade diz respeito à garantia da produção, visto que sem produção não há como se debelar a inflação.

Como é do conhecimento do Senado Federal, no dia primeiro de junho, apresentei a esta Casa o Projeto de Lei nº 71, de 1993, criando o programa de crédito rural equivalência-produção, destinado a financiar exclusivamente o custeio das lavouras, de mini, pequenos, médios e grandes proprietários, dos produtos contemplados pela política de garantia de preços mínimos.

Desde o colapso, no início da década passada, do sistema de crédito rural então vigente, à base de juros subsidiados, o financiamento à atividade agrícola tem se mostrado precário, de montante incapaz de imprimir o ritmo necessário à expansão da produção nacional. Não cabe dúvida que na raiz dessa insuficiência se en-

contra a incapacidade de o produtor rural arcar com os débitos decorrentes do financiamento, em face da defasagem constante entre os preços de seus produtos e os juros dos empréstimos que contrata.

Assim, o projeto de minha autoria visa a corrigir esta situação. Objetiva, atendendo à reivindicação já antiga dos produtores rurais, fazer vigorar a equivalência-produto nas operações de crédito rural. O débito do produtor, no momento da contratação seria calculado, conforme a proposta, em quantidade de produto, à base do preço mínimo vigente, quantidade esta que seria entregue ao Banco credor, no momento da liquidação, acrescida dos juros devidos. O Projeto, em síntese, restringe a atualização monetária devida pelo produtor rural à variação observada no preço mínimo no período entre a contratação do empréstimo e a liquidação do débito. No caso de essa variação ser inferior à atualização monetária verificada no período, cabe à União o ressarcimento dos Bancos Credores.

Objetar-se-á que o Projeto significa o retorno do subsídio ao crédito rural. Recordamos apenas, a esse respeito, que não há país considerado desenvolvido que prescindia de algum tipo e subsídio à atividade agropecuária. A agricultura é pesadamente subsidiada, nas formas mais variadas, nos Estados Unidos, Canadá, Japão e na Comunidade Econômica Européia, para citar apenas alguns dos casos de protecionismo agrícola mais estudados. Parece-nos que dificilmente nossa agricultura responderá às tarefas de desenvolvimento nacional que lhe exigimos sem qualquer tipo de garantia de retorno econômico ao produtor rural, garantia que pressupõe, necessariamente, algum grau de subsídio ao setor.

No projeto, o Programa de Crédito Rural Equivalência-Produto abrange a totalidade dos produtores, independentemente de seu porte, e os produtos protegidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos. Restringe-se, contudo, ao crédito de custeio, única modalidade a ter como consequência imediata uma determinada quantidade de produto, passível de entrega em troca da dívida contrada e atualizada.

Essas as razões que fundamentaram o Projeto que já tem parecer favorável e que só não foi aprovado pelo Senado Federal em virtude do posicionamento do líder do Governo, para estranheza minha.

Sr. Presidente, para concluir este pronunciamento devo assinalar que estou perplexo que a verdade está sendo manipulada pela ação dos corporativistas e pela apatia da maioria.

As mudanças necessárias, como a redefinição do tamanho do Estado, o reaparelhamento do Congresso Nacional, notadamente para a sua ação fiscalizadora, o tratamento privilegiado da agricultura para que nenhum brasileiro passe fome, e a abertura de nossa economia, são colocadas em plano secundário.

Por isso tudo, não creio no êxito do plano do atual Governo como peça de promoção do desenvolvimento e bem estar do povo brasileiro, mesmo que circunstancial e momentaneamente possa obter uma estabilização da moeda, porquanto, em seu bojo, a perda salarial e o desemprego são peças fundamentais para o seu aparente sucesso.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 322, DE 1994

Senhor Presidente,

Solicito de V. Exª a retirada do Requerimento nº 316/94, lido na sessão de ontem, dia 16-5-94, em face do adiamento das atividades que motivaram o pedido de licença.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador Almir Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O expediente lido vai à publicação.

A Presidência recebeu do Presidente do Banco Central solicitação de retificação da Resolução nº 32, de 1994, que autorizou a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do município, vencida em 1º de setembro de 1994.

Tendo em vista erro manifesto constatado no parecer de plenário oferecido ao Projeto de Resolução nº 43, de 1994, concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro para se pronunciar sobre a matéria.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB – AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de fato, o Banco Central, ao receber o comunicado de que o Senado Federal havia aprovado sua solicitação, detectou o que não deveria ser chamado de falha, mas de omissão. O Senado Federal não fez constar da informação a quantidade de letras a serem emitidas. E, em expediente dirigido ao Senado, solicitou que este determinasse, fizesse constar do processo a quantidade de letras a serem emitidas. O que o Senado já providenciou e, então, faz a seguinte solicitação de retificação ao Banco Central:

A presente solicitação da retificação refere-se ao parecer de plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício S-39, de 1994, do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro, com base na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Como Relator da matéria esclareço que aquele parecer, bem como o seu projeto de resolução registraram um manifesto equivocado no item "a quantidade", onde são definidas as condições para o atendimento à emissão de letras financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro, passando o mesmo a ter a seguinte redação: "A quantidade a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzindo a parcela de 9%".

Este é o pedido de retificação que ora submetemos à apreciação que será encaminhada ao Banco Central para atendimento daquele pedido de retificação que foi a nós dirigido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em votação a solicitação de retificação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Presidência tomará as providências necessárias à retificação solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (nº 3.516/89, na Casa de origem), que define crime orga-

nizado e dispõe sobre meios especiais de investigação e prova nos inquéritos e processos que sobre ele versem, tendo

Pareceres

– sob nº 432, de 1994, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido; e

– de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (sobre as emendas), Relator: Senador Amir Lando, favorável às emendas nº 1 e 3, na forma de subemendas que apresenta; pela rejeição da nº 2; e apresentando, ainda, as emendas nºs 4 e 5.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 1º de dezembro último, quando foram apresentadas as emendas à proposição.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão do dia 27 de abril último, quando teve sua votação adiada a requerimento do Senador Josaphat Marinho.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 323 DE 1994

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea c do art. 279 do Regimento Interno, requereu adiamento da votação do projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1990 (Substitutivo do Senado), a fim de ser feita na sessão de 24 de maio corrente.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador Ney Maranhão

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. Aprovado o requerimento, a matéria sai da Ordem do Dia a fim de que a ela retorne na data aprazada.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Item 2:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213/92, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros, tendo

Parecer favorável, sob nº 80, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 20 de abril último.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, redação final oferecida à Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 139, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213, de 1992, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1993 (nº 213, de 1992, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000,00 (vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros).

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Chagas Rodrigues, Presidente** – **Nabor Junior, Relator** – **Lucídio Portella** – **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 139, DE 1994

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 1994

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000,00 (vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Item 3:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241/93, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de cinco trilhões duzentos e trinta bilhões de cruzeiros, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riquezas nacional no primeiro semestre, tendo

Parecer favorável, sob o nº 81, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 20 de abril último.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 140, DE 1994
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241, de 1993, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1993 (nº 241, de 1993, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00 (cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros), para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Chagas Rodrigues**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Lucino Aparecida** – **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 140, DE 1994.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1994

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00 (cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Item 4:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 1993.

(Incluído na Ordem do Dia, nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, de autoria do Senador Hydekel Freitas, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Epitácio Cafeteira, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável nos termos do Substitutivo que oferece.

A matéria constou da pauta da sessão ordinária do dia 20 de abril último, quando foi lido o Requerimento nº 213, de 1994, de adiamento da votação para a audiência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O referido requerimento foi retirado pelo autor. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 324, DE 1994

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requerio preferência para Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Projeto.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – **Epitácio Cafeteira**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o substitutivo, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 325, DE 1994

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 110, de 1993, requero a imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 139, de 1993, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – **Epitácio Cafeteira**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 110, de 1993, passa-se à apreciação da matéria, em turno suplementar.

Sobre a mesa, redação do vencido, oferecida à Comissão Diretora que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 141, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1993, de autoria do Senador Hydekel Freitas, que considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Humberto Lucena**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator – **Chagas Rodrigues** – **Júnia Marise**.

ANEXO AO PARECER Nº 141, DE 1994

Considera crime o porte de arma de fogo nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Prevenção

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao uso ilícito e indevido de arma de fogo, armamentos e munições que provoquem danos à segurança pública.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao uso ilícito e indevido de armas de fogo, armamentos e munições que provoquem danos ao cidadão e à segurança pública perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, a autorização para prestar serviços a municípios, bem como às suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º A posse e o porte de armas de fogo, armamentos e munições em todo o Território Nacional somente serão permitidos nos termos desta Lei.

§ 1º Os possuidores de armas de fogo, de uso permitido, as quais não possuam o devido registro, poderão solicitar a sua regularização, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, desde que tais armas se enquadrem na regulamentação, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 92.795, de 18 de junho de 1986.

§ 2º As pessoas que não obtiverem ou não desejarem obter a devida regularização das armas de fogo em seu poder deverão entregá-las à unidade policial mais próxima, que efetuará o registro em livro próprio. Tais pessoas não sofrerão qualquer sanção, ficando assegurado o seu anonimato, recebendo, pela entrega, um comprovante de autoridade policial.

§ 3º As armas que forem devolvidas e que não sejam de interesse da União deverá ser destruídas, e as aproveitáveis poderão ser usadas como patrimônio da União.

Art. 3º O certificado do registro e autorização para possuir armas de fogo, de uso permitido, continuará a reger-se de acordo com o Decreto-Lei nº 92.795, de 18 de junho de 1986.

Art. 4º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao uso devido e indevido de armas de fogo, armamentos e munições serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições no âmbito federal e no estadual.

Parágrafo único. O sistema, de que trata este artigo, será normalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal e estaduais.

CAPÍTULO II Dos Crimes e Das Penas

Art. 5º Portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, importar ou exportar, ter em depósito, transportar, ceder ainda que gratuitamente, armas de fogo, armamentos e munições que causem danos à segurança pública e ao cidadão, privativos e de uso exclusivo das Forças Armadas e dos órgãos da segurança pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão de três a quinze anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem esteja em companhia de menor de vinte e um dos alienados sabendo que

portem armas de fogo e armamentos neste artigo cautelas necessárias para impedir que deles se apoderem.

Art. 6º Portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, ou oferecer, importar ou exportar, ter em depósito, transportar, fornecer, ainda que gratuitamente, armas de fogo e munição de uso permitido, porém que causem danos ao cidadão e a segurança pública em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem esteja em companhia de menor de vinte e um anos ou alienado, portando armas de fogo ou armamentos mencionados neste artigo, ou omita cautelas necessárias para impedir que deles se apoderem.

Art. 7º Se o agente, nos termos do artigo anterior, já tiver sido condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra a pessoa, contra o patrimônio ou contra a segurança pública:

Pena – reclusão de três a cinco anos e pagamento de quarenta a cem dias-multa.

Art. 8º As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

I – se as armas ou armamentos portados forem utilizados com finalidade criminosa dentro de estabelecimento financeiro e empresas transportadoras de valores, bem como contra seus veículos;

II – se o agente já tiver sido condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra a pessoa ou a segurança pública;

III – quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função, tenha missão de guarda e vigilância;

IV – se qualquer dos atos decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuído ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

Art. 9º Aquele que, tendo conhecimento, em seu estabelecimento, da guarda ou depósito de armas de fogo, armamentos e munição espontaneamente der ciência do fato à autoridade competente, não se aplicará o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

CAPÍTULO III Do Procedimento Criminal

Art. 10. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

Art. 11. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata o juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do uso lavrado e o respectivo auto nos cinco dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na lei de organização judiciária local.

Art. 12. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito de lavratura do auto de prisão em flagrante e de oferecimento da denúncia, no que tange a materialidade do delito, bastará laudo de constatação do tipo de arma, armamento e munição, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa

idônea escolhida, de preferência dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando ocorrer prisão em flagrante deverão passar por exame pericial direto a arma, armamento ou munição, para constatação de sua eficácia e o agente por exame residuográfico para verificação de disparo recente.

§ 3º Quando o laudo a que se refere § 1º for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 4º Recebida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos cinco dias seguintes.

§ 5º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de cinco dias após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de cinco, e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 13. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará em diligências indispensáveis ao julgamento do feito, e designará, para um dos oito dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério e ao defensor do réu pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez minutos, a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 2º Se o juiz não se sentir habilitado para julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos, para, no prazo de cinco dias, proferir a sentença.

Art. 14. Nos casos em que couber fiança, sendo o preso menor de vinte e um anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar do agente será determinado sempre *ad referendum* do juiz competente, que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo, o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 5º do art. 12.

Art. 15. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame de comprovação de eficácia, que será juntado ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 16. Os registros, documentos ou peças da informação bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração dos crimes definidos nesta Lei mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, de autoridade policial e do advogado, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 17. O processo e o julgamento do crime de tráfico de armas, armamentos e munições com o exterior caberão à justiça estadual, com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado o crime for município que não seja sede de vara da Justiça Federal com recurso para o Tribunal Regional Federal do Estado respectivo.

Art. 18. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 19. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder entre o mínimo de CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais) e o máximo de CR\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 20. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para o requerimento de reabilitação será de dois anos.

Art. 21. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedade de economia mista ou de fundações instituídas pelo Poder Público, observarão absoluta procedência nos exames periciais e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas, com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 22. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios utilizados no transporte de armas, armamentos e munições para comercialização irregular, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo para a conservação dos mesmos, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º Transitada em julgado sentença que declare a perda de qualquer dos bens referidos, passarão os mesmos à propriedade da União.

Art. 23. O réu condenado por infração constante do art. 5º e/ou 7º desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Parágrafo único. Os prazos e procedimentos deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos no art. 5º

Art. 24. Àquele que for surpreendido na prática de crime contra a pessoa, o patrimônio ou à segurança pública portando arma, imitação de verdadeira, será aplicado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 25. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atentará para o tipo e a quantidade de armas, armamentos e munições apreendidas, para o local e para as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, para as circunstâncias da prisão, bem como para a conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato mencionando corretamente as circunstâncias referidas nes-

te artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 26. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante de dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de CR\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros reais) e o máximo de CR\$250.000,00 (duzentos e cinqüentá mil cruzeiros reais).

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 27. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 28. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 18 e 19 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação do vencido é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Item 5:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 132, de 1994, do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo Equação maldita, de autoria do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, publicado no jornal Folha de S. Paulo, edição de 10 de março de 1994.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

EQUAÇÃO MALDITA

Aloysio Campos da Paz Júnior

Os objetivos dos empresários da doença – aqueles que consideram a prática médica como setor produtivo da economia – foram, em nosso país, plenamente atingidos: o serviço público faliu.

O Estado brasileiro aceitou a lógica do setor produtivo na saúde no momento em que a assistência médica passou a ser remunerada através de "unidades de serviço". Quando o pagamento de serviços de saúde é feito à semelhança do sistema produtivo, as distorções ocorrem inexoravelmente e a utopia de um hospital – acabar com a doença – é substituída pela visão de uma fábrica onde a matéria-prima é o homem no seu momento de maior fragilidade.

A implosão do serviço público, por outro lado, não permitiu que se gerasse – porque seria economicamente impossível – um serviço privado qualificado que funcionasse, ao menos, como alternativa para a classe média. Uma vez que os pobres... ora, os pobres...

Assistência médica é retorno de tributo pago. Lucro e prejuízo são variáveis do setor produtivo. Assistência médica tem um custo que não pode estar sujeito às regras do capitalismo. Portanto é impossível a substituição do modelo público por um modelo privado competente porque a competência tem custo que na assistência médica, em todo o mundo, cada vez mais absorve o lucro.

Preço = custo + lucro. Esta é a equação básica. Se o preço atingiu o limite máximo aceitável para a sociedade e o custo aumenta com a apropriação tecnológica, é óbvio que o lucro diminui. Na solução capitalista desta equação, originam-se os "seguros saúde".

A dupla militância, que se caracteriza pela permissividade dada ao médico de trabalhar no serviço público e, ao mesmo tempo, operar o chamado setor privado – na verdade, um mero concessionário do Estado – foi usada, no Brasil, como uma das principais armas para destruir o setor público. Principalmente porque ela permite, e até estimula, o conflito de interesses. Tomou-se possível para um médico chefiar um serviço no setor público e, em paralelo, ser um empresário concessionário do Estado, possuindo uma clínica financiada pela nação.

Essa grande farsa foi mascarada pelo corporativismo foi mascarada pelo corporativismo que confundiu a percepção das esquerdas, carentes de quadros capacitados tecnicamente para atuarem capacitados tecnicamente para atuarem na ponta do sistema, sem os quais a assistência médica não é possível. Surgiram, dessa forma, alianças normalmente impensáveis, unindo segmentos de esquerda e corporações de direita. O processo de descentralização proposto pela Constituição de 88 acabou por liquidar com o que ainda havia de estrutura funcional subordinada à União.

Com a destruição do sistema público, o campo ficou aberto às companhias seguradoras, que visam lucro. Ora, hoje, o lucro somente é possível com a baixa do custo, vale dizer da qualidade. As seguradoras receberam a classe média de presente, afastada esta que foi dos grandes hospitais públicos, depósitos de miseráveis.

Nunca foi dito à classe média que ela também tinha direito àquele atributo básico da cidadania, que impõe a retribuição pelo tributo pago. Direito, obviamente, que envolve até mesmo os ricos. A retórica das esquerdas criou o princípio da medicina para o pobre, da educação para o pobre da "simplificação", embuste perverso que subentendia que pobre não tem câncer ou enfarte e tudo se cura com um chá de erva-doce. O campo da saúde tornou-se então na discussão permanente de uma grande e monumental diárréia. Coisas de sanitarista em busca de recursos...

Uma demonstração das conseqüências do corporativismo pode ser obtida com a simples comparação entre o que o Ministério da Saúde destina no seu orçamento para a assistência médica, odontológica e outros benefícios aos seus funcionários e o total que é destinado ao Contrato de Gestão da Associação das Pioneiras Sociais, que possibilita a realização de mais de 3 milhões de procedimentos (consultas, exames, cirurgias etc.) por ano e garante assistência médica gratuita e de alto nível ao incapacitado físico na rede Sarah de hospitais.

No exercício de 1994, serão gastos quase US\$100 milhões em auxílios diversos aos funcionários do Ministério da Saúde. O mais curioso e tragicômico é que, ao lado de auxílio-transporte e alimentação, esses recursos se destinam também ao pagamento de serviço médico qualificado de saúde. Um serviço a ser comprado da iniciativa privada, exatamente por e para aqueles que deveriam, por preceito constitucional, prover a população de medicina gratuita e de qualidade.

Em contraste com esse montante de recursos que servem, no fundo, como uma indenização da incompetência, estão destinadas para a Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor, que

atende grande parte dos incapacitados físicos graves no Brasil. US\$94 milhões...

Existe solução para o caos da saúde pública no Brasil? Sem dúvida que sim. Ela começaria com a recuperação das instituições públicas, através do combate ao corporativismo e com a mudança nas relações de trabalho, de tal modo que a qualidade recuperada começasse a trazer de volta a população, inclusive a classe média.

O que não podemos mais é continuar a viver a ambiguidade de pagar a conta de quem lucra com a doença - os empresários da assistência médica - e dizermos que não existem recursos para recuperar a rede pública. Ela só pode vir a ser realmente pública quando a classe médica abdicar do corporativismo, assinar um pacto com a população e conseguir, através da competência, da luta e da credibilidade, uma remuneração digna. Em vez de ludibriar a si mesma e a população, enviando pacientes "para a minha clínica que também tem convênio e cobra apenas uma pequena diferença a mais".

A imagem constrangedora de sucessivos ministros da Saúde clamando na mídia por mais recursos para saúde e assistência médica nunca provocou uma simples pergunta: e o compromisso com a qualidade, com um mínimo de qualidade?

É preciso coragem para negar o repasse àquilo que na retórica parece ser assistência médica mas que, em verdade, é a conta de expropriação da saúde. Onde estão os indicadores de qualidade e de resultados? Isso seria o mínimo que a União deveria exigir para pagar esta conta. No entanto, reconhece-se o caos e paga-se por ele. Por esse caminho, apenas se ampliará indefinidamente a catástrofe.

O furor ideologizante de alguns setores, de um lado, e a incapacidade administrativa, de outro, e a voracidade do lucro entre os dois parecem não querer enxergar no Brasil que, neste final de século, as soluções para a assistência médica não podem mais ser discutidas através de um enfoque ideológico, nem do embuste corporativista, mas única e exclusivamente sob a ótica da ética social.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) - Item 6:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 1993

(Incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993, (nº 3.733/93, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências, tendo

Pareceres favoráveis, sob nºs 86 e 87, de 1994, das Comissões

- de Constituição, Justiça e Cidadania e

- de Assuntos Econômicos, com emenda nº 1-CAE, que apresenta.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 20 de abril último.

Passa-se à votação do Projeto sem prejuízo da emenda, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Emenda nº 1-CAE

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final da emenda.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 170, DE 1993

(Nº 3.733/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Superior Tribunal de Justiça)

Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Federal de 2ª Região passa a ser composto por 23 (vinte e três) juizes.

Art. 2º Ficam criados 9 (nove) cargos de Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos por nomeação pelo Presidente da República, mediante indicação em lista triplíce, organizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, observado o disposto no incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

Art. 3º A função de Corregedor a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.727, de 9 de janeiro de 1989, passa a ser exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, que será escolhido dentre os Juizes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma como dispuser seu Regimento Interno.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os cargos relacionados no Anexo desta lei.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional da 2ª Região prover os atos necessários à execução desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 4º da Lei nº ____, de ____ de ____ de 1993)

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos/Níveis	Número de Cargos
Direção e Assessoramento Superior (TRF-DAS-100)	Diretor Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101-4 TRF-DAS-101-3 TRF-DAS-101-4 TRF-DAS-102-5 TRF-DAS-102-4	4 12 10 9 6
Atividades de Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Taquígrafo Judiciário Atendente Judiciário AGente de Segurança Judiciária	TRF-AJ021 AJ-022 TRF-AJ-023 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	TRF- 61 115 9 .51 23
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	TRF-NM-1006	17

Processamento de	Analista de	TRF-PRO-1601	1
nto de	Sistemas	TRF-PRO-1602	1
Dados	Programador	TRF-PRO-1603	2
(TRF-PRO-1'600)	Operador		

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 142, DE 1994
(Da Comissão Diretora)

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993 (nº 3.733, de 1993, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1993 (nº 3.733, de 1993, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de maio de 1994. – **Chagas Rodrigues**, Presidente – **Nabor Junior**, Relator – **Júnia Marise** – **Lúfid Portella**.

ANEXO AO PARECER Nº 142, DE 1994

Altera a composição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 CAE)

Acrescente-se o seguinte artigo 5], renumerando-se os demais:

"Art. 5º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público."

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Item 7:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 27, DE 1991 – COMPLEMENTAR

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991, de autoria do nobre Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Ney Maranhão para proferir parecer, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN – MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^{ss} e Srs. Senadores, os Constituintes de 1988 decidiram que o Sistema Financeiro Nacional seria regulamentado por Lei Complementar. Especificamente, com relação aos juros cobrados em operações de crédito, determinaram, ex vi do art. 192, § 3º, da Carta Magna, que reza:

Art.192.....

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

2. O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Mansueto de Lavor, visa à regulamentação do referido parágrafo, conforme determina a Constituição Federal, estipulando que a taxa de juros reais em qualquer concessão de crédito – isto é, em operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, não poderá ser superior a 12% (doze por cento) ao ano.

3. Assim, define-se a taxa de juros reais como a taxa nominal de juros (inclusive taxas de comissão, acessórios e outras remunerações que incidirem direta ou indiretamente sobre a operação de crédito) que exceder a taxa de inflação do período a que se referir a concessão de crédito. Adota-se o IPC (Índice de Preço ao Consumidor) ou outro índice que vier a substituí-lo como deflator; o critério pro rata die, sempre que necessário, para efeito de cálculo dos juros reais e propõe que juros de mora de até 1% ao mês não sejam considerados no limite dos 12% reais ao ano.

4. Propõe-se também a taxa de juros reais de 6% a.a como teto para "as operações de crédito destinadas ao financiamento do setor agrícola e de projetos relativos à infra-estrutura social".

5. Conforme estabelece a Constituição, conceitua-se como crime de usura a cobrança de juros reais acima dos 12% a.a, sujeitando os infratores – sejam mandatários ou prepostos do credor pessoa física ou diretores de instituições financeiras – à pena de reclusão de 1 a 2 anos e à multa correspondente ao dobro do valor do crédito concedido.

6. Para salvaguardar a eficácia da Lei, o autor sujeita às mesmas penalidades aqueles que para concederem crédito utilizarem-se de artifícios, como exigência de saldo médio dos depósitos dos mutuários ou sujeição destes a contratos de outra natureza.

Por fim, segundo o Projeto de Lei, o Banco Central do Brasil disporá de 60 dias para expedir as instruções normativas aos agentes financeiros, disciplinando inclusive, a captação e aplicação de recursos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme justifica o Autor, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o dispositivo constitucional sobre os juros reais máximos de 12% a.a não é auto-aplicável. A sua eficácia depende, portanto, de norma infraconstitucional. Ao propor a regulamentação da matéria, o nobre Senador Mansueto de Lavor define a taxa de juros reais, diferencia os setores agrícola e de infra-estrutura social quanto à cobrança de juros máximos (propõe teto de 6% para esses setores), conceitua o crime de usura e define a penalidade aos infratores.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto, porquanto contribui para corrigir uma das fontes de desequilíbrio econômico e social no país, qual seja, a cobrança de juros reais acima de 12% ao ano.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada por falta de quorum qualificado necessário à apreciação de projeto de lei complementar.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, um dos grandes objetivos dos regimes democráticos é, fora de dúvida, a integração do homem à sociedade. É um longo e árduo caminho a ser trilhado para tomar o homem elemento ativo no processo de desenvolvimento.

Todos as lutas históricas que se travaram através dos séculos, até que se fundasse o moderno Estado constitucional, tinham este escopo comum: o de tomar os homens livres e iguais na busca de oportunidades e na construção de uma cidadania verdadeira.

A Constituição brasileira de 1988, conquistada após penosas jornadas, em superação à incenarrável quadro de espasmos e compressões políticas, intentou consolidar nossa República Federativa, dentre cujos fundamentos enumera o da cidadania, o dos valores sociais do trabalho e o da livre iniciativa. É mais audacioso e crente no futuro da Pátria, delineou o legislador constituinte, entre seus objetivos fundamentais, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais.

É ainda o nosso diploma maior que estabelece, entre os direitos sociais, o direito ao trabalho, a latere do direito à educação, à saúde, ao lazer.

Belos princípios e grandiosos fundamentos esses em que se fundou a reorganização de nossa vida republicana. Só que entre eles e a realidade brasileira dos dias atuais, decorridos já mais de cinco anos da promulgação da Carta, existe uma distância abissal, levando-nos a refletir se a nossa Constituição representa efetivamente uma constituição normativa ou se se insere no romântico elenco das chamadas constituições programáticas.

No que concerne ao direito ao trabalho, então, esses dispositivos parecem completamente destituídos de eficácia, pois o que se verifica, ano após ano, é o crescimento de uma legião imensa de brasileiros que não dispõem de emprego capaz de garantir-lhes a subsistência digna e a de sua família.

Recente pesquisa do IBGE revela que o Brasil tem vinte milhões de subtrabalhadores. Entre eles, figuram os desempregados, os que nada recebem em troca de seu trabalho e os que ganham menos que o salário mínimo.

Este país da fome e da miséria exhibe números nada envidescadores: 5,2 milhões de brasileiros trabalham sem serem remunerados; 2,4 milhões encontram-se desempregados; 12,3 milhões recebem menos de um salário mínimo por mês. Dez por cento das pessoas ocupadas ficam com 48% do rendimento do trabalho no País.

As estatísticas vão além. Desdenham da legislação e mostram números vergonhosos. Embora a lei proíba, 14,2% dos menores entre 10 e 13 anos já estão no mercado de trabalho. É um exército de 1,9 milhão de crianças, equivalente a 14,2% dos infantes nessa faixa etária. Esse contingente – só para se ter uma idéia ténue – é equivalente à população dos Emirados Árabes ou ao triplo da do Chipre.

Outras distorções aparecem no relatório do IBGE. A discriminação racial, social e sexual é uma delas. O homem ganha mais que a mulher, o homem branco ganha mais que o negro e o pardo, a mulher branca ganha mais que a negra ou a parda.

A questão do desemprego e subemprego entre nós – como bem radiografou o IBGE – atingiu índices tão alarmantes, que, creio, deve ser enfrentada pela administração como problema público número um. Isso porque a garantia de emprego pressupõe a ocupação racional da força de trabalho, integrando homens e mulheres ao processo de desenvolvimento global, o que representa o anátema do paternalismo estatal.

Planos e programas de governo não podem ser elaborados, nem urdidos projetos emergenciais de cunho social sem levar em conta esse dado estrutural representado pela necessidade de empregar a força ativa. Só assim, entregando os braços à natureza do trabalho, se manifestarão os valores essenciais da cidadania.

Porque, quando se fala em cidadania, não se deve levar em conta apenas a cidadania política – aquela que fez com que o homem possa votar ou ser votado – mas, sobretudo, a cidadania social – aquela que transforma o indivíduo em homem participativo, compartilhando dos deveres, mas competindo em igualdade de direitos com seus concidadãos.

Ao Estado cabe este papel fundamental: o de promover um processo de desenvolvimento capaz de reduzir as disparidades sociais, resgatando os indivíduos da miséria e da marginalização. O desenvolvimento nacional, portanto, há de se planejar e executar considerando esse indeclinável valor humano que não pode ser jogado na sarjeta dos distritos industriais.

É a própria noção de desenvolvimento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, como estamos a perceber, necessita de revisão ampla e profunda para que o Estado, concebido como grande instrumento de redenção do homem, não acabe por representar o seu epitáfio.

Entendo que o desenvolvimento não deve cingir-se às meras idéias de quantificação e progresso material, exaurindo-se em estéreis ciclos tecnológicos. O desenvolvimento, a meu ver, pressupõe, como força motriz, uma idéia social: é processo amplo de integração do homem às novas conquistas do saber humano, processo em que o cidadão deve ser o principal ator e o grande beneficiário de suas benesses.

É necessário, portanto, que se avalie, com real humanismo, os avanços tecnológicos e a procura persistente de aumento nos índices de produtividade. Eles, embora promovam o crescimento material da economia, favorecem o desemprego e contribuem fortemente para a concentração da renda nacional.

Essa verdade indiscutível representa, sem dúvida, um problema que se faz sentir em nível mundial, deixando em pânico mesmo as nações mais desenvolvidas. Nem a redução da jornada de trabalho para permitir a assimilação de novos contingentes de mão-de-obra, como é o exemplo recente da França, tem possibilitado a participação plena da força ativa do trabalho na economia nacional.

O momento brasileiro é, pois, retomando a linha inicial deste breve pronunciamento, pleno de incertezas e graves desafios. A classe política há de entender o clamor social que se exprime nas ruas e praças deste imenso País. O nosso povo cansou de ser tratado como indigente. Cansou dos programas emergenciais e das cestas básicas.

Encontremos uma saída. A Constituição de 1988 municiou os brasileiros com instrumentos para a ação política. Propiciemos a eles – a imensa maioria do nosso povo – o acesso à estrada do bem-estar social.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ALVORADA DO SERTÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí*, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à TELEVISÃO VERDES MARES/LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco*, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, , em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de*

radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de **Educação**.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul*, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A.*

RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de **Educação**.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de **Educação**:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE*

ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

18**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que *dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.* (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

20**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que *dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação*, tendo

Parecers favoráveis

- da Comissão de Assuntos Econômicos, sob nº 107, de 1994, favorável;

- de Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, favorável com emenda que apresenta.

21**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 1991-
COMPLEMENTAR**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 199-Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamentao §3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

22**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1993****(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que *isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca*. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

23**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1994****(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que *regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes*. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1993****(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que *dispõe sobre a distribuição de processos a juizes designados para os Tribunais Eleitorais*. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) – Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 16h42min.*)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

2ª Reunião, Extraordinária, realizada em 3 de maio de 1994

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia três de maio de mil novecentos e noventa e quatro, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, reúne-se a Comissão de Assuntos Sociais, sob a presidência do Senador Jutahy Magalhães com a presença dos seguintes Senadores: César Dias, Cid Sabóia de Carvalho, Coutinho Jorge, Ronaldo Aragão, Márcio Lacerda, Lourival Baptista, Dario Pereira, Alexandre Costa, Carlos Patrocínio, Almir Gabriel, Reginaldo Duarte, Affonso Camargo, Épitácio Cafeteira, Lucídio Portella, Nelson Carneiro, Magno Bacelar, Marluce Pinto, Aureo Mello, João Rocha, Dirceu Carneiro, Moisés Abrão, Meira Filho, Jonas Pinheiro, Ney Maranhão e Saldanha Derzi. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, foram apreciadas as seguintes matérias:

1. Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1991 c/tramitação conjunta com o PLS nº 47, de 1991, que "dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico, e dá outras providências". Relator: Senador Jonas Pinheiro. Parecer: favorável, na forma do Substitutivo que apresenta. Resultado: Aprovado pela Comissão. 2. Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1993, que "dispõe sobre a criação da área de proteção ambiental – APA do Distrito de Souza, Município de Campinas, Estado de S. Paulo". Relator: Senador Coutinho Jorge. Parecer: Contrário. Resultado: Aprovado pela Comissão. 3. Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1993, que "dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências". Relator: Senador Lourival Baptista. Parecer: favorável. Resultado: Aprovado pela Comissão. 4. Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1993, que "acrescenta parágrafo ao artigo 71 da consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo". Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho. Parecer: Favorável. Resultado: Aprovado pela Comissão, com voto contrário do Senador Carlos Patrocínio.

5. Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1993, que "assegura aos trabalhadores mensalistas, nos meses de trinta e um dias, a percepção do dia excedente". Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho. Parecer: Contrário. Resultado: Aprovado pela Comissão. 6. Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1993, que "estende o seguro-desemprego ao trabalhador rural". Relator: Senador Ney Maranhão. Parecer: exame prévio da CCJ. Resultado: Aprovado pela Comissão. 7. Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1993, que "obriga os terminais de recepção e embarque de petróleo e seus derivados a disporem de unidades de combate à poluição das águas". Relator: Senador Dirceu Carneiro. Parecer: pelo sobrestamento da matéria. Resultado: Aprovado pela Comissão. 8. Projeto de Lei do Senado nº 163, de 1991, que "dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis de Trabalho". Relator: Senador Carlos Patrocínio. Parecer: Favorável. Resultado: Aprovado por unanimidade. 9. Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1992, que "estabelece limite de idade para navios petroleiros operando em águas territoriais brasileiras". Relator: Senador João Rocha. Parecer: Contrário. Resultado: Aprovado, com voto contrário do Senador César Dias. Projetos de competência terminativa: 10. Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1993, que "dispõe sobre a política nacional de drogas e dá outras providências". Relator: Senador César Dias. Parecer: Favorável, na forma das Emendas de Relator. Resultado: Aprovado por unanimidade. 11. Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, que "dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta". Relator: Senador Jutahy Magalhães. Parecer: Favorável. Resultado: Aprovado por unanimidade. Foram concedidas vistas dos projetos: PLC nº 79/1993 – Senador Almir Gabriel e PLS nº 47/1993 – Senador Dirceu Carneiro. Por determinação da Presidência ficam adiadas as seguintes matérias: PLC 150/1993; PLC 198/1993; PLC 203/1993; PLC 205/1993; PLC 206/1993; PLC 207/1993; PLC 208/1993; 230/1993; 240/1993; 242/1993; PDS 23/1985. Nada mais havendo a tratar Sua Excelência declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Luiz Cláudio de Brito, Secretário, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. – Senador Jutahy Magalhães, Presidente.



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 53

QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1994

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00, para atender às exigências das atividades de produção e circulação de riqueza nacional no primeiro semestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$5.230.000.000.000,00 (cinco trilhões, duzentos e trinta bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio 1994 – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão adicional de papel-moeda, no exercício de 1992, no valor de Cr\$21.100.000.000.000,00 (vinte e um trilhões e cem bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio de 1994 – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1994

Aprova os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinados em Madri, em 23 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

Art. 1º São aprovados os textos do Tratado Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo Econômico Integrante do Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Madri, em 23 de julho de 1992.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado ou do Acordo mencionados neste artigo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**TRATADO GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O REINO DA ESPANHA**

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados "partes"),

Considerando as excelentes relações existentes entre ambos os países, fruto dos tradicionais laços de amizade que os unem e da identidade cultural de seus povos;

Animados pelo desejo de traduzir em um instrumento de cooperação o interesse recíproco em fortalecê-las em todos os níveis e projetá-las para o futuro;

Assinalando a coincidência das respectivas posições acerca de princípios internacionais transcendentais como a autodeterminação dos povos, a não-ingêrência nos assuntos internos dos Estados, a solução pacífica das controvérsias, a renúncia ao uso da força, a igualdade jurídica dos Estados, o primado do Direito Internacional e a cooperação internacional e a cooperação internacional para o desenvolvimento, bem como a necessidade de contribuir por todos os meios para a intensificação das ações em prol da paz e segurança internacionais;

Convencidos de que uma democracia firme, aberta e consolidada é o único regime político que dá plena resposta às aspirações éticas, sociais e culturais dos povos e respaldo a suas aspirações e inquietudes;

Reiterando seu compromisso com a defesa e a promoção dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais sobre essa matéria;

Persuadidos de que o desenvolvimento econômico e social é não só um direito inalienável como também uma condição essencial para o progresso, o fortalecimento das instituições democráticas e dos direitos e liberdades fundamentais, a obtenção de melhores níveis de vida e a preservação da paz internacional;

Dispostos a modernizar suas estruturas produtivas, comerciais e de serviços como tarefa impostergável em um mundo competitivo e inter-relacionado;

Côncios da gravidade do problema da dívida externa, que torna necessária a busca de solução equitativa que permita a recuperação e o desenvolvimento econômico e social dos países afetados;

Estimando que se devem unir esforços em escala internacional para lutar contra o terrorismo e o narcotráfico;

Levando em conta a necessidade de promover iniciativas comuns, nos distintos foros internacionais para alcançar maior proteção e defesa mundiais do meio ambiente, à luz das diretrizes emanadas da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;

Convencidos de que a Espanha, na sua qualidade de país-membro da Comunidade Européia, e o Brasil, na de país-membro do Mercado Comum do Sul, da Associação Latino-Americana de Integração e de participante do Grupo do Rio, devem dirigir suas ações de maneira a intensificar, nos distintos foros regionais, todo tipo de relações entre a América Latina e a Europa;

Coincidindo na necessidade de impulsionar os processos de integração regional, que fortalecerão o desenvolvimento e a inter-relação entre os povos;

Reconhecendo que o V Centenário do Descobrimento – Encontro de Dois Mundos – constitui oportunidade histórica para intensificar as ações de cooperação em todo os setores, no âmbito ibero-americano, por meio das Reuniões de Cúpula de Chefes de Estado e Governo que, depois de Guadalajara, têm sua continuação na Espanha em 1992, e no Brasil em 1993;

Ressaltando a exigência de completar, mediante um Tratado de caráter geral e abrangente, o disposto em virtude de acordos específicos em vigor ou que se concluam com base neste Tratado, e em cumprimento dos termos da Ata que estabelece as Bases de um Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre o Brasil e a Espanha, assinada em Madri, em 17 de maio de 1991,

Acordam o seguinte:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
ÂMBITOS DE COOPERAÇÃO

Artigo 1

As partes acordam fortalecer sua cooperação bilateral nos âmbitos políticos, econômico e financeiro, de cooperação técnica e científico-tecnológica, educativa e cultural, jurídica e consular, por meio das modalidades previstas neste Tratado Geral e das que, em virtude dele, possam estabelecer-se no futuro. Para isso, criarão uma Comissão de alto nível que, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro de Assuntos Exteriores da Espanha, será a via pela qual se estabelecerão as bases para o fortalecimento dos vínculos bilaterais nos citados âmbitos.

Artigo 2

A comissão de alto nível, a ser gerida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha, será o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação deste Tratado Geral, sem prejuízo dos órgãos e mecanismos já criados por acordos específicos, e celebrará reuniões de consulta e análise.

A escolha dos membros que integrarão as respectivas delegações, a data das reuniões e a agenda de trabalho serão estabelecidas por via diplomática.

CAPÍTULO I

Cooperação Política

Artigo 3

No âmbito da cooperação política, as Partes acordam:

- a) intensificar as visitas recíprocas e contatos entre seus respectivos Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros, para aumentar a fluidez do diálogo político entre as duas Partes;
- b) regularizar as consultas políticas de alto nível em torno das posições e da atuação das Partes no campo internacional. Para isso, propiciarão encontros entre os responsáveis pelas relações exteriores tanto no contexto bilateral como nos diversos foros regionais e multilaterais.

Artigo 4

a) As partes instituirão um sistema de consultas políticas de alto nível por meio da Comissão Política da Comissão de Alto Nível.

b) A Comissão Política atuará como Secretaria-Geral Permanente do Tratado e se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente em Brasília e Madri. Presidida, do lado brasileiro, pelo Chefe de Departamento da Europa do Ministério das Relações Exteriores, e, do lado espanhol, por pessoa designada pelo Ministro dos Assuntos Exteriores da Espanha, realizará as consultas necessárias e coordenará o acompanhamento, a análise e a avaliação deste Tratado Geral.

c) A Comissão Política analisará os temas de ordem bilateral e internacional que sejam do interesse recíproco.

d) A Comissão Política elaborará um relatório bianual à Comissão de Alto Nível com as conclusões alcançadas em suas reuniões e nas dos demais órgãos.

CAPÍTULO II

Cooperação Econômica e Financeira

Artigo 5

Em matéria de cooperação econômica, as Partes acordam estabelecer um Programa Global de Cooperação, de cinco anos de

duração, pormenorizado no Acordo Econômico correspondente, que integra o presente Tratado.

Artigo 6

O Programa Global de Cooperação pretende:

– impulsionar o desenvolvimento conjunto do Brasil e da Espanha, com o objetivo geral de estabelecer mecanismos que contribuam para dinamizar e modernizar ambas as economias, e ampliar a cooperação econômica e financeira entre ambas as Partes, sem prejuízo dos compromissos internacionais adquiridos por cada uma;

– fomentar o desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços do Brasil e da Espanha, assim como a presença dos empresários de cada país no desenvolvimento do outro. Para tal efeito, será estimulada a participação ativa, promovendo associações entre empresas brasileiras e espanholas com base no princípio da complementaridade;

– levar a cabo projetos de investimento e co-investimento que permitam a ambas as partes desenvolver atividades novas e prioritárias, a fim de situar as indústrias brasileira e espanhola em nível tecnologicamente avançado e internacionalmente competitivo.

Artigo 7

Para o cumprimento desses objetivos, o programa contempla:

– estabelecer um quadro institucional favorável e estável, que permita aos operadores econômicos de ambos os países o desenvolvimento e o planejamento de suas atividades a médio e longo prazos;

– dotar a cooperação econômica de suficientes recursos financeiros;

– realizar adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação econômica entre o Brasil e a Espanha.

Artigo 8

Para o cumprimento e a supervisão dos objetivos e ações previstos no Acordo, será criada uma Subcomissão Econômica e Financeira, cuja composição e procedimento se estabelecerão nele próprio.

CAPÍTULO III

Cooperação Técnica e Científico-Tecnológica

Artigo 9

Em matéria de Cooperação Técnica e Científico-Tecnológica, as Partes acordam:

a) estimular o desenvolvimento da cooperação entre si, bem como da cooperação conjunta com a Comunidade Européia e no âmbito de outros organismos multilaterais. Para isso, estabelecerão programas e projetos específicos em áreas de interesse mútuo que poderão incluir ações conjuntas em terceiros países;

b) estabelecer programas e projetos de cooperação com o objetivo de propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização do setor produtivo e a qualidade de vida da população, vinculando essas ações, sempre que possível, à cooperação de natureza econômica e financeira;

c) incluir, nos programas e projetos de cooperação, o intercâmbio de experiências e de profissionais, o assessoramento e a assistência técnica mútua, a formação de recursos humanos, os projetos conjuntos de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, bem como as transferências de tecnologia.

Artigo 10

Sem prejuízo de outros esforços, as Partes promoverão a cooperação bilateral nos seguintes domínios:

a) no campo agroindustrial – incluindo o setor pesqueiro; de biotecnologia; de conservação de energia; florestal; de informática e telecomunicações; mineiro; de novos materiais; de transportes; e de desenvolvimento industrial;

b) na promoção das relações entre as empresas, incluindo a criação de empresas mistas, e as transferências de tecnologia entre ambas as Partes;

c) no setor de serviços, com especial ênfase em turismo, serviços urbanos e saúde;

d) no âmbito dos recursos naturais e da qualidade ambiental, no contexto das resoluções e recomendações da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;

e) no campo da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, incluindo a participação conjunta no Programa de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento – Quinto Centenário (CYTED-D), como programa multilateral de âmbito ibero-americano;

f) no fortalecimento institucional das universidades.

Artigo 11

Além dos mecanismos e dos procedimentos estabelecidos no Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, assinado em 13 de abril de 1989, e do previsto no artigo 2 do presente Tratado, as Partes poderão eventualmente estabelecer mecanismos complementares necessários à implementação de ações nos campos previstos nos artigos 9 e 10.

CAPÍTULO IV**Cooperação Cultural****Artigo 12**

Ambas as Partes, de conformidade com os Acordos vigentes entre si, em especial o Acordo Cultural Brasil-Espanha, e respeitado o mecanismo contemplado no artigo 2 do presente Tratado, acordam:

a) promover o ensino do espanhol no Brasil e da língua portuguesa na Espanha;

b) facilitar o intercâmbio acadêmico entre representantes das respectivas universidades, instituições de pesquisa, educação superior e cultura, bibliotecas, arquivos e outras entidades. Para esse fim, ambas as Partes acordam estabelecer um sistema de concessão de bolsas de estudo e incentivos à pesquisa, a serem outorgados de acordo com as prioridades que se estabeleceram, de comum acordo, por via diplomática;

c) intercambiar informações e documentação sobre seus respectivos sistemas educacionais com a finalidade de adotar, de comum acordo, normas, meios e critérios suscetíveis de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco de títulos;

d) fomentar a criação de novos centros culturais em cidades dos dois países;

e) apoiar as edições, a formação de acervos bibliográficos, o fomento do hábito da leitura e a promoção de convênios de co-edição, assim como a formação de empresas editoriais mistas dedicadas a difundir, reciprocamente, os respectivos valores literários, tanto os novos como os já consagrados;

f) incrementar o intercâmbio de material audiovisual, principalmente o cinematográfico;

g) promover, no campo das atividades artísticas, a realização de jornadas culturais, festivais, exposições e outros eventos artísticos que contribuam para a difusão das correntes artísticas de ambas as Partes, principalmente em suas tendências experimentais;

h) estimular a cooperação na área da formação de técnicos e profissionais que atuem no campo cultural, por intermédio da promoção de cursos, seminários e oficinas;

i) apoiar iniciativas em favor da conservação, preservação e restauração do patrimônio histórico e artístico de interesse comum, bem como do levantamento do acervo histórico e cultural de interesse de cada uma das Partes no território da outra, de acordo com as prioridades que se fixarem, de comum acordo, por via diplomática;

j) manter, em consonância com o inciso anterior, estreita colaboração para impedir e punir, na forma prevista na legislação de cada Parte, o tráfico ilegal de obras pertencentes ao patrimônio artístico, histórico ou documental de ambas as Partes;

k) apoiar a colaboração das Comissões Nacionais de ambas as partes para a comemoração do V Centenário do Descobrimento – Encontro de Dois Mundos, assim como a de fatos e tradições de interesse mútuo.

CAPÍTULO V**Cooperação Consular****Artigo 13**

As Partes acordam estabelecer cooperação mais estreita entre seus respectivos serviços consulares, bem como entre as Repartições Consulares do Estado acreditado e as autoridades locais do Estado acreditante, de acordo com as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Artigo 14

Para os fins deste capítulo, de acordo com o previsto no artigo 2 do presente Tratado, estabelecer-se-á, por troca de Notas, um Grupo de Cooperação Consular Brasil-Espanha, encarregado de propor medidas, métodos e procedimentos adequados ao estreitamento da cooperação nessa área, cuja composição, agenda de trabalho e calendário de reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 15

Ambas as Partes se comprometem a estudar a ampliação do conjunto de tratados bilaterais atualmente em vigor no âmbito da cooperação judiciária e consular e da segurança social.

DISPOSIÇÃO ADICIONAL**Artigo 16**

Ambas as Partes adotarão as medidas administrativas e orientadoras necessárias ao cumprimento dos compromissos do presente Tratado.

DISPOSIÇÃO FINAL**Artigo 17**

O presente Tratado Geral entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data em que ambas as Partes hajam notificado, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos estabelecidos por suas legislações internas, e permanecerá em vigor indefinidamente, a não ser que uma das Partes notifique à outra sua intenção em sentido contrário, com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses.

Feito em Madri, aos 23 dias do mês de julho de 1992, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil – **Fernando Collor**
Pelo Reino da Espanha – **Felipe Gonzáles Márquez**

**ACORDO ECONÔMICO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO
DA ESPANHA, INTEGRANTE DO TRATADO
GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE
BRASIL-ESPANHA**

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados "Partes"), considerando:

Que o crescimento econômico dos países contribui para a estabilidade política e social, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a obtenção de níveis mais altos de desenvolvimento;

Que o Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha expressa a vontade de ambos os Governos de intensificar e estreitar as relações entre os dois países e seus povos;

Que ambos os Estados aspiram ao estabelecimento de uma nova relação bilateral, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um deles;

Que ambos os Estados desejam consolidar essa relação, impulsionando-a no quadro de uma nova visão da cooperação, por meio de projetos econômicos realizados em forma conjunta;

Que o fato de o Brasil pertencer ao Mercado Comum do Sul e à Associação Latino-Americana de Integração e a Espanha à Comunidade Econômica Europeia demonstra a vontade de ambos os países de intensificar as estruturas regionais de integração suscetíveis de contribuir de forma positiva para o fortalecimento dos laços de cooperação entre as respectivas regiões e para favorecer a criação de uma ordem internacional mais equitativa;

Que o V Centenário do Descobrimento constitui acontecimento de grande significado para ambos os países, e que deve servir de estímulo ao aprofundamento das relações econômicas bilaterais e das relações entre os povos de ambas as nações.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes elaborarão e executarão um Programa de Cooperação com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a dinamização e a modernização da economia da República Federativa do Brasil, e para a ampliação da cooperação econômica e financeira entre ambos os países, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um deles.

O desenvolvimento desse Programa tem por objetivo mobilizar para o Brasil créditos e investimentos espanhóis da ordem aproximada de três bilhões de dólares norte-americanos, durante um período de cinco anos.

Com esse propósito, as Partes levarão a cabo, entre outras, ações de estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços no Brasil, e à presença do empresariado espanhol nesse desenvolvimento, promovendo associações entre empresas brasileiras e espanholas.

As Partes impulsionarão, ademais, projetos de investimento e co-investimento que permitam a ambos os países desenvolver atividades prioritárias, com vistas a situar indústrias brasileiras e espanholas em nível tecnologicamente avançado e internacionalmente competitivo.

Artigo 2

Para a consecução dos objetivos citados, as Partes consideram necessários o estabelecimento de quadro institucional favorável e a adequada promoção e difusão das vantagens e possibilidades que este Acordo contempla.

Ambas as Partes, com o desejo de estabelecer marco jurídico que facilite o desenvolvimento das relações econômicas e empresariais entre os dois países, considerarão a negociação de acordos específicos naqueles âmbitos que sejam de mútuo interesse. Com tal objetivo, acordam iniciar negociações para a revisão da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada em Brasília em 14 de novembro de 1974.

Artigo 3

A Espanha facilitará créditos no valor de até 500 milhões de dólares norte-americanos, para o período de 1992-1996, destinados a financiar exportações de bens e serviços espanhóis para o Brasil.

O financiamento de projetos será realizado sob a modalidade de crédito comercial, de acordo com as condições de consenso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), respeitadas as legislações brasileira e espanhola. As condições específicas de cada crédito serão determinadas em função das necessidades de cada projeto e gozarão da garantia da Companhia Espanhola de Seguros de Crédito para a Exportação (CESCE). Os créditos serão outorgados preferencialmente a projetos que, realizados pelo setor privado, contribuam para o aperfeiçoamento tecnológico, para o incremento da capacidade exportadora, e que sejam geradores líquidos de divisas.

A Parta espanhola manifesta sua disposição de estudar a equiparação a condições financeiras oferecidas por terceiros países em operações de fornecimento às empresas privadas do Brasil, em transações de especial interesse para este país e das quais participem empresas espanholas.

Artigo 4

As Partes estimularão aportes de capital, de conformidade com suas respectivas legislações, tendo como meta o investimento global da ordem de 2,5 bilhões de dólares norte-americanos.

Com o objetivo de alcançar a mobilização dos investimentos e co-investimentos de empresas brasileiras e espanholas, públicas ou privadas, ambos os Governos realizarão diversas iniciativas de promoção e estímulo, por intermédio das instituições e das formas a seguir indicadas:

1. O Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Instituto Espanhol de Comércio Exterior (ICEX) promoverão o investimento direto e a difusão dos projetos potenciais de investimento.

2. A Companhia Espanhola de Financiamento ao Desenvolvimento (COFIDES) estimulará investimentos espanhóis e co-investimentos de empresas brasileiras e espanholas voltados preferencialmente para a exportação de bens e serviços brasileiros. Para tanto, poderá proporcionar apoio financeiro para sua instalação, avais, garantias e, eventualmente, participará com capital de risco, que será sempre minoritário e temporário.

3. A Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação (CESCE) garantirá os investimentos realizados por pessoas físicas ou jurídicas espanholas no Brasil, em conformidade com as disposições vigentes.

Artigo 5

As Partes apoiarão atividades conjuntas de difusão, identificação e promoção de oportunidades de investimento, por meio das instituições existentes em ambos os países, e atribuirão especial importância a eventos que promovam o desenvolvimento da cooperação, tais como feiras, exposições especializadas ou simpósios. Para tal fim, as Partes apoiarão a organização desses eventos e es-

timularão empresas e instituições de ambos os países a neles tomarem parte.

Artigo 6

Com o objetivo de incrementar as relações econômicas e desenvolver os projetos relativos ao presente Acordo, as Partes levarão a cabo todas as iniciativas de promoção comercial que considerem oportunas, a fim de aumentar o volume dos intercâmbios comerciais entre os dois países. Ambas as Partes comprometem-se a não adotar medidas restritivas ou que produzam distorções no comércio, e que sejam incompatíveis com as normas e os princípios do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, no que se refere a ambos os países, do Mercado Comum do Sul e da Associação Latino-Americana de Integração, no caso do Brasil, e da Comunidade Econômica Européia, no caso da Espanha.

Artigo 7

Com o objetivo de promover a cooperação industrial e econômica, ambas as Partes darão especial atenção aos problemas específicos das pequenas e médias empresas.

Artigo 8

Ambas as Partes trocarão informações e coordenarão suas atividades para a identificação e a execução de projetos a serem financiados pelo Fundo V Centenário, no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de acordo com as normas estabelecidas no Convênio do mencionado Fundo.

Artigo 9

Com o objetivo de assegurar o prosseguimento efetivo da execução do presente Acordo e o cumprimento dos compromissos assumidos, cria-se uma Subcomissão Econômica e Financeira que será presidida, pela parte brasileira, por alto funcionário a ser designado para esse fim, e, pela parte espanhola, pelo Secretário de Estado de Comércio.

A Subcomissão Econômica e Financeira estará encarregada das seguintes funções, entre outras:

a) identificar os setores prioritários e os projetos específicos que serão objeto de promoção e apoio;

b) levar a cabo permanente campanha de promoção de investimentos e co-investimentos, envolvendo tanto as instâncias governamentais como os setores público e privado;

c) informar anualmente a Comissão Binacional sobre os avanços alcançados no âmbito do presente Acordo;

d) estudar e recomendar meios e recursos que possam facilitar o desenvolvimento da cooperação e contatos entre empresas de ambos os países, a fim de adaptar as relações à realização dos objetivos econômicos a longo prazo das Partes no Acordo;

e) estudar e propor ações concertadas em terceiros países para a execução conjunta de projetos por empresas e entidades econômicas do Brasil e da Espanha, inclusive no que se refere a possibilidades de co-financiamento;

f) estudar propostas dirigidas à aplicação efetiva de Acordos;

g) estudar o desenvolvimento das áreas de cooperação em que se considerem necessárias a ampliação e a intensificação das relações;

h) analisar outras formas de cooperação que as Partes possam estabelecer.

Caso necessário, a Subcomissão Econômica e Financeira poderá constituir grupos de trabalho com o objetivo de tratar questões pendentes e/ou estudar ações ou propostas específicas determinadas pela Subcomissão.

A Subcomissão Econômica e Financeira deverá constituir-se com a maior brevidade, tão logo haja entrado em vigor o presente Acordo Econômico, e se reunirá, anualmente e de forma alternada, no Brasil e na Espanha, ou, por proposta de uma das Partes, quando se considerar oportuno.

Artigo 10

O presente Acordo terá validade de cinco anos e entrará em vigor na mesma data do Tratado Geral de Cooperação e Amizade, de que é parte integrante. Ao menos seis meses antes de seu término, as duas Partes se reunirão com vistas ao estabelecimento de novo Acordo.

Feito em Madri, em 23 de julho de 1992, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil – Fernando Collor
Pelo Reino da Espanha – Felipe González Márquez

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo, cujos recursos serão destinados ao giro de 91% de sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º obedecerá às seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de reajuste dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela de 9%;

- b) modalidade:** nominativa-transferível;
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
d) prazo: até vinte e quatro meses;
e) valor nominal: CR\$1,00 (um cruzeiro real);
f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
670730	15-5-94	20.813.235.277
670730	1º-6-94	21.680.923.318
670730	15-6-94	25.585.927.402
TOTAL		68.080.085.997

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data
16-5-94	15-5-96	670730	16-5-94
1º-6-94	1º-6-96	670731	1º-6-94
15-6-94	15-6-96	670731	15-6-94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.216, de 27 de janeiro de 1989; Decreto nº 2.986-N, de 9 de maio de 1990. Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1994

Dá nova redação às Resoluções nº 79, de 16 de janeiro de 1991 e nº 13, de 17 de fevereiro de 1993, do Senado Federal, alterando a data-base das Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM/SP, emitidas para complemento do 1º oitavo de precatórios judiciais pendentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea f do art. 2º da Resolução nº 79, de 1991, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Data-base	Quantidade	Título
Nov/91	1º-6-94	1º-7-89	34.721.403	695.000
Nov/91	1º-6-95	1º-6-90	1.637.946.040	695.000
	TOTAL		1.672.667.443	

Art. 2º A alínea e do art. 2º da Resolução nº 13, de 1993, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Referência	Colocação	Data-base	Vencimento	Quantidade
4º oitavo	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	136.521.190.600
3º Complemento 94,73%	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	5.495.890.169
3º Diferença	Setembro/92	3-6-91	1º-6-96	253.506.169
1º Complemento 96,15%	Setembro/92	1º-7-89	1º-6-94	68.393.291
2º Complemento 96,15%	Setembro/92	1º-6-90	1º-6-95	3.226.304.363
3º Complemento 96,15%	Setembro/92	1º-6-91	1º-6-96	10.862.441.786
4º Complemento	Setembro/92	1º-6-92	1º-6-97	131.265.124.762
TOTAL				287.692.851.896

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena, Presidente.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1994

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$39.903.420.000,00, em valores de 31 de janeiro de 1994, equivalentes a 87.094.945,00 URV ou US\$ 87,000,000.00, bem como autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias.

Art. 2º É autorizado o Governo do Estado do Tocantins a contratar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor: CR\$39.903.420.000,00 (trinta e nove bilhões, novecentos e três milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros reais), em valores de 31 de janeiro de 1994, equivalentes a 87.094.945,00 URV (oitenta e sete milhões, noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco Unidades Reais de Valor) ou US\$87,000,000.00 (oitenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

b) juros: 0,5% a.a. sobre o custo dos qualifield borrowings, cotados no semestre precedente;

c) comissão de compromisso: 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato;

d) contragarantia: vinculação das parcelas das transferências federais a que fizer jus o Estado, bem como das receitas próprias geradas pelos impostos;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: financiamento parcial do Projeto de Reabilitação e Conservação de Rodovias;

g) condições de pagamento:

– **do principal:** em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 1999 e a última em 15 de novembro de 2008;

– **dos juros:** semestralmente vencidos em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

– **da comissão de compromisso:** semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão ser exercidos no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1994

Dispõe sobre a publicação dos Perfis Parlamentares dos ex-Senadores.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Senado Federal fará publicar o Perfil Parlamentar dos ex-Senadores que, no desempenho do mandato, tenham se destacado com personalidades marcantes da nossa história cultural e política.

Parágrafo único. Os Perfis Parlamentares dos ex-Senadores formarão série seqüencial, de caráter permanente, que será enriquecida, a cada ano, pelas novas edições autorizadas na forma desta Resolução.

Art. 2º A publicação do Perfil Parlamentar de dará **post mortem**, como homenagem e agradecimento do Senado Federal ao parlamentar, pelo esforço dispendido em favor da democracia e, particularmente, do Poder Legislativo.

Art. 3º A escolha dos homenageados se fará mediante proposta de qualquer um dos membros do Senado Federal e decisão pela maioria dos integrantes da Mesa Diretora.

Art. 4º A honraria será conferida a, no máximo, três ex-Senadores, a cada ano, a fim de preservar seu caráter de distinção.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos da série serão editados cinco Perfis adicionais, em cada ano, para homenagear os ex-Senadores que mais se destacaram em defesa da Democracia e da Instituição Parlamentar, no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1946 e a de 1988, tendo como primeiro homenageado o ex-Senador Teotônio Vilela.

Art. 5º A publicação deverá conter as proposições e os discursos mais representativos da atuação do parlamentar homenageado.

Art. 6º Da publicação constará uma introdução contendo dados biográficos da vida pública e particular do perfilado, que o situem nos contextos histórico, político, social e cultural de seu tempo, e informe sobre sua formação acadêmica, a partir dos primeiros estudos.

§ 1º O texto será apresentado em linguagem clara e simples, de forma a favorecer e motivar a leitura.

§ 2º Os dados e informações serão dispostos em ordem cronológica dos fatos da vida do perfilado e incluirão sua atuação pública nos três níveis administrativos e nos Três Poderes, se for o caso.

§ 3º A bibliografia consultada para elaboração da introdução será relacionada logo após a bibliografia do perfilado, obedecendo ao número de ordem de citação no texto.

§ 4º A família do perfilado será convidada a indicar um de seus membros para rever o texto da introdução e se, por qualquer motivo, deixar de fazê-lo, será substituída por Senador designado pela Comissão Diretora.

Art. 7º Entrevistas, reportagens, artigos jornalísticos e outros documentos de relevância e ilustração da atuação do perfilado poderão ser mencionados, com indicação das respectivas fontes e datas.

Art. 8º Obras literárias ou técnicas de autoria do homenageado, quando houver, serão destacadas, logo após a introdução.

Art. 9º O material selecionado para integrar a obra deverá ser identificado, através de título expressivo de seu conteúdo e indicação de datas e fontes.

Art. 10. As publicações dos perfis parlamentares obedecerão, no que couber, às normas sobre publicação técnicas e serão coordenadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Publicada nesta data por ser omitida no DCN, Seção II, de 4-3-94.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 47ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Aviso do Ministro da Fazenda

– Nº 690/94, de 11 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 146, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

1.2.2 – Ofício do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

– Nº 140/94, de 17 do corrente, comunicando a prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 229/89, 50/91, 286/91, 112/91, 201/91 e 51/91 (nºs 4.915/90, 1.822/91, 2.601/92, 3.313/92, 3.672/93 e 3.767/93, respectivamente, naquela Casa), em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 73/94 (nº 3.170, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

1.2.3 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993, que "cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, município de Itaparica, Estado da Bahia".

– Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552-C, de 1992, na origem), que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

– Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1993, o qual "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

1.2.4 – Ofício

– Nº 3/94, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando que aquela comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 140/93, que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte", em reunião de 12 de maio de 1994.

1.2.5 – Comunicações da Presidência

– Abertura de prazo para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1993, seja apreciado pelo Plenário.

– Abertura de prazo, de três dias úteis, para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 230, de 1994 e 240, de 1993 (nºs 1.701/91 e 2.552/92, respectivamente, na Casa de origem), lidos anteriormente.

1.2.6 – Leitura de projeto

– Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1994, de autoria do Senador Almir Gabriel, que dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas.

1.2.7 – Ofícios

– Nº 701/94, do Presidente da Câmara dos Deputados, de substituição de membro, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

– Nº 426/94, da Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

– Nº 195/94, da Liderança do PSDB, no Senado Federal, de substituição de membros, na Comissão Especial Mista, destinada a apreciar a Medida Provisória nº 494/94.

1.2.8 – Discursos do Expediente

SENADOR *LOURIVAL BAPTISTA* – Defesa do projeto de transposição das águas do rio São Francisco para outros Estados nordestinos.

SENADOR *REGINALDO DUARTE* – Continuação da série de pronunciamentos de S. Exª à Casa para a conscientização da importância do projeto de transposição das águas do rio São Francisco para o desenvolvimento do Nordeste e do País.

SENADOR *VALMIR CAMPELO* – Qualidade do Ensino Público no Brasil. Desenvolvimento econômico e social através do acesso à Educação.

SENADOR *GILBERTO MIRANDA* – Atuação da Delegação Brasileira na Conferência Ministerial de Marraquesh, para assinatura de acordos da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Críticas ao Governo Itamar Franco.

SENADORA *JUNIA MARISE* – Apelo pela imediata apreciação, pela Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1992, de autoria de S. Exª, que dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha, do Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Considerações sobre o ofício entregue, por S. Exª, ao Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Pedro Malan, acerca da questão dos títulos emitidos pela Prefeitura de São Paulo para pagamento de precatórios judiciais.

SENADOR *ODACIR SOARES* – Comentários a respeito do artigo publicado na *Revista da Imprensa*, nº 76, de 1994, intitulado "O Brasil dos Brasileiros", analisando os dados do censo de 1991 sobre a tendência de desaceleração demográfica no Brasil, suas causas e consequências.

SENADOR *NEY MARANHÃO* – Aumentos abusivos dos preços dos produtos alimentícios em contrapartida com os reajustes salariais.

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993, (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável, ficando a **votação adiada** nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de

12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável ao projeto e contrário às emendas, ficando a **votação adiada**, nos termos do art. 375, item VII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista. **Votação adiada** nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação. **Votação adiada** nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar, que regulamenta o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. **Votação adiada** nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável, ficando a **votação adiada**, nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que regulamenta o disposto no parágrafo 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração -, adaptando-o às normas constitucionais vigentes. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável, ficando a **votação adiada** nos termos do art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, que dispõe sobre a distribuição de processos a juízes designados para os Tribunais Eleitorais. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável, nos termos de substitutivo que apresenta, ficando a **votação adiada** de acordo com o art. 375, item VIII, do Regimento Interno.

1.3.1 - Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR **HENRIQUE ALMEIDA** - Obstaculização à entrada de investimentos externos no País e o fracasso da Revisão Constitucional.

SENADOR **JÚLIO CAMPOS** - Pagamento do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período da piracema prejudicado pelo desentendimento das entidades ligadas à categoria.

SENADOR **JUTAHY MAGALHÃES** - Ausência de decisão política para a libertação da região Nordeste do drama da seca que a castiga há séculos.

SENADOR **RUY BACELAR** - Prioridade da interligação das Bacias do Tocantins e do São Francisco à transposição isolada das águas do rio São Francisco.

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 268/93 e 34/94 (Apostila)

3 - ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 56 a 60, de 1994

4 - MESA DIRETORA

5 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

Ata da 47ª Sessão, em 18 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Chagas Rodrigues, Valmir Campelo, Rachid Saldanha Derzi

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alexandre Costa – Carlos Patrocínio – Eptácio Cafeteira – Francisco Rollemberg – Gilberto Miranda – Humberto Lucena – Iram Saraiva – José Richa – Levy Dias – Lourival Baptista – Marco Maciel – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Nabor Júnior – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Reginaldo Duarte – Valmir Campelo – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

DO MINISTRO DA FAZENDA

Nº 690/94, de 11 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 146, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópias ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIO

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 140/94, de 17 do corrente, comunicando a prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 229/89, 50/91, 286/91, 112/91, 201/91 e 51/91 (nºs 4.915/90, 1.822/91, 2.601/92, 3.313/92, 3.672/93 e 3.767/93, respectivamente, naquela Casa), em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 73/94 (nº 3.170/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARECERES

PARECER Nº 143, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993, que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, Município de Itaparica, Estado da Bahia.

Relator: Senador Iram Saraiva

Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993, de autoria do Deputado Sidney de Miguel, é submetido à apreciação desta Comissão, em conformidade com o que dispõem o art. 65 da Constituição Federal e o art. 91, IV do Regimento Interno do Senado Federal. A proposta em questão pretende criar uma Estação Ecológica

na Ilha do Medo, localizada no interior da Bahia de Todos os Santos, Município de Itaparica, Estado da Bahia.

Segundo o projeto, os objetivos da referida Estação são os de proteção integral dos ecossistemas predominantes na área, preservação dos valores cênicos e histórico-culturais, o turismo controlado, a educação ambiental e o desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada ao aproveitamento sustentado dos recursos naturais da região. Informa, ainda que a Unidade de Conservação terá o seu zoneamento efetivado por meio de um Plano de Manejo, elaborado pelo Ibama, em articulação com os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, bem como com as comunidades locais. O parágrafo 4º do art. 4º do projeto ressalva que as atividades científicas e outras realizadas na Estação deverão "levar em conta a necessidade de não colocar em risco a sobrevivência das espécies ali existentes".

Na Câmara dos Deputados, a proposta teve seu mérito amplamente reconhecido nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e Redação e Defesa Nacional. Na primeira sofreu emenda de caráter técnico, definindo melhor o limite protegido do entorno da Estação Ecológica; na segunda foi alterada para sanar vício de inconstitucionalidade relativo a atribuições das diferentes instâncias do Poder Público; na última foi acatada, com as emendas anteriores, sem novos reparos.

A documentação oriunda da Câmara dos Deputados informa, ainda, que o projeto foi objeto de um abaixo-assinado contendo o apoio de "personalidades ilustres, professores universitários e de diversos grupos do movimento ecológico".

Análise

A Ilha do Medo tem sido alvo, desde o século passado, da ação predatória do turismo descontrolado, atraído por sua excepcional beleza cênica. Sua importância ecológica, porém não foi devidamente considerada, inclusive quanto ao papel que exerce na reprodução da fauna marinha, o que envolve aspectos econômicos relevantes, visto que essa função garante a manutenção de estoques pesqueiros de alto valor comercial e a substância de populações tradicionais do litoral.

A Baía de Todos os Santos, onde está a Ilha do Medo, é um ambiente estuarino no qual se unem as águas oceânicas e as de rios de importância como o Subaé, Paraguaçu e Jaguaripe. O resultado são águas muito produtivas, onde diferentes espécies da fauna marinha abrigam-se de seus predadores naturais, aumentando suas chances de sobrevivência e taxa de crescimento, numa etapa evolutiva muito vulnerável. Do ponto de vista científico, a criação de uma Estação Ecológica neste ecossistema é altamente recomendável, visto que propiciará o estudo e controle de estoques pesqueiros essenciais para o consumo humano, bem como para a garantia do equilíbrio ecológico.

A ilha não é habitada, ali ocorrendo apenas estadas curtas e esporádicas de extrativistas. Tal condição é propícia à elaboração cuidadosa de um Plano de Manejo, capaz de estabelecer um zoneamento que efetivamente realize o objetivo de proteção integral da biota, ao mesmo tempo em que estimule a educação ambiental e conscientize a população sobre a importância e vantagens, inclusive econômicas, da conservação racional dos recursos naturais.

Essa é a base filosófica do desenvolvimento sustentável, com a qual o projeto em análise parece afinar-se.

A pertinência da criação no local de uma Unidade de Conservação com as características de Estação Ecológica – que alia pesquisa a um certo nível de visitação pública – está patente, no caso, visto que tal possibilidade, antes de ser transformada em proposição legislativa, foi objeto de amplos estudos desenvolvidos na Universidade Federal da Bahia, uma das instituições que lutou pela aprovação do projeto na Câmara dos Deputados. É relevante notar, ainda o envolvimento da comunidade nesta demanda, bem como da Prefeitura de Itaprica e de grupos do movimento ecológico.

A despeito, porém, da unanimidade em torno do mérito da proposta, é preciso apontar que ela ainda carrega problemas não inteiramente solucionados pelo esforço de adequação feito durante a tramitação na Câmara dos Deputados. A própria criação de Estação Ecológica, com os inegáveis encargos e organização administrativa que acarreta, não deve ser de iniciativa direta do Congresso Nacional, como está disposto no art. 1º do projeto em análise, sob pena de infringir o art. 61, § 1º, II, a, e, da Constituição Federal. O art. 4º do projeto incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade, que procuraremos sanar por meio de emendas.

Do ponto de vista técnico, o mesmo tópico que provocou modificações na proposta original durante a sua avaliação pela Câmara dos Deputados leva-nos agora a ponderações que sugerem a necessidade de uma adaptação mais precisa. Trata-se do critério utilizado, no art. 2º, para definir a porção do entorno da ilha que também deverá ser considerada parte da Estação Ecológica.

Segundo interpretação da Marinha para a carta náutica relativa à área onde se localiza a Ilha do Medo, o limite estabelecido no art. 2º – a isóbata de 5m – pode implicar a extensão ilimitada da Estação para oeste e para o sul, por causa da própria extensão da referida isóbata. Ainda segundo a Marinha, a área marítima, a sudeste do determinado pelos pontos das coordenadas 12º51'06"S/038º41'12"W e 12º52'06"S/038º42'00"W é de interesse para a defesa nacional. Sua inclusão na estação Ecológica afetará a utilização da estação de Medidas Magnéticas de navios no que se refere à sistematização de assinatura magnética dos navios da Marinha.

Voto

Tendo em vista o exposto, o voto do relator é pela aprovação do texto do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993, com as seguintes emendas:

Emenda Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na Ilha do mesmo nome, localizada no interior da Baía de Todos os Santos, Município de Itaparica, Estado da Bahia, com coordenadas geográficas de 12º51'30" da Latitude Sul e 38º42'30" de Longitude Oeste, extensão aproximada de 600 metros, em sua parte sempre emersa, ao longo de eixo Sudeste-Noroeste, em direção a foz do rio Paraguagu, e largura aproximada de 200 metros, totalizando cerca de 120.000 metros quadrados."

Emenda nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º Integra também a Estação Ecológica da Ilha do Medo o seu entorno, até o limite da área demarcada pelos seguintes pontos de coordenadas geográficas:

12º50'36"S e 038º43'06"W, 12º51'06"S e 038º41'12"W, 12º52'06"S e 038º42'00"W, 12º51'36"S e 038º43'50"W."

Emenda Nº 3 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

"Art. 4º A Estação Ecológica da Ilha do Medo disporá de um plano de manejo, a ser elaborado de acordo com a legislação específica."

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994. – **Jutahy Magalhães**, Presidente – **Iram Saraiva**, Relator – **Lucídio Portella** – **Dirceu Carneiro** – **Carlos Patrocínio** – **Ronaldo Aragão** – **Jonas Pinheiro** – **Afonso Camargo** – **Lourival Baptista** – **Gibaldi Alves Filho** – **Cid Sabóia de Carvalho** – **Áureo Mello** – **Dário Pereira** – **Reginaldo Duarte** – **Márcio Lacerda**.

PARECER Nº 144, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552-C, de 1992, na origem), que "acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna".

Relator: Senador **Lucídio Portella**.

De autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o projeto sob exame tem por finalidade permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

"...por mais absurdo que possa parecer, que a referida lei, bem assim as duas outras que lhe antecederam (Leis nºs 5.107/66 e 7.839/89), não fizeram constar daquele elenco uma hipótese que nos parece inteiramente legítima. Estamos nos referindo, com efeito, àquele caso em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de um câncer maligno (neoplasia maligna). Nessa condição, cabe a pergunta: existiria, por acaso, outra hipótese mais justa, entre as hoje previstas em lei, do que o acometimento de câncer maligno para que se possa assegurar ao trabalhador o direito de sacar o seu FGTS, a fim de atender às despesas com tratamento de tão nefasta doença?"

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei. Seus recursos destinam-se, principalmente, para as áreas de habitação e saneamento básico.

No que tange ao levantamento dos depósitos pelo trabalhador, a lei sempre foi muito restritiva no sentido de preservar o Fundo e sua utilização, bem como de evitar o desvirtuamento de suas finalidades.

A medida preconizada pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame não nos parece descabida, vez que contempla uma hipótese extremamente justa, razão pela qual deve merecer nosso integral apoio.

Na verdade, a neoplasia maligna, além de ser uma enfermidade grave e tramautizante, necessita de um tratamento médico-hospitalar com custos elevados, tendo em vista que o nosso

sistema estatal de saúde não tem condições de atender a contento os seus segurados.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1993. – (Seguem-se Assinaturas.

PARECER Nº 145, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1993, o qual "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte."

Relator: Senador Carlos Patrocínio

I – Relatório

Vem a exame nesta Comissão de assuntos Sociais o Projeto de Lei em destaque, que pretende, alterando dispositivos da Lei nº 7.418/85, impedir a perda de validade dos Vales-Transporte em decorrência de reajuste tarifário.

Distribuído à Comissão para colher deliberação de caráter terminativo – e transcorrido o prazo regimental –, o Projeto, de autoria do nobre Senador Affonso Camargo, não foi objeto de interposição de Emendas.

Em justificativa da Proposição, faz-se referência a "estudos técnicos realizados por órgãos especializados", que teriam constatado que a reduzida vigência dos Vales-Transporte – que perdem a validade após o transcurso de 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário – tem acarretado dificuldades adicionais aos beneficiários do sistema. Obrigados a complementar o valor da tarifa, os trabalhadores estariam sendo prejudicados em seu direito de acesso aos serviços de transporte, previamente adquirido – onerosamente – pelos respectivos empregadores.

II – Voto do Relator

O Projeto é de inegável mérito. De fato, não remanesce razão para que a Lei abrigue injustificável ofensa ao direito do trabalhador. Sem condições de proteger seus já escassos recursos da diária desvalorização da moeda, os assalariados brasileiros não podem continuar pagando uma conta que não devem.

Ainda que sobrevenha – como esperamos todos – uma nova ordem econômica marcada pela estabilidade monetária, convém que o equívoco legal seja sanado, até para prevenir os usuários dos sistemas de transporte coletivo contra eventuais recidivas inflacionárias.

Constatado o mérito da Proposição e estando atendidos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140/93.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994. – Jutahy Magalhães, Presidente – Carlos Patrocínio Relator – César Dias – João Rocha – Affonso Camargo (S/Voto – Autor) – Áureo Mello – João França Onofre Quinan – Ronan Tito – Epitácio Cafeteira – Dirceu Carneiro – Ronaldo Aragão – Lourival Baptista – Reginaldo Duarte – Magno Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF/CAS/003/94

Brasília, 12 de maio de 1994

Senhor Presidente:

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS nº 140/93, que "Altera Dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte", em reunião de 12 de maio de 1994.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. – Senador Jutahy Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1993, seja apreciado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Foram encaminhados à publicação Pareceres da Comissão de Assuntos Sociais que concluem favoravelmente às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1994 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, Município de Itaparica; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552/92, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

As matérias ficarão sobre a mesa durante três dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos dos art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110, de 1993, do Senado Federal.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1994

Dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso V, art. 7º, da Constituição Federal, o piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas passa a vigorar na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º O piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas e de direito privado.

Art. 3º É fixado o piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas em quantia igual a 800 URV (oitocentas Unidades Reais de Valor) para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O piso salarial a que se refere o caput passará a vigorar somente a partir da vigência desta lei.

§ 2º Os reajustes salariais da categoria obedecerão à política salarial adotada pelo Governo.

Art. 4º São nulos os contratos de trabalho que visem a elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer segundo o que determina o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Para tanto, propomos um piso salarial para as duas categorias em quantia equivalente a 800 URV.

O valor proposto corresponde ao que se considera um salário digno de profissionais que tiveram, ao longo dos anos, desatualização de suas remunerações, inclusive por ficarem, com a promulgação da Constituição de 1988, sem uma base legal para a fixação do piso salarial.

As relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos médicos e cirurgiões-dentistas sejam por elas determinados, pois, se é verdade que em alguns centros isto é possível, em outros é completamente inviável.

Assim, considera-se ainda necessário o amparo legal, a exemplo do que ocorre com outras categorias profissionais.

Esperamos que os Senhores Parlamentares também assim entendam, aprovando esta proposição e fazendo justiça a duas categorias profissionais que tanto têm contribuído para o progresso desta Nação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. – Senador **Almir Gabriel**.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, officios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

SGM/P 701

Brasília, 9 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 131/94, da Liderança do PL, cópia anexa, a indicação do Deputado Welinton Fagundes para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em substituição ao Deputado Ricardo Corrêa.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço. – **Inocêncio Oliveira**, Presidente.

Of. nº 131/94-LPL

Brasília, 5 de maio de 1994

Exmº Sr.
Deputado Inocêncio Oliveira

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SGMP nº 419, dessa Presidência, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, o Deputado Welinton Fagundes, como titular, em substituição ao Deputado Ricardo Corrêa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Valdemar Costa Neto**, Líder do PL.

OF. PSDB/I/Nº 426/94

Brasília, 11 de maio de 1994

A Sua Excelência o Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente:

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado Sérgio Machado pelo Deputado José Serra, como membro titular, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado **Artur da Távola**, Líder do PSDB.

Of. 195/GL/PSDB/94

Brasília, 13 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para, nos termos regimentais e em substituição à designação dessa Presidência, indicar os Senadores Almir Gabriel e Maurício Corrêa para comporem, na de qualidade titular e suplente, respectivamente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 494.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Almir Gabriel**, Vice-Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL-SE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, conforme já comentei aqui em ocasiões anteriores, está sendo desenvolvido em Sergipe, na região do vale do rio São Francisco, o mais audacioso projeto de irrigação utilizando a água canalizada do grande rio, por intermédio de 56 quilômetros de canais, reservatórios, estações de bombeamento, elevatórias, adutoras de recalque e um dos sistemas mais modernos do mundo em fruticultura irrigada, operando técnicas como a microaspersão.

O Governo do Estado anunciou, recentemente, que 70% das obras de infra-estrutura já estão concluídas e a parceria com o setor privado vai assegurar a geração de mais de 15 mil empregos diretos numa das regiões mais pobres de Sergipe, o que, além de criar renda para a população, deixa dividendos para a economia do

Estado, pois o objetivo maior da fruticultura irrigada, conforme as metas do Projeto, é a exportação.

Sr. Presidente, esse projeto denominado de Platô de Neópolis é um dos objetivos prioritários do Governo João Alves Filho, dentro do programa de combate à fome e à seca, criando empregos, renda, divisas, e absorvendo tecnologias adequadas ao desenvolvimento da agricultura no Estado, principalmente com a irrigação, numa área em que as terras são muito férteis, pela própria composição orgânica do solo, faltando-lhe apenas a água e o trato adequado, porque no período chuvoso as terras de Sergipe são das mais produtivas do Nordeste.

Para realizar esse importante Projeto, o Governador João Alves Filho se inspirou, nas visitas feitas durante suas viagens ao exterior, em empreendimentos similares desenvolvidos em várias partes do mundo, como, por exemplo, no Chile, na Califórnia, na China, em Israel e outras regiões, inspeções estas aliadas à experiência e à visão adquirida quando de sua passagem pelo Ministério do Interior, durante o Governo do Presidente José Sarney.

Faço este registro, Sr. Presidente, porque conhecendo muito bem, e de longa data, o contraste entre a realidade e as grandes possibilidades do vale do São Francisco, onde, quando Governador, fui pioneiro na captação de água do São Francisco, por meio da construção de adutoras, considero o empreendimento do Platô de Neópolis como uma grande conquista para a economia do Estado e a redenção social de uma parcela carente e trabalhadora da população de Sergipe.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo sobre o assunto publicado em o **Jornal da Manhã**, edição de 28-4-94, intitulado "Obras de infra-estrutura adiantadas. Platô de Neópolis já tem 70% das obras de infra-estrutura concluídas".

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Aracaju, quinta-feira, 28 de abril de 1994

Jornal da Manhã

**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA ADIANTADAS
Platô de Neópolis já tem setenta por cento das obras
de infra-estrutura concluídas**

O mais arrojado projeto de irrigação atualmente posto em prática no Nordeste – o Platô de Neópolis – já está com 70% de suas obras de infra-estrutura realizadas, devendo ser concluído nos próximos meses, conforme adiantou ontem o secretário de irrigação do Estado em exercício, Etélio Prado. O Platô é uma iniciativa do Governo do Estado, em parceria com o setor privado, com previsão para gerar 15 mil empregos numa das regiões mais pobres de Sergipe, onde o desemprego se constitui no principal responsável pela baixa qualidade de vida. Espécie de "menina dos olhos" de um governo que sempre acreditou na viabilidade do Nordeste através da irrigação, o projeto conseguiu de imediato a adesão de vários empresários do Sul, todos eles interessados em investir num dos segmentos mais rentáveis da economia mundial – a fruticultura irrigada.

Para o governador João Alves Filho, o sucesso da fruticultura irrigada na região de Petrolina e Juazeiro é uma mostra de como o projeto do Platô de Neópolis pode servir para alavancar o desenvolvimento no Baixo São Francisco. Mas é no modelo do Chile, um país com uma pequena nesga de terra agricultável que resolveu investir pesado na irrigação, que o governador de Sergipe foi buscar a inspiração principal. "Nosso objetivo é gerar empregos e criar renda para a população, uma equação que também deixa dividendos importantes para o Estado", costuma dizer

o governador João Alves Filho, sempre que se refere ao projeto. E ele tem motivos para acreditar no sucesso de sua idéia; afinal, só com esta atividade o Chile fatura hoje por ano cerca de 1,5 bilhão de dólares, empregando mais de um milhão de trabalhadores.

Mais da metade dos 48 quilômetros de canais de irrigação do projeto já está pronta e a estação de bombeamento praticamente concluída. O projeto terá 55 reservatórios de água e será cortado por 56 quilômetros de estradas vicinais. Adutora de recalque terá um total de 3.200 metros. O objetivo do Platô é produzir frutas tropicais para exportação, sobretudo para os mercados da Europa, Estados Unidos e Japão, onde tem crescido bastante o consumo desses produtos. Para isso, segundo o secretário da Irrigação em exercício, o Estado de Sergipe vai absorver a mais moderna tecnologia em fruticultura irrigada no mundo, utilizando técnicas como a microaspersão, entre outras.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Reginaldo Duarte.

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, anteriormente, tive a oportunidade, neste plenário, de fazer um pronunciamento similar a este visando dar continuidade a esta série de pronunciamentos que irei fazer nesta Casa, a fim de conscientizar os Srs. Senadores e a Nação brasileira quanto à iminência do Projeto de Transposição das Águas do São Francisco para o semi-árido Nordeste. Este é um sonho acalentado desde o tempo do império, quando um cariense, conterrâneo meu, lançou a idéia em 1824: o Deputado José Antônio de Macedo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente Itamar Franco autorizou a execução do Projeto de Transposição de Águas do rio São Francisco para as principais bacias hidrográficas do Nordeste, abrindo, pela primeira vez, a possibilidade de uma solução definitiva para o problema da seca e, mais ainda, ampliando dos atuais 150 mil hectares para 870 mil o potencial de áreas irrigáveis do semi-árido nordestino.

Ao acatar sugestão que fez o Senador e atual Ministro do Planejamento, Beni Veras, quando relator do grupo de trabalho que estudou nesta Casa a questão das disparidades inter-regionais em nosso País, o Presidente Itamar Franco cumpre o que nos prometera o Ministro Aluizio Alves, em recente audiência, ao acenar com a possibilidade de construção de, no mínimo, o primeiro trecho de obras, de 120km, entre Cabrobó, em Pernambuco, e Jati, no Ceará.

Uma obra desta natureza é capaz de consagrar todo um governo, de redimir toda esta nossa geração, que cansou de soluções paliativas e caras, e que vê, hoje, abrir-se a definitiva solução para a questão da seca nordestina.

Conforme tivemos oportunidade de afirmar recentemente, desta mesma tribuna, os erros cometidos no passado, quando se tratou da questão do desenvolvimento da região nordestina, terão que ser evitados nesta nova etapa, pois não nos interessa reproduzir os procedimentos que se tornaram a matriz de tantas frustrações.

Estaremos atentos para a implementação desta obra, que compreenderá na primeira etapa um canal com 120Km de extensão e mais quatro estações elevatórias, atingindo 160m de altura e uma vazão inicial de 50m por segundo.

Em outras ocasiões, a corrupção desviou uma parcela significativa dos recursos, e a falta de continuidade, o paternalismo, o favoritismo e a irracionalidade administrativa cuidaram para que não se chegasse a resultados concretos. Estarei, porém, vigilante aqui no Congresso para denunciar qualquer sinal de que esses males possam atacar esse projeto, que é de vital importância para todos nós nordestinos.

É importante ressaltar que a transposição de águas não tem tradição no País e que a agricultura tem sido predominante de sequeiro.

O Sr. Lourival Baptista – Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Reginaldo Duarte?

O SR. REGINALDO DUARTE – Com muito prazer, Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista – Estou ouvindo, com muita atenção, o discurso de V. Ex^a referente à água do São Francisco não só para o seu Estado, mas para mais três ou quatro estados do Nordeste. Tenho acompanhado a polêmica referente ao assunto. Não sou pró nem contra. Agora, quero dizer a V. Ex^a que, se isso for possível, será um grande benefício para esses estados. Mas, desejo dizer-lhe que, há pouco, referi-me a esse projeto com relação ao meu pequeno Estado de Sergipe, no Platô de Neópolis, onde está sendo realizada uma grande obra. Afirmei também que a captação de água do São Francisco para o Estado foi iniciada quando fomos Governador. Sergipe foi o primeiro Estado do Nordeste a ter adutora, a ter água trazida do São Francisco que, na verdade, beneficia uma zona onde a seca assola e a água é necessária. Agora, espero que essa obra seja realizada, mas que não venha trazer prejuízos para os estados que já têm esse serviço implantado, como a Bahia, Sergipe e Alagoas, que muito têm realizado neste setor, na agricultura, pois a água do São Francisco é milagrosa. Felicito V. Ex^a pelo seu pronunciamento que vem beneficiar seu querido Estado do Ceará.

O SR. REGINALDO DUARTE – Muito obrigado, Senador Lourival Baptista, mas eu quero afirmar a V. Ex^a que este projeto é factível; jamais, em circunstância alguma, prejudicaria os estados doadores de água do São Francisco, como, também, todos os outros estados do Nordeste brasileiro, principalmente numa causa bastante questionada, que é a redução do potencial hidrelétrico do São Francisco. Nós sabemos que a vazão desse rio, no seu baixo nível, é de aproximadamente 2.500m/ség. E vamos transportar, em sua carga total, na plenitude da transposição, cerca de 660m/seg, ficando ainda o rio com uma grande margem de segurança. Além do mais, se porventura chegar a faltar energia à CHESF, temos a ELETRONORTE que pode subsidiá-la com energia farta, vinda de Tucuruí.

O Brasil irriga, na realidade, 3 milhões de hectares, o que corresponde, aproximadamente, a 10% da área potencialmente irrigável, e de 4% a 6% da área agrícola explorada, sendo o 13º País do mundo em área irrigada. A Índia e o México, países menores e menos desenvolvidos que o Brasil, irrigam 40 milhões e 5 milhões de hectares, respectivamente.

Em muitos países com situações climáticas assemelhadas a do Nordeste brasileiro, têm-se levado águas situadas a centenas de quilômetros de projetos de irrigação. Na Espanha, as águas do rio Tejo, que deságuam em Lisboa, são desviadas para irrigar terras férteis próximas ao Mar Mediterrâneo. Na Austrália e nos Estados Unidos, existem em funcionamento sistemas especiais para irrigar terras desérticas. No Estado do Arizona, na Nação norte-americana, o Projeto de Irrigação Central tem 506Km de extensão, dos quais 13Km são túneis com nove elevatórias, sendo que a primeira eleva a água até a uma altura de 251m.

A significativa ampliação da área irrigada na região mais seca do País abre hoje mais uma perspectiva de riqueza que sequer conseguimos imaginar, mas abre também a necessidade urgente de repensarmos os velhos modelos já gastos e vencidos, como, por exemplo, o velho sistema de perímetros irrigados sob orientação e gestão de organismos governamentais descomprometidos com re-

sultados e lucros, conduzidos como se se tratasse de atividade beneficente. É preciso aprender com os erros do passado e desenvolver imediatamente um programa que possibilite o total aproveitamento de toda a área a ser incorporada ao processo produtivo, pela introdução da agricultura irrigada nestas mesmas áreas.

É necessário que o Governo assuma a sua parte, mas deixe à iniciativa privada a parte que lhe cabe.

O empresariado nacional já tem dado mostras mais que suficientes de sua enorme capacidade de trabalho, e o empresariado nordestino, em particular, detém hoje a tecnologia gerencial que lhe deu acesso a uma grande diversidade de resultados alcançados na área de fruticultura tropical irrigada, capaz de fazer inveja aos países mais desenvolvidos do mundo.

A decisão de dar início imediatamente às obras e o apelo à colaboração do Exército brasileiro na sua construção irão encontrar no comando do Grupamento de Engenharia, por feliz coincidência, um engenheiro competente e sertanejo do Ceará, o General-de-Brigada João Chrisóstomo de Melo Souza.

Este fato nos leva a acreditar que, desta vez, as obras de infra-estrutura necessárias respeitarão os prazos estabelecidos, e saber que o gerenciamento e a execução da obra estão nas mãos do Exército brasileiro muito nos anima. Estes fatores aumentam em nós a certeza de redução de custos e são a garantia de respeito aos prazos, além da eliminação de interferências estranhas aos interesses do projeto.

Aos que se sentem atingidos, porque se imaginam proprietários do São Francisco, queremos lembrar daqui que, mais que um rio de integração nacional como todos aprendemos na escola, o São Francisco é uma propriedade de todo o povo brasileiro. E a experiência em capacitação de irrigantes e utilização de tecnologias adaptadas às condições do semi-árido que o Brasil acumulou em áreas ribeirinhas, como o pólo agro-industrial de Petrolina-Juazeiro, vai poder ser compartilhada por um número muitas vezes maior de produtores, gerando riqueza e trazendo prosperidade para a região.

Não há como se discutir a viabilidade do projeto, pois se ele vai custar numa primeira etapa entre 500 e 600 milhões de dólares, o Governo Federal gastou no ano de 1993 mais de 60 milhões de dólares mensais para manter as Frentes de Emergência, sem falar nos recursos empregados pelos Estados atingidos.

A chegada das águas vai representar 450 mil novos empregos, somente na primeira etapa, onde está prevista a irrigação de 300 mil hectares, e após sua conclusão, total acima de 900 mil empregos diretos (1 emprego e meio para cada hectare irrigado).

Calcula-se ainda que um hectare irrigado gera, no caso da fruticultura, até 5 mil dólares/ano. Levando-se em conta a primeira etapa de 300 mil hectares, a região geraria por ano em torno de um bilhão e 500 milhões de dólares.

Uma riqueza que, somente no meu Estado, o Ceará, deverá incorporar mais de 445.000 hectares de terras hoje produtivas à economia nacional, quando o projeto estiver totalmente concluído.

Uma prosperidade que irá colocar mais de trezentos mil novos empregos à disposição do trabalhador cearense!

Os estudos mais recentes estimam, ainda, um aumento significativo na oferta de alimentos. Apenas no Ceará, as novas áreas irrigadas poderão elevar a produção de arroz de 103.000 para 432.000 toneladas; a de feijão, de 41.000 para 108.000 toneladas; e a de milho, de 40.000 para 270.000 toneladas, apenas para nos atermos às culturas mais tradicionais do Estado.

São números que falam por si.

A transposição das águas do rio São Francisco é uma garantia de retomo econômico e social à atividade agrícola na região Nordeste, com todas as vantagens advindas da irrigação moderna e eficiente, possibilitando o aumento da produção e da produtividade da terra, gerando novos empregos, além de abrir aos pequenos produtores as portas da exploração racional de suas terras.

Serão mais de um milhão e meio de novos empregos diretos e indiretos estáveis e sólidos criados nessa região, onde o desemprego é um mal endêmico, um flagelo que expulsa periodicamente parcelas significativas de sua população para outros Estados, outras regiões do País.

Temos o direito de esperar que, desta vez, a decisão inteligente do Presidente Itamar Franco venha acompanhada de outras medidas de igual porte e que se acionem imediatamente os mecanismos capazes de contribuir para a formação de uma infra-estrutura agroindustrial nas novas áreas recuperadas, fortalecendo ali a atuação dos técnicos especializados dos serviços de pesquisa agropecuária e extensão rural.

O conhecimento disponível em nossos institutos de pesquisa e em nossas empresas de extensão rural é uma riqueza de que o Brasil dispõe hoje e que deve ser posta à disposição deste novo desafio, que se propõe, em última análise, a atacar de frente a questão da fome e da miséria em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Reginaldo Duarte, o Sr. Valmir Campelo, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Reginaldo Duarte, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Rachid Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda, por cessão do Senador João Rocha. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Carneiro. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, no dia 25 de janeiro do corrente ano, em mensagem ao povo americano sobre o papel do Estado, o Presidente Clinton, no âmbito do projeto "Objetivos 2.000", manifestou-se no sentido da necessidade de acesso imediato à informação, pois esse fato aumenta a produtividade, ajuda a educar as crianças, proporciona melhor assistência médica e cria empregos. Tal estratégia, no entanto, afirmou o Presidente, "não dará certo se não dermos a nosso povo a educação, o treinamento e os conhecimentos adequados de que vai precisar para aproveitar as oportunidades do amanhã".

"Temos de fixar metas rigorosas – continua o Presidente Clinton – no setor ocupacional e escolar para todas as nossas crianças e dar aos professores e estudantes os instrumentos para atingi-las".

Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, ao ler essas afirmações do Presidente dos Estados Unidos, surgiu-me espontaneamente a comparação com a realidade brasileira no campo da educação, a realidade da escola pública, da valorização profissional do professor, da qualidade do ensino ministrado em nossas salas de aula...

Já se tornou lugar comum falar dos problemas que se abateram sobre o ensino público no Brasil, de modo particular no que se refere aos aspectos acima referidos. Mas não podemos negar que a situação alcançou níveis quase que de calamidade. Os estabelecimentos públicos de ensino, salvo raras exceções, mantêm-se sem condições de funcionamento. Falta-lhes praticamente tudo: segurança, material didático, conteúdo programático moderno, professores; as salas de aulas estão superlotadas; as instalações elétricas e hidráulicas são deficitárias ou danificadas; os equipamentos são depredados; e os professores estão desmotivados, inclusive, com parcela significativa sem condições vocacionais para o exercício do magistério.

A propósito do professor, acredito que o problema da deficiência do ensino público não será superada apenas através de uma política que dê prioridade absoluta à capacitação dos recursos humanos. A realidade é mais complexa e abrangente, pois envolve, também, a sociedade como um todo e traduz a visão de mundo, nível de expectativas, responsabilidade da comunidade, vontade e amadurecimento para um projeto educacional da Nação com participação e empenho de todos.

Não resta dúvida de que os professores foram grandemente prejudicados na caminhada para o aperfeiçoamento profissional, basicamente por força do achatamento do seu poder aquisitivo e pela necessidade que tiveram de engajar-se em movimentos reivindicatórios, cujos resultados quase sempre os deixaram mais deprimidos. Daí a urgência de uma corajosa e expressiva política de capacitação de recursos humanos.

Grande parte dos professores encontra-se pouco capacitada para o exercício proficiente do magistério, inclusive em razão da falta de um hábito que deve ser instrumento diário, rotineiro e imprescindível de atualização do professor: o hábito da leitura. Em setembro de 1992, a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – Órgão ligado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – realizou pesquisa sobre o hábito de leitura dos professores do Estado. A pesquisa revelou que 47% lêem "mais ou menos" e 29% confessaram que possuíam "poucas leituras"; 79% eram a favor da leitura de revistas em quadrinhos para seus alunos; e 28% liam essas estórias nos educandários paulistas.

No que se refere às escolas públicas e à qualidade do ensino ministrado, a realidade não apresenta dados mais animadores, de modo especial, em relação ao ensino fundamental, obrigatório para todo brasileiro de sete a catorze anos de idade e dever constitucional do Estado.

Nesse setor, fala-se de colapso da educação brasileira. De acordo com informações publicadas pela revista **Conjuntura Econômica**, de janeiro de 1994, neste ano, aproximadamente cinco milhões de brasileiros, na faixa etária acima mencionada, não terão nem escola, nem professor, nem educação básica. Dos vinte e sete milhões de brasileiros que estão nessa faixa de idade, somente vinte e dois milhões freqüentarão a escola.

A situação torna-se mais constrangedora ainda se forem considerados dois outros problemas: o da repetência e o da evasão. A evasão escolar no País, segundo a citada revista, é da ordem de 15% e a repetência atinge o percentual de 20%. Acrescentando aos que estão fora das salas de aula os que repetem e os que abandonam as aulas, chega-se à cifra de dez milhões de crianças brasileiras virtualmente sem escola.

Some-se a esses fatos o baixo nível de aprendizagem, por razões várias, de grande parte dos permanecem e a pouca funcionalidade dos conteúdos ensinados e visualizar-se-á um quadro muito pouco animador para o futuro do País.

Enquanto os denominados Tigres Asiáticos, desde a década de setenta, vêm investindo expressivamente na educação fundamental com estratégias adequadas, do que resultou o progresso de que hoje usufruem, o Brasil vem-se comportando com mediocridade, com envergonhados investimentos, sem política acertada para a educação fundamental e sem estratégias.

Sem política apropriada: para comprovar essa afirmação, é suficiente o fato de que o Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, aprovado no mês de maio de 1993 pela Câmara dos Deputados, continua em discussão no Senado Federal, sobrecarregado de emendas e de propostas. A impressão que se colhe dessa problemática é a de que o País vem se debatendo em meio a um emaranhado de idéias, ideologias e interesses contrastantes, que não consegue identificar horizonte em direção ao qual encaminhar um projeto nacional para a educação.

Sem estratégia: o País continua gastando em demasia com as estruturas do ensino superior e pouco, e mal, no ensino fundamental.

Um estudo recente do Banco Mundial – **O Milagre do Leste Asiático** – chegou à conclusão de que o avanço desses países é decorrente da prioridade dada ao ensino básico e, depois, ao secundário. Enquanto no Brasil se deu prioridade à universidade gratuita para todos, os coreanos-do-sul, tailandeses e cingapurianos investiram expressivamente, sem tergiversações, no ensino fundamental.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o terceiro milênio será o milênio da mundialização da economia e poderá chegar ao extremo de suprimir as ricas diferenças culturais hoje existentes no mundo. Vai ter condições de participar, de forma altaneira, construtiva e sen. descaracterização, desse processo o país que tiver pensado na educação de sua gente. Por isso, é essencial que se estabeleçam políticas adequadas para valorizar os trabalhadores da educação, os artífices maiores do futuro do País, recuperar o valor da escola pública e reconstituir qualitativamente o ensino ministrado nas escolas brasileiras.

Esse é um imperativo urgente!

Muito obrigado,

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) – Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB – AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, honrado pela indicação de meu nome para compor a delegação brasileira que participou da reunião ministerial em Marraquesh como representante desta Casa, juntamente com o ilustre Senador João Rocha, aproveito a oportunidade para ressaltar, perante este Plenário, a importância daquele Encontro realizado entre os dias 12 e 15 de abril, no longínquo Reino do Marrocos.

O Encontro Internacional em questão teve por finalidade complementar e ratificar a solução de questões que foram objeto da pauta de trabalho da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais relacionadas com o GATT, concluída em 15 de dezembro do ano próximo passado.

Na reunião de Marraquesh, além da discussão de um grande número de assuntos vinculados ao comércio internacional, firmou-se a Ata Final da Rodada Uruguai, mediante assinatura de mais de cento e vinte países, sem contar a importantíssima medida adotada

no sentido da criação da Organização Mundial de Comércio – OMC, que deverá, paulatinamente, substituir o GATT, criado nos idos de 1947.

Inicialmente, devo testemunhar desta tribuna a atuação da Delegação brasileira a esse evento, chefiada pelo notável Ministro Celso Amorim.

Na realidade, o desempenho da delegação de nosso País caracterizou-se pelo fiel compromisso às teses de interesse do Brasil perante os demais parceiros comerciais no plano mundial e, bem assim, pelo denodo com que defendeu as posições criteriosamente destacadas.

De igual forma, cabe registrar a atuação do ilustre Embaixador de nosso País no Marrocos, Dr. Antônio Cantuária Guimarães, que há cinco anos desenvolve um profícuo e incessante trabalho de aprimoramento das relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e o Reino do Marrocos.

A figura expressiva do eminente Embaixador Antônio Cantuária Guimarães merece o reconhecimento do País em razão dos relevantes serviços que vem prestando ao desempenho das altas funções que exerce no exterior, registrando-se a elevação do volume de exportações brasileiras para o Marrocos, ano a ano, de 30 milhões para 200 milhões nos últimos tempos.

A experiência e o trabalho eficiente apresentados por esse incansável embaixador já o recomenda para o exercício em países integrantes do chamado Primeiro Mundo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, voltando ao tema central deste pronunciamento, pretendo deixar consignada a minha satisfação pela performance da diplomacia brasileira no trato das complexas e relevantes questões discutidas na cidade de Marraquesh.

O discurso do Ministro Celso Amorim foi muito bem recebido pelos participantes dos países em desenvolvimento, em face da corajosa oposição àqueles que nos acusam de promover o chamado **dumping social**.

Uma vez caracterizada a ocorrência dessa espécie de **dumping**, que consistiria na manutenção de parcos e aviltantes salários aos trabalhadores envolvidos nos processos de produção dos bens destinados à exportação por parte dos países periféricos, com a finalidade de redução dos preços perante o comércio internacional, estariam os países do Primeiro Mundo autorizados a impor sobretaxas sobre os produtos importados do mundo subdesenvolvido, para compensar aquilo que denominam concorrência desleal.

Trata-se na realidade de insustentável sofisma idealizado pelas nações que detêm a supremacia comercial, em detrimento das frágeis economias que caracterizam os Estados subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento.

Como bem salientou o Ministro brasileiro, nada justifica a inclusão na agenda da nova Organização Mundial de Comércio desse controvertido tema que, se acolhido e posto em prática, propiciaria a "exportação do desemprego dos países ricos para os pobres, impondo a estes um encargo social insustentável".

Aliás, sobre essa intrincada questão, manifestou-se o ex-Ministro Celso Lafer, em substancial artigo publicado no jornal **Folha de S.Paulo**, edição do dia do corrente mês. Com extrema lucidez e objetividade, assim concluiu o eminente professor e cientista política:

Em síntese, não existe **dumping social** quando em um regime democrático as relações de trabalho atendem a um **standard** internacional consagrado no plano interno pela positividade dos direitos econômicos e sociais.

Esse standard vem sendo elaborado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada depois da 1ª Guerra Mundial precisamente com esse objetivo. Se existe em um país, como é o caso do Brasil, a tutela da liberdade de associação sindical, do direito de greve, da jornada de trabalho delimitada, do descanso semanal remunerado, das férias, da distinção entre horas extras e horas normais, do mecanismo de seguridade social, da limitação ao trabalho de menores etc., ou seja, basicamente aquilo que vem previsto na convenção da OIT, as relações e a organização de trabalho estão pautadas no mercado interno pela prevalência da democracia dos direitos humanos.

Os Estados Unidos e a União Européia, que têm feito da afirmação da democracia dos direitos humanos no campo dos valores e dos méritos do mercado no campo econômico, vetores de sua ação diplomática, em função mesmo das disparidades salariais existentes no seu próprio âmbito interno, não têm como, em boa-fé, contestar esse argumento que desqualifica, como base no mérito e na realidade, a tese do *dumping* social.

O Sr. Gerson Camata – Permite V. Exª um aparte, Senador?

O SR. GILBERTO MIRANDA – Ouço V. Exª, Senador Gerson Camata.

O Sr. Gerson Camata – Nobre Senador Gilberto Miranda, ouvindo o depoimento e o relatório de V. Exª, que esteve no encerramento da Rodada Uruguai do GATT, fico a pensar como o Brasil é um País diverso, diferente nas suas várias áreas e nos seus vários compartimentos. Se olharmos o setor público, veremos a degradação – e há pouco comentava-se aqui – do ensino público; assistimos diariamente à televisão e observamos, percebemos que todas as vezes que um brasileiro procura um hospital, o atendimento por ele recebido é pior; se andarmos pelas estradas brasileiras, perceberemos que elas estão se acabando, não estão sendo conservadas como um enorme patrimônio acumulado pelo País. Mas há alguns setores da administração brasileira que são ilhas de excelência, apesar desse processo doloroso que sentimos quanto à perda de qualidade do serviço público, da prestação desses serviços aos cidadãos. Na área da saúde, se observamos a queda do padrão, o não-atendimento, a queda da qualidade, às vezes até a queda do padrão ético dos profissionais de Medicina, vemos a rede Sara Kubitschek, dirigida pelo Dr. Campos da Paz, que nem a iniciativa privada consegue superar. E, no contexto do panorama geral do serviço público brasileiro, devemos aplaudir, permanentemente, o pessoal do Itamaraty. Atravessaram o período populista de Jango, o período militar, voltamos para o regime democrático, e o Itamaraty continua sendo uma ilha de excelência pelos serviços prestados ao País. É até um modelo para o mundo; vários diplomatas e estudantes pretendentes à carreira diplomática de países africanos, da América Latina, estão vindo fazer seus cursos no Instituto Rio Branco. E quem, como V. Exª, acompanhou e teve o privilégio de assistir ao encerramento dessa Rodada Uruguai, percebeu, ao longo desses seis ou sete anos, a pressão que os países do Primeiro Mundo começaram a fazer sobre os países subdesenvolvidos; queriam criar uma espécie de privilégio para eles, que já são privilegiados no sistema mundial de desenvolvimento. E se percebeu sempre a posição coerente do Brasil, de alinhamento com os países em desenvolvimento, mas praticamente uma posição de liderança dos países subdesenvolvidos. Perdendo em alguns momentos, vencendo em outros, o Itamaraty prosseguiu, liderando os diplomatas brasileiros que nunca perderam o rumo e a

orientação que era aquela que interessava ao Brasil, mas que interessava também aos outros países do Terceiro Mundo que foram alinhando-se com nosso País nas posições brasileiras ali defendidas, como uma espécie de doutrina nesse setor. Chega-se agora ao final das negociações na reunião da qual V. Exª participou, e nossa posição foi ampla e nitidamente a posição do mundo. O que era no começo apenas uma posição da diplomacia brasileira, foi praticamente o resultado final da rodada de negociações que foi penosa, dura e estendeu-se durante muito tempo. É hora de dizermos que os demais setores do serviço público deveriam se mirar no pessoal do Ministério das Relações Exteriores, apesar de toda a crise e dificuldades pelas quais passa o nosso País. Sabemos que há até pouco tempo não havia sequer recursos para os alugueis dos consulados e embaixadas. No entanto, a qualidade humana, a vontade de prestar serviço não se desfez diante da crise atravessada pelo Itamaraty. Os resultados, positivos, estão aí, sendo colhidos permanentemente. Dois deles V. Exª enumera aqui: o coletivo, que é a participação desses profissionais da diplomacia ao longo de todo o processo da Rodada Uruguai no GATT e, o outro, um diplomata brasileiro – isolado no Marrocos –, que multiplica de 36 milhões para 200 milhões de dólares o comércio entre os dois países. O discurso de V. Exª, tenho certeza, é uma conclamação daquilo que o Brasil pode fazer; de que setores do serviço público que se perdem e se degradam podem se recuperar se se mirarem na imagem, no profissionalismo e na dedicação do pessoal do Ministério das Relações Exteriores. Invejo V. Exª, que teve o privilégio de estar nessa conferência final, que foi um evento histórico, e certamente, V. Exª dirá aos seus netos que dele participou.

Ao mesmo tempo, cumprimento V. Exª pela apreciação que faz, destacando, perante o Plenário do Senado, essa atuação tão firme, tão profissional e tão bonita, da qual nós, brasileiros, muito nos orgulhamos, que é o desempenho profissional dos membros do Ministério das Relações Exteriores. Eles nunca perderam a orientação e o rumo a seguir quando ditam os interesses do povo brasileiro, que são, coincidentemente, os da maioria dos países em desenvolvimento. Cumprimento V. Exª pela exposição que faz, pelo relatório que apresenta e pela visão que tem, quando aponta esse caminho, que é o do profissionalismo, o do amor à Pátria, o da dedicação e o do estudo, que faz com que o Brasil seja, talvez, diplomaticamente, um dos Países que têm competência para definir os seus objetivos e uma competência maior ainda para alcançá-los. Muito obrigado a V. Exª

O SR. GILBERTO MIRANDA – Agradeço a V. Exª pelo aparte, nobre Senador Gerson Camata.

Creio que tivemos oportunidade de observar o exemplo sobre o que V. Exª acaba de dizer, há poucos dias, na convenção do nosso partido, no Estado do Espírito Santo.

Entendo que é V. Exª o exemplo de vida pública!

Antes de me manifestar sobre os assuntos a que V. Exª se referiu, quero dizer que, quando toda a população diz que a classe política não é séria, não é direita e está envolvida em falcaturas, vemos um candidato do nosso partido, do PMDB, em primeiro lugar nas pesquisas para Governador do Estado – candidato sem concorrente –, não aceitar a indicação para disputar o cargo. É corajosa a sua posição.

Porém, acredito que V. Exª não pode deixar de disputar as próximas eleições para o Senado; deve voltar a esta Casa e continuar abrilhantando o Brasil e o seu Estado.

É realmente lamentável que o PMDB, que o povo do Estado do Espírito Santo, enfim, que a Nação brasileira não possa contar com o seu auxílio como administrador. V. Exª, que foi Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Governador – e

que tem todas as chances novamente de ser aclamado como Governador de Estado — dá o exemplo quando não quer disputar as eleições, enquanto tantos outros estão brigando pelo cargo diturnamente.

Com relação ao ensino, às estradas, à Educação e ao sistema de saúde brasileiros, V. Ex^a tem toda razão. O Governo, mesmo no final da sua gestão, tenta redesenhar o Estado porque tem meios para isso. Nesses sete meses que ainda restam, ele teria condições de fazer algo, mas estamos com o Estado literalmente abandonado. Parece que há um desencanto por parte da Presidência da República.

Vivemos em um regime presidencialista. Porém, abrimos os jornais e deparamo-nos com toda a sorte de assuntos, mas não vemos o Presidente orientando os seus subordinados e os seus Ministros.

Ficamos assustados quando, hoje, ainda lemos nos jornais, depois de um ano, sobre o superfaturamento da usina de Xingó. Em relação ao Governo, as matérias relatam apenas os piores momentos.

O Hospital Sarah Kubitschek, citado por V. Ex^a, é um exemplo fantástico, visto que tive a oportunidade, lamentavelmente — quando fiquei praticamente um ano de muleta —, de contar com o trabalho dos profissionais daquele hospital.

Por outro lado, vemos a rede hospitalar envolvida em falcatruas. Sem dúvida nenhuma, os funcionários ganham mal e o Governo atrasa o pagamento, mas isso não justifica a falsificação dos nomes dos clientes e todas as atitudes irresponsáveis das quais fazem parte os hospitais.

Com relação à classe diplomática brasileira, nobre Senador Gerson Camata, fiquei impressionado ao constatar o trabalho dos nossos profissionais no Marrocos, nessa convenção. Havia aproximadamente 10 embaixadores trabalhando num quarto de hotel, daqueles mais baratos, porque o dinheiro era pouco. Na oportunidade, tivemos até a necessidade de visto extra para o Senador João Rocha e vimos como o Embaixador Antônio Cantuária e outros se manifestaram em nosso auxílio.

Presenciamos também o tratamento dispensado, nas últimas horas, para a avaliação do MERCOSUL com relação à rodada completa do Acordo de Marraquesh.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, até nos últimos minutos, os embaixadores brasileiros participavam de reuniões com os Países vizinhos na América do Sul.

O trabalho do Embaixador Antônio Cantuária, no Marrocos, é um exemplo que deveria ser seguido por todos os embaixadores do mundo.

Há cinco anos o Brasil vendia aproximadamente 30 milhões de dólares por ano ao Marrocos; hoje, vende 200 milhões e só não vende mais por falta de financiamento. A meu ver, apenas esse fato já credencia um embaixador como aquele para ser promovido, para ser levado a um outro País de maior dimensão e, conseqüentemente, para mostrar a todos os membros da carreira diplomática que, quando se trabalha, pode-se ascender, e não apenas ser promovido via Presidência da República.

O Sr. Lourival Baptista — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Gilberto Miranda?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Com prazer, nobre Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Estou ouvindo V. Ex^a com a maior atenção e solicito interferir-me no seu discurso referente ao Embaixador Antônio Cantuária Guimarães. Quero dizer que V. Ex^a, na verdade, faz justiça a um diplomata que é, acima de tudo,

um homem que presta e tem prestado relevantes serviços ao Brasil na sua carreira de embaixador. Tudo o que V. Ex^a disse, subscrevo. O Embaixador Antônio Cantuária Guimarães honra o Itamaraty e o Brasil.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Nobre Senador Lourival Baptista, agradeço o aparte e a forma com que V. Ex^a se refere ao Embaixador Antônio Cantuária, especialmente quando vemos os salários que os embaixadores brasileiros ganham no exterior.

Imagine V. Ex^a que um embaixador, no exterior, como, por exemplo, no Marrocos, ganha um salário em torno de 5 mil dólares! E tem de receber e convidar autoridades. Se quiser promover o comércio, tem de, efetivamente, oferecer coquetéis e fazer visitas. A embaixada brasileira, entretanto, tem pouquíssimos recursos não apenas no Marrocos, mas no mundo inteiro.

Penso que está na hora de verificarmos com olhos diferentes o que acontece nas embaixadas brasileiras e os salários dos nossos diplomatas. É impossível vender sem ter condições de promover o comércio internacional.

Vimos, recentemente, o próprio Presidente Bill Clinton interferir numa concorrência na Arábia Saudita com relação à telefonia, porque concedia àquele País um contrato de 4,5 bilhões de dólares. Em outra oportunidade, o mesmo presidente fez algo semelhante com relação aos armamentos.

Creio que a Presidência da República deveria seguir esses exemplos.

Fico assustado quando Sua Excelência, por medo de avião ou, talvez, por falta de vontade, cancela uma viagem à China. A China tem um comércio promissor, tem tudo para que o Brasil possa exportar. É um país de um 1 bilhão e 200 milhões de habitantes. E não vemos, em nenhum momento, o Presidente demonstrar interesse de alargar os laços comerciais com aquele país.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, voltando à reunião do GATT.

A defesa desse entendimento, de resto promovido pelo Brasil em Marraquesh, é vital para a própria sobrevivência das nações, às quais se imputa a ocorrência de fatores tendentes a reduzir o custo da mão-de-obra, com o objetivo de diminuir, artificioso e desumanamente, o preço do produto exportado.

A partir da reunião de Marraquesh, o mundo passou a conhecer oficialmente a posição brasileira acerca dessa questão.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, pretendo, nesta oportunidade, registrar alguns dos mais importantes reflexos advindos da celebração de diversos acordos na mencionada reunião de Marraquesh.

Em primeiro lugar, cabe observar que diligentemente as autoridades brasileiras mantiveram contatos prévios com os nossos parceiros no MERCOSUL, no sentido de que fosse assegurada uma atuação harmônica e coordenada com o objetivo de preservar as normas comuns adotadas por esse grupo de nações no extremo sul do Continente.

Com base na Exposição de Motivos e na Ata Final, onde o Ministério das Relações Exteriores desenvolve resumida apreciação sobre o acordo de declarações relacionadas com a Rodada Uruguai do GATT, destaco alguns pontos que me parecem de grande relevância para o nosso País.

Prevê-se, mediante adoção das medidas de liberação comercial assumidas pelos contratantes, redução tarifária média global de 40% nos próximos 6 anos, cabendo observar que o aprimoramento das regras disciplinadoras das soluções de controvérsias do chamado **antidumping** e das salvaguardas proporcionará a dimi-

nuição da capacidade unilateral das relações de comércio, que acabam de beneficiar, sistematicamente, as grandes potências.

O Brasil, concretamente, haverá de se beneficiar, a partir da vigência de diversas medidas aprovadas, as quais propiciarão, por exemplo, a queda de aproximadamente 36% das tarifas aplicadas sobre produtos brasileiros por parte da União Européia, de 24% por parte dos Estados Unidos da América e de 57% por parte do Japão.

Ora, tal redução tarifária provocará certamente o aumento de nossas exportações, especialmente quando se constata que inúmeros produtos de nossa pauta já tiveram suas alíquotas reduzidas a zero, tais como a polpa, o papel, a madeira, a cerveja, o aço, os não-ferrosos, consignando-se que, após difíceis negociações, obtivemos ganhos reais nos setores de calçados e de sucos de laranja.

Sensível mudança foi introduzida no setor agrícola, cujo acordo, agora sob a égide do GATT, prevê regras específicas tendentes a reverter as políticas protecionistas, o que, aliado a outras providências, diminuirá a concorrência desleal de nossos produtos em terceiros mercados.

Outro aspecto que merece registro é o acordo sobre têxteis e vestuário, que prevê o gradual "descontingenciamento" às exportações, mediante a "desconstituição" do Acordo Multifibras. No período de 10 anos, o comércio têxtil deverá estar integrado às disciplinas reforçadas do GATT, representando uma ambiciosa conquista do Brasil de acesso aos mercados mais desenvolvidos.

Também o setor de serviços passará a ter maiores oportunidades de penetração no mercado internacional, através do "acordo-quadro" que, mediante normas e princípios flexíveis, possibilitará a maior liberalização do comércio e, por via de consequência, a maior participação do nosso País neste importante setor da economia.

A propriedade intelectual não deixou de ser alvo das negociações entabuladas e afinal ratificadas em Marraquesh, destacando-se o fato de que o texto oriundo da Rodada Uruguai serve de base para a elaboração das emendas oferecidas pelo Poder Executivo aos projetos sobre as matérias que tramitam no Congresso Nacional.

Em suma, cabe ressaltar a enorme relevância desse evento internacional que, em boa hora, vem introduzir sensíveis alterações nas principais normas de regência das relações comerciais de cunho internacional, especialmente no sentido de estabelecer um sistema integrado visando à solução de controvérsias de forma mais rápida, eficiente e transparente, propiciando, assim, a redução de arbitrariedade e unilateralismo das grandes potências comerciais, em detrimento das nações em desenvolvimento.

Esses, Srs. Senadores, são alguns dos temas mais candentes abordados pela representação do nosso País que, volto a afirmar, portou-se de forma incensurável, fazendo com que todos os brasileiros presentes àquele evento se sentissem orgulhosos do seu país.

Além das autoridades já mencionadas, cabe registrar a eficiente atuação dos demais participantes da prestimosa equipe enviada pelo Itamaraty, ressalta-se os Srs. Embaixadores Luiz Felipe Lampreia, Paulo Nogueira Batista, Affonso Celso de Ouro-Preto, José Artur Denot Medeiros, além de Ministros e Secretários daquele Ministério.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, um aspecto que chamou a atenção deste Senador, na visita ao Marrocos, país que proclamou a sua independência em 1956, foi a política de privatização adotada pelo governo daquele país.

Com uma economia voltada predominantemente para a agricultura, mas com uma significativa produção de fosfato e, em

menor escala, de ferro, carvão, manganês, chumbo, petróleo, zinco e cobalto, o Reino de Marrocos procura atingir melhores índices de desenvolvimento mediante a privatização de seu parque industrial e de suas rodovias, dentre outros setores.

Eis aí mais um exemplo de abertura econômica a ser seguido pelo Brasil, que teima em manter a idolatria da xenofobia, que tanto tem contribuído para emperrar a máquina estatal e, por consequência, o próprio desenvolvimento do País.

Muito obrigado. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rachid Saldanha Derzi) – Concedo a palavra à nobre Senadora Júnia Marise.

A SRA. JÚNIA MARISE (PDT – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no início do ano passado encaminhamos, para apreciação do Senado Federal, projeto de lei da maior importância para o meu Estado, Minas Gerais.

O projeto visa essencialmente resgatar a pobreza, a fome, a miséria, o desemprego de uma das regiões mais pobres daquele Estado e do País: Vale do Jequitinhonha. Na realidade, quando se fala em miséria, não se pode deixar de mencionar o Nordeste e o Vale do Jequitinhonha.

Lamentavelmente a situação daquela região faz com que, durante todo esse período, insistamos na aprovação desse projeto de lei que dispõe sobre a inclusão dos municípios do Vale do Jequitinhonha na Região da SUDENE, por considerar que se trata de um passo, um avanço, para resgatar a pobreza e a miséria.

Já falamos, desta tribuna, sobre a situação que vive as populações carentes daqueles municípios. As crianças passam fome; muitas vezes, em plena praça pública, comem as migalhas que lhes restam. Famílias inteiras moram em habitações inteiramente impróprias, a saúde encontra-se em situação de caos, as crianças não têm um banco de escola para estudar.

Falta ao Vale do Jequitinhonha apoio decidido do Governo Federal. Tenho certeza de que, mediante a inclusão daqueles municípios na região compreendida pela SUDENE, poderemos propiciar e impulsionar o desenvolvimento econômico e social daquela região.

A partir da aprovação desse projeto pelo Senado Federal, certamente vamos avançar no resgate dessas dívidas sociais.

A campanha contra a fome, coordenada pelo grande companheiro Betinho, evidenciou que o Vale do Jequitinhonha é um local onde as necessidades são prementes e urgentes.

Esse projeto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, obteve a aprovação do Relator, o Senador Ronan Tito, que, mineiro como eu, conhece a situação de dificuldade e pobreza do Vale do Jequitinhonha.

Estamos aguardando que a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa possa, definitivamente, dar uma demonstração de alento, esperança e, sobretudo, de fé àquelas populações carentes, desassistidas e praticamente abandonadas em toda região do Vale do Jequitinhonha.

No ano passado – e o nobre Senador Eduardo Suplicy sabe disso tanto quanto eu –, o candidato do PT, na sua Caravana da Cidadania, passou por aquela região, constatando ali uma grande chaga social. Só quem conhece o Vale do Jequitinhonha pode dizer de suas dificuldades, pobreza e miséria.

O Sr. Gilberto Miranda – Permita-me V. Ex^a um aparte?

A SRA. JÚNIA MARISE – Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

O Sr. Gilberto Miranda – Senadora Júnia Marise, o que V. Exª postula é importantíssimo para o Estado de Minas Gerais. A SUDENE, que tantos recursos recebe do Estado de Minas Gerais, através do Imposto de Renda aplicado naquela região, assim como também é aplicado na SUDAM, no meu Estado, deveria, sem dúvida nenhuma, reconsiderar a distribuição de recursos para o Vale do Jequitinhonha, uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. Lendo o parecer do nobre Senador Ronan Tito deparei-me com um relatório favorável e que, mesmo antes de ser aprovado naquela Comissão, teve estudos feitos através do Ministério da Integração Regional com o intuito de desenvolver aquela região. Nesses últimos anos a SUDENE tem aplicado mal seus recursos. Podemos observar que existem várias obras paradas, não por falta de recurso, mas sim por excessos de projetos. Isso não quer dizer que deixaremos o Vale de Jequitinhonha à parte. Seria importantíssimo que essa região fosse inserida na área de abrangência da SUDENE, com a finalidade de uma melhor distribuição por esse órgão dos recursos feitos e não indiscriminadamente como tem acontecido em outros investimentos no País. Está na hora, tanto pela arrecadação de impostos quanto pelo tamanho do Estado de Minas Gerais, de o Senhor Presidente da República, que também é mineiro, ver com outros olhos aquela sofrida região, não se esquecendo também de olhar para as outras regiões do Brasil. Muito obrigado.

A SRA. JÚNIA MARISE – Agradeço a manifestação de apoio e de solidariedade do nobre Senador Gilberto Miranda. S. Exª, também preocupado com outras questões que envolvem hoje as populações carentes de todos os Estados da Federação, sobretudo as do seu Estado, o Amazonas, vem aqui demonstrar sua solidariedade, seu apoio e a sua sensibilidade. Temos a grande responsabilidade de voltar nossas atenções para as questões que afligem diretamente às populações mais sofridas e mais carentes do nosso País.

Quero dizer ao Senador Gilberto Miranda que, em nome dos milhões de habitantes do Vale do Jequitinhonha, dessa região que está de "pés-na-mão" na expectativa e na esperança de que o Governo Federal e as autoridades competentes aprovem esse projeto, dêem início a um novo tempo para aquela região. Tenho manifestado essa confiança a todos os prefeitos, a todas as lideranças municipais, aos vereadores e presidentes de associações comunitárias de que o Senado Federal não faltará para com aquela região e, certamente, esse projeto será aprovado.

Sr. Presidente, tenho recebido inúmeras correspondências de toda região do Vale do Jequitinhonha. São ofícios, cartas, cartões de prefeitos municipais, de Deputados estaduais e de presidentes de associações comunitárias, demonstrando sua confiança e solicitando a aprovação imediata desse projeto.

Minas Gerais sempre se destacou diante de todo País, sobretudo em relação aos momentos decisivos da vida nacional. Foi exatamente pelas mãos de um mineiro, Juscelino Kubitschek, que se transformou em estadista, que se implantou a SUDENE, que tem como objetivo resgatar a miséria e a fome de toda a Região do Nordeste brasileiro.

Tâncredo Neves, então Governador de Minas Gerais, teve assento, pela primeira vez, no plenário do Conselho Deliberativo da SUDENE, em Pernambuco, Recife. Ali, em eloquente discurso, disse que Minas sempre esteve, estava e estará de mãos dadas com o Nordeste brasileiro, para que pudéssemos resgatar as disparidades regionais deste País e, sobretudo, para que pudéssemos olhar pela fome, pela miséria, pelo desemprego e pelas dificuldades provenientes da seca.

Quero dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que, se foi pelas mãos de um mineiro que se implantou neste País a SUDENE para resgatar o Nordeste brasileiro, agora Minas Gerais está apelando, através do Senado Federal, para a aprovação desse projeto. Tenho certeza de que esse projeto terá sanção do Presidente Itamar Franco, que não poderá faltar com esse compromisso para com o seu Estado, a fim de que possamos integrar os Municípios do Vale do Jequitinhonha à região da SUDENE. Podemos dizer que, a partir desse momento, Minas e os mineiros do Vale do Jequitinhonha terão atendimento, respeito e dignidade.

Por isso, faço um apelo no sentido de esse projeto, que está na Comissão de Assuntos Econômicos, fosse imediatamente aprovado ou por aquela Comissão ou pelo Plenário do Senado Federal.

Sr. Presidente, a população do Vale do Jequitinhonha tem pressa, porque vive miseravelmente há várias décadas. E a situação, cada dia mais, tem sido reflexo dessa grande chaga social que assola o nosso País. Aumentam o desemprego e o déficit de moradias, há a questão da educação, da saúde pública, do saneamento básico. É uma região que precisa alavancar o seu desenvolvimento econômico. E é necessário resgatar essa dívida social que não é apenas nossa, mas sobretudo do País e de todos os brasileiros.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

Durante o discurso da Srª Júnia Marise, o Sr. Rachid Saldanha Derzi, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, na tarde de ontem fiz uma visita ao Presidente do Banco Central, Pedro Malan, a quem entreguei ofício relativo à questão dos títulos emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para fins de pagamento de precatórios judiciais. O ofício tem o seguinte teor:

Ofício nº 066/94.

Senhor Presidente,

Há mais de um ano venho acompanhando atentamente as emissões de títulos da dívida pública pela Prefeitura Municipal de São Paulo (LFTM/SP), para fins de pagamento de precatórios judiciais, de acordo com o disposto no art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias e na Resolução nº 36/92, substituída posteriormente pela Resolução 11/94, ambas do Senado Federal.

Em 7-4-93, encaminhei ofício à Presidência do Senado Federal, contendo elementos que demonstravam que a readequação orçamentária da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o exercício de 1993, destinava os recursos obtidos com a emissão de LFTM/SP para pagamento de precatórios judiciais a outras despesas que não aquela autorizada pelo Senado Federal.

A referida emissão, autorizada pelo Senado Federal através da Resolução nº 13/93, foi também objeto de ofício encaminhado por mim a esse Banco Central em 12-8-93, no qual indaguei "se a Prefeitura de São Paulo prestou conta dos valores pagos de precatórios judiciais relativos ao quarto oitavo e complemento ao primeiro, segundo e terceiro oitavos". Esta indagação foi respondida no Ofício SECRE/SUPAR-93/02440, de 11-10-93,

através da afirmativa: "Ao Banco Central, por outro lado, não compete exigir informações desse teor. Por isso, não houve tal prestação de contas".

Em 3-2-94, a Assessoria Legislativa do Senado Federal encaminhou parecer a este Senador, respondendo às colocações encaminhadas ao Presidente do Senado Federal, conforme descrito anteriormente. Na conclusão do parecer, em seu item b, a assessora Margarida Maria C. L. Matos afirma:

Fica claro, pela documentação apresentada e os comentários feitos, que a Prefeitura do Município de São Paulo considerou que até o pagamento dos precatórios poderia utilizar os recursos oriundos da emissão de títulos para outros tipos de despesas. Partiu do princípio de que a obrigatoriedade de relação entre o pagamento daquelas obrigações e o valor dos títulos emitidos seria comprovada sempre *ex-post*.

Nesta forma de interpretação, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a quem cabe aprovar os projetos de lei submetidos pela Prefeitura, concordou com a readequação do orçamento e a utilização dos recursos do excesso de arrecadação, julgando-os legais.

Fica evidente, no trecho transcrito acima, que os recursos da emissão de títulos foram alocados para despesas que não são os precatórios judiciais, com a aprovação da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, baseada na interpretação de que a comprovação da forma de utilização dos recursos captados através da emissão dos títulos se faria posteriormente.

Essa interpretação não tem resguardo no parágrafo único do artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias, nem na Resolução nº 11/94, promulgada em 31-1-94, após a elaboração do referido parecer. Esta Resolução, "... - que, ressalto, é de 31 de janeiro de 1994, portanto, do início deste ano - "...em seu artigo 15, parágrafos 2º e 4º, dispõe textualmente que:

§ 2º incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º - A utilização de recursos obtidos por meio de colocação de títulos, de que trata o § 2º deste artigo, em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Os parágrafos acima demonstram claramente que a utilização dos recursos da emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais pendentes, em despesas diversas da autorizada, implica no imediato resgate dos mesmos, sem prejuízo de outras sanções.

Neste caso, é preciso reafirmar que o parágrafo único do art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias já era bastante claro e objetivo na condicionalidade entre a emissão de títulos e o pagamento de precatórios.

Art.33.....

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir em cada ano, no exato montante de dispêndio, títulos da di-

vida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Após a promulgação da Resolução nº 11/94, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Resolução nº 27/94, obteve uma nova autorização para emissão de títulos, desta vez para pagamento do 5º oitavo dos precatórios judiciais e respectivos complementos.

No caso desta Resolução, os documentos encaminhados ao Banco Central pela Prefeitura Municipal de São Paulo continham apenas os comprovantes de pagamento do 4º oitavo dos precatórios judiciais, silenciando quanto aos complementos do 1º, 2º, 3º e 4º oitavos, que foram objetos da mesma Resolução nº 13/93, questionada por este Senador quanto à utilização dos recursos, de acordo com ofício mencionado anteriormente. Sobre este assunto, o parecer conclusivo do Banco Central que acompanhou a Resolução nº 27/94 não teceu qualquer consideração.

Diante da evidência de irregularidades na utilização dos recursos para pagamentos de precatórios, este Senador solicitou à Prefeitura Municipal de São Paulo que enviasse um demonstrativo da emissão de títulos e respectivas despesas com precatórios judiciais. Por este demonstrativo, fica evidente que a Prefeitura Municipal de São Paulo, entre janeiro de 93 e abril de 94, apurou um saldo de 407 milhões e 700 mil dólares, entre emissão de títulos e despesas com precatórios judiciais. Esta informação confirma e quantifica a utilização da emissão de títulos para outras despesas diversas do pagamento de precatórios. Ademais, quando da nova autorização, através da Resolução nº 27/94, a Prefeitura Municipal de São Paulo tinha, pelo menos, um saldo aproximado de 351 milhões de dólares, entre emissões e pagamentos - valor acumulado até o 4º oitavo e respectivos complementos.

Os fatos relatados anteriormente indicam o descumprimento do art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos parágrafos 2º e 4º da Resolução nº 11/94. Por outro lado, o artigo 21 da Resolução nº 11/94 dispõe que:

Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância desta Resolução.

Portanto, requeiro a esse Banco Central que faça uma análise atenta dos fatos relacionados a essa matéria, no sentido de controlar essa fonte irregular de endividamento público, informando quanto ao cumprimento dos dispositivos legais.

Seguem, em anexo, os seguintes documentos citados:

1 - Ofício encaminhado ao Presidente do Senado Federal, que trata de irregularidades na utilização dos recursos advindos da Resolução nº 13/93;

2 - Parecer da Assessoria do Senado Federal sobre as questões levantadas por este Senador quanto ao cumprimento da Resolução nº 13/93 pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

3 - Ofício SECRE-SUPAR-93/02440 do Banco Central do Brasil;

4 - Demonstrativo das emissões de títulos e pagamentos dos precatórios judiciais fornecido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo (obs: os quadros enviados não estão assinados e foram

entregues em meu gabinete pelos funcionários daquela Secretaria, Vagner Baptista e Pedro Neiva).

Por oportuno, renovo protesto de consideração e apreço. Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Este é o ofício encaminhado ontem por mim, pessoalmente, ao Presidente do Banco Central do Brasil, Pedro Malan. Além de entregar-lhe o ofício, conversei também a respeito do mesmo assunto com o Dr. Alkimar Moura, Diretor de Política Monetária, bem como com os assessores que estão acompanhando essa matéria.

Diante dessas informações, o Banco Central irá averiguar o uso de recursos captados para fins de pagamentos de precatórios judiciais, que, em verdade, estão sendo utilizados para outra finalidade. É preciso ressaltar que o Governo Federal tem realizado um esforço no sentido de disciplinar o endividamento de Estados e Municípios, com vistas até aos objetivos de estabilização da moeda brasileira. A Constituição abre uma exceção para a emissão de títulos unicamente para a finalidade do pagamento de precatórios judiciais. Se o levantamento desses recursos acabar sendo destinado substancialmente para outra finalidade, então aqui cabe ao órgão encarregado da fiscalização de todas as transações que ocorrem no mercado financeiro de capitais fiscalizar a observância das próprias normas, resoluções do Banco Central e do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR.
EDUARDO SUPLYCY EM SEU PRONÚNCIAMENTO:*

Ofício nº 066/94

Brasília, 16 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor
Pedro Malan
Presidente do Banco Central do Brasil

Senhor Presidente,

Há mais de um ano, venho acompanhando atentamente as emissões de títulos da dívida pública pela Prefeitura Municipal de São Paulo (LFTM/SP) para fins de pagamento de precatórios judiciais, de acordo com o disposto no art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias e na Resolução 36/92, substituída posteriormente pela Resolução 11/94, ambas do Senado Federal.

Em 7-4-93, encaminhei ofício à Presidência do Senado Federal, contendo elementos que demonstravam que a readequação orçamentária da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o exercício de 1993, destinava os recursos obtidos com a emissão de LFTM/SP para pagamento de precatórios judiciais a outras despesas, que não aquela autorizada pelo Senado Federal.

A referida emissão, autorizada pelo Senado Federal, através da Resolução 13-93, foi também objeto de ofício encaminhado por mim a esse Banco Central em 12-8-93, na qual indaguei: "Se a Prefeitura de São Paulo prestou contas dos valores pagos de precatórios judiciais relativos ao quarto oitavo e complemento ao primeiro, segundo e terceiro oitavos". Esta indagação foi respondida no ofício SECRE/SUPAR-93/02440, de 11-10-93, através da afirmativa: "Ao Banco Central, por outro lado, não compete exigir informações desse teor. Por isso, não houve tal prestação de contas".

Em 3-2-94 a Assessoria Legislativa do Senado Federal encaminhou parecer a este Senador, respondendo às colocações encaminhadas ao Presidente do Senado Federal, conforme descrito anteriormente. Na conclusão do parecer, em seu item b, a assessora Margarida Maria C. L. Matos afirma:

"Fica claro pela documentação apresentada e os comentários feitos, que a Prefeitura do Município de São Paulo considerou que até o pagamento dos precatórios, poderia utilizar os recursos oriundos da emissão de títulos para outros tipos de despesas. Partiu do princípio de que a obrigatoriedade de relação entre o pagamento daquelas obrigações e o valor dos títulos emitidos seria comprovada sempre ex-post.

Nesta forma de interpretação, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal a quem cabe aprovar os projetos de lei submetidos pela Prefeitura concordou com a readequação do orçamento e a utilização dos recursos do excesso de arrecadação, julgando-os legais."

Fica evidente, no trecho transcrito acima, que os recursos da emissão de títulos foram alocados para despesas que não são os precatórios judiciais, com a aprovação da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, baseados na interpretação de que a comprovação da forma de utilização dos recursos captados através da emissão dos títulos se faria posteriormente.

Essa interpretação não tem resguardo no parágrafo único do artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias nem na Resolução 11-94, promulgada em 31-01-94, após a elaboração do referido parecer. Esta Resolução, em seu artigo 15, parágrafos 2º e 4º, dispõe textualmente que:

"§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio de colocação de títulos de que trata o § 2º deste artigo em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará a obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Os parágrafos acima demonstram claramente que a utilização dos recursos da emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais pendentes em despesas diversas da autorizada, implica o imediato resgate dos mesmos sem prejuízo de outras sanções.

Neste caso é preciso reafirmar que o parágrafo único do art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias já era bastante claro e objetivo na condicionalidade entre a emissão de títulos e o pagamento de precatórios.

"Art. 33

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir em cada ano, no exato montante de dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

Após a promulgação da Resolução 11/94, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Resolução 27/94, obteve uma nova autorização para emissão de títulos, desta vez para pagamento do 5º oitavo dos precatórios judiciais e respectivos complementos.

No caso desta resolução os documentos encaminhados ao Banco Central pela Prefeitura Municipal de São Paulo, continham apenas os comprovantes de pagamento do 4º oitavo dos precatórios judiciais, silenciando quanto aos complementos do 1º, 2º, 3º e

4º oitavos que foram objetos da mesma resolução 13/93, questionada por este Senador quanto a utilização dos recursos, de acordo com ofício mencionado anteriormente. Sobre este assunto, o parecer conclusivo do Banco Central que acompanhou a Resolução 27/94 não teve qualquer consideração.

Diante da evidência de irregularidades na utilização dos recursos para pagamento de precatórios, este Senador solicitou a Prefeitura Municipal de São Paulo que enviasse um demonstrativo da emissão de títulos e respectivas despesas com precatórios judiciais. Por este demonstrativo, fica evidente que a Prefeitura Municipal de São Paulo entre janeiro de 93 e abril de 94, apurou um saldo de US\$ 407,7 milhões entre emissão de títulos e despesas com precatórios judiciais. Esta informação confirma e quantifica a utilização da emissão de títulos para outras despesas diversas do pagamento de precatórios. Ademais, quando da nova autorização através da Resolução 27/94 a Prefeitura Municipal de São Paulo tinha pelo menos um saldo aproximado de US\$ 351 milhões entre emissões e pagamentos - valor acumulado até o 4º oitavo e respectivos complementos.

Os fatos relatados anteriormente indicam o descumprimento do art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos parágrafos 2º e 4º da Resolução 11/94. Por outro lado, o artigo 21 da Resolução 11/94 dispõe que:

"Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos Mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância desta Resolução."

Portanto, requero a esse Banco Central que faça uma análise atenta dos fatos relacionados a esta matéria, no sentido de controlar essa fonte irregular de endividamento público, informando quanto ao cumprimento dos dispositivos legais.

Seguem, em anexo, os seguintes documentos citados:

1. Ofício encaminhado ao Presidente do Senado Federal que trata de irregularidades na utilização dos recursos advindos da Resolução 13/93.

2. Parecer da Assessoria do Senado Federal sobre as questões levantadas por este Senador quanto ao cumprimento da Resolução 13/93 pela PMSP.

3. Ofício SECRE/SUPAR-93/02440 do Banco Central do Brasil.

4. Demonstrativo das emissões de títulos e pagamentos de precatórios judiciais fornecidos pela Secretaria de Finanças da PMSP (obs: os quadros enviados não estão assinados e foram entregues em meu gabinete pelos funcionários daquela Secretaria, Wagner Batista e Pedro Neiva).

Por oportuno, renovó protestos de consideração e apreço. - Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SECRE/SUPAR-93/02440

Brasília - DF, 11 de outubro de 1993

Exmo. Sr.
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
Senado Federal - Ed. Principal

Exmº Sr. Senador,

Reportamo-nos ao Ofício nº 150/93, de 12-8-93, de autoria de V. Exª, por meio do qual nos são requisitadas informações relacionadas às Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM/SP.

2. De ordem do Sr. Presidente deste Órgão, informamos a seguir os dados solicitados, na ordem em que nos foram apresentados:

a) "a posição de estoque das LFTM/SP em poder do público em 31-12-91, 31-12-92 e a última posição de 1993."

QUADRO I

		TOTAL A=B+C	EM PODER DO PÚBLICO B	FUNDO DA DÍVIDA C
31-12-92		387.862	n.d	n.d
31-12-92	TOTAL	8.076.679	8.076.654	25
	SELIC	6.755.136	6.755.111	25
	CETIP	1.321.543	1.321.543	0
30-7-93	TOTAL	62.788.701	56.427.107	6.361.594
	SELIC	41.926.730	40.575.434	1.351.296
	CETIP	20.861.971	15.851.673	5.010.298

Obs.: n.d. + não disponível

b) "as quantidades emitidas e respectivas receitas obtidas através da colocação de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo - LFTM/SP - no ano de 1993, por data de vencimento."

QUADRO II

EMIÇÃO	VENC.	QUANTIDADE	V. FINANC. CR\$ MILHÕES	MOTIVO
1º-3-93	1º-3-96	1.519.520.323.269	1.519.520	Giro
1º-6-93	1º-6-96	763.689.719.799	763.690	Giro
31-5-93	1º-6-94	32.500	1.780.273	Precat
1º-6-93	1º-6-94	35.893	7.356.141	Precat
1º-6-93	1º-6-95	3.226.304	4.371.683	Precat
1º-6-93	1º-6-96	252.000	73.959	Precat
1º-6-93	1º-6-97	3.083.000	74.876	Precat

* valores históricos

Vale observar que as emissões para pagamento de precatórios listadas no Quadro II referem-se a complementos de emissões anteriores. Por isso, o Preço Unitário (P.U., no momento da emissão é igual ao P.U., das emissões para pagamento de precatório não é igual a 1 (um), como nas emissões por motivo de giro, e os valores financeiros difere das quantidades.

c) "as taxas de juros efetivas que serão pagas em função das emissões já realizadas em 1993, por tipo de LFTM-SP e uma avaliação quanto aos custos financeiros destas emissões comparativamente aos valores praticados pelo mercado."

O total de LFTM-SP em poder do público em 30-7-93 é de Cr\$ 56.427.107 milhões, como mostra o "Quadro I". Desse total, 31% (Cr\$ 18.190.777) está em poder de tomadores finais, com um custo equivalente ao rendimento da taxa LFT federal. O valor acumulado da LFT-federal no primeiro semestre de 1993, defalcado pelo IGP-M, aponta para um custo real efetivo de 12% ao ano.

A parcela restante da dívida, no valor de Cr\$ 37.999.330 milhões ou 68% do total, é financiada diariamente no mercado através de operações compromissadas. O custo real ao ano dessas operações está em torno de 16%. Tal custo é superior à média das operações compromissadas com papéis de estados e municípios, que tem ficado em torno de 15% ao ano.

d) "se a Prefeitura do Município de São Paulo já encaminhado ao Banco Central solicitação para emissão de LFTM-SP para o pagamento do quinto oitavo dos precatórios judiciais e qual a posição de tal solicitação junto ao Banco Central."

Este Órgão ainda não recebeu a solicitação citada.

e) "se a Prefeitura do Município de São Paulo prestou contas dos valores pagos de precatórios judiciais relativos ao quando oitavo e complemento ao primeiro, segundo e terceiro oitavos. Se afirmativo, solicito os valores pagos este ano aos precatórios relacionados neste item."

A Prefeitura de São Paulo não está leglamente obrigada a prestar contas ao Banco Central a respeito do pagamento de precatórios. Ao Banco Central, por outro lado, não compete exigir informações desse teor. Por isso não houve tal prestação de contas.

Com votos de apreço e consideração, colocamo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários. - Hugo W. Braga, Assessor Prlmentar.

1989 A 1992
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTABILIDADE GERAL
CONTAS ANUAIS DE 1992
BALANÇO GERAL
PERÍODO 1989 A 1992

CITAVOS	VENCIMENTO	EMISSION	PAGAMENTOS EM TITULOS	SALDO	PU	SALDO EM R\$		PU	SALDO EM US\$	
						31 12 92	31 12 92		31 12 92	31 12 92
1º	01 06 94	36 410 800	29 379 867	7 031 001	11 700/00	82 336 149 87	6 848 813 82	1 508 158/00	10 603 861 15 72	8 581 051 80
2º	01 06 95	1 717 544 757	1 080 863 200	636 681 497	8,383/00	522 431 103 40	44 322 868 35	38,482/00	22 850 185 355 86	16 091 405 13
3º	01 06 96	5 547 984 000	4 753 500 767	794 483 233	0,891/00	48 738 188 58	3 832 891 42	7,887/00	6 274 604 054 40	5 077 649 69
SUBTOTAL		7 381 949 557	5 872 743 834	1 509 205 723		208 208 663 85	24 982 378 30		39 748 650 310	24 759 107 62
COMPLEMENT										
1º	01 06 94	36 421 000	71 820 754	36 299 754	11 700/00	425 067 000 85	34 325 231 88	1 508 158/00	34 748 750 000	44 302 376 74
2º	01 06 95	1 637 948 000		1 637 948 000	8,383/00	483 750 815 80	37 438 422 43	38,482/00	36 748 750 000	36 748 750 000
SUBTOTAL		1 674 369 000	71 820 754	1 602 548 246		30 652 277 50	3 120 150 33		477 508 750 00	44 302 376 74
TOTAL GERAL		8 976 318 557	5 944 564 588	3 111 653 969		347 141 586 44	28 022 369 13		44 226 158 310	29 161 484 36
SALDO DO FUNDO DE LIQUIDEZ EM 31 12 92						24 686 547 84	1 982 94			
SALDO DE PRECATORIOS EM 31 12 92						7 163 684 74 92	223 118 65			

PERÍODO 1989 A 1994

CITAVOS	VENCIMENTO	EMISSION	PAGAMENTOS EM TITULOS	SALDO	PU	SALDO EM R\$		PU	SALDO EM US\$	
						30 04 94	30 04 94		30 04 94	30 04 94
1º	01 06 97	136 521 150 800	82 283 584 957	74 237 865 843	0,883/00	48 517 467 504 99	38 262 191 18			
2º	01 06 98	1 049 620 585	735 526 849	314 093 736	35,045/00	11 007 574 525 78	8 907 750 50			
SUBTOTAL		137 570 771 385	820 110 406	74 551 659 579		59 525 042 030 77	48 169 941 68			
COMPLEMENT										
1º	01 06 94	68 391 000	17 093 746	36 298 754	1 508 158/00	54 748 750 000 85	44 302 376 74			
2º	01 06 95	3 228 304 000	1 338 549 916	1 889 754 084	38,482/00	88 837 267 367 42	56 791 704 47			
3º	01 06 96	16 811 837 000	0	16 811 837 000	7,887/00	131 193 942 904 27	108 167 158 61			
4º	01 06 97	131 285 123 400	0	131 285 123 400	0,883/00	85 787 482 542 21	88 422 448 71			
5º	01 06 98	2 980 286 047	0	2 980 286 047	35,045/00	103 744 728 342 43	83 954 203 87			
SUBTOTAL		154 131 941 447	1 370 643 762	152 781 300 285		444 304 311 065 38	359 547 892 19			
TOTAL GERAL		291 702 712 832	86 388 754 268	227 312 999 664		503 829 122 096 15	407 717 834 17			
SALDO DO FUNDO DE LIQUIDEZ EM 30 04 94						190 525 111 110 28	154 180 406 94			
SALDO DE PRECATORIOS EM 31 12 93						88 084 74 998 70	188 304 191 17			

RESUMO

CITAVOS	VENCIMENTO	EMISSION	PAGAMENTOS EM TITULOS	SALDO	PU	SALDO EM R\$		PU	SALDO EM US\$	
						26 04 94	26 04 94		26 04 94	26 04 94
1º	01 06 94	36 410 800	29 379 867	7 031 001	1 508 158/00	10 603 861 15 72	8 581 051 80			
2º	01 06 95	1 717 544 757	1 080 863 200	636 681 497	38,482/00	22 850 185 355 86	16 091 405 13			
3º	01 06 96	5 547 984 000	4 753 500 767	794 483 233	7,887/00	6 274 604 054 40	5 077 649 69			
4º	01 06 97	136 521 150 800	82 283 584 957	74 237 865 843	0,883/00	48 517 467 504 99	38 262 191 18			
5º	01 06 98	1 049 620 585	735 526 849	314 093 736	35,045/00	11 007 574 525 78	8 907 750 50			
SUBTOTAL		144 872 780 810	88 882 856 700	75 979 905 110		98 253 884 576 35	80 320 049 34			
COMPLEMENT										
1º	01 06 94	103 114 000	103 114 000	0	1 508 158/00	0 00	0 00			
2º	01 06 95	4 884 250 000	1 338 549 916	3 525 700 084	38,482/00	128 555 982 775 45	184 032 356 58			
3º	01 06 96	16 811 837 000	0	16 811 837 000	7,887/00	131 193 942 904 27	108 167 158 61			
4º	01 06 97	131 285 123 400	0	131 285 123 400	0,883/00	85 787 482 542 21	88 422 448 71			
5º	01 06 98	2 980 286 047	0	2 980 286 047	35,045/00	103 744 728 342 43	83 954 203 87			
SUBTOTAL		158 804 810 447	1 441 863 916	154 382 946 531		448 281 976 584 35	383 536 186 37			
TOTAL GERAL		303 677 591 257	70 334 519 616	230 342 851 641		548 536 871 140 80	442 886 216 12			

NOTA: DOLAR = R\$ 200,00
R\$ 100,00 = US\$ 0,50
R\$ 200,00 = US\$ 1,00

UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA PROCESSAMENTO DE IMPLANTAÇÕES

COMPLEXO	DATA	DESP	FISC	JAO	PAIN	TOTAL	DATA	BASE	VERBAMENTO	LEIÃO	QUANTIDADE	PU	QUANTIDADE	UTILIZADA	SALDO
1	27/02/94	19433 215/01	177 975 47	188 127 33	79 97	70 30 09 64 4	01/02/94	01/02/94	4 020 000	4 114 000	7 821 975	4 114 000	3 707 975	25 318 793	
	28/02/94	35 729 975 25	177 000 43	73 000 33	12 800 74	35 706 9 7 4			49 510 000	49 510 000	5 109 500	49 510 000	44 400 500	29 464 400	
	28/02/94	90 231 000 01	167 000 78	4 479 50 54	3 72	90 231 000 01			21 000 000	21 000 000	1 010 500	21 000 000	19 989 500	27 360 332	
	27/02/94	242 782 000 43	16 303 138 79	603 279 31	603 279 31	242 782 000 43			31 000 000	31 000 000	1 010 500	31 000 000	29 989 500	19 000 000	
	11/02/94	231 113 001 36	12 400 192 73	33 003 331 36	3 202 134 36	231 113 001 36			24 110 000	24 110 000	1 010 500	24 110 000	23 099 500	1 010 000	
	28/02/94	251 046 100 00	1 003 361 32	20 871 36	3 825 81	251 046 100 00			24 110 000	24 110 000	1 010 500	24 110 000	23 099 500	1 010 000	
	28/12/94	566 989 000 28	1 416 021 36	2 301 021 78	128 900 15	566 989 000 28			2 000 000	2 000 000	1 010 500	2 000 000	1 989 500	1 010 000	
	27/02/94	811 003 128 36	5 139 981 51	4 077 308 63	259 74	811 003 128 36			3 000 000	3 000 000	1 010 500	3 000 000	2 989 500	1 010 000	
	26/02/94	1 198 989 100 18	69 506 908 87	35 443 003 14	2 000 031 71	1 198 989 100 18			3 000 000	3 000 000	1 010 500	3 000 000	2 989 500	1 010 000	
	26/02/94	638 137 818 07	37 079 070 05	162 007 007 17	5 200 300 98	638 137 818 07			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	27/02/94	1 741 111 971 01	6 507 136 75	15 725 127 36	6 000 42	1 741 111 971 01			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	3 021 500 000 74	8 308 203 14	4 000 430 54	604 000 08	3 021 500 000 74			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	24/02/94	5 817 375 000 73	20 702 375 08	24 000 033 84	1 711 77	5 817 375 000 73			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	10 794 704 600 06	200 900 441 71	171 443 030 08	35 300 461 71	10 794 704 600 06			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	22/02/94	1 061 614 000 83	105 079 902 44	600 050 331 09	20 263 273 17	1 061 614 000 83			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/12/94	28 083 135 400 38	138 801 153 14	121 544 000 45	8 800 910 77	28 083 135 400 38			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	66 713 830 100 08	213 504 000 45	42 360 010 36	17 504 11	66 713 830 100 08			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	70 190 900 200 36	508 513 911 82	250 711 301 83	17 504 11	70 190 900 200 36			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	131 111 111 7	2 133 441 545 18	1 603 31 005 85	400 036 302 71	131 111 111 7			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	24/02/94	81 045 311 018 2	6 402 961 46 14	18 028 918 015 69	877 710 226 72	81 045 311 018 2			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	23/02/94	162 021 654 81	1 823 016 648 11	2 030 718 011 20	1 823 016 648 11	162 021 654 81			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	23/02/94	162 021 654 81	1 823 016 648 11	2 030 718 011 20	1 823 016 648 11	162 021 654 81			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	1 999 003 301 84	5 162 272 34	1 126 000 38	1 000 700 00	1 999 003 301 84			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	2 116 711 81 83	17 879 009 00	8 521 907 46	400 000 00	2 116 711 81 83			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	4 420 001 201 99	20 020 000 44	21 734 907 73	20 197 239 90	4 420 001 201 99			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	1 140 700 000 00	652 511 001 19	652 297 341 11	3 100 0 1 0 0	1 140 700 000 00			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	

COMPLEXO	DATA	DESP	FISC	JAO	PAIN	TOTAL	DATA	BASE	VERBAMENTO	LEIÃO	QUANTIDADE	PU	QUANTIDADE	UTILIZADA	SALDO
1	27/02/94	19433 215/01	177 975 47	188 127 33	79 97	70 30 09 64 4	01/02/94	01/02/94	4 020 000	4 114 000	7 821 975	4 114 000	3 707 975	25 318 793	
	28/02/94	35 729 975 25	177 000 43	73 000 33	12 800 74	35 706 9 7 4			49 510 000	49 510 000	5 109 500	49 510 000	44 400 500	29 464 400	
	28/02/94	90 231 000 01	167 000 78	4 479 50 54	3 72	90 231 000 01			21 000 000	21 000 000	1 010 500	21 000 000	19 989 500	27 360 332	
	27/02/94	242 782 000 43	16 303 138 79	603 279 31	603 279 31	242 782 000 43			31 000 000	31 000 000	1 010 500	31 000 000	29 989 500	1 010 000	
	11/02/94	231 113 001 36	12 400 192 73	33 003 331 36	3 202 134 36	231 113 001 36			24 110 000	24 110 000	1 010 500	24 110 000	23 099 500	1 010 000	
	28/02/94	251 046 100 00	1 003 361 32	20 871 36	3 825 81	251 046 100 00			24 110 000	24 110 000	1 010 500	24 110 000	23 099 500	1 010 000	
	28/12/94	566 989 000 28	1 416 021 36	2 301 021 78	128 900 15	566 989 000 28			2 000 000	2 000 000	1 010 500	2 000 000	1 989 500	1 010 000	
	27/02/94	811 003 128 36	5 139 981 51	4 077 308 63	259 74	811 003 128 36			3 000 000	3 000 000	1 010 500	3 000 000	2 989 500	1 010 000	
	26/02/94	1 198 989 100 18	69 506 908 87	35 443 003 14	2 000 031 71	1 198 989 100 18			3 000 000	3 000 000	1 010 500	3 000 000	2 989 500	1 010 000	
	26/02/94	638 137 818 07	37 079 070 05	162 007 007 17	5 200 300 98	638 137 818 07			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	27/02/94	1 741 111 971 01	6 507 136 75	15 725 127 36	6 000 42	1 741 111 971 01			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	3 021 500 000 74	8 308 203 14	4 000 430 54	604 000 08	3 021 500 000 74			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	24/02/94	5 817 375 000 73	20 702 375 08	24 000 033 84	1 711 77	5 817 375 000 73			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	10 794 704 600 06	200 900 441 71	171 443 030 08	35 300 461 71	10 794 704 600 06			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	22/02/94	1 061 614 000 83	105 079 902 44	600 050 331 09	20 263 273 17	1 061 614 000 83			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/12/94	28 083 135 400 38	138 801 153 14	121 544 000 45	8 800 910 77	28 083 135 400 38			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	66 713 830 100 08	213 504 000 45	42 360 010 36	17 504 11	66 713 830 100 08			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	70 190 900 200 36	508 513 911 82	250 711 301 83	17 504 11	70 190 900 200 36			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	26/02/94	131 111 111 7	2 133 441 545 18	1 603 31 005 85	400 036 302 71	131 111 111 7			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	24/02/94	81 045 311 018 2	6 402 961 46 14	18 028 918 015 69	877 710 226 72	81 045 311 018 2			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	23/02/94	162 021 654 81	1 823 016 648 11	2 030 718 011 20	1 823 016 648 11	162 021 654 81			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	23/02/94	162 021 654 81	1 823 016 648 11	2 030 718 011 20	1 823 016 648 11	162 021 654 81			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	1 999 003 301 84	5 162 272 34	1 126 000 38	1 000 700 00	1 999 003 301 84			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	2 116 711 81 83	17 879 009 00	8 521 907 46	400 000 00	2 116 711 81 83			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	4 420 001 201 99	20 020 000 44	21 734 907 73	20 197 239 90	4 420 001 201 99			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	
	20/02/94	1 140 700 000 00	652 511 001 19	652 297 341 11	3 100 0 1 0 0	1 140 700 000 00			4 114 000	4 114 000	1 010 500	4 114 000	3 103 500	1 010 000	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - CCDP/SFG

PREVISÃO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

6º ao 8º oitavos e complementos

OITAVO E COMPLEM	QUANTIDADE DE TITULOS	PU	VALOR EM CR\$ 26.04 94	VALOR EM US\$
6º	4 009 906 632	35,045508	140.529.214.951,01	113.721.617,95
7º	4 009 906 632	35,045508	140.529.214.951,01	113.721.617,95
8º	4 009 906 632	35,045508	140.529.214.951,01	113.721.617,95
TOTAL DA PREVISÃO			421.587.644.853,03	341.164.853,85
(+) SALDO DE PRECATÓRIOS DO BALANÇO			246.533.314.339,86	199.504.191,32
(-) TOTAL DE PRECATÓRIOS			668.120.959.192,89	540.669.045,17

SALDO DE TITULOS EMITIDOS

1º5º+COMPL 230 342 851 641 548 535.871.140,90 443.896.216,12

(-) TOTAL DE PRECATÓRIOS

Previsão + saldo de Balanço 668 120.959.192,89 540.669.045,17

(=) TITULOS A EMITIR

119 585.088.051,99 -96 772.829,05

NOTA EXPLICATIVA EM 26.04.94, 1.215-71

Ofício nº 68/93

Brasília, 07 de abril de 1993

Sr. Presidente,

Considerando a Resolução do Senado Federal nº 92/92, alterada pelas Resoluções nº 7/93 e nº 15/93, que autoriza o Governo do Estado de Sergipe a elevar temporariamente o limite de endividamento, nos anos de 1996, 1997 e 1998, a fim de atender a emissão de 395.369.000.000 (trezentos e noventa e cinco milhões e trezentos e sessenta e nove milhões) Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), cujos recursos segundo dispõe o Art. 1º parágrafo único, "serão destinados à realização de ações na área de educação, saúde e segurança, bem como de obras de infra-estrutura de relevante significação sócio-econômica para o Estado".

Considerando a mensagem do Governador do Estado de Sergipe nº 10/93 à Assembléia Legislativa do Estado que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito de emissão e colocação de Letras Financeiras do

Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), com a finalidade de: (a) fortalecer o setor industrial, implantando o Polo Ciroquímico de Sergipe; (b) implantar o programa de desenvolvimento do turismo no nordeste: ecodesenvolvimento do litoral sul de Sergipe e construção da estrada litorânea SE-100; (c) implantar o programa estadual de irrigação: projeto "Platô de Neópolis" e "Jacarecica II".

Considerando que a destinação proposta pela mensagem nº 10/93 do Governador do Estado não atende àquela autorizada pelo Senado Federal pois as áreas de educação, saúde e segurança não estão contempladas além do que, de acordo com técnicos do próprio Executivo Estadual, 74 pequenas propriedades produtivas serão desapropriadas para a implantação do projeto "Platô de Neópolis", voltado à agricultura de exportação em detrimento das culturas atuais.

Considerando a Resolução do Senado Federal nº 13/93 que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir 267.692.851.896 (duzentos e oitenta e sete bilhões, seiscentos e noventa e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e seis) Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, para o pagamento de precatórios judiciais como dispõe seu Art. 1º item g: "destinação: - pagamento do 4º oitavo de precatórios judiciais: 136.521.190.600 LFTM-SP; - pagamento do complemento do 3º oitavo, conforme sentença expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 5.749.397.094 LFTM-SP; - pagamento do complemento do 1º, 2º, 3º e 4º oitavos, conforme decisão judicial: 145.422.264.202 LFTM-SP"

Considerando o Projeto de Lei 01-0147/93-4, do Sr. Prefeito do Município de São Paulo, encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo que solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar objetivando a complementação de recursos para o prosseguimento das obras de pavimentação da Estrada M'Boi Mirim, da duplicação da Estrada de Itapevica da Serra, do Viaduto Perus, do Viaduto Vereador José Diniz, do Mini Anel Viário, do Túnel sob o Rio Pinheiros, do Sistema Viário Jacú-Pêssego, da construção de diversos pontilhões do Viaduto da Mooca, da canalização do Córrego Borges de Figueiredo e da ampliação da rede de iluminação pública, e oferece como cobertura os recursos provenientes de excesso de arrecadação conforme a tabela constante do anexo único do referido projeto.

item da receita	valor orçado junho/92	valor x 18,34	val. nominal esperado	var. %
trib. imobiliário	1.518.000	27.852.030	18.424.182	-33,86
trib. mobiliário	2.059.167	37.765.499	37.765.490	,00
inter-vivos	220.393	4.042.007	2.575.976	-41,22
multas DEV	310.837	5.700.750	5.019.979	-11,48
recursos aplic. fin.	551.054	10.117.334	2.781.188	-72,51
ICMS	2.364.148	43.356.474	45.355.108	5,30
demaix transf.	1.378.446	25.280.699	6.979.796	-72,79
outras receitas	1.547.066	28.373.190	17.172.726	-39,48
total rec. própria	9.950.430	182.490.682	136.102.944	-29,42
operações de crédito	2.591.852	47.534.563	29.040.455	-38,91
contratos internos	1.091.314	20.014.698	973.157	-95,14
contratos externos	741.397	13.597.220	862.298	-95,13
LFTM rolagem	400.477	7.344.748	7.344.000	,00
LFTM precatórios	368.664	6.577.897	20.060.000	204,96
total da receita	12.542.282	230.025.445	165.143.399	-28,21

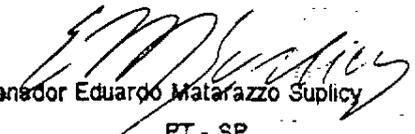
Valores em Cr\$ milhões

Os valores das operações de crédito, em negro foram retirados do orçamento da prefeitura municipal para o corrente ano, os quais curiosamente não foram detalhados no Projeto de Lei.

Na tabela aparecem três colunas de receitas, a primeira - a preços de junho/92 (orçamento original), a segunda - é o orçamento original multiplicado por 18,34, ou seja, as receitas são alteradas em função da mudança do patamar inflacionário, e a terceira - mostra a nova projeção de receita do executivo atualizando valores e incorporando "as tendências da evolução real das receitas".

A comparação entre a receita corrigida (x 18,34) e a esperada mostra uma queda real da ordem de 28,21 %, ou seja, decresce de Cr\$ 230 trilhões para Cr\$ 165 trilhões. Percebe-se, entretanto, que as únicas receitas que apontam crescimento na nova projeção do executivo são o ICM3 (crescimento de apenas 5,30 %) e LFTM precatórios (crescimento de 204,96 %), sendo que esta última advém da autorização do Senado Federal na forma da Resolução 13/93. Este item de receita estava previsto no orçamento original com valor de Cr\$ 358,6 bilhões, os quais corrigidos chegariam a Cr\$ 6.577 trilhões. Pela autorização do Senado as emissões atingem a Cr\$ 20,06 trilhões, proporcionando um excesso de arrecadação da ordem de Cr\$ 13.483 trilhões, que estão sendo alocados como fonte de recursos para pagamento de despesas diversas que de sua destinação original. As emissões autorizadas para cobertura de precatórios são especiais pois, de acordo com a Constituição Federal e com a Resolução 36/92 tais emissões estão fora dos limites estabelecidos para todas as demais emissões que não tenham como finalidade pagamentos de precatórios.

Considerando-se, portanto, as evidências de que os recursos autorizados pelas Resoluções nº 92/92 e nº 13/93 poderão ter destinação diversa daquela aprovada por esta Casa, solicito à Douta Mesa Diretora do Senado Federal adotar as providências necessárias no sentido de fazer cumprir o disposto nas normas aqui mencionadas, em especial solicitando ao Governador do Estado de Sergipe e ao Prefeito de São Paulo a demonstração clara de que a emissão de títulos por seus governos atenderá rigorosamente as finalidades previstas, respectivamente, nas referidas Resoluções. Ressalto que o pretendido pelo presente requerimento de maneira alguma pode ser interpretado como intenção de prejudicar a realização de obras no interesse público, mas de que as mesmas se façam através de meios corretos e sem qualquer desobediência ao estabelecido.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
PT - SP

SEÇÃO I



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 35

SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Atos do Senado Federal

Para saber que o SENADO FEDERAL aprovou, o Sr. RUBENHO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item III do Regimento Interno, promulga o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 1993

Autoriza o Prefeito do Município de São Paulo a emitir 387.692.091.096 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, para o pagamento de processos judiciais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a emitir 387.692.091.096 Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, nas seguintes condições e características:
a) modalidade: nominativa-transfereível;
b) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
c) prazo: até 1826 dias;
d) valor nominal: CR\$ 1,00, nas respectivas datas-base;
e) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

REFERÊNCIA	COLOCAÇÃO	DATA-BASE	VENCIMENTO	QUANTIDADE
4º Cítilva	SETEMBRO/92	01.06.92	01.06.97	234.521.190.000
1º (Comp.) 94.730	SETEMBRO/92	01.06.91	01.06.96	5.159.099.100
3º (Bif. 6010.0000)	SETEMBRO/92	01.06.91	01.06.94	232.304.125
1º (Comp.) 96.150	SETEMBRO/92	01.06.90	01.06.94	50.197.291
2º (Comp.) 96.150	SETEMBRO/92	01.06.90	01.06.93	3.206.704.253
3º (Comp.) 96.150	SETEMBRO/92	01.06.91	01.06.94	10.822.442.766
4º (Comp.) 96.150	SETEMBRO/92	01.06.92	01.06.97	121.255.124.762
TOTAL				387.692.091.096

f) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 543, de 28.09.70, desta Casa Legislativa;
g) destinação:
- pagamento de 4º cívulo de precatórios judiciais: 136.521.190.000 LFTM-SP;
- pagamento de complemento de 3º cívulo, conforme sentenças expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 5.159.099.100 LFTM-SP;
- pagamento de complemento de 1º, 2º, 3º e 4º cívulos, conforme sentença judicial: 148.422.284.292 LFTM-SP;

h) resgate: pelo valor nominal acrescido do respectivo juro.
Art. 2º - O prazo para o exercício do presente autorizações é de 180 dias.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 1993
SENADO RUBENHO LUCENA
Presidente

DEPUTADO RENATO BRANDÃO



GOVERNO DE SERGIPE

MENSAGEM Nº 10/93

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais

Para saber que o SENADO FEDERAL aprovou, o Sr. RUBENHO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item III do Regimento Interno, promulga o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1993

Autoriza o Prefeito do Município de São Paulo a emitir 1.976.436.764 títulos vinculados ao giro de 204 de 1.976.436.764 títulos vinculados ao 1º semestre de 1993.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a emitir a vencer no terceiro trimestre, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, destinadas ao giro de 204 de 1.976.436.764 títulos vinculados ao 1º semestre de 1993.

Art. 2º - A emissão do crédito a que se refere o artigo anterior será realizada mediante emissão de Letras Financeiras do Tesouro Municipal/SP, nas seguintes condições:
a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos em substituição, deduzida a parcela de 120 títulos de juro;
b) modalidade: nominativa-transfereível;
c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
d) prazo: até 1.096 dias;
e) valor nominal: CR\$ 1,00;
f) características dos títulos e seus vencimentos:

VENCIMENTO	QUANTIDADE	TÍTULO
01.03.93	3.112.271.645	601996
01.06.93	968.165.099	601996
1.976.436.744		

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.03.93	01.03.96	601996	01.03.93
01.06.93	01.06.96	601996	01.06.93

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 543, de 28 de setembro de 1970, de Banca Central, e da Comissão Legislativa Leis nºs 3.441 de 21 de outubro de 1971 e 10.828, de 23 de dezembro de 1965 e Decreto nº 1º.417 de 17 de janeiro de 1969.

Art. 3º - O prazo para o exercício do presente autorizações é de doze meses a contar da data de sua publicação.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 1993
SENADO RUBENHO LUCENA
Presidente

Handwritten notes:
 10 / P 3
 Lei 3.301/93
 P.O. 27/11/93

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por emissão e colocação de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), cria o Fundo da Dívida Pública-SE, e dá outras providências.

Para apreciação, discussão e deliberação de Vossas Excelências, submetendo-a, ao mesmo tempo, à aprovação de sua egrégia Assembleia Legislativa, estou apresentando, em anexo, uma proposição que trata de medidas de real interesse para o Estado de Sergipe.

Essa anexa proposição, consubstanciada em Projeto de Lei, autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito por emissão e colocação de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), cria o Fundo da Dívida Pública-SE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei trata, assim, basicamente, de dois assuntos correlatos, que devem estar dispostos em Lei, para que o Governo possa adotar as providências necessárias e por em execução os respectivos procedimentos.

Primeiramente, o Projeto de Lei trata de uma medida necessária, qual seja a devida autorização legislativa para a realização de operações de crédito, calcadas na emissão de

Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992.

O valor ascende a Cr\$ 395.369.000.000,00 (trezentos e noventa e cinco bilhões, trezentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros), referenciado a outubro de 1992, destinando-se a execução do programa de obras prioritárias necessárias ao desenvolvimento econômico e social do Estado, destacando-se:

a) fortalecimento do setor industrial; Implantação do Polo Cloroquímico de Sergipe;

b) programa de desenvolvimento do turismo no nordeste: ecodesenvolvimento do Litoral Sul de Sergipe e Construção da estrada litorânea SE-100 e

c) programa estadual de irrigação: projeto "Platô de Neópolis" e "Jacarecica II".

Os recursos serão captados no mercado financeiro nacional, com títulos públicos estaduais, com prazo máximo de 5 anos, a custo semelhante aos títulos públicos da União.

E para ocorrer com a realização dessas operações de crédito, está previsto no Projeto de Lei (art. 2º), que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do valor da autorização expedida pelo Banco Central do Brasil e Senado Federal, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe (LFT-SE), e consequente aplicação dos recursos captados nos objetivos previstos no Art. 1º da Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992, observado o disposto nos artigos 43 a 45 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Também, está sendo proposta uma segunda medida, correlata à primeira, qual seja a criação do Fundo de Liquidez da Dívida Pública Estadual, sob a denominação de FUNDO DA DÍVIDA PÚBLICA-SE, de natureza escritural, para operacionalidade do disposto na Lei nº 3.194, de 30 de junho de 1992, que autoriza o Poder Executivo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe - LFT-SE.

Graças ao mecanismo desse "Fundo de Liquidez da Dívida Pública - SE", somente serão dispendidos encargos financeiros sobre os valores efetivamente aplicados nos investimen

tos, ficando os recursos, eventualmente disponíveis, aplicados em operações de mercado, com os rendimentos revertidos ao próprio Fundo.

Comparecerá como administrador do Fundo a Secretaria de Estado da Fazenda e como depositário e custodiante dos títulos emitidos o BANESE - Banco do Estado de Sergipe.

O sistema ora proposto, guarda semelhança com aqueles vigentes em outros Estados da Federação, com funcionamento tradicional, de mais de 20 (vinte) anos.

O Fundo da Dívida Pública - SE, que será vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tem por finalidade proporcionar os recursos necessários para assegurar a liquidez aos títulos públicos estaduais, em operações no mercado financeiro nacional.

Os recursos do Fundo da Dívida Pública-SE, serão constituídos das seguintes receitas:

- I - Transferências de recursos financeiros do Tesouro Estadual;
- II - Produto Líquido da colocação de títulos públicos estaduais;
- III - Renda derivada das operações financeiras realizadas com os recursos do próprio Fundo;
- IV - Outras receitas diversas.

Os recursos do Fundo, a que se refere esse Projeto de Lei, serão aplicados exclusivamente em operações lastreadas em títulos da dívida pública, da União, dos Estados e de Instituições Financeiras Oficiais.

Os recursos do Fundo, de que trata a proposta, serão obrigatoriamente mantidos no Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, que funcionará como Agente Financeiro do Estado, no depósito e custódia dos recursos em dinheiro e em títulos, em conta específica sob a denominação de "FUNDO DA DÍVIDA PÚBLICA-SE /BANESE".

Os recursos disponíveis e títulos do Fundo da Dívida Pública - SE, serão movimentados pelo BANESE, mediante duas assinaturas, sempre em conjunto, de pessoas credenciadas para tal fim junto à Secretaria de Estado da Fazenda, por indicação do BANESE e aprovação do Secretário de Estado da Fazenda.

O Fundo da Dívida Pública-SE, será administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como depositário e custodiante dos respectivos recursos o Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, que, mediante convênio, poderá atuar como gestor do mesmo Fundo.

O BANESE fornecerá à Secretaria de Estado da Fazenda o demonstrativo mensal da posição do Fundo da Dívida Pública-SE, assim como outros demonstrativos julgados necessários, sempre que solicitados.

A prestação de Contas do Fundo da Dívida Pública-SE, será feita anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, ao Tribunal de Contas, contida nos Balanços Gerais do Estado.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados.

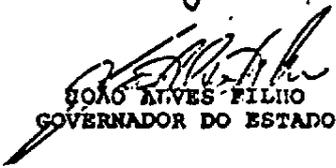
Esses são os esclarecimentos que me proponho oferecer a Vossas Excelências, os quais, espero, justificarão os motivos da apresentação da propositura anexa.

Creio que Vossas Excelências saberão avaliar a importância dessas medidas e a necessidade da sua implementação, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado.

Assim, certo do entendimento e da compreensão de Vossas Excelências, que nortearão a respectiva decisão, fico na expectativa de que esse Projeto de Lei seja acolhido e venha a ser aprovado por essa elevada Corte Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de alta estima e distinguida consideração.

Aracaju, 21 de fevereiro de 1993.


JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Anexos (Cópias) Lei Estadual nº 3.194, de 30.06.92. Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 (artigos 43 a 45).

Fragmentos ofuscados de documentos legais, incluindo partes de artigos e parágrafos de leis estaduais e federais.

Fragmento ofuscado de um documento legal, possivelmente um artigo ou parágrafo de uma lei.

Parágrafo único - A cobertura de crédito adicional no âmbito de cada crédito "caput" desta lei...

Tabela com 4 colunas: ITEM DO RECEITO, VALOR ORÇAMENTÁRIO 1992, VALOR EM EXECUÇÃO em 31/12/92, e VALOR em 31/12/93. Contém dados financeiros detalhados.

Art. 4º - IV, e arts 11º e 7º de Resolução nº 21, de 1993...

Para o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 21, de 19 de dezembro de 1993...

o SENADO FEDERAL resolve:

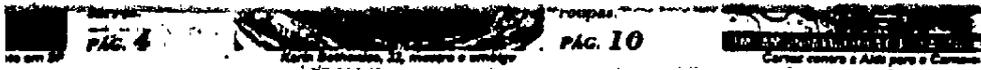
Art. 1º - Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1993...

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1993

Para saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e o SENADO aprovou, o texto do art. 4º, item II, do Regimento Interno...

RESOLUÇÃO nº 7, DE 1993

Resolução e Resolução nº 21, de 1993, do Senado Federal...



são paulo

inclui cotidiano

234/24

Sexta-Feira

Maluf faz US\$ 1 milhão de dívida a cada dia

ALEXANDRE SECCO
De Reportagem local

A dívida da Prefeitura de São Paulo — só com a emissão de títulos — subiu US\$ 1,16 milhão por dia nos dez primeiros meses de 1993, primeiro ano de administração Paulo Maluf. Passou de US\$ 643 milhões em 1992, para US\$ 993 milhões em outubro do ano passado, o que representa um aumento de 54,6%. A diferença — US\$ 350 milhões — equivale à arrecadação de dois anos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). A prefeitura não informa o valor da dívida contratada nos meses de novembro e dezembro.

O resultado imediato é que a estratégia permitiu ao prefeito fazer um gasto 45% maior em obras em relação a 92. Nunca a cidade investiu tanto — US\$ 800 milhões durante todo o ano de 1993, contra US\$ 550 milhões em 92 — ao de maior investimento da administração Luiza Erundina (PT). Na gestão Jânio Quadros, a dívida total contratada foi de US\$ 184 milhões.

A emissão é criticada por causa de suas consequências daqui a cinco anos, quando os títulos vencem. "Ela cria o efeito 'bomba-relógio'", diz o vereador Arnaldo Madeira (PSDB). Segundo ele, os sucessores de Maluf vão ser obrigados a parar de investir para pagar a dívida. O ex-secretário de Finanças do governo Erundina, Amir Khayr diz que a política de emissão adotada pelo prefeito pode "servatilizar o município".

O governo está certo de que fez bom negócio. Celso Pitta, secretário de Finanças, descarta o efeito "bomba-relógio" e defende a política. A emissão de títulos não foi a estratégia definida por Maluf. Quando assumiu o governo, o prefeito disse que desejava o aumento

Entenda o endividamento

De Reportagem Local

Os mecanismos de endividamento do município são semelhantes aos de qualquer empresa privada. A dívida total de São Paulo é formada pela soma das dívidas externas e internas.

A interna se subdivide no endividamento através de emissão de títulos e nas dívidas feitas por contratos. Os títulos funcionam como as ações de uma empresa privada, que levanta dinheiro na bolsa, prometendo pagar juros aos compradores.

Dívidas por contratos são feitas quando a prefeitura empresta de bancos nacionais ou se endivida com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras.

A dívida externa é a contratada junto a bancos internacionais e instituições de crédito estrangeiras.

de dívida externa através de linhas de crédito alternativas, com juros baixos e muito tempo para pagar.

Esta dívida subiu apenas 1%, com a entrada de US\$ 7 milhões. A dívida contratada com empreiteiras, bancos e instituições de crédito nacionais diminuiu 7% — de US\$ 313 milhões para US\$ 291 milhões. A dívida total, em outubro de 93, era de US\$ 1,82 bilhão.

11/19/93

Veja o Diário de São Paulo

O Senhor Presidente do Senado Federal encaminhou a esta Assessoria solicitação de Parecer sobre as denúncias apresentadas pelo Senador Eduardo Suplicy (Ofício 68/93), quanto à possíveis irregularidades ocorridas no exercício de Resoluções autorizativas emitidas pelo Senado Federal, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo e do Estado de Sergipe.

A Resolução nº 13/93 do Senado Federal, autorizou a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir 287.692.851.896 L.F.T.M.-SP, para pagamento de precatórios judiciais, discriminados no referido ato normativo. Segundo o Ofício do Senador Suplicy, aquela Prefeitura estaria propondo à Câmara Municipal Projeto de Lei 147/93, solicitando autorização para abertura de crédito adicional suplementar que financiaria a continuidade de obras de infra-estrutura. A cobertura do crédito adviria de recursos gerados do excesso de arrecadação, na sua maior parte provenientes da emissão dos títulos autorizados pela Resolução nº 13/93.

No segundo caso, tendo o Governo do Estado de Sergipe recebido autorização para emitir 395.369.000.000 L.F.T-SE (Resolução nº 15/93 do Senado Federal), destinadas à geração de recursos para realização de projetos na área de educação, saúde, segurança e infra-estrutura, estaria utilizando aquela disponibilidade financeira para objetivos diferentes do autorizado, entre os quais a implantação do Polo Cloroquímico, desenvolvimento do turismo e programas de irrigação.

O presente Parecer estará dividido em 2 partes para análise de cada um dos casos referidos no ofício que provocou a consulta do Senhor Presidente do Senado.

1. RESOLUÇÃO Nº 13/93 - Prefeitura Municipal de São Paulo.

Do exame inicial do assunto foi emitida Nota Técnica em junho/93, na qual se concluiu pela necessidade de um maior número de informações, para a formulação de um parecer definitivo sobre a matéria.

A partir da solicitação de maiores elementos para o exame do caso específico da Prefeitura Municipal de São Paulo, esta Assessoria recebeu apenas os documentos que se discriminam abaixo; e cujas cópias estão anexadas ao presente Parecer:

- Projeto de Lei da Prefeitura Municipal de São Paulo dispondo sobre a readequação dos recursos do Orçamento - Programa para o exercício de 1993;

- Ofício nº 121/93, do Senador Eduardo Suplicy encaminhando mais elementos para instrução de sua denúncia inicial, e dirigido ao Presidente do Senado Federal;

- Ofício do Senador Esperidião Amin, encaminhando ao Presidente do Senado Federal cópia do Ofício nº 140/93 do Secretário das Finanças da Prefeitura

Municipal de São Paulo contendo esclarecimentos sobre o assunto, acompanhado de cópias do Parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo, Voto em Separado e Relatório do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 147/93.

O exame da relação acima detalhada, vis-à-vis àquelas informações apontadas como fundamentais à análise do assunto, na Nota Técnica Preliminar desta Assessoria, deixa claro que não foram fornecidos quaisquer elementos relativos ao cronograma de pagamento dos precatórios, e de emissão das LFTM/SP. Conforme assinalado na Nota Técnica já referida, são estas informações fundamentais para estabelecer a forma como se deu o exercício da autorização do Senado Federal e a compatibilidade com os objetivos da mesma.

Ainda assim, julgou-se oportuno emitir o presente Parecer, considerando que os documentos fornecidos permitem estabelecer uma linha de orientação para posicionamento sobre o assunto, e que, concluído o ano de 1993, no qual se previa acontecer a emissão das LFTM/SP e pagamento dos precatórios, não faz mais sentido aguardar o envio de novos documentos, que resultassem em decisão desta Casa no sentido de intervir no exercício da autorização concedida.

1.1. Fundamentos da Resolução nº 13/93 do Senado Federal.

As Resoluções do Senado Federal referentes ao pagamento de precatórios judiciais, apóiam-se basicamente no parágrafo único, do art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual reza:

"Art. 33.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento" (grifo nosso).

A prerrogativa do Senado Federal em conceder a autorização para emissão dos títulos referidos no dispositivo acima citado está expressa no art. 52 da Constituição Federal, e encontra rebatimento nos parágrafos 3º e 4º do Art. 7º da Resolução nº 36/92, do Senado Federal,⁽¹⁾ que "dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para a concessão de garantias".

O Processo que resultou na Resolução nº 13/93, iniciou-se através de Ofício do Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, datado de 2/09/92, e foi adequadamente instruído. Na análise do pleito, o Banco Central acentuou que a emissão implicaria o aumento de 40% na responsabilidade da dívida

¹ Ainda que esta norma tenha sido recentemente substituída pela Resolução nº 11/94, o presente Parecer considerou a Resolução 36/92 na base da análise, uma vez que ela estava em vigor à época da emissão das Resoluções autorizativas aqui tratadas.

mobiliária do Município, e que os títulos vinham encontrando dificuldades de colocação no mercado. O Parecer do Relator, no entanto, pondera que a emissão de títulos para pagamento de precatórios judiciais, fora dos limites de endividamento, encontra abrigo na própria Lei Maior, e acrescenta que condições conjunturais adversas não podem ser impeditivo para o cumprimento de dispositivo constitucional e sentenças judiciais.

Em conformidade com o texto constitucional acima reproduzido, aduz-se que o montante dos recursos gerados a partir da emissão dos títulos, há que corresponder exatamente ao valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais.

Neste sentido a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que seja colocado na previsão orçamentária o gasto com os precatórios, para os quais já existe sentença definitiva, a fim de que se efetue o pagamento no exercício seguinte, o de execução daquele orçamento. Tais precatórios, uma vez estabelecidos em sentença, não sofrem correção monetária, até a sua efetiva liquidação.

Nota-se, assim, a coerência entre o texto constitucional que autoriza emissões no exato montante das obrigações assumidas, e a previsão orçamentária para execução dos pagamentos.

Por conseguinte, entende-se que a solicitação da emissão de títulos pela Prefeitura de São Paulo, objetivava o pagamento, em 1993, dos precatórios objeto de sentença definitiva em 1992, os quais não seriam mais passíveis de atualização monetária, a partir de então, e que deveriam, os recursos gerados a partir da emissão, servir ao pagamento daquelas obrigações.

Embora tenha-se iniciado a tramitação do pleito em setembro de 1992, a Resolução autorizativa só foi promulgada em fevereiro de 1993. A manutenção do valor de emissão dos títulos ficou garantida com o estabelecimento das datas-base, especificadas na Resolução. Assim, até a efetiva colocação no mercado, a Prefeitura de São Paulo possuía uma expectativa de receita, com destinação específica. Vale ressaltar que o prazo para o exercício da autorização do Senado é de 270 dias, ou seja, ainda dentro do exercício de 1993, quando devem ter sido executados os pagamentos.

1.2. Posição da Câmara Municipal em relação ao Projeto de Lei 147/93 e à utilização dos recursos provenientes da emissão dos títulos autorizada pela Resolução nº 13/93.

O Projeto de Lei da Prefeitura Municipal que se encontra no âmbito da questão levantada pelo Senador Eduardo Suplicy, foi levado ao exame da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tendo recebido parecer favorável, com 2 votos em separado.

A avaliação da Comissão referendou oficialmente a posição da Prefeitura e convalidou a forma de utilização dos recursos gerados pela emissão de títulos autorizada pelo Senado Federal. Assim, cabe neste Parecer registrar a posição oficial do Legislativo da Municipalidade, conforme resumo a seguir:

1.2.1. Parecer nº 102/93 da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 147/93:

Após o estudo da matéria e ouvido o Secretário de Planejamento, o Relator Almir Guimarães emitiu o Parecer, aprovado pela Comissão. Nele, admitiu que a Administração Municipal ao incluir os recursos provenientes da emissão de títulos autorizada pelo Senado Federal, no excesso de arrecadação, o qual permitirá, entre outras, cobrir despesas do Projeto 147/93, não afirma que pretende deixar de pagar os precatórios.

Entendeu, por outro lado, que "dinheiro é o bem de máxima fungibilidade e a boa administração determina a otimização e a oportunidade da utilização dos recursos públicos. Portanto, o que interessa é a comprovação sempre exposta de que o valor emitido seja igual ao valor pago. Neste interim, compete à Administração utilizar da melhor forma tais recursos."

O parecer da Comissão concorda pois com a tese esposada pela Prefeitura, no sentido de utilizar os recursos provenientes da emissão dos títulos em outras obras, a partir de uma composição entre a entrada em disponibilidade de tais recursos e o cronograma de pagamento dos precatórios.

1.2.2. Votos em Separado.**• Vereador Odilon Guedes**

Embora ressalte a importância da obra, discute a existência real de excesso de arrecadação considerando que entre o valor orçado e a receita esperada observa-se decréscimo de cerca de 28% no total. Assim, o voto destaca que o superávit concentra-se quase que exclusivamente nos recursos gerados pela emissão de LFTM/SP, autorizada pela Resolução nº 13/93.

O vereador concorda com a posição do Relator da Comissão quanto à fungibilidade do dinheiro que "não tem cor e nem chega carimbado". Porém discorda que este fato justifique "criar despesas orçamentárias com receitas orçamentárias vinculadas a despesas específicas."

Conclui o Vereador Odilon Guedes que o assunto implica questão de constitucionalidade e recomenda que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

• Vereador Arnaldo Madeira

Entendeu que o quadro demonstrativo do excesso de arrecadação inclui corte linear de 6,7%, em todas as dotações, significando alterações de prioridades orçamentárias. Discorda, ainda, do Vereador Odilon Guedes quanto à necessidade de envio da questão à Comissão de Constituição e Justiça, por entender

que a Comissão de Finanças e Orçamento está regimentalmente amparada para decidir sobre quaisquer aspectos legais das matérias a ela submetidas.

1.3. Ofício nº 121/93 do Senador Eduardo Suplicy ao Presidente do Senado Federal, em complementação à correspondência inicial, na qual foi apresentada a denúncia.

O Ofício contradiz a interpretação da Comissão da Câmara Municipal, por entender que esta não levou em conta o texto constitucional (art. 33, do ADCT), no que se refere à obrigatoriedade de "emitir a cada ano, no exato montante do dispêndio" os títulos autorizados.

Neste sentido, cabe lembrar que a Resolução nº 13/93 especifica os pagamentos referidos e prevê a colocação dos títulos em setembro de 1992. Dado que a autorização do Senado só foi emitida em 17.02.93, a colocação dos papéis em mercado não pode obedecer à data proposta; mas, ainda assim, permanece inalterado o espírito da norma, concentrando as emissões em um mesmo mês, com datas-base próprias a cada tipo de pagamento referenciado (ver cópia da Resolução nº 13/93, em anexo).

O Senador Eduardo Suplicy coloca também em questão o fato de que no Projeto de Lei nº 314/93, que dispõe sobre a readequação dos recursos do Orçamento-Programa do Município, para o ano de 1993, foi previsto o montante de despesas para pagamento de precatórios no valor de Cr\$ 7 trilhões, enquanto a receita oriunda da emissão de títulos para idêntica finalidade está estimada em Cr\$ 26,5 trilhões. Além disso, foi incluída parcela de Cr\$ 6,5 trilhões para pagamento de precatórios relativos ao quinto oitavo, a qual só deverá ser efetuada em 1994.

O exame do Anexo I da Lei Orçamentária do Município comprova previsão de valores considerados dentro da Resolução nº 13/93, da ordem de Cr\$ 20 trilhões, e mais outro lote de emissão de LFTM/SP correspondendo ao pagamento de precatórios (5/8), que não foi incluído na autorização acima referida, no valor de Cr\$ 6,6 trilhões, aproximadamente. Dos 23% da receita esperada do Município correspondente às operações de crédito, cerca de 48% estará suprida pela emissão dos títulos já autorizada pelo Senado.

1.4. Conclusões

Da análise efetuada sobre a documentação remetida é possível retirar algumas conclusões que, a rigor, constituem o Parecer sobre a questão colocada à esta Assessoria.

a) A Resolução do Senado Federal nº 13/93, emitida em atendimento ao pleito da Prefeitura Municipal de São Paulo, é perfeita na forma e no conteúdo, atendo-se às competências constitucionais, às disposições da Carta Magna e à Resolução nº 36/92.

b) Fica claro pela documentação apresentada, e os comentários feitos, que a Prefeitura do Município de São Paulo considerou que até o pagamento dos precatórios, poderia utilizar os recursos oriundos da emissão dos títulos para outros tipos de despesas. Partiu do princípio de que a obrigatoriedade de relação entre o pagamento daquelas obrigações e o valor dos títulos emitidos seria comprovada sempre ex-post.

Nesta forma de interpretação a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a quem cabe aprovar os projetos de lei submetidos pela Prefeitura, concordou com a readequação do orçamento e a utilização dos recursos do excesso de arrecadação, julgando-as legais.

c) O Senado Federal, no caso dos precatórios emite Resoluções autorizativas, porque constitucionalmente lhe cabe autorizar operações de crédito entre as quais a emissão de LFT, que resultam em endividamento para o emissor. Para tanto determina as condições sob as quais se realizará a emissão.

Por outro lado, a competência do Senado Federal no assunto, conforme discriminada no art. 52 da Constituição Federal, não inclui a fiscalização dos atos das Administrações das Unidades Federadas. Aos Tribunais de Contas e Casas Legislativas de cada nível administrativo está afeta a função de fiscalização. Ao Senado Federal cabe garantir as condições para o cumprimento das sentenças judiciais.

d) Assim, entende-se que o julgamento da forma de realização da operação de crédito autorizada pela Resolução nº 13/93, está fora da área de competência desta Casa, desde que:

- as condições de exercício da autorização, expressas na Resolução (volume, forma de colocação, data-base etc) tenham sido cumpridas; e

- o objetivo para a emissão dos títulos, ou seja, o pagamento dos precatórios, foi realizado na data e valor estabelecidos nas sentenças judiciais.

e) A contestação da legalidade das ações da Prefeitura Municipal de São Paulo encontra foro indiscutivelmente competente e adequado, no Tribunal de Contas do Município.

2. Resolução n 92/92, alterada pelas Resoluções n° 7/93 e 15/93

2.1 A questão colocada pelo Senador Eduardo Suplicy

O Ofício nº 68/93, do Senador Eduardo Suplicy, contrapõe a Mensagem nº 10 de 21 de janeiro de 1993, do Governador do Estado do Sergipe à Resolução do Senado Federal acima referida.

Na mensagem dirigida à Assembléia Legislativa do Estado o Governador propõe Projeto de Lei com o objetivo de colocar no mercado de títulos 395.359.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe, cujos recursos seriam destinados a alguns projetos considerados prioritários, entre os quais destaca:

a) fortalecimento do setor industrial: Implantação do Polo Cloroquímico de Sergipe;

b) programa de desenvolvimento do turismo no Nordeste: ecodesenvolvimento do Litoral Sul de Sergipe e Construção da estrada litorânea SE-100, e

c) programa estadual de irrigação: projeto "Platô de Neópolis e "Jacarecica II".

O Senador Eduardo Suplicy, no Ofício supra referido levanta a hipótese, de tais projetos não constarem dos objetivos colocados na Resolução do Senado Federal que autorizou a emissão dos Títulos, uma vez que esta norma no Parágrafo único de seu art. 1º estabelece:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão ora autorizada serão destinados à realização de ações na área de educação, saúde e segurança, bem como obras de infra-estrutura, de relevante significação sócio-econômica para o Estado".

2.2 Fundamentos da Resolução nº 92/92, do Senado Federal, retificada pelas Resoluções nº 7/93 e nº 15/93.

Para análise do assunto foi realizado exame do processo que resultou na autorização emitida pelo Senado. Dela deduziu-se que:

a) O processo iniciou-se com o Ofício "S" nº 52/92 (Of. nº 2.199 de 20 de outubro de 1992, na origem) do Senhor Governador do Estado de Sergipe, dirigido ao Senhor Presidente do Senado Federal, solicitando autorização desta Casa para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Sergipe "até o montante correspondente a Cr\$ 395.369.000.000,00". O objetivo da emissão é descrito de forma genérica, mas, em anexo àquela correspondência, foi colocado um cronograma de emissão das LFT-SE (cópia anexa), segundo sua utilização por projetos, sendo estes, os mesmos citados na Mensagem nº 10/93 do Governo do Estado, e objeto de fundamentação da denúncia do Senador Eduardo Suplicy.

Foi igualmente anexado ao Ofício nº 2.199/92 cópia da Mensagem nº 12/92 pela qual o Governador do Estado de Sergipe submete, à Assembléia Legislativa do Estado, o pedido para que autorize a emissão das LFT-SE. Esta Mensagem é igualmente genérica quanto aos objetivos dos recursos oriundos da emissão e, também, não estabelece limite no volume de papéis a ser colocado em mercado.

b) Em decorrência da mensagem nº 12/92, foi sancionada a Lei nº 3194/92, nos mesmos termos da Mensagem quanto à não discriminação de objetivos e montante da emissão (cópia anexa). Constituiu-se, portanto, essa Lei, a autorização

legislativa formal, peça indispensável na instrução de processos da espécie, segundo o estabelecido pela Resolução nº 36/92, do Senado.

c) Uma vez que a análise financeira do Estado de Sergipe demonstrou haver uma extrapolação dos limites de endividamento do Estado, caso fosse efetuada a emissão, o Senado Federal, usando da abertura oferecida pela Resolução 36/92, já referida, autorizou a elevação temporária daqueles limites para que pudesse ser realizada a operação de emissão das LFT-SE.

d) As retificações da Resolução nº 92/92 justificaram-se pela necessidade de manter o valor total da emissão da data da solicitação do Senhor Governador (outubro/92), através da consideração da data-base deste mês, para que o valor nominal fosse corrigido monetariamente, até o momento da colocação em mercado.

2.3. CONCLUSÕES

A Resolução do Senado Federal nº 92/92, retificada pelas Resoluções 7/93 e 15/93, foi, portanto, adequadamente instruída e se respaldou com justeza às normas em vigor sobre a matéria.

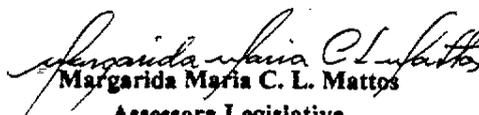
A intenção do Governo do Estado de Sergipe, no sentido de utilizar os recursos provenientes da emissão das 395.369.000.000 LFT-SE, de acordo com o discriminado na Mensagem nº 10/93, ficou evidenciada desde o início do processo pelo cronograma de execução dos projetos acima referidos. Tanto é que este cronograma se inicia no 4º trimestre de 1992, em coerência com a época do pedido do Governador, dirigido ao Presidente do Senado Federal.

A Mensagem nº 10/93, s.m.j, cumpre a necessidade de obter a autorização específica da Assembléia Legislativa do Estado, para a emissão do montante de LFT-SE autorizado pelo Senado Federal, considerando que a Lei nº 3.194/92 foi genérica quanto a este particular.

As Resoluções do Senado Federal, por sua natureza, não discriminam os objetivos da utilização dos recursos das operações de crédito que autorizam, salvo em casos especiais. No que tange a este aspecto a Resolução nº 92/92, respalda-se, além de seu próprio texto, no processo que embasa e justifica a autorização, e neste particular a análise efetuada não parece colocar dúvidas quanto a coerência entre o que foi solicitado ao Senado Federal e a Mensagem nº 10/93 do Governador do Estado de Sergipe.

A consideração superior

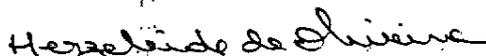
Brasília, 3 de fevereiro de 1994


Margarida Maria C. L. Mattos

Assessora Legislativa

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Brasília, 3 de fevereiro de 1994


Herzeleide M. F. de Oliveira
Diretora da Assessoria

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL-RO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, com apoio da Caixa Econômica Federal, a revista *Imprensa*, em sua edição de nº 76, acaba de publicar um encarte de suma importância, intitulado "O Brasil dos Brasileiros".

Fundamentada nos primeiros dados analíticos extraídos do Censo de 1991, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE começa a divulgar, a revista a todos surpreende ao desvendar para os brasileiros a nova cara do Brasil resultante dos dados trazidos à luz.

Eis os traços que, inegavelmente, revelam uma nova feição demográfica brasileira.

– A população brasileira está crescendo bem mais devagar do que há vinte ou trinta anos.

– Essa tendência só vai acentuar-se nas próximas décadas porque a taxa média do nosso crescimento populacional, que já foi de 3,0% nos idos de 1950, baixou para 1,9% na década de 80/91, e tende a declinar, daqui por diante, aceleradamente.

– Essa desaceleração é tanto mais visível quando se constata que, já em 1991, havia menos crianças na faixa de até 5 anos do que na faixa que vai dos 5 aos 10 anos de idade.

– Daqui a 26 anos (na altura do ano 2020), o aumento da população brasileira estará beirando o índice zero!

A par dessas tendências de desaceleração demográfica, o Censo de 1991 traz à luz outras revelações que dizem respeito ao comportamento da mulher brasileira quanto à sua fecundidade.

A primeira delas é a de que o nosso declínio populacional está sendo obtido "à força", isto é, graças ao emprego, por um número crescente de mulheres brasileiras em idade fértil, de um método irreversível – a laqueadura – para evitar a gravidez.

Aqui é inevitável a comparação com o que se passa nos países desenvolvidos. Enquanto nesses países cresce o recurso aos métodos tradicionais de controle da natalidade, por sua natureza, dependentes de acesso à informação e de assistência médica eficaz, no Brasil, a mulher brasileira, sobretudo aquela oriunda das camadas populares, notadamente desinformada e desassistida, opta, nesse terreno, pela solução radical.

Conforme observa Elza Berquió, Coordenadora do Núcleo de Estudos de População da UNICAMP e Pesquisadora do CE-BRAP:

Uma redução do porte da observada no número médio de filhos, em tão curto espaço de tempo, é demonstração da presença, no contexto brasileiro, do uso extensivo e intensivo de meios de alta eficácia de regulação da fecundidade.

Para comprovação dessa afirmativa, a autora do artigo publicada no encarte de *Imprensa*, sob o título "Uma queda (cirúrgica) na fecundidade", exhibe três tabelas bastante ilustrativas, que julgo oportuno reproduzir neste pronunciamento.

A tabela que constitui o Anexo I demonstra, no que diz respeito às usuárias, o elenco de métodos contraceptivos prevalentes no Brasil e em algumas unidades da Federação. O que logo transparece nessa tabela é a esterilização feminina figurando em primeiro plano, seguida dos métodos hormonais.

A tabela que figura no Anexo II demonstra que o quadro revelado em 1986 não é diferente do obtido em 1991, isto é, a concentração da anticoncepção em praticamente dois únicos métodos: a pílula e a esterilização feminina, esta representando 74,7% das usuárias em São Paulo; 85,9% no Nordeste.

Por fim, a tabela seguinte, que comparece no Anexo III, ilustra esta passagem do artigo de Elza Berquió:

Estima-se que, atualmente, 25% de todos os casais do Terceiro Mundo estão esterilizados e que vinte países do bloco menos desenvolvido (dos quais 14 na Ásia, 5 na América Latina e 1 na África) abrigam 95% das mulheres laqueadas.

O Brasil – e aí está a gravidade – ocupa o oitavo lugar quanto ao uso desta prática, sendo precedido por quatro países asiáticos e três latino-americanos no conjunto dos vinte países com as mais altas taxas de esterilização.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não param aqui as revelações do novo perfil demográfico brasileiro.

Outros dados não menos importantes dão-nos conta de que:

– nossa população soma, hoje, 146.917.559, desta 73.783.337 sendo mulheres, 72.171.165 sendo homens; 75% vivendo em áreas urbanas; 25% em áreas rurais;

– dentro das firmes tendências já reveladas, seremos 180 milhões no final do século; 211 milhões no ano 2020, a partir de quando a população brasileira manter-se-á estável;

– a expectativa de vida média do brasileiro elevou-se para 66 anos, quando já foi de 41 anos nos idos de 1930, e de 54 anos nos idos de 1960;

– a densidade populacional brasileira por regiões é de 56 hab/km² no Sudeste; 1,6 hab/km² no Norte; 34 hab/km² no Sul; 23 hab/km² no Nordeste; e 4 hab/km² no Centro-Oeste;

– pela primeira vez em nossa História, registra-se uma tendência emigratória, sobretudo para os Estados Unidos, Japão e países europeus, notando-se, em contrapartida, movimentação imigratória proveniente da Coreia e de países latino-americanos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, inegavelmente, grande parte das revelações do Censo brasileiro de 1991 pode redundar em impactos positivos na vida da Nação.

Tudo faz crer, por exemplo, que o espantoso da explosão demográfica esteja definitivamente afastado de nosso horizonte de expectativas futuras.

Também é lícito esperar que do decréscimo e da estabilização do nosso contingente populacional possam resultar melhorias na distribuição do Produto Interno Bruto, na urbanização e sanitização das áreas periféricas de nossas grandes cidades, já que, cessando o inchaço de suas populações, o Poder Público poderá concentrar-se, com mais desafogo, na melhoria das condições de vida dessas faixas carentes da população.

A redução das pressões de demanda de ensino pela clientela em idade escolar poderá permitir às autoridades, se estas tiverem juízo, o direcionamento das aplicações de recursos disponíveis na melhoria da qualidade do ensino e do equipamento escolar.

A saúde pública e, de um modo geral, todos os serviços sociais mantidos pelo Poder Público poderão, igualmente, beneficiar-se de um impacto benéfico, a persistirem as tendências demográficas já comentadas.

No que concerne à política de empregos, reduzida a pressão sobre o mercado de trabalho, o que se pode esperar, em princípio, são salários mais elevados, melhor preparação técnica da mão-de-obra antes do primeiro emprego, melhoria significativa dos níveis educacionais dos jovens, a ensinar, por sua vez, um salto qualitativo da mão-de-obra e, por essa via, da produção nacional.

Todavia, em meio a esse horizonte de expectativas otimistas, que não é meu propósito aprofundar neste pronunciamento, dois aspectos devem ser destacados, porque revestem-se, até certo ponto, de alguns contornos preocupantes.

O primeiro deles diz respeito à tendência emigratória que começou a manifestar-se a partir da chamada "década perdida" e que, a partir de então, só tem-se acentuado.

Os "brasiguaios" constituem, hoje, 14% da população. Os núcleos de brasileiros em Nova Iorque, Miami, Orlando, assim como em algumas cidades de Portugal, Itália, França e Japão já são

No caso paraguaio, parece que os brasileiros de exportação têm-se constituído, sobretudo, de "sem-terra", dado o problema não resolvido da Reforma Agrária em nosso País.

Mas, nos demais casos, predomina, ao que parece, mão-de-obra qualificada e, em muitos casos, mão-de-obra altamente qualificada.

É evidente que não podemos, por mais tempo, dar-nos ao luxo de ensinar a exportação de cérebros.

Tudo faz crer, entretanto, que o problema cessará com a retomada do nosso desenvolvimento, ainda que tardia.

O que mais nos inquieta é o segundo aspecto da citada revolução demográfica brasileira. Aquele que, conforme observam os editores do encarte "O Brasil dos Brasileiros", põe em relevo o "milagre" da diminuição do crescimento populacional, obtido, em grande parte "à força", isto é, graças ao recurso induzido à esterilização em massa das mulheres brasileiras em idade fértil!

Sobre o assunto, duas perguntas impõem-se de pronto:

- Sabendo-se que não está em curso, implementada pelo Governo brasileiro, nenhuma política mais vigorosa de limitação do crescimento populacional, quem a estaria promovendo mediante recurso a métodos tão radicais?

- Com que propósito estariam atuando, com tão notável eficácia, os promotores dessa revolução demográfica? E quem são eles?

Promotores de movimentos pró vida humana têm denunciado o interesse de países ricos nesses programas de esterilização em massa das mulheres férteis do Terceiro Mundo, preocupados que estão com as ameaças de uma explosão demográfica nessas áreas.

Propala-se, ademais, que a decantada Conferência do Cairo não seria outra coisa senão o grande momento no qual, sob o pretexto de discutir questões de ecologia, direitos humanos e reprodutivos, minorias e migração internacional, tentar-se-iam investidas ainda mais radicais no sentido da implementação de políticas tendentes a conter o crescimento populacional.

O Sr. Cid Sabóia De Carvalho - Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ODACIR SOARES - Concedo o aparte ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho - V. Exª, evidentemente, está com a sensibilidade muito aguçada, inclusive no exame dessa matéria tão importante. Mas V. Exª fez indagações que merecem exame. Que história é essa de se esterilizar mulheres? No Brasil, Senador Odacir Soares, há muitas indagações. Já se desconfiou, em certa época, que havia forças estrangeiras interessadas na divulgação de narcóticos, drogas as mais diversas, implantar vícios na juventude brasileira. Não se sabe para que proveito. Mas é possível que haja uma guerra suja, uma guerra muda entre diversos povos, diversos países, uma espécie de guerra secreta, onde, inclusive, é preciso limitar, para favorecer países estrangeiros, a população do nosso País e a população de outros países do Terceiro Mundo, como bem está dizendo V. Exª neste momento. E nós cooperamos com isso, inclusive em face dos mais governos, que deixam regiões inteiramente abandonadas e onde a vida humana passa a ser impossível. Então, temos o êxodo de pessoas da zona rural para as zonas urbanas, a formação de favelas e mais favelas, numa vida subumana, a mortandade, inclusive a mortalidade infantil, bastante acrescida neste País. De tudo se desconfia neste

País. O mundo desconfia até da Aids, dessa síndrome que poderia ter sido uma fabricação laboratorial. De tudo se desconfia. Mas o meu aparte é para dizer que o discurso de V. Exª é da maior seriedade quando enfoca essa questão demográfica. Meu pai, em 1930, disputando uma cadeira de professor do Liceu do Ceará de então, já abordava o problema demográfico brasileiro, com preocupações dentro dessa linha de que fala V. Exª hoje, aqui, no Senado Federal. Digo, Senador Odacir Soares, que V. Exª precisa vir à tribuna com mais frequência, porque sempre que vem traz temas desta ou de outra natureza, mas todos da maior importância. Como representante de um Estado do Norte, sabe-se que V. Exª toca muito bem o Terceiro Mundo, dele entende. O Brasil está ficando como a África do Sul. Aqui, há, a um só tempo, um Primeiro e um Terceiro Mundos. Ninguém sabe como isso acontece, mas os nossos bancos são de Primeiro Mundo, enquanto as nossas populações nordestinas e nortistas são de Terceiro Mundo; os problemas de excesso ou falta de água são problemas de Terceiro Mundo. No entanto, temos soluções de Primeiro Mundo para muitas outras questões. Aparteei V. Exª com certa imprudência até, porque V. Exª trata de um tema sobre o qual estudou, e eu estou falando apenas sobre minha emoção causada pela palavra de V. Exª, que me toca muito fundo neste momento.

O SR. ODACIR SOARES - Agradeço o aparte de V. Exª, muito oportuno e instrutivo. Não sei se V. Exª, Senador Cid Sabóia de Carvalho, observou que a pílula e a esterilização feminina, especificamente, representam 74,7% das usuárias em São Paulo e 85,9% no Nordeste.

O Adendo I que estou anexando a este pronunciamento faz a revelação de que, dentro do universo de mulheres entre 15 e 54 anos de idade que usam algum método anticoncepcional no Brasil, temos 44,4% das nossas mulheres esterilizadas: 38% em São Paulo, 41% no Rio de Janeiro, 17% no Rio Grande do Sul, 42% no Paraná, 37% em Minas Gerais, 71% em Goiás, 55% no Amazonas, 39% na Bahia, e 61% em Pernambuco.

O quadro, efetivamente, é dramático. O mais grave, realmente, é que não conhecemos, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, nenhuma política governamental voltada para essa questão. Alguma entidade nacional ou internacional, por conta própria, vem desenvolvendo esse tipo de política de controle da natalidade, em que se ressalta a questão da esterilização das mulheres através do método da laqueadura.

Agradeço o aparte do Senador Cid Sabóia de Carvalho e prossigo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dando um curto esclarecimento sobre a Conferência do Cairo, que tem-se tornado conhecida por essa denominação simplificada pelos anúncios na imprensa.

Trata-se da "Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento", que deverá realizar-se no Cairo, em setembro de 1994, promovida pelo Fundo das Nações Unidas para Atividades de População (INUAP).

Ela foi precedida, há dez anos, pela "Conferência Internacional Sobre População", ocorrida na Cidade do México, em 1984. Esta, por sua vez, também foi precedida pela "Conferência Mundial Sobre População", ocorrida em Bucareste, em 1974.

A grande importância dessas conferências resulta do fato de que delas participam funcionários dos governos que têm o poder de tomar decisões em matéria de população, nos mais altos níveis. Delas resultam recomendações bastante incisivas referentes a políticas sobre população a serem adotadas pelos governos.

Os movimentos ligados à defesa da vida humana e da família têm alertado a opinião pública para algumas posições, no mínimo controversas, adotadas pelos organizadores dessas conferências.

Algumas dessas denúncias são extremamente graves e vêm que delas tomemos conhecimento:

– Nessas conferências deu-se grande ênfase aos temores e riscos provocados por uma iminente superpopulação mundial: em consequência, seguiram-se as recomendações de "controle" e "moderação" dessa tendência, especialmente através de métodos "modemos" de contracepção e até mesmo mediante a legalização do aborto;

– Após essas conferências, mais especialmente a do México, notou-se, tanto nos países desenvolvidos quanto, também, em muitos países em desenvolvimento, como o Brasil, uma queda na taxa de nascimentos nunca antes observada na história da humanidade;

– Há fortes indícios de que o grande objetivo da reunião do Cairo é o de pleitear a extensão das leis para a legalização do aborto a todos os países do mundo.

– Dentre tais indícios, os mais veementes seriam a recente declaração do delegado dos Estados Unidos na ONU:

O governo americano acredita que a Conferência do Cairo seria omissa se não apresentasse recomendações e orientação sobre o aborto. Nossa posição é apoiar a livre escolha, incluindo o acesso ao aborto seguro.

Esta é a posição do delegado dos Estados Unidos a essa Conferência.

Outro indício, não menos sintomático, seria a presença de notórios militantes da causa da anticoncepção e do aborto na coordenação da Conferência do Cairo.

São citados, em especial, a Dr.^a Nafis Sadik, Secretária Geral da Conferência do Cairo, que não por acaso já foi Diretora e Secretária Executiva da IPPF, nada mais nada menos do que a maior organização privada do mundo para a promoção da anticoncepção e do aborto; o Dr. Halfdan Muhler, ex-Secretário-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), e, atualmente, Secretário-Geral da IPPF; a Senadora americana Billie Miller, do grupo de parlamentares da IPPF, que será a coordenadora das ONGs que irão participar da Conferência do Cairo.

De passagem, apenas para que se tenha uma idéia dos diversos que campeiam em torno dos problemas de população, não custa lembrar que, já em 1969, Frederic S. Jafe, Vice-Presidente da Paternidade Planejada Americana, havia proposto incentivar o desenvolvimento da homossexualidade como parte das medidas adequadas para reduzir a natalidade nos Estados Unidos.

O Sr. Nelson Carneiro – Permite-me V. Ex.^a um aparte ?

O SR. ODACIR SOARES – Com todo o prazer, nobre Senador.

O SR. Nelson Carneiro – Estava acompanhando o notável discurso de V. Ex.^a nesta manhã, ilustrado com o aparte do Senador Cid Sabóia de Carvalho. V. Ex.^a tem focalizado o assunto com proficiência e brilhantismo. Creio que, em grande parte, estamos recorrendo ao controle da natalidade. Este é o erro. Deveríamos, na forma da Constituição, nos preocupar com a planificação, com o planejamento familiar. Temos tido medo de enfrentar o problema. A não ser o trabalho da Senadora Eva Blay, não há um outro trabalho em que se possa repousar para trazer a solução, que é o planejamento familiar, que está na Constituição e ao qual algumas forças, injustificadamente, se opõem. Assim, o discurso de V. Ex.^a vai ajudar essa causa, que o Brasil necessita. No dia em que houver o planejamento familiar, não haverá essa busca de soluções que contrariam, muitas vezes, a natureza. Felicito V. Ex.^a por sua intervenção nesta manhã.

O SR. ODACIR SOARES – Obrigado, Senador Nelson Carneiro. V. Ex.^a toca no ponto crucial do problema. Apesar de estar prevista na Constituição a adoção de uma política de planificação familiar, na realidade, o Estado brasileiro nada faz nesse campo, pois tem medo de fazer e de assumir essa postura perante a sociedade, gerando o que acontece hoje em dia: movimentos, entidades extra-Estado que, por conta própria – e muitas delas financiadas por países do Primeiro Mundo –, vêm causando prejuízos irreparáveis à mulher brasileira.

Como demonstrei, 74% das mulheres, em São Paulo, e 89,5%, no Nordeste, estão esterilizadas via laqueadura. Agradeço o aparte de V. Ex.^a, Senador Nelson Carneiro, e o incluo em meu discurso, com muita honra.

Sr. Presidente, diante de questões tão graves, não podemos ser desatentos, ingênuos nem omissos. O mínimo que se pode esperar de nós é que debatamos o tema com seriedade e, em torno dele, exerçamos o nosso dever de investigar. Eu voltarei a esse tema brevemente.

É o que penso sobre o assunto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senado Federal deverá votar, hoje, matéria da maior importância, que se encontra na pauta há muitos dias e que exige quorum qualificado. De modo que eu pediria aos Srs. Senadores que viessem ao plenário para que pudessemos votar essa e outras matérias importantes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Senadores, a Nação brasileira, com paciência de Jó, mas com cara de quarta-feira de cinzas, assistiu, incrédula, à disparada dos preços, antes mesmo do anúncio da URV. Agora, chocada, estarrecida e perplexa, vê o preço do quilo do feijão preto, produto básico da mesa do brasileiro, ultrapassar a barreira dos CR\$ 1.500,00, passando de CR\$ 650,00 para nada menos que CR\$ 1.500,00, um aumento de 138%

Poderíamos enumerar quase todos os produtos da cesta básica, que sofreram aumentos superiores a 30%, tais como:

– A massa Adria com ovos (500g) foi majorada em 53,33%, passando de CR\$ 390,00 para CR\$ 598,00;

– O açúcar União aumentou 38,84%, sendo vendido por CR\$ 520,00, o quilo;

– A margarina Dorian (500g) passou de CR\$ 746,00 para CR\$ 1.286,00, um reajuste de 72,38%.

Estes são alguns dos exemplos de aumentos desenfreados que estão deixando a população revoltada.

Sabemos que todas as tentativas de estabilização da economia têm gerado enormes sacrifícios para a população, especialmente para a classe assalariada, em virtude das perdas de poder aquisitivo embutidas nas fórmulas milagreas dos economistas de plantão.

Por essas razões, a fim de que mais uma vez não venhamos a sacrificar ainda mais a classe trabalhadora, apresentamos uma emenda aditiva à Medida Provisória da URV que prevê a reposição das perdas salariais, sem acarretar problemas ao Plano de Estabilização.

A emenda é a seguinte:

Emenda aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, onde couber, o seguinte artigo:

Art. – A partir do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de 1º de março de 1994, as perdas salariais dos trabalhadores em geral e dos funcionários públicos civis e militares, decorrentes da conversão do cruzeiro real pela URV, relativamente ao

salário que deveria vigor originário da Lei Salarial em vigor até então, serão repostas, mensalmente, à razão de 1/6 (um sexto) do total apurado.

Parágrafo único - As perdas salariais referidas no caput deste artigo serão calculadas por uma comissão composta de representante do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, da Secretaria de Administração, do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores em geral.

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos civis e militares, previstos na Carta Magna, no art. 7º, VI, e 37º, XV, que dispõem:

Art. 7º

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo."

Art. 37º

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem sido submetido a inúmeros planos econômicos, cujo objetivo maior é o controle do dragão enfurecido da inflação, que castiga de maneira desumana as classes assalariadas e os menos favorecidos.

A classe trabalhadora, que já padecia com os aumentos intermitentes de preços, acabava pagando a conta dos economistas de plantão, porquanto as tentativas de estabilização da economia sempre redundaram em substanciais perdas salariais, não obstante todas as juras e promessas dos salvadores da Pátria do momento.

Assim sendo, damos um prazo razoável ao Governo para implementar a sua política de estabilização, mas introduzimos mecanismo de salvaguarda contra os costumeiros prejuízos que têm-se abatido sobre a classe trabalhadora.

Ao mesmo tempo em que não se nega apoio ao novo Plano de Estabilização, cria-se a figura da esperança de que não se vai passar para trás, mais uma vez, a classe trabalhadora, pois se houver perdas salariais elas serão repostas.

O mecanismo de reposição das perdas salariais será compatível com um aumento desejável de demanda, tudo isso passível de controle do Governo, mediante uma adequada política monetária e fiscal, tão necessárias.

O argumento de que todos sairão ganhando se a inflação for rebaixada é verdadeiro, muito embora a posição relativa dos trabalhadores, caso o dragão enfurecido da inflação não venha a ser domado, piorará, como ocorreu em outros planos.

No caso dos servidores públicos civis e militares, o poder aquisitivo da classe, com a introdução da URV, mesmo sem contabilizar as perdas intrínsecas da lei salarial anterior, ultrapassará 48% e tenderá para 58% quando do primeiro recebimento, no final de março, em virtude da disparada dos preços acima da variação da URV.

Por essas razões, encareço a todos os meus Pares a aprovação desta emenda que, além de ser justa, preenche todos os requisitos de oportunidade e senso político.

Assim sendo, é necessário que o Congresso Nacional aprimore o Plano de Estabilização, a fim de que não se perca mais uma oportunidade de se derrotar o inimigo nº 1 e, ao mesmo tempo, não se sacrifique mais a classe assalariada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES:

Albano Franco - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Chagas Rodrigues - Cid Saboia de Carvalho - Coutinho Jorge - Dario Pereira - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Eduardo Suplicy -

Esperidião Amin - Fernando Henrique Cardoso - Flaviano Melo - Gerson Camata - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Hugo Napoleão - Hydekel Freitas - Jarbas Passarinho - João Calmon - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Paulo Bisol - Júlio Campos - Júnia Marise - Jutahy Magalhães - Loureberg Nunes Rocha - Lucídio Portella - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Marcio Lacerda - Mário Covas - Mariuce Pinto - Meira Filho - Moisés Abrão - Nelson Carneiro - Ney Maranhão - Odacir Soares - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - Ruy Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Presentes na Casa 62 Srs. Senadores.

A Presidência vai suspender a sessão por cinco minutos e solicitar aos Srs. Senadores que venham ao plenário, porque o Senado irá votar matéria importante que exige quorum qualificado.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 11h34min, a sessão é reaberta às 11h40min.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Está reaberta a sessão.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

- 1 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Sertão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário. Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: favorável ao projeto;

2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 29 de novembro de 1993.

Em votação o projeto, em turno único. (Pausa.)

Sendo visível a falta de quorum, a votação fica adiada, bem como os demais itens da pauta que, em fase de votação, exigem igualmente quorum qualificado.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada:

- 2 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco;

2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 3 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

2º pronunciamento: Relator: Senador Aureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 4 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Píñheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 5 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Píñheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: favorável ao projeto;

2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 9 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 11 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 12 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins

exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo
Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

1º pronunciamento: Relator: Senador João Franca, favorável ao projeto;

2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 13 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

1º pronunciamento: favorável ao projeto;

2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375,

VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375,
VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário. Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 17

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Lucídio Portella para proferir parecer.

O SR. LUCÍDIO PORTELA PPR – PL Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, por meio da Mensagem Presidencial nº 033, de 1993, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 061, de 18 de dezembro de 1992, que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O presente projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu Relator, Deputado Koyu Iha, e aprovação unânime daquela Comissão. Já na Comissão de Constituição e Justiça e Redação daquela Casa, foi considerado constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa.

2 – Voto do Relator

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, o processo de autorização, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão. A legislação citada, em seu art. 13, estabelece que a outorga para exploração deste tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39/92 que "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Note-se que, por sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, Universidades e Fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Tendo em vista, ainda, a natureza do serviço a ser prestado, a autorização recebeu parecer favorável da Fundação Roquette Pinto, órgão do Ministério da Educação e do Desporto responsável pelo julgamento sobre a conveniência da execução de serviço de radiodifusão educativa.

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui favoravelmente à matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que durante a discussão poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, nos termos do art. 375, inciso VIII do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

A Presidência esclarece ao plenário que, durante o prazo regimental, foram apresentadas três emendas à proposição, que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a renegociação, em juízo, das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas."

Justificação

Objetiva-se assegurar a observância dos princípios de moralidade e de legalidade nos pagamentos devidos pela Administração Pública, vez que, a transação em juízo, observa necessariamente, não só o controle pelo Magistrado senão ainda pelo Ministério Público Federal.

Observe-se que já há Lei disposta sobre a transação judicial dos débitos da Administração Pública, restando tão-somente, indicar em Decreto, a autoridade competente para autorizar as transações.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. – Senador Gilberto Miranda.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, cujo preço tenha sido pago na época própria, celebrados com:"

Justificação

Objetiva-se assegurar a observância dos princípios de moralidade e de legalidade nos pagamentos devidos pela Administração Pública, vez que, a transação em juízo, observa necessariamente, não só o controle pelo Magistrado senão ainda pelo Ministério Público Federal.

Observe-se que já há Lei dispendo sobre a transação judicial dos débitos da Administração Pública, restando-tão somente, indicar em Decreto, a autoridade competente para autorizar as transações.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994, - Senador Gilberto Miranda.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se á aos contratos em que as empresas nele mencionadas não tenham pago o preço, desde que o processo de homologação tenha sido acompanhado por advogado contratado pela União Federal ou pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool."

Justificação

A execução das eventuais sentenças judiciais não de observar carta rogatória, na forma da legislação vigente, em cujo processo haverá participação de advogado da pessoa de direito público brasileira, vez que, na maioria dos casos, não em todos, mas ao que se sabe, correram à revelia do Governo brasileiro.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994. - Senador Gilberto Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Moisés Abrão para proferir parecer sobre o projeto e as emendas.

O SR. MOISÉS ABRÃO (PPR-TO. Para proferir parecer.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o PLC nº 17, de 1994, (nº 4.393, de 1994, na Casa de origem) de iniciativa do Presidente República, que "Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990" que não tenham sido objeto de decisão final do liquidante ou inventariante, não prescritas, por força da citada lei.

O Projeto disciplina, ainda, questões relativas a obrigações de entidades extintas, imputadas à União, seu reconhecimento e pagamento, bem como a representação no exterior para discussão e defesa, judicial ou extrajudicial, relativamente a essas obrigações.

A Lei nº 8.029, de 12.4.90, autorizou o Poder Executivo a extinguir e dissolver diversas entidades da Administração Pública Federal (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), entre elas o Instituto do Açúcar e do Alcool -

IAA, cujos contratos de exportação não cumpridos ensejaram ações judiciais no âmbito interno e externo, motivo pelo qual mereceu tratamento específico no referido Projeto de Lei.

No caso do IAA, os contratos foram celebrados ao amparo do Contrato nº 11, da Bolsa de Café e Açúcar de Nova Iorque, e do Contrato nº 5, da Refined Sugar Association de Londres, que prevêem severas penalidades na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes.

Dada a complexidade da matéria, solicitou-se ao Ministério da Fazenda o envio de documentação pertinente às operações do IAA; foram anexados ao processo, além de outros, os seguintes documentos:

1. Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988, que "altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21.12.87";

2. Lei nº 8.117, de 13 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço)";

3. Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que "disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária";

4. Decreto nº 430, de 20 de janeiro de 1992, que "regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27.06.91";

5. Decreto nº 348, de 21 de novembro de 1991, que "dispõe sobre as obrigações, de caráter financeiro, contraídas pelas entidades liquidandas ou em extinção, e dá outras providências";

6. Decreto nº 1.104, de 5 de abril de 1994, que "dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 348, de 21 de novembro de 1991;

7. Resoluções nºs. 2.192, de 25.4.86 e 06, de 28.06.84, ambas do Conselho Deliberativo do IAA, dispendo sobre regras para a comercialização de açúcar;

8. contratos de exportação de açúcar, realizados com as empresas: SUCDEN KERRY S/A (sucessora da SUCRES ET DENRÉES), E.D. & F. MAN Ltda., CZARNIKOW - RIONDA (FAR EAST) Ltda. e TATE & LYLE INTERNATIONAL;

9. Regras dos Contratos nº 11 - Sugar "11" Rules (Nova Iorque - açúcar demerara) e nº 5 - Contract Rules - White Sugar (Londres - açúcar refinado);

10. ofício OF/GI/nº 299/90 da inventariante do IAA à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República - SDR/PR, de 27-6-90, informando as posições dos Contratos pendentes;

11. Carta das Casas Operadoras, entre elas a SUCDEN KERRY S/A e a E.D. & F. MAN Ltda., à SDR/PR, datada de 17.9.90, propondo solução negociada para a pendência;

12. Nota Técnica do Gerente de Projetos Sucro-alcooleiros da SDR/PR ao Secretário da SDR/PR, apresentando a proposta de acordo dos credores;

13. Exposição de Motivos nº 55, de 19-10-90, do Secretário da SDR/PR à Presidência da República, remetendo o assunto à consideração superior, por considerar que o assunto envolve interesses que ultrapassam a área de atuação daquela Secretaria;

14. Aviso nº 1599-SG da Secretaria-Geral da Presidência da República - SG/PR ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MINFAZ, encaminhando a Exposição de Motivos nº 55, do Secretário da SDR/PR, o que deu início ao processo no âmbito do Ministério da Fazenda;

15. Relatório da Subcomissão Especial criada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados

para examinar a situação do Setor Sucro-alcooleiro Brasileiro – junho de 1991;

16. Aviso SDR/PR/GAB n° 702/91, de 20-8-91, para a SG/PR, encaminhando informações sobre a matéria;

17. Aviso n° 1328, de 25-11-91, da SG/PR para o MINFAZ, encaminhando o Processo n° 10168.000312/91-01, referente aos contratos de exportação de açúcar, acompanhado de Parecer da Consultoria-Geral da República sobre o assunto;

18. Portaria n° 127, de 13-2-92, do Ministério da Fazenda, constituindo Grupo de Trabalho para propor alternativas de solução negociada;

19. Relatório Técnico do Grupo de Trabalho, inclusive memória de cálculo do valor indenizatório;

20. Aviso n° 1.108, de 29-7-92, do MINFAZ à SDR/PR submetendo o Relatório Técnico do Grupo de Trabalho à apreciação final;

21. manifestação da SDR/PR, favorável às conclusões do Grupo de Trabalho;

22. encaminhamento do Relatório, através do Processo n° 10.168-000312/91-01, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – CISET/PR;

23. Parecer da CISET/PR, datado de 11-9-92;

24. Parecer da PGFN sobre o Parecer da CISET/PR, que conclui com o encaminhamento do Processo ao Departamento do Tesouro Nacional, recomendando o início da negociação com os credores, nos termos do proposto no Relatório Final do Grupo de Trabalho;

25. Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, à PGFN, através do Memo DTN/CODIP/DIREN n° 720, de 14-10-92, apresentando questões relativas ao Relatório do GT e ao Parecer da CISET/PR;

26. Parecer n° 1.528/92, da PGFN, esclarecendo as dúvidas suscitadas pela STN;

27. Nova consulta da STN à PGFN, através do Memo DTN/CODIP n° 212, de 25-2-93, sobre a matéria;

28. Parecer PGFN/CAT n° 1.325/93, da PGFN sobre a consulta da STN, concluindo pela conveniência da obtenção de autorização legislativa para a renegociação com os credores, por entender que o caso ultrapassa os limites normais da gestão dos interesses públicos, de molde a exigir soluções que a lei não atribui ao administrador;

29. Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, apresentando Projeto de Lei;

30. Sentenças Arbitrais Finais em favor das empresas: CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) LIMITED, perante a Associação de Açúcar Refinado (The Refined Sugar Association) de Londres; E.D. & F. MAN Ltd., SUCDEN KERRY S/A (sucessora da SUCRES ET DENRÉES) e TATE & LYLE INTERNATIONAL;

31. despacho do Tribunal Arbitral autorizando a expedição de mandados de arresto e de prestação de esclarecimento e exibição de documentos para fins de execução, em favor da SUCDEN KERRY S.A.

Ao Projeto foram apresentadas 3 (três) emendas pelo Senador Gilberto Miranda.

É o relatório.

II. Voto do Relator

Inicialmente, cabe lembrar que o Chefe do Poder Executivo pode, quanto aos projetos de sua iniciativa, solicitar urgência para sua tramitação, de acordo com o § 1° do art. 64 da Constituição

Federal. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República fez uso dessa prerrogativa constitucional ao encaminhar o Projeto de Lei em tela ao Poder Legislativo, conforme explicita sua mensagem ao Congresso Nacional (Mensagem n° 14, de 4 de janeiro de 1994).

A matéria em análise está regulada na Lei Fundamental em seu art. 163, inciso II, verbis:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;"

Não houve, ainda, até o momento, a edição da referida lei complementar, mas isso não impede que a legislação existente sobre a matéria, mesmo que em se tratando de lei ordinária, possa regular aspectos parciais da norma constitucional. É, neste caso, o entendimento do jurista Ives Gandra Martins.

O tratamento da dívida externa e interna, formalizado em preceito constitucional, foi incluído na Carta Política de 1988 tendo em vista os sérios problemas de endividamento do Estado, agravados na década passada. Quis o constituinte estabelecer instrumento de força normativo-constitucional capaz de aumentar o controle político sobre a dívida pública, através de previsão de edição de lei complementar, que exige quorum qualificado para aprovação pelo Legislativo.

A instituição de lei complementar para disciplinar tais questões reveste-se de condição impositiva. No entanto, não há prazos a serem cumpridos pelo Legislativo, nem tampouco a compulsoriedade para que os parlamentares aprovem a lei.

As questões que serão objeto da supramencionada lei complementar já existem, inclusive como fatos jurídicos, há muito tempo, estando, de certa forma, disciplinadas e agregadas em outros princípios e normas constitucionais plenamente eficazes, sendo, por conseguinte, conteúdo de outras normas de aplicabilidade imediata, como, por exemplo, a competência da União para legislar, estabelecendo normas gerais de direito financeiro e orçamento (art. 24, incisos I e II, da Constituição Federal).

Por sua vez, entende Ives Gandra Martins que "os compromissos firmados pelo Brasil antes da atual Constituição não poderão ser atingidos por normatização que altere a forma de contrair obrigações, de forma unilateral, por afetar, tal procedimento, o respeito às leis internacionais." (op. cit., p. 129) Prossegue o requisito consultor de matéria constitucional: "É que o direito internacional tem mecanismos muito rígidos sobre os desrespeitos às suas leis, de tal forma que os rompimentos contratuais, se em primeira fase, beneficiam os devedores, que se auto-outorgaram o direito de não pagar, na segunda fase, pela criação do descrédito nesta área, terminam por gerar dificuldades na contratação de novos empréstimos." (idem).

Assim, é que a União tem sido demandada no exterior, tanto em processos judiciais, como em juízos arbitrais e extrajudicialmente. A lacuna no direito positivo brasileiro, em matéria de representação judicial e extrajudicial da República no exterior tem impedido a correta defesa dos interesses brasileiros.

A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, na forma do art. 4° do Projeto de Lei em comento, deve, sim, ser feita em observância ao que estabelece a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, máxime seus princípios básicos. O art. 123 dessa Lei afirma, verbis:

"Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios

básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica."

Entretanto, devem ser apuradas as irregularidades contratuais para que sejam responsabilizados os agentes públicos que lhe deram causa, no caso de culpa ou dolo, em conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Maior.

Não deve ser olvidada nessa negociação de dívida externa a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão da Advocacia-Geral da União, firmada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em seu art. 12, inciso IV, para "examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial." (grifamos).

O Projeto de Lei em tela ao facultar às partes renegociar a dívida da União mediante novação, propiciando aos credores participação no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, não contraria, ao nosso ver, o espírito da Carta de 1988, sabidamente restritiva ao capital estrangeiro, em virtude de o referido Programa ficar contido nos limites constitucionais, não permitindo que empresas estatais estratégicas para o desenvolvimento e segurança nacionais, na conceituação de seus defensores, sejam alienadas e controladas por estrangeiros.

Em conclusão, apesar de a Lei Fundamental ter imposto diretiva para que lei complementar disponha sobre dívida pública externa, inclusive a contraída por autarquias, não se impregnam de inconstitucionalidade leis ordinárias que tratem do assunto, desde que não contrariem os princípios relativos às finanças públicas que esbordam do texto constitucional. E, em nosso entendimento, tal não acontece na proposição aqui examinada.

No caso específico da dívida decorrente de descumprimento de contrato firmado entre o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e empresas importadoras estrangeiras para a entrega futura de açúcar, cabe registrar o seguinte:

1. o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, ainda no exercício do monopólio governamental das exportações de açúcar que lhe conferia o art. 82 do Decreto-Lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, firmou vários contratos com empresas importadoras do produto, dentre os quais alguns ficaram pendentes de liquidação, por força do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.437, de 24 de maio de 1988;

2. este último diploma legal vedou que: "A partir de 1º de junho de 1989, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que a partir daquela data passarão a ser realizadas, exclusivamente, por pessoas naturais e jurídicas de direito privado."

3. em face de tal orientação, o IAA, para dar cumprimento às suas obrigações de embarque no período junho/dezembro de 1989, buscou socorrer-se de seus já limitados estoques, compensando as perdas impostas às casas operadoras com a adjudicação de Certificados de Elegibilidade, que lhes permitiram o acesso ao mercado preferencial norte-americano;

4. em decorrência do impedimento legal para a aquisição do produto necessário, o IAA ficou impossibilitado de honrar os seus compromissos, como vinha fazendo até 1989. A questão, na sua complexidade e inevitáveis implicações, foi submetida à consideração de vários escalões do Governo, tendo sobre ela se manifestado os Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, das Relações Exteriores e do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a

Consultoria-Geral da República, além da própria Presidência da República;

5. apesar disso e após demoradas gestões, o IAA logrou dar cumprimento às obrigações de embarque assumidas para o ano de 1989;

6. vale referir que a extinta Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A pretendeu obstar os embarques previstos no acordo celebrado entre o IAA e as casas importadoras, para 1989, alegando descompasso entre os preços contratuais e os praticados no mercado internacional nas datas dos carregamentos do produto;

7. entendia a CACEX que, não obstante os preços terem sido fixados em anos anteriores, com base nas cotações então vigentes nas bolsas internacionais em operações a futuro, deveriam ser os mesmos alinhados aos parâmetros vigorantes nas datas dos embarques;

8. os representantes do IAA contra-argumentaram em juízo que: "Pretender-se que contratos de venda a termo tenham os seus preços necessariamente alinhados, anos mais tarde, com os preços vigorantes no mercado à vista, constitui um requisito de realização impossível e que tal condição equivaleria a suprimir, no Brasil, a possibilidade de vendas a termo no mercado de "commodities";

9. as alegações acima vieram a ser acolhidas pelo Poder Judiciário Brasileiro, e os embarques foram realizados, sem, no entanto, deixar de ocorrer atrasos significativos nas datas comprometidas contratualmente, o que terminou por resultar em algum prejuízo para os importadores;

10. os contratos pendentes de cumprimento estavam firmados com as empresas AGA - Administração Geral do Açúcar e do Alcool, SUCDEN KERRY S/A (sucessora da SUCRES ET DENRÉES), E.D. & F. MAN Ltda., CZARNIKOW - RIONDA (FAR EAST) Ltd. e TATE & LYLE INTERNATIONAL;

11. cumpridos os embarques comprometidos para o ano de 1989 com a CZARNIKOW-RIONDA, restaram pendentes os compromissos assumidos para os anos seguintes, de 1990 a 1993, no volume total de 1.380.323 TM de açúcar, mais ou menos 5% à opção do comprador. Desse volume 924.323 TM são de açúcar do tipo demerara e 456.000 TM do tipo cristal especial extra, sendo que os embarques anuais estavam distribuídos do seguinte modo:

a) 1990 - 477.223 TM

b) 1991 - 478.561 TM

c) 1992 - 238.712 TM

d) 1993 - 185.827 TM

A TATE & LYLE INTERNATIONAL, alegando perdas pelo atraso nos embarques previstos contratualmente para o período maio/agosto de 1989 e só concluídos no final de novembro daquele ano, obteve a concordância do IAA para reter US\$10.091.116,67, que deveria ter pago pelo açúcar recebido, para posterior acerto de contas, quando lhe fosse reconhecido o crédito correspondente à indenização pelas alegadas perdas;

12. em 15 de março de 1990, a Medida Provisória nº 151, convertida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, determinou a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, em meio às tratativas para a solução da pendência;

13. a Autarquia entrou em processo de inventariação e ficou impedida, legalmente, de dar continuidade a qualquer atividade de caráter técnico;

14. somente em 6 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.288, o Poder Executivo transferiu as atribuições do IAA à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

15. com fundamento no referido Decreto nº 99.288, a Inventariante do IAA, por meio do Ofício nº 299/90, de 27 de junho de 1990, encaminhou à SDR/PR, então, dossiê relativo aos contratos pendentes, em parte, de cumprimento;

16. diversas já tinham sido, à época, as correspondências enviadas pelas importadoras ao IAA, argüindo sobre a disposição do Governo para cumprir os contratos em tela sem que, no entanto, lhes tivesse sido dada qualquer resposta satisfatória a respeito, dada a indefinição provocada pela Reforma Administrativa

A esse respeito vale lembrar que as correspondências enviadas não caracterizam citação regular, o que, dentro da legislação brasileira, deve ser feita mediante Carta Rogatória; esse foi um dos motivos pelo qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu seu parecer propondo a edição de lei ou medida provisória, autorizando a celebração do acordo.

No seu parecer PGFN/CAT/Nº 1.325/93, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional lembrou que um acordo permitiria solucionar o conflito, cujas repercussões poderiam ultrapassar o âmbito limitado da questão, acarretando inestimáveis prejuízos para o país.

O fundamento para o acordo, prescindindo de autorização legislativa, poderia encontrar-se nas Leis nº 8.029, de 12-4-90 e nº 8.197, de 27 de junho de 1991, combinado com o Decreto nº 348, de 21 de novembro de 1991, alterado pelo Decreto nº 1.104, de 5 de abril de 1994.

De fato, dispõe o art. 20 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que:

"A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias",

e em seu § 1º que:

"O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, quando, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão".

O art. 1º do Decreto nº 348, de 21 de novembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 1.104, de 5 de abril de 1994, autorizou o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a renegociar as obrigações, de caráter financeiro, vencidas e vincendas, decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, contraídas pelas entidades cujas obrigações viessem, por força de lei, a ser assumidas pela União, delegando à Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade pela renegociação, ouvida a Secretaria de Controle Interno do Ministério supervisor, atestando a regularidade das contratações, bem como a exatidão dos montantes de tais obrigações;

17. em nova carta, datada de 17 de setembro de 1990, as empresas AGA, E.D. & F. MAN e SUCDEN KERRY solicitaram o pronunciamento da Secretaria do Desenvolvimento Regional sobre a forma pela qual pretendia o Governo Brasileiro dar cumprimento às obrigações assumidas, lembrando a conveniência de que tal pronunciamento fosse emitido até o início do mês de outubro daquele ano, tendo em vista que havia previsão de embarques já a partir daquele mês. Manifestaram as casas importadoras, também, disposição em examinar, em conjunto com o Governo, solução negociada que pudesse resultar na liquidação dos contratos, conduzida de acordo com a praxe do mercado internacional, de modo a

que não tivessem de se valer das garantias previstas nos termos firmados;

18. a SDR/PR, então, acolhendo Nota Técnica de sua então Gerência de Projetos Sucro-alcooleiros, encaminhou a proposta ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Exposição de Motivos nº 55, de 19 de outubro de 1990, aduzindo entender não ter competência para, de forma isolada, decidir sobre o assunto, visto estarem envolvidos interesses que extrapolavam a sua área de atuação, notadamente os relacionados com a política de comércio exterior;

19. pelo Aviso nº 1.599-SG, de 28 de dezembro de 1990, a Exposição de Motivos referida foi remetida, pela Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ficando reconhecida a impossibilidade do cumprimento dos termos em causa. Recomendava aquela Secretaria que, devido às implicações jurídicas do caso, fosse ouvida a Consultoria-Geral da República, antes que fosse adotada qualquer decisão final sobre a matéria;

20. em junho de 1991 tomou-se público relatório da Subcomissão Especial constituída pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, para examinar a situação do setor sucro-alcooleiro, do qual consta a seguinte recomendação, entre outras não referentes ao tema, no item 5.8:

"Que, dentro do alcance da lei, sejam punidos os responsáveis pelos prejuízos causados à Nação na administração do monopólio estatal das exportações de açúcar, e que as vendas para entrega futura tenham a sua validade examinada, se não já foram reconhecidas pelo Poder Judiciário.

"Atualmente esses contratos estão submetidos a arbitragem internacional, cujo desfecho poderá colocar em risco a confiança e a credibilidade do mercado estrangeiro nos negócios de exportação realizados com o Brasil.

Para preservar o conceito comercial e internacional do nosso país, em vista dos negócios feitos, recomenda-se uma negociação direta entre Governo e Empresas Internacionais interessadas, de modo a resguardar os critérios que regem o comércio internacional. No entanto, estas negociações não poderão recair em prejuízo do produtor privado nacional."

e no seu item 4.6.3, que:

"A realização de vendas para entrega futura de mais de 1,8 milhões de toneladas de açúcar, para entrega no período de junho de 1989 a 1993, estranhamento concentrada em apenas 6 empresas comerciais, foi ato completamente irresponsável, denotando a fragilidade do sistema de excessiva intervenção, predominante na atividade sucro-alcooleira até recentemente.

21. em 25 de novembro de 1991 a Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou ao conhecimento do Ministério da Fazenda o Parecer que, sobre o assunto, havia sido solicitado à Consultoria-Geral da República. Conclui ele que:

"Como não se viu lavrado dissídio algum, devem o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria do Desenvolvimento Regional seguir na condução do tema, incluindo aí, se pertinente, eventual proposição de crédito especial ao Congresso, para fazer frente aos ônus decorrentes da solução que se der aos contratos, a reclamar autorização específica do Presidente da República."

22. em 13 de fevereiro de 1992, decidiu o Exmº Sr. Ministro da Fazenda constituir Grupo de Trabalho – GT, através da Portaria nº 127, de 13-2-92, para propor alternativas para a solução negociada do problema decorrente dos contratos de exportação de açúcar;

23. referido Grupo, coordenado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, composto, ainda, pela então Secretária Nacional de Economia, pelo Secretário da Fazenda Nacional e do Secretário Especial de Política Econômica, encaminhou, ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, através do Ofício PGFN/nº 540, de 30 de junho de 1992, o relatório final sobre a análise dos contratos e da legislação pertinente;

24. os valores requeridos pelas empresas credoras SUCDEN KERRY S.A. e E.D. & F. Man, somam US\$ 70 milhões e US\$63 milhões, respectivamente, totalizando US\$133 milhões;

25. os valores encontrados pelo Grupo de Trabalho, para as mesmas empresas, montam US\$46,174,053.71 e US\$ 53,685,154.54, respectivamente, totalizando US\$ 99,859,208.25;

26. os valores sentenciados pelos respectivos Tribunais Arbitrais montam US\$ 39,030,532.85 e 99,788,215.11, respectivamente, totalizando US\$ 99,788,215.11;

Os totais apresentados nos itens 24, 25 e 26, anteriores, não devem ser considerados como tais, uma vez que as datas de cálculo são diferentes para ambos os casos, implicando encargos diferentes; para a SUCDEN KERRY S.A., o valor refere-se a 30.06.93, e para a E.D. & F. Man, refere-se a 19.08.93, ambos com juros de 9% a.a. a partir da ordem até o encerramento do caso;

27. no caso da TATE & LYLE INTERNATIONAL, a metodologia utilizada pelo Grupo de Trabalho indicou não haver qualquer valor indenizatório que lhe fosse devido pela não entrega do açúcar, restando-lhe devolver à União a diferença entre o valor retido com a aquiescência do IAA – tem 11 anterior –, no total de US\$ 10,091,116.67, em novembro de 1989, mais juros de mora de 12% a.a., e o valor julgado pela arbitragem, de US\$ 7,339,644.91, em data de 18-8-92, com juros de 7,64% a.a. a partir da data da ordem e até o encerramento do caso, havendo, portanto, saldo em favor da União;

28. o processo da CZARNIKOW-RIONDA não foi objeto de análise do referido Grupo de Trabalho, por tratar-se de indenização por atrasos nos embarques, e não de entrega futura de açúcar; segundo sentença arbitral, já proferida em seu favor, restam US\$4,616,885.09, em data de 31-7-92, com intervalo de juros de 5,50 a 7,25% a.a., de acordo com cada parcela, a partir da data da ordem e até o encerramento do caso;

29. de acordo com o relatório do GT, no caso da AGA, não haveria pagamentos por fazer, visto que, segundo a metodologia aplicada, a não entrega da mercadoria pelo IAA não acarretou prejuízos à importadora, daí sua exclusão da autorização específica contida no art. 2º do projeto;

30. o Relatório, para se dar cumprimento à recomendação da Consultoria-Geral da República, foi submetido ao exame da Secretaria do Desenvolvimento Regional, que se pronunciou favoravelmente às suas conclusões, conforme Aviso nº 459, de 25 de agosto de 1992, dirigido ao Ministério da Fazenda;

31. foi consultada, também, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset, que, embora tenha apontado anomalias nos contratos que lhe foram submetidos, ao final as considerou, na sua quase totalidade, irrelevantes, por se tratarem de impropriedades de ordem formal. Exceuiu, no entanto, o fato de ter sido elaborado um "único Termo Aditivo alterando os Contratos nºs 6 e 7M-88, 3 e 4M-88, firmados com as empresas SU-

CRES ET DENRÉES, sucedida pela SUCDEN KERRY S.A., de Paris e E.D. e F. MAN de Londres, assinado apenas pelas representantes daquelas empresas compradoras, sem a concordância formal dos dirigentes do ex-IAA.";

32. sobre a irregularidade apontada pela Ciset/PR, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu, em 23 de setembro de 1992, a NOTA/PGFN/PACE/Nº 007/92, esclarecendo o equívoco daquela Secretaria de Controle Interno já que documentos aludidos eram meras propostas de minutas de aditivos, remetidos pelas interessadas ao IAA, não configurando, assim, qualquer anomalia. Recomendou a PGFN, no mesmo documento, que do seu entendimento tomassem conhecimento a Ciset/PR e a 1ª Inspeção Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU. Recomendou, ainda, que fosse o processo encaminhado ao Departamento do Tesouro Nacional, "para renegociação da matéria, nos termos do item 8.6, do Relatório Final do GT criado pela Portaria nº 127/92";

33. dando seqüência ao assunto, o Departamento do Tesouro Nacional houve por bem consultar a PGFN, através do Memo DTN/CODIP/DIREN Nº 720, de 14 de outubro de 1992, a respeito do seguinte:

a) o Grupo de Trabalho criado pela portaria MEFP nº 127, de 13.02.92, tem competência legal para substituir a declaração de valor pelo inventariante, tendo em vista que a data da exposição de motivos extinguindo o IAA é de 07.02.92? Segundo o Decreto nº 348, de 21 de novembro de 1991, a declaração de valor a negociar deveria ter sido atestada pela Inventariante do IAA;

b) a declaração expressa reconhecendo a exatidão dos montantes pode ser registrada como "estimativa" dos valores devidos pela União?

c) se o grupo não tem competência para fixação do valor, e utilizando-se por analogia os termos da Portaria nº 82, de 14.05.92, que recomenda que o devedor principal em créditos vencidos contra a União declare formalmente a exatidão do valor devido, a que órgão caberia este reconhecimento?

d) a manifestação da Ciset/PR de 14-9-92, tendo como exclusivo objetivo a verificação da boa formalização dos contratos, pode ser registrada como atestado de regularidade das contratações?

34. em resposta, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/PACE/Nº 1.528, de 04.12.92, dando por esclarecidas as dúvidas do DTN e a ele restituindo o Processo, para a continuidade devida, sobre as quais destaque-se o seguinte, na mesma ordem do item anterior:

a) a estimação pelo GT dos valores envolvidos se deveu a sua não fixação pelo inventariante do IAA, nem pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, nem pela Secretaria de Administração Federal e à necessidade de se conhecer seu montante "para poder" propor alternativas para solução negociada;

b) tratando-se de valores relativos a estimação de perdas e danos comerciais, que servem como parâmetro para negociações visando compor os interesses das partes, pondo fim aos conflitos, a não ser que tal acordo já estivesse concluído, não há falar em declaração reconhecendo a exatidão de dívida líquida e certa, senão em termos de mero exercício de cálculo acerca do valor médio provável ou do limite máximo de indenização que os laudos arbitrais fixariam. Assim a simples existência do Relatório não é suficiente para tal;

c) o reconhecimento do referido valor cabe à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Integração Regional;

d) a manifestação da Ciset/PR pode ser entendida como atestado de regularidade das contratações em face de suas atribuições;

35. novas dúvidas foram suscitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Memo DTN/CODIP nº 212, de 25.02.93, o que deu origem ao Parecer PGFN/CAT/Nº 1.325, de 21 de dezembro de 1993, sugerindo a edição de medida provisória ou a proposição de lei, autorizando a celebração do acordo;

36. ocorre que, em face da demora de solução os processos de arbitragem da iniciativa das casas importadoras – então suspensos por solicitação do Ministério da Fazenda, que imaginava poder concluir satisfatoriamente a renegociação – foram reativados, tendo os árbitros julgado a República (como sucessora do IAA) culpada pelo descumprimento dos contratos. Em decisões posteriores, foram fixados os montantes das indenizações, já indicadas nos itens 26, 27 e 28, anteriores;

37. os advogados dos importadores, diante da permanência do impasse, passaram a indicar a possibilidade de arresto de bens da República, caso o débito não fosse saldado. A respeito, já se encontra prolatada decisão judicial norte-americana, confirmando decisão proferida em juízo arbitral em favor da empresa SUCDEN KERRY e deferindo pedido da requerente, pelo que expediu mandado de exibição de documentos e mandados de intimação de testemunhas, dirigidos às seguintes entidades financeiras norte-americanas e internacionais, tendo por objeto informações relativas aos locais onde existam bens do Brasil nos E.U.A. utilizados para atividade comercial ou de sociedades ou entidades de sua propriedade ou por eles controladas:

- a) Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento;
- b) Associação Internacional para o Desenvolvimento;
- c) Corporação Financeira Internacional;
- d) Banco de Desenvolvimento Interamericano;
- e) Eximbank;
- f) Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional;

38. houve por bem a PGFN, diante do curso dos acontecimentos e das dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, lembrar a conveniência de que o Poder Executivo obtivesse autorização legislativa para dar continuidade às tratativas necessárias à solução negociada entre o Governo Brasileiro e as importadoras, já que não havia a declaração do valor a ser negociado, reconhecendo a exatidão do montante das obrigações, de que trata o Decreto nº 348/91.

A esse respeito, o Decreto nº 1.104, de 05.04.94, alterou a redação do art. 1º do Decreto nº 348, de 21.11.91, transferindo a competência para atestar a regularidade das contratações, bem como a exatidão dos montantes de tais obrigações à Secretaria de Controle Interno do Ministério supervisor, no caso, o Ministério da Fazenda.

39. foi produzida, então, a Exposição de Motivos Interministerial de nº 434, de 30 de dezembro de 1993, submetendo ao exame do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a minuta que se transformou no Projeto de Lei nº 4.393/94;

40. a autorização permitiria, assim, renegociar, mediante novação, as dívidas da União utilizando como moeda títulos emitidos pelo Tesouro Nacional para pagamento futuro, e que também podem ser utilizados pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

Sobre esse aspecto, é importante lembrar que o acordo evitaria os desembolsos dos já escassos recursos orçamentários, além de exigir previsão orçamentária, demandando, assim, tempo que elevaria os supostos prejuízos. Cumpre lembrar, também, que tais

títulos têm no mercado, hoje, valores que correspondem a cerca de 70% de seu valor de face.

Na hipótese da não celebração de um acordo, o mero cumprimento de decisões judiciais – nos casos em que sejam desfavoráveis ao Governo – impedirá a utilização de tais títulos no pagamento dos valores arbitrados e, conseqüentemente, implicará em dispêndios certamente insuportáveis para o Tesouro Nacional.

Finalmente, vale ressaltar que as divergências de entendimento no decorrer do processo, entre a Consultoria-Geral, Secretaria-Geral e de Controle Interno, todas da Presidência da República, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, etc, exigem, sim, autorização legislativa para a celebração de um acordo, mais que isso, exige que os termos da renegociação, inclusive os quantitativos de eventuais indenizações relativas aos contratos para comercialização interna e externa de açúcar sob a responsabilidade do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal para posterior homologação pela justiça brasileira.

A análise dos Pareceres PGFN/PACE/Nº 1.528/92 e PGFN/CAT/Nº 1.325/93 e da NOTA/PGFN/PACE/Nº 007/92, todos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e assinados pelo Procurador de Assuntos de Comércio Exterior Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, sugere diferenças de interpretação dentro da própria Procuradoria.

É importante, ainda, frisar que o referido Procurador foi Coordenador (suplente) do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 127/92 para elaborar proposta de negociação, e foi o primeiro subscritor do Relatório Final, assinando, também, o ofício de encaminhamento à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset/PR.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo participado da elaboração do Relatório Final do referido Grupo de Trabalho, foi quem prestou todos os esclarecimentos a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Memo DTN/CODIP/DIREN/Nº 720/92 e Memo DTN/CODIP/Nº 212/93) e pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Parecer Ciset/PR, de 11.09.92) através dos Pareceres PGFN/PACE/Nº 1.528/92 e PGFN/CAT/Nº 1.325/93 e da NOTA/PGFN/PACE/Nº 007/92.

Sobre esse último parecer:

1. os itens 22 e 48 referem-se a denúncias de irregularidades, ainda pendentes de apuração pelo Tribunal de Contas da União, cujas explicações foram dadas, em parte, na NOTA/PGFN/PACE/Nº 007/92, da própria Procuradoria, enfatizando no seu item que sondagens informais indicaram que o TCU não teria a objetar a uma solução negociada das pendências; note que foram apenas sondagens informais;

2. o item 28 refere-se a novas dúvidas levantadas pela STN, ainda não respondidas. Embora não citado naquele Parecer, trata-se dos questionamentos feitos através do Memo DTN/CODIP/Nº 212, de 25-2-93. Ora, as respostas àqueles questionamentos deveriam fazer parte do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.325, de 21-12-93, como se depreende da própria ementa, entretanto, não foram analisados com propriedade as dúvidas suscitadas nas alíneas "b" e "d", quais sejam:

b) se é necessária audiência do E. Tribunal de Contas da União a propósito da vigência do Decreto-Lei nº 2.437, de 1988, em face da edição da Lei nº 8.117, de 1990;

d) a probabilidade de o Governo Brasileiro vir a ter ganho de causa nas arbitragens em curso, envolvendo o descumprimento parcial dos contratos vertentes;

3. no item 33 considera importante assinalar que especialistas na matéria nos orientaram no sentido de que a União deveria ficar revel, não ingressando nos processos e no item 30 que a Procuradoria-Geral da República, à qual cabia a representação judicial da União na época, considerou-se incompetente para promover a sua defesa. Nesse aspecto, parece questionável a alegação, contida nos itens 10, 11 e 38 do Parecer em questão, de que nos processos, nem o IAA, nem a República, foram citados pessoalmente, mediante Carta Rogatória, uma vez que não poderia ter-se considerado incompetente se não reconhecesse as comunicações via affidavit como citações.

4. no item 42 entende o Senhor Procurador que as decisões judiciais autorizativas das arbitragens e homologatórias dos laudos são nulas, segundo a lei brasileira, por falta de citação regular por meio de Carta Rogatória, mas no item 44 admite que as repercussões do conflito acarretariam inestimáveis prejuízos para o País, e sugere, em seguida, no item 45, o amparo legal para se levar a efeito o acordo, independente de autorização legislativa;

5. no item 43, já entende o Senhor Procurador que ao invés de trilhar a via arriscada da transação com base na legislação vigente, parece mais seguro e, principalmente, legítimo que se obtenha autorização legislativa na espécie.

Diante dos já referidos questionamentos diversos, parece oportuno, finalmente, incluir, na autorização legislativa, a obrigação de que os termos finais, inclusive os quantitativos de eventuais indenizações, relativos a dívidas remanescentes dos contratos para comercialização interna e externa de açúcar do extinto IAA, sejam submetidos à apreciação do Senado Federal para posterior homologação pela justiça brasileira.

Com relação às emendas apresentadas, sou pela rejeição da emenda nº 01, por considerar, sim, que os termos da renegociação, inclusive os quantitativos de eventuais indenizações, de dívidas contraídas pelo extinto IAA para a comercialização interna e externa de açúcar, deverão ser submetidos previamente ao Senado Federal e posteriormente homologadas pela justiça brasileira, sem a necessidade de ser feita em juízo; sou pela prejudicialidade da emenda nº 2, tendo em vista a apresentação de emenda supressiva do artigo em questão; e pela rejeição da emenda nº 03, por entender que os prejuízos eventualmente causados não se limitam ao ressarcimento de valores efetivamente pagos, abrangendo, na maioria das vezes, lucros cessantes e danos emergentes.

Diante da indiscutível necessidade de se dotar o Poder Executivo de instrumentos de defesa judicial e de instrumentos para sanar as pendências com sentenças já transitadas ou arbitradas, manifesto-me, assim, favoravelmente a que se aprove o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994, rejeitando-se as emendas nºs. 01, 02 e 03, de autoria do Senador Gilberto Miranda, por entender que seus termos limitariam o alcance da negociação, dificultando o atingimento de seus objetivos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui favoravelmente ao projeto e contrário às emendas.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, nos termos do art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.

Os demais itens da pauta ficam com a apreciação sobrestada, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.

São os seguintes os itens adiados nos termos do art. 375, item VII, do Regimento Interno:

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b",

do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º

da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação, tendo

Pareceres favoráveis

– da Comissão de Assuntos Econômicos, sob nº 107, de 1994, favorável;

– de Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, favorável com emenda que apresenta.

21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 1991-COMPLEMENTAR

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 22:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca. (Dependendo de Parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Reginaldo Duarte para proferir parecer sobre o projeto,

O SR. REGINALDO DUARTE (PSDB – CE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993, ora submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, estabelece, para as pessoas aposentadas, a isenção do pagamento da taxa para obtenção da licença necessária à prática da pesca amadorista.

Na justificativa que acompanha o Projeto, o autor argumenta que a pesca amadorista representa, para os aposentados, uma importante forma de lazer e, ocasionalmente, uma fonte complementar de alimento. É apontado ainda o fato de que o pagamento

da referida taxa significa um ônus financeiro injustificável para os aposentados, pessoas quase sempre de baixa renda.

Entendemos ser válido o presente Projeto de Lei. Ele não colide, de modo algum, com o objetivo de proteção dos recursos naturais, visto que a referida proposição dispensa apenas o pagamento da taxa, mas não a necessária obtenção da licença para a pesca. Desse modo fica preservado, integralmente, o poder de controle e fiscalização da atividade pesqueira, por parte do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dos órgãos estaduais do meio ambiente.

Creemos também que a perda de receita tributária, decorrente da isenção ora proposta, é insignificante.

Em face do exposto, e considerando o inegável conteúdo social do Projeto de Lei em análise, somos favoráveis à sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui favoravelmente a matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada nos termos do art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 23:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994 (nº 1.026/91, na Casa de origem), que regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Dario Pereira para proferir parecer sobre o projeto.

O SR. DARIO PEREIRA (PFL – RN. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 04/94 (1.026-C, de 1991, na Casa de origem), de autoria da Deputada Rita Camata, que regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, adaptando-o às normas constitucionais vigentes.

O Projeto, na forma do substitutivo aprovado na Câmara, regulamenta o § 2º do art. 176 da Constituição, que determina que é assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. O projeto, no seu art. 1º, determina que a participação do proprietário será de 50% do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais. Estabelece também o prazo para esse pagamento e as implicações do não-cumprimento desse prazo.

O projeto também introduz modificações no art. 79 do Código de Mineração, incorporando as restrições constitucionais quanto à titularidade da autorização ou concessão de pesquisa e lavra de substância mineral.

O projeto é de grande importância para o setor na medida em que adequa o Código de Mineração aos preceitos constitucionais e preenche lacunas que vinham obstaculizando o melhor desenvolvimento do setor.

A mineração constitui, juntamente com a agricultura, a base do desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive bens minerais tais como fertilizantes e calcários/dolomitos (corretivos de solo), sendo indispensáveis à uma maior produtividade agrícola, cuja consequência direta é a manutenção e mesmo o aumento do poder aquisitivo do salário do trabalhador, além de propiciar melhor saúde à sua família.

Propiciar condições para o correto desenvolvimento da mineração no País, fazendo com que o Brasil concretize seu imenso potencial mineral em proveito de seu povo – é, pois, prioridade sócio-econômica nacional, razão pela qual projetos como o sob exame devem merecer especial atenção desta Casa e rápida tramitação.

Em que pese a importância da atividade minerária, a conjuntura econômica recessiva do País e as restrições constitucionais, especialmente estas últimas, têm resultado em drástica redução dos investimentos em mineração, de uma média de US\$ 157,6 milhões no período 1981-1988, para US\$ 73,5 milhões no período 1989-1990 e cerca de US\$ 40 milhões em 1993 (só em pesquisa mineral).

Conseqüentemente, devem ser acolhidos os textos legais que venham a contribuir para o desenvolvimento de empreendimentos de mineração e sua harmonia com os proprietários de solo. Sem esse entendimento, fica retardado o aproveitamento dos recursos minerais existentes no território nacional. E, sem aproveitamento, esses recursos não passarão de "fósseis minerais", de interesse apenas de seus estudiosos.

Diante do exposto, considerando a oportunidade do Projeto como fator de harmonia social e desenvolvimento sócio-econômico do País, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui favoravelmente a matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, nos termos do art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que dispõe sobre a distribuição de processos a juizes designados para os Tribunais Eleitorais. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Esperidião Amin para proferir parecer, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PPR – PR. Para proferir parecer) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, tomo a liberdade de pedir aos nobres pares a atenção possível a este assunto. Trata-se de tema importante, visto que estamos às vésperas do processo eleitoral.

O projeto é de autoria do ex-Senador Álvaro Pacheco e dispõe sobre a não-distribuição aos magistrados que assumam função na Justiça Eleitoral de processos normais durante 90 dias - 60 dias antes e 30 dias depois da eleição, sem compensação. Explico: um Ministro do Supremo Tribunal Federal que esteja exercendo função no Tribunal Superior Eleitoral não deve, no período de 60 dias antes e 30 dias depois da eleição, receber processos do Supremo para relatar. Trata-se de uma sobrecarga odiosa. Sabemos que, por falha da legislação - culpa nossa -, falha de interpretação, o Tribunal Superior Eleitoral não tem jurisprudência; sabemos que as decisões são tomadas caso a caso. Não há - repito - decisão jurisprudencial, como ocorre na Corte Suprema do País.

Por tudo isso, creio que esse projeto, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, merece, não aquela aprovação simples, ou seja, "deixa passar", não; deve merecer uma aprovação como ato de vontade, como deliberação coerente do Senado e do Congresso.

Ofereci um substitutivo. Desejo consultar à Mesa se esse substitutivo não pode ser considerado como alteração de redação. (Pausa.)

A alteração que produzo é a seguinte:

"Dispõe sobre a distribuição de processos a Magistrados designados para os Tribunais Eleitorais e dá outras providências."

Isso altera o texto original, deixando muito claro que é no ambiente do colegiado que se deixará de fazer a distribuição.

O parágrafo único, com a nova redação, dirá:

"A distribuição de processos a Magistrado que estiver no exercício efetivo de função na Justiça Eleitoral será cessada, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes até 30 (trinta) dias após as eleições, não se fazendo compensação."

Na prática, não altero a substância do projeto. Tendo em vista ele ainda não ter tramitado na Câmara, o que me interessa é a rápida aprovação aqui, para que aquela Casa possa apreciá-lo. Creio que essa é a melhor redação.

Esse substitutivo, na minha opinião, supre uma questão de natureza técnica, que o texto original não favorecia.

O que desejo, Sr. Presidente, é apresentar um substitutivo. Não no sentido de retardar a tramitação desse projeto. Pelo contrário: Quero vê-lo aprovado aqui para que a Câmara dos Deputados possa apreciá-lo imediatamente.

Consulto a Mesa se poderá haver algum retardamento na tramitação do projeto caso eu apresente um substitutivo. Acredito que não.

Assim, apresentarei um substitutivo independentemente de ser ou não de redação.

É o parecer, Sr. Presidente.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993

Dispõe sobre a distribuição de processos a magistrados designados para os Tribunais Eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o seguinte parágrafo único:

"Art. 15.

Parágrafo único. A distribuição de processos a Magistrados que estiver no exercício efetivo de função na Justiça Eleitoral será cessada, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes até 30

(trinta) dias após as eleições, não se fazendo compensação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - A Mesa recebe a emenda substitutiva de V. Ex^a

Tudo leva a crer que esse substitutivo seja de redação em virtude de não atingir o mérito da proposição.

O parecer conclui favoravelmente à matéria na forma do substitutivo que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto e do substitutivo, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, nos termos do art. 375, inciso VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Almeida.

O SR. HENRIQUE ALMEIDA (PFL - AP. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, avançamos para a data-limite da Revisão Constitucional, cujo término foi fixado para 31 de maio próximo. Instalado em outubro do ano passado, o Congresso Revisor só conseguiu **quorum** para votar poucas matérias, o que demonstra que a maioria dos congressistas não se interessou pela revisão. Outro fato importante é que, das 17.246 propostas de emendas encaminhadas à revisão, 90% defendiam a manutenção do atual texto constitucional, o que realmente terminará acontecendo.

Temos aí sinais evidentes de que faltou vontade do Poder Legislativo para fazer a revisão que os constituintes previram para realizar-se cinco anos depois da promulgação da Carta de 1988. Este é também um sinal evidente de que nós, brasileiros, continuamos um povo resistente a mudanças. Não faz muito tempo, o Ministro Rubens Ricupero declarou em entrevista a uma revista semanal que o Brasil foi o último país do Continente americano a acabar com a escravidão porque era resistente a mudanças. Essa seria também a razão para não termos feito até hoje a reforma agrária.

E minha opinião, essa é a única explicação para o Congresso recusar-se a fazer a revisão - essa oportunidade valiosa para executarmos as mudanças capazes de abrir os caminhos do Brasil para o Primeiro Mundo. Preferimos manter a Carta Constitucional como está e manter os problemas brasileiros como estão. Preferimos desperdiçar essa excelente oportunidade que tivemos de enxugar o texto constitucional e livrá-lo dos obstáculos que dificultam a entrada de investimentos externos, por exemplo, nas regiões pobres do Norte e do Nordeste do País.

Uma pesquisa da Associação das Câmaras Americanas de Comércio na América Latina cita o Brasil cinco vezes em avaliações negativas sobre as condições de investimento para o capital estrangeiro. Junto com a Nicarágua e a República Dominicana, o Brasil é líder no preconceito ao capital externo, o que significa uma lastimável barreira ao aumento da produção e à multiplicação de empregos aqui dentro.

Este é um fato deplorável, mas é também muito curioso, pois apesar dessa resistência atávica a mudanças, desde o ano passado o Brasil tem dado sinais enérgicos de que deseja crescer. Como diz o deputado e ex-ministro Delfim Netto, é difícil segurar este País.

A propósito, estudos recentemente divulgados pelo Banco Mundial constatam que o setor privado brasileiro poderá propiciar um novo milagre econômico. Para o diretor da Fundação Getúlio

Vargas, Carlos Langoni, esse milagre deverá se traduzir num crescimento anual de 8% ou 9% do PIB, um crescimento próximo ao da China Comunista. A mesma fonte onde colhi essa informação – o boletim Newspaper da Agência Estado – anuncia que algumas empresas norte-americanas de telecomunicações e eletricidade estão interessadas em investir no Brasil ou ampliar seus negócios aqui.

Estes são sinais de que, apesar de nossa resistência a mudanças, o capital estrangeiro continua apostando em nossa capacidade de trabalhar e crescer. É necessário observarmos o exemplo que nos dão hoje os países comunistas – todos liberais com o capital estrangeiro – para não desestimularmos a entrada desses recursos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL – MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, nos meses de novembro e dezembro, os cerca de oito mil pescadores profissionais do Estado de Mato Grosso ficam sem poder trabalhar por força da suspensão da pesca, determinada pelo Ibama. É o período da piracema, época em que os peixes demandam a nascente dos rios para a desova. E isso quebra o ciclo da reprodução, com consequências tremendas para o meio ambiente e mesmo para os próprios pescadores, já que eles, pescando durante a proibição, estão diminuindo os cardumes futuros.

Preocupado com a questão social – já que, nestes meses, os milhares de pescadores que atuam nos rios do interior do País perdem sua principal fonte de renda – o Parlamento brasileiro, no final de 1991, aprovou lei que garante a esses trabalhadores o pagamento de seguro-desemprego durante as épocas de defeso de pesca, determinadas pelo Ibama.

A Lei de nº 8.287, de 02 de dezembro de 1991, estabeleceu que todos os pescadores profissionais que exercessem sua atividade de forma artesanal teriam direito ao seguro a ser pago através do FAT (Fundo de Apoio ao Trabalhador), no valor de um salário mínimo mensal. Para alcançar o benefício, o trabalhador teria de comprovar sua condição apresentando registro de pescador profissional no Ibama, emitido pelo menos três anos antes da edição da lei; e atestado da colônia de pescadores a qual estivesse filiado.

A primeira exigência, claramente, tinha como objetivo evitar as fraudes e os pagamentos indevidos. Acontece, porém, que ela acabou se transformando num obstáculo quase insuperável para a esmagadora maioria dos pescadores. Eles não conseguiram comprovar – justamente por trabalharem de forma artesanal, sem vínculos – seu tempo de atuação, antes de dezembro de 1988.

Calcula-se que, hoje, apenas 30 por cento dos oito mil pescadores artesanais do meu Estado, Mato Grosso, consigam comprovar que atuavam na profissão três anos antes da edição da lei. Ou seja, apenas 2.400 deles receberão o seguro-desemprego a que todos têm direito. Os demais nada receberão, mesmo estando obrigados, pelo governo, a ficar de braços cruzados.

Segundo relato dos jornais de Mato Grosso, que vêm divulgando esse grave problema social, os pescadores não conseguem comprovar seu tempo de atividade inclusive porque os serviços oficiais de controle da pesca, nos últimos dez anos, passaram por muitas mudanças de nome, desde a extinta SUDEPE, até o atual Ibama. De outro lado, na sua maioria, os trabalhadores têm dificuldade para pagar a contribuição para o INSS, de no mínimo dois meses, que lhes garantirá, posteriormente, o seguro-desemprego.

Diante desse quadro – Sr. Presidente, Srs. Senadores –, venho pedir às autoridades responsáveis pela questão, em especial o

Ibama, para que se empenhem ao máximo para resolver a questão desse registro dos pescadores profissionais do meu Estado. Não há dúvida de que a pesca artesanal deve ser suspensa durante a piracema, para que se assegure a reprodução das espécies, mas também é necessário garantir a sobrevivência dos pescadores, o que se faz com o pagamento do seguro-desemprego.

Todos concordamos que é preciso evitar qualquer tipo de fraude, mas é igualmente necessário garantir o direito daqueles cidadãos que, por um ou outro motivo, não puderam se registrar ou perderam esses registros. Sabemos todos dos problemas que atingem nossos organismos oficiais; em virtude da falta de continuidade administrativa, traço marcante na nossa cultura política. E o setor da pesca foi dos mais atingidos. Nos últimos anos, frequentemente, o controle das atividades pesqueiras foi jogado de um ministério a outro.

Para completar esse quadro já bastante caótico, preciso informar a esta Casa, também, que um outro fator está prejudicando os pescadores. A federação da Pesca, Colônias de Pescadores e o sindicato da categoria, em Mato Grosso, estão se digladiando. Federação e Colônias não reconhecem a existência do sindicato que, por sua vez, acusa as duas entidades de não prestarem contas a seus associados.

Penso que uma solução de consenso deve ser buscada por todas estas entidades, mediadas pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Mato Grosso. O inadmissível é que essa batalha entre entidades representativas acabe ganhando mais espaço do que aquilo que realmente interessa, que é o pagamento do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período da piracema.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, depois de mais de 400 anos de experiência de observação dos impactos causados pelo fenômeno, a seca continua a infligir dolorosos sofrimentos às populações que habitam o imenso semi-árido do Nordeste. Se é incôntestável que a ação do Governo Federal muito serviu para melhorar os níveis de desenvolvimento da região, essa interferência não conseguiu abrir a perspectiva de uma efetiva e duradoura solução para o problema, que já foi diagnosticado em inúmeros estudos técnicos realizados no curso dos tempos.

A seca é um fenômeno físico, natural, que atua com frequência e regularidade. De acordo com os estudos técnicos, a seca se repete de oito a dez vezes em cada século, prolongando-se a sua ocorrência por até 3, 4, ou mesmo, 5 anos. Isso significa que a seca não é uma exceção, como poderá parecer aos leigos, mas uma regra. Ela pode atingir maior ou menor âmbito: ora atinge parte, ora toda a região, configurando secas parciais ou gerais, com efeitos devastadores sobre a frágil estrutura sócio-econômica de toda a área alcançada.

Segundo estudo da SUDENE, abrangendo um período de 70 anos anteriores a 1981, foram afetados pela seca no Nordeste 1.351 municípios, abrangendo 76% da população regional. A área de incidência do fenômeno coincide com o semi-árido nordestino. Fora dela – na Mata Atlântica e no Meio-Norte – verifica-se, com pesar, o manejo inadequado do território, como o desmatamento devastador, que favorece o rápido escoamento destruidor do solo ou a evaporação das águas. A seca não é exclusividade do semi-árido, uma vez que envolve amplas áreas de nosso planeta.

Vale a pena advertir, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a seca não é definida, apenas, pela falta, insuficiência ou interrupção de chuva, mas, também, pela irregularidade das precipitações no tempo e no espaço, conforme constatação feita pela Comissão de Combate às Secas, constituída no âmbito do Congresso e que teve como competente e zeloso relator o Senador Bení Veras. Segundo estudos realizados, no semi-árido nordestino, a precipitação média é da ordem de 750 milímetros, nível considerado elevado em termos mundiais.

Ocorre que o comportamento da natureza, de um ano para o outro, oscila de tal maneira que o desvio-padrão (o desvio em relação à média) supera a média histórica. Segundo a observação de Arrojado Lisboa, um estudioso do fenômeno, a chuva na região cai "irregularmente no correr dos anos; irregularmente no correr de uma mesma estação e irregularmente sobre uma mesma superfície."

Anos e anos de estudos e observações indicam que, se a quadra chuvosa no Nordeste se estende de janeiro a junho, um ano seco no semi-árido equivale a dezoito meses com insuficiência e/ou irregularidade de chuva; dois anos, trinta meses; três anos, quarenta e dois meses. E assim por diante, segundo uma progressão aritmética cuja razão é igual a doze. Além da pluviosidade, está demonstrado que outros fatores influem nas condições de umidade do solo, que é determinante em quadro de seca, como a existência de águas superficiais ou subterrâneas.

É sabido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que os rios do Nordeste, excetuando o Parnaíba e o São Francisco e alguns dos seus afluentes, são intermitentes e de regime torrencial, provocando cheias, algumas vezes. Eis a razão por que as barragens construídas no semi-árido, além do armazenamento d'água, propiciando seu emprego na irrigação, desempenham importante papel como reguladoras do fluxo dos rios na estação chuvosa.

Geologicamente, os solos são de origem cristalina, em sua maior parte, ou seja, são rasos, pouco férteis, com camadas impermeáveis, inadequados para exploração intensiva. Existem, todavia, manchas significativas de solos de origem sedimentar, apropriados para a exploração intensiva e especialmente para a agricultura irrigada, sem dúvida um dos caminhos mais animadores para garantir a redenção econômica de amplas faixas daquele território.

As terras áridas têm ecossistemas frágeis, em que a capacidade de recuperação, após qualquer perturbação, é pequena; esta é a razão por que está tão sujeita ao fenômeno da desertificação, sobre o qual já tive oportunidade de fazer um pronunciamento da tribuna desta Casa. Técnicas de aração inadequadas, pastoreio excessivo, desmatamento e irrigação sem as devidas cautelas podem provocar, com facilidade, intensos processos de desertificação, a exemplo do que ocorreu no Oeste dos Estados Unidos.

As limitações impostas pelo clima às atividades humanas não é monopólio da seca e do semi-árido. Sabemos que os climas temperados, onde o inverno é sempre rigoroso, também impõem restrições, uma vez que o solo permanece coberto, durante vários meses, por espessa camada de neve que o torna inaproveitado. Nem por isso, a economia e a sociedade dessas regiões se desestruturaram, como se verifica no Nordeste, invariavelmente, a cada seca que se verifica ali.

O que temos observado é que, a cada seca, sucedem-se graves prejuízos econômicos que provocam pungentes dramas sociais, o que tem levado à exploração do clientelismo político e, em especial, ao que já ficou conhecido como a "indústria da seca", um sistema de clientelismo que procura obscurecer o caráter estrutural do fenômeno, favorecendo o fechamento de um ciclo que se repete há séculos como "eterna e monótona novidade", para usar a ex-

pressão utilizada pelo magistral Euclides da Cunha, em seus ensaios, a este respeito.

Segundo estudos e observações feitas pela Comissão Especial que se constituiu no âmbito do Congresso, há os seguintes aspectos a considerar em relação à ocorrência do fenômeno climático no Nordeste:

a) a desambientação do homem no semi-árido, tanto pela natureza da atividade econômica que desenvolve, altamente vulnerável à seca, como pelo comportamento humano que adota, extremamente nocivo ao meio ambiente;

b) a existência de uma "cultura da seca", já bastante arraigada, que impede o enfrentamento do problema por meio de medidas estruturais, mantendo, dessa forma, o status quo.

De acordo com os registros deixados pelos cronistas coloniais, no século XVI, durante as estiagens prolongadas, os indígenas abandonavam os sertões em busca do litoral. O jesuíta Fernando Cardim fez o primeiro registro da seca, que foi a de 1587, por ele observada na Bahia e em Pernambuco. Antes disso, existe breve referência feita pelo Padre Serafim Leite, na sua História da Companhia de Jesus no Brasil, sobre uma seca que se verificou na Bahia em 1559. Porém, só do século XVIII em diante, é que se tem informações mais precisas sobre a ocorrência do fenômeno que, de acordo com Capistrano de Abreu, sempre funcionou como "uma grande rasoira, que em poucos meses desbaratava as maiores fortunas."

No século XVIII, o fenômeno teria ocorrido nos anos de 1603, 1614 e 1692. As piores secas, observadas a partir do século XVIII, quando começou a haver razoável penetração do colonizador, foram as seguintes:

- 1721/25, considerada uma das mais severas de que se tem notícia, uma vez que dizimou tribos indígenas inteiras, devastando gado, aves e animais selvagens;

- 1777/78, quando o gado da Capitania do Ceará ficou reduzido a um oitavo do que era antes da seca;

- 1790/93, que destruiu grande parte do rebanho bovino do Ceará e Rio Grande do Norte, determinando o desaparecimento da florescente indústria do charque, então transferida para o Rio Grande do Sul;

196 1877/79, a chamada "Seca Grande", que matou mais de 500 mil pessoas de fome, sede, peste e envenenamento. Foi a primeira seca a provocar o êxodo de nordestinos para a Amazônia, iniciando o que se convencionou chamar de ciclo da borracha, além de desorganizar todo o processo de ocupação dos sertões;

- 1888/89, a famosa seca dos três oitos, que trouxe drásticas consequências sociais e econômicas à região semi-árida;

- 1915, que provocou nova onda migratória para a Amazônia;

- 1919, aí se repetiu o êxodo de 1915;

- 1930/32, que abrangeu 650.000 Km² e 3 milhões de pessoas;

- 1958: foram amparadas 536 mil pessoas em frentes de serviços.

Mais recentemente, tivemos a seca de 1970, registrando mais de 500 mil frentes de serviço; custou aos cofres públicos US\$ 500 milhões, a preços de 1972, computadas a queda do PIB e as transferências federais; 1979/83, prevista pelo Centro Aeroespacial de Campinas (SP). Em 1983, chegaram a ser alistadas, em frentes de serviço, 3 milhões e cem mil pessoas; 1987, conhecida como "seca verde", porque a chuva faltou antes da maturação da colheita, provocando grandes perdas e desemprego maciço. Do ponto de vista das políticas contra as secas, surgiu aí a oportunidade para uma maior contribuição dos estados. Em 1992, nova mani-

festação do fenômeno, causando desemprego e frustração de safra e mostrando a fragilidade da economia no semi-árido.

A agropecuária enfrenta sérias restrições no semi-árido nordestino, levando-se em conta o ciclo biológico das plantas e animais, perecibilidade, pragas e doenças, inundações e controle sobre o processo de trabalho, tomando-se, assim, ainda mais vulnerável aos efeitos devastadores das secas intermitentes. Pela circunstância de se empregarem métodos arcaicos e predadores do meio ambiente, essa atividade torna-se dolorosamente antieconômica naquela região.

A experiência já demonstrou que, a cada dez anos, o Nordeste tem, apenas, quatro de bom inverno, ou seja, tanto chove bem, como as chuvas se apresentam bem distribuídas no espaço e no tempo; 3 apresentam frustração de safra de 50 a 80%; e 3, frustração de 80 a 100%. Basta lembrar o exemplo ilustrativo de 1983, comparado com 1978, ano de bom inverno: as lavouras de algodão, milho, feijão e mandioca registraram queda de produção de até 83%. Isso, falando em médio e grande proprietário, pois os sem-terra e pequeno proprietário ou arrendatário não tiveram colheita.

Nesse mesmo ano, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em comparação a 1978, verificou-se uma queda de renda da ordem de 40% e um desemprego de mais de 850 mil pessoas. Foram expressivos os prejuízos da pecuária não só pela perda de peso do rebanho, como pelo abate precoce e o perecimento de grande número de animais. Não se precisa de grande exercício de imaginação para avaliar os efeitos multiplicadores desse quadro negativo para a estrutura econômica da região, como um todo.

Socialmente, a seca se manifesta de forma diversa sobre as classes sociais. Existem os que têm graves prejuízos econômicos, mas há os que ganham ou são pouco afetados pelo fenômeno. Os pequenos produtores, proprietários ou não, são a grande maioria que mais sofre com o fenômeno. São os mais frágeis que mais sofrem com a seca: perdem o emprego e buscam socorro nas frentes de serviço e, quando estas dentoram a se constituir, recorrem à invasão das cidades e ao saque. Ou migram para as médias e grandes cidades da região, onde uma parcela expressiva viverá do biscate, sub-empregado, enquanto a maior parte ficará desempregada, lançando-se na marginalidade que produz o "menino de rua", a prostituição infantil, o banditismo e as mazelas sociais que hoje dominam as principais cidades do Nordeste. Ou ainda procuram outras regiões do país para protagonizar o mesmo drama.

Na seca de 1979/83, os números de pessoas alistadas nas frentes de serviço foram:

1979 : 500 mil; 1980, 720 mil; 1981, 1.200 mil; 1982, 747 mil; 1983, 3.100 mil. Em 1980, o saldo migratório dos estados do Nordeste, isto é, a imigração menos emigração, foi de 5,5 milhões de pessoas. O custo da seca para a sociedade é elevadíssimo, tanto sob o ponto de vista econômico quanto social e cultural. No seu caminho devastador, ficam danos irreparáveis para milhares de crianças, afetando o crescimento e conduzindo à malformação do cérebro, produzindo uma geração de nanicos e de portadores de toda sorte de distúrbios de natureza neurológica. Sob o ponto de vista da produção de bens e serviços, deixa de se concretizar fatia apreciável do PIB.

Enquanto isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, as transferências federais, que compensam, em parte, essas perdas, dentro do esquema convencional de combate às secas via frentes de serviço, significam um uso ineficiente e ineficaz de recursos públicos. Basta citar o exemplo da seca de 1970: contabilizadas a queda do PIB e as transferências federais, seu custo foi de US\$ 500 milhões de dólares, a preços de 1972. Vale a pena lembrar, ainda, que, do

ponto de vista dos estoques de capital, os prejuízos são mais expressivos, pois comprometem o PIB dos anos seguintes, através da destruição de parte dos plantéis de animais e das lavouras permanentes.

Essa realidade dramática que vivemos a cada seca no Nordeste exige a incapacidade da economia nordestina em gerar excedentes, de forma a dar origem a um processo de industrialização que viabilize o desenvolvimento inter-regional equilibrado. O imenso semi-árido funcionou como o grande reservatório de mão-de-obra para a exploração da borracha na Amazônia, a colonização no Paraná e a industrialização de São Paulo.

Para agravar esse panorama contrastador, é impossível recusar a existência da "indústria da seca" ou "cultura da seca", que, relevando as medidas paliativas, se apropria do socorro do governo e contribui para manter o status quo. Temos a repetição dos mesmos processos fisiológicos condenáveis a cada manifestação do fenômeno climático, criando-se um círculo vicioso da seca, conforme destacou o relatório da Comissão Especial. Para se romperem os grilhões desse círculo perverso, faz-se mister adotar medidas estruturais apoiadas por aqueles que estão, de fato, comprometidos com o desenvolvimento da região e da própria cidadania.

A seca, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é um fenômeno físico, mas as suas desastrosas conseqüências são aprofundadas pela ação do homem. A seca é função da própria natureza, ou seja, das condições de umidade, que, por seu turno, dependem das características dos recursos naturais e do meio ambiente. Porém, é função também da pressão populacional e das atividades econômicas sobre o meio ambiente, do estágio de desenvolvimento econômico e social e da natureza das relações da produção, entre outros fatores.

O Nordeste seco é economicamente viável e, em certos casos, exibe melhores padrões de vida do que o Nordeste úmido da cana-de-açúcar, do cacau e do arroz. A aridez favorece a salubridade, a abundância de xerófilas de alto valor industrial, a colheita de produtos que não ocorrem em regiões chuvosas, a construção e conservação de vias de comunicação, a pecuária, a diversificação agrícola e mineral, etc. Além de tudo isso, o Nordeste possui áreas irrigáveis, nas quais, graças à intensa insolação, é possível garantir mais de uma colheita por ano, mas cujo aproveitamento não chega a 10%.

Porque, com todo esse potencial, a região não se desenvolve? Temos de considerar, antes de mais nada, a herança histórica que decorre da forma de ocupação e povoamento do território, tendo a pecuária um papel de vanguarda, empregando métodos e técnicas primitivos e altamente predatórios — sem respeito à capacidade de lotação das pastagens, com a queima anual dos pastos, o desmatamento para venda de madeira e lenha e a falta de feno e de silos. Tratava-se de uma ocupação inteiramente voltada para fora, para servir aos interesses da cana-de-açúcar. Com exceção da pecuária, eram toleradas apenas as culturas indispensáveis ao abastecimento da população, como o milho e o feijão, trazidos do trópico úmido e introduzidos sem maiores cuidados no semi-árido.

Invocando-se Guimarães Duque, uma opinião sempre acatada, utilizou-se o sistema extensivo da lavoura, "sem auxiliar a restauração das associações vegetativas, espontâneas, após as colheitas; fazia-se a abertura do roçado, em qualquer ponto, indistintamente, com as queimadas ampliando as superfícies nudas e expondo o solo cada vez mais à erosão." No século XVIII apareceria o algodão, plantado em larga escalada em consórcio com o milho e o feijão, o que provocou o exagerado crescimento da população e a necessidade de abastecê-la, resultando no aumento

dos rebanhos e numa maior devastação da vegetação natural da caatinga e das serras.

O processo de ocupação e povoamento se fez subordinado ao regime de sesmaria. Grandes extensões de terra, compatíveis com a pecuária extensiva, eram doadas pelo Governo Geral, e os beneficiários tinham direito à posse e à exploração, mas não à propriedade. A venda dos direitos de exploração e a sucessão hereditária encarregaram-se de dividir essas grandes porções de terra, formando pequenas unidades, que sempre tiveram a função de abastecimento e de reserva de mão-de-obra. A maior parte da população do semi-árido — pequenos produtores — habita pequenas glebas e ganha a vida praticando processos de produção herdados dos primitivos tupis, que remontam ao Neolítico, com raras inovações, como algumas ferramentas de ferro e aço fundido.

Em tais condições, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a capacidade da região de produzir excedentes, ainda que em tempos normais, de milho, feijão, algodão e mandioca é bastante reduzida, enquanto que, na seca, a própria sobrevivência fica comprometida. Já ficou demonstrado que a vulnerabilidade da economia do semi-árido à seca reside, essencialmente, no primitivismo da agricultura e da pecuária, o que explica a pobreza e a miséria reinantes. A solução do problema exige a aplicação de novos sistemas de produção, que se apoiem em conhecimento das condições naturais, com vistas a uma utilização racional do solo e da água, entre outros insumos.

Faz-se necessário melhor utilizar os recursos disponíveis, combatendo-se os latifúndios improdutivos e ociosos; o parcelamento exagerado da terra, que torna a exploração anti-econômica; as terras férteis e os recursos hídricos sem uso adequado; e as terras adquiridas para fins meramente especulativos. Finalmente, aconselha-se o preenchimento dos chamados "vazios hídricos", pela construção de novas barragens ou de adutoras.

Em toda a história, as barragens construídas no Nordeste armazenam 17 milhões de metros cúbicos, uma marca considerável. Infelizmente, essa água acumulada tem baixo nível de aproveitamento, uma vez que é insignificante a sua utilização em processos de irrigação. A rica experiência de outros países do mundo, como Israel, a Califórnia americana, a Índia e a Austrália, já demonstrou a eficácia da irrigação no florescimento da agricultura e da pecuária em regiões semi-áridas e, frequentemente, mais áridas do que o Nordeste.

Não há mais dúvida de que a irrigação é o grande caminho para o desenvolvimento do Nordeste, ao lado de um adequado aproveitamento dos seus recursos naturais, especialmente dos minérios. Os problemas do Nordeste já foram identificados, seu diagnóstico já é conhecido e as soluções existem. Falta uma decisão que deve ser adotada no mais alto nível político, para que a região se liberte do drama que a castiga há séculos, impondo às suas populações, principalmente às mais humildes, toda sorte de sofrimentos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o Presidente Itamar Franco acaba de anunciar a sua aprovação de um megaprojeto de transposição das águas do Rio São Francisco para quatro Estados do semi-árido nordestino: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. O Governo estimou o custo desse programa gigantesco em dois bilhões e cem milhões de dólares, sendo que 50% desse total deverá ser obtido através de empréstimo junto ao Banco Mundial.

O atual Governo, que tem apenas sete meses de mandato, pretende concluir a primeira etapa, com custos estimados em quinhentos e cinquenta milhões de dólares, no final de dezembro, quando serão construídos 240 quilômetros de canais e mais quatro elevatórias. Como foi oficialmente anunciado, a meta do projeto é abastecer 220 cidades do semi-árido daqueles quatro Estados, elevando a capacidade de irrigação na área de 175 mil para um milhão e 600 mil hectares.

Na primeira etapa, o projeto prevê a construção de um canal de 240 quilômetros para dar vazão a 50 metros cúbicos de água por segundo, beneficiando todo o Estado do Ceará e parte da Paraíba e Rio Grande do Norte. Na segunda etapa, será construído um canal de dois mil quilômetros, que transportará 250 metros cúbicos por segundo de água para beneficiar o restante da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Pode parecer meritório, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o esforço do Governo Federal para solucionar definitivamente o crucial problema da seca do Nordeste. Trata-se, porém, como é fácil verificar, de uma decisão precipitada, que não leva em conta estudos técnicos abalizados, mostrando que o Rio São Francisco está enfermo, sofrendo os efeitos de criminoso desmatamento de suas margens, que intensificou o processo de assoreamento de seu leito, já degradado por várias fontes poluidoras.

Acresce que o chamado "Rio da Integração Nacional" está com o seu potencial hídrico quase todo comprometido com a utilização de suas águas para as usinas hidrelétricas, na maior parte, e os projetos de irrigação já implantados ou em curso. Os especialistas sustentam que a atual capacidade do rio não autoriza a utilização de mais 300 metros cúbicos por segundo para garantir o êxito do projeto de transposição para aqueles quatro Estados. Como diz o adágio popular, não adianta descobrir um santo para cobrir outro.

As forças vivas da Bahia estão se mobilizando para erguer tenaz resistência à viabilização desse projeto.

Técnicamente, foi demonstrado que a transposição das águas do Rio São Francisco para aqueles quatro estados irmãos do Nordeste só seria viável caso houvesse, também, a interligação do Rio Tocantins com o "Velho Chico", nos termos de projeto concebido, na década de 70, por especialistas convocados pelo então Ministro do Interior, o Coronel Mário Andreazza. Nestas condições, o Rio São Francisco seria utilizado, de fato, apenas como meio para a passagem das águas do Rio Tocantins, a fim de atender aos objetivos almejados.

Se já havia sérias dúvidas sobre a viabilidade técnica desse projeto antes, hoje há pareceres de especialistas de grande conceito condenando a sua realização sem o socorro das águas do Rio Tocantins. O presidente do Comitê de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do São Francisco, engenheiro José Theodomiro, já apontou os prejuízos que o megaprojeto provocará na Bahia.

"Fazer a transposição — afirmou o engenheiro — é o mesmo que se desativar a Usina de Itaparica.

O engenheiro estimou que a redução do volume das águas do rio, com a execução daquele projeto, é equivalente a toda a energia comercializada pela CHESF no território baiano. O Dr. José Theodomiro previu efeitos devastadores sobre os projetos de irrigação implantados ao longo de todas as comunidades banhadas pelo Rio São Francisco, na Bahia e em Pernambuco. Segundo ele, projeto semelhante nos Estados Unidos, para que a água fosse levada do Arizona para o Rio Colorado, passou 40 anos em discussão no Congresso norte-americano.

Estudos técnicos realizados pelo Plano de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, o PLANVASF, ao longo de um período superior a dez anos, concluíram que as águas do "Velho Chico"

são insuficientes para irrigar os solos férteis, aptos e irrigáveis, existentes no curso de toda a sua bacia. Parece ser muito mais sensato garantir o sucesso dos projetos implantados e em execução, partindo-se para obras de dragagem do leito do rio, paralelamente ao reflorestamento de suas margens com a indispensável mata ciliar, de lá criminosamente arrancada nos últimos anos.

Está tecnicamente demonstrada a viabilidade da transposição das águas do Rio São Francisco, desde que se garanta, antes, a transposição das águas do Rio Tocantins para o "Velho Chico". Sem essa providência cautelar, estaremos embarcando em uma aventura que só não é grotesca, porque provocaria uma grande tragédia. Faço, desta tribuna, um apelo veemente para que o Presidente Itamar Franco reexamine esse projeto faraônico, ouvindo, antes, os especialistas na matéria sobre os seus gravíssimos inconvenientes.

A integração de bacias de grandes rios é matéria hoje conhecida em todo o mundo. A interligação das bacias dos Rios Volga e Don, na União Soviética, trouxe grandes benefícios para as populações que vivem às margens daqueles grandes cursos d'água, e ainda permitiu a extensão de seus benefícios para populações de outras regiões. O racional e correto seria promover a integração das Bacias do Tocantins e do São Francisco, antes de partir para a transposição isolada das águas do "Velho Chico" para aqueles quatro Estados do Nordeste.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12h04min.)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DE APOSENTADORIA Nº 268/93

Que aposentou AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, analista Legislativo, Nível, III, Padrão 45.

APOSTILA

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato de Aposentadoria para incluir os arts. 32, 34 § 2º, e 37 da Resolução do SF nº 42/93, e excluir o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, passando o servidor para Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45.

Senado Federal, 17 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 34/94

Que aposentou EDINAIR RIBEIRO DE ANDRADE, Técnico Legislativo, Nível II, Padrão 30.

APOSTILA

No presente Ato de Aposentadoria, onde se lê: "Ednair Ribeiro de Andrade", leia-se: "Edinair Ribeiro de Andrade".

Senado Federal, 17 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 56, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 006.772/94-3,

resolve nomear JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senado Raimundo Lira.

Senado Federal, 17 de maio de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

ATO DO REITOR-GERAL Nº 57, DE 1992

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o que consta do processo no. 007.989-94-6, Resolve tornar sem efeito o Ato nº 45, de 1994, desta Diretoria-Geral, publicado no DCN Seção II, de 04 de maio de 1994, que nomeou o senhor FRANCISCO GRAZIANO NETO, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senado Fernando Henrique Cardoso.

Senado Federal, 17 de maio de 1994. – MANOEL VILELA DE MAGANHÃES, Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 58, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 007.990/94-4, resolve nomear MARCELO PAGLIUSI CHAVES para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Fernando Henrique Cardoso.

Senado Federal, 17 de maio de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 59, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e de acordo com o disposto no artigo 2º, do Ato nº 09, de 1992, do Primeiro Secretário, resolve:

Art. 1º Designar os servidores SEBASTIÃO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO (Matrícula nº 2112) e ADALBERTO ALVES TORRES (matrícula nº 1719) gestores, titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 023, de 1994, celebrado entre o Senado Federal e a empresa Loggos – Jomais, Revistas e Publicações Ltda., para o fornecimento de jornais e revistas ao Senado Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de maio de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 60, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 007.620/94-2, resolve nomear ANTONIO SOARES BORDALO FILHO para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Alexandre Costa.

Senado Federal, 18 de maio de 1994. – Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral.

<p>MESA</p> <p>Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB</p> <p>1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI</p> <p>2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS</p> <p>1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT</p> <p>2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC</p> <p>3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG</p> <p>4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC</p> <p>Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon</p>	<p>LIDERANÇA DO PMDB Líder Mauro Benevides</p> <p>Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas</p> <p>Vice-Líder Jutahy Magalhães</p> <p>LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel</p> <p>Vice-Líderes Odacir Soares</p> <p>LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol</p> <p>LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro</p>	<p>Vice-Líder Valmir Campelo</p> <p>LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar</p> <p>LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão</p> <p>Vice-Líder Áureo Mello</p> <p>LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior</p> <p>LIDERANÇA DO PPR Líder Eptácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Amin Moisés Abrão</p> <p>LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy</p>
--	--	--



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 54

TERÇA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1994

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 32, de 1994, publicada no DCN (Seção II), de 15-4-94, página 1812, na alínea a do art. 2º,

Onde-se lê:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;

Leia-se:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de nove por cento;

SUMÁRIO

1 - ATA DA 48ª SESSÃO, EM 23 DE MAIO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Mensagem do Senhor Presidente da República

- Nº 190, de 1994 (nº 368/94, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 - Avisos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

- Nº 983/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 79, de 1994, de autoria do Senador Moisés Abrão.

- Nº 984/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 98, de 1994, de autoria do Senador Moisés Abrão.

- Nº 985/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 104, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

- Nº 986/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 163, de 1994, de autoria do Senador Amir Lando,

- Nº 987/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 164, de 1994, de autoria do Senador João Rocha;

- Nº 988/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 169, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

1.2.3 - Aviso do Ministro da Integração Regional

- Nº 301/94, de 6 do corrente, encaminhando informações parciais sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 103, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

1.2.4 - Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994 (nº 3.170/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

1.2.5 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993 (nº 1.052-B, de 1983, na origem), que dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados.

Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993, que acrescenta parágrafo 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1993, (nº 5.702-C, de 1990, na origem), que torna obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (nº 1.830-D, de 1991, na origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo.

Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1993, que dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física.

Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1993 (nº 1.104-C, de 1991, na origem), que dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1993, que dá a denominação de Rodovia Presidente João Coullart à Rodovia BR- 472.

Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993, que dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1993, que estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos.

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1994 (nº 1.744-C, de 1991, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.2.6 – Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Especial, que estudará o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94 (nº 3.170/93, na Casa de origem), que institui o Código de Trânsito Brasileiro, lido anteriormente.

1.2.7 – Requerimentos

– Nº 326, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2,6,9,13 e 16 do corrente mês. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 327, de 1994, de autoria do Senador Flaviano Melo, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4,5,8,14,15,18,19 e 20 de abril do corrente. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 328, de 1994, de autoria do Senador Márcio Lacerda, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 6,9,10,13,16 e 17 de maio do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 329, de 1994, de autoria do Senador Lucídio Portella, solicitando licença para tratar de assuntos partidários nos dias 16 e 17 próximo passado. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 330, de 1994, de autoria do Senador Reginaldo Duarte, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 19 a 23 de maio do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 331, de 1994, de autoria do Senador João França, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada os dias 13,16,17 e 18 de maio do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 332, de 1994, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2,6,9,13,16 e 17 do corrente. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 333, de 1994, de autoria do Senador Alfredo Campos, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 15,18,22,25 e 29 de abril do corrente. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 334, de 1994, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 17 deste mês. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 335, de 1994, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando prorrogação, até o dia 15-12-94, do prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Especial criada por intermédio do Ato do Presidente nº 16, de 1992 (destinada a proceder a amplo estudo do sistema previdenciário brasileiro, tanto no tocante à sua estrutura quanto ao seu regime de custeio e benefícios e propor soluções cabíveis para o seu regular funcionamento). **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.8 – Leitura de Projeto

Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1994, de autoria do Senador Alfredo Campos, que susta a aplicação do disposto no art. 46 do Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, baixado pela Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, do Banco Central do Brasil.

1.2.9 – Requerimento

– Nº 336, de 1994, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 11 dias contados do dia 22 de abril de 1994, por motivo de doença. **Aprovado.**

1.2.10 – Comunicações da Presidência

– Recebimento do Ofício nº 674/94, de 17 do corrente, do Banco Central do Brasil, em resposta ao Ofício SM nº 914/93, atendendo à solicitação do Senador Eduardo Suplicy, acerca de acesso a informações do SISBACEN – Sistema de Informações Banco Central.

– Recebimento dos Ofícios nºs 1.550 e 1.557/94, de 15 de abril último, 1.802/94 e 1.894/94, de 12 e 19 do corrente, do Banco Central do Brasil, comunicando não constar registros, naquele órgão, de solicitações de contratações de operações de crédito de interesse das Prefeituras Municipais de Ibirapu, Santa Maria de Itabira, Pancas, Antônio Dias, Vitória, Luiziana, São Gabriel da Palha, Candelária, Guarani das Missões, Campinas, Barros Cassal, Monsenhor Paulo, Londrina, Cero Branco, Cuiabá Jacunda, Antônio das Missões, Ibititê, Paulista, Ponte Nova, Ouro Preto, Cariacica, Alto Rio Novo, Chachoeiro do Itapemirim, Derrubadas, Canabrava do Nordeste, Ajuricaba, Colorado, Carazinho, Serafina Corrêa, Iretama, Xangrilá, Jóia, Viadutos, Caçu, Jaguarapu e Nova Prata, Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Espírito Santo, Goiás, Sergipe e Paraíba.

– Prejudicialidade do Ofício nº S/177, de 1993, tendo em vista a aprovação do Projeto de Resolução nº 35, de 1994, transformado na Resolução nº 24, de 1994, de interesse do Governo do Estado do Goiás, por se tratarem de matéria que versa o mesmo assunto.

– Abertura de prazo de quarenta e oito horas para interposição de recursos, por um décimo dos membros do Senado, aos Projetos de Lei da Câmara nº 49, de 1994 (nº 1.744/91, na Casa de origem), e Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1993 (nº 180/91, na Casa de origem), para que os mesmos continuem sua tramitação.

– Abertura de prazo para recebimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 150, 203, 205, 207, 184, 226, 238 e 242/93, lidos anteriormente.

– Recebimento do Ofício nº 44, de 16 do corrente ano, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 958-3 e 966-4, julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º e seus incisos, I, II e III do art. 5º da Lei nº 8.713, de 1º de outubro de 1993.

– Recebimento do Ofício nº 45, de 16 do corrente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu o Mandado de Segurança nº 91.04.21243-6 e declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

– Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 48, de 1994, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como conclusão de seu Parecer nº 124, de 1994, que revoga o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991, sendo que ao mesmo não foi oferecida emenda.

– Término do prazo para apresentação de emendas aos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181/87, na Casa de origem), que proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica.

– Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436/89, na Casa de origem), que denomina "Rota do Sol" a Rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul.

– Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1993 (nº 2.689/92, na Casa de origem), que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença.

– Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317/91, na Casa de origem), que denomina "Rodovia Avelino Piacentini" o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná.

– Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994 (nº 3.174/92, na Casa de origem), que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos.

– Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

– Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994 (nº 534/91, na Casa de origem), que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; sendo que ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994, foram oferecidas vinte e quatro emendas.

– Término do prazo previsto no art. 91, parágrafo 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, das seguintes matérias, apreciadas conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

– Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1992, que dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências. À Câmara dos Deputados.

– Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta. À Câmara dos Deputados.

– Término do prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, Município de Itaparica.

– Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552/92, na Casa de origem), acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, sendo que aos mesmos não foram oferecidas emendas.

1.2.11 – Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA – Conclusões do 1º Congresso Brasileiro Contra o Tabagismo, realizado no rio de Janeiro.

SENADOR MAURO BENEVIDES, como Líder – Realização da Convenção Nacional do PMDB em Brasília, ontem.

SENADOR NABOR JÚNIOR – Receio de remarcação acentuada dos preços até o lançamento do real. O descontrolado dos preços e da inflação devido à expectativa da nova moeda.

SENADOR MANSUETO DE LAVOR – Considerações sobre o artigo do jornalista Magno Martins, do jornal *Diário de Pernambuco*, edição de 22-5-94, em entrevista feita ao candidato do PT, Luiz Inácio Lula da Silva, intitulada *Lula antecipa planos para o Nordeste*. O projeto de transposição das águas do rio São Francisco e a destinação dos recursos do Finor como temas abordados pelo candidato do PT.

SENADOR ANTÔNIO MARIZ – Apoio à decisão do Ministério da Integração Regional de dar início imediato ao projeto de transposição das águas do rio São Francisco.

1.2.12 – Offícios

– Nº 196/94, da Liderança do PSDB, referente à indicação do Senador Reginaldo Duarte, para compor, na qualidade de titular, na vaga do Senador Beni Veras, a Comissão Mista de Orçamento.

1.2.13 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1994, de autoria do Senador Aluizio Bezerra, que altera o art. 2º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

1.2.14 – Comunicação da Presidência

Dispensa da Ordem do Dia, nos termos do art. 174, do Regimento Interno.

1.2.15 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR ÁUREO MELLO – Criação do Comando Naval da Amazônia Ocidental.

SENADOR MARCO MACIEL – Regozijo pela concessão do Prêmio Interamericano de Cultura Gabriela Mistral – ano 1993 ao artista pernambucano Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, outorgado pela OEA.

SENADOR ALUÍZIO BEZERRA – Considerações acerca do Seminário Regional sobre Biodiversidade, realizado em Quito, no Equador.

1.3 – ENCERRAMENTO**2 – ATOS DO PRESIDENTE**

Nºs 211 a 217 DE 1994

Nºs 95, 98, 105 e 181 de 1994 (Republicações)

Nºs 166, 185 e 674/91, 118/92, 117 e 124/94 (Apostilas)

3 – ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 25 de 1994

4 – MESA DIRETORA**5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 48ª Sessão, em 23 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Chagas Rodrigues e Carlos Patrocínio

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Amir Lando – Aureo Mello – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge – Eptácio Cafeiteira – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Iram Saraiva – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Lourival Baptista – Mansueto de Lavor – Mauro Benevides – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Ronaldo Aragão – Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**MENSAGEM****DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 190, de 1994 (nº 368/94, na origem), de 20 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1994, que altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências, sancionado e transformado na Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994.

AVISOS**DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Nº 983/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 79, de 1994, de autoria do Senador Moisés Abrão;

Nº 984/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 98, de 1994, de autoria do Senador Moisés Abrão;

Nº 985/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 104, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães;

Nº 986/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 163, de 1994, de autoria do Senador Amir Lando;

Nº 987/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 164, de 1994, de autoria do Senador João Rocha; e

Nº 988/94, de 19 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 169, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópias aos requerentes.

Os requerimentos vão ao arquivo.

AVISO**DO MINISTRO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Nº 301/94, de 6 do corrente, encaminhando informações parciais sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 103, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento ficará na Secretaria-Geral da Mesa aguardando a complementação das informações.

OFÍCIO**DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1994
(Nº 3.710/93, na Casa de origem)
(de iniciativa do Presidente da República)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito em condições seguras é um direito de todo cidadão e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de omissão na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º As entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito são aquelas criadas ou mantidas pelo Poder Público competente, dotadas de personalidade jurídica própria, e integram a administração pública indireta ou fundacional.

Art. 2º São vias terrestres urbanas as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito, assim como as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º - Os dispositivos deste Código são aplicáveis a qualquer veículo de fabricação nacional ou estrangeira, bem como aos proprietários, condutores dos veículos e às pessoas físicas e jurídicas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º - Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes dos anexos I e II.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações, aplicação de penalidades e julgamento de recursos.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, visando à segurança, à fluidez, ao conforto e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema;

II - a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, órgão máximo executivo federal;

III - o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

IV - o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

V - o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

VI - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

VII - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - os órgãos de polícia ostensiva de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

X - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito podem delegar atividades específicas de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações, assim como a composição dos colegiados prevista no art. 14, observadas, quanto a estes, equivalência e proporcionalidade com o órgão máximo normativo federal.

Art. 9º O Sistema Nacional de Trânsito é coordenado pelo Ministério da Justiça.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, presidido pelo Ministro da Justiça, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

I - o Secretário Nacional de Trânsito, que será seu Vice-Presidente;

II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

IV - um representante do Ministério do Exército;

V - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VI - um representante do Ministério dos Transportes;

VII - o Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

VIII - o Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;

IX - o Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER;

X - três representantes da entidade máxima dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, admitindo-se representante do Distrito Federal;

XI - três representantes da entidade máxima dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios;

XII - um representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

XIII - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XIV - um representante da entidade máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XV - um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XVI - o coordenador de cada Câmara Temática;

XVII - um representante das entidades nacionais de trabalhadores em transportes urbanos e de carga;

XVIII - um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte urbano de passageiros;

XIX - um representante da entidade máxima nacional dedicada à defesa dos direitos dos pedestres.

§ 1º Os membros do CONTRAN relacionados nos incisos II a VI, X a XV e XVII a XIX são indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencam.

§ 2º Excetuados os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, o mandato dos demais membros do CONTRAN, nomeados pelo Presidente da República, é de dois anos, admitindo-se a recondução.

Art. 11. O CONTRAN reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, ou por um terço dos conselheiros e as decisões serão tomadas com o quorum mínimo de nove de seus membros.

§ 1º O Presidente do CONTRAN terá direito ao voto nominal e de qualidade e, ainda, a prerrogativa de decidir ad referendum do Plenário.

§ 2º Das decisões do Conselho caberá recurso ao Ministro da Justiça.

§ 3º O Regimento do CONTRAN disporá sobre as demais normas de funcionamento, sendo públicas suas reuniões.

§ 4º Poderão participar das reuniões plenárias do CONTRAN autoridades e técnicos especialistas em matéria de trânsito, com a anuência do Presidente da Sessão, para discutir matéria específica, sem direito a voto.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - propor anualmente ao Ministério da Justiça um Programa Nacional de Trânsito compatível com a Política Nacional de Trânsito e com a Política Nacional de Transportes, com objetivos e metas alcançáveis para períodos mínimos de dez anos;

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento e as diretrizes para a composição e funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e das resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação, sobre a expedição de documentos de condutores, e sobre o registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - autorizar a SENATRAN a tomar providências junto aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar a regularidade da execução das atividades relacionadas à Segurança e Educação de Trânsito;

XIII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIV - avocar para análise e soluções processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas;

XV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União.

Art. 13. As Câmaras Temáticas são compostas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para suas decisões.

§ 1º Cada Câmara é constituída por representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo Ministro da Justiça.

§ 2º Os segmentos da sociedade relacionados no parágrafo anterior serão representados, necessariamente, por pessoa jurídica e devem atender os requisitos previstos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos membros da respectiva Câmara.

§ 4º Ficam criadas as seguintes Câmaras Temáticas:

a) Educação;

b) Operação, Fiscalização e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

c) Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos.

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

III - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

IV - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI, nos casos de suspensão ou cassação do direito de dirigir e das penalidades por infração gravíssima;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

V - indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VI - designar junta médica e psicológica especial para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores e para revalidação de exames, em caso de recursos deferidos;

VII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

VIII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 321 deste Código.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso IV, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º O mandato dos membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário devem funcionar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 deste Código, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionam.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos e pedidos de reconsideração interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. As JARI são compostas pelos seguintes membros com reconhecida experiência em matéria de trânsito:

I - um presidente da JARI, de nível universitário, indicado pelo órgão ou entidade executivos de trânsito;

II - um representante do órgão ou entidade executivos de trânsito;

III - um representante dos condutores autônomos.

§ 1º Quando junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito existir mais de uma JARI, haverá um Coordenador-Geral, escolhido entre os presidentes, que exercerá a presidência e a coordenação, cumulativamente.

§ 2º O Coordenador-Geral é escolhido pelo Chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado.

§ 3º O representante dos condutores autônomos é nomeado pelo Chefe do Executivo ao qual o órgão ou entidade executivos estiver subordinado, por indicação desse órgão, entre aqueles que demonstrem experiência e interesse na matéria de trânsito, após aprovação em exame de suficiência da Legislação de Trânsito, obtendo 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 4º O exame de que trata o parágrafo anterior também será aplicado aos demais membros da Junta.

§ 5º O mandato dos membros das JARI é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 19. Compete à SENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

II - a supervisão, a coordenação, a correção dos órgãos delegados, o controle e a fiscalização da execução da

Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimentos, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual através de delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela de habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino, de acordo com as diretrizes do CONTRAN;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, através de delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulam a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, promovendo a sua realização;

XXIV - coordenar e executar o policiamento e a fiscalização das ferrovias federais, aplicar penalidades e as demais medidas cabíveis e arrecadar as multas impostas, na forma que dispuser a lei;

XXV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXVI - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVII - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca/modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVIII - instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça das decisões do CONTRAN;

XXIX - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los ao Ministério da Justiça, com proposta de solução;

XXX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, através de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou ainda a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, a SENATRAN, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá, diretamente ou através de delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão

executivo de trânsito estadual ou municipal que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno da SENATRAN disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos executivos e rodoviários de trânsito, da União, dos Estados e Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X deste artigo.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - exercer com exclusividade o policiamento e a fiscalização de trânsito, aplicar penalidades decorrentes e as medidas administrativas cabíveis, arrecadando as multas impostas no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

III - fiscalizar, atuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

VIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e de condutores;

IX - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

X - planejar e operar o trânsito viário de veículos, de pedestres e de animais;

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - planejar, projetar, regulamentar, e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - analisar e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, para eliminação dos segmentos críticos;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar penalidades de advertência por escrito e multa, por infração prevista neste Código, assim como as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à regularidade do licenciamento e transferência de veículos;

XI - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

XII - aferir através de vistoria o nível de emissão de fumaça, gases ou partículas produzidos pelos veículos automotores, de acordo com o estabelecido no art. 67.

§ 1º Exceção-se da competência do órgão rodoviário da União as atribuições constantes nos incisos V, VI, VII e XII deste artigo, ressalvadas, nas praças de balanças fixas, as atribuições de fiscalização de excesso de peso, aplicação e arrecadação das multas decorrentes.

§ 2º As atividades da polícia ostensiva para o trânsito serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de frações especializadas em matéria de trânsito, exigindo-se de seus integrantes perfil vocacional e formação técnica adequada, podendo ser-lhes deferidas as atividades de fiscalização.

Art. 22. Compete ao órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores e expedir Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação da SENATRAN;

III - vistoriar, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o de Licenciamento Anual, mediante delegação da SENATRAN;

IV - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas no inciso V e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

V - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VI - comunicar à SENATRAN a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VIII - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

IX - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

X - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XI - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e do prontuário de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XII - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

XIII - aferir, através de vistoria, o nível de emissão de fumaça, gases ou partículas produzidos pelos veículos automotores, de acordo com o estabelecido no art. 67;

XIV - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de frações especializadas em matéria de trânsito, exigindo-se, de seus integrantes, perfil vocacional e formação técnica adequada, podendo ser-lhes deferidas, também, as atividades de fiscalização.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito;

II - exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

III - executar a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;

V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à agilização das transferências de veículos e do prontuário dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

X - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - prestar suporte técnico, administrativo e financeiro às respectivas JARI;

XIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIV - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XV - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XVI - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel, limitando seu número e a utilização do taxímetro, se o Município tiver mais de 100 (cem) mil habitantes;

XVII - autorizar, permitir ou cancelar a exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 321 deste Código.

§ 3º Enquanto não se verificar o disposto no parágrafo anterior, as competências de que trata este artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades de trânsito dos Estados, mediante convênio, com indenização dos valores empregados em investimento e custeio.

§ 4º - Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito aos Municípios, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento de custos.

§ 5º - Os serviços prestados pelos órgãos executivos dos Estados e Municípios na implementação das medidas descritas neste Código serão estabelecidos em convênio específico, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUÇÃO

Art. 25. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de

animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou criando qualquer outro obstáculo na mesma.

Art. 26. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino;

Art. 27. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 28. Todo condutor, antes de iniciar a atividade de conduzir um veículo, deve certificar-se de que o seu estado físico permite fazê-lo com segurança.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá, além do estabelecido nos arts. 26 a 28, às seguintes regras gerais:

I - à circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e do clima;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, ficam as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à transposição e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos lotes ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os demais, respeitadas as demais regras de circulação;

VII - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais regras de circulação;

VIII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observado o seguinte:

a) quando tais dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade desses veículos, todo usuário da via deverá deixar livre a passagem ou parar, se necessário;

b) o uso de dispositivos de alarme sonoro só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

IX - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento de urgência, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizado, devendo tais veículos estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

X - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais regras constantes deste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

XI - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XII - Todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando o indicador luminoso de mudança de direção do veículo ou através de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando indicador luminoso de mudança de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XIII - os veículos que se deslocam sobre trilhos sempre terão preferência de passagem sobre os demais.

§ 1º As regras de ultrapassagem previstas nas alíneas a, b e c do inciso XI e a e b do inciso XII aplicam-se à transposição de faixas.

§ 2º Respeitadas as regras estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte são sempre

responsáveis pela segurança dos menores e, juntamente com estes, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo, se necessário, visando à segurança dos pedestres.

Art. 32. O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

Art. 33. Nas intersecções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Art. 34. Todo condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Art. 36. Todo condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote limdeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes limdeiros, todo condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível do eixo da pista, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as regras de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres.

Art. 40. O uso dos faróis em veículo em circulação obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - o condutor poderá usar os faróis de forma intermitente:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veícu-

lo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida;

II - sempre que quiser diminuir a velocidade de seu veículo deverá antes certificar-se de que pode fazê-lo sem risco nem inconvenientes para os outros condutores, a não ser que haja motivação de perigo iminente;

III - indicar, de forma clara, com a antecedência necessária e a sinalização devida, a manobra de redução de velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.

Art. 46. Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas.

§ 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento.

§ 2º O estacionamento dos veículos de duas rodas será feito em posição perpendicular à guia da calçada (meio-fio) e junto a ela, salvo quando houver sinalização que determine outra condição.

§ 3º O estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem

antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às rodovias federais, estaduais e municipais obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. De acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentará seu uso, observadas as regras gerais de trânsito, podendo, entre outras medidas:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de pedestres ou animais em determinadas vias ou parte delas;

III - estabelecer limites de velocidade e peso por eixo para cada via terrestre;

IV - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;

V - organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

VI - determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, carga ou descarga de mercadorias e embarque ou desembarque de passageiros;

VII - permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados;

IX - interditar vias terrestres e embargar ou demolir obras na via que possam colocar em risco a segurança e a fluidez do trânsito;

X - disciplinar a colocação de ondulações transversais ao sentido de circulação dos veículos;

XI - regulamentar o direito de passagem em interseções;

XII - proibir movimentos de ultrapassagem e transposição;

XIII - destinar as vias ou parte delas à circulação exclusiva de determinados tipos de veículos.

Art. 52. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do

condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às regras gerais de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 54. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 55. Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou portando óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 57. É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares, a passagem entre veículos de filas adjacentes, assim como entre veículos de fila adjacente à calçada e a mesma.

Art. 58. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, junto à guia da calçada ou acostamento sempre que não houver faixa própria a eles destinada, proibida a circulação sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 59. Nas vias urbanas, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia ou ciclofaixa ou quando não for possível a utilização destas, na margem direita

da pista de rolamento, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito, e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, as bicicletas deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 60. Nas vias rurais, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento ou quando não for possível a utilização destes, na margem direita da pista de rolamento, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 61. As vias abertas à circulação, de acordo com a sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via primária;

c) via secundária;

d) via terciária;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

Art. 62. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias primárias;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias secundárias;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias terciárias;

II - nas vias rurais:

a) oitenta quilômetros por hora, nas rodovias;

b) sessenta quilômetros por hora, nas estradas.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, através de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no § 1º.

Art. 63. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Art. 64. A circulação de veículo transportando carga perigosa que possa danificar a via pública ou comprometer a segurança do trânsito só será permitida quando devidamente autorizada pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A circulação de veículos que não se deslocam sobre pneus, em vias públicas pavimentadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, salvo se de uso bélico.

Art. 65. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 67. Nenhum veículo poderá transitar sem atender às condições impostas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE com relação à emissão de poluentes.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 68. As provas ou competições automobilísticas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão sempre de:

I - autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrará os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES

Art. 69. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 2º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização do mesmo, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Os pedestres poderão utilizar-se da pista de rolamento, observadas as regras dos §§ 1º e 2º, quando se deslocarem transportando objetos que atrapalhem a circulação dos demais pedestres.

§ 4º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídos, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 5º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 70. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até 50 metros dele, observadas as seguintes regras:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento de via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem para pedestres sinalizada como tal ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, obedecer às indicações do semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas intersecções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observando o que segue:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 71. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para este fim terão prioridade de

passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as regras estipuladas neste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 72. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene e segurança.

CAPÍTULO V

DO CIDADÃO

Art. 73. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito sinalização, fiscalização, e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 74. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá, se pertinente.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder tais solicitações.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 75. A educação para o trânsito é direito de todo cidadão e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. O CONTRAN estabelecerá anualmente os temas e o cronograma das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e ficam os serviços de rádio e difusão sonora, de sons e de imagens exploradas diretamente pela União ou por concessão, permissão ou autorização, obrigados a difundir-las gratuitamente, pelo menos seis vezes ao dia, sendo duas entre as 7h e as 12h, duas entre as 12h e as 19h e duas entre as 19h e as 22h.

Art. 77. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, através de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para esta finalidade, o Ministério da Educação e do Desporto, em cooperação com o CONTRAN e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, visando à integração universidades/sociedade na área de trânsito.

Art. 78. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, em cooperação com o CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. Estas campanhas terão caráter permanente através do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 79. Os Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Justiça, através do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao FUNSET para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 80. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações cortadas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 81. Sempre que necessário, será colocada, ao longo da via, sinalização prevista neste Código, em seu Anexo II, ou em Resoluções do CONTRAN, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 82. Nas vias públicas e nos imóveis limítrofes é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão ou interferir na visibilidade dos sinais, comprometerdo a segurança do trânsito.

Art. 83. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes ou junto a ambos qualquer tipo de publicidade.

Art. 84. A fixação de propaganda comercial ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 85. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 86. Os locais destinados à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 87. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 88. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais: as inscrições em placas, as barreiras fixas ou móveis, os balizadores, os marcadores de perigo e de alinhamento, os marcos quilométricos, os de obstrução e defesas metálicas;

II - horizontais: os pintados ou assentados no leito da via ou às suas margens;

III - luminosos;

IV - sonoros;

V - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 89. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras, deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 90. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as regras de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais regras de trânsito.

Art. 91. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 92. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 93. O CONTRAN estabelecerá padrões para a operação, a fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito de veículos e de pedestres de acordo com a população e as frotas registradas.

§ 1º A padronização a que se refere o caput deste artigo objetiva quantificar e qualificar homens e equipamentos, considerando o número de veículos e de pedestres.

§ 2º Os critérios a serem considerados para elaboração do treinamento dos agentes fiscalizadores obedecerá às normas do CONTRAN.

Art. 94. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que dele conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 95. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, deve ser devida e imediatamente sinalizado, caso não possa ser retirado.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou enti-

dade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 96. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º É obrigatório aviso à comunidade, através dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados, salvo em casos de emergência.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das regras previstas neste artigo e seus parágrafos e nos arts. 94 e 95, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

a) automotor;

b) elétrico;

c) de propulsão humana;

d) de tração animal;

e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

1 - bicicleta;

2 - ciclomotor;

3 - motoneta;

4 - motocicleta;

5 - triciclo;

6 - quadriciclo;

7 - automóvel;

8 - microônibus;

9 - ônibus;

10 - bonde;

11 - reboque ou semi-reboque;

12 - charrete;

b) de carga:

1 - motoneta;

2 - motocicleta;

3 - triciclo;

4 - quadriciclo;

5 - caminhonete;

6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Art. 98. As características dos veículos, suas especificações básicas e configuração, seus equipamentos obrigatórios e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidos pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 99. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões ficam obrigados a atender os mesmos limites e exigências de emissão de poluentes previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 100. Os veículos, com ou sem carga, obedecerão às seguintes dimensões:

I - largura máxima: 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - altura máxima: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros);

III - comprimento máximo:

a) veículo simples: 13,20m (treze metros e vinte centímetros);

b) veículo articulado: 18,15m (dezoito metros e quinze centímetros);

c) veículo conjugado: 19,80m (dezenove metros e oitenta centímetros).

§ 1º São fixados os seguintes limites para o comprimento do balanço traseiro:

a) para veículo de carga:

1) até 60% (sessenta por cento) da distância entre os eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

2) para caminhão moveleiro ou caminhão boiadeiro: 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

b) para veículo simples de transporte de passageiro:

1) com motor dianteiro: até 71 (setenta e um por cento) da distância entre os eixos;

2) com motor central: até 66 (sessenta e seis por cento) da distância entre os eixos;

3) - com motor traseiro: até 62 (sessenta e dois por cento) da distância entre os eixos.

§ 2º Para fins deste artigo, a distância entre eixos será medida de centro a centro das rodas dos eixos extremos.

Art. 101. Os limites máximos de peso bruto total e de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície da via são os seguintes:

I - peso bruto total por unidade ou combinação de veículos: 45 t (quarenta e cinco toneladas);

II - peso bruto por eixo isolado: 10 t (dez toneladas);

III - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e igual ou inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 17 t (dezessete toneladas);

IV - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 15 t (quinze toneladas);

V - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando a distância entre os três planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 25,5 t (vinte e cinco toneladas e meia);

VI - peso bruto por conjunto de dois eixos, com quantidade diferenciada de pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros): 13,5 t (treze toneladas e meia).

§ 1º O peso bruto máximo nos eixos isolados dotados de dois pneumáticos será de 6 t (seis toneladas).

§ 2º Consideram-se eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer um deles ser ou não motriz.

§ 3º No conjunto de dois eixos, no qual a distância entre os dois planos verticais paralelos que contenham os centros das rodas for superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), cada eixo será considerado como se fosse isolado.

§ 4º A variação entre os eixos em tandem do mesmo conjunto não pode exceder a 1.700 kg (mil e setecentos quilos).

§ 5º A variação entre os eixos não em tandem do mesmo conjunto não poderá exceder a 1.500 kg (mil e quinhentos quilos).

§ 6º O CONTRAN disporá sobre a utilização de novas configurações de eixos que resultem de pesquisas ou de avanços tecnológicos.

§ 7º Os limites de peso máximo fixados nos incisos II a V deste artigo são para eixos dotados de quatro pneumáticos, excluídos os eixos isolados dotados de dois pneumáticos.

Art. 102. O excesso de peso será aferido por balança ou pela verificação de documento fiscal.

§ 1º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por balança, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As balanças fixas ou móveis utilizadas na pesagem de veículos serão aferidas de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 103. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

Art. 104. O CONTRAN, atendendo às inovações tecnológicas, poderá alterar as especificações previstas nos arts. 100 e 101, respeitadas as condições técnicas da via.

Art. 105. O CONTRAN estabelecerá os requisitos para circulação de veículo com peso bruto total ou dimensões superiores às fixadas neste Código, obedecidos os limites de peso por eixo ou conjunto de eixos, respeitadas as condições técnicas da via.

Art. 106. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos neste Código, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

Art. 107. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

Art. 108. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 109. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos devem comercializar os seus veículos com a garantia de fixação dos assentos.

Parágrafo único. O CONTRAN disporá sobre o prazo para o atendimento do estabelecido neste artigo, bem como para a adaptação dos demais veículos em circulação.

Art. 110. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança avaliadas mediante inspeção de segurança veicular, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão credenciar entidades idôneas e de reconhecida capacidade técnica, excluindo-se aquelas que desempenham atividades de comércio de autopeças e veículos, para realizar a inspeção, na forma e condições determinadas pelo CONTRAN.

§ 2º Para se credenciarem junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito, as entidades a que se refere o § 1º deste artigo não podem ter sido condenadas pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º Profissionais encarregados da realização das inspeções de segurança veicular deverão possuir certificado de qualificação técnica necessária, estabelecida pelo CONTRAN.

§ 4º A inspeção de segurança veicular de que trata este artigo será efetuada de maneira integrada com a inspeção de emissão de gases poluentes e ruídos na forma prevista em regulamentação conjunta, baixada pelo CONTRAN e CONAMA.

§ 5º Será aplicada a penalidade de apreensão aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruídos.

Art. 111. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, à exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - dispositivo que permita o acendimento da luz diurna simultânea à ignição;

III - para os veículos de transporte de escolares, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilos), equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

IV - os veículos de transporte de escolares, os de transporte de passageiros com mais de 10 (dez) lugares e os de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilos) serão equipados com totalizador autônomo de excesso de esforços horizontais na forma e condições a serem estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º Os demais equipamentos obrigatórios serão estabelecidos pelo CONTRAN, que disciplinará seu uso e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido pelo CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, bem como com os demais equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN normatizará as especificações dos equipamentos e seu uso e estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 112. No caso de fabricação artesanal ou de modificação do veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 113. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Parágrafo único. Onde não existir linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Art. 114. O transporte de produtos perigosos só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN ou em legislação específica, vedado esse transporte em veículo coletivo de passageiros.

Art. 115. O transporte de carga em veículos que realizam transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 116. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 117. É proibida a aposição, nas áreas envidraçadas do veículo, de inscrições, películas refletidas ou não, adesivos, painéis decorativos ou pinturas.

§ 1º É proibido o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 118. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devem fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos.

Art. 119. Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e auto-peças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários e a terceiros, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação dos mesmos.

Seção III

Da Identificação

Art. 120. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação de que trata este artigo será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, e o ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 121. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de represen-

tação pessoal do Presidente da República e Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, bem como dos Prefeitos, Governadores, Secretários Municipais e Estaduais, dos Presidentes das Câmaras Municipais, das Assembléias Legislativas, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e os Oficiais Gerais das Forças Armadas, terão placas especiais de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber, nesse caso, numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas estão dispensados da placa dianteira.

Art. 122. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecendo os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 123. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, lotação, de seu peso bruto total (PBT), peso bruto total combinado (PBTC) e capacidade máxima de tração (CMT), sendo vedado o uso em desacordo com a sua classificação.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 124. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 125. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

Parágrafo único. Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem a prévia quitação de débitos de multa por infrações de trânsito e o ressarcimento de danos que tiverem causado a bens do patrimônio público, respeitado o princípio de reciprocidade.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 126. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via pública, deve ser registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de qualquer um dos poderes, com a indicação expressa, por pintura nas portas, do nome e sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 122.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 127. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 1º Constarão do Certificado de Registro o nome do proprietário, número do CPF ou CGC, a marca, o modelo, o ano de fabricação, o ano-modelo, a cor, o número do chassi ou do monobloco, a classificação, o combustível utilizado, a capacidade máxima de tração, quando se tratar de veículo de carga, e a lotação, quando de passageiros, e qualquer outra característica legalmente exigida.

§ 2º Quando se tratar de ônibus, deverá ser também assinalada no CRV, para fins de identificação da vida útil do veículo, a data de emissão da nota fiscal emitida pela encarregadora.

Art. 128. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículos o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 129. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para novo registro é de trinta dias.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 130. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga.

Art. 131. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfândegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAL serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAL, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 132. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 133. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, comunicar-se-á, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 134. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 135. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

CAPÍTULO XII

DO LICENCIAMENTO

Art. 136. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 137. Ao veículo licenciado será expedido, vinculado ao Certificado de Registro, o Certificado de Licenciamento Anual, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo o proprietário deverá comprovar sua aprovação na inspeção de segurança veicular, conforme disposto no art. 110.

Art. 138. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o município de destino.

Art. 139. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual no original ou em fotocópia autenticada pelos órgãos que tiverem expedido os documentos.

Art. 140. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de linha regular, além do registro e licenciamento, deverão estar devidamente autorizados pelo poder concedente.

Art. 141. Na comercialização de veículos usados, o novo proprietário só responderá pelas infrações cometidas a partir da data do registro da transferência nos órgãos executivos de trânsito estaduais na forma do estabelecido nos arts. 129 e 130.

CAPÍTULO XIII

DO TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 142. Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 143. A autorização deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedado o transporte de escolares em número

superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e seu uso em outro tipo de transporte.

Art. 144. O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria "D";

III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 145. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada através de exames que deverão ser realizados junto ao órgão executivo de trânsito local, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 146. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos municípios.

§ 2º O veículo conduzido por pessoa detentora de Permissão para Dirigir deve estar identificado de acordo com as normas do CONTRAN.

Art. 147. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convênções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 148. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilos e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilos;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilos ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou seja enquadrado na categoria trailer.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 149. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 150. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender se habilitar na categoria D;

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender se habilitar na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art. 151. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 152. Na Carteira Nacional de Habilitação e na Permissão para Dirigir deverá ser indicada a categoria ou categorias em que o condutor se ache habilitado.

Art. 153. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - psicológico;

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

Parágrafo único. Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

Art. 154. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, sendo vedada a condução de veículos em velocidades superiores a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

§ 3º A CNH será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da CNH, tendo em vista a incapacidade de atendimento ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação previsto neste Código.

Art. 155. Os exames psicológicos e de aptidão física e mental serão preliminares e renováveis a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, no local de residência ou domicílio do examinado.

Parágrafo único. Quando houver indícios de deficiência física, mental, psicológica ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto neste artigo poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Art. 156. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva deverá a ele ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 157. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

Art. 158. O Exame de Direção Veicular será realizado perante uma Comissão composta por três membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, para o período de um ano, permitida a recondução por mais um período de igual duração.

§ 1º Na Comissão de exame de direção veicular, pelo menos um membro deverá ser habilitado na categoria igual ou superior à pretendida pelo candidato.

§ 2º Aos militares das Forças Armadas e Auxiliares que possuírem curso de formação de condutor ministrado em suas corporações, dispensar-se-ão, para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, os exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso, desde que neles sejam observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 3º O interessado instruirá o seu requerimento com ofício do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e categoria em que se habilitou a conduzir, acompanhado de cópias das atas dos exames prestados.

§ 4º O CONTRAN poderá dispensar os pilotos militares e civis que apresentarem o Cartão de Saúde expedido pelas Forças Armadas da prestação dos exames de aptidão física, mental e psicológica necessários à habilitação para condutor de veículo automotor.

Art. 159. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de penalização conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 160. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroceria, à meia altura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroceria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição "AUTO-ESCOLA" na cor preta.

Art. 161. A formação do condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não a entidade credenciada.

Art. 162. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores.

Art. 163. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após a aprovação nos exames de aptidão física, mental, psicológica, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito.

Art. 164. A aprendizagem só poderá realizar-se:

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito, sendo proibida nas rodovias;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 165. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência dos exames psicológicos e de aptidão física e mental.

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º Quando o condutor transferir seu domicílio ou residência, deverá registrar sua carteira no órgão executivo de trânsito local de seu novo domicílio ou residência, nos trinta dias subsequentes.

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da CNH expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes no prontuário do condutor.

§ 9º As entidades de direito público ou privado deverão reter a CNH de seus servidores ou empregados quando estes forem acometidos de doença que comprovadamente os incapacitem para dirigir veículo, remetendo-a ao órgão executivo de trânsito local ou ao que houver expedido o referido documento.

§ 10. O condutor poderá fazer constar no campo de observações da CNH sua condição de doador de órgãos, especificando-os.

Art. 166. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender a CNH do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou das Resoluções do CONTRAN, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às Resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias Resoluções.

Art. 168. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo

II - com Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (5 vezes) e apreensão do veículo

III - com Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do documento de habilitação

IV - fora das restrições impostas para a Permissão para Dirigir;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (5 vezes) e cassação da Permissão para Dirigir

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da Licença para conduzir.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado

Art. 169. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas nos incisos do art. 168.

INFRAÇÃO: As mesmas previstas nos incisos do art. 168
PENALIDADE: As mesmas previstas nos incisos do art. 168

MEDIDA ADMINISTRATIVA: A mesma prevista no inciso III do art. 168

Art. 170. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 168 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via.

INFRAÇÃO: As mesmas previstas nos incisos do art. 168
PENALIDADE: As mesmas previstas nos incisos do art. 168

MEDIDA ADMINISTRATIVA: A mesma prevista no inciso III do art. 168

Art. 171. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (5 vezes) e suspensão do direito de dirigir

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 172. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 173. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no artigo 66.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator

Art. 174. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das regras de segurança especiais estabelecidas neste Código.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada

Art. 175. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

INFRAÇÃO: Leve
 PENALIDADE: Multa

Art. 176. Dirigir em atitude provocativa, ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação

Art. 177. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos.

INFRAÇÃO: Média
 PENALIDADE: Multa

Art. 178. Disputar corrida por espíritos de emulação.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa (3 vezes)

MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação

Art. 179. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa (5 vezes)
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Art. 180. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir, apreensão do veículo e recolhimento do documento de habilitação

Art. 181. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinada por polícia ou agente da autoridade de trânsito;

V - de identificar-se ao polícia e de lhe prestar informações necessárias à confecção do Boletim de ocorrência.

INFRAÇÃO: Gravíssima
 PENALIDADE: Multa (5 vezes)
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação

Art. 182. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes.

INFRAÇÃO: Grave
 PENALIDADE: Multa

Art. 183. Deixar o condutor envolvido em acidente sem vítima de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito.

INFRAÇÃO: Média
 PENALIDADE: Multa

Art. 184. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido;

INFRAÇÃO: Grave
 PENALIDADE: Multa
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo
 II - nas demais vias.

INFRAÇÃO: Leve
 PENALIDADE: Multa

Art. 185. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

INFRAÇÃO: Média
 PENALIDADE: Multa
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

II - afastado da guia da calçada de 0,50 (cinquenta centímetros) a 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Leve
 PENALIDADE: Multa
 MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIII - afastado da guia da calçada a mais de 1,00 m (um metro);

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de bocas de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior;

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

IX - onde houver guia de calçada rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

X - impedindo a movimentação de outro veículo;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XI - ao lado de outro veículo, em fila dupla;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XII - na área de interseções de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIV - nos viadutos, pontes e túneis;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XV - na contração de direção;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a 3.500 kg;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - "Estacionamento Regulamentado");

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - "Proibido Estacionar");

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - "Proibido Parar e Estacionar").

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção do veículo

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 186. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

II - afastado da guia da calçada de 0,50 (cinquenta centímetros) a 1,00 m (um metro);

INFRACÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

III - afastado da guia da calçada a mais de 1,00 m (um metro);

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código;

INFRACÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento;

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, bem como nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização;

INFRACÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

VII - na área de interseção de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

VIII - nos viadutos, pontes e túneis;

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

IX - na contramão de direção;

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - "Proibido Parar e Estacionar").

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 187. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 188. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita regulamentada como de circulação exclusiva, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita;

INFRACÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 189. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 190. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário;

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 191. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 192. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 193. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 194. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 195. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ou realizar operação de ultrapassagem.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 196. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas, do local da circulação e do veículo.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 197. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviás, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de sinalização, gramados e jardins públicos.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo

Art. 198. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 199. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 200. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou indicador luminoso de mudança de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 201. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 202. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 203. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 204. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desem-

barque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 205. Ultrapassar outro veículo:
I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 206. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas e aclives;

II - nas faixas de pedestres;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - parado em fila junto a sinais luminosos, portei-
ras, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 207. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 208. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 209 - Executar operação de retorno:

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres;

IV - nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal;

V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 210. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 211. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 212. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 213. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir

Art. 214. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 215. Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea.

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 216. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros;

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 217. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;

INFRACÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo.

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: multa

Art. 218. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de "Dá a Preferência".

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 219. Entrar ou sair de áreas lineares sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 220. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos.

INFRACÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 221. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por cronômetros ou registradores eletrônicos.

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias primárias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até 20%;

INFRACÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20%;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e suspensão do direito de dirigir

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até 25%;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 25%.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa (3 vezes) e suspensão do direito de dirigir

Art. 222. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, bem como retardando ou obstruindo o trânsito, salvo se estiver na faixa da direita.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 223. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles;

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

XIII - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa

Art. 224. Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares

Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação.

Art. 225. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente do veículo destinado a socorro de incêndio, dos veículos de polícia, corpo de bombeiros, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 226. Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

Art. 227. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 228. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa

Art. 229. Deixar de retirar todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para sinalização temporária da via.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 230. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as 22h e 6h;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa

Art. 231. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

Art. 232. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 233. Transitar com veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

III - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

IV - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

V - com dispositivo anti-radar;

VI - sem qualquer uma das placas de identificação;

VII - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VIII - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

IX - sem estar devidamente identificado quando o condutor for detentor de Permissão para Dirigir;

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa (3 vezes) e apreensão do veículo

X - com a cor ou característica alterada;

XI - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

XII - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

XIII - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XIV - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XV - com equipamento ou acessório proibido;

XVI - com o equipamento do sistema de iluminação alterado;

XVII - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XVIII - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo;

XIX - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XX - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XXI - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança; ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança prevista no art. 110;

XXII - sem acionar o limpador de pára-brisas sob chuva;

XXIII - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

XXIV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente, sem autorização;

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

XXV - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por balança, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso constatado, ao constante na seguinte tabela:

a) Até 600 kg	5 (cinco) UFIR
b) De 601 a 800 kg	10 (dez) UFIR
c) De 801 a 1.000 kg	20 (vinte) UFIR
d) De 1.001 a 3.000 kg	30 (trinta) UFIR
e) De 3.001 a 5.000 kg	40 (quarenta) UFIR
f) Acima de 5.001 kg	50 (cinquenta) UFIR

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo e transbordo da carga excedente

XXVI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida;

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

XXVII - com lotação excedente;

XXVIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo
XXIX - desligado ou desengrenado, em declive;

XXX - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
XXXI - com defeito no sistema de iluminação ou com lâmpadas queimadas.

§ 1º Caso o veículo retido não possa ser regularizado no local, a autoridade de trânsito converterá a retenção em apreensão por prazo certo para a sua recuperação e, se esta não for realizada, ou possível, determinará o leilão ou a retirada das placas de identificação, o recolhimento da documentação, a destruição dos caracteres de identificação do chassi ou monobloco e sua baixa no registro de veículos, retirando-o de circulação.

§ 2º Sem prejuízo da multa fixada no inciso XXV, o veículo que transitar com excesso de peso, não computado o percentual tolerado na forma disposta pelo CONTRAN, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder:

- a) ao limite fixado no inciso I do art. 101;
- b) a 10% (dez por cento) dos limites fixados no inciso II e no § 1º do art. 101;
- c) a setecentos e cinquenta quilos por eixo de conjunto de eixos, sobre os limites fixados nos itens III, IV e V do art. 101;
- d) ao limite diferencial de mil e setecentos quilos, para o caso previsto no § 4º do art. 101;

e) ao limite diferencial de mil e quinhentos quilos, para o caso previsto no § 5º do art. 101.

Art. 234. Conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código.

INFRAÇÃO: Leve
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo até a apresentação do documento

Art. 235. Deixar de efetuar o registro de transferência de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

Art. 236. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 237. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para transbordo

Art. 238. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 239. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, com a falta de inscrição e simbologia necessárias a sua identificação, quando exigidas pela legislação.

INFRAÇÃO: Grave
PENALIDADE: Multa
MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

Art. 240. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 241. Sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes, retirar do local veículo legalmente retido para regularização.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 242. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do Certificado de Registro

Art. 243. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa

Art. 244. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa

Art. 245. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

Art. 246. Conduzir motocicleta, motoqeta, ciclomotor e veículo similar:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção do veículo para regularização

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Parágrafo único. Para ciclos e ciclomotores aplicam-se os incisos III, IV, VI, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa a ele destinada;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver faixas de reclamo próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 247. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Remoção da mercadoria ou do material

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 248. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente.

INFRAÇÃO: Gravíssima

PENALIDADE: Multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou promover a desobstrução, se possível.

Art. 249. Deixar de conduzir pela direita da pista, junto à guia da calçada ou ao acostamento, em fila única, os ciclomotores e os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver faixa a eles destinada.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 250. Transportar no ônibus passageiro ou carga excedente ao limite estabelecido no art. 103 deste Código.

INFRAÇÃO: Grave

PENALIDADE: Multa

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Retenção para o transbordo

Art. 251. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes externas, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros.

INFRAÇÃO: Média

PENALIDADE: Multa

Art. 252. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

II - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

III - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

IV - com pisca-alerta aceso, salvo para indicar situação de emergência.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 253. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firma nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de aparelhagem sonora, com fones nos ouvidos.

INFRAÇÃO: Média
PENALIDADE: Multa

Art. 254. Bloquear a via com veículo.

INFRAÇÃO: Gravíssima
PENALIDADE: Multa e apreensão do veículo

Art. 255. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica.

INFRAÇÃO: Leve

PENALIDADE: Multa, em cinquenta por cento do valor da infração de natureza leve

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar às infrações nela previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação do documento de habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória a curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com a multa aplicada às infrações de natureza leve, enquanto não forem tipificadas pelo CONTRAN.

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de par si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de

suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que seja observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de cargas com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do condutor infrator, o proprietário do veículo terá 30 (trinta) dias de prazo após a notificação da penalidade para apresentá-lo, na forma que dispuser o CONTRAN, no fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do condutor infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao veículo no valor de 10 (dez) vezes a penalidade original.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza GRAVISSIMA, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza GRAVE, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza MÉDIA, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza LEVE, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º Se o infrator cometer a mesma infração mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, o valor da multa respectiva será multiplicado pelo número de infrações cometidas.

§ 4º Em se tratando de cometimento de infrações contínuas, a aplicação da penalidade poderá ser aplicada a cada 6 (seis) horas.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - 7 (sete) pontos;

II - grave - 5 (cinco) pontos;

III - média - 4 (quatro) pontos;

IV - leve - 3 (três) pontos.

§ 1º Sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, será penalizado com uma nova multa no valor de 1.000 (mil) UFIR.

§ 2º A imposição da multa prevista no parágrafo anterior elimina apenas os 20 (vinte) pontos computados para fins das multas subsequentes.

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser pagas no ato da autuação, sem prejuízo dos recursos previstos neste Código.

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

§ 5º As multas impostas a condutores de veículos pertencentes a pessoa jurídica de direito público ou privado deverão ser comunicadas às respectivas entidades para ser providenciado o desconto em folha de pagamento do salário, vencimento ou remuneração do infrator e serão recolhidas em favor do órgão ou entidade de trânsito autuador.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de 12 meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuando-se aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, prevista no art. 259.

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

Art. 262. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, até que sejam sanadas as irregularidades motivadoras da apreensão.

§ 1º Se a irregularidade demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para sua reapresentação e vistoria.

§ 2º No caso de infração em que seja aplicável a pena de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 168 e nos arts. 169, 170, 171, 178, 179 e 180 deste Código;

III - quando constatada, em processo administrativo, irregularidade na sua expedição.

Parágrafo único. Decorridos dois anos da cassação do documento de habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. A cassação da Permissão para Dirigir dar-se-á no caso de cometimento de infração grave ou gravíssima, ou ainda, na reincidência em infração média.

Art. 265. As penas de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser penalizada com multa, não sendo reincidente o infrator nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa previsto no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso o direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - realização de exames de aptidão física, mental, psicológica, de legislação, de prática de primeiros socorros e direção veicular;

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações elencadas neste Código, possuindo caráter complementar à estas.

§ 3º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X deste artigo o disposto nos arts. 271 e 316, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade penalizadores, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a apreensão imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos

neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Parágrafo único. O recolhimento da Permissão para Dirigir dar-se-á nas mesmas condições estabelecidas neste Código para o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estadia.

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor do veículo se acha em estado de embriaguez.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito com vítima ou que for alvo de fiscalização de trânsito, que gere suspeita de embriaguez, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou a qualquer outro exame que por meios técnicos ou científicos permitam certificar seu estado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo o veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 212 deste Código, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do infrator à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja loca-

lizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorra, as estabelecidas no art. 213.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, o agente que primeiro chegar ao local deve retirar o disco ou unidade armazenadora do registro e entregá-lo ou encaminhá-lo ao perito encarregado do levantamento pericial ou à autoridade encarregada da instauração do inquérito policial ou onde for registrada a ocorrência do acidente.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na presença do infrator, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários para sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A recusa de receber a notificação ou de oposição de assinatura pelo infrator, certificada pelo agente no auto de infração, constituirá indício de que a transgressão foi cometida.

§ 2º A infração poderá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Ocorrendo fuga do infrator, ou não sendo possível sua autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade, no próprio auto, informando os dados a respeito do veículo e seu condutor, além dos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, conhecidos, para o procedimento previsto no art. 282.

Art. 281. Qualquer pessoa pode e as autoridades e seus agentes devem comunicar, por escrito, ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via o cometimento de qualquer infração prevista na legislação de trânsito, presenciada, qualificando-se e indicando endereço completo e telefônico.

§ 1º A comunicação deverá conter dados indicativos do veículo, local, data, hora e circunstâncias em que a infração

foi praticada, identificação do condutor, se possível, e os meios de prova necessários, na forma disposta pelo CONTRAN.

§ 2º Recebida a comunicação, a autoridade de trânsito, considerando-a consistente, notificará o infrator para ciência e apresentação da defesa em trinta dias, prosseguindo-se na forma do art. 282 e seguintes deste Código.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 282. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração, aplicando a penalidade cabível.

Art. 283. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure ao infrator a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação prevista neste artigo, devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo com o qual a infração foi cometida, será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

Art. 284. Na notificação prevista no artigo anterior deverá constar a data do término do prazo para apresentação de defesa pelo responsável pela infração, que nunca será inferior a trinta dias contados da data da imposição da penalidade.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida neste artigo será a data para o recolhimento de seu valor.

Art. 285. O infrator que efetuar o recolhimento do valor da multa até a data de vencimento expressa na notificação, poderá fazê-lo por 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. O infrator que não efetuar o recolhimento do valor da multa no prazo estabelecido deverá fazê-lo pelo valor atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR disposto no art. 288.

Art. 286. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for imposta a penalidade e expedida sua notificação ao infrator.

Art. 287. Da penalidade aplicada caberá recurso pelo responsável pela infração, até a data de vencimento expressa

na notificação, para a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 288. Se o infrator oferecer defesa no prazo legal, o recolhimento da multa poderá ocorrer após o julgamento do recurso, respeitadas o estabelecido no parágrafo único do art. 285.

Parágrafo único. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar defesa, será-lhe devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, se julgado improcedente o auto de infração.

Art. 289. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, a defesa poderá ser apresentada junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber a defesa deverá remetê-la, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade, acompanhada das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 290. Das decisões da JARI cabe recurso do não provimento pelo responsável pela infração, e do provimento, pela autoridade que impôs a penalidade, no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º Das decisões da JARI, em caso de apreensão por mais de seis meses ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou ainda de penalidades por infrações gravíssimas, cabe recurso ao CONTRAN, em se tratando de órgão ou entidade de trânsito da União, ao CETRAN, se de órgão ou entidade de trânsito estadual ou municipal e ao CONTRANDIFE, se de órgão ou entidade de trânsito do Distrito Federal no prazo de trinta dias, que o apreciará em igual prazo.

§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso somente será admitido feita a prova do recolhimento de seu valor.

Art. 291. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado pela JARI no prazo de trinta dias:

I - em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidades por infrações gravíssimas:

a) pelo CONTRAN, em se tratando de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito da União;

b) pelos CETRAN, se de órgão ou entidade de trânsito estadual ou municipal;

c) pelo CONTRANDIFE, se de órgão ou entidade de trânsito do Distrito Federal;

II - nos demais casos, por colegiado especial composto pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta.

Parágrafo único. Quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.

Art. 292. A apreciação do recurso previsto no art. 290 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

CAPÍTULO XIX

DOS CRIMES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 293. Aplicam-se aos crimes previstos neste Código as regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal sempre que não disposto de forma contrária neste Capítulo.

Art. 294. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, o Juiz poderá decretar fundamentadamente a interdição temporária do direito de dirigir veículo, no caso de inquérito policial, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial e, no curso do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, cabendo desta decisão recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A interdição para conduzir veículo será sempre comunicada ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou o réu for domiciliado ou residente, e ao órgão nacional de trânsito.

Art. 296. São circunstâncias que sempre agravam as penas dos delitos de trânsito, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido a infração:

I - com risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo com placa falsa ou adulterada, tendo conhecimento desse fato;

III - com Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo;

IV - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres, exceto para acessar ou sair de imóvel limítrofe;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga.

Art. 297. Nas infrações penais de que trata este Código, não se considera circunstância atenuante ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade, por ocasião do evento.

Art. 298. O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 299. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Parágrafo único. O socorro pronto e integral prestado à vítima é circunstância atenuante da pena.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 300. Constitui crime:

I - dirigir veículo na via sem possuir Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir, ou ainda se cassado ou suspenso o direito de dirigir:

PENA: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

II - dirigir veículo na via pondo em risco a segurança alheia:

PENA: detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

III - dirigir veículo em estado de embriaguez voluntária ou culposa ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

PENA: detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

IV - confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada, a pessoa com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a pessoa que, por seu estado físico ou psíquico, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

PENA: detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

V - dirigir veículo na calçada ou no passeio, exceto para acessar ou sair de imóvel lindeiro:

PENA: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

VI - transportar pessoa em veículo em condições perigosas:

PENA: detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa;

VII - recusar-se o condutor de veículo, sem justa causa, a submeter-se a perícia ou exame clínico quando determinado pela autoridade:

PENA: detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa de no mínimo 30 (trinta) dias-multa.

Art. 301. O art. 121 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 121

§ 6°. No homicídio culposo, ocorrido em acidente de trânsito, dobram-se as penas se o agente:

I - encontrava-se em estado de embriaguez ou sob efeitos de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - não possuía habilitação ou se estava com a mesma suspensa ou ainda cassada;

III - em caso de atropelamento, praticou o ato em faixa de pedestres, na calçada ou no passeio;

IV - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima de acidente de trânsito a que deu causa;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte coletivo de passageiros."

Art. 302. O art. 129 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9°:

"Art. 129

§ 9° Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer qualquer das hipóteses do §. 6° do art. 121."

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 303. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Código.

Art. 304. O CONTRAN tem o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da publicação deste Código para expedir as Resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as Resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam diminuir o número de acidentes e assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As Resoluções do CONTRAN existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com o mesmo.

Art. 305. O Ministério da Educação e do Desporto, o CONTRAN e a SENATRAM deverão, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da publicação desta lei, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 306. O prazo de notificação previsto no inciso II do art. 286 só entrará em vigor após 240 (duzentos e quarenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 307. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de transporte escolar e de aprendizagem às normas do art. 142, inciso III, e art. 160, respectivamente.

Art. 308. Os prazos previstos no inciso IV do art. 144, no § 1º do art. 148, no inciso III do art. 150, no § 3º do art. 258, no § 1º do art. 259, no art. 261, no inciso II do art. 263 e no art. 267, poderão ser alterados pelo CONTRAN.

Art. 309. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e psicológica, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 310. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 311. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação do trânsito.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET, para aplicação em Campanhas de Educação e Segurança de Trânsito, aprovadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

Art. 312. Em 180 (cento e oitenta) dias o CONTRAN fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, ficando durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso XXV do art. 233, aplicando-se as penalidades anteriormente fixadas na legislação.

Art. 313. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados para todos os efeitos legais.

Art. 314. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 315. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei o trânsito de veículos atualmente em circulação que tenham dimensões e peso excedentes àqueles fixados nos arts. 100 e 101, definindo os requisitos de segurança e garantindo o direito adquirido de seus proprietários, até o sucateamento do veículo.

Art. 316. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não-reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 317. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 140 e 142, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 318. Os estabelecimentos onde se executarem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento (de entrada e saída e de uso de "placas de experiência"), conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo, registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas serem apreendidos ou fêtidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 319. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

Art. 320. No prazo de dois anos após a publicação deste Código, os veículos deverão ser fabricados atendendo o disposto no inciso II do art. 111.

Parágrafo único. O CONTRAN disporá sobre o prazo para que os veículos em circulação atendam ao disposto no inciso II do art. 111.

Art. 321. O CONTRAN estabelecerá, em até 120 (cento e vinte) dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 92 e 93 deste Código, que terão de ser atendidas obrigatoriamente pelos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas regras estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto no caput deste artigo, sob pena de aplicação do disposto no § 1º do art. 19 deste Código.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados só poderão habilitar-se a exercer as competências previstas neste Código se atenderem, previamente, as exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto no caput deste artigo, verificadas pelo respectivo CONTRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, após o que passarão a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º O não pronunciamento do CETRAN ou do CONTRAN em até 60 (sessenta) dias sobre o pleito dos órgãos e entidades a serem criados significará aprovação automática.

Art. 322. As ondulações transversais existentes deverão ser homologadas pelo órgão ou entidade competente no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, devendo ser retiradas em caso contrário.

Art. 323. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de dois bilhões de cruzeiros, a preços de dezembro de 1992, em favor do Ministério da Justiça, para atender despesas decorrentes da implementação deste Código.

Art. 324. Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 325. Ficam revogadas a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, a Lei nº 5.693, de 16 de agosto de 1971, a Lei nº 5.820, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974, a Lei nº 6.308, de 15 de dezembro de 1975,

a Lei nº 6.369, de 27 de outubro de 1976, a Lei nº 6.731, de 4 de dezembro de 1979, a Lei nº 7.031, de 20 de setembro de 1982, a Lei nº 7.052, de 02 de dezembro de 1982, a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, a Lei nº 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei nº 584, de 16 de maio de 1969, o Decreto-lei nº 912, de 02 de outubro de 1969, e o Decreto-lei nº 2.444, de 21 de julho de 1998.

Sala da Comissão, em

Deputado JCSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator
ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código, adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação ou policiamento ostensivo de trânsito.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica, que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

- CAMINHÃO BOLADEIRO** - veículo automotor destinado ao transporte de carga, especialmente projetado e construído para o transporte de animais vivos.
- CAMINHÃO MOVELEIRO** - veículo automotor destinado ao transporte de carga, especialmente projetado e construído para o transporte de móveis ou similares.
- CAMINHÃO-TRATOR** - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.
- CAMINHONETE** - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até 3.500 kg.
- CAMIONETA** - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.
- CANTEIRO CENTRAL** - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).
- CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO** - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.
- CARREATA** - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.
- CARRO DE MÃO** - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.
- CARROÇA** - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.
- CATADIÓPTRICO** - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).
- CHARRETE** - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.
- CICLO** - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.
- CICLOFAIXA** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
- CICLOMOTOR** - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.
- CICLOVIA** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
- CONVERSÃO** - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.
- CRUZAMENTO** - interseção de duas vias em nível.
- DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** - todo e qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.
- ESTACIONAMENTO** - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.
- ESTRADA** - via rural não pavimentada.
- FAIXA DE DOMÍNIO** - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.
- FAIXAS DE TRÂNSITO** - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.
- FISCALIZAÇÃO** - é a função de inspeção e vigilância exercida pelas autoridades de trânsito e seus agentes, devidamente identificados e preferencialmente uniformizados, com o objetivo de prevenir e constatar atos que influem na operação, na segurança e na fluidez do trânsito, observando as condições das sinalizações horizontal, vertical e semafórica, e os atos praticados por pedestres, condutores, pessoas de direito público ou privado, quanto ao respeito às regras deste Código, inclusive no tocante às obras e eventos realizados nas vias, nas calçadas e passeios, orientando e atuando, quando necessário.
- FOCO DE PEDESTRES** - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.
- FREIO DE ESTACIONAMENTO** - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desergatado.
- FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR** - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.
- FREIO DE SERVIÇO** - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.
- GESTOS DE AGENTES** - movimentos convencionais de braço adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou complementando outra sinalização ou regra constante deste Código.
- GESTOS DE CONDUTORES** - movimentos convencionais de braço adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.
- ILHA** - obstáculo físico colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.
- INFRAÇÃO** - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e à regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito.
- INTERSEÇÃO** - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstâncias momentâneas do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado através de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, como calçadas, parques, áreas de lazer, calçadas, etc.

LOTAÇÃO - carga útil máxima (incluindo condutor e passageiros) que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via, que venham em sentido contrário.

LUZ DIURNA - dispositivo luminoso utilizado pelos veículos durante o dia, acionado pela ignição, consoante disposição do CONTRAN.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroceria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga e na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres e/ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição transversal de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento (neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídos como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - é a função exercida pelas Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir que as normas relativas à segurança de trânsito sejam obedecidas, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias, etc.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total do sentido da direção original do veículo.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez do trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITOS - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou regra constante deste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e/ou equipamento, do combustível, das ferramentas e dos acessórios, da roda sobresalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPosição DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. Este termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de 30 (trinta) anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículos automotores destinados ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a 10.000 kg (dez mil quilogramas) e de passageiros, superior a 20 (vinte) passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO ESPECIAL - veículo automotor construído e equipado para prestação de serviço específico, podendo transportar pessoas, cargas ou equipamentos.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA PRIMÁRIA - aquela caracterizada por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA SECUNDÁRIA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou primárias, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA TERCIÁRIA - caracterizada por intersecções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Mensagem nº 205, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Instaura o Código de Trânsito Brasileiro".

Brasília, 22 de abril de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 046/93 DE 23 DE JANEIRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a elevada honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei que substitui a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

2. Em cumprimento ao Decreto de 6 de junho de 1991, para elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Trânsito, constituiu-se uma Comissão composta de profissionais especializados em assuntos relacionados ao trânsito, das diversas áreas da Administração Pública, nos três níveis de Poder, bem como representantes da iniciativa privada.

3. Procurou-se debater exaustivamente a matéria de trânsito em reuniões, seminários e congressos, ouvindo-se especialistas e representantes de Instituições Públicas e Privadas interessadas em uma nova Política de Trânsito para o País.

4. Concluído o trabalho, e publicado no D.O.U., fixou-se, através da Portaria nº 330 de 07.07.1992, o prazo de 30 dias para recebimento de sugestões que expressassem os anseios e clamor da sociedade para a consecução de um Código mais humano, justo e condizente com a realidade, sendo apresentadas mais de 6.000 (seis mil) sugestões, pela comunidade.

5. O trabalho reflete, pois, a visão sistematizada sobre o assunto, consolidando, no texto proposto pela Comissão, inúmeras emendas apresentadas e, portanto, o posicionamento de pessoas, órgãos e entidades que participaram direta e indiretamente dos trabalhos, sob a coordenação da Presidência do CONTRAN.

6. O comportamento de motoristas e pedestres tem demonstrado despreparo e inadequação de posturas frente ao trânsito tanto nas cidades como nas estradas.

7. Os instrumentos legais e institucionais do poder público têm se mostrado defasados no tempo, na escala e na técnica frente a urgência e complexidade da matéria.

8. A ação desarticulada de muitos órgãos públicos, duplicando esforços, pulverizando responsabilidades, tem resultado num uso incriável de recursos humanos e financeiros.

9. As estatísticas de acidentes de trânsito, ou mais drasticamente, os números de brasileiros mortos e feridos superam até 10 vezes os números observados em países Europeus e da América do Norte.

10. A inadequação tanto da legislação como da justiça às reais demandas do Sistema de Trânsito, exponencialmente crescentes em função do maciço e privilegiado uso do automóvel como de meio de transporte cós, juntamente com a falta do sentimento de cidadania, estimulam o desrespeito à lei com conseqüente crescimento da violência no trânsito.

11. O Anteprojeto apresentado tem como premissa a criação de um Sistema Nacional de Trânsito, com extensão nos três níveis de governo, capitaneada pelo Conselho Nacional de Trânsito na esfera normativa e pela Secretaria de Trânsito na esfera executiva federal, respeitado, todavia, o princípio federativo, buscando-se em cada Estado da União um responsável pela execução e/ou controle das atividades gerais relativas e inerentes ao trânsito naquela Unidade, prevendo-se a possibilidade da criação de órgãos de trânsito nos municípios que tenham reais condições de assumir tais responsabilidades, na forma que a lei vier a estabelecer, atendidos requisitos previstos no Anteprojeto.

12. Neste sentido redefiniu-se a composição e a competência do CONTRAN, que passará a ser presidido pelo Ministro de Estado da

Justiça, e definiu-se a Secretaria de Trânsito deste Ministério, com seu elenco de competências e atribuições a serem exercidas, bem como sinalizou-se as atribuições e responsabilidades a serem exercitadas em cada órgão estadual ou municipal, mantidas a proporcionalidade e equivalência com os órgãos federais, abrindo caminho a que cada unidade federativa organize sua administração do trânsito adaptando-a às suas realidades particulares.

13. Buscou-se atualizar as regras de circulação e introduziram-se normas relativas ao comportamento de pedestres e condutores, visando uma política de humanização do trânsito conferindo a cada cidadão o direito de ter condições seguras de transitar. Com esse mesmo objetivo, cuidou-se com mais rigor da segurança dos veículos, atribuindo-se aos fabricantes e às oficinas mecânicas a devida responsabilidade por seus produtos e serviços.

14. Promoveu-se ampla revisão da sistemática de tipificação das infrações de trânsito, estabelecendo-se penalidades que realmente alcancem o objetivo de reprimir o infrator e desincentivar condutas transgressoras. Fixou-se, assim, elevado valor para as multas, a exemplo do que aconteceu nos países em que se buscou combater a violência do trânsito.

15. A autuação da infração, que passa a ser primordialmente em flagrante, podendo ser informada por qualquer do povo, é dever das autoridades. As autuações e os procedimentos administrativos de aplicação da penalidade e de julgamento dos recursos foram adaptados ao princípio constitucional da devida defesa, sem contudo, sacrificar a agilidade processual, imprescindível no combate à impunidade.

16. Por outro lado, não se esqueceu da responsabilidade social que têm os meios de comunicação de massa na educação do povo. O rádio e a televisão, na veiculação de propaganda, constituem, sem dúvida, mais do que qualquer escola, o meio mais eficaz para se despertar a consciência individual para as necessárias alterações do padrão de comportamento de motoristas e pedestres, para se atingir o principal objetivo da nova lei, que é o de reverter o caos do trânsito brasileiro, responsável por um número de vítimas maior do que a soma de todas as doenças mortais no País.

17. Impõe-se, desta forma, aos órgãos de comunicação a responsabilidade pela veiculação gratuita de campanhas oficiais de educação para o trânsito.

18. Cumpre-se, por derradeiro, registrar as sucessivas cobranças por parte da opinião pública feitas a este Ministério, no sentido de se tratar com mais rigor as infrações de trânsito, da sorte a por termo à impunidade que, a cada dia, aflige um número cada vez maior de famílias em nosso País.

19. O Anteprojeto proposto constitui-se de 191 artigos, agrupados em 17 (dezesete) capítulos, que sistematicamente englobam todo o universo de matérias de caráter permanente relativos à administração, circulação, sinalização, registro, licenciamento e segurança de veículos, policiamento e fiscalização, educação e engenharia de trânsito, e remete à competência do CONTRAN aquela normalização de caráter temporário e fruto da modernização ou atualização tecnológica.

20. Dentre outras, destacam-se as seguintes principais alterações ou inovações propostas:

- 1 - o trânsito seguro passa a ser um direito da cidadania;
- 2 - dá novas atribuições, poderes e responsabilidades aos órgãos normativos e executivos ou rodoviários de trânsito;
- 3 - o CONTRAN passa a ser presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e tem nova composição;
- 4 - estabelece algumas novas regras gerais de circulação com responsabilidade do veículo de maior porte pela segurança dos menores e estes pelos pedestres;
- 5 - dá nova conceituação às vias abertas à circulação pública e suas prioridades de tráfego;
- 6 - altera o critério de limitação e fixação de velocidades máximas a serem utilizadas pelos veículos nas vias públicas;

7 - torna obrigatório o uso do cinto de segurança em qualquer via pública e estabelece normas para o transporte de crianças menores;

8 - cria capítulo específico destinado à segurança dos pedestres e estabelece obrigações do Estado para com sua livre e segura circulação, sobre as faixas e passagens próprias;

9 - estabelece novas normas gerais de sinalização de trânsito e cria responsabilidades para o administrador que autorizar obras ou eventos ou que danosos à circulação ou segurança do tráfego de veículos ou trânsito de pedestres ou que possam vir a se transformar em pólos incontroláveis e indutores de trânsito sem condições adequadas de controle;

10 - estabelece que a entrega ou abertura de via pública ao tráfego somente ocorrerá quando estiver devidamente sinalizada;

11 - em capítulo próprio sobre educação para o trânsito estabelece ser esta dever de todos os educadores e prioridade para o Sistema Nacional de Trânsito, e define várias competências e atribuições nesta área;

12 - na área dos veículos, estabelece várias novas normas sobre segurança, identificação, registro e licenciamento de automóveis, discriminados em 43 (quarenta e três) artigos, sendo estabelecida a proibição expressa do registro de placa de uso particular em veículos oficiais e do registro de veículos de qualquer poder ou esfera de governo, da administração direta, indireta ou fundacional, sem a identificação gráfica do órgão usuário ou proprietário, pintada ou afixada nas portas;

13 - adapta as normas sobre habilitação e formação de condutores às regras internacionais estabelecidas pela Convenção sobre Trânsito Viário de Viena de 1988, à que o Congresso Nacional autorizou o Brasil aderir;

14 - propõe que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), será expedida em documento único, com fotografia e identificação completa do condutor e passará a valer também como documento de identidade;

15 - agrupa as infrações de trânsito em quatro grupos (gravíssima, grave, média e leve) e as classifica em 27 (vinte e sete) tipos principais, o que representa cerca de 40 (quarenta por cento) de aumento sobre os tipos previstos no Código de 1966 e estabelece obrigações prévias para a autoridade de trânsito poder aplicar certas penalidades de multa (remoção prévia do veículo);

16 - define as penalidades a serem aplicadas pela autoridade de trânsito, após análise da defesa apresentada pelo possível infrator, e as medidas administrativas a serem adotadas de pronto pela autoridade ou seus agentes de trânsito, face as infrações de natureza grave ou gravíssima, e estabelece os valores das multas de 40 (quarenta) a 200 (duzentas) URVs, conforme sua natureza;

17 - estabelece a exigência de Curso de Reciclagem de Trânsito a ser assistido com aprovação por certos tipos de infratores e pelos condenados judicialmente por delito de trânsito;

18 - estabelece processo administrativo próprio para as autuações e notificações que deverão ser em flagrante, primordialmente, garantindo-se aos cidadãos direito de pronta ciência e ampla defesa das imputações que lhes forem feitas;

19 - garante a qualquer pessoa o direito de comunicar infrações de trânsito que tenha presenciado e determina que as autoridades e seus agentes as informem aos órgãos de trânsito para as providências estabelecidas na lei;

20 - estabelece rito próprio e prazos celeres para o julgamento das autuações pela autoridade executiva de trânsito e dos vários recursos possíveis a serem apresentados pelos notificados, sentidas também as instituições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e do recurso aos Conselhos de Trânsito das Unidades da Federação;

21 - fica mantida a exigência da prestação de novos exames de habilitação para os condenados por delitos de trânsito poderem voltar a conduzir e a possibilidade de tal medida ser aplicada pela autoridade de trânsito em casos de envolvimento dos infratores em acidentes de natureza grave;

22 - nas disposições transitórias estabelece a aplicação obrigatória e exclusiva da recruta de multas de trânsito em sinalização, policiamento e educação de trânsito e destina 10% (dez por cento) do total da arrecadação nacional para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a ser administrado pela Secretaria de Trânsito deste Ministério;

23 - finalmente, para dirimir possíveis dúvidas estabelece um glossário das expressões técnicas usadas no Anteprojeto, com a conceituação de mais de 70 (setenta) palavras.

O Anteprojeto que, ora submeto à apreciação de Vossa Excelência constitui, Sr. Presidente, uma tentativa de reverter a atual situação do trânsito no Brasil, reunindo, no entender deste Ministério que o elaborou, as necessárias condições para ser avaliado pela Presidência da República e, se aprovado por Vossa Excelência, pelo Congresso Nacional.

No saúdo, ressambramento a Vossa Excelência, meus protestos de mais alta admiração e grande respeito.

MAURICIO GARRA
Ministro do Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N. 045 DE 23 01 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Não há bastante defasagem entre o Código Nacional de Trânsito de 1966 e a atual situação do trânsito.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Completa reformulação do atual Código de Trânsito com 22 alterações conceituais.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros)

FOLHA 1 DO ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N. 045 DE 23 01 93

5. Razões que justificam a urgência:

O clamor da sociedade em busca de legislação mais efetiva e rigorosa.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Será bastante minimizado com referência a índices de ruído e poluição gasosa.

7. Direção do impacto jurídico:

Não possui inconstitucionalidade ou antijuridicidade que possa inviabilizá-lo.

Legislação Civil

LEI N. 8108 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1993
Institui o Código Nacional de Trânsito

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

CAPÍTULO II
Da Administração de Trânsito

Art. 3º Compõem a Administração de Trânsito como integrantes do sistema nacional de trânsito:

- a) o Conselho Nacional de Trânsito, órgão normativo e coordenador;
- b) os Conselhos Estaduais de Trânsito, órgãos normativos;
- c) os Conselhos Territoriais de Trânsito, órgãos normativos;
- d) os Conselhos Municipais de Trânsito, órgãos normativos;
- e) os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, órgãos executivos;
- f) os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, também executivos.

Parágrafo único. Os Conselhos de que tratam as alíneas "c" e "d" deste artigo são de criação facultativa.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo de coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros:

- a) um presidente, especialista em trânsito, de nível universitário, de livre escolha do Chefe do Executivo;
- b) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- c) um representante do Estado-Maior do Exército;
- d) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, especialista em trânsito;
- e) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- f) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- g) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);
- h) um representante do Touring Club do Brasil;
- i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria das empresas de transportes rodoviários).

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os representantes das entidades referidas nas alíneas "g" e "i" deste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República dentre três nomes por elas indicados.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos deste Código:

- I — sugerir modificações à legislação sobre trânsito;
 - II — zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito e pela observância da respectiva legislação;
 - III — resolver sobre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios, de autoridades e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;
 - IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;
 - V — elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;
 - VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;
 - VII — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
 - VIII — colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;
 - IX — estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito, em geral;
 - X — opinar sobre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;
 - XI — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
 - XII — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a constituição de delegações oficiais que devam participar de conclave internacionais;
 - XIII — fixar, através de resoluções, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarme e motores de veículos;
 - XIV — editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;
 - XV — fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;
 - XVI — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;
 - XVII — apreciar e resolver sobre os casos omissos da legislação de trânsito.
- Art. 6º Das decisões do Conselho Nacional de Trânsito caberá recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, interposto perante o Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de trinta dias da publicação.

Parágrafo único. Das decisões unânimes não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 7º Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito, composto de nove membros, a saber:

- a) um presidente, especialista em trânsito e de nível universitário;
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;
- c) um representante dos municípios;
- d) um representante da repartição estadual de trânsito;
- e) um representante da entidade máxima de transportes terrestres;
- f) um representante dos motoristas profissionais indicado pela entidade da classe;
- g) um representante da entidade máxima do automobilismo no Estado;
- h) um representante dos motoristas amadores indicado por entidade estadual;
- i) um Oficial do Exército com curso de Estado-Maior.

§ 1º No Distrito Federal haverá um Conselho de Trânsito com a mesma composição e competência dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 2º Nos Estados-município e no Distrito Federal o representante previsto no item "c" será um urbanista de livre escolha do Chefe do Executivo.

§ 3º Os Territórios poderão criar os seus Conselhos Territoriais de Trânsito, com composição e atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais, atendidas as suas peculiaridades de administração.

§ 4º Aos municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, é facultada a criação de um Conselho Municipal de Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito e com a seguinte composição:

- a) um presidente, de livre escolha do Prefeito;
- b) um representante da repartição de trânsito local;
- c) um representante do órgão rodoviário municipal;

- d) um representante da entidade máxima de transportes terrestres (patronal);
- e) um representante dos motoristas profissionais, indicado pela entidade de classe (sindicato);

f) um representante da entidade máxima de automobilismo no município;

g) um urbanista, de livre escolha do Prefeito.

§ 5º Os Conselhos Municipais terão na esfera de sua jurisdição, atribuições iguais às dos Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 6º Das resoluções dos Conselhos Municipais de Trânsito, no prazo de quinze dias, contados do seu conhecimento por qualquer modo, caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito do respectivo Estado, que lhe poderá suspender os efeitos.

§ 7º As nomeações dos membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios, e nos Municípios, serão feitas pelos respectivos Chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º deste Código.

Art. 8º Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição, além do que dispõem outros artigos deste Código:

- I — zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito;
- II — resolver ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito consultas de autoridades e de particulares, relativamente à aplicação da legislação de trânsito;
- III — colaborar na articulação das atividades das repartições públicas e empresas particulares relacionadas com o trânsito;
- IV — propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- V — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- VI — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, nos moldes adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito, ao qual a remeterá anualmente;
- VII — opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, os Conselhos Estaduais de Trânsito poderão estabelecer facilidades de estacionamento a veículos de médicos, quando em atendimento de emergência.

Art. 9º Das resoluções dos Conselhos Estaduais de Trânsito caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, ao Conselho Nacional de Trânsito que lhes poderá dar efeito suspensivo.

Art. 10. Os Departamentos Estaduais de Trânsito, órgãos executivos com jurisdição sobre todo o território do respectivo Estado, deverão dispor dos seguintes serviços, dentre outros:

- a) de engenharia de trânsito;
- b) médico e psicotécnico;
- c) de registro de veículos;
- d) de habilitação de condutores;
- e) de fiscalização e policiamento;
- f) de segurança e prevenção de acidentes;
- g) de supervisão e controle de aprendizagem para condutores;
- h) de campanhas educativas de trânsito;
- i) de controle e análise de estatística.

Art. 11. Além de outras que lhes confira o poder competente, são atribuições dos Departamentos Estaduais de Trânsito, no âmbito de sua jurisdição:

- a) cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penas previstas neste Código;
- b) emitir Certificado de Registro de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos deste Código e de seu Regulamento;
- c) comunicar aos Departamentos e ao Conselho Nacional de Trânsito a cassação de documentos de habilitação e prestar-lhes outros informes capazes de impedir que os proibidos de conduzir veículos em sua jurisdição venham a fazê-lo em outras;
- d) expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional de Circulação e a Carteira de Passagem nas Alfândegas de que trata o artigo 26.

Art. 12. Sempre que conveniente, serão criadas Circunscrições Regionais de Trânsito, subordinadas às autoridades de trânsito de sua sede com jurisdição no território mencionado no ato de sua criação e com atribuição de habilitar condutores, implantar sinalização e fazer estatística de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Regras Gerais para a Circulação

Art. 13. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — A circulação far-se-á sempre pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;

II — a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, precedida de sinal regulamentar, retomando o condutor, em seguida, sua posição correta na via;

III — todo veículo, para entrar numa esquina à esquerda, terá de atingir, primeiramente, a zona central do cruzamento, exceto quando uma ou ambas as vias tiverem sentido único de trânsito, resolvida sempre a preferência de passagem do veículo que venha em sentido contrário;

IV — quando veículos, transitando por direcções que se cruzem, se aproximarem do local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier da direita;

V — todo veículo em movimento deve ceder a faixa mais à direita da pista de rolamento, quando não houver faixa especial a ele destinada;

VI — quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de trânsito no mesmo sentido, ficam as da esquerda destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos, de maior velocidade;

VII — os veículos que transportarem passageiros terão prioridade de trânsito sobre os de carga, respeitadas as demais regras de circulação;

VIII — os veículos precedidos de batedores terão prioridade no trânsito, respeitadas as demais regras de circulação;

IX — os veículos destinados a socorros de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente.

Art. 14. De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

- I — instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;
- II — proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;
- III — estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo, para cada via terrestre;
- IV — proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;
- V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;
- VI — determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga;
- VII — permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;
- VIII — permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

§ 1º O Regulamento deste Código estabelecerá os limites de carga para veículos de transporte.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonagem fixada pelo fabricante e aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. A regulamentação do uso de estradas caberá à autoridade com jurisdição sobre essa via e se restringirá às respectivas faixas de domínio, respeitadas as disposições deste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. A estrada sempre será considerada via preferencial em relação a qualquer outra via pública.

Art. 16. As vias públicas de acordo com a sua utilização, serão assim classificadas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via preferencial;
- c) via secundária;
- d) via local.

§ 1º Via de trânsito rápido é aquela caracterizada por bloqueio que permita trânsito livre, sem intercessões e com acessos especiais.

§ 2º Via preferencial é aquela pela qual os veículos devam ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizada.

§ 3º Via secundária é a destinada a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou preferencial, ou delas sair.

§ 4º Via local é a destinada apenas ao acesso de áreas restritas.

Art. 17. Nas vias em que o estacionamento for proibido, a parada de veículos deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o trânsito.

Parágrafo único. A parada para carga ou descarga nessas vias obedecerá ao regulamento local.

Art. 18. As provas desportivas, inclusive seus ensaios, só poderão realizar-se em vias públicas, mediante prévia licença da autoridade de trânsito.

§ 1º A realização de provas desportivas, de acordo com este artigo, será precedida de caução ou fiança, e contrato de seguro em favor de terceiros, contra riscos e acidentes, em valores previamente arbitrados pela autoridade competente.

§ 2º A realização de provas ou competições automobilísticas e os respectivos ensaios dependem sempre de autorização expressa da Confederação Brasileira de Automobilismo ou de entidades estaduais a ela filiadas.

CAPÍTULO IV Da Circulação Internacional de Veículos

Art. 19. A circulação, no território nacional, de veículos licenciados em outro país reger-se-á pelas normas estabelecidas em atos internacionais ratificados pelo Brasil, bem como obedecerá aos dispositivos deste Código, leis e regulamentos federais.

Art. 20. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para Conduzir.

Art. 21. Compete aos Consúlados Brasileiros no exterior examinar e visar a documentação dos veículos automotores em geral, expedido aos interessados guias, intransferíveis, para apresentação às autoridades regionais do Departamento Federal de Segurança Pública ao ingressarem, circularem ou saírem do território nacional.

§ 1º O veículo automotor introduzido no território nacional, por estrangeiro que nele não tenha permanência definitiva, não poderá executar serviço a frete nem a qualquer título, ser alienado ou ter cedido o seu uso.

§ 2º Aos veículos licenciados em países do continente americano serão concedidas condições especiais de acesso e circulação temporária no território nacional, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores.

Art. 22. O Conselho Nacional de Trânsito, de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, estabelecerá o modelo e disciplinará o uso de placas para veículos dos membros do corpo diplomático, repartições consulares e missões internacionais oficialmente credenciadas, cuja importação se tenha procedido sob os princípios fixados em protocolos internacionais, bem como para os turistas do exterior que adquirirem automóveis de fabricação nacional destinados à exportação e com trânsito temporário no Brasil.

Art. 23. As repartições aduaneiras comunicarão diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores a entrada ou saída de veículos e seus postos.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Não estão incluídos neste artigo os veículos de transporte coletivo devidamente autorizados na forma regulamentar.

Art. 24. As Confederações Desportivas poderão ser autorizadas a realizar entendimento junto às autoridades alfandegárias, visando a facilitar a entrada e a saída do material a ser utilizado pelas delegações que participem de competições internacionais.

Art. 25. Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional de Circulação e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, desde que o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir noutra competência à Confederação Brasileira de Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.

CAPÍTULO V Dos Sinais de Trânsito

Art. 26. Ao longo das vias públicas haverá, sempre que necessário, sinais de trânsito destinados a condutores e pedestres.

§ 1º É proibido afixar sobre os sinais de trânsito ou junto a eles quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades.

§ 2º É proibido o emprego, ao longo das vias terrestres, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito.

§ 3º Nas estradas, não será permitida a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores de veículos ou perturbe a segurança do trânsito.

Art. 27. Todo sinal de trânsito deverá ser colocado na via pública em posição que o torne perfeitamente visível ou legível de dia e à noite, em distâncias compatíveis com a segurança.

Art. 28. Os pontos de travessia de vias terrestres destinados a pedestres, deverão ser sinalizados por meio de faixas pintadas ou demarcadas no leito dessas vias.

Art. 29. As portas de entrada e as de saída de veículos em estabelecimentos destinados a oficina, depósito ou guarda de automóveis, deverão ser devidamente sinalizadas.

Art. 30. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via terrestre, como nas calçadas, deve ser imediato e devidamente sinalizado.

§ 1º Fica responsável pela sinalização exigida neste artigo a entidade que executar a obra ou com jurisdição sobre a via pública, salvo nos casos fortuitos.

§ 2º Toda e qualquer obra a ser executada na via terrestre, desde que possa perturbar ou interromper o livre trânsito ou que ofereça perigo à segurança pública, não pode ser iniciada sem entendimento prévio com a autoridade de trânsito.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo e §§ 1º e 2º será punida com multa de um a dez salários-mínimos, independentemente das comissões civis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância do disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º será aplicada a pena de suspensão, que poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o servidor, nesse caso, a permanecer em serviço.

Art. 31. Nenhuma estrada pavimentada poderá ser entregue ao trânsito, enquanto não estiver devidamente sinalizada.

Art. 32. Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

Parágrafo único. A disposição das cores nos sinais luminosos deverá ser uniforme.

Art. 33. Fica adotada a "Convenção Relativa a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito", segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU, em junho de 1952.

Parágrafo único. Toda sinalização complementar não compreendida nessa Convenção, ou qualquer alteração, poderá ser instituída por proposta do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 34. Os sinais de trânsito serão:

- a) inscritos em placas;
- b) pintados no leito da via pública, nela demarcados ou apostos;
- c) luminosos;
- d) sonoros;
- e) por gestos do agente da autoridade ou do condutor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A entidade com jurisdição na via pública fica responsável pela falta, insuficiência ou incorreta colocação de sinalização.

CAPÍTULO VI Dos Veículos

Art. 35. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie, categoria, dimensões, peso e equipamento.

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º São considerados, além de outros que venham a ser determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito, como equipamentos obrigatórios dos veículos automotores:

- a) para-choques dianteiros e traseiros;
- b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;
- c) espelhos retrovisores;
- d) limpadores de pára-brisa;

- e) pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;
- f) faróis e faróis dianteiros de luz branca;
- g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- h) velocímetros;
- i) buzina;
- j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente de circuito elétrico do veículo;
- l) extintor de incêndio, para veículos de carga e transporte coletivo;
- m) silenciador dos ruídos de explosão do motor;
- n) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;
- o) luz para o sinal de "pare";
- p) iluminação da placa traseira;
- q) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;
- r) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte, coletivos e de carga;
- s) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- t) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotoras, motofurões, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no artigo 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código;

§ 4º Os demais veículos de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores.

§ 5º Nas estradas, o cano de escapamento dos caminhões movidos a óleo Diesel, deverá ser colocado com saída para cima.

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecendo os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 39. Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade competente, fazer ou ordenar sejam feitas no veículo modificações de suas características.

Parágrafo único. A partir de três anos da vigência desta lei, todos os veículos automotores deverão ser registrados pelo número do chassis e respectivas características.

Art. 40. O veículo cujo número de chassis ou de motor houver sido regravado sem comunicação à repartição de trânsito, somente poderá ser licenciado mediante justificativa de sua propriedade.

Art. 41. Para circular em nas vias terrestres, os veículos de corrida ficam sujeitos às disposições deste Código e de seu Regulamento, ressalvadas suas peculiaridades.

Art. 42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado.

§ 1º Nas demais cidades, as Prefeituras poderão determinar o uso do taxímetro.

§ 2º Nas localidades em que não seja obrigatório o uso do taxímetro, a autoridade competente fixará as tarifas por hora ou por corrida e obrigará sejam os veículos dotados das respectivas tabelas.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos a que se referem este artigo e os parágrafos anteriores, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 4º A autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel uma vez que sejam atendidas devidamente as necessidades da população.

Art. 43. Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente.

§ 1º Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer as condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização.

§ 2º Quando no município ou região não existirem linhas regulares de ônibus, é facultado à autoridade competente autorizar, a título precário, que veículo, não enquadrado nas exigências do § 1º deste artigo, transporte passageiros, desde que submetido à prévia vistoria.

Art. 44. São competentes para autorizar, permitir ou conceder serviços de transporte coletivo:

- a) a União, por intermédio do órgão próprio, para as linhas interestaduais e internacionais;
- b) os Estados e Territórios, para as linhas intermunicipais;
- c) o Distrito Federal e os Municípios, para as linhas locais.

Parágrafo único. Entende-se por linha interestadual aquela cujo itinerário transponha a divisa do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 45. As exigências para a concessão de linha de transporte coletivo, assim como as garantias a serem oferecidas aos concessionários, deverão ser regulamentadas pela autoridade competente.

Art. 46. Os veículos destinados ao transporte de escolares, além das vistorias especiais a que serão submetidos deverão ser facilmente identificáveis à distância, seja pela cor, seja por inscrições e deverão obedecer a características especiais determinadas pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. As exigências semelhantes serão determinadas pelo Regulamento para os veículos destinados à aprendizagem.

Art. 47. É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da Bandeira Nacional, salvo para os de representação dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 48. Junto aos bordos das placas de identificação dos veículos, não poderão ser colocados quaisquer emblemas, escudos ou distintivos.

Art. 49. Nos veículos particulares ou de repartições públicas em que, para efeito de serviços peculiares, houver necessidade de identificação por meio de distintivos, escudos ou emblemas, serão estes permitidos unicamente na parte interna do veículo ou afixados na parte externa da carroceria.

Art. 50. Para transporte de cargas indivisíveis que excedam as dimensões e peso permitidos, o veículo só poderá circular mediante permissão das autoridades competentes.

Art. 51. Não será permitido nas vias terrestres, desde que possa danificá-las, o trânsito de veículos cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica às viaturas militares.

CAPÍTULO VII Do Registro de Veículos

Art. 52. Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País, sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de acordo com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro será expedido pelas repartições de trânsito, mediante documentação inicial de propriedade e de acordo com o Regulamento deste Código.

§ 2º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de vulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 3º Os atuais documentos de registro ou propriedade, adotados no País, deverão ser substituídos por Certificado de Registro, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos reboques, carretas e similares.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 53. Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares, implicará na expedição de novo Certificado de Registro que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único. De todo ato translativo de propriedade, referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior.

Art. 54. O Certificado de Registro de veículo automotor importado só poderá ser expedido pela repartição de trânsito das Capitais dos Estados e dos Territórios, do Distrito Federal ou pelas circunscrições de trânsito.

Art. 55. E criado com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores, com a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores no País e dos Certificados de Registro.

Parágrafo único. Para o regular funcionamento do Registro Nacional de Veículos Automotores e até que seja criado o respectivo quadro de pessoal serão requisitados servidores públicos ou autarquias da União.

Art. 56. Após a instalação do Registro Nacional de Veículos Automotores, nenhum novo veículo automotor, bem como reboque, carretas e similares, poderá ser licenciado sem Certificado de Registro.

Parágrafo único. Ao Registro Nacional de Veículos Automotores serão obrigatoriamente remetidas as segundas vias de todos os Certificados de Registro expedidos no País e comunicada a baixa do veículo.

CAPÍTULO VIII Do Licenciamento de Veículos

Art. 57. Os veículos automotores de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no município de domicílio ou residência de seus proprietários.

§ 1º Em caso de transferência de residência ou domicílio é válida, durante o exercício, a licença de origem.

§ 2º Fica sujeito às penas de lei o proprietário de veículo que fizer falsa declaração de residência ou domicílio, para efeito de licenciamento.

§ 3º Quando um veículo vier a ser licenciado em outro Estado, suas placas primitivas deverão ser inutilizadas, dando-se ciência à Repartição de Trânsito do Estado de origem.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 58. Os veículos novos, nos trajetos entre as respectivas fábricas e os municípios de destino, ficam isentos de licenciamento.

Art. 59. As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no artigo 57 serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos e mediante a apresentação dos documentos exigíveis.

Art. 60. Depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, os veículos serão emplacados com números correspondentes às respectivas licenças.

§ 1º A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sobre ela será afixada uma plaqueta destacável e substituível, em cada exercício, contendo o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e indicação do ano e mês do licenciamento.

§ 2º A plaqueta de que trata o parágrafo anterior deste artigo será definida no Regulamento deste Código e variará de cor, de ano para ano de conformidade com a Resolução a ser baixada até 30 de junho do exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal terão ainda nas plaquetas os prefixos: SFF, SPE, SPM, SPT e PDF, respectivamente.

§ 4º Somente os veículos de representação pessoal dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal portarão placas com as cores da Bandeira Nacional.

§ 5º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores privativas, terão, em tinta branca e ponto visível, o número e símbolo do seu registro na organização militar competente.

Art. 61. Estão isentos dos impostos, taxas e emolumentos:

a) os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro, nos termos da legislação vigente e dos Convênios Internacionais homologados pelo Brasil.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não exime os veículos do Certificado de Registro, das vistorias de trânsito e do emplacamento.

Art. 62. (Vetado).

Parágrafo único. (V vetado).

Art. 63. Os aparelhos, motores e acessórios destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres, ao licenciamento e na reparição competente, devendo receber, nesse caso, numeração especial.

CAPTULO IX Dos Condutores de Veículos

Art. 64. Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e do seu Regulamento.

Art. 65. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem, aos exames de habilitação e à autorização para dirigir, serão determinadas no Regulamento deste Código.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá unicamente validade local.

Art. 66. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria, em todo território nacional independentemente da prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

§ 1º Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio ou na mais próxima dele.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser substituída periodicamente, coincidindo com a revalidação do exame de saúde.

Art. 67. A Carteira Nacional de Habilitação obedecerá a modelo único estabelecido pelo Regulamento deste Código.

Parágrafo único. A cópia fotostática, a fotografia e a pública-forma da Carteira Nacional de Habilitação não autorizam seu portador a conduzir veículos.

Art. 68. São competentes para expedir a Carteira Nacional de Habilitação, em nome do Conselho Nacional de Trânsito e por determinação deste, os chefes das repartições de trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º Nos Estados e Territórios, os chefes das repartições de trânsito poderão autorizar a expedição da Carteira Nacional de Habilitação pelas autoridades de trânsito das sedes das Circunscrições Regionais.

§ 2º Os exames de habilitação dos candidatos inscritos nas Circunscrições Regionais de Trânsito poderão ser realizados perante comissões volantes designadas pelos chefes de repartições de trânsito dos Estados e dos Territórios.

Art. 69. O Conselho Nacional de Trânsito "ex-offício" ou por proposta dos Conselhos Estaduais, poderá cassar a delegação que houver conferido às Circunscrições Regionais, que infringirem as normas legais para expedição da Carteira Nacional de Habilitação e para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Oferecidas a seu juízo, garantias de observância das normas legais, revogará o Conselho Nacional de Trânsito o ato por que foi cassada a delegação.

Art. 70. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

- prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;
- fólia-corrída e atestado de bons antecedentes.

§ 1º Não será concedida inscrição do candidato que não souber ler e escrever.

§ 2º Ao liberado condicional e ao que estiver em gozo de suspensão condicional da pena é facultado habilitar-se como condutor de veículo automotor, apresentando atestado do Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios.

§ 3º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres de território nacional, por prazo não superior a seis meses, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 71. É vedada a habilitação na categoria profissional ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.

Art. 72. Os exames para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação serão os seguintes:

- de sanidade física e mental, a cargo de médicos do serviço médico oficial de trânsito ou por eles credenciados;
- escrito ou oral, versando sobre leis e regulamentos de trânsito;
- prática de direção na via pública.

§ 1º Para os condutores de categoria profissional exigirá-se, ainda, a prova de conhecimentos técnicos de veículo.

§ 2º O exame de sanidade física e mental terá caráter eliminatório e deverá ser renovado cada quatro anos e para pessoas de mais de sessenta anos, cada dois anos.

§ 3º Os exames serão padronizados para todo o País e para cada categoria de condutor.

§ 4º As provas de direção na via pública deverão ser prestadas em veículo com câmbio mecânico.

§ 5º (Vetado).

Art. 73. Aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material fósil, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico.

§ 1º O exame de que trata este artigo poderá ser substituído por outro equivalente, onde e enquanto não houver aparelhamento necessário ficando em tal caso sua validade restrita à área do Estado ou do Território em que se realiza.

§ 2º Em caso de reprovação no exame psicotécnico, o candidato terá direito a novo exame, com a presença de médico do IAFETC.

§ 3º Os exames psicotécnicos poderão ser estendidos, pelo Conselho Nacional de Trânsito, a todas as categorias de motoristas, à medida em que as repartições de trânsito estejam aparelhadas para esse fim.

Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos mencionados no artigo anterior, o condutor deverá ter, no mínimo, vinte e um anos de idade e dois anos de exercício efetivo da profissão.

Art. 75. Os testes de exame psicotécnico, bem como os demais exames, deverão ser uniformes para todo o País e elaborados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 76. Aos portadores de defeitos físicos, poderá ser concedida Carteira Nacional de Habilitação, na categoria de amador, desde que sejam eles ou os veículos devidamente adaptados.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, os candidatos deverão submeter-se a exame de junta médica especial, designada pela autoridade de trânsito.

§ 2º Nas provas de direção na via pública, os candidatos mencionados neste artigo serão examinados por uma junta da qual fará parte um perito examinador, um médico do serviço oficial de trânsito e um membro do Conselho Estadual de Trânsito ou, quando for o caso, por um representante do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 77. O condutor condenado por acidente que tenha ocasionado deverá ser submetido a novos exames de sanidade e técnico, para que possa voltar a dirigir.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá apreender a Carteira de Habilitação do motorista até a realização dos exames.

Art. 78. Para participar de competições automobilísticas, o condutor deverá possuir, além da Carteira Nacional de Habilitação, documento expedido pela entidade máxima de direção nacional de automobilismo.

§ 1º Aos corredores do exterior, convidados para participar de competições no território nacional, exigirá-se a Permissão Internacional para Conduzir ou a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Para as provas juvenis, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá instruções especiais.

Art. 79. O condutor que dirigir veículo automotor com exame de saúde vencido terá sua Carteira de Habilitação apreendida pela autoridade de trânsito ou seus agentes, mediante recibo, com o prazo de trinta dias para satisfazer as exigências legais.

Parágrafo único. Vencido o prazo e até que satisfaça as exigências deste artigo, o condutor será considerado inabilitado e proibido de dirigir, sujeitando-se, na desobediência, às penas da lei.

Art. 80. Aos condutores de tratores, máquinas agrícolas e dos veículos mencionados no artigo 63, será exigido documento de habilitação quando transitarem pelas vias terrestres.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Exigirá-se dos candidatos à obtenção do documento de que trata este artigo o conhecimento das regras gerais de trânsito e sinalização, bem como provas práticas de direção do veículo, de acordo com o Regulamento deste Código.

Art. 81. Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze poderá ser concedida autorização para dirigir a título recreativo, bicicletas motorizadas, motocicletas e similares equipadas com motor até 50 cc de cilindrada, obedecidas as seguintes exigências:

- autorização do pai ou responsável;
- autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde reside;
- habilitação mediante os exames previstos neste Código e seu Regulamento.

Art. 82. Poderá ser concedida autorização para dirigir veículo automotor, a título recreativo, na categoria de amador, a quem tenha dezessete anos de idade, desde que, satisfazendo as demais exigências para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, apresente ainda:

- autorização do pai ou responsável;
- autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde reside;
- Adólie de Seguro de Responsabilidade Civil, com valor estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Ao completar dezoito anos de idade, a autorização de que trata este artigo poderá ser transformada em Carteira Nacional de Habilitação, independentemente de novos exames desde que o beneficiado não tenha incorrido em infrações dos Grupos "1" e "2" e que preencha todos os requisitos deste Código e seu Regulamento.

CAPÍTULO X
Dos Deveres e Proibições

Art. 83. É dever de todo condutor de veículo:

I — Dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
Penalidade: Grupo 4.

II — Conservar o veículo na mão de direção e na faixa própria.
Penalidade: Grupo 2.

III — Guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente.
Penalidade: Grupo 2.

IV — Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga.
Penalidade: Grupo 3.

V — Desviar o veículo para o acostamento nas estradas, para embarque ou desembarque de passageiros e eventual carga ou descarga.
Penalidade: Grupo 2.

VI — Dar passagem, pela esquerda, quando solicitado.
Penalidade: Grupo 3.

VII — Obedecer à sinalização.
Penalidade: Grupo 4.

VIII — Parar veículos:

a) sempre que a respectiva marcha for interrompida por outros veículos que integrem cortejo, prêmios, desfiles e formações militares, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiências físicas que lhes dificultem o andar e cores identificadas por bengala branca ou por outro processo aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito;
Penalidade: Grupo 2.

b) para dar passagem a veículos precedidos de batedores, bem como a veículos do Corpo de Bombeiros, de socorros médicos e serviços de polícia, quando em missão de emergência, que estejam identificados por dispositivos de alarme e de luz vermelha intermitente.
Penalidade: Grupo 3.

c) antes de transpor linha férrea ou entrar em via preferencial.
Penalidade: Grupo 2.

IX — Fazer sinal regulamentar de braços ou acionar dispositivo luminoso indicador, antes de parar o veículo, reduzir-lhe a velocidade, mudar de direção ou quando iniciar a marcha.
Penalidade: Grupo 4.

X — Obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de trânsito.
Penalidade: Grupo 4.

XI — Dar preferência de passagem aos pedestres, que estiverem atravessando a via transversal na qual vai entrar, aos que ainda não tenham concluído a travessia, quando houver mudança de sinal, e aos que se encontrem nas faixas a eles destinadas, onde não houver sinalização.
Penalidade: Grupo 3. Quando o pedestre estiver sobre a faixa a ele destinada: Grupo 2.

XII — Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando tiver de entrar para um desses lados.
Penalidade: Grupo 3.

XIII — Nas estradas onde não houver locais apropriados para a operação de retorno, ou para entrada à esquerda, parar o veículo no acostamento à direita, onde aguardará oportunidade para cruzar a pista.
Penalidade: Grupo 2.

XIV — Nas vias urbanas, executar a operação de retorno somente nos cruzamentos ou nos locais para isso determinados.
Penalidade: Grupo 4.

XV — Colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais, devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência, na forma do Regulamento.
Penalidade: Grupo 4.

XVI — Prestar socorro a vítimas de acidente.
Penalidade: Grupo 3.

XVII — Fortar e, sempre que solicitado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, exhibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento do veículo e outros que forem exigidos por lei ou regulamento.
Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo até apresentação dos documentos exigidos.

XVIII — Entregar, contra recibo, à autoridade de trânsito ou seus agentes, qualquer documento dos exigidos no item anterior, para averiguação de autenticidade.
Penalidade: Grupo 4.

XIX — Acatar as ordens emanadas das autoridades.
Penalidade: Grupo 4.

XX — Manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite.
Penalidade: Grupo 4.

XXI — Manter acessas as luzes externas do veículo, desde o pôr-do-sol até o amanhecer, utilizando farol baixo quando o veículo estiver em movimento.
Penalidade: Grupo 3.

XXII — nas estradas, sob chuvas, neblina ou cerração, manter acessas as luzes externas do veículo.
Penalidade: Grupo 2.

XXIII — transitar em velocidade compatível com a segurança:

a) diante de escolas, hospitais, estações de embarque e de desembarque, logradouros estreitos ou onde haja grande movimentação de pedestres.
Penalidade: Grupo 2.

b) nos cruzamentos não sinalizados, quando não estiver circulando em vias preferenciais.

Penalidade: Grupo 2.

c) quando houver má visibilidade;
d) quando o pavimento apresentar-se escorregadio;
e) ao aproximar-se da guia de calçada;
f) nas curvas de pequeno raio;
g) nas estradas, cuja faixa de domínio não esteja cercada, ou quando, às suas margens, houver habitação, povoados, vilas ou cidades;
h) à aproximação de animais na pista;
i) quando se aproximar de tropas militares, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles.

Penalidade: de "c" a "i" Grupo 3.

Art. 84. É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do artigo 83:

a) usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias com declives acentuados.

Penalidade: Grupo 2.

b) atender ao sinal do passageiro, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.

Penalidade: Grupo 3.

c) tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

d) trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

e) transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1.

Art. 85. É dever do condutor de automóvel de aluguel, além dos constantes no artigo 83:

a) tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

b) trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

c) receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever danos a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Penalidade: Grupo 4.

Art. 86. É dever do pedestre:

a) nas estradas, andar sempre em sentido contrário ao dos veículos e em fila única, utilizando, obrigatoriamente, o acostamento, onde existir;

b) nas vias urbanas, onde não houver calçadas ou faixas privativas a ele destinadas, andar sempre à esquerda da via, em fila única, e em sentido contrário ao dos veículos;

c) somente cruzar a via pública na faixa própria, obedecendo à sinalização;

d) quando não houver faixa própria, atravessar a via pública perpendicularmente às calçadas e na área de seu prolapamento;

e) obedecer à sinalização.

Art. 87. Os condutores de motociclistas e similares devem:

a) observar o disposto no artigo 83;

b) conduzir seus veículos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a eles destinada.

Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único. Estendem-se aos condutores de veículos de tração ou propulsão humana e aos de tração animal, os mesmos deveres deste artigo.

Art. 88. Os condutores e passageiros de motociclistas, motonetas e similares só poderão transitar por estradas quando usarem capacetes de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência.

Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículo:

I — dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista por este Código e seu Regulamento.
Penalidade: Grupo 1.

II — entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.

III — dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.
Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

IV — desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha.
Penalidade: Grupo 2.

V — ultrapassar pela direita sendo parado em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver religião de segurança para o pedestre.
Penalidade: Grupo 1.

VI — transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, truncamento, pelo espaço necessário para fase fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário.
Penalidade: Grupo 3.

VII — ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.
Penalidade: Grupo 2.

VIII — ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.
Penalidade: Grupo 2.

IX — ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.
Penalidade: Grupo 4.

X — ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.

- Penalidade: Grupo 3.
- XI — Ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.
- Penalidade: Grupo 2.
- XII — Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na incidência de passar um pelo outro.
- Penalidade: Grupo 2.
- XIII — Transitar em marcha a ré, salvo na distância necessária para pequenas manobras.
- Penalidade: Grupo 4.
- XIV — Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.
- Penalidade: Grupo 4.
- Penalidade: Grupo 2.
- XV — Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.
- Penalidade: Grupo 3.
- XVI — Transitar em velocidade superior à permitida para o local.
- Penalidade: Grupo 2.
- XVII — Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, acíves e declives.
- Penalidade: Grupo 2.
- XVIII — Disputar corrida por espírito de emulação.
- Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e dos veículos.
- XIX — Promover ou participar de competições esportivas com veículo na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acasaladoras da segurança pública.
- Penalidade: Grupo 1 (cinco vezes) e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
- XX — Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa adequada ou perturbando o trânsito.
- Penalidade: Grupo 4.
- XXI — Dirigir:
- a) fora da posição correta;
- b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvados os casos previstos no artigo 76;
- c) com o braço pendente para fora do veículo;
- d) calçado inadequadamente.
- Penalidade: Grupo 4.
- XXII — Fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.
- Penalidade: Grupo 3.
- XXIII — Alterar as cores e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização determinada pelo Regulamento.
- Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.
- XXIV — Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitarem em sentido oposto.
- Penalidade: Grupo 2.
- XXV — Usar a buzina:
- a) à noite, nas áreas urbanas;
- b) nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito;
- c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;
- d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;
- e) para apressar o pedestre na travessa da via pública;
- f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;
- g) ou equipamento similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.
- Penalidade: Grupo 4.
- XXVI — Usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVII — Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- XXVIII — Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.
- Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- XXIX — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação.
- XXX — Transitar com o veículo:
- a) produzindo fumaça.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- c) com deficiência de freios.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- d) sem nova vitória, depois de reparado em consequência de acidente grave.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vitória.
- e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- f) como transporte de passageiros, se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.
- g) derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- h) com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.
- i) em locais e horários não permitidos.
- Penalidade: Grupo 4.
- j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta.
- Penalidade: Grupo 4.
- k) sem estar devidamente licenciado.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.
- l) com alteração da cor ou outra característica do veículo antes do devido registro.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência.
- m) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excepcionais ou que ofereça perigo.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.
- o) com falta de inscrição da tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros.
- Penalidade: Grupo 4.
- p) em mau estado de conservação e segurança.
- Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.
- XXXI — Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.
- Penalidade: Grupo 4.
- XXXII — Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- XXXIII — Transportar carga, arrastando-a.
- Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.
- XXXIV — Realizar reparos em veículos, na pista de rolamento.
- Penalidade: Grupo 3.
- XXXV — Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes.
- Penalidade: Grupo 3.
- XXXVI — Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que esta necessita.
- Penalidade: Grupo 2.
- XXXVII — Falsificar os selos da placa ou da plaqueta do ano, de identificação do veículo.
- Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.
- XXXVIII — Fazer falsa declaração de domicílio ou residência, para fins de licenciamento ou de habilitação.
- Penalidade: Grupo 2.
- XXXIX — Estacionar o veículo:
- a) nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento de construção da via transversal quando se tratar de automóvel de passageiros e a menos de dois metros para os demais veículos.
- Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- b) afastado da guia da calçada, em desacordo com o Regulamento.
- Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- c) junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postes de vista de galerias subterrâneas.
- Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- d) sobre a pista de rolamento das estradas.
- Penalidade: Grupo 1 e remoção.
- e) nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior.
- Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- f) em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente.
- Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- g) nos viadutos, pontes e túneis.
- Penalidade: Grupo 2 e remoção.
- h) ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão.
- Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversão, salvo houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente.
- Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- j) onde houver guia de calçada rebatida para entrada ou saída de veículos.
- Penalidade: Grupo 4 e remoção.
- l) nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres.
- Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- m) sobre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal.
- Penalidade: Grupo 3 e remoção.
- n) em acíves ou declives, sem estar o veículo engrenado/além de freiado e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança.
- Penalidade: Grupo 3.
- o) na contramão de direção.
- Penalidade: Grupo 4.
- p) em local e horário não permitidos.
- Penalidade: Grupo 3.

q) fu. 'o aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

r) sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 3 e remoção.

§ 1º Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nas alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "m", "o" e "r", e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2º No caso previsto na alínea "a" é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 80. Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou deve permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização de forma a prevenir aos demais motoristas.

§ 1º As mesmas medidas de segurança deverão ser tomadas pelo condutor, quando a carga ou parte dela, cair sobre a via pública e desta não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo 1º o condutor deverá, à noite, manter acesas as luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sobre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

§ 3º É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Penalidade: Grupo 2.

Art. 81. É proibido aos condutores de veículos de transporte coletivo, além do disposto nos artigos 80 e 80:

a) dirigir com a respectiva vistoria vencida.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

b) dirigir com excesso de lotação.

Penalidade: Grupo 3.

c) conversar, estando com o veículo em movimento.

Penalidade: Grupo 4.

d) dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com sua falta.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

e) dirigir sem registrador de velocidade, ou com defeito no mesmo; quando estiver transportando escolares.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

f) descer rampas íngremes, com o veículo desengrenado.

Penalidade: Grupo 3.

Parágrafo único. O disposto na alínea "f" deste artigo, estende-se aos condutores de veículos com mais de seis toneladas e aos que transportam inflamáveis, explosivos e outros materiais perigosos.

Art. 82. É proibido ao condutor de automóvel de aluguel, além do que dispõe o artigo 80:

a) violar o taxímetro.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo;

b) cobrar acima da tabela.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação;

c) retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão da Carteira de Habilitação;

d) dirigir com excesso de lotação.

Penalidade: Grupo 3.

Art. 83. É proibido ao pedestre:

a) permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

b) cruzar pista de rolamento nos viadutos, pontes ou túneis, salvo onde exista permissão;

c) atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

d) utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

e) andar fora da faixa própria, onde esta exista.

Penalidade: Vide artigo 105 e parágrafos.

CAPÍTULO XI Das Infrações

Art. 84. Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 85. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) apreensão do documento de habilitação;

d) cassação do documento de habilitação;

e) remoção do veículo;

f) retenção do veículo;

g) apreensão do veículo.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º O ônus decorrente da remoção ou apreensão de veículo recairá sobre seu proprietário, ressaltados os casos fortuitos.

Art. 86. Nos casos de apreensão do documento de habilitação a suspensão do direito de dirigir dar-se-á por prazo de um, a duas meses.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código, a apreensão do documento de habilitação dar-se-á:

a) quando o condutor utilizar o veículo para a prática de crime;

b) quando for multado por três vezes no período de um ano, por infrações compreendidas no Grupo 2;

c) por incontinência e conduta escandalosa do condutor;

d) por dirigir veículo de categoria para a qual não estiver habilitado, ou de veículos autorizados;

e) por dirigir com exame de saúde vencido, até que seja aprovado em novo exame (artigo 79 e parágrafo único).

§ 2º A apreensão se fará contra recibo por decisão fundamentada da autoridade de trânsito.

Art. 87. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

a) quando o condutor, estando com a Carteira de Habilitação apreendida, for encontrado dirigindo;

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirija em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;

c) quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em leis ou regulamentos para a direção de veículos.

Art. 88. Aos menores autorizados a dirigir, nos termos dos artigos 81 e 82, quando incidirem em infrações, dos Grupos 1 e 2, será cassada a respectiva autorização.

Art. 89. Além dos casos previstos em lei a apreensão do veículo poderá ocorrer:

a) para atendimento à determinação judicial;

b) quando expirado o prazo de permanência no País, o veículo licenciado no estrangeiro.

§ 1º A apreensão do veículo não se dará enquanto estiver transportando passageiros, carga perecível ou que possa vir a causar danos à segurança pública, salvo se puder danificar a via terrestre ou a sinalização do trânsito.

§ 2º Satisfeitas as exigências legais e regulamentares, os veículos retidos, removidos ou apreendidos serão imediatamente liberados.

Art. 90. As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos aos seus condutores, ou a ambos, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si, pela falta em comum, que lhes for atribuída.

Art. 91. Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características e fins, matrícula de seus condutores, quando esta for exigida e outras disposições que deva observar.

Art. 92. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 93. Nas vias urbanas, após a ciência das multas, o infrator terá o prazo de trinta dias para pagá-las, podendo, dentro dos dez primeiros dias, oferecer recurso contra sua aplicação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da multa.

§ 1º O valor das multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias será depositado no ato de atuação e recolhido, se o infrator não recorrer dentro de trinta dias.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos motoristas que dirijam veículos licenciados em município diferente daquele onde ocorrer a infração.

§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito disciplinará, por meio de Resolução, o processo de arrecadação de multas decorrentes de infrações em localidades diferentes das de licenciamento do veículo ou de habilitação do motorista.

Art. 94. As multas não aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição competente, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

Art. 95. Sempre que a segurança do trânsito e recomendar, o Conselho Nacional de Trânsito poderá estipular multas para pedestres e para veículos de propulsão ou tração animal.

§ 1º O valor das multas a que se refere este artigo não poderá ser superior, para os pedestres, a um por cento do salário-mínimo vigente na região, ou, a três por cento para os demais.

§ 2º A fixação do valor das multas para os Estados será feita mediante proposta dos respectivos Conselhos Estaduais de Trânsito, aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 96. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Código, de seu Regulamento e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 97. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

I — as infrações do Grupo "1" serão punidas com multas de valor entre cinquenta por cento e cem por cento do salário-mínimo vigente na região;

II — as infrações do Grupo "2" serão punidas com multas de valor entre vinte por cento e cinquenta por cento do salário-mínimo vigente na região;

III — as infrações do Grupo "3" serão punidas com multas de valor entre dez por cento e vinte por cento do salário-mínimo vigente na região.

IV — as infrações do Grupo "4" serão punidas com multas de valor entre cinco por cento e dez por cento do salário-mínimo vigente na região.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de um ano.

§ 2º O Conselho Nacional de Trânsito fixará o valor das multas para os Territórios, bem como para os Estados e Distrito Federal, por proposta dos respectivos Conselhos de Trânsito.

Art. 98. A autoridade de trânsito poderá transformar a primeira multa decorrente de infrações dos Grupos "3" e "4", em advertência, levando em conta os antecedentes do condutor.

Art. 109. As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias, deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do artigo 103 e seus parágrafos.

Art. 110. Não será renovada a licença de veículos em débito de multas.

Art. 111. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual à cinco por cento do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XIII

Do Julgamento das Penalidades e Seus Recursos

Art. 112. Junto a cada repartição de trânsito, haverá um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações, com a finalidade de julgar os recursos contra as penalidades impostas.

Parágrafo único. A interposição do recurso em tempo hábil terá efeito suspensivo da penalidade, enquanto esta não for julgada.

Art. 113. Cada Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações será composto de três membros:

- a) 1 presidente, indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito;
- b) 1 representante da repartição do trânsito;
- c) 1 representante dos condutores, indicado por entidade reconhecida.

Art. 114. Quando e onde for necessário, os Conselhos Estaduais de Trânsito poderão criar mais de um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações.

Art. 115. Os Tribunais Administrativos de Julgamento de Infrações funcionarão de conformidade com o Regulamento deste Código e com o Regulamento Interno elaborado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito.

Art. 116. Das Decisões do Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações caberá recurso aos Conselhos Estaduais e ao Conselho Nacional de Trânsito conforme o caso.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 117. No Distrito Federal o registro, o licenciamento e o empacotamento de veículos competirá à Prefeitura, nos termos da legislação em vigor.

Art. 118. As repartições de trânsito e as concedentes de serviços de transportes coletivos fornecerão aos Conselhos de Trânsito os elementos por eles solicitados para o levantamento da estatística prevista neste Código.

Art. 119. A contar de dois anos da data da publicação deste Código nenhum diretor ou instrutor de escola de aprendizagem ou examinador de trânsito poderá exercer essas funções sem que apresente Certificado habilitando-o para esse mister, expedido pelos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Art. 120. Os estabelecimentos onde se ensaiarem reformas ou recuperação de veículos e os que consertem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, ficam obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de "experiência", conforme modelos aprovados e rubricados pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. Estão isentos de selos os livros referidos neste artigo.

Art. 121. As repartições de trânsito e as encarregadas de pericia de acidentes utilizarão modelo padronizado para relatório de estatística de acidentes, de acordo com padrão determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 122. Nenhum fio condutor de eletricidade, sem ou de suporte pode atravessar ou tangenciar a via terrestre sem que ofereça a devida segurança e obedeça à altura regulamentada pela autoridade com jurisdição sobre a mesma.

Art. 123. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se imputará a culpa em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral possível.

Parágrafo único. A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro horas imediatamente seguintes.

Art. 124. Pelo menos uma vez cada ano, o Conselho Nacional de Trânsito realizará uma Campanha Educativa de Trânsito, em todo o território nacional, com a cooperação de todos os órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 125. O Ministério da Educação e Cultura promoverá a divulgação de ações de trânsito nas escolas primárias e médias do País, segundo programa estabelecido de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 126. Os débitos dos proprietários e condutores de veículos decorrentes de infração a dispositivo deste Código terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, atendidas as normas legais sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

Art. 127. Dentro do prazo de um ano, a contar da publicação deste Código, o Conselho Nacional de Trânsito fará publicar um opusculo contendo as principais regras de trânsito, devidamente ilustradas.

§ 1º Para cumprimento do dispositivo neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º A publicação de que trata este artigo destina-se à distribuição gratuita, por intermédio das repartições de trânsito dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 128. A exigência de Certificado de Registro para o licenciamento de veículo somente se fará após o terceiro ano de vigência do Regulamento deste Código.

Art. 129. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias contados da vigência deste Código, expedirá o competente Regulamento necessário à sua melhor execução.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito elaborará o projeto de Regulamento, que submeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro de noventa dias, contados da publicação deste Código.

Art. 130. A primeira composição do Conselho Nacional de Trânsito, na forma do artigo 4º, deverá elevar-se a termo nos sessenta dias imediatamente seguintes à expedição do Regulamento deste Código.

Art. 131. Este Código entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogados o Decreto-Lei n. 3.551 (*), de 25 de setembro de 1941, o Decreto-Lei n. 3.319 (**), de 16 de agosto de 1946, o § 2º do artigo 11 do Decreto-Lei n. 3.199 (**), de 16 de abril de 1941, com a redação que deu a Lei n. 4.538 (***), de 25 de maio de 1964, e as demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

LEI Nº 5.100 — de 19 de setembro de 1971

Altera o item XXIX do artigo 20 da Lei nº 5.100, de 21 de setembro de 1968, que institui o Código Nacional de Trânsito

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item XXIX do artigo 20 da Lei nº 5.100, de 21 de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
XXIX — Estrear o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente

Penalidade: Grupo 1. apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Susnik

LEI Nº 5.230 — de 18 de novembro de 1972

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 5.100, de 21 de setembro de 1968 (Código Nacional de Trânsito).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a ter a seguinte redação o artigo 14 da Lei nº 5.100, de 21 de setembro de 1968:

"Art. 14. É dever do condutor de veículo de transporte coletivo, além dos constantes do artigo 53:

a) abster-se da cobrança de passagem, se responsável por veículo de transporte coletivo urbano.

Penalidade: Grupo 1.

b) Usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança, ao deixar vias ou de onde se desloca.

Penalidade: Grupo 2.

c) Atender ao sinal de passageiros, parando o veículo para embarque ou desembarque somente nos pontos estabelecidos.

Penalidade: Grupo 3.

d) Tratar com polidez os passageiros e o público.

Penalidade: Grupo 4.

e) Trajar-se adequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

f) Transitar em velocidade regulamentar quando conduzir escolares.

Penalidade: Grupo 1."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Susnik

LEI Nº 6.124 — de 23 de outubro de 1974

Altera o artigo 14, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República

Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 14, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

“Art. 14

IX — disciplinar a circulação de ondulações transversais no sentido da circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos que ministrem instrução de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1974; 137º da Independência e 69º da República.

FERNANDO GOMES
Armando Falcão

LEI Nº 6.304, de 15 de setembro de 1976

Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que “Institui o Código Nacional de Trânsito”.

O Presidente da República.

Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que “Institui o Código Nacional de Trânsito”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º De veículo de aluguel a que se refere o “caput” deste artigo da categoria denominada “taxi-mirim”, de duas portas, é facultada, ao seu proprietário, a remoção do banco dianteiro direito, desde que aparelhado e autônomo com cintos de segurança para os passageiros”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1976; 154º da Independência e 87º da República

FERNANDO GOMES
Armando Falcão

atos do Poder Legislativo

LEI Nº 6.306 — de 27 de outubro de 1976

Institui representantes da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores — ANFAVEA — no Conselho Nacional de Trânsito.

O Presidente da República

Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 4º do Código Nacional de Trânsito — Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 237, de 23 de fevereiro de 1967 — é acrescido da seguinte alínea:

“Art. 4º —

n) Um representante da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores — ANFAVEA.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1976; 156º da Independência e 89º da República.

FERNANDO GOMES
Armando Falcão

LEI Nº 6.731, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

O Presidente da República.

Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 65, 66, 67, 70, 71, 72, 74, 77 e 79 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. As categorias e classes de condutores de veículos, bem como as normas relativas à aprendizagem e à autorização para dirigir, serão determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito e os Conselhos Estaduais de Trânsito, na esfera de sua competência, regulamentarão a autorização para conduzir veículos de propulsão humana ou de tração animal.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá unicamente validade local.”

“Art. 66. Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos da sua categoria, em todo território nacional, independentemente de prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito de local de novo domicílio ou no mês próximo dele.”

“Art. 67. A Carteira Nacional de Habilitação será expedida, em caráter permanente e em modelo único, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

“Art. 70. A habilitação para conduzir veículo automotor apartar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

ta, requerida pelo candidato que tenha completado dezesseis anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade devidamente reconhecida pela legislação federal.

Parágrafo único. O reconhecimento da habilitação para conduzir, originária de outro país, estará subordinada às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na ausência destes, na forma estipulada pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

“Art. 71. Não poderá ser habilitado para a condução de veículos automotores quem não estiver judicialmente reabilitado, havendo sido condenado:

I — por crime de trânsito;

II — por crime tipificado na lei penal ou por qualquer crime cometido em estado de embriaguez voluntária ou culposa, produzida pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º Os beneficiados com suspensão condicional ou com livramento condicional, que não figuram nos casos dos incisos I e II deste artigo, poderão ser habilitados mediante autorização de Juiz das Execuções Penais.

§ 2º É vedada a habilitação na categoria profissional ao liberado condicional que tenha sido condenado por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.”

“Art. 72. O Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá os tipos, métodos, processos e modalidades e seram empregadas nos exames necessários à habilitação.”

“Art. 74. Para habilitar-se a dirigir veículos de transportes coletivos e de cargas perigosas, o condutor deverá possuir, antes, um ano de idade.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá a classificação de periculosidade das cargas.”

“Art. 77. O condutor condenado por acidente de trânsito que tenha ocasionado dano será submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Em caso de acidente grave e condutor se envolver poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade de trânsito.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá spreadar a Carteira Nacional de Habilitação de condutor até a realização dos exames.”

Art. 78. O condutor que inobservar os prazos de exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito terá sua Carteira de Habilitação apreendida “ex-officio”, pela autoridade de trânsito, até que satisfaça as exigências legais.”

Art. 2º A validade da Carteira Nacional de Habilitação expedida com base na legislação ora revogada é a referente ao exame de sanidade física e mental nela estabelecida.

Art. 3º Revogam-se os artigos 73, 75, 76, e § 2º do artigo 80 e a alínea “e”, § 1º, do artigo 86 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de dezembro de 1979; 187º da Independência e 91º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Pedro Portella

LEI Nº 7.031, DE 20 DE SETEMBRO DE 1962

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, passa a vigor com a seguinte redação:

-Art. 85. O condutores e passageiros de motocicletas, motocicletas e similares só poderão utilizar esses veículos usando capacete de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência."

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá as normas para o uso do capacete.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1962; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Clorisdino Soares Severo

LEI Nº 7.052, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1962

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º e o art. 60 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 237, de 29 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

-Art. 4º

§ 1º

§ 2º Os representantes das entidades referidas nas alíneas h, i, j, l, m e n deste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista triplíce.

Art. 60. Os veículos serão identificados por placas contendo os mesmos caracteres do registro e da correspondente licença, lacradas em suas estruturas, com forma, dimensões e cores estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Somente os veículos de representação pessoal das autoridades mencionadas expressamente no Regulamento portarão placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional.

§ 2º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores privativas, terão em tinta branca, em ponto visível, o número e o símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 3º É facultada ao proprietário do veículo a utilização de placas de fabricação especial, desde que observadas as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, permitida a tolerância de 10% (dez por cento) a mais ou a menos na dimensão da mesma, em atendimento às características específicas do veículo."

Art. 2º Acrescentam-se ao art. 7º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, as seguintes alíneas:

-Art. 7º

h) um representante do órgão máximo da categoria dos trabalhadores em transporte rodoviário;

i) um representante do Touring Club do Brasil."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1962; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1965; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY
Aluizio Alves

LEI Nº 8.102, de 10 de dezembro de 1990.

Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 -

§ 1º - Aos proprietários e condutores de veículos serão imputadas, concomitantemente, as penalidades de que trata este Código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo, cada um de per si, pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º - Em qualquer caso, a notificação de multa de trânsito não poderá deixar de consignar, com clareza, o dispositivo de lei infringido."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

f. Collor

DECRETO-LEI Nº 237 - de 29 de fevereiro de 1967

Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e § 1º, 3º, 5º, 7º, 8º, e § 1º, 14, 20, 22, § 1º, 26, 27, parágrafo único, 33, 36, 37, § 1º,

43, § 2º, 56, 60 (§ 1º e 3º), 64, 73, 81, 100, § 1º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõem a Administração de Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;

b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;

c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federais, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais de Trânsito, órgãos executivos.

Parágrafo único - Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa."

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo de coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compo-se-á dos seguintes membros, técnica-mente capacitados em assuntos de trânsito:

a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;

b) o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;

c) um representante do Departamento Nacional de Estradas Rodoviárias;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;

e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;

f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;

g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

A) um representante da Confederação Brasileira de Automóveis;

B) um representante da Confederação Nacional de Transportes Estruturais (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);

C) um representante do "Touring Club do Brasil";

D) um representante do órgão máximo nacional de Transportes Rodoviários de Carga;

E) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a reeleição.

§ 2º - Os representantes das entidades referidas nas alíneas A, B, C, D e E

1. deste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por esta, em lista tripartite.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do já disposto em outros artigos deste Código:

I - Sugerir modificações à legislação sobre trânsito;

II - Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação;

III - Resolver sobre assuntos dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, das autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;

IV - Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

V - Elaborar normas-padrão e velar pela sua execução;

VI - Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VII - Colaborar nas atividades das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;

VIII - Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionam com a operação dos serviços de transportes interestaduais, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

IX - Opinar sobre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

X - Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XI - Fixar, mediante Resolução, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarme e motores de veículos;

XII - Editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;

XIII - Fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;

XIV - Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.

Art. 7º Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:

- a) um presidente, de nível universitário;
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;
- c) um representante do órgão rodoviário dos municípios;
- d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;
- e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;
- f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;
- g) um oficial do Exército de preferência com curso do Estado maior.

§ 1º - As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados, Territórios e Distrito Federal far-se-ão pelos respectivos Chefes de Executivo observado, adequadamente, o disposto nos parágrafos de artigo 4º deste Código.

Art. 14

§ 1º - O regulamento deste Código estabelece os limites máximos de dimensões e peso dos veículos, ficando facultado aos órgãos em cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir estes limites em função das condições específicas.

§ 2º - Nenhum veículo poderá transitar com peso bruto superior ao fixado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 20 O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade

de pessoa residente no exterior bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Américas e Permissão Internacional para Conduzir, emitido e em vigor, de acordo com a legislação de reciprocidade de tratamento.

Art. 23 O Departamento Nacional de Trânsito expedirá as instruções, ne-

cessárias ao efeito, imprimindo os dispositivos deste artigo.

Art. 25 Compete aos Departamentos de Trânsito expedir e Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional para Autônomo, e a Caderneta de Passagem nas Américas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades locais que comunicarem a isso ao Departamento de Trânsito ou de Circunscrição Regional de Trânsito.

Art. 27 O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades locais que comunicarem a isso ao Departamento de Trânsito ou de Circunscrição Regional de Trânsito.

Art. 28 O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades locais que comunicarem a isso ao Departamento de Trânsito ou de Circunscrição Regional de Trânsito.

Parágrafo único - A modificação ou complementação da legislação de que trata este artigo será proposta pelo Departamento Nacional de Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 29 O regulamento deste Código classificar os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.

Art. 30 Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 31 Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfizesse as condições mínimas estabelecidas no Regulamento deste Código.

Art. 32 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 33 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 34 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 35 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 36 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 37 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 38 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 39 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 40 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 41 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 42 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 43 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 44 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 45 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 46 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 47 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 48 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 49 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

Art. 50 É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), com a finalidade de controlar o controle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional.

de pessoa residente no exterior bem como a saída para fins de turismo e retorno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Américas e Permissão Internacional para Conduzir, emitido e em vigor, de acordo com a legislação de reciprocidade de tratamento.

Art. 51 Os menores de doze anos de idade e maiores de quinze anos poderão dirigir bicicletas e triciclos, inclusive os ciclomotores providos de motor auxiliar técnico de até cinquenta (50) centímetros cúbicos, de cilindrada e cuja velocidade não exceda a cinquenta (50) quilômetros por hora, desde que autorizado pelo pai ou responsável, e, na falta destes, pelo Juiz de Menores da jurisdição.

Art. 103. O infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para o pagamento da multa, que lhe for aplicada.

§ 1º - O valor da multa decorrente da infração verificada em rodovias, poderá ser pago no ato de autuação.

Art. 112. As autuações por infração prevista neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidade nele inscrite.

Art. 113. Das decisões que impuserem penalidade, por infração prevista neste Código, caberá recurso, para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto a cada repartição de trânsito.

§ 1º - Cada junta será composta de três membros sendo:

- a) um presidente indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado ou Território ou do Distrito Federal;
- b) um representante da repartição local de trânsito;
- c) um representante dos condutores de veículos indicado por sorteado fixado no Regulamento deste Código.

§ 2º As Juntas criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal terão presidente indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º - Quando e onde for necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma Junta.

Art. 114. Das decisões que impuserem a cassação ou a apreensão, por mais de seis (6) meses, da Carteira Nacional de Habilitação, o recurso será interposto para o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 115. O recurso interposto mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo, e somente será admitido, no caso de aplicação de multa, se a prova, no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2º - A autoridade recorrida receberá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subsequentes à sua apresentação, sob o entender intempestivo, assim como o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 116. O recurso deverá ser julgado, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente poderá suspender-lhe o efeito suspensivo.

Art. 117. É acrescentado o § 2º ao artigo 4º do Código Nacional de Trânsito com a seguinte redação:

Art. 4º - Os membros do Conselho Nacional de Trânsito deverão ter residência no Distrito Federal.

Art. 3º É acrescentado aos artigos 50 e 61 do Código Nacional de Trânsito um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 50 - Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão

os casos de inidoneidade e suspensão previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos triciclos e triciclos, inclusive ciclomotores, providos de motor auxiliar técnico de até cinquenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade máxima não exceda a cinquenta (50) quilômetros horários, e aos aparelhos automotores de que trata o artigo anterior.

Art. 6º É acrescentado o § 2º ao artigo 66 do Código Nacional de Trânsito, com a seguinte redação:

Art. 66 - Estão isentos da Carteira Nacional de Habilitação os condutores de bicicletas e triciclos e dos aparelhos automotores a que se refere o artigo 51, parágrafo único.

Art. 5º É suprimido o item VI do artigo 6º do Código Nacional de Trânsito, reenumerado para VI o item VII.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 7º; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º; o parágrafo único do artigo 8º; e o § 1º do artigo 37, todos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1º - A estrutura administrativa e a quadro de pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixadas em lei.

§ 2º - O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, dentre os membros em trânsito de nível universitário.

Art. 8º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito, especificamente:

- I - Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);
- II - Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENAVACH);
- III - Cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, na solução de problemas de trânsito;
- IV - Organizar cursos de treinamentos e especialização do pessoal encarregado da administração e fiscalização do trânsito;
- V - Organizar a estatística geral de trânsito no território nacional;
- VI - Incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;
- VII - Promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;
- VIII - Promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- IX - Opinar sobre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional;
- X - Estudar e propor medidas que estimulem o ensino técnico-profissional de trânsito;
- XI - Propor a complementação ou a alteração da sinalização;
- XII - Estabelecer modelo-padrão para relatório de estatística de acidentes de trânsito;
- XIII - Elaborar de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, programas para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;
- XIV - Sugerir a alteração da legislação sobre trânsito;
- XV - Instaurar os recursos interpostos ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores contra decisões do Conselho Nacional de Trânsito;
- XVI - Estudar os casos em que a legislação de trânsito propõe soluções ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º É criado no quadro de Pessoal-Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, símbolo L-C.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá determinar que passem a ter exercício, no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério bem como regularizar, para não servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo, não acarretarão aos funcionários a perda dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

Art. 11. Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo para regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas modificações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 148ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Juarez Tesoro

DECRETO-LEI Nº 584 — DE 16 DE MAIO DE 1968

Modifica e revoga disposições do Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O artigo 70 e seu § 1º do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A habilitação para dirigir veículos apurará-se à através de exame requerido pelo candidato à autoridade de trânsito, instruído o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que exija o Regulamento deste Código:

a) carteira de identidade ou documento reconhecido por lei como prova de identidade;

b) foto recente ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente;

§ 1º Não se concederá inscrição a candidato que:

I — não contar dezolito ou mais anos de idade;

II — não souber ler e escrever.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 14, o § 3º do artigo 66, os artigos 81 e 82 e parágrafo único do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1968; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO-LEI Nº 812 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1968

Modifica a redação do artigo 47 e a da alínea e, do inciso XXX do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

Os Ministros da Marinha e Guerra e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1968

combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 47 e a alínea e, inciso XXX, do artigo 89 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito passam a ter a seguinte redação:

“Art. 47. É proibido o uso, nos veículos, de emblemas, escudos, ou distintivos (com as cores da Bandeira Nacional), salvo para os de representação dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, bem como os de representação pessoal do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República.”

“Art. 89. É proibido a todo o condutor de veículos:

I — XXXX — Transitar com o veículo:

a) produzindo fumaça, em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1968; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEGEMER
GRÜNBERG
AUGUSTO DE LIMA TAVARES
MARCOS DE SOUZA E MELLO
Luís Antônio da Gama e Silva

DECRETO-LEI Nº 2.448, DE 21 DE JULHO DE 1968

Altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89.

XXXX —

b)

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

“Art. 94.

Parágrafo único. A cada infração corresponderá um determinado número de pontos que serão computados para fins de agravamento das penalidades subsequentes.”

“Art. 107.

I — as infrações do Grupo 1 serão punidas com multas de valor entre 200% e 300% do salário mínimo de referência;

II — as infrações do Grupo 2 serão punidas com multas de valor entre 150% e 200% do salário mínimo de referência;

III — as infrações do Grupo 3 serão punidas com multas de valor entre 120% e 150% do salário mínimo de referência;

IV — as infrações do Grupo 4 serão punidas com multas de valor entre 100% e 120% do salário mínimo de referência.

§ 3º Os valores das multas vencidas serão corrigidos imediatamente com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional.”

“Art. 111. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa igual a 50% do salário mínimo de referência.”

Art. 2º O repasse de verbas federais para órgãos de administração ou de operação do trânsito dependerá de prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Trânsito do respectivo plano de aplicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de julho de 1968; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PARECERES

PARECER Nº 146, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993 (nº 1.052-B, de 1983, na origem), que "dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados".

Relator: Senador Garibaldi Alves Filho

De autoria do ilustre Deputado Victor Faccioni, o projeto em tela tem por finalidade obrigar as empresas jurídicas que participam dos Programas de Alimentação do Trabalhador de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a fornecer, diariamente, aos empregados, um litro de leite, desde que percebam até cinco salários mínimos, ou que tenham mais de quatro filhos e percebam remuneração inferior a oito salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

"A distribuição de recursos é o grande desafio no qual se empenham os poderes constituídos da Nação, de modo a minorar as necessidades da população brasileira.

Os esforços imprimidos nesse sentido constituem parcela ínfima de atendimento aos necessitados, face da magnitude e extensão do problema que vem desafiando todos os programas de ação social.

Nossa sugestão representa um esforço no sentido de levar à mesa dos mais carentes o alimento básico, que certamente está ausente do cardápio das famílias menos aquinhoadas, e que constituem a maioria."

A proposição vem ao encontro do grande esforço nacional no sentido de melhorar a qualidade de vida da maioria da população brasileira. Toda e qualquer iniciativa nesse sentido deve merecer o nosso integral apoio, pois todos somos conhecedores das carências por que passa grande parcela dos brasileiros.

Todavia, não obstante nosso apoio, são necessários alguns reparos de ordem técnica.

Preliminarmente, faz-se necessária alteração no texto do artigo 1º, vez que este impõe às pessoas jurídicas participantes dos Programas de Alimentação do Trabalhador a obrigatoriedade de fornecimento diário de um litro de leite aos empregados que percebam até cinco salários mínimos, ou que tenham mais de quatro filhos e percebam remuneração inferior a oito salários mínimos.

Sobre essa questão, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, já havia se manifestado contrariamente à compulsoriedade estabelecida, verbis:

"Primeiro, porque foge ao princípio dos incentivos fiscais: nestes, o poder público renuncia a uma parcela do tributo devido em troca de uma ação voluntária do contribuinte em prol de um objetivo social ou favorável à economia nacional. Segundo, porque transforma o fornecimento do leite em tributo, pago *in natura* e com receita vinculada, passível de ser abatida do valor do Imposto sobre a Renda devido pela empresa. Por último, porque pode motivar empresas que deles participam, a saírem do Programa de Alimentação do Trabalhador, tendo em vista a elevação das despesas."

Por entendermos ser relevante a explicitação acima, incorporamos ao nosso parecer o princípio de que o fornecimento de leite deva ser facultativo.

Em segundo lugar, julgamos desnecessário colocar em lei os dispositivos constantes nos artigos 3º e 4º do projeto, por se tratar de matéria atinente a uma regulamentação posterior.

Enfim, com o objetivo de reduzir a pletora de leis, bem como preservar a boa técnica legislativa, propomos, através de Substitutivo, a alteração da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para inclusão da proposição ora analisada.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1-CAS

(SUBSTITUTIVO)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que "dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e em sua complementação prevista nos parágrafos deste artigo, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

§ 1º Os Programas de Alimentação do Trabalhador poderão ser complementados com o fornecimento diário de 1 (um) litro de leite para cada trabalhador, admitido o consumo em família.

§ 2º Somente farão jus ao disposto no parágrafo anterior os trabalhadores que percebam até 5 (cinco) salários mínimos, ou que tenham mais de 4 (quatro) filhos e percebam remuneração inferior a 8 (oito) salários mínimos.

§ 3º A complementação de que trata este artigo não está sujeita a qualquer limitação para efeito de fruição do incentivo previsto nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Salas das Comissões, 12 de maio de 1994. – Jutahy Magalhães, Presidente – Garibaldi Alves Filho, Relator – César Dias – Lourival Baptista – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Dirceu Carneiro – Affonso Camargo – Lucídio Portella – Roman Tito – Onofre Quinan – João França – Aureo Mello – João Rocha – Eptácio Cafeteira – Carlos Patrocínio.

PARECER Nº 147, DE 1994.

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993, que "acrescenta Parágrafo 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Relator: Senador Magno Bacelar

De autoria do ilustre Deputado Carlos Cardinal, o projeto em tela tem por objetivo, ao acrescentar Parágrafo 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, instituir prioridade na justiça do trabalho para julgamento de casos de dispensa de empregado em exercício de cargo de dirigente sindical ou de representação na CIPA, sem a devida instauração de inquérito para a apuração de falta grave.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre parlamentar alega:

"O objetivo central desta proposição é proporcionar aos dirigentes sindicais e representantes dos empregados nas CIPA, que gozam da denominada estabilidade provisória, e que sejam despedidos sem justa causa, solução rápida às reclamações trabalhistas que apresentarem a respeito."

A proposição sob exame pretende corrigir um *lapsus legis*, pois a lei não é explícita no que tange à dispensa, sem a devida instauração de inquérito, daqueles empregados abrangidos pela estabilidade provisória.

Ao abordar a questão, o Professor Amauri Mascaro Nascimento alerta:

"Outra questão que resulta da estabilidade especial é a forma da efetivação da dispensa. Não há uniformidade em nosso direito e melhor seria uma lei que a estabelecesse. É que conforme o tipo de estabilidade, exige-se prévio inquérito judicial para apurar falta grave ou essa formalidade é dispensável.

Com efeito, quanto ao dirigente sindical, a CLT (art. 543, Parágrafo 3º) dispõe que a falta será devidamente apurada de acordo com os termos na lei previstos, o que leva à figura do inquérito judicial prevista no art. 853 do diploma consolidado. Aliás, é essa a orientação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 197 que faz referência exatamente à necessidade do cumprimento desta formalidade. Todavia, nas demais hipóteses de estabilidade especiais fixadas por lei ou convenção coletiva, não há previsão igual, a menos que o acordo coletivo a faça, o que não é usual. Desse modo, nestas estabilidades a dispensa é *ad nutum*, direta, sem inquérito judicial in **iniciação ao Direito do Trabalho**, São Paulo 1992, pp. 186-187."

in - Comentários à Constituição Brasileira, ed. Saraiva, São Paulo, 2º Vol. pág. 567/571.

Como se vê, faz-se mister que o legislador preencha esta lacuna da legislação trabalhista. Ainda que perseguindo caminho diferente daquele apontado pelo eminente Professor Amauri Mascaro Nascimento, o projeto do nobre Deputado Carlos Cardinal sana de maneira satisfatória o silêncio da lei.

Entendemos que o tratamento privilegiado preconizado por esta proporção é plenamente justo, pois, como se sabe, a morosidade na decisão dos processos trazem sérios prejuízos aos empregados em questão, quer na situação de desemprego ou de novo emprego desvantajoso.

Por outro lado, ao instituir a prioridade na justiça do trabalho para julgamento de casos de dispensa desses empregados dá-se mais um passo em direção à consolidação da estabilidade provisória de dirigentes sindicais e de titulares da representação dos empregados na CIPA.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994. - Jutahy Magalhães, Presidente - Magno Bacelar, Relator - Reginaldo Duarte - César Dias - Ronaldo Aragão - Carlos Patrocínio - Dirceu Carneiro - Ronan Tito - João Rocha - Aureo Mello - João França - Onofre Quinan - Lucídio Portella - Affonso Camargo - Garibaldi Alves Filho.

PARECER Nº 148, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1993, (nº 5.702-C, de 1990, na origem) que "torna obrigatória a inclu-

são, nas bulas dos medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos".

Relator: Senador Lucídio Portella

De autoria do ilustre Deputado José Elias Murad, o projeto em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão, na bula dos medicamentos comercializados ou dispensados no Brasil, de advertências e recomendações sobre o seu uso adequado por pessoas de mais de 65 anos de idade. Em sua justificativa, o autor refere-se à participação crescente do segmento de idosos no conjunto da população brasileira e mundial, graças ao aumento da vida média das pessoas, em decorrência dos avanços técnico-científicos da Medicina. Por outro lado, a indústria farmacêutica tem lançado no mercado uma grande quantidade de produtos, muitos dos quais destinados a agravos que acometem prioritariamente pessoas da chamada terceira idade. Biologicamente, as pessoas idosas em geral podem apresentar maior sensibilidade aos efeitos colaterais dos medicamentos, bem como variações da capacidade de absorção, metabolização e eliminação, quando comparados com pessoas jovens. O autor cita que outros países, entre eles a Inglaterra, já incluem referências nas bulas dos medicamentos aos cuidados necessários quando administrados a pessoas idosas, particularmente, de eventuais interações com outros medicamentos.

Foi apensado ao projeto em análise o Projeto de Lei nº 466, de 1991, de autoria do nobre Deputado Carlos Cardinal que altera o art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária e da outras providências. O projeto do Deputado Carlos Cardinal objetiva estender para o rótulo dos remédios as informações contidas nas bulas dos medicamentos.

As proposições acima citadas foram, na Câmara dos Deputados, distribuídas para a Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos foram analisados quanto ao mérito, tendo como relator o ilustre Deputado Sérgio Arouca. Este optou pela elaboração de um substitutivo, o qual foi aprovado naquela Comissão e também, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação por unanimidade.

No Senado, o projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais onde não recebeu emendas.

O direito à informação precisa e completa sobre uso, efeitos e cuidados especiais dos medicamentos deve ser sempre valorizado. O projeto aprovado na Câmara e aqui analisado busca garantir este direito a um contingente crescente da população brasileira constituído pelas pessoas idosas, justamente aquelas que por imposição biológica, em geral, precisa consumir vários medicamentos simultaneamente. Em que pese a importância da prescrição médica e a restrição legal de venda de medicamentos sem aquela prescrição, a prática mostra um grande consumo de remédios sem receita médica. Assim, o alcance social deste projeto é muito grande, na medida em que garante informações e advertências sobre o uso de medicamentos por pessoas idosas, em geral mais vulneráveis aos efeitos colaterais dos remédios. Considerando a sua relevância social e a prevenção de problemas de saúde que se poderá obter com a sua aprovação, o parecer do relator é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994. - Jutahy Magalhães, Presidente - Lucídio Portella, Relator - Reginaldo Duarte - César Dias - Ronaldo Aragão - Carlos Patrocínio - Dirceu Carneiro - Ronan Tito - Onofre Quinan - João França - Aureo Mello - João Rocha - Magno Bacelar - Lourival Baptista - Affonso Camargo.

PARECER Nº 149, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (1.830-D, de

1991, na origem) que "dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo".

Relator: Senador Dirceu Carneiro

Procedendo à análise do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (1830-D, de 1991 na origem), de autoria do Deputado Odelmo Leão, que cuida da importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo, verificamos tratar-se de uma iniciativa da maior pertinência, relevância e oportunidade, especialmente considerando-se as peculiaridades higiênicas, toxicológicas, tecnológicas, epidemiológicas e econômicas do mundo atual. A salvaguarda da população brasileira através da imposição de normas suficientemente rígidas no que concerne à utilização de produtos de origem animal ou vegetal é aspecto da maior importância, inclusive para a segurança nacional. É relevante ressaltar o princípio absoluto dos parâmetros internacionais de qualidade e segurança de alimentos adotados pelo Brasil, bem como o princípio relativo da reciprocidade de adoção de padrões de aceitabilidade, a partir de certo patamar mínimo.

Adicionalmente, vale assinalar a relevância do assunto tratado no projeto, em face do incipiente Mercosul, podendo a proposição, em verdade, servir de modelo básico para as legislações similares de outros países.

As medidas previstas no projeto parecem-nos exatamente as necessárias e suficientes para o apropriado balizamento do setor tão crucial para a vida humana e para as relações comerciais. No entanto, julgamos indispensável a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, detalhando os aspectos abordados na proposição.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 207/93, com a seguinte

EMENDA Nº 1-CAS

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e os subsequentes:

"Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação."

Sala das Comissões, 12 de maio de 1994 – **Jutahy Magalhães, Presidente – Dirceu Carneiro, Relator – Lourival Baptista – Dario Pereira – Cid Sabóia de Carvalho – Ronaldo Aragão – Jonas Pinheiro – João Calmon – Affonso Camargo – Carlos Patrocínio – Iram Saraiva – Reginaldo Duarte – Lucídio Portella – Ronan Tito – Aureo Mello.**

PARECER Nº 150, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1993, que "dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

I – Relatório

O projeto de lei em análise, originário da Câmara dos Deputados, visa assegurar aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos acesso a atividades de lazer, de caráter cultural, através da redução de 50% (cinquenta por cento) no preço dos ingressos.

Ao tramitar nas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Redação, daquela Casa, teve, na primeira Comissão, aprovação unânime e, na segunda, aprovação através de substitutivo. É este texto final que nos cabe analisar.

Trata-se de projeto constituído por dois artigos. O primeiro define a clientela beneficiada pela redução e os tipos de espetácu-

los em que ocorre o desconto, estabelecendo que este será concedido desde que a promoção seja de entidade vinculada à União ou por esta subsidiada.

O artigo 2º estabelece que, nos termos da legislação estadual ou municipal, a concessão de licença para a promoção dos espetáculos referidos no artigo 1º fica condicionada à previsão de meios de incentivo à participação da mencionada clientela, mediante abatimento no preço dos ingressos e facilitação de acesso.

Ao justificar a apresentação do projeto, o autor, Deputado Jackson Pereira, menciona os artigos 24, incisos XIV e XIX, e 230, § 2º, da Constituição Federal.

II – Voto

O projeto em tela – conforme esclarece o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados – insere-se perfeitamente não só nos dispositivos constitucionais mencionados, mas, igualmente, na competência concorrente da União e dos Estados, matéria a que se refere o artigo 24 da Carta Magna.

Poder-se-á, também, mencionar o artigo 215, caput, e artigo 216, § 3º, que garantem aos idosos "o pleno exercício dos direitos culturais" e os "incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

No entanto, não podemos deixar de observar que a ementa do projeto refere-se a "pessoas idosas", enquanto o artigo 1º restringe o benefício aos idosos "aposentados". Os pareceres anteriores a este não se detiveram nesta questão, mas seria oportuno questionar o porquê de tal delimitação.

Mencionado foi, pelo autor do projeto, o dispositivo constitucional que garante gratuidade de transporte coletivo aos maiores de 65 anos (art. 230, § 2º). Legislações estaduais, preexistentes à Lei Maior, já garantiam aos idosos este benefício, assim como empresas aérea também concedem descontos aos assim considerados.

Não se desconhecem outras vantagens e benefícios que têm sido ofertados aos idosos e, em nenhum deles, nos parece, foi criado a limitação de considerar apenas os idosos aposentados.

As estatísticas apontam para uma mudança evidente no quadro demográfico brasileiro, onde o percentual de idosos é sempre crescente. As previsões são de que esta tendência manter-se-á nas próximas décadas, em face do aumento da esperança de vida.

Ora, se esta é a realidade brasileira atual, não mais a de um "país jovem", mas com uma pirâmide demográfica diversa, é necessário questionar a exclusão de parte da população idosa que não necessariamente se inclui na categoria "aposentado".

Essa seria a realidade, sobretudo de parte da população rural e da população feminina que, por pertencer a outra geração e por ter vivido realidade quotidiana diversa da atual, não ingressou no mercado de trabalho formal, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria.

Não estaremos, ao manter a qualificação "aposentado", criando uma nova e dupla forma de discriminação contra as mulheres não trabalhadoras?

Mister é recordar a vigência da Lei nº 8.842/94, Estatuto do Idoso, cuja proposta teve origem nesta Casa e da qual tive a honra de ser o autor, que "regula os direitos especiais assegurados às pessoas idosas", assim considerando os maiores de sessenta anos.

Entre os Princípios Gerais do referido Estatuto inclui-se o art. 5º, III, que determina que "o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza".

Igualmente, no artigo 10, VII, a, b, c, d, e, temos a determinação de incentivar as iniciativas de cultura, esporte e lazer em favor dos idosos, entre as quais está a de "propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional".

É pertinente recordar a experiência da França que, desde os anos 70, criou a "Carte Vermeil" para os idosos, o que lhes permite acesso gratuito aos transportes públicos e descontos em cinemas, teatros, museus, etc. Tal iniciativa beneficiou os empresários do setor, que constataram um significativo aumento da frequência aos espetáculos culturais, ampliando suas receitas.

Por outro lado, julgamos pertinente que a expressão "portadores de deficiência física" seja substituída por "pessoa portadora de deficiência", conforme consagrado pela Constituição Federal, de vez que caracteriza, também, uma delimitação desnecessária. Alguns portadores de outros tipos de deficiência também têm condições de usufruir dos bens culturais de que trata esta lei e toda a legislação pertinente.

Com base no exposto, somos pela aprovação do projeto, através das modificações seguintes:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 184/93 a seguinte redação:

"Art. 1º Os maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos, inclusive cinemas, teatros e museus, promovidos ou de qualquer forma subsidiados pela União ou entidades a ela vinculadas."

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 184/93 a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão de licença para promoção de espetáculos artísticos e culturais é condicionada, nos termos da legislação local, à previsão de meios de estímulo à participação dos maiores de sessenta e cinco anos e de portadores de deficiência, mediante desconto no valor dos ingressos e facilitação de acesso."

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994. – Lourival Baptista, Presidente – Jutahy Magalhães, Relator – Dirceu Carneiro – João Rocha – Antônio Mariz – Ronan Tito – Coutinho Jorge – Marluce Pinto – Lavoisier Maia – Ney Maranhão – Meira Filho – Carlos Patrocínio – Epitácio Cafeteira – Cid Sabóia de Carvalho – Moisés Abrão – Divaldo Suruagy.

PARECER Nº 151, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1993 (nº 1.104-C, de 1991, na origem), que "dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Relatora: Senadora Marluce Pinto

De autoria dos ilustres Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, o projeto em apreço tem por finalidade, ao modificar o inciso II do art. 131 da CLT, retirar a expressão "aborto criminoso" e, em seu lugar, fazer constar apenas o termo "aborto".

No entender dos dois parlamentares, "o presente projeto de lei objetiva eliminar mais uma injustiça que se comete com a mulher trabalhadora.

Não se pode pretender punir duplamente a mulher que se submete ao aborto. O sofrimento físico, social e psicológico por que passa a mulher nesse momento de sua vida independe da existência ou não de autorização para se proceder ao aborto.

Objetivamente, a mulher necessita, tanto nesse caso, quanto na maternidade, do tempo necessário para se recuperar de seus traumas para voltar à atividade produtiva".

Com efeito, o art. 131 da CLT, ao estabelecer os casos em que a ausência do empregado não deverá ser considerada falta ao serviço, pune a empregada que, porventura, tenha praticado aborto criminoso.

É evidente que a proposição sob análise não pretende, de forma alguma, retirar a gravidade que pesa sobre o aborto criminoso.

Sua preocupação se atém tão-somente à discriminação que a legislação trabalhista contém em relação às mulheres que tenham praticado aborto de forma ilegal. O projeto, pois, deseja apenas dar um tratamento digno à mulher que sofreu um aborto, independentemente do fato de ela ter cometido um crime ou não. Em outras palavras, a preocupação é com a saúde da mulher e não com a descriminalização do aborto em si.

Com efeito, seria desumano dispensar um tratamento diferenciado e não levar em conta a saúde daquela mulher. Se assim não fosse, também não seriam justificadas as faltas daqueles que sofreram acidentes por imprudência, por ingestão de bebidas alcoólicas, drogas, etc...

Ademais, como ficou explicitado no voto do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, é sempre bom lembrar que o aborto criminoso é de difícil caracterização, até porque apenas aqueles que provocam infecção ou hemorragia demandam os serviços de saúde e, conseqüentemente, poderiam então ser diagnosticados como tal. Entretanto, mesmo assim seria difícil a caracterização do aborto criminoso, vez que tanto a infecção quanto a hemorragia não são características exclusivas do aborto cometido na ilegalidade. Desse modo, poder-se-ia punir injustamente a empregada.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1993.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994. – Jutahy Magalhães, Presidente – Marluce Pinto, Relatora.

PARECER Nº 152, DE 1994

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 238, 1993, que "dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472".

Relator: Senador Mansueto de Lavor

I – Relatório

Submete-se à deliberação desta Comissão de Educação o projeto de lei em epígrafe, oriundo da Câmara dos Deputados. Naquela Casa, a Proposição mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Projeto é justificado como merecida homenagem póstuma ao Presidente João Goulart, cujo nome se inclui entre os gaúchos de grande expressão nacional, ao lado de Bento Gonçalves, Pinheiro Machado, Osvaldo Aranha e Getúlio Vargas.

Fundada na destacada carreira política de João Goulart, que, tendo sido Deputado Estadual, Secretário da Justiça do Rio Grande do Sul, Deputado Federal, Ministro do Trabalho do último governo Vargas, Vice-Presidente da República e Chefe do Poder Executivo, granjeou elevado respaldo popular, a homenagem proposta pretende restabelecer o reconhecimento devido ao "jovem estadista" e "patriota autêntico".

II – Voto do Relator

Partindo de São Borja, terra natal do homenageado, e tendo por principal destino Uruguaiana, maior cidade da fronteira oeste

do Rio Grande do Sul, a rodovia BR-472 teve sua construção iniciada no Governo João Goulart.

A inegável importância da carreira política de Jango – como era mais amplamente conhecido – é credencial mais que suficiente para justificar a singela homenagem que a Proposição pretende prestar. A profícua vida pública do Presidente Goulart, abortada pelo Golpe Militar de abril de 1964, merece o reconhecimento nacional até pela prevalência – também nesse grave episódio – de seu espírito conciliador que, recusando os instigantes apelos da resistência pelas armas, evitou o derramamento de sangue dos brasileiros.

O mérito maior do projeto sob exame está, assim, na justiça que pretende fazer àquele que, exilando-se em nome da paz, haveria de morrer sem tomar a pisar a terra que amou e dignificou. Estamos certos, portanto, de que a medida preconizada encontrará largo abrigo e plena aprovação entre a população servida pela rodovia BR-472.

Estando os pressupostos de constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa igualmente atendidos, manifestamo-nos conclusivamente pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1993.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994. – **Lourival Baptista, Presidente – Mansueto de Lavor, Relator.**

PARECER Nº 153, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Relator: **Senador Odacir Soares**

I – Relatório

O Projeto de Lei sub examine, de autoria do nobre Deputado Fernando Dimiz, pretende regulamentar a profissão de Detetive.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar ressalta ser imperiosa a regulamentação do exercício desta atividade, visando a coibir a atuação de pessoas sem a necessária habilitação e profissionalismo.

A matéria foi submetida à apreciação preliminar da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, nas quais recebeu parecer favorável, respectivamente, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação.

Nos exatos termos do artigo 134 do Regimento Comum, cabe agora ao Senado Federal como Casa Revisora, através desta Comissão, apreciar o projeto enfocado.

II – Voto do Relator

O presente projeto insere-se na competência prevista no artigo 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Neste cenário, a conveniência e oportunidade do pleito restam cristalinas a partir do momento em que se verifica pretender a matéria regulamentar a atividade de Detetive Profissional, cujas fileiras, diga-se, por oportuno, são abrigos frequentes de pessoas inescrupulosas, sem qualquer compromisso com esta prestígio profissional.

É indiscutível que, a partir da regulamentação da profissão, estar-se-á criando condições para o aperfeiçoamento dos detetives profissionais e valorização de seus serviços especializados.

Isto posto, opinamos pela aprovação do projeto tendo em vista sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994. – **Jutahy Magalhães, Presidente – Odacir Soares, Relator.**

PARECER Nº 154, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o PLC nº 182, de 1993, que "estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos".

Relator: **Senador Antônio Mariz**

I – Relatório

É submetido à análise desta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1993 (nº 180-C, de 1991, na Casa de origem), que "estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos", de autoria do eminente Deputado COSTA FERREIRA.

Em sua tramitação, na Câmara dos Deputados, foi-lhe apensado o PL nº 2.809, de 1992, de autoria do ilustre Deputado ELIEL RODRIGUES.

Trata-se de proposição que visa a disciplinar a proliferação de sons e ruídos prejudiciais à boa ordem social, à saúde dos cidadãos e à conservação do meio ambiente. Contém, ainda, disposições sobre a comunicação de penas aos infratores do sossego público.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, onde obteve pareceres favoráveis, na forma de substitutivo desta última.

No plenário daquela Casa, a proposição foi aprovada, e encaminhada à revisão desta Câmara Alta.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, não tendo recebido emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Registramos, inicialmente, a pertinência da preocupação do eminente autor da proposição, com a salubridade dos ambientes urbanos, elemento fundamental para a garantia da qualidade de vida da população.

A matéria – combate à poluição – é de competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (CF, art. 23, VI), cabendo à União estabelecer as respectivas regras gerais (CF, art. 24, VI e § 1º).

Tais normas gerais, entretanto, já foram estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela atual Carta Magna, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

A proposta em tela busca regulamentar um aspecto específico do controle da poluição – a sonora em áreas urbanas. No entanto, entendemos que o art. 1º do projeto em comento configura-se, tão-somente, como uma norma de caráter programático, já contida, em suas linhas gerais, na citada Lei nº 6.938, de 1981, sendo desnecessária sua repetição. A matéria tratada no seu parágrafo único, por sua vez, já está prevista no art. 6º da mesma Lei nº 6.938, de 1981.

O caput do art. 2º é, em nosso entendimento, inconstitucional, na medida em que determina ações a serem executadas pelos demais entes da Federação, extrapolando os limites inscritos na competência da lei ordinária. O seu § 1º é invasão, clara, da competência municipal, ex vi do art. 30, I, da Carta Magna. O § 2º é desnecessário, por já constar das leis específicas que tratam de trânsito, de segurança e higiene do trabalho e de metrologia legal.

Quanto ao art. 3º, que tipifica, como contravenção, o desrespeito às normas de que trata a proposição, é matéria já discipli-

nada pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais, o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, não sendo de boa técnica tratá-la em lei extravagante.

Assim, julgamos que a proposição em tela desatende os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994. – **Jutahy Magalhães**, Presidente – **Antonio Mariz**, Relator.

PARECER Nº 155, DE 1994

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1994 (nº 1.744-C, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Relator: **Senador Ney Maranhão**

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Deputado Tuga Angerami, tem por finalidade, ao suprimir a letra f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, não considerar mais a embriaguez como motivo de "justa causa" para a dispensa do emprego.

O autor, em sua justificação, alega:

"É por demais sabido, à vista das recentes pesquisas médicas e sociais, e das preocupações demonstradas por uma grande maioria de entidades beneficentes e assistidas, que o alcoolismo trata-se de uma doença. Assim, não deve ser considerado como motivo ensejador de dispensa do trabalho por justa causa. O trabalhador já penalizado com a doença do alcoolismo, se dispensado do trabalho, e ainda por justa causa, somente terá sua situação agravada."

Não há dúvida que o alcoolismo passou a ser considerado pela medicina como uma doença e como tal deve ser tratado. Nesse sentido, inúmeras são as empresas que vêm desenvolvendo programas de reabilitação de empregados acometidos por esse mal. Essa nova postura diante dessa doença tem acarretado resultados significativos do ponto de vista da recuperação e reintegração do trabalhador ao seu emprego.

Ressalte-se, contudo, que essa nova atitude tomada pelo empregador diante do alcoolismo requer a implantação de programas realistas de reabilitação do dependente do álcool. Nesse sentido, convém notar que a permanência de alcoólatras no emprego está condicionada ao seu esforço de recuperação. Tal postura, entretanto, não deve ser confundida com a aceitação pura e simples da embriaguez e desconsiderá-la como motivo de justa causa de demissão.

Faz-se mister, a título de esclarecimento, compreendermos o real significado e entendimento da letra f do art. 482. Amauri Mascaro Nascimento assim define:

"A embriaguez, resultante do álcool e de tóxicos, é justa causa para o despedimento do empregado. De duas formas pode configurar-se essa justa causa. Pela embriaguez, habitual fora do serviço e na vida privada do empregado, mas desde que transpareçam no ambiente do trabalho os efeitos dessa situação de embriaguez, e pela embriaguez no serviço, instantânea e que se consuma num só ato (grifo nosso), mediante a simples apresentação do trabalhador no local de trabalho em estado de embriaguez ou desde que se ponha em tal estado durante o serviço." (Iniciação ao Direito do Trabalho, São Paulo, 1992, 18ª ed. pp. 197-198).

Pela explicitação acima deduz-se que a lei não está sendo cruel com o alcoólatra. Por outro lado, uma condescendência irres-

ponsável para com a embriaguez pode acarretar risco de vida para outras pessoas e para o próprio indivíduo em estado de embriaguez. A embriaguez não pode estar presente naquele que dirige um ônibus, táxi, caminhão... ou naquele que trabalha na montagem de um automóvel, de uma máquina, ou naquele, enfim, que manipula alimentos, remédios etc.

Não resta dúvida que o problema do alcoolismo entre os trabalhadores não pode ser ignorado e medidas concretas nesse sentido devem ser tomadas. Contudo, não podemos aceitar que a embriaguez não venha a ser mais motivo de demissão por justa causa até porque estaríamos beneficiando aqueles que não são alcoólatras e que, por irresponsabilidade, ingerem bebida alcoólica antes ou durante o serviço.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1994.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994. – **Jutahy Magalhães**, Presidente – **Ney Maranhão**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Nos termos do art. 374 do Regimento Interno, a Presidência, ouvidas as Lideranças, designa a seguinte Comissão Especial, que estudará o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94, constante do Expediente, obedecido o calendário previsto nos incisos III a VI do referido artigo:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Cid Sabóia de Carvalho		Mansueto de Lavor
Amir Lando		Márcio Lacerda
José Fogaça		
Gilberto Miranda		
	PFL	
Alexandre Costa		Carlos Patrocínio
Hugo Napoleão		
	PSDB	
Maurício Corrêa		Reginaldo Duarte
	PPR	
Epitácio Cafeteira		Moisés Abrão
	PDT	
Magno Bacelar		Nelson Wedekin
	PTB	
Marluce Pinto		
	PP	
Meira Filho		
	PRN	
Aureo Mello		

A Comissão ora designada reunir-se-á no prazo de 24 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e designação do relator-geral e tantos relatores-parciais quantos forem necessários.

De acordo com o disposto nos incisos II e III do art. 374 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão, pelo prazo de 20 dias a contar de sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**, sendo a ela anexadas as proposições porventura em curso ou sobreestadas e que envolvam matéria correlata.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 326, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, que sejam considerados como licença autorizada os dias 2, 6, 9, 13 e 16 do corrente mês, período em que estive ausente dos trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Jutahy Magalhães**.

REQUERIMENTO Nº 327, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada a minha ausência dos trabalhos da Casa nos dias 4, 5, 8, 14, 15, 18, 19 e 20 de abril do corrente, por motivos político-partidários.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. Senado **Flaviano Melo**

REQUERIMENTO Nº 328, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, Requeiro sejam considerados como licença autorizada as faltas ocorridas nos dias 6, 9, 10, 13, 16 e 17 de maio do corrente ano, em virtude de encontrar-me atendendo a vários compromissos parlamentares, nesta cidade e no Estado do Mato Grosso.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Márcio Lacerda**.

REQUERIMENTO Nº 329, DE 1994

Nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, venho requerer a V. Exª licença para tratar de assuntos partidários em meu Estado nos dias 16 e 17 p.p.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 23 de maio de 1994. – Senador **Lucídio Portella**.

REQUERIMENTO Nº 330, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada o período de 19 a 23 de maio do corrente, em que me ausentarei dos trabalhos desta Casa, para tratar de assuntos político-partidários em meu Estado.

Sala das Sessões, 19 de março de 1994. – Senado **Reginaldo Duarte**.

REQUERIMENTO Nº 331, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que sejam considerados como licença autorizada os dias 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente ano, período em que estive cumprindo atividades partidárias em meu Estado.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador **João França**.

REQUERIMENTO Nº 332, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como licença concedida a minha ausência dos trabalhos da Casa nos dias 2, 6, 9, 13, 16 e 17 do corrente, em virtude da necessidade da minha presença junto às bases políticas no meu Estado em face do processo de escolha dos candidatos às eleições gerais deste ano.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Rachid Saldanha Derzi**.

REQUERIMENTO Nº 333, DE 1994

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas, como licença autorizada, minhas ausências às sessões dos dias 15, 18, 22, 25 e 29 de abril do corrente ano, para atender a compromissos políticos no Estado que represento nesta Casa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Alfredo Campos**.

REQUERIMENTO Nº 334 DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, requeiro que seja considerado como ausência justificada o dia 17 deste mês, quando acompanharei minha irmã em uma cirurgia que será realizada em Goiânia.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador **Jarbas Passarinho**.

REQUERIMENTO Nº 335, DE 1994

Requeiro, com fundamento no art. 76, § 1º, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação, até o dia 15-12-94, do prazo para encerramento dos trabalhos da Comissão Especial criada por intermédio do Ato do Presidente nº 16, de 1992 (destinada a proceder a amplo estudo do sistema previdenciário brasileiro, tanto no tocante à sua estrutura quanto ao seu regime de custeio e benefícios e propor soluções cabíveis para o seu regular funcionamento).

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Cid Sábóia de Carvalho**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A votação dos requerimentos fica adiada por falta de quorum.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1994

Susta a aplicação do disposto no art. 46 do Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, baixado pela Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 46 do Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, baixado pela Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1994, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, baixado pela Resolução nº 1.914, de 1992, do Banco Central do Brasil, prevê em seu art. 46 que as cooperativas de créditos somente podem manter depósitos voluntários no Banco do Brasil S.A.

Esta disposição configura-se, sem dúvida, como uma indevida e insuportável interferência do Estado no funcionamento das cooperativas de crédito, o que é expressamente vedado pelo art. 5º, XVIII, da Lei Maior.

A importância das cooperativas de crédito, como agentes de financiamento da produção, especialmente dos pequenos produtores, exige que seja garantido a essas entidades a sua necessária liberdade de atuação, dentro dos limites corretamente assegurados pela Carta Magna.

Na prática, a manutenção da norma que se propõe sustar significa a inviabilização de diversas cooperativas de crédito, ferindo o próprio direito à associação, garantido pelo art. 5º, XVII, da Constituição.

Proposição neste mesmo sentido foi apresentada, na Câmara dos Deputados, pelo eminente Deputado **ODELMO LEÃO**, encontrando-se em tramitação naquela Casa. Decidimos submetê-la, desde já, à apreciação do Senado Federal, pela necessidade, em

vista da importância do tema, de agilizar a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Destarte, a presente proposição visa a restabelecer a ordem constitucional, violada pelo ato do Banco Central do Brasil, exercitando o Congresso Nacional a sua competência exclusiva, prevista no art. 49, V, da Constituição.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador **Alfredo Campos**.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 336, DE 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Com fundamento no inciso I do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a Vossa Excelência seja considerada como licença autorizada minhas ausências aos trabalhos legislativos, por 11 (onze) dias contados do dia 22 de abril de 1994, por motivo de doença, conforme atestado médico anexo.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994. – Senador **Pedro Simon**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento está devidamente instruído com atestado médico, previsto no art. 43, § 1º, do Regimento Interno.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício nº 674/94, de 17 do corrente, em resposta ao Ofício SM nº 914/93, atendendo a solicitação do Senador Eduardo Suplicy, acerca de acesso a informações do SISBACEN – Sistema de Informações Banco Central.

Serão encaminhadas cópias do expediente ao requerente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, os Ofícios nºs 1.550/94 e 1.557/94, de 15 de abril último, 1.802/94 e 1.894/94, de 12 e 19 do corrente, comunicando não constar registros, naquele órgão, de solicitações de contratações e operações de crédito de interesse das Prefeituras Municipais de Ibirapuá, Santa Maria de Itabira, Pancas, Antônio Dias, Vitória, Luiziana, São Gabriel da Palha, Candelária, Guarani das Missões, Campinas, Barros Cassal, Monsenhor Paulo, Londrina, Cerro Branco, Cuiabá Jacunda, Antônio das Missões, Ibitiré, Paulista, Ponte Nova, Ouro Preto, Cariacica, Alto Rio Novo, Cachoeiro do Itapemirim, Derrubadas, Canabrava do Norte, Ajuicaba, Colorado, Carazinho, Serafina Corrêa, Iretama, Xangrilá, Jóiá, Viadutos, Caçu, Jaguarapu e Nova Prata, Governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Espírito Santo, Goiás, Sergipe e Paraíba.

A Presidência informará aos interessados e encaminhará as matérias ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência, tendo em vista a aprovação do Projeto de Resolução nº 35, de 1994, transformado na Resolução nº 24, de 1994, de interesse do Governo do Estado de Goiás, declara prejudicado o Ofício nº

S/177, de 1993, por se tratar de matéria que versa o mesmo assunto.

O Ofício nº S/177, de 1993, vai ao Arquivo

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foram encaminhados à publicação pareceres da Comissão de Assuntos Sociais, concluindo pela rejeição das seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1994 (nº 1.744/91, na Casa de origem), que altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1993 (nº 180/91, na Casa de origem), que estabelece normas gerais sobre a emissão de sons e ruídos prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de quarenta e oito horas para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que as matérias continuem sua tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Foram encaminhados à publicação pareceres das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, que concluem favoravelmente às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1993 (nº 1.052/83, na Casa de origem), que dispõe sobre fornecimento de leite pelos empregadores aos empregados;

– Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993 (nº 874/91, na Casa de origem), que acrescenta o § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

– Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1993 (nº 5.702/90, na Casa de origem), que torna obrigatória a inclusão, nas bulas dos medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1993 (nº 1.830/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a importação de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo.

– Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1993 (nº 1.568/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de desconto nos valores dos ingressos em espetáculos culturais e artísticos para pessoas idosas ou portadoras de deficiência física;

– Projeto de Lei da Câmara nº 226, de 1993 (nº 1.104/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso II do art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho;

– Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1993 (nº 6.030/90, na Casa de origem), que dá a denominação de Rodovia Presidente João Goulart à Rodovia BR-472; e

– Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (nº 3.002/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

As matérias ficarão sobre a mesa, durante três dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 8º da Resolução nº 110, de 1993, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu o Ofício nº 44, de 16 do corrente ano, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 958-3 e 966-4, julgou procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º e seus incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 8.713, de 1º de outubro de 1993.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Presidência recebeu o Ofício nº 45, de 16 do corrente, do Presidente do Supre-

mo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu o Mandado de Segurança nº 91.04.21243-6 e declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

O expediente será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em 19 do corrente terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 48/94, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como conclusão de seu Parecer nº 124, de 1994, que revoga o art. 4º da Resolução nº 30, de 1º de julho de 1991. O Projeto não recebeu emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Em 19 do corrente terminou o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1993 (nº 181/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que proclama o Major-Brigadeiro-do-Ar Jerônimo Baptista Bastos, Patrono do Desporto na Aeronáutica.

– Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1993 (nº 4.436/89, na Casa de origem), que denomina "Rota do Sol" a Rodovia BR-453, no Rio Grande do Sul;

– Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1993, (nº 2.689/92, na Casa de origem), que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença;

– Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1993 (nº 2.317/91, na Casa de Origem), que denomina "Rodovia Avelino Piacentini" o trecho da Rodovia BR-158 entre os Municípios de Campo Mourão e Peabiru, no Estado do Paraná;

– Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1994 (nº 3.174/92, na Casa de origem), que determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorridos cinco anos;

– Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro; e

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994 (nº 534/91, na Casa de origem), que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 16/94 recebeu vinte e quatro emendas e será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; os demais serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

São as seguintes as emendas apresentadas:

**EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº 16, DE 1994
(Nº 2.248/91, na Casa de origem)**

Que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

EMENDA Nº 3

Altera a ementa do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula a atividade Notarial e de Registro e dá outras providências."

Justificação

É de nosso entendimento que o projeto em questão não regulamenta em sua totalidade o art. 236 da Constituição Federal,

pois não abrange o disposto no § 2º, surgindo a necessidade de alteração na redação de sua ementa.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – **Esperidião Amin.**

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994.

Justificação

Funciona em algumas unidades da Federação, sistema de distribuição de escritura de transmissão de imóveis, fato este que possibilitou a instalação de novos cartórios, descentralizando alguns serviços, de forma a viabilizar um melhor atendimento à comunidade.

O PLC nº 16/94 pretende, agora, por intermédio de seu art. 8º, retroceder, em relação às unidades da Federação que já adotam essa nova disciplina, à situação em que deixa os cartórios sob o jugo do poder econômico das grandes empresas imobiliárias.

A suspensão do supracitado dispositivo permitirá a continuação deste sistema, o qual vem demonstrando ótimos resultados, deixando a livre concorrência para os grandes tabelionatos, que pouco necessitam da interferência estatal para sobreviverem.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – **Senador Dario Pereira.**

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação para o art. 18:

"Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para os concursos, ou será adaptada às normas gerais desta lei."

Justificação

A emenda prevê que os estados regulamentarão apenas o concurso de remoção. É preciso que a regulamentação seja completa, isto é, abranja os concursos de provimento e de remoção. A lei federal apenas traça as normas gerais, evidentemente insuficientes.

Por outro lado, considerando que alguns estados já têm sua lei de concursos, para eles bastará a adaptação, se necessário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – **Eduardo Suplicy.**

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 e seus parágrafos:

"Art. 20. Os notários e oficiais de registros públicos poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo o substituto, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá um substituto e tantos escreventes e auxiliares quantos forem necessários para a eficaz prestação do serviço público, considerando-se falta grave do delegado eventual deficiência por insuficiência de pessoal.

§ 2º Os notários e os oficiais dos registros públicos encaminharão ao juiz competente os nomes dos escreventes e do substituto.

§ 3º Os escreventes só poderão praticar os atos autorizados pelo notário ou oficial, que, todavia, sempre os subscreverá.

§ 4º O juiz competente delegará ao substituto, por prazo nunca superior a trinta dias por ano, poderes para a prática dos atos próprios da serventia, nos impedimen-

tos e afastamentos do notário ou oficial. No afastamento de que trata o § 2º do art. 25 desta lei, a delegação ao substituto durará todo o tempo do afastamento. Em qualquer hipótese, 70% (setenta por cento) da renda da serventia será do substituto e 30% (trinta por cento) do titular da delegação.

§ 5º O substituto não poderá ser cônjuge, companheiro ou companheira, parente ou afim até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, do notário ou do registrador."

Justificação

De acordo com a Constituição e com a própria natureza do instituto, a delegação é pessoal e intransferível. Cuida-se de poderes para a manutenção de serviços públicos. O delegado não pode subdelegar. Só ele pode praticar os atos próprios do tabelião e do oficial dos registros públicos. Assim, os §§ 3º e 4º do art. 20 da emenda são inconstitucionais.

Poder-se-ia argumentar com a impossibilidade de uma única pessoa dar conta de todo o serviço. É claro que o serviço material será feito pelos empregados, mas a responsabilidade é do delegado, que deve subscrever todos os atos, exatamente porque só ele é o titular da delegação. E se ele não consegue desemcumbrir-se do serviço, é caso de instalar-se nova serventia.

Releva observar que, como o delegado é tratado como empregado, não terá nenhuma obrigação de marcar ponto e de estar permanentemente na sede da serventia. Ora, a emenda permite que ele coloque vários substitutos, um em cada setor, e dirija a serventia à distância, sem praticar nenhum ato e percebendo apenas os emolumentos.

Chama-se a atenção também para o fato de que, sem nenhum limite para a inconstitucional subdelegação, a tendência será de aumento de substitutos e conseqüente crescimento das serventias, sem criação de outras em prejuízo dos usuários dos serviços públicos. A subdelegação sobre ser inconstitucional, é inconveniente para o interesse público.

O delegado deve estar permanentemente à testa da serventia, praticando os atos para os quais recebeu delegação. Para os inevitáveis afastamentos, o juiz que representa o poder delegado pode conferir poderes ao substituto. Para evitar abusos, esta delegação supletiva tem de ter um limite temporal. E o substituto deve ter remuneração condizente com a responsabilidade que assume durante o afastamento do delegado.

O número de empregados, por outro lado, não pode ficar a critério exclusivo do delegado. A experiência mostra que a determinação do número de funcionários dos cartórios nem sempre levou em consideração a necessidade de prestação de um bom serviço público. O órgão fiscalizador não pode ficar alheio ao problema.

Os dispositivos aqui tratados não levam em conta um dos grandes problemas dos cartórios extrajudiciais, o nepotismo interno. Se a lei não proibir ou não restringir a colocação de parentes do delegado dentro da serventia, a prática que sempre foi condenada continuará. Se o substituto for parente do notário ou registrador, nenhuma penalidade disciplinar a ele imposta será eficaz, porque será substituído pelo parente e, obviamente continuará à testa dos serviços e auferindo a renda.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 21:

"Art. 21. Observadas as normas de serviço baixadas pelo Poder Judiciário, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

Justificação

A redação do art. 21 da emenda sugere a idéia de que os serviços públicos podem ser prestados com observância das normas estabelecidas pelo Poder Público delegante. A uniformidade, a eficiência, a segurança dependem de normas de organização que não podem ficar a critério exclusivo da pessoa física que recebe a delegação. Nunca é demais lembrar que a delegação é sempre temporária, enquanto o serviço é permanente. O Poder Público não pode correr o risco de ver modificadas as condições de prestação do serviço a cada mudança de delegado.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 16/94 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Lei estadual fixará os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, observadas as características da unidade federativa e a simplicidade das formas de cálculo, possibilitando-se assim o fácil entendimento e verificação por parte do usuário."

Justificação

A atual redação do projeto é omissa quanto à fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais.

O § 2º do art. 236 da Constituição Federal, que ora se regulamentava, preceitua que "Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Estamos certo de que este é o momento para erigirmos as exigidas normas gerais, que acreditamos não devam ir além de ordenar o tratamento diferenciado em razão das peculiaridades regionais, incentivando a participação do usuário, que poderá prestar ao Judiciário grande auxílio no controle das atividades notariais.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. — Senador José Paulo Bisol.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o § 2º do art. 35 e renumere-se o § 1º para parágrafo único.

Justificação

O § 2º do art. 35 torna sem efeito o inciso II do caput e faz ressurgir a vitalidade que o projeto anterior já expurgava. Condição para a nova delegação da serventia ao trânsito em julgado de sentença que será proferida em ação que eventualmente poderá ser ajuizada por quem perdeu a delegação é o mesmo que tornar ineficaz o processo administrativo de que trata o inciso II do art. 35. A sentença nele proferida só será eficaz se for confirmada na via jurisdicional.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 39:

"Art. 39....."

VI – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade."

Justificação

A emenda acrescenta a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade como uma possibilidade em que a delegação a notário ou a oficial também deverá ser extinta. A experiência tem mostrado a necessidade da medida, para evitar que continuem à testa de serventia delegados sem condições físicas para a prestação do serviço público e para possibilitar a salutar renovação dos que detêm a delegação.

Não se aceite o argumento de que se trata de atividade particular, porque os serviços são públicos e deve prevalecer o interesse público.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 11

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 39:

"Art. 39.

§ 2º Extinta a delegação, o juiz competente delegará provisoriamente ao substituto poderes para a prática dos atos próprios da serventia e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a abertura de concurso."

Justificação

Quando cessa a delegação por qualquer dos motivos previstos, é o juiz fiscalizador quem deve fazer a delegação provisória, até que, por concurso, haja nova delegação definitiva. A lei não pode prever delegação automática, porque contraria a natureza do instituto. A delegação não se presume, não é objeto de sucessão nem de subrogação. É preciso que ela seja expressa.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 41:

"Art. 41. Observadas as normas de serviço baixadas pelo Poder Judiciário, incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios."

Justificação

A redação do art. 41 da emenda sugere a idéia de que os serviços públicos podem ser prestados com observância das normas estabelecidas pelo Poder Público delegante. A uniformidade, a eficiência, a segurança dependem de normas de organização que não podem ficar a critério exclusivo da pessoa física que recebe a delegação. Nunca é demais lembrar que a delegação é sempre temporária, enquanto o serviço é permanente. O Poder Público não pode correr o risco de ver modificadas as condições de prestação do serviço a cada mudança de delegado.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao art. 45, in fine, a seguinte expressão:

"... incumbindo o Poder Público de subvencioná-los."

Justificação

A gratuidade pretendida pelo dispositivo inviabiliza, em áreas pobres do País, o funcionamento dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Senador Mauro Benevides.

EMENDA Nº 14

Emenda ao art. 45 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro."

Dê-se a seguinte redação ao art. 45:

"Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos de registro civil de nascimento e de óbito, bem como as respectivas certidões, incumbindo ao Poder Público subvencioná-los."

Justificação

O art. 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal diz: "São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Este preceito constitucional não diz com quem fica o ônus dos atos praticados pelos Oficiais do Registro Civil, embora, seja obrigação do Poder Público. É muito justo que os reconhecidamente pobres sejam contemplados com a gratuidade do registro de nascimento e do aumento de óbito e respectivas certidões.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal diz taxativamente: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Há de se refletir que, numa época em que pela sobrevivência e geral, não se pode querer que os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, e, em especial, do interior do Nordeste, prestem serviços gratuitamente, bem como comprar livros, formulários, pagar funcionários e encargos sociais para o povo. Isto é competência do Poder Público.

É bom lembrar que a "Declaração dos Direitos do Homem", em seu art. XXIII, nº 3, também assinada pelo Brasil que diz: "Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana,..."

Ao se exigir trabalho gratuito de quem quer que seja, não se estará cumprindo a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais não recebe dos cofres públicos para prestar serviços gratuitos; ele não recebe também impostos para devolver ao povo em benefícios. Tudo isso compete ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal que arrecadam impostos e taxas.

Fornecer gratuitamente aos reconhecidamente pobres seus documentos é obrigação do Poder Público.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Cid Sabóia de Carvalho.

EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao art. 47:

"Art. 47. O notário e o oficial de registro legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, assim como aqueles nomeados por concurso público de provas e títulos até a promulgação desta lei, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º"

Justificação

Curiosamente, o art. 47 da emenda não ressalva a situação de todos os que, mediante concurso público, foram nomeados para

cartórios extrajudiciais depois da promulgação da Constituição de 1988. São centenas de titulares no Estado de São Paulo que alcançaram essa situação de acordo com a lei estadual em vigor, por concurso de provas e títulos.

A omissão abre campo até para disputas judiciais, mormente se se mantiver o inconstitucional art. 51.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 16

Autora: Senadora Júnia Marise

Emenda substitutiva ao art. 47 do Projeto de Lei nº 16/94 (nº 2.248, na Câmara dos Deputados), dispondo sobre serviços notariais e de Registro.

Substitua-se o art. 47 do Projeto acima pelo seguinte:

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Justificação

A redação atual, conquanto concebida com os melhores propósitos, contém verdadeiro disparate jurídico, declara que somente os serventuários legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988 detêm a delegação de que trata o art. 236 da Constituição Federal. Pergunta-se e os que foram legalmente nomeados depois da referida data?

Ora, se a nomeação foi legal, restringir-se a delegação somente aos nomeados antes da Constituição é praticar-se uma inconstitucionalidade flagrante, em fase do disposto no art. 5º item XXXVI:

"A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

A emenda visa a assegurar o império da Constituição: quem houver sido legalmente nomeado detém a delegação: se houver ilegalidade na nomeação, seja ela anterior à Constituição, seja posterior, não se pode negar ao Poder Judiciário o reexame da questão.

A supressão é necessária, pois o artigo já fala em notário e registrador legalmente nomeado. Se é legalmente nomeado, injusta que seja determinada uma data, para validade dos atos de nomeação, uma vez que mesmo depois de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição existem nomeações legais, ou seja, feitas em decorrência de leis, que se encontram em plena vigência, obedecendo o art. 236 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Senadora Júnia Marise.

EMENDA Nº 17

Suprima-se do Projeto de Lei da Câmara nº 16/94 o seu artigo 47.

Justificação

Seria inadmissível que a lei ora em elaboração viesse a prejudicar ato jurídico perfeito praticado sob égide do ordenamento anterior, quando nem a nova Constituição cogitou de invalidá-los.

Desta forma, dispensa-se a ratificação pretendida pelo referido artigo 47, pois a redundância, neste caso, poderia trazer transtornos, com possíveis demandas baseadas no falso argumento de que a validade de outros atos igualmente perfeitos, mas não ratificados, poderia ser questionados judicialmente.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. — Senador José Paulo Bisol

EMENDA Nº 18

Dê-se a seguinte redação ao artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. Os atuais escreventes e auxiliares poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo dos direitos adquiridos, exceto para os Estados onde já foi reconhecido o regime celetista.

§ 1º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos vedadas novas admissões por esse regime, a partir da publicação desta lei.

Justificação

A redação prevê a opção pela CLT, regime Estatutário ou Especial, sem atentar para os limites constitucionais contidos nos artigos 39 e 37, inciso IX, da CF. O primeiro estabelece regime jurídico único de contratação dos servidores públicos e o segundo fixa a única exceção, isto é, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (regime especial). Por outro lado a lei não pode exigir que o funcionário opte em prazo determinado sem a respectiva avaliação dos direitos inerentes à relação trabalhista. Compete à Justiça Trabalhista dirimir as dúvidas porventura existentes nas várias legislações aplicadas ao setor.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 19

Suprima-se o artigo 51 e seus parágrafos.

Justificação

A emenda trata dos problemas previdenciários decorrentes da opção e da não opção dos atuais funcionários. Considerando que os sistemas previdenciários dos servidores estatutários são estaduais, não parece que lei federal possa determinar soluções.

A competência constitucional para legislar sobre previdência social é concorrente da União e dos Estados (artigo 24, XI), mas cuidando-se de problema tipicamente do Estado, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (parágrafo 1º do mesmo artigo da Constituição). Assim, o artigo 51, com seus parágrafos, parece inconstitucional.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. — Eduardo Suplicy.

EMENDA Nº 20

Suprima-se do art. 52 a expressão "Nas Unidades Federativas com Lei estadual específica", dando-lhe a seguinte redação.

Art. 52. São competentes para a lavratura de instrumentos translativos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994. — Senador Cid Sábóia de Carvalho.

EMENDA Nº 21

Suprima-se do art. 52 a seguinte expressão:

"Nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei."

Justificação

Em algumas unidades federativas, a lei estadual respectiva acha-se pendente de deliberação de suas Assembléias Legislativas.

Sem alterar-se o sentido do que busca o art. 52 do PLC nº 16/94, pretende-se, apenas, a supressão das expressões indicadas.

O mérito permanece, pois, intocado.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1994. – Senador Mauro Benevides

EMENDA Nº 22

Dê-se ao artigo 52, a seguinte redação:

Art. 52 Em todas as unidades federativas, os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais são também competentes para a lavratura de instrumentos transláticos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica.

Justificação

Os escritórios de Registro Civil estão executando permanente e crescente trabalho em serviços gratuitos em seus escritórios, consequência de polêmicas decisões normativas ou de legislação generosa.

O Registro Civil está atravessando gradativa redução no volume de serviços, resultante das transformações que a sociedade brasileira sofre redução da natalidade e descrédito na instituição do casamento.

Acrescente-se, ainda, o grau de informatização desenvolvido em seus escritórios, exigindo altos recursos em equipamentos, manutenção e pessoal.

É notório o desinteresse pela titularidade desses cartórios por sua baixa receita produzida, em alguns casos, insuficientes para mantê-los.

A redação do artigo 52, como está no Projeto, é discriminatória, por favorecer apenas as unidades federativas onde a legislação local autoriza a prática daqueles atos notariais, como é o caso do Estado de São Paulo. Entretanto, a situação do Registro Civil é preocupante em todo o território nacional, e ao se permitir que pratiquem alguns atos remunerados objetiva-se tornar esses escritórios auto-sustentáveis.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1994. – Cid Sabóia de Carvalho

EMENDA Nº 23

Acrescente-se, em Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. Ao Técnico Judiciário Juramentado, com curso superior, legalmente investido na função de substituto ou responsável pelo expediente, que tenha prestado concurso público de provas e títulos para ingressar no Plano de Carreira do Estado do Rio de Janeiro que regulava os serviços notariais e de registros, fica assegurado o direito a titularidade, na mesma serventia, quando da vacância, desde que estivesse no exercício dessa função no dia 5 de outubro de 1988.

Justificação

Este artigo busca preservar os direitos adquiridos pelos Técnicos Judiciários Juramentados que exerciam atividades notariais e de registro no Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de outubro de 1988. Não se trata de um privilégio nem de um trem de alegria. Um retrospecto isento demonstrará que estamos, efetivamente, diante de uma realidade que deve merecer a acolhida do Poder Legislativo.

Esses serventuários, pela sistemática da carreira, podiam chegar até substituto ou responsável pelo expediente. O ápice da carreira viria, a seguir, com a titularidade do serviço.

Quando foi promulgada a Carta de 1988, havia alguns desses Serventuários de carreira exercendo a função de substituto ou de responsável pelo expediente, que não puderam mais ser acessa-

do devido à privatização dos serviços, determinada pelo art. 236 da lei Maior.

Se este projeto está regulamentando exatamente a norma constitucional, deve-se resguardar o direito adquirido desses serventuários.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1994. – Nelson Carneiro.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se, em Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. Ao Técnico Judiciário Juramentado, bacharel em direito, legalmente investido na função de substituto ou responsável pelo expediente, que tenha prestado concurso público de provas e títulos para ingressar no Plano de Carreira do Estado do Rio de Janeiro que regulava os serviços notariais e de registros, fica assegurado o direito à titularidade, na mesma serventia, quando da vacância, desde que estivesse no exercício dessa função no dia 5 de outubro de 1988.

Justificação

Este artigo busca preservar os direitos adquiridos pelos Técnicos Judiciários Juramentados que exerciam atividades notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de outubro de 1988. Não se trata de um privilégio nem de um trem de alegria. Um retrospecto isento demonstrará que estamos, efetivamente, diante de uma realidade que deve merecer a acolhida do Poder Legislativo.

Quando Governador do Estado da Guanabara, o Sr. CARLOS LACERDA oficializou os Cartórios e estruturou a atividade dos serventuários em carreira. No primeiro Governo CHAGAS FREITAS, exigiu-se que o candidato, ao prestar o concurso, fosse bacharel em direito.

Esses serventuários, pela sistemática da carreira, podiam chegar até substituto ou responsável pelo expediente. O ápice da carreira viria, a seguir, com a titularidade do serviço.

Quando foi promulgada a Carta de 1988, havia alguns desses serventuários de carreira exercendo a função de substituto ou de responsável pelo expediente, que não puderam mais ser acessados devido à privatização dos serviços, determinada pelo art. 236 da Lei Maior.

Se este projeto está regulamentando exatamente a norma constitucional, deve-se resguardar o direito adquirido desses serventuários.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1994. – Aureo Mello.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se, em Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. Ao Técnico Judiciário Juramentado, bacharel em direito, legalmente investido na função de substituto ou responsável pelo expediente, que tenha prestado concurso público de provas e títulos para ingressar no Plano de Carreira do Estado do Rio de Janeiro que regulava os serviços notariais e de registros, fica assegurado o direito à titularidade, na mesma serventia, quando da vacância, desde que estivesse no exercício dessa função no dia 5 de outubro de 1988.

Justificação

Este artigo busca preservar os direitos adquiridos pelos Técnicos Judiciários Juramentados que exerciam atividades notariais e de registro no Estado do Rio de Janeiro, no dia 5 de outubro de 1988. Não se trata de um privilégio nem de um "trem de alegria".

Um retrospecto isento demonstrará que estamos, efetivamente, diante de uma realidade que deve merecer a acolhida do Poder Legislativo.

Quando Governador do Estado da Guanabara, o Sr. CARLOS LACERDA oficializou os Cartórios e estruturou a atividade dos serventuários em carreira. No primeiro Governo CHAGAS FREITAS, exigiu-se que o candidato, ao prestar o concurso, fosse bacharel em direito.

Esses serventuários, pela sistemática da carreira, podiam chegar até substituto ou responsável pelo expediente. O ápice da carreira viria, a seguir, com a titularidade do serviço.

Quando foi promulgada a Carta de 1988, havia alguns desses serventuários de carreira exercendo a função de substituto ou de responsável pelo expediente, que não puderam mais ser acessados devido à privatização dos serviços, determinada pelo art. 236 da Lei Maior.

Se este projeto está regulamentando exatamente a norma constitucional, deve-se resguardar o direito adquirido desses serventuários.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1994. – Senador Cid Sábóia de Carvalho.

EMENDA Nº 26

Acrescente-se onde couber:

Art. Aos substitutos que hajam exercido, por mais de cinco anos, até 31 de dezembro de 1983, a titularidade de cargos notariais ou registraes, será assegurada a respectiva efetivação, ao ocorrer a vacância do cargo.

Justificação

A presente emenda objetiva assegurar direito similar aos adotados na legislação desse período da vida pública brasileira, principalmente no que diz respeito a algumas disposições transitórias da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1994 – Senador Cid Sábóia de Carvalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotou-se em 19 do corrente o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 94, de 1992, de autoria do Senador Lourival Baptista, que dispõe sobre a Política Nacional de Drogas e dá outras providências; e

Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1993, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre o atendimento preferencial da clientela que especifica nos órgãos da administração pública federal direta e indireta.

As matérias foram aprovadas em apreciação conclusiva pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Os projetos vão à Câmara dos Deputados

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgota-se hoje o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha do mesmo nome, Município de Itaparica; e

Projeto de Lei da Câmara nº 240, de 1993 (nº 2.552/92, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Os projetos não receberam emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, realizou-se no início deste mês de maio, no Rio de Janeiro, o I Congresso Brasileiro Contra o Tabagismo, promovido pelo Ministério da Saúde, com a participação de autoridades e estudiosos de várias instituições privadas e oficiais, não somente do Brasil como também do exterior.

É sobre as conclusões desse importante evento que acabo de receber da ilustre Profª Ivone Mendonça de Souza, residente em Aracaju, entusiasmada simpaticante e colaboradora da campanha contra o tabagismo, o recorte de um artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, divulgando várias teses que reafirmam a malignidade do vício do fumo, tanto para as pessoas quanto para a economia do País.

Nesse Congresso, segundo a nota que me foi enviada pela Profª Ivone Mendonça, o Coordenador Nacional de Pneumologia do Ministério da Saúde, Dr. Miguel Aiub, fez uma explanação sobre as doenças já comprovadas com relação ao tabagismo, como as doenças cardiovasculares, os diversos tipos de cânceres, o enfisema pulmonar, e concluiu que "o câncer da faringe, por exemplo, não tem outra causa que não seja o cigarro". Durante este exercício, o Ministério da Saúde vai investir quatro milhões de dólares em programas de combate ao tabagismo.

O Dr. Adib Jatene, ex-Ministro da Saúde, disse que o combate ao fumo é desigual, porque de um lado estão os médicos e do outro o poder econômico das empresas. Somente no ano passado, a indústria fumageira faturou o montante de 6,1 bilhões de dólares, conforme dados publicados pela Associação Brasileira da Indústria do Fumo – ABIFUMO.

Atualmente, o Brasil, que é o maior exportador mundial de fumo, produz 630 mil toneladas do produto, sendo 242 mil para exportação.

E aqui vai um dado impressionante, Sr. Presidente, porque, embora ainda não tenhamos um estudo específico para o caso do Brasil, apenas estimativas mais ou menos confiáveis, nos Estados Unidos, segundo o Dr. Thomas E. Novotny, Diretor da Escola de Saúde Pública da Universidade da Califórnia, também participante desse Congresso sobre Tabagismo, 120 bilhões de dólares são gastos anualmente em decorrência do vício do fumo no país, incluindo nesse cálculo os dispêndios com tratamento médico, perdas no trabalho e a morte precoce.

Durante 16 meses, ouviu-se, por amostragem, 35 mil pessoas a cada trimestre, chegando-se à conclusão de que 8% de todos os custos médicos nos Estados Unidos são absolutamente atribuídos ao fumo, em que cerca de 70 bilhões de dólares são gastos apenas com remédios, consultas e seguridade.

Das despesas acarretadas por 23% dos fumantes, numa população de 250 milhões de norte-americanos, todos acabam pagando a fatura dos fumantes.

Em nosso País, não temos estatísticas precisas sobre o custo social do tabagismo, mas vale, a título de reflexão, a pergunta: e nós, no Brasil, quanto gastamos com o tabagismo? Ou ainda: qual o montante do prejuízo sócio-econômico com o tabagismo?

Em resposta a esta questão preocupante, num País em que ainda morre muita gente de fome e de outros sintomas de miséria, não erraríamos em dizer que o tabagismo causa ao nosso País um

prejuízo de muitos bilhões de dólares, principalmente se pensarmos na oportunidade de que os recursos aplicados na produção e no consumo dos derivados do fumo pudessem ser utilizados em outros setores mais prioritários da economia, como na produção de alimentos.

A título de ilustração, Sr. Presidente, a Hidrelétrica de Xingó, provavelmente a maior obra civil em andamento neste final de século na América Latina, que vai acrescentar 18 bilhões de quilowatts/hora à produção de energia do País, o que representa 25% de todo o potencial hidrelétrico da região Nordeste, custará apenas 3,2 bilhões de dólares, beneficiando mais de quarenta milhões de pessoas.

Sr. Presidente, o fumo e o tabagismo, por tudo que demonstrei e tenho demonstrado ao longo de uma década, fazem muito mal ao Brasil.

O Sr. Mauro Benevides – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA – Ouço V. Ex^a, eminente Líder Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides – Senador Lourival Baptista, V. Ex^a, novamente, volta a debater nesta Casa a questão do tabagismo, reportando-se a esse evento que, no seu entender, terá significativa relevância para o combate pertinaz e obstinado ao tabagismo em nosso País. V. Ex^a tem sido um apóstolo dessa cruzada, e acredito que neste plenário todos os seus colegas, unanimemente, já lhe expressaram esse sentimento. V. Ex^a, em nenhum instante, tergiversou, deixou quebrantar o seu ânimo de luta dentro dessa porfia que enobrece e dignifica a sua atuação parlamentar nesta Casa. Mais uma vez, desejo reiterar o meu apreço, o meu reconhecimento e a minha admiração, porque V. Ex^a tem sido infatigável na defesa dessa causa que é a luta contra o tabagismo em nosso País.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA – Eminente Senador Mauro Benevides, mais uma vez, repito, sou grato a V. Ex^a, eminente Líder, meu caro amigo, pelo apoio que tem nos dado à campanha que iniciamos nesta Casa há quase dez anos, trabalhando, falando, procurando conscientizar a todos para que ouçam e vejam que o fumo é um grande perigo para a saúde. V. Ex^a disse muito bem: já tivemos o apoio deste Plenário. Somos 81 Senadores, e 72 assinaram o requerimento que foi encabeçado por V. Ex^a, naquela época, Presidente do Senado, pedindo que não se fumasse no plenário desta Casa. V. Ex^a me ajudou a coletar aquelas assinaturas. Está publicado esse requerimento, que foi aqui apresentado há cerca de três anos.

Não me canso de falar, não me incomodo que me critiquem. Mas V. Ex^a sabe, e eu já disse a esta Casa as razões pelas quais entrei para esta campanha. Apesar de ser médico, de dez anos para cá é que passei a me interessar por essa causa.

Os males que o tabagismo acarreta, tanto nos homens, como a perda da visão, quanto nas mulheres, como as rugas. As mulheres que fumam não acreditam, mas é um fato: nas fumantes, as rugas aparecem mais cedo.

Muito grato a V. Ex^a, eminente Senador Mauro Benevides. A palavra de V. Ex^a é um estímulo para que eu continue nesta campanha de combate ao tabagismo.

Finalizando, Sr. Presidente, quero manifestar o meu agradecimento à Prof^a Ivone Mendonça de Souza, que é uma grande mestra, uma grande professora do meu Estado, muito conceituada, pela gentileza de me enviar a nota a que me referi, publicada na *Folha de S. Paulo*, edição de 10 de maio do corrente ano, com a seguinte mensagem:

Dr. Lourival, amigo:

Lendo hoje a *Folha de S. Paulo*, deparei-me com excelente matéria sobre o tabagismo e lembrei-me de sua grande e meritória

luta contra o fumo. Leia-a e guarde-a. Talvez lhe sirva para ilustrar suas argumentações na brilhante campanha que encetou em prol da saúde e contra o vício.

Um cordial abraço e a saudade da amiga e admiradora.

Sr. Presidente, muitas mensagens como esta tenho recebido de todo o Brasil, em apoio à campanha nacional de combate ao fumo, que ultimamente tem apresentado excelentes resultados. O mais importante deles é a conscientização da sociedade, principal beneficiária dos resultados desta luta contra o vício e a favor da vida e da saúde das pessoas.

O SR. MAURO BENEVIDES – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Ex^a tem a palavra na forma regimental.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB – CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, ocupo hoje a tribuna do Senado Federal, na condição de Líder da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para registrar a realização ontem, em Brasília, da Convenção Nacional do PMDB, que reuniu os líderes, os mais preeminentes do nosso Partido, os Delegados de todas as Unidades Federadas e os nossos militantes, que trouxeram àquele conclave político uma extraordinária movimentação que pode ser entendida como uma prova inequívoca da força e da vitalidade da nossa agremiação partidária.

No sábado, a convenção fora convocada para aprovar o programa partidário, denominado "Democracia com Desenvolvimento", resultado de longos estudos, confiados à Fundação Pedroso Horta, que tem a dirigi-la o nosso colega de Bancada e Senador dos mais ilustres, Ronan Tito, do Estado de Minas Gerais, que se dedicou, durante alguns meses, a essa tarefa hercúlea, difícil, de ajustar o Partido à realidade política, econômica, social e cultural do País.

Esse programa, discutido a exaustão, foi unanimemente aprovado após receber emendas, sugestões, enfim, tudo aquilo que lhe pudesse aprimorar o texto. Sob aplausos estrepitosos, no último sábado, o nosso programa foi aprovado e, em seguida, oferecido a todos os Senadores e Deputados, aos diretórios regionais, enfim, a muitos dos que compareceram a nossa convenção de sábado e de domingo.

O Senador Ronan Tito, inclusive, foi alvo de um agradecimento empenhado do Presidente Luiz Henrique, que testemunhou a S. Ex^a, na condição de Presidente da Fundação Pedroso Horta, o reconhecimento de todo o Partido por aquele esforço gigantesco empreendido, que teve por grande objetivo garantir ao PMDB um programa moderno, que pudesse orientar a nossa ação político-parlamentar em todo o País.

No dia seguinte, Sr. Presidente, foi aquela festa monumental. Milhares de pessoas acorreram ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães, aqui em Brasília, para que tomássemos conhecimento para cancelá-la da indicação do ex-Governador de São Paulo, Sr. Orestes Quércia, como candidato à Presidência da República.

Recorde-se que o PMDB, inovando democraticamente uma consulta às bases, promoveu na semana anterior, ou mais precisamente no dia 15 deste mês, uma consulta ao universo representativo do nosso Partido. Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos, vice-Prefeitos, enfim, homens que, liderando na nossa agremiação importantes segmentos das fileiras peemedebistas, tiveram que se manifestar sobre quem deveria disputar, em nome do PMDB, a Presidência da República nas eleições de 3 de outubro.

Três nomes inicialmente foram registrados para essa competição: o do ex-Governador do Paraná, Sr. Roberto Requião; o do

nosso eminente companheiro, Senador José Sarney; e o do ex-Governador de São Paulo, Sr. Orestes Quércia. Por razões ponderáveis que na ocasião invocou, o Senador José Sarney afastou-se da disputa, circunscrevendo-se, portanto, a consulta apenas ao ex-Governador do Paraná e ao ex-Governador de São Paulo, Sr. Orestes Quércia.

Ao final, por uma maioria significativa, o Sr. Orestes Quércia foi escolhido, nessa manifestação eminentemente democrática, para pleitear, para postular, na legenda do PMDB, a primeira magistratura do País.

O Sr. Aluizio Bezerra – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES – Ouço V. Ex.^a com prazer.

O Sr. Aluizio Bezerra – Estamos ouvindo o pronunciamento de V. Ex.^a, como Líder no Senado, com relação ao fato que culmina na candidatura Orestes Quércia toda uma marcha de discussão, de avaliação dentro do PMDB. V. Ex.^a ressalta, com o brilho, a eloquência e a precisão da palavra que lhe são peculiares, a grandeza desse acontecimento político, qual seja o lançamento da candidatura Orestes Quércia. Temos, neste momento da vida nacional, toda uma discussão acerca do problema sucessório. O PMDB, esse grande Partido, foi responsável pelo processo de democratização do País e cumpriu uma das tarefas mais importantes não somente para o Brasil, mas para todo o contexto latino-americano e uma parcela considerável do mundo. Esse Partido, responsável, portanto, por todas as lutas que mobilizaram a opinião pública brasileira no restabelecimento democrático do nosso País, não exerceu ainda, a partir de um processo eleitoral, como queria Tancredo Neves nas Diretas Já – foi impossível em virtude de sua trágica morte –, toda uma candidatura com base no processo eleitoral para ocupar a Presidência da República e cumprir a segunda parte da luta da democratização, que são as transformações sociais. E o momento é chegado. Não podendo tê-lo feito na pessoa de Ulysses Guimarães, agora a história abre uma janela importante: a candidatura de Orestes Quércia, com a candidata a vice-presidente, Sr^a Íris, representando a mulher brasileira. Senador Mauro Benevides, a grande imprensa brasileira lança críticas contra Orestes Quércia, mas, como dizia um dia desses, lá no Acre, o nobre Senador Nabor Júnior, "não se joga pedra em pé de alface; joga-se em jequitibá". Trata-se de uma candidatura que pode, como a exemplo das candidaturas a senador e a governador do Estado de São Paulo, mobilizar a opinião pública nacional e, dentro do programa de democracia e desenvolvimento, aprovado, possibilitar-nos o cumprimento da segunda tarefa que o povo brasileiro espera depois da democratização, que justamente são as transformações sociais capazes de criar o desenvolvimento com justiça social. Que seja esse o Programa a ser cumprido pela candidatura vitoriosa de Orestes Quércia, saída ontem de um grande movimento e com expressivo apoio da opinião pública presente àquele acontecimento.

O SR. MAURO BENEVIDES – Muito grato a V. Ex.^a, nobre Senador Aluizio Bezerra, que esteve presente, no sábado e domingo, à Convenção do Partido, como uma das figuras mais prestigiosas do PMDB. Ao lado dos Senadores Nabor Júnior e Flaviano Melo, dos Deputados Federais e Delegados do Estado do Acre, V. Ex.^a esteve presente a todos os momentos, participando das discussões do Programa e, no último domingo, vivenciando aquele clima intenso de democracia e de vibração, quando aplaudimos os nossos dois candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, Orestes Quércia e a Sr^a Íris Rezende.

V. Ex.^a lembrou muito bem o grande compromisso que assumimos – nós, do antigo MDB, que era o centro da resistência democrática no País e que se transformou no PMDB dos nossos dias – em favor da normalidade político-institucional do País. E relembro também que foi exatamente a partir de 1974, com a eleição de

Orestes Quércia e de mais 15 companheiros ao Senado Federal, que se intensificou a luta em favor da normalização da vida democrática brasileira. Foram constantes, seguidos, diria mesmo quase ininterruptos, os pronunciamentos feitos na tribuna do Senado, clamando de todas as formas para que o então Presidente da República, que era o General Ernesto Geisel, prosseguisse naquela tarefa denominada "abertura política", e que mesmo lenta e gradual haveria de nos conduzir à normalidade da vida política brasileira.

Teria que mencionar neste instante a figura de um homem que, sem pertencer aos quadros do MDB de então, mas aos da Aliança Renovadora Nacional, que era o Partido que dava sustentação ao Governo, o grande Senador pelo Piauí, Petrônio Portella, foi, sem dúvida, um dos artífices daquela abertura política que reclamávamos empenhadamente fosse efetivada no menor espaço de tempo possível e fizesse com que o País passasse a conviver com a nova realidade, marcada sobretudo por decisões democráticas que tivessem a sua inspiração na vontade popular, através da manifestação das urnas.

O Sr. Aluizio Bezerra – V. Ex.^a me permite complementar o aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BENEVIDES – Com todo o prazer, nobre Senador Aluizio Bezerra.

O Sr. Aluizio Bezerra – Quero destacar o Programa que lança Orestes Quércia, expressando a vontade da opinião pública nacional, de maneira muito clara, e dizer que, pela primeira vez, aparece como parte de um programa de governo a saída para o Pacífico como via de integração do Brasil com os demais países sul-americanos e de acesso aos mercados asiáticos a à costa oeste norte-americana. Entre outros pontos importantes quero ressaltar, como Senador pelo Estado do Acre, portanto da Região Amazônica, essa parte do Programa, que marca muito bem um dos pontos extraordinariamente importantes que expressam o pensamento e a vontade não somente da Região Norte, mas também da opinião pública nacional. Como parte dos problemas internos e dos problemas de política externa, associados ao desenvolvimento e à abertura de maiores mercados para o desenvolvimento nacional, a integração regional e a perspectiva da saída para o Pacífico e do acesso aos mercados asiáticos e à costa oeste norte-americana constituem, sem dúvida alguma, um dos pontos de grande destaque do Programa ressaltado pelo candidato à Presidência da República Orestes Quércia.

O SR. MAURO BENEVIDES – Senador Aluizio Bezerra, mais uma vez testemunho a V. Ex.^a o meu reconhecimento por esse seu aparte, que põe em relevo especial o programa que o PMDB aprovou no último sábado, sob o título **Democracia com Desenvolvimento**, focalizando, dos pontos de vista político, econômico e social, todas aquelas diretrizes na defesa das quais devemos nos empenhar, nós, Senadores, Deputados, Presidente da República, enfim, todos aqueles que, com maior ou menor hierarquia nos quadros partidários, devem ter realmente o seu Programa como o brevíssimo diante da própria comunidade, nos programas de que participarmos, nos debates a que comparecermos, em todas as formas de difusão desse Programa, que resultou de um trabalho sério e metucioso, levado a efeito por um grupo altamente qualificado, reunido na Fundação Pedrosa Horta, que, hoje, tem como Presidente, o nosso companheiro Senador Ronan Tito.

O Sr. João Calmon – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES – Concedo o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. João Calmon – Nobre Líder Mauro Benevides, V. Ex.^a participou, com grande destaque, da Convenção do PMDB que se realizou no Centro de Convenções Ulysses Guimarães. V. Ex.^a, como tantos, constatou que foi, sem dúvida nenhuma, a mais

importante e concorrida reunião promovida pelo Partido de Ulysses Guimarães. Nessa oportunidade, o Presidente da Juventude do PMDB destacou que Quércia vai fazer uma revolução na educação do Brasil e procurou ilustrar essa afirmação com os seguintes fatos concretos: "Em todas as lutas dos estudantes Quércia esteve presente. Ele vai dar o tratamento à educação do país que deu a São Paulo. Basta isso para a revolução na educação. Quércia implantou o turno de seis horas, aumentando a permanência dos estudantes na escola. Acabou com a falta de vagas. Deu autonomia às universidades e vinculou seu orçamento à receita do ICMS, o que fez com que hoje as três universidades estaduais paulistas recebam proporcionalmente mais verbas do que as 42 universidades federais de todo o país." No momento, nobre Senador Mauro Benevides, em que o corajoso Ministro da Educação, Professor Murilo Hingel, proclama, em entrevista publicada em manchete, pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, que a educação brasileira está falida e que essa situação tende a piorar ainda mais, é confortador, para todos nós, ouvirmos essas revelações sobre o esforço educacional extraordinário empreendido em São Paulo pelo então Governador Orestes Quércia. Esta é a contribuição que desejo dar ao discurso que V. Ex^a está proferindo sobre a empolgante Convenção do PMDB, sem dúvida nenhuma, repito, a maior da história do nosso Partido.

O SR. MAURO BENEVIDES – Agradeço a V. Ex^a, Senador João Calmon, que realça aquele inesquecível e incomparável conclave político que foi a nossa Convenção deste final de semana, quando milhares de militantes trouxeram a todos nós, Líderes da agremiação, a manifestação de apoio e solidariedade ao Partido e aos seus candidatos à Presidência da República, Orestes Quércia, e à Vice-Presidência, a Sr^a Iris Rezende.

Diria mais: que naquele instante o Presidente Luiz Henrique convocou V. Ex^a à Mesa, e os aplausos que estrugiram naquela ocasião foram significativos para testemunhar a luta que V. Ex^a tem empreendido, de forma abnegada, transformando em verdadeiro sacerdócio a pregação em favor do sistema educacional brasileiro.

Aprovamos, também, uma moção, dirigida ao Diretório Regional do PMDB, no Espírito Santo, no sentido de que revise uma decisão considerada equivocada, injusta e repusese na manifestação soberana dos convencionais a sua indicação para concorrer à reeleição. Todos nós sabemos da luta de V. Ex^a ao longo desses quase trinta anos como Parlamentar em favor do sistema educacional. Portanto, a sua presença no momento da discussão dessa temática é de suma importância. V. Ex^a sempre foi aquela voz altiloquente a reivindicar uma atenção especial dos governos, com a inclusão de dotações orçamentárias expressivas, sem a supressão daquelas verbas que dificultam o ensino de 1^o, de 2^o e de 3^o graus. E então, todos nós, à unanimidade, naquele plenário no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, entendemos de endereçar o nosso apelo instantâneo, até de certa forma patético, porque extraído de uma convenção nacional, aos nossos bravos companheiros do Espírito Santo, ao nosso companheiro Gerson Camata, que ali exerce uma liderança inquestionável, ao Presidente do Partido, o Deputado Roberto Valadão, enfim, para que todos reexaminassem, revissem aquela manifestação inicial da própria convenção e garantisse a V. Ex^a a presença na chapa senatorial, porque, se isso ocorrer, não tenho dúvida porque conheço a tradição do povo capixaba, que o enviou para esta Casa, como também ao hoje Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, Elcio Alvares, o nosso companheiro Gerson Camata, para que aqui representassem com a maior dignidade o povo do Espírito Santo.

Portanto, aquela moção teria que ser realçada também por mim neste instante para que valesse como uma reiteração da Lide-

rança do Partido no Senado aos companheiros que representam o PMDB, no grande Estado capixaba.

O Sr. Aureo Mello – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES – Ouço com prazer V. Ex^a.

O Sr. Aureo Mello – Senador Mauro Benevides, V. Ex^a sabe que sou egresso das antigas fileiras do PMDB e hoje compo- nho o Partido de Reestruturação Nacional, PRN. Não tendo queixas nem motivos de tristezas em relação ao tempo em que me mantive na agremiação que V. Ex^a brilhantemente lidera nesta Casa. Neste caso, embora querendo, por assim dizer, intrometer-me em assunto que não é da minha esfera partidária, quero lembrar a V. Ex^a o grande erro que foi cometido na época da elaboração constitucional, quando se permitiu que os deputados federais fossem candidatos natos à reeleição e se suprimiu esse direito aos senadores, acarretando situações verdadeiramente trágicas e absurdas, como essa que ocorreu no Espírito Santo, em relação ao nosso companheiro João de Medeiros Calmon. Realmente, suprimir João Calmon de uma chapa de senadores é o mesmo que tentar apagar a luz do sol, trocar a noite pelo dia, porque João Calmon é uma tradição não somente dos temas educacionais, como do próprio Espírito Santo. E, no entanto, se houvesse uma legislação que assegurasse a sua continuidade como candidato ao Senado pela própria legislação, ele não teria sido alvo desse terrível escorregão dado pelos convencionais do Espírito Santo. Era somente isso o que gostaria de acrescentar ao pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. MAURO BENEVIDES – V. Ex^a, nobre Senador Aureo Mello, faz uma abordagem absolutamente precisa. Quando votamos a última lei eleitoral, garantimos aos deputados federais, aos deputados distritais e aos deputados estaduais a presença nas chapas que fossem formadas durante as respectivas convenções. Portanto, todos eles passaram a ser candidatos natos ao postularem a deputação nesses níveis. E, como nós, Senadores, sempre fomos desprezidos, não nos preocupamos em garantir aquela cadeira que, naturalmente, seria submetida ao crivo eleitoral nas eleições que se realizam em 3 de outubro. Quem sabe se tivéssemos assegurado a cadeira de João Calmon, ele aqui chegaria sufragado brilhantemente pelos seus coestaduanos e retornaria a esta tribuna – como espero que ele retorne – numa revisão da decisão adotada pelo Diretório do PMDB do Espírito Santo e possa dar continuidade, aqui neste plenário, à sua luta incessante e infatigável em favor da educação brasileira.

Portanto, Sr. Presidente, se a Convenção do PMDB foi um fato marcante, significativo para a história política do nosso País, nós, companheiros de legenda e de luta de Orestes Quércia e de Iris Rezende, estamos desejosos de que, deflagrada a luta sucessória, os dois candidatos, peregrinando por todo o País, possam levar a mensagem, as idéias e o programa, enfim, sensibilizar multidões compactas ocupando televisões, cadeias de rádio, participando dos comícios nos palanques eleitorais, enfim, naquilo que possa significar uma grande cruzada democrática e revitalize em nosso País acima de tudo o processo político e abra perspectivas alvissareiras para que o PMDB sagre dois companheiros seus para a Presidência e a Vice-Presidência da República.

Era o registro que desejava fazer, regozijando-me pelo êxito extraordinário obtido pelo PMDB na sua convenção de sábado e domingo passados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores; O clima de expectativa que cerca toda a nacionalidade se reveste de angústia e de preocupação nos lares da imensa maioria dos trabalha-

dores, assalariados ou não, sobre cujos ombros é atirada a grande parte, talvez a maior, da fatura antiinflacionária.

O problema não é novo; ao contrário, já vem despertando palavras de cautela e denúncia desde as primeiras informações que circularam sobre a proposta do então Ministro da Fazenda, nosso eminente colega Senador Fernando Henrique Cardoso.

Em 21 de fevereiro, nesta mesma tribuna, lembrei a necessidade da adoção de critérios equivalentes e justos para a conversão dos salários e dos diversos custos pagos pelos trabalhadores, na manutenção de suas famílias. Destaquei a injustiça que seria praticada se os salários fossem convertidos pela média de períodos pretéritos se a contrapartida com o custo de vida fosse a liberalidade oficial. Ou seja, as regras devem ter um mínimo de equilíbrio social e bom-senso político.

Desde então, os temores dos trabalhadores se confirmam à simples leitura dos jornais ou audiências dos noticiários de rádio e televisão: os preços dispararam sem qualquer controle e as ameaças do Governo são recebidas com mofa e desinteresse pelos agentes especuladores. Em apenas um caso digno de nota, um da indústria automobilística, o balão-de-ensaio de elevar os preços acima dos limites ajustados pelo setor foi derrubado por uma firme reação governamental. Todos os outros preços dispararam livre e impunemente — quem queria comprar carro foi socorrido pelo Governo; quem precisa pôr comida na mesa para os filhos está desassistido e atônito com a disparada remarcação das etiquetas nos mercados.

Os doutos e os economistas afirmam que é "teoricamente impossível haver inflação em URV", mas não dizem como vencer os pais de família e as donas-de-casa, desesperados com o custo de vida ascendente, cada dia mais veloz à medida que se aproxima a data do lançamento oficial da nova moeda, o Real.

O Presidente Iamar Franco teve de vetar pessoalmente a tentativa dos tecnocratas e proprietários de imóveis, de promover reajuste de aluguéis residenciais pelo pico, pelo valor mais alto marcado em cada período de vigência dos contratos. Por tal proposta, o locatário seria pretensamente beneficiado com uma ginástica aritmética, daquelas que só os cientistas numéricos conseguem elaborar e ter a ousadia de tentar explicar.

Os institutos que formulam os vários índices de inflação confirmam que, em alguns casos, produtos essenciais subiram 49% ou até mais do que isso na última semana.

Tenho aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, uma reportagem publicada no jornal *O Globo*, edição do dia 20 último, que registra realmente a alta do custo dos produtos de limpeza e alimentação muito acima do índice de variação da URV no período, sobre a qual darei conhecimento à Casa.

As remarcações em cruzeiros reais, diz *O Globo*, foram: sabonete Lux, 90g, no dia 9-5-94, CR\$ 365,00; no dia 19-5, CR\$545,00, o que representa um aumento de 49,3%. Papel higiênico Extra Fino, 4 unidades, no dia 9-5, CR\$1.590,00; no dia 19-5, CR\$ 2.240,00, com aumento de 40,09%. Manteiga Itambé, 200g, no dia 9-5, CR\$1.885,00; no dia 19-5, CR\$2.580,00, com uma variação de 36,09%. biscoito Piraquê, 200g, no dia 9-5, CR\$770,00; no dia 19-5, CR\$1.050,00, com variação de 36,4%. Massas Piraquê, 500g, no dia 9-5, CR\$1.285,00; no dia 19-5, CR\$1.680,00, com aumento de 30,7%. sabão Ruth, kg, no dia 9-5, CR\$2.690,00; no dia 19-5, CR\$3.490,00, com variação de 29,7%. nescäu, 500g, no dia 9-5, CR\$2.750,00; no dia 19-5, CR\$3.490,00, com variação de 26,9%. farinha de Trigo Dona Benta, kg, no dia 9-5, CR\$670,00; no dia 19-5, CR\$830,00, com variação de 23,9%. detergente líquido Minerva, 500 ml, no dia 9-5, CR\$490,00; no dia 19-5, CR\$590,00, com variação de 20,4%. leite em pó Ninho, 494g, no dia 9-5, CR\$3.200,00; no dia 19-5, CR\$3.800,00, com

variação de 18,7%. açúcar, kg, no dia 9-5, CR\$950,00; no dia 19-5, CR\$1.100,00, com variação de 15,8%. Cerveja Antarctica, 600 ml, no dia 9-5, CR\$780,00; no dia 19-5, CR\$ 899,00, com variação de 15,3%.

Nesse mesmo período, Sr. Presidente, a URV teve uma variação de 14,27%, inferior, portanto, aos índices impostos a produtos de primeira necessidade. E esses são preços do dia 20, publicados pelo jornal *O Globo*. Se formos ao supermercado hoje, tais preços já terão sofrido uma variação de 15% a 20% acima da tabela que acabei de dar conhecimento ao Senado.

Situação ainda mais grave ocorre com produtos de maior consumo da população, como pão, leite, café, que subiram desenfreadamente nos últimos dias, tendo seus valores triplicados em relação ao mês de abril.

Contatamos, assim, de forma insofismável, a existência de uma inflação em URV.

Mas minha preocupação, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é a de que, com o anúncio da entrada em vigor do Real em 1º de julho, ocorram ainda remarcações muito mais acentuadas nos preços dos produtos, principalmente daqueles que compõem a cesta básica do trabalhador brasileiro. E se o preço das utilidades está sendo reajustado em parâmetros muito acima da variação da URV, admito que deveria haver, por parte do Governo, a iniciativa de conter esse abuso. Caso contrário, no momento em que o Real entrar em vigor, a URV não valerá mais nada, porque qualquer preço abaixo de uma URV será reajustado para coincidir com o valor do Real no dia 1º de julho.

Esse é um problema sério. Não posso entender como o Governo, dispondo de mecanismos de controle de preços e serviços, concorde com essa disparada inflacionária acima da variação da URV. Enquanto os salários dos trabalhadores estão contidos pelo reajuste oficial, os preços das mercadorias, de um modo geral, e dos gêneros alimentícios, em particular, estão livres. Os que podem se defender, como os profissionais liberais e prestadores de serviços, fazem suas próprias tabelas e acompanham — não raro, superam — os aumentos generalizados.

O jornal *O Estado de S. Paulo*, edição desta segunda-feira, retrata com a habitual perfeição esse quadro, na principal matéria de seu Caderno de Economia: "Honorários Au-Mentam da Acima Infração", acrescentando que "dados apurados pela FIPE demonstram que os reajustes dos preços de serviços profissionais, especialmente médicos, superaram a variação da inflação nos últimos quatro meses", quer dizer, o período-padrão para conversões, um quadrimestre, está contaminado pelo veneno inflacionário.

No relato estatístico elaborado pela FIPE, chama a atenção, por sua crueldade, o aumento aplicado pelas empresas que conservam aparelhos eletroeletrônicos, mais de 70 pontos percentuais acima da inflação no período. Isso deixa ainda mais acuados os trabalhadores, sem recursos para substituir os eletrodomésticos estragados e agora também sem dinheiro para um simples conserto.

Nos últimos quatro meses, a inflação acumulada chegou a 302,36%, enquanto as oficinas dos eletrodomésticos aumentaram as tabelas em 373,84%, os serviços médicos subiram 338,95% e o conjunto dos cabeleireiros, costureiros e alfaiates elevaram em 328,73% suas faturas.

Está sendo armada, portanto, uma devastadora bomba inflacionária, para explodir em 1º de julho o nascituro Real.

A inflação que se acumula e a que estaria sendo represada, pelos ganhos nominais das aplicações, são apenas uma das ameaças ao sucesso do plano econômico. A outra, responsável direta pela falência e desmoralização do Plano Cruzado, é o desabastecimento doloso ou culposo, pai do ágio generalizado. Ambas precisam ser previstas e combatidas no nascedouro.

Os estoques de alimentos, que o Governo Federal tem deixado apodrecer em diversas regiões, devem ser distribuídos, para cobrir as carências de todo o País; onde houver a perspectiva de insuficiência, o recurso às importações é indispensável e exige antecedência para ter eficácia. É por isso, aliás, que leio com preocupação uma entrevista concedida pelo Ministro da Fazenda, embaixador Rubens Ricúpero, a *O Globo*, edição desta segunda-feira, em que Sua Excelência descarta a hipótese de importação de alimentos, argumentando que "toda vez que o Governo se meteu a importar, não deu certo".

O erro verificado nas importações anteriores, Sr. Presidente, foi o de dar-lhe caráter quase punitivo contra os especuladores — quando o correto é prever o problema antes que ele venha a afligir os cidadãos. A hora de importar, se isso se fizer necessário, é agora, hoje, dentro das projeções que os tecnocratas devem ter elaborado.

Estamos em plena contagem regressiva para a implantação do Real, palavra hoje mágica em todos os cenários econômicos, políticos e sociais do Brasil, a senha para um futuro sem inflação e com menos sofrimentos para os trabalhadores e suas famílias.

Não costumo ser pessimista, mas tampouco me deixo contaminar pelo ufanismo vazio e insensato. E o espírito realista que sempre me anima indica que o Plano Real pode ter sucesso, sim, e que o Governo será o principal responsável por sua vitória ou seu malogro.

O Congresso Nacional, sempre tão criticado e incompreendido, fez sua parte, com prudência e espírito público, aprovando o Projeto de Conversão que efetiva a existência da URV e abre os caminhos para que a nova moeda, o Real, venha a suceder o falido e necrosado Cruzeiro. Vamos, agora, aguardar a evolução dos fatos e as providências que o Governo deve adotar para impedir que o sonho se transforme em mais um pesadelo, desta vez com o agravante mortal de que toda sociedade está mobilizada em termos de salvação nacional, como se o último alento do Brasil como nação futura dependesse da conclusão dos programas iniciados pelo então Ministro Fernando Henrique Cardoso.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NABOR JÚNIOR EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Sexta-feira, 20 de maio de 1994

O Globo

ANÚNCIO DO REAL FAZ PREÇOS DISPARAREM NAS PRATELEIRAS

Ledice Araújo

Passados dois meses, os consumidores ainda não desfrutaram das anunciadas vantagens das negociações entre fornecedores e os grandes supermercados com base nas tabelas em URV. Pelo contrário: depois do dia 9, quando o Governo anunciou a data de 1º de julho para a chegada do real, os preços de diversos produtos foram reajustados muito além da variação do novo indexador. Em dez dias, período em que a URV variou 14,27%, os artigos de higiene e limpeza tiveram altas bem mais acentuadas, como o sabonete Lux, 49,3%, e o papel higiênico Extra Fino, 40,9%.

Os reajustes dos derivados de leite (manteiga) e de trigo (biscoitos e massas) também continuam acelerados, entre 30% a 37%. Técnicos do setor admitem que as empresas começaram o processo de ajustamento de preços às tabelas de custo pela URV, numa preparação para a conversação ao real. No caso da manteiga, as donas-de-casa encontram ainda opções para o preço de CR\$2.580, da marca Itambé. A melhor delas é a manteiga Mimo, a CR\$1.100, preço 57,4% inferior, no Paes Mendonça e Sendas.

No Carrefour a Mimo custa CR\$1.320, mas em compensação a Itambé está por CR\$1.420. Os preços promocionais também estão mais salgados. A massa Vesúvio, por exemplo, subiu de CR\$650 para CR\$950 (46%) desde 30 de abril, no Carrefour. O açúcar sofre reajustes semanais, e já custa CR\$ 1.100, o quilo, com alta de 15,8% desde o dia 9.

As indústrias de cervejas e refrigerantes urvizaram as tabelas na segunda quinzena de abril, deixando para os consumidores o impacto dos aumentos decorrentes da retirada dos descontos de até 60%. Com o repasse, a cerveja Antártica subiu 80% no varejo. Passou de CR\$499, (início de abril) para CR\$899, (esta semana). A Brahma custa ainda mais caro (CR\$950), puxando os preços das marcas com menor participação no mercado, como a Schincariol, que está por CR\$849, preço 98% mais alto que o de meados de abril: CR\$429.

— Eu sabia que depois da confusão o pagamento ficaria para os consumidores. Os grandes fazem os que querem — disse o motorista de táxi Durval Pereira, que se recusou a pagar CR\$890, pela garrafa de Antártica no Paes Mendonça. Preferiu a Kaiser em lata por CR\$ 460, em oferta. E levou três caixas.

O diretor comercial do Rainha, Francisco Esteves, argumenta, que, com a aproximação do real, as empresas precisam estar mais ajustadas às tabelas de custo. Mas explicou que ainda há negociações com descontos de 10% a 20%, o que permite boas promoções ao consumidor. Citou como exemplo o detergente Biobrilho, que venderá a CR\$450, a partir de segunda-feira, preço CR\$42, abaixo do custo pela URV de ontem (CR\$492,.)

As remarcações em cruzeiros reais

PRODUTO	9/5	19/5	AUMENTO
Sabonete Lux (90 g)	365	545	49,3%
Papel hig. Extra Fino (4)	1.590	2.240	40,9%
Manteiga Itambé (200g)	1.885	2.580	36,9%
Biscoito Piraquê (200g)	770	1.050	36,4%
Massas Piraquê (500g)	1.285	1.680	30,7%
Sabão Ruth (kg)	2.690	3.490	29,7%
Nescau lt (500g)	2.750	3.490	26,9%
Far. trigo D. Benta (kg)	670	830	23,9%
Det. líquido Minerva (500ml)	490	590	20,4%
Leite em pó Ninho (494g)	3.200	3.800	18,7%
Açúcar (kg)	950	1.100	15,8%
Cerveja Antártica (600ml)	780	899	15,3%
Variação da URV			14,27%

Fonte: Principais supermercados do Rio.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Considerando a lista de oradores e a presença dos Srs. Senadores em plenário, concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, quero fazer referência, aqui da tribuna do

Senado, a uma reportagem do jornalista Magno Martins, do *Diário de Pernambuco*, publicada naquele órgão da imprensa pernambucana, na edição de ontem, domingo, 22 de maio de 1994.

É uma entrevista com o candidato do PT à Presidência da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva. O título da matéria é o seguinte: "Lula antecipa planos para o Nordeste". Como veremos na análise desta reportagem de perguntas e de respostas, o candidato do PT faz afirmações — pelo menos nesta reportagem, pois não sabemos em que o Nordeste é contemplado no programa oficial do PT — que coincidem com a nossa luta e, ao mesmo tempo, coincidem com atritos de posições dos ilustres membros do PT no Congresso Nacional.

Ora, vejamos o que diz a matéria:

O líder absoluto nas pesquisas, o candidato do PT à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vai percorrer o rio São Francisco, da sua nascente até a foz, no início de julho, para discutir com os trabalhadores e as entidades representativas da sociedade civil a viabilidade do projeto de transposições de águas do lendário "Chico".

A transposição é uma velha idéia. Temos ouvido comentários contra e a favor. Entendemos que a irrigação é uma condição necessária, mas não suficiente, para desenvolver a agricultura da zona semi-árida.

O primeiro ponto trata da questão da transposição. Enquanto alguns integrantes da Bancada do PT da Assembléia Legislativa do Estado e até aqui no Congresso Nacional colocam-se frontalmente contra, estamos vendo candidatos que vão percorrer o Rio São Francisco, colocando-se numa posição de expectativa favorável diante desse projeto. Essa idéia de transposição das águas do São Francisco está sendo agora intensamente debatida, tendo em vista o projeto do Ministro Aluizio Alves, que prevê a perenização de três grandes bacias em três Estados do Nordeste: a Bacia do Apodi-Açu, no Rio Grande do Norte; a Bacia do Piranhas, na Paraíba e a Bacia do Rio Jaguaribe, que é o maior rio intermitente do mundo — ou o maior rio seco do mundo —, no Ceará.

Estamos vendo que, apesar do combate que os Parlamentares do PT estão oferecendo a esse projeto, que é da maior importância, este tem praticamente o aval do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Não o projeto do Ministério da Integração Regional, concretamente falando, mas o projeto em tese da transposição de bacias, ou seja, o velho projeto do Ministro Mário Andreazza, que preconizava transposições de águas da Bacia do Tocantins, através do Rio do Sonho, que chegava ao Rio São Francisco, para suprir as possíveis deficiências de água do Rio São Francisco, seja esse projeto mais recente do Ministro da Integração Regional.

Quando falou sobre a matéria, o candidato Lula não condenou nenhum deles, e até se mostrou em posição favorável, em tese, a essa preocupação. Isso vem dizer que, no mínimo, há ainda posições internas divergentes, ou melhor, que o candidato tem um discurso e seus seguidores e Lideranças têm um outro, mas não deixa de ser um fato positivo.

O que sempre se colocou no projeto de transposição de bacias não foi sua importância. Observamos que nos países e nas regiões semi-áridas onde há carência de água, como é o caso do Nordeste, a grande saída é aproveitar-se a água onde ela é abundante e levá-la para onde há escassez, isto é, deve sempre haver uma ligação entre os mananciais perenes e aqueles rios e bacias em que há escassez temporária ou permanente.

Portanto, nesse caso, é interessante notar a posição do candidato Luiz Inácio da Silva, que praticamente aprova o projeto de transposição das bacias.

Nós, partidários do Ministro Aluizio Alves, aprovamos, mas com condicionamentos. Temos, ainda, algumas indagações a

fazer ao ilustre Ministro, um grande companheiro de Partido, e, por isso mesmo, fizemos um requerimento à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado para que S. Ex.^a traga informações que ainda precisamos para apoiar integralmente esse projeto.

Uma das perguntas que faremos é a seguinte: Por que se iniciar uma obra de um e meio bilhão de dólares faltando praticamente seis meses para o término do Governo? Já estamos no fim de maio; então, faltam seis meses para terminar a atual Administração Federal.

Ora, como começar uma grande obra se não se tem a garantia da continuidade? A se confirmar a declaração publicada na entrevista do jornalista Magno Martins, no *Diário de Pernambuco* de ontem, haverá um candidato, e bastante cotado nas pesquisas, que se compromete com essa transposição de bacias. Não queremos insinuar, nem de longe, que sejam afirmações demagógicas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, presidenciável que está em primeiro lugar nas pesquisas — se bem que pesquisa não eleger candidato. O candidato que apoiamos está em terceiro ou quarto lugar, mas acreditamos que ganhará as eleições, seja no primeiro, seja no segundo turno. Todavia, ninguém pode desconhecer que o candidato do PT tem grande chance de se eleger Presidente da República. Seria tapar o sol com a peneira desconhecer essa realidade.

Se realmente forem confirmadas as declarações publicadas no jornal *Diário de Pernambuco*, uma parte do questionamento estará respondida, isto é, há garantia de que pelo menos um dos presidenciáveis com chance de chegar à Presidência dará continuidade a esse projeto de transposição de água.

E os outros, será que vão responder positivamente?

A segunda pergunta é esta: como explicar a existência de recursos federais para uma obra de 1 bilhão e 500 milhões de dólares se não há recursos, também federais, para dar continuidade à Ferrovia Transnordestina, cujo orçamento é de 330 milhões de dólares? Como há dinheiro para essa transposição, que custa 1 bilhão e 500 milhões de dólares, e não há recursos para construir a Aduana do Oeste, na região do Araripe, no Estado de Pernambuco, com a qual seria abastecida a sede de oito municípios e trinta e dois distritos, que há mais de três anos vêm sendo castigados pela mais cruel das secas verificadas?

Como entender, então, que não se possa dar continuidade a dezenas de outros projetos federais na região, tais como barragens, estradas federais, centros de apoio à saúde, escolas técnicas federais, os quais estão paralisados por falta de recursos?

Quando há dotação orçamentária, quando se trabalha aqui para conseguir dotação orçamentária, os orçamentos são cortados, como ocorreu neste ano, quando o Orçamento, originalmente, foi cortado em 50%. Depois, por não pagamento, o Orçamento diminuiu. Hoje, as dotações para essas obras federais, na mesma região desse projeto de transposição de águas, não chegam a 10% ou 20%.

Daí por que se considera que as obras federais, naquela região e no País inteiro, são verdadeiros cemitérios de obras inacabadas, com grande desperdício de recursos públicos.

Pois bem, diante da paralisação de obras médias, pequenas e algumas de maior porte, como se pode explicar o começo, no fim do Governo, de uma obra de um bilhão e quinhentos milhões de dólares, por mais importante que seja? A objeção, portanto, não é à obra em si, mas à alegação de falta de recursos, de dificuldades.

Este é o nosso comentário acerca do presidenciável, no que toca à recuperação, ou melhor, ao projeto de transposição das águas do rio São Francisco. O mais interessante é que o presidenciável, nessa entrevista, diz que não vai acabar com o FINOR — Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Ora, o Partido do Lula sempre considerou o FINOR uma fonte de corrupção. Alguns dos

seus aliados consideravam a SUDENE um ninho de proteção, de corrupção.

Nós, que havíamos presidido, durante quase dois anos, a Comissão Especial que avaliou os incentivos fiscais regionais do FINAM, FINOR e FUNRES, que é o Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo, considerávamos que havia certo exagero nas críticas partidas de setores da imprensa, principalmente a do Sul. Isso repercutiu no Congresso Nacional e impressionou sobretudo aqueles Parlamentares, em geral desavisados, que tinham como fonte de informação somente essas matérias tendenciosas relativamente a esses fundos de desenvolvimento, e que pediam, a toda hora, a extinção do FINOR.

Quando, em virtude da demagogia do Governo Collor, a equipe chefiada pela ex-Ministra Zélia Cardoso de Mello quis acabar com o FINOR e levou para o Congresso Nacional, numa bandeja, as cabeças da SUDENE e do FINOR, esta Casa ficou silente. Foi preciso haver o grito dos que estavam mais ligados às questões do Nordeste para dizer que era um absurdo extinguir o FINOR. Se o Nordeste com o FINOR era ruim, sem ele seria muito pior. Então, iniciou-se um levantamento sobre os problemas do Fundo.

Naquela Comissão, recebemos o apoio de diversos partidos, mas a manifestação do PT sempre foi de indiferença e de críticas, as mais acirradas, contra o FINOR. Agora, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva responde ao jornalista Magno Martins, na referida entrevista publicada no *Diário de Pernambuco*, de ontem, dizendo que não irá acabar com o FINOR, irá aperfeiçoá-lo.

Isso é exatamente o que nós, no relatório da Comissão Especial que reavaliou os incentivos fiscais, também afirmamos, ou seja, que os percentuais de desvio de recursos do FINOR/FINAM eram baixos; não era, como se queria demonstrar, a totalidade, ou grande parte dos recursos que era desviada. Mesmo assim, devo dizer que um centavo de recurso público desviado já constitui uma irregularidade, que deve ser combatida. Por isso, se, como ficou apurado por aquela Comissão Especial, menos de 5% dos recursos do FINOR eram desviados, nós teríamos que dizer isso a todo o País. Em termos de padrões de Brasil, o FINOR não é mais danoso aos cofres públicos ou mais corrupto do que quaisquer outros órgãos instalados no Centro-Sul. O seu percentual de desvios de recursos públicos é, às vezes, menor do que aquele que ocorre em outros órgãos sediados em outras regiões do País.

Mesmo assim, se há um percentual de esbanjamento, de desvio, de distorção, ele tem de ser combatido. Foi por isso que a Comissão sugeriu uma série de punições para os responsáveis pelos desvios do FINOR.

Vejo, com alegria, que a posição do presidente Lula coincide com aquela proposta. Até parece que ele leu o relatório da Comissão Especial sobre a questão dos incentivos fiscais regionais e sobre a SUDENE.

No que toca à SUDENE, respondendo a uma das perguntas, diz o presidente do PT:

Acho que a SUDENE tem que voltar a ser um órgão de planejamento regional que possa viabilizar projetos do Governo Federal para as regiões, através de convênios com os Estados, prefeituras e entidades da sociedade civil da região.

Indagado sobre o FINOR, respondeu:

Não penso em extinguir o FINOR, nem os fundos constitucionais. Apenas queremos redirecioná-los para garantir aos recursos aplicados uma destinação social.

Perfeito! Tudo está de acordo com o nosso relatório.

E continua o presidente:

Infelizmente, esses recursos também estão privilegiando apenas uma minoria de grandes proprietários. Por exemplo: os dados disponíveis do FNE para o biênio 1991/92 mostram que, do

total de US\$ 572 milhões (dos quais 75% foram destinados à agropecuária), mais da metade (52%) beneficiaram 1,5% de grandes produtores; e apenas 32% das aplicações realizadas beneficiaram 95% de mini e pequenos produtores. Não podemos permitir que os recursos públicos – que são escassos – continuem a ser apropriados por uma minoria.

Ouvir isso do presidente do PT nos alegra bastante. Quando da discussão do projeto de lei que regulamentava o Fundo Constitucional, fomos o autor de doze emendas, todas procurando alterar a proposta original e visando a que recursos do FNE se destinassem ao pequeno e ao miniagricultor e/ou proprietário rural e, nas cidades, às pequenas, médias e microempresas. Propus que, na sua regulamentação, o FNE fosse o FINOR dos pobres. Mas ele não se refere ao FINOR. Esqueceu-se de dizer que o FINOR é, sobretudo, um órgão de incentivo, com inegáveis benefícios para o Nordeste.

Basta ver, Sr. Presidente, Senador Chagas Rodrigues, que, no seu Estado, mais de 80% da receita tributária – não apenas a federal, mas a estadual e a municipal – decorre de projetos financiados pelo FINOR. Isso significa que esse incentivo à economia do Piauí se reverte, via impostos, para mais escolas, mais postos de saúde, mais estradas estaduais ou federais. É evidente que ainda é muito pouco, que a concentração de renda é muito grande.

Mas quando se fala na permanência do FINOR no combate aos desvios e às distorções havidas em projetos fantasmas – que foram pequenos –, achamos que o modelo do FINOR é concentrador. Contra essa concentração, propusemos no relatório da Comissão Especial alguns pontos que são fundamentais: em primeiro lugar, a interiorização do desenvolvimento, que foi a tônica do discurso do presidente do meu partido, Orestes Quêrcia, ontem, na Convenção; em segundo lugar, o apoio à pequena e à média empresa, e não às grandes empresas. Durante um determinado período, no FINOR, chegou-se ao ponto de só conceder financiamentos agropecuários a grandes entidades empresariais. Uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada não poderia receber dinheiro do FINOR, mas apenas as sociedades anônimas, que é a forma jurídica de que se revestem as grandes empresas. Até a manutenção e a publicidade que se tem que dar aos atos constitutivos e administrativos das sociedades anônimas são caríssimas. Tudo tem que ser publicado nos jornais e diários oficiais, e isso custa muito caro. Manter e organizar uma sociedade anônima é caro e está inacessível ao pequeno e médio empresários do Nordeste.

Além da exigência de S/A, no caso dos projetos agropecuários financiados pelo FINOR, havia uma exigência absurda de que, no mínimo, os projetos deveriam ter 5 mil hectares para merecer recursos do FINOR. Projetos abaixo de 5 mil hectares, mesmo em regiões férteis, não receberiam recursos. Esse limite altíssimo, felizmente, foi superado.

O que interessa saber é que o resultado e os pontos defendidos no relatório da CPI Especial do FINOR agora estão aqui. Porém, quando se analisa o FNE – e o Lula o critica, dizendo que ele está voltado ainda para grandes empresários –, eu digo que na discussão da sua regulamentação, apresentamos doze emendas, das quais cinco foram aprovadas, todas procurando fazer com que o FNE contemplasse, com prioridade, a pequena e a microempresa urbana e o pequeno, médio e minipreendimento rural.

Assim, apesar da rigidez e burocracia do Banco do Nordeste, que muitas vezes perduram nessas agências, criando dificuldades para os pequenos proprietários e agricultores, a atual administração do BNB, principalmente seu Presidente João Melo, tem uma sensibilidade muito grande em relação a esse segmento

da economia, representado pelos pequenos e médios empresários e produtores.

Tenho recebido relatórios periódicos do FNE e vejo que, progressivamente, os financiamentos se voltam para esses segmentos da economia – e isso não é consequência da atuação da direção, nem da Presidência do próprio banco, que é a entidade financeira gestora do FNE. Só que, apesar de algumas facilidades, sobretudo para a pequena e para a microempresa, os custos financeiros, hoje – 80% da TR para o pequeno proprietário do semi-árido –, inviabilizam qualquer empréstimo. Só os grandes proprietários – e é preciso dizer isso ao presidente Lula – ainda se aventuram a tomar empréstimos nos bancos, e eles não são pagos porque se tornam inviabilizados pelos custos financeiros. Os pequenos, de sua parte, afastam-se cada vez mais dos bancos, não porque estes lhes neguem, nas linhas de crédito, os seus financiamentos, mas porque tal é o custo financeiro, mesmo com alguns abatimentos na correção monetária, que eles falirão em massa se realmente insistirem em financiamentos, mesmo por meio do FNE.

Quero concluir esse comentário sobre a entrevista concedida ao jornalista Magno Martins. Se é por esse ponto, o Lula quer, no seu discurso, tranquilizar o Nordeste e, sobretudo, a economia nordestina, referindo-se à SUDENE como órgão que precisa ser revitalizado; o FINOR também precisa voltar ao seu papel de origem como instrumento de desenvolvimento regional, como órgão a ser preservado e não extinto, como querem tantos, partidários do candidato do PT.

Não quero ver nenhuma contradição, não quero ver nisso discurso para agradar segmentos empresariais do Nordeste; quero ver nisso reconhecimento, uma reciclagem do candidato do PT. Acho que a própria realidade, esses caminhos que ele percorreu pelo Nordeste, a realidade da seca e, agora, a realidade do Vale do São Francisco, esses caminhos levarão o candidato a rever algumas das suas posições acerca da SUDENE, do FINOR e do FNE. É isso que ele já demonstra nessa entrevista ao Diário de Pernambuco.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MANUETO DE LAVOR EM SEU PRONUNCIAMENTO:

Diário de Pernambuco

Recife, domingo, 22 de maio de 1994

LULA ANTECIPA PLANOS PARA O NORDESTE

Candidato do PT diz que não vai acabar com o Finor e promete analisar a transposição do rio

Magno Martins

Líder absoluto nas pesquisas, o candidato do PT à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vai percorrer o rio São Francisco, da sua nascente até a foz, no início de julho, para discutir com os trabalhadores e as entidades representativas da sociedade civil a viabilidade do projeto de transposição das águas do legendário Chico. "A transposição é uma velha idéia. Nós temos ouvido comentários contra e a favor. Acreditamos que a irrigação é uma condição necessária – mas não suficiente – para desenvolver a agricultura da zona semi-árida", afirmou Lula nesta entrevista exclusiva ao Diário.

"A Sudene tem que voltar a ser um órgão forte e de planejamento."

Ao contrário do que tem sido especulado entre o empresário nordestino, acostumado a bancar empreendimentos através de incentivos fiscais, o candidato petista garante que não acaba com o Finor, o Fundo de Investimentos do Nordeste. "Não penso em extinguir o Finor, mas vamos garantir que os recursos do Fundo te-

nam uma destinação social", diz Lula. Na entrevista, o candidato do PT fala sobre os problemas do Nordeste de forma muito segura, e afirma que não tem planos para acabar com a Sudene, mas transformá-la num organismo meramente de planejamento. A entrevista:

"As elites do Nordeste se beneficiam da seca para manter o apartheid."

DP – Todos os candidatos costumam fazer proselitismo político em cima do Nordeste como bandeira de campanha, mas a região nunca teve um tratamento diferenciado. Foi assim com Sarney, com Collor e agora com Itamar. Eleito, que tratamento o sr. dará aos problemas do Nordeste?

Lula – O Nordeste será uma de nossas prioridades no governo. É a região que concentra os maiores problemas sociais. Segundo o Mapa da Fome elaborado pelo IPEA a pedido do nosso companheiro Betinho, mais de 7 milhões de nordestinos são classificados como indigentes, ou seja, não ganham o suficiente nem para comer. Isso significa que cerca de 41% da população da região passa fome, praticamente o dobro da média nacional, que é de 22%. O Nordeste tem 36% de analfabetos, contra 18% da média do País. Tem ainda 74% das residências sem esgoto, contra 46% do Brasil, e assim por diante.

DP – E daí? Como sair dessa situação?

Lula – O problema do Nordeste é eminentemente político e isso vem se arrastando ao longo dos anos. Qualquer indicador social que se tome, o Nordeste aparece como a grande região deficiente, carente de infra-estrutura social básica. Nós temos disposição política para reverter esse quadro.

DP – Na visão do sr. a "indústria da seca" ainda persiste na região?

Lula – A seca tem sido responsabilizada por todos os males do Nordeste. A seca é uma realidade, mas também é verdade que as elites dominantes deste País – e em especial as elites do Nordeste – têm se beneficiado do flagelo da seca para manter um dos mais atrasados sistemas de dominação política e social que se conhece, um verdadeiro apartheid social. É através do clientelismo e da ignorância que se mantém a dominação política por mais de quatro séculos no País.

DP – E a Sudene, hoje completamente esvaziada, que papel terá no Governo do sr.?

Lula – A Sudene foi sendo paulatinamente esvaziada desde a sua criação por Celso Furtado. Primeiro, porque os governos militares centralizaram todo o planejamento econômico, ou seja, as decisões de onde e como alocar recursos públicos, em Brasília. Depois, com Sarney, Collor e Itamar a Sudene foi apropriada pelas elites locais que passaram a intermediar os recursos públicos destinados à região e terminaram se apropriando desses recursos. É o caso dos Inocêncios e os Fiúzas da vida que usaram os recursos do DNOCS para perfurar poços em suas terras.

DP – Mas o que o sr. vai fazer com a Sudene, enfim?

Lula – Acho que a Sudene tem que voltar a ser um órgão de planejamento regional que possa viabilizar projetos do Governo Federal para a região, através de convênios com os estados, prefeituras e entidades da sociedade civil da região.

DP – Quanto ao Finor, o sr. pensa em acabá-lo?

Lula – Não penso em extinguir o Finor, nem os fundos constitucionais. Apenas queremos redirecioná-los para garantir aos recursos aplicados uma destinação social. Infelizmente, esses recursos também estão privilegiando apenas uma minoria de grandes proprietários. Por exemplo: os dados disponíveis do FNE para o biênio 1991/92 mostram que do total de US\$ 572 milhões (dos quais 75% foram destinados à agropecuária), mais da metade (52%) beneficiaram 1,5% de grandes produtores; e apenas 32%

das aplicações realizadas beneficiaram 95% de mini e pequenos produtores. Não podemos permitir que os recursos públicos – que são escassos – continuem a ser apropriados por uma minoria.

DP – Dizem que o sr. tem ojeriza a incentivos fiscais? Isso vai acabar no Governo petista?

Lula – Segundo os mais conceituados estudiosos de políticas públicas, essa opção de alocar recursos públicos é por natureza concentradora, pois privilegia especialmente um público que já tem acesso às demais políticas governamentais. Todavia, acreditamos que se eles forem remodelados de modo a garantir a transparência na aplicação dos recursos e a participação das entidades da sociedade civil, os incentivos fiscais podem se constituir num importante apoio aos programas de desenvolvimento regional do Nordeste.

DP – O Governo Itamar Franco joga tudo, agora, no projeto da transposição do rio São Francisco para resolver os problemas do Nordeste e atacar a miséria. Qual a opinião do sr. a propósito do projeto?

Lula – Nós ainda estamos analisando o projeto. A transposição das águas do rio São Francisco é uma velha idéia e ouvimos muitos comentários a favor e contra nas caravanas do Nordeste. Acharmos que a irrigação é uma pré-condição necessária – mas não suficiente – para desenvolver a agricultura da zona Semi-Árida. E no chamado miolão do Semi-Árido não há água suficiente armazenada hoje para desenvolver esses projetos. Agora, se a água tem que vir do São Francisco ou de um poço artesiano, é um problema técnico que estamos analisando. Nós vamos fazer no início de julho uma caravana percorrendo o rio São Francisco desde a sua nascente até a Bahia. Aí vamos debater com os trabalhadores, os técnicos, os políticos e entidades representativas da sociedade civil da região essa questão da transposição.

DP – Para encerrar, que prioridades o sr. já tem alinhavadas para o Nordeste?

Lula – As mesmas do País: gerar empregos, acabar com a fome, dar acesso à terra para quem quiser cultivá-la, garantir uma política agrícola adequada aos pequenos produtores, garantir o direito à Educação e Saúde à maioria da população, enfim, garantir a cidadania aos milhões de brasileiros excluídos pelo perverso modelo de crescimento econômico vigente nas últimas três décadas.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra, de acordo com a ordem de inscrição, ao nobre Senador Antonio Mariz.

O SR. ANTONIO MARIZ (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, a questão do desenvolvimento regional, da erradicação das disparidades entre as várias regiões do Brasil, tem sido objeto constante dos programas de governo, dos discursos eleitorais, dos compromissos de candidatos. No entanto, o tempo transcorre sem que esses programas, esses discursos, esses compromissos se traduzam em ações.

Por isso, venho a esta tribuna, na tarde de hoje, para exaltar a decisão do Ministério da Integração Regional que decidiu iniciar, imediatamente, a transposição das águas do São Francisco para quatro Estados da região nordestina.

Essa é uma antiga aspiração, um sonho nunca realizado. Mesmo obras menores, iniciativas localizadas, jamais foram concretizadas, desenvolvidas.

Na Paraíba mesmo, durante sessenta anos, a região do alto sertão, abrangendo municípios como Sousa, Cajazeiras, São João do Rio do Peixe, Uiraúna e outros, aguardaram a construção de um canal de interligação entre duas grandes bacias: a do Açude Coremas Mãe d'Água e a do Açude Engenheiro Ávidos São Gonçalo.

Esse canal é essencial para que as chamadas várzeas de Sousa possam ser irrigadas. E foi uma das razões da construção do Açude Coremas Mãe d'Água, iniciada no longínquo ano de 1932.

Esse longo e interminável período constituiu-se em frustrações sucessivas. Vários Ministros, em diversos Governos, assumiram, às vezes, no próprio local, a tarefa de construir essa obra. No entanto, as palavras se perderam ao vento e nunca qualquer ato objetivo de construção foi praticado.

É tão exemplar o caso da interligação Coremas – São Gonçalo que, no curso desse período de 60 anos, inúmeros e repetidos debates, travados no Congresso Nacional, nas audiências de ministros, ficaram na memória do povo paraibano. Um desses debates contrapôs o Ministro José Américo de Almeida, no Governo Getúlio Vargas, e o Deputado João Agripino Filho. Nessa ocasião, quando se punham em posições antagônicas os dois homens públicos paraibanos, João Agripino cobrando do Ministro as ações relativas, na época, ao habitual e inevitável período das secas, dizia o Ministro que agora ia tratar de um assunto de vinte anos atrás; isso era em 1953. José Américo, já irritado pela pertinácia das inquirições de João Agripino, pela forma agressiva com que por ele era tratado, apontando-lhe contradições entre suas palavras e os seus atos, redarguiu dizendo: "Mas isso é coisa prescrita; coisa de mais de vinte anos", ao que João Agripino insistia: "Não é prescrito, trata-se desse canal interligando Coremas e São Gonçalo". Daí por que desde 1932 a Paraíba aguarda essa obra. Isso em 1953, Sr. Presidente. Passados quarenta anos, o quadro é absolutamente o mesmo. Daí a importância de que se reverta a decisão do Ministro Aluizio Alves que por cima de paus e pedras lança esse grande projeto de transposição da, águas do São Francisco.

O Sr. Mansueto de Lavor – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ – Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Mansueto de Lavor – Senador Antonio Mariz, quero testemunhar, inclusive, a luta de V. Ex^a em favor da viabilização desta grande obra para o seu Estado, para a agricultura irrigada de uma das regiões do semi-árido mais carentes que é a construção do Canal Coremas-São Gonçalo. No ano passado, quando era Relator do Orçamento, V. Ex^a só insistiu em um único pleito, que foi a construção desta obra que representava a garantia do desenvolvimento rural de uma vasta região dos sertões da Paraíba. Todavia, essa é uma obra antiga, da década de 30. Homens ilustres como esses citados por V. Ex^a, projeto que V. Ex^a dá continuidade na Paraíba, não conseguiram viabilizar essa obra; em geral, argumenta-se que é por falta de recursos. As dotações do Orçamento de 93, apesar da nossa insistência para que não se cortassem as obras hídricas do Nordeste, assolado por mais uma seca, foram reduzidas, conforme já afirmei aqui, pelo corte inicial de 50% e pela corrosão da inflação mensal de mais de 30% durante o período em que esses recursos ficaram retidos sem liberação. Quero aplaudir o nosso bravo companheiro, o Deputado Aluizio Alves, hoje Ministro da Integração Regional. Não temos o direito de contestar sua iniciativa corajosa. E preciso deixar isso bem claro. O que fazemos com o nosso dever de cumprimento de um mandato é saber se realmente há possibilidade de dar continuidade a essa obra. O que temos é que essa seja mais uma obra paralisada. Se não se faz aquele canal – que é importante, mas é menor – de interligação dos reservatórios de Coremas-Mãe d'Água para o São Gonçalo, como é que se vai assegurar esse grande canal, que é de fundamental importância, no curto espaço de tempo em que o Ministro ainda estará à frente da sua Pasta? Estas questões têm que ser respondidas para a nossa tranquilidade. Nós, em Pernambuco, temos ainda outra objeção, que é mais de caráter técnico: achamos que o canal deveria sair não da cidade de Cabrobó, a cidade mais

próxima das bacias a serem beneficiadas, mas de cima do Lago de Sobradinho, porque com isto já se perenizava quatro importantes bacias em território pernambucano. A obra ia demorar um pouco mais, custaria mais, mas valorizaria muito os investimentos públicos, sobretudo em termos de território pernambucano. Basta lembrar que com esse novo traçado, concebido originalmente pelo Banco Mundial, haveria possibilidade de aumentar a área irrigada de Pernambuco em mais de 110 mil hectares. Entretanto, o problema não é este. A primeira questão é deixar bem claro que aplaudimos a coragem, a iniciativa e a determinação do Ministro Aluizio Alves. Em segundo lugar, dizer que o nosso questionamento quanto à garantia da continuidade da obra é em respeito ao povo da Paraíba, do Ceará e do Rio Grande do Norte, que têm agora suas expectativas numa grande obra, as quais não podem ser frustradas amanhã, em outro governo. Se tivéssemos ainda dois ou três anos de gestão do Ministro Aluizio Alves e do atual Governo Itamar Franco, que aprovou o projeto, tínhamos certeza. Nem estaríamos discutindo isso aqui. Desculpe-me o alongado aparte, Senador, mas essas foram as razões por que citei essa entrevista do Lula, para dizer que ele, agora, é a favor; antes, era contra. Ele disse que não é contra e que vai examinar a transposição. Ótimo, porque já nos dá um alento para que possamos lutar por essa grandiosíssima e importante obra, sem o pavor de que, amanhã, ela entre no rol das obras inacabadas, do desperdício, etc. Mas o Lula não está eleito. Direi até que vou trabalhar por outro candidato, pelo menos no primeiro turno. Será que todos os demais vão assumir esse compromisso? Era bom que o fizessem, porque assim teríamos uma garantia de que a próxima administração federal iria dar continuidade. Quero deixar bem claro que a aspiração do povo da Paraíba, no que toca a essa transposição, é uma luta justíssima. Todavia, precisamos ver, pela grandiosidade da obra e dos recursos investidos, qual é a posição da próxima administração federal.

O SR. ANTONIO MARIZ – V. Exª tem razão.

O Sr. Mansueto de Lavor – Ou pelo menos dos candidatos que estão mais próximos de ter sucesso na eleição, para ver se eles têm a posição comum no sentido de dar continuidade a esse projeto. Quero louvar V. Exª e dizer que estamos juntos nessa batalha.

O SR. ANTONIO MARIZ – Muito obrigado, Senador Mansueto de Lavor. V. Exª faz considerações absolutamente pertinentes à matéria que venho aqui debater.

Os aspectos técnicos da obra a que V. Exª se referiu, a objeção ao ponto de captação das águas escolhido, toda essa matéria parece-me, de fato, extremamente relevante, mas cumpre, ainda assim, louvar a decisão tomada pelo Ministério da Integração Regional, na medida em que cessam as discussões técnicas para se fazer uma opção de governo.

No curso de todos esses anos, de décadas da vida brasileira, discutiram-se as questões técnicas – a viabilidade do projeto, a disponibilidade das águas do São Francisco, a questão da geração de energia elétrica, os pontos de captação, o trajeto desse canal, o alcance da obra, os Estados a serem contemplados por essas águas, pelas perspectivas que se abrem com a irrigação e com o abastecimento urbano, de geração de energia, e tudo o mais.

Era preciso, num determinado instante, tomar a decisão, fazer as escolhas, porque todas as opções estavam à disposição do Governo. Todas as possibilidades de redistribuição da água do São Francisco eram objeto de estudos, de análises, de projetos, e era justamente o caráter interminável dessas discussões que servia da falsa justificativa para a inércia governamental.

Então, por uma vez que seja, o Governo decide, assume o projeto e se dispõe a realizá-lo.

O Sr. Mauro Benevides – V. Exª me permite um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Mauro Benevides – Nobre Senador, fiz questão de vir ao plenário neste instante para ouvi-lo e naturalmente expressar o meu pensamento a respeito do Projeto de Transposição das Águas do São Francisco. Eu diria a V. Exª que o grande debate que se realizou em Fortaleza, há cerca de três meses, foi o marco definitivo dessa conscientização que se arraiga em todos nós, nordestinos, para que se viabilize, no menor espaço de tempo possível, algo que representou, desde o século passado, uma aspiração legítima, capaz de contribuir decisivamente para diminuir os efeitos da carência de quedas pluviométricas naquela região, favorecendo privilegiadamente quatro Estados: o de V. Exª, o meu, o Rio Grande do Norte e, possivelmente, parte do Estado do Piauí. Desse encontro de Fortaleza, nobre Senador Antonio Mariz, que contou com a participação de técnicos, governadores, políticos e empresários, resultou a chamada Carta de Fortaleza, que foi entregue ao Presidente Itamar Franco por um grupo de parlamentares, do qual fazia parte também o Presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio Oliveira, e fizemos a entrega desse documento ao Presidente Itamar Franco. Posso dizer a V. Exª, com a minha vivência de contato com os setores governamentais já há algum tempo, que pressenti com muita clareza, de forma inequívoca mesmo, a vontade política do Presidente Itamar Franco em concretizar aquilo que tem sido um sonho acalentado ao longo do tempo, sem que nenhum governo tivesse até aqui a coragem, a firmeza e a decisão de enfrentar a viabilização de um projeto desse porte, dessa magnitude. Digo mais a V. Exª, que, presente o Ministro da Integração Regional, Deputado Aluizio Alves, S. Exª recebeu do primeiro mandatário do País aquele projeto, a carta e o projeto respectivo, com seu lineamento geral, sem qualquer despacho burocrático. Foi o próprio Presidente que, de forma enfática, decisiva, anunciou a nós próprios e ao Ministro que desejava dar os passos iniciais no seu governo e que a partir do dia seguinte, salvo engano, dia 23 ou 24 de março, o Ministro Aluizio Alves iniciasse imediatamente a ultimização do projeto, dentro das suas concepções técnicas, e, mais que isso, apontasse ao governo os recursos indispensáveis à concretização dessa magna iniciativa. O Ministro Aluizio Alves, passando da palavra à ação, efetivamente, entregou-se de corpo e alma a essa tarefa e tem buscado os recursos, que, neste ano, segundo se anuncia, estão no patamar de 650 milhões de dólares. O próprio Banco do Nordeste estaria engajado na captação de recursos externos que garantam o início imediato dessa grande obra. O Ministro Aluizio Alves, nordestino, entendeu, desde o primeiro momento, a relevância desse projeto. Senador Antonio Mariz, gostaria ainda de homenagear um companheiro meu de Assembléia Legislativa, Deputado Wilson Roriz, que, na década de 60, foi um dos arautos dessa solução. Naturalmente o seu trabalho foi cercado de incredulidade, pois todos se manifestaram contrariamente àquilo que pensavam ser um projeto quimérico, francamente irrealizável. Portanto, há trinta anos, S. Exª já marcava sua posição em favor desse projeto, tentando convencer cearenses, paraibanos e potiguares da sua importância – o que só agora ocorre. Por isso, no instante em que V. Exª se reporta a esse projeto da maior significação para a nossa Região, indestrutivelmente vinculando o Governo, Itamar Franco ao Nordeste, fiz questão de vir a este plenário para apartear-lo. A nossa Bancada, bem como aqueles que se reportaram ao tema, como V. Exª, o Senador Mansueto de Lavor há poucos instantes, o próprio Presidente da Casa, Senador Humberto Lucena, e tantos outros, enfim, todos os 27 Senadores do Nordeste devemos somar esforços, para que o Governo se sinta realmente prestigiado nessa iniciativa, a fim de que ela ultrapasse todos os percalços da burocracia, dos orçamentos, e possa transformar numa esplêndida realidade aquele sonho acalentado por muitas ge-

rações. Meus parabéns, portanto, a V. Ex^a, por sua presença na tribuna e pela defesa de uma tese de extraordinária significação para a Região nordestina.

O SR. ANTONIO MARIZ – Muito obrigado, Senador Mauro Benevides. V. Ex^a traz um depoimento relevante sobre o processo decisório dessa obra. De fato, esse foi um marco na elaboração do projeto e, sobretudo, para a sua definição.

Também nós, da Bancada da Paraíba, acompanhados do Governador Cícero Lucena, tivemos oportunidade de ouvir, pessoalmente, do Presidente Itamar Franco a sua palavra de compromisso com a obra de transposição das águas do rio São Francisco. Em audiência a que estiveram presentes o Senador Humberto Lucena, o Deputado Ivandro Cunha Lima e outros Parlamentares, bem como o Ministro Alúizio Alves, o Presidente da República foi enfático em reafirmar a sua decisão de construir esse canal.

Portanto, as palavras do Senador Mauro Benevides vêm dar mais força aos argumentos que aqui procuro desenvolver.

O Sr. Francisco Rollemberg – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO MARIZ – Com prazer, ouço V. Ex^a

O Sr. Francisco Rollemberg – Nesta tarde, V. Ex^a se reporta a um dos projetos, talvez o mais importante do Governo Itamar Franco: a transposição de águas do rio São Francisco – agora parece que vai caminhar – que atenderá a uma necessidade básica do Nordeste e lhe dará aquilo que tanto espera: a sua inclusão no processo de desenvolvimento nacional. Tenho acompanhado o trabalho do Sr. Ministro Alúizio Alves e daqueles que defendem o projeto. Cuidei de examinar, com muito cuidado, a Carta de Fortaleza. Mas veja V. Ex^a: quando nós, nordestinos, começamos a encontrar uma saída para resolver um dos nossos mais angustiantes problemas, de outro lado, logo aparece alguém, também de Estados nordestinos, para questionar a possibilidade de algo viabilíssimo, que é o canal que fará a transposição de águas para aqueles Estados que não as têm, como é o de V. Ex^a. Dizem alguns que o rio São Francisco não suportaria a sangria. Ora, Sr. Senador, há alguns anos, fiz um curso sobre irrigação e aproveitamento de terras áridas. Fui a uma cidade dos Estados Unidos que nem consta do mapa, onde existe um rio pequeno, que, em nossa região, chamaríamos de riacho. Esse rio foi trifurcado e está irrigando áreas desérticas, arenosas como as nossas praias. Recordo-me de que, nessa ocasião, ao indagar ao povo dessa terra como ele conseguia produzir na areia, responderam-me que detinham duas coisas importantes: cabeça no sol e pé na água. A cabeça no sol, Deus lhes deu; a água, eles levaram. É esse pequeno rio, que é circulado e reciclado, permite que a Califórnia e o sul dos Estados Unidos, fronteira com o México, sejam uma das zonas de maior produtividade agrícola do mundo. Pois bem: nós temos o rio São Francisco. Dizem que ele começou a ficar assoreado, que diminuiu o seu volume, a sua descarga. Contudo, esquecem que ele é o rio das grandes enchentes, das grandes inundações, das grandes catástrofes nas cidades ribeirinhas. Ora, nobre Senador, evidentemente, um canal de irrigação que vai levar água para o Nordeste, para a Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, seja onde quiser, nessa expansão, deverá ter um atendimento, de certa forma, intermitente, mas capaz de manter perenes os rios, leitos naturais onde há de desaguar esta água que, ao lado da tecnologia, já não tão moderna, faz barragens submersas e de outros tipos que vão aprisionar a água na época em que o rio São Francisco não puder, na sua transposição, oferecê-la em quantidade necessária. Esse projeto é da maior seriedade. Além do mais, é a primeira etapa para que possamos fazer as transposições das grandes bacias da Região Norte para a Região Nordeste do País. Se não começarmos por algum ponto, não chegaremos a lugar nenhum. O Ministro Alúizio

Alves tem razão, e V. Ex^a merece os meus encômios, por vir à tribuna, nesta tarde, defender a transposição do rio São Francisco. Ele suportará de sobra. Quando o rio baixar, quando o rio estiver à seca, lá onde os canais levaram água, as barragens submersas manterão o rio, e teremos água para irrigação. Nos Estados como o Piauí, onde existem rios subterrâneos, de profundidade acessível à nova tecnologia, vão suplementar também essa água do São Francisco. Agora, no Estado de V. Ex^a, no meu Estado, Pernambuco, região que é dita como do cristalino, onde as águas são encontradas em fendas rochosas, de alta dureza e alta salinidade, se não fizermos isso, vamos desertificar os nossos solos e levar nossos Estados a um empobrecimento crescente, retirar os homens do campo pela impossibilidade de lá permanecerem. Portanto, Senador Antonio Mariz, vamos lutar juntos, vamos nos dar as mãos, nós, nordestinos e nortistas, para que essa transposição seja a primeira etapa para a transposição dos grandes rios das bacias do Nordeste e do Norte. Dessa forma, vamos integrar o Nordeste ao desenvolvimento do Brasil, porque a nossa região tem – os estudos pedológicos confirmam – áreas da melhor qualidade de terras. Temos insolação o ano inteiro. Podemos obter, de vários produtos agrícolas, três safras por ano, maiores do que em muitas regiões que produzem bem nos Estados Unidos. E aí está a produção de melão, de uva, às margens do São Francisco; de cebola, de frutas cítricas, de manga; tudo isso, para exportação e consumo interno também, será mais do que decuplicado; será multiplicado por um número que não sabemos qual é. E com esse desenvolvimento, com esse aproveitamento e nova aquisição, que é a produção de frutas, poderemos fazer o que o Chile já faz há anos: dar um reforço substancial à economia deste País, que hoje se esvai numa monocultura de soja; que enfraquece a sua cultura canavieira. O coco já não atende às necessidades da produção industrial no Brasil, estamos buscando coco na África. Ora, se conseguirmos ampliar esses horizontes, se conseguirmos aumentar nossa produtividade, custe o que custar ao País, esse projeto tem de ser executado. Lembro-me de que Jânio Quadros dizia que o Brasil tem que gastar com os brasileiros; que se o Banco do Brasil perdesse dinheiro com brasileiros e com o Brasil, não estaria perdendo, mas gastando o dinheiro que o povo brasileiro foi capaz de fazer com o seu próprio trabalho. Não há que se discutir preços; há que se discutir o fator de desenvolvimento e o fator de integração social, que é o mais importante que essa obra pode fazer, encarando-a, principalmente, como uma primeira etapa para que todo o Nordeste, de uma certa forma, se incorpore ao Norte e ao resto do País no seu desenvolvimento global. Eram essas as considerações que gostaria de ter feito, porque sou daqueles que acreditam que só a irrigação feita científica e corajosamente pode dar ao Nordeste a sua recuperação.

O SR. ANTONIO MARIZ – Muito obrigado, Senador Rollemberg, são extremamente significativas as palavras de V. Ex^a, que dá uma contribuição inestimável ao pronunciamento que estou fazendo.

Há um aspecto que me parece essencial e foi registrado pelo Senador Mansueto de Lavor e, agora, por V. Ex^a: é o da necessidade de assegurar a continuidade das obras; é tomar essa primeira transposição das águas do rio São Francisco como um exemplo de outras obras sucessivas que poderão ser feitas utilizando-se águas que vêm do Norte. Fala-se freqüentemente nas águas do Tocantins, do Parnaíba, e assim por diante. É fundamental assegurar que essa obra não vai parar ao final do Governo Itamar Franco. Daí a pressa do Ministro Alúizio Alves, uma certa ansiedade em estabelecer o marco inicial desta obra, a vontade de superar obstáculos para concluir a primeira etapa e, assim, garantir o seu prosseguimento.

Temos exemplos trágicos, no passado, de obras abandonadas. Vivemos uma experiência, no Governo Epitácio Pessoa, de grandes iniciativas na construção, no Nordeste, das primeiras barragens, mas, para agravar o sofrimento nordestino, essas grandes obras foram todas paralisadas na transmissão do cargo de Presidente da República ao representante de Minas, ao Presidente mineiro que sucedeu Epitácio Pessoa.

O que se vê no Nordeste, ainda hoje, passados quase 70 anos, são os sinais dos destroços de máquinas que ficaram décadas abandonadas à margem desses açudes inacabados. Somente na década de 30, com a Revolução e a ascensão de um ministro também paraibano ao Ministério de Viação e Obras Públicas, é que foram retomadas essas ações. Esse grande açude a que me referi, na Paraíba, o Coremas-Mãe-d'Água, iniciado no tempo de Epitácio Pessoa, foi concluído apenas no Governo de Juscelino Kubitschek, passados mais de 30 anos. Foi Juscelino quem após a placa inaugural do Coremas Mãe d'Água.

São exemplos como esse que revelam a angústia que se apodera do povo nordestino, pela inconseqüência das ações administrativas, pela descontinuidade das ações de Governo. Agora, portanto, é basilar que o Ministro Aluizio Alves e o Presidente Itamar Franco consigam impulsionar com celeridade essa obra, de tal modo que ela se torne irreversível. Daí a preocupação do Ministério da Integração Regional em completar, até o final de dezembro, a primeira etapa dessa transposição: levar as águas de Cabrobó, no sertão pernambucano, até o divisor de águas dos três Estados — Pernambuco, Ceará e Paraíba —, na Serra do Jati, ponto culminante desse sistema de relevo nordestino, e que permitirá que, a partir daí, por gravidade, as águas do São Francisco cheguem a Fortaleza, cheguem ao interior da Paraíba, ao interior do Rio Grande do Norte e, posteriormente, com algumas ações complementares de custo relativamente baixo, perenizem igualmente rios no Estado de Pernambuco. Isso é fundamental, para que não se repita o que se viu em 1926, quando Arthur Bernardes, insensível à seca, à irregularidade climática do Nordeste, simplesmente paralisou todas as obras e com isso trouxe prejuízos que se multiplicaram ao longo dos anos.

Temos, infelizmente, a experiência das iniciativas inconclusas dos grandes projetos que não saem do papel e, quando o fazem, não têm conclusão, não terminam pela realização completa do projeto. Essa, a trágica memória do povo nordestino.

Esperamos que agora seja diferente, porque, de fato, uma série de circunstâncias convergem para que a obra se realize. Vivemos um instante em que no Ministério da Integração Regional está um homem do Rio Grande do Norte; no Ministério do Planejamento, um cearense; na Presidência do Congresso Nacional, do Senado da República, um paraibano; da Câmara dos Deputados, um pernambucano.

Então, se não nos valermos dessa circunstância meramente casual, que pôs nas mãos de homens do Nordeste, que conhecem em profundidade os seus problemas, a oportunidade; se não nos valermos dessa circunstância para impulsionar efetivamente ações da grandeza da transposição das águas do São Francisco, realmente teremos perdido um momento histórico, que não se repetirá em breve.

Esse projeto tem metas ambiciosas. Ele vai canalizar rios. Na primeira etapa, em quatro Estados: Rio Grande do Norte, Ceará, Paraíba e Pernambuco. Abrange as bacias dos rios da Brigida, da Terra Nova e Pajeú, em Pernambuco; Jaguaribe, Piraji e Choró, no Ceará; Piranhas e Açú, na Paraíba e no Rio Grande do Norte; Piancó, na Paraíba; Apodí, no Rio Grande do Norte.

É uma realização realmente fantástica, que vai alcançar não somente o objetivo de multiplicar riquezas pela irrigação das ter-

ras, fecundas, como assinalava, há pouco, o Senador Francisco Rollemberg, terras apropriadas ao recebimento dessas águas e à produção agrícola conseqüente, mas também o abastecimento das cidades. Na terrível seca que viveu a região em 1993, a maior, a mais dramática do século, segundo as avaliações de órgãos do Governo como a SUDENE e o DNOCS.

Nessa terrível seca do ano passado, não somente a questão diretamente econômica da produção agrícola, a perda das lavouras, a provocação do êxodo rural como efeito dessa calamidade, mas o próprio abastecimento das cidades foi afetado gravemente.

O País inteiro assistiu ao drama de Fortaleza, à situação crítica de Recife. Esta cidade esteve até há pouco — não sei se assim continua — em regime de racionamento de água, que vem sendo oferecida periódica mas descontinuamente em uma das maiores cidades brasileiras.

Fortaleza foi salva por um canal realizado a toque de caixa num prazo de noventa dias, recorrendo-se a todas as formas modernas de técnica para que pudesse ser concluído, sob pena de a cidade ter vivido um colapso. Uma cidade de milhões de habitantes ameaçada de forma grave da carência absoluta de água potável!

À medida que passa o tempo e crescem as cidades, as populações, tomam-se mais urgentes as soluções para a questão da água: água para irrigar, para abastecer as cidades, para gerar energia. Esse projeto contempla igualmente a hipótese de geração de energia valendo-se dos desníveis que uma ação desse porte, um percurso tão longo necessariamente estabelece.

É preciso apoiar o Governo para que realize esse grande empreendimento. É preciso também — como dizia o Senador Mansueto de Lavour — cobrar dos candidatos à Presidência da República a sua visão do problema; a forma como hão de encarar a continuação dessa obra; qual a opinião sobre a transposição do São Francisco, sobre a filosofia dessa obra, que não deve esgotar-se em si mesma, mas deve servir de modelo a outras iniciativas do gênero. E o Brasil não estará fazendo nada de novo.

Ainda, há pouco, citava o Senador Francisco Rollemberg a experiência americana, a experiência na região, sobretudo na Califórnia e no Colorado e em tantos outros pontos do território agreste, situado na fronteira mexicana. E quantos outros países fizeram isso? A China tem um fantástico canal que liga Pequim ao mar, utilizando-se de dois rios. São centenas de quilômetros. A França, no século passado, ainda no Império de Napoleão II, construiu centenas, quem sabe milhares de quilômetros de canais laterais aos rios com o duplo objetivo, então, de favorecer a prática agrícola e de assegurar o transporte fluvial. São canais que ladeiam os rios, que poderiam ter sido considerados, numa visão estritamente técnica, talvez até desnecessários. Na verdade, representaram a regularização do curso de inúmeros rios e permitiram um notável impulso às atividades econômicas na França.

Mas aqui tudo são problemas, objeções de toda ordem, invocações técnicas, alegações de que o rio já não teria o volume suficiente para tal ação do Governo, pois seria prejudicada a geração de energia assim como seriam prejudicadas as regiões mais favoráveis à utilização da água. Isso tudo são balelas. Não podemos aceitar esse tipo de críticas, de obstáculos que procuram antepor à realização desse canal. O rio está lá há quinhentos anos com as suas águas só parcialmente utilizadas, esta grande iniciativa do Vale do São Francisco, algo recente historicamente.

É preciso ampliar a abrangência dessas águas e levá-las efetivamente a outros Estados. Há iniciativas consideráveis no Estado de Sergipe, que representa aqui o Senador Francisco Rollemberg, e no Estado de Alagoas. Já no Estado de Pernambuco, pela construção de adutoras que abastecem cidades, há iniciativas limitadas. Entretanto, é preciso ter a visão global do Nordeste; ter uma pers-

pectiva mais ampla dos problemas que nos afligem. E a construção do grande canal que parte de Cabrobó e vai alcançar a cidade de Fortaleza é, sem dúvida alguma, uma obra essencial à integração territorial do País, à redução das disparidades do desenvolvimento regional, à criação de condições que permitam elevar o nível de vida das populações nordestinas desde que paralelamente às obras civis se desenvolva uma obra social, que preveja e que assegure o acesso dos pequenos proprietários, dos trabalhadores rurais, das populações marginalizadas aos frutos do progresso que daí certamente advirão.

Cito alguns números dessa grande iniciativa do Governo Federal, para que se possa ter idéia das suas dimensões. Requer-se, para a realização desse canal, uma vazão mínima de 150 metros cúbicos por segundo no projeto total e de apenas 50 metros cúbicos por segundo nessa primeira etapa que está sendo atacada pelo Ministério da Integração Regional. Serão 2.000km de extensão, mas apenas 200km de obras civis. Os 1.800km restantes serão objeto simplesmente da utilização dos leitos secos dos rios nordestinos. São apenas 200km de obras de arte e 1.800km de aproveitamento das condições naturais do terreno.

Nesta primeira etapa, levar-se-á água à Serra do Jati, como disse, divisor dos três Estados e que permite que, por gravidade, sejam alcançados o Ceará, a Paraíba e o Rio Grande do Norte. Para alcançar o Jati será necessário apenas 121km de obras de arte.

O valor do projeto total é de dois bilhões de dólares, importância insignificante se comparada a outras grandes obras realizadas no País. Mas nem isso é necessário. Basta comparar este valor ao que se gastou nas frentes de emergência do Nordeste de forma meramente paliativa. Foi uma iniciativa da maior urgência e da maior necessidade, pois as frentes de emergência acodem uma aflição aguda das populações atingidas pela seca e, por isso, torna-se absolutamente irremediável e inadiável. Entretanto, são ações provisórias que não deixam resultados de ordem material, que não contribuem para a solução do problema da seca, para lançar as bases de uma ação consequente, consentânea com a realidade social e política da região. São recursos que saciam momentaneamente a fome e a sede da população expulsa do campo pela inclemência do tempo, mas que não lançam os fundamentos de soluções definitivas para o problema.

São dois bilhões de dólares para o projeto total e 500 milhões de dólares para essa primeira etapa. Essa importância equivale ao que se gastou na seca de 1993. Serão beneficiados noventa e nove Municípios em quatro Estados: Paraíba, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Na primeira etapa obter-se-á uma área irrigada de 43 a 63 mil hectares, além do abastecimento de água de vários núcleos urbanos. A abrangência do projeto total é de 1 milhão e 600 mil hectares, sendo 600 mil hectares de boa qualidade para a irrigação.

A população beneficiada seria de 4 milhões de habitantes, além do abastecimento das cidades já referidas.

Na primeira etapa, serão novecentos e quarenta e cinco mil habitantes, os que residem nas áreas alcançadas pelo projeto, com uma produção estimada de duzentos e quinze milhões de dólares ao ano, enquanto que, no projeto direto, essa produção elevar-se-ia a dois bilhões de dólares/ano, gerando setecentos e oitenta mil empregos diretos e quatrocentos e vinte mil empregos indiretos.

É preciso salientar que esse projeto foi alvo de minucioso exame, de severo escrutínio, não só nos órgãos técnicos nacionais, mas também internacionais; aprovado também no Banco Mundial; analisado em todas as instâncias internas e externas e referendado por essas instâncias; e aprovado por esses organismos técnicos.

Então, impõe-se a sua realização. Impõe-se trazer a solidariedade de toda a nossa representação regional a essa iniciativa

formidável do Ministério da Integração Regional. São um milhão e quinhentos mil quilômetros quadrados de área nordestina; quarenta e quatro milhões de habitantes que sentem-se, à medida em que se sucedem os governos e passa o tempo, como simplesmente filhos adotivos do Brasil, rejeitados do País, pela indiferença e pela insensibilidade que tem marcado a ação dos governos.

Concluo as minhas palavras, Sr. Presidente, Srs. Senadores, reiterando a minha afirmativa inicial: é preciso transformar o discurso em atos, os compromissos públicos em ações de Governo.

A solidariedade nacional, imprescindível à grandeza do País, traduz-se também em obras como essa, em iniciativas de governo semelhantes. A transposição das águas do São Francisco vem concretizar uma longa aspiração, um sonho interminável, e pode trazer, com absoluta certeza, a redenção para milhares e milhares de pessoas que hoje vegetam na indigência, pode criar condições de vida digna para essas populações, multiplicar a riqueza e tornar mais solidário o Brasil, mais unido o nosso povo.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Antonio Mariz, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Carlos Patrocínio, suplente de Secretário.

COMPARECEM MAIS OS SRS:

Antonio Mariz – Carlos Patrocínio – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Esperidião Amin – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Jonas Pinheiro – José Paulo Bisol – Marco Maciel – Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Sobre a mesa, Ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF.nº 196/GLPSDB/94

Brasília, 18 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para indicar o nobre Senador REGINALDO DUARTE para compor, na qualidade de titular, na vaga do Senador BENI VERAS, a Comissão Mista de Orçamento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador Mário Covas, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que "Regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º Para os efeitos exclusivos desta lei, consideram-se carentes todos aqueles que, em qualquer idade, percebam a renda mensal de até dois salários mínimos.

§ 2º A relação dos dependentes, para os fins da transferência do benefício, observado o disposto no caput deste artigo, enquadrar-se-á nos mesmos moldes daquela prevista para os dependentes do militar, conforme expressa nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 3º Obedecida a precedência da viúva e da filha ou filho portador de deficiência, na ordem de sucessão do benefício integral, tal poderá ser dividido pelos demais beneficiários carentes, desde que a cada um deles não corresponda valor mensal inferior a meio salário mínimo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto de Lei que ora se propõe visa a ampliar o amparo oferecido àqueles que, recrutados pelo Governo do Presidente Getúlio Vargas, desempenharam papel estratégico no esforço da II Guerra Mundial, na produção de látex na Amazônia, destinado a material bélico, em virtude do acordo feito com o governo americano. A estes seringueiros, os chamados "Soldados da Borracha", foi prometida uma contrapartida pelos serviços prestados, em forma de plano assistencial (Decreto-Lei nº 9.882, de 16-9-46), cuja consecução só ocorreu de fato com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual lhes garantiu pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos (art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Tal benefício, no entanto, uma vez regulamentado pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, não se equipara, no que se refere à sua transferência para os dependentes (art. 2º), às garantias previdenciárias asseguradas aos militares, razão pela qual julgamos necessário expandir seus efeitos, no sentido de um amparo mais efetivo.

Assim, ao se assegurar aos dependentes do "Soldado da Borracha" o mesmo tratamento dispensado aos dependentes dos militares em geral, aplicando-se os mesmos critérios para transferência do benefício a que fazem jus, em se aprimorando o dispositivo regulamentador hoje vigente, estar-se-á decerto reconhecendo, na justa medida, a inestimável contribuição destes simples porém grandes homens trabalhadores que, expostos a toda sorte de moléstias, enfrentaram os enormes riscos e incertezas da selva, nos longínquos seringais amazônicos, atendendo ao chamado patriótico na luta mundial contra o nazi-fascismo.

Pelos argumentos acima expendidos, esperamos contar com o pleno apoio dos ilustres Pares, no sentido da aprovação do presente projeto, uma vez que a ampliação dos benefícios previdenciários conferidos ao Soldado da Borracha, tal como se aqui expressa, representa, a nosso ver, mais um expressivo avanço social, rumo a uma distribuição de renda mais justa às populações que mais carecem.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1994. – Senador Aluizio Bezerra.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 2º O benefício de que trata esta lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na região amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares

Art. 50. São direitos dos militares:

b) subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviços; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I – a esposa;

II – o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito;

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV – o filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V – a mãe viúva, desde que não receba remuneração.

VI – o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento a responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

(À Comissão de Assuntos Sociais – Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à comissão competente.

A Presidência, nos termos do art. 174 do Regimento Interno, dispensa o período correspondente à Ordem do Dia da sessão de hoje.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN – AM. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, recebi ofício firmado pelo Sr. Capitão-de-Mar-e-Guerra e Chefe da Assessoria Parlamentar, Isidério de Almeida Mendes, informando que o seu Ministério encaminhou ao Presidente da República exposição de motivos, onde foi proposta a criação de uma nova organização militar na estrutura organizacional da Marinha. Trata-se do Comando Naval da Amazônia Ocidental, com sede na cidade de Manaus, Amazonas.

Sua criação foi aprovada pelo Senhor Presidente e será comandado por um contra-almirante e teve como necessidade geradora a melhor distribuição de responsabilidades e competências nas tarefas executadas na Região Amazônica, área jurisdicional do Comando do 4º Distrito Naval, sediado em Belém do Pará, ora em fase de crescente complexidade, não apenas no que concerne a operações conjuntas, mas, em futuro próximo, em face da implantação do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, e do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM.

Verificou-se, assim, ser adequada a criação de um Comando Naval naquela região responsável pela Amazônia Ocidental, congregando todas as organizações militares da Marinha dos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e subordinado ao Comando do 4º Distrito Naval.

A linha de ação adotada pela Marinha do Brasil, com a recente criação do 3º Esquadrão de Helicópteros do Emprego Geral, em Manaus, e agora a implementação do Comando Naval da Amazônia Ocidental vem demonstrar, segundo o Capitão Isidério de Almeida Mendes, a importância estratégica que esta região representa para a Marinha.

Dessa forma, o Ministério da Marinha espera continuar contando com o inestimável apoio dos Parlamentares desta Casa.

Sr. Presidente, há dias havia feito uma manifestação desta tribuna, elogiando justamente a fiscalização aérea que já está sendo feita pelo Ministério da Marinha na Amazônia. Agora, a criação do Comando Naval da Amazônia Ocidental representa mais um passo de progresso decisivo em favor da região que tenho a honra de representar.

As minhas sinceras congratulações ao Sr. Ministro da Marinha por esse evento tão auspicioso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, a arte torna o mundo mais rico. Exalta e dignifica o ser humano. Por meio dela, o artista debruça-se sobre as coisas sensíveis e fecunda-as com os germes de sua criatividade.

Teço essas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a propósito da fecunda atividade artística do pintor, escultor, ceramista, muralista, gravador e tapeceiro pernambucano Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, a quem, no início deste ano, a Organização dos Estados Americanos – OEA, outorgou o Prêmio Interamericano de Cultura Gabriela Mistral correspondente ao ano de 1993. Essa distinção, tida como da mais alta importância no mundo das artes plásticas e literárias, ciências e filosofia, Brennand compartilha-a com o artista equatoriano Eduardo Kigman.

Os agraciados são, na expressão do júri internacional que os elegeu, "artistas que têm consagrado suas vidas à criação permanente de expressões artísticas inspiradas nos aspectos sociológicos, históricos e mágicos da realidade americana".

O Prêmio Gabriela Mistral é galardão que se concede anualmente, de forma rotativa, a expoentes das atividades culturais relacionadas à literatura e filosofia; ciências e artes musicais; ciências e artes plásticas. Busca distinguir uma ou mais pessoas ou instituições em um Estado – Membro da OEA cuja obra tenha contribuído para a identificação e enriquecimento da cultura própria da América e de suas regiões, ou, ainda, individualidades culturais, pela expressão de seus valores ou pela assimilação e incorporação a ela de valores universais da cultura.

Seus admiradores de há muito, já o sabemos um artista que tem lugar assegurado no clube dos principais da arte contemporânea, conforme palavras de Jorge Amado em artigo publicado em A Tarde, edição de 30 de abril último, intitulado "Brennand, mestre brasileiro".

Jorge Amado acentua que a cerâmica de Brennand "é toda brasileira na imensa aventura criadora, nada nela é cópia ou imitação". E ainda: "Brasileira, do barro à concepção, da técnica ao sonho, do forno à inventiva, a arte de Brennand nada deve ao que se faz em outras plagas". E por isso, conclui o escritor, Brennand "é tão importante, que, sozinho, proclama a universalidade que decorre da originalidade nacional".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Francisco Brennand, cuja obra Ariano Suassuna considerou "bela, forte e brasileira", nasceu em 1927 em Recife, onde iniciou estudos de pintura com Álvaro Amorim. Aperfeiçoou-se, posteriormente, na Europa. Discípulo de Lhote e Léger, é artista muitas vezes premiado, tendo sido consagrado na Bienal de Veneza com o título de "sumo sacerdote".

É autor de trabalhos murais em edifícios de Recife, Salvador e outras cidades brasileiras e do exterior. É dele a Batalha de Guararapes, executado em cerâmica e localizado na capital pernambucana.

Em verdade, Brennand é artista extremamente versátil. É, em sua singularidade, convergente e múltiplo. Difícil se torna, assim, em consequência, a enumeração de todos os seus trabalhos e a classificação dos que apresentam maior importância.

Ele próprio, em entrevista que concedeu à revista Projeto, edição de dezembro de 1988, menciona alguns de seus melhores trabalhos: a Batalha de Guararapes, o mural que se encontra em Miami, o painel que se encontra no aeroporto de Recife e o trabalho realizado no Hospital Aliança, de Salvador, tão bem descrito por Jorge Amado no artigo que já mencionei. Localizado em Reci-

fe, ele destaca também o obelisco na estação central do Metroc. Em São Paulo, lembra um painel no Ginásio de Itanhaém, cujo tema é Anchieta.

A concessão do Prêmio Interamericano de Cultura Gabriela Mistral a Brennan é justa e merecida homenagem a um artista que, segundo o abalizado juízo de Jorge Amado, é hoje "o principal artista do Brasil, um dos grandes da arte contemporânea".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA (PMDB – AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, há pouco tempo, participamos em Quito, no Equador, do Seminário Regional sobre Biodiversidade, evento organizado pela comunidade das nações amazônicas.

Como Presidente do Parlamento Amazônico, tivemos a honra de contribuir diretamente nos debates e preocupações daquele importante Encontro, do qual as oito nações dentro das quais está situado o bioma amazônico fomos membros-participantes. Os debates foram ricos, todos eles em torno de um tema que nos toca muito de perto, e é sobre isso que quero, aqui, destacar alguns elementos.

Desde a nossa chegada no Equador, tratamos de destacar aquela que entendemos ser a preocupação maior quando tratamos de um tema de tamanha magnitude e complexidade como é, atualmente, o da diversidade biológica da Amazônia.

Nossos países amazônicos possuem, de certa maneira, uma vocação comum, uma singular identidade como defensores da mais importante floresta tropical e formadores do maior ecossistema natural do planeta. No entanto, essa região tão grande e de tão vasto potencial, apresenta um quadro de extrema miséria e marginalidade que é incompatível com aquela realidade natural. Isso se choca frontalmente com a inteligência humana.

Essas foram as nossas primeiras palavras em Quito, amplamente acolhidas e debatidas pela mídia naquele momento. Não temos a menor dúvida de que é precisamente esse o grande desafio. O Seminário sentiu de dentro esse desafio. Diante de tamanha riqueza (maior banco genético natural do mundo; maior província mineral do planeta; maior ecossistema mundial), sentimos claramente que nosso dever é o de protegê-la, mas, ao mesmo tempo, dela extrairmos elementos, contrapartida para o desenvolvimento social, ambientalmente sustentado.

Não podemos permitir que se perpetue o atual fluxo no comércio internacional, onde nós apenas perdemos. Ao mesmo tempo em que existe o desafio ambiental, existe o premente desafio do empobrecimento absurdo dos povos da Amazônia. Pobreza em cima da riqueza. O Seminário formulou avaliações a esse respeito, ao constatar que o atual fluxo é de pura sangria: nossos recursos genéticos amazônicos estão sendo levados para os países ricos, para as múltiplas, sem qualquer benefício para os países da Bacia Amazônica. A relação que se perpetua é de exploração.

Essa foi, de certa forma, uma das direções dos debates desenvolvidos naquele Seminário. Ou seja, temos que encontrar as formas de conservação e uso da biodiversidade de fauna e de flora, isso é inegável. Mas deve ser feito de tal forma, que haja uma justa e urgente contrapartida por parte dos países que dispõem dos recursos que nos faltam. Contrapartida que alavanque nosso progresso, nossa superação da miséria. Com total respeito à nossa soberania. Como encontrar os princípios, as regras para que isso aconteça, foi exatamente esse o propósito do Seminário.

Tanto assim, que produziu, ao final, um documento bem definido a esse respeito, reiterando os princípios da reciprocidade, da via de mão dupla nas relações entre as nações. E não mais como tem sido até hoje, onde os países ricos (o Grupo dos Sete indus-

trializados) levam nossas espécies nativas, nossas plantas, micro-organismos, levam nossos recursos genéticos com os quais suas multinacionais produzem medicamentos, cosméticos, alimentos, essências, que depois temos que comprar a peso de ouro. E ainda por cima, pagando royalties, patentes, por aquilo que saiu das nossas florestas...

Os mais de 40 parlamentares dos oito países amazônicos que debatemos amplamente essas questões, coincidimos plenamente nesses princípios gerais. Estão todos formulados no documento final. Lá ficou estabelecido que recurso genético amazônico é patrimônio da comunidade amazônica. Não pode sofrer uso comercial (entrar no mercado) em detrimento das nações amazônicas. Muito menos em desrespeito à sua soberania. Temos que ter nossos próprios bancos genéticos, organizados por cada governo e cooperando entre si. Temos que planejar e garantir nosso zoneamento econômico-ecológico. Nossas leis específicas. E sobretudo, o acesso a recursos genéticos por parte de terceiros, de outros países, só deve ser permitido em bases mutuamente benéficas.

A riqueza genética que está em pauta é incalculável. Só para se ter uma idéia, basta analisar o quadro abaixo, que aborda apenas parte dos elementos que foram divulgados e discutidos no Seminário:

- 90% da biodiversidade do planeta está nas regiões tropicais e subtropicais dos países não-industrializados.
- 40% da economia de mercado mundial se baseia diretamente em produtos e processos biológicos.

Dois terços das 35 mil plantas medicinais que se estima que existam no mundo, encontram-se nos países em desenvolvimento.

Calcula-se que a pirataria de direitos de patente dos países do chamado Terceiro Mundo com relação aos do Norte (industrializado) equivale a uns 2,7 bi de dólares. No entanto, a pirataria do Norte em relação aos conhecimentos do Sul empobrecido, chega a algo em torno de .5 bi de dólares, dos quais 20% é de plantas medicinais e o restante, de recursos genéticos em geral.

Há previsões de que biotecnologia vai movimentar 50 bi de dólares só nos EUA, no ano 2000.

Por exemplo, se os grupos econômicos do chamado Primeiro Mundo querem utilizar nosso banco genético para produzirem seus medicamentos, sua biotecnologia que depois nos resulta caríssima, muito bem, mas temos que estabelecer acordos. É preciso que haja a contrapartida, que pode ser de transferência de tecnologia, ou o pagamento de royalties, ou o financiamento de projetos de interesse para nossos países, e assim por diante. Se não há contrapartida, é espoliação. E se continuar assim, nunca nos beneficiaremos da biotecnologia produzida dos recursos genéticos da nossa região. Se quisermos ir mais longe, vamos cair na questão seguinte: por que patentear seres vivos, processos biológicos? Por que aceitar patenteamento nesse campo? Esta é uma questão que vem inquietando, no Brasil, vários setores que estão preocupados com o desenvolvimento nacional. É um debate em aberto.

Ainda em termos do Seminário, vale a pena lembrar um ponto que lá mereceu destaque: é o próprio Tratado da Biodiversidade, assinado na Eco-92, em junho de 1992, quem estabelece aquela idéia da justa contrapartida. Dentro do espírito de cooperação. Nos seus artigos 15, 16 e 19, aquele acordo fala especificamente no acesso à biodiversidade, desde que em "condições mutuamente conveniadas". Por isso mesmo, o Seminário trabalhou respaldado pela Eco-92. Trabalhou consciente de que essas injustas (e arcaicas) relações desiguais de troca entre as nações, são inaceitáveis. E que não se venha aqui falar em "modernidade", em "globalidade". Relação injusta é relação injusta, não importa a maquiagem.

Dentro desse espírito, foi que o Seminário procurou definir orientações legais para o acesso à biodiversidade e para sua conservação e uso, dentro daquele entendimento, ou seja, para começar, acesso à biodiversidade amazônica deve passar pelo total respeito à soberania de cada membro da comunidade amazônica. E deve passar também por aquela idéia da contrapartida, a que cada nação deve ter direito, para permitir a exploração dos seus recursos genéticos. Sendo que neste caso, cada Estado é que deve estabelecer as formas de acesso, de uso, de conservação, de manejo. O documento final, de Quito, em anexo, é rico em recomendações mais particularizadas nesse campo. E em recomendações válidas para uma legislação comum, regional.

Seria repetitivo citá-las aqui. O importante a ter em conta, é que foram concebidas invariavelmente dentro da preocupação da justiça social e do respeito às comunidades locais, desde as indígenas até a comunidade maior, de cada país. E do contexto do Tratado da Biodiversidade assinado no Rio em 1992. Aliás, esse nosso Seminário reiterou a recomendação de que os EUA devem assinar esse Tratado sem reservas. Como foi feito por quase duzentas nações. Assinar o Tratado do jeito que está sendo feito pelos Estados Unidos, isto é, pretendendo estabelecer reservas, restrições, é o mesmo que assinar para cumprir apenas a parte que lhe interessa. É assinar rasgando.

O Seminário recomendou especialmente aos EUA que acolhessem o Tratado integralmente, tal como foi resolvido pela Eco-92. Não dá para se aceitar que as regras nacionalistas só tenham validade para os Estados Unidos: eles podem recorrer ao nacionalismo para proteger seu poder e sua riqueza, mas quando se trata de países como os da Bacia Amazônica defenderem seus interesses – como no caso da biodiversidade – aí aparecem restrições, reservas, condicionantes, e assim por diante. Não dá para funcionar com dois pesos e duas medidas. Se formos aceitar que funcione assim, nunca sairemos do subdesenvolvimento, da miséria.

Essas foram as linhas gerais das conclusões e recomendações do Seminário sobre Biodiversidade. Devem ser levadas adiante, discutidas, adaptadas a cada país, levadas a cada Legislativo, a cada Executivo (através do Tratado de Cooperação Amazônica, membro ativo e essencial do Seminário sobre Biodiversidade). O que não podemos mais é continuarmos em um ritmo que nos põe em total descompasso seja com a magnitude do problema da biodiversidade no mundo moderno, seja com a urgência de termos, nesses recursos biológicos, uma das bases para nosso desenvolvimento sustentado. E socialmente justo.

Recursos genéticos possuem imenso valor econômico. Há quem os chame de "ouro do futuro". Essa economia gira bilhões de dólares para países do Grupo dos Sete, por exemplo, muito mais desenvolvidos em termos de capacidade de produzir biotecnologia a partir de recursos genéticos. Eles fazem isso, aproveitando o germoplasma amazônico, as espécies nativas, por exemplo, para melhorar variedades cultivadas. E muitas vezes patenteando novas variedades, novos processos biotecnológicos, que é onde começa todo o processo de espoliação.

Cito aqui apenas alguns dos exemplos a respeito dessa questão, e que foram mencionados no nosso Seminário, em Quito:

Em 1990, a Universidade da Flórida, patenteou um fungo brasileiro que é letal para a formiga vermelha (formiga de fogo). Vão ter lucros astronômicos.

A multinacional Monsanto firmou um acordo multimilionário com o *Missionary Botanical Garden* para coletar amostras vivas no Hemisfério Sul. Essa é outra rotina que tem redundado em prejuízo para nações como as amazônicas. Estão levando embora

espécies nativas, além do milenar conhecimento indígena sobre plantas medicinais, sobre essências, tudo.

No ano passado, 1993, uma corporação americana requisiou patente de uma espécie de algodão nativo do Peru que possui intensas cores naturais que chegam até o lilás.

A firma Agrocetus já patenteou dezenas de variedades de algodão do Terceiro Mundo. Como se sabe, o mercado mundial de algodão faz circular bilhões de dólares.

São exemplos claros de relações econômicas injustas. É preciso ir fundo nesse debate. E nossa recomendação vai no sentido de que essas discussões, realizadas no âmbito do Parlamento Amazônico sejam levadas adiante. E aprofundadas. Não se pode deixar esse debate em suspenso. Menos ainda quando tramita no Congresso Nacional, projeto de lei relativo a patenteamento de seres vivos, por exemplo, e que tem tudo a ver com o que foi abordado por aquele Seminário.

Em seguida àquele evento de Quito, tivemos várias reuniões de trabalho e visitas. Estivemos junto às autoridades de vários países da região, com quem fizemos contactos e reuniões proveitosas. Dentre outros, contactamos diretamente com o presidente da Assembléia Nacional (Câmara dos Deputados), o ministro das Relações Exteriores, e presidentes das Comissões de Meio Ambiente, e de Relações Exteriores, todos do Equador. No Peru, estivemos com o presidente e vice-presidente da Comissão de Relações Exteriores; e na Bolívia, com o Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional (que é Vice-Presidente da República), com o Presidente da Câmara dos Deputados e o Ministro das Relações Exteriores.

Através de reunião oficial, de um dia, definimos também a pauta e outros elementos de organização da próxima Assembléia do Parlamento Amazônico, a ser realizada em junho próximo, no Equador. Nessa Assembléia (será a VI Assembléia do nosso Parlamento) trataremos de aprofundar e encaminhar as conclusões e recomendações do Seminário sobre Biodiversidade. É com esse processo que estamos comprometidos. E, nesse momento, estamos em plena fase preparatória daquele próximo evento. Como sempre, dentro daquela preocupação mais profunda que nos motivou desde o nosso primeiro mandato: integração latino-americana, integração de todos os países da comunidade amazônica, com base num desenvolvimento que só merece esse nome se tiver como meio e como fim, a JUSTIÇA SOCIAL. Portanto, o fim dessa brutal desigualdade que ameaça nosso próprio futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ALUIZIO BEZERRA EM SEU DISCURSO:

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h20min.)

TALLER REGIONAL SOBRE BIODIVERSIDAD AMAZONICA DEL PARLAMENTO AMAZONICO

Acta final

El Parlamento Amazónico, reunido en la ciudad de San Francisco de Quito del 22 al 24 de Febrero de 1994, con la participación de la Secretaria Pro Tempore del Tratado de Cooperación Amazónica y expertos de los países miembros, en cumplimiento de la Resolución V/31/Comisión I y la Resolución V/51/Comisión IV, emanadas de la V Asamblea Ordinaria (Brasilía, Mayo de 1993), después de analizar exhaustivamente los aspectos relacionados con la biodiversidad amazónica y la necesidad de coordinar acciones legislativas para la conservación y aprovechamiento sustentable de la misma, y contribuir a la promulgación de legislación

nes relativas a la biodiversidad en los países de la región, ha legado a las siguientes conclusiones y recomendaciones:

1.0 conclusiones

1. La diversidad biológica constituye una de las características más resaltantes de la región amazónica por la alta variedad de especies de flora, fauna y microorganismos; la diversidad de ecosistemas, y la variabilidad de los recursos genéticos presentes.

En esta extensión de territorio, compartida por los Países Miembros del Parlamento Amazónico, existen más de 60.000 especies de plantas superiores; al menos 2,5 millones de especies de artrópodos; más de 2.000 especies de peces; cerca de 1.500 especies de aves, y unas 300 especies de mamíferos, además de un número resaltante de anfibios, reptiles, y microorganismos, aún conocidos en forma escasa.

2. Los recursos biológicos de la región amazónica son de indiscutible importancia económica actual, tanto para el autoabastecimiento de las poblaciones humanas de la región como para la economía de los países.

Las poblaciones humanas amazónicas, especialmente indígenas, dependen en alto grado de los recursos biológicos para su autoabastecimiento de alimentos (pesca, caza, alimentos vegetales), medicinas (plantas medicinales), energía familiar (leña), agroforestería y otros productos (construcción, cosméticos, abonos, pesticidas naturales, utensilios, tintes y colorantes, etc.).

Asimismo, los recursos de la biodiversidad son trascendentales para la economía de los países, tanto a nivel nacional, regional y mundial como para la exportación, especialmente en lo referente a la producción agrícola y forestal como para la obtención de productos de los ecosistemas acuáticos, especialmente piscícolas, y de los bosques.

3. La región amazónica es, asimismo, depositaria de importantes recursos genéticos de plantas útiles y sus variedades, muchas de las cuales se han extendido ampliamente a otras regiones tropicales del mundo (yuca o mandioca, achote, caucho, camote o batata dulce, ananás, maní, etc.), mientras otras sólo se encuentran en áreas muy localizadas de la región.

Estos recursos genéticos son conservados mayormente por las poblaciones locales, especialmente indígenas, que las conservan y tienen conocimientos sobre las mismas de gran importancia para el desarrollo futuro.

4. Los recursos de la diversidad biológica amazónica también constituyen un potencial enorme para el desarrollo sustentable futuro de la región en base a nuevas alternativas de uso, especialmente en lo referente a los recursos genéticos, las plantas medicinales, y los microorganismos, sin dejar de lado otras posibilidades como el ecoturismo; la acuicultura, en base a las especies nativas; la cría de animales para diversos fines, y el manejo forestal, entre otros.

Los recursos biológicos (plantas, fauna, microorganismos) ofrecen posibilidades importantes para el desarrollo futuro por el alto número presente en la región; las plantas medicinales y los conocimientos etnobotánicos existentes, y el creciente interés mundial al respecto para la obtención de nuevos fármacos para la cura de enfermedades a nivel mundial y regional.

Los recursos genéticos ofrecen posibilidades concretas para mejorar la productividad agroforestal, y recuperar las tierras degradadas de la región.

Los microorganismos (hongos, bacterias, virus y otros), aún escasamente conocidos, ofrecen un inmenso potencial para la agricultura y para procesos industriales en los países de la región, especialmente en lo relacionado al control biológico de insectos, plagas, vectores de dolencias y plantas dañinas; procesos fermentativos y fijación y/o solubilización de nutrientes.

5. El desarrollo científico y tecnológico alcanzado por los países, a través de sus instituciones públicas y privadas, ofrece una amplia y concreta posibilidad para una cooperación e intercambio a nivel regional entre los países y para beneficios mutuos.

6. De igual forma, se hace necesaria la cooperación internacional entre y los países de la región los extraregionales en ciencia, tecnología y aspectos relacionados con la conservación, siempre resguardando la soberanía y los intereses de los países de origen de los recursos biológicos.

7. Los países de la región amazónica han realizado esfuerzos muy significativos en la legislación para la conservación y el aprovechamiento de los recursos biológicos, tanto con la aprobación de convenios y tratados internacionales como en legislaciones específicas nacionales al respecto.

Sin embargo, poco se ha hecho para ejercer el derecho soberano de cada Estado de regular el acceso a sus recursos biológicos; para beneficiarse de las tecnologías de conservación y de los resultados derivados de las tecnologías basadas en recursos biológicos, especialmente genéticos. Tampoco para adecuarse a la Convención de Diversidad Biológica, que establece claramente la responsabilidad de cada país.

8. Se ha podido constatar que los países de la región tienen una alta dependencia de recursos genéticos externos, que sustentan las actividades agrícolas, pecuarias y forestales, además de procesos industriales. Esta realidad implica el mantenimiento de un flujo constante de accesos genéticos a nivel mundial, sin detrimento de establecer mecanismos que impliquen beneficios para los países de origen de estos recursos, con respecto a materiales genéticos novedosos.

9. Un aspecto importante a tenerse en cuenta es la conservación y el rescate de los conocimientos de las poblaciones locales, especialmente indígenas. Para lograr esto será necesario implementar estrategias nacionales de cooperación mutua entre estas poblaciones y los organismos oficiales responsables de los recursos biológicos.

10. Finalmente, se reitera que los recursos naturales autóctonos en general y los de la diversidad biológica en particular, especialmente los genéticos, son patrimonio soberano de cada Estado.

Esta indiscutible soberanía implica una alta responsabilidad por parte de cada Estado para, por una parte, conservar los mismos, y, por otra parte, implementar alternativas científicas y tecnológicas para el desarrollo económico, social y ambiental en base a esos recursos.

2.0 Recomendaciones

2.1 Principios Básicos

1. Los recursos genéticos provenientes de los países miembros del Parlamento Amazónico son patrimonio nacional de cada uno de ellos, y su utilización sustentable debe favorecer prioritariamente el desarrollo socio-económico y científico-cultural de los países de la región.

2. Los países miembros del Parlamento Amazónico realizarán las acciones necesarias para que cada país cuente en un futuro inmediato con bancos de genes de recursos autóctonos.

3. Los países miembros del Parlamento Amazónico deben impulsar la utilización, la adaptación y la creación de normas nacionales necesarias para que en un corto plazo los países, que hagan uso de los recursos genéticos autóctonos, accedan a ellos en términos mutuamente beneficiosos, como la transferencia de tecnología y el financiamiento de proyectos en los países de origen, entre otros mecanismos.

4. Los miembros del Parlamento Amazónico promoverán la cooperación y transferencia de tecnologías relativas a la biodiversidad.

5. Los miembros del Parlamento Amazónico deben establecer un sistema efectivo y permanente de consulta, con el objeto de coordinar posiciones conjuntas para la utilización en términos mutuamente acordados de los recursos biológicos ante su extracción por parte de terceros países, con la participación de la comunidad científica nacional.

6. Los miembros de Parlamento Amazónico se comprometen a adoptar las normas necesarias para la adecuada conservación, protección y comercialización de sus recursos biológicos, así como de las especies de carácter singular y de las muestras suficientemente representativas de los diferentes tipos de ecosistemas.

7. Los Parlamentos de los Países Amazónicos fortalecerán los canales de cooperación interparlamentaria y vinculación con la Secretaría Pro Tempore del Tratado de Cooperación Amazónica con el objeto de contar con la asesoría técnica necesaria para la conservación y uso de la biodiversidad.

2.2 Legislaciones de los países amazónicos y acceso a los recursos de la biodiversidad

1. Los objetivos de las legislaciones de los países miembros deben ser los mismos del Convenio sobre la Diversidad Biológica, adoptado en Rio de Janeiro en junio de 1992. Estos son la conservación de la diversidad biológica; la utilización sostenible de sus componentes, y la participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de la utilización de los recursos genéticos, mediante, entre otras cosas, un acceso adecuado a esos recursos y una transferencia apropiada de las tecnologías pertinentes, teniendo en cuenta todos los derechos sobre esos recursos y a esas tecnologías, así como mediante una financiación propia, sin perjuicio de la financiación internacional.

2. En cuanto a la conservación y uso de la diversidad biológica, esta implica, entre otras, acciones como:

a) El diseño de políticas ambientales con estrategias, planes o programas para la conservación y utilización sustentable de la diversidad biológica, e integrar estas consideraciones en los planes nacionales de desarrollo.

b) El fomento de acciones de conservación de recursos genéticos de especies, prioritarias en áreas naturales protegidas y fuera de ellas, con el consecuente reconocimiento legal para tales áreas.

c) El desarrollo de programas de educación ambiental para la población,

d) El control de riesgos derivados de la experimentación, utilización y liberación de organismos vivos modificados genéticamente.

e) Fomentar alternativas para la producción sustentable de las especies útiles y promisorias amazónicas como una base de producción económica, social y ambiental, a fin de evitar la extinción y la erosión genética.

f) Estudio y registro de los conocimientos, innovaciones y prácticas de las comunidades indígenas y locales, pertinentes para la conservación y utilización sustentable de la diversidad biológica.

Promover la protección adecuada a los pueblos amazónicos minoritarios y sus conocimientos, como al mismo tiempo la capacitación de miembros de las comunidades indígenas, con fines de fortalecer y difundir los conocimientos tradicionales sistematizados científicamente, sobre la conservación de los recursos naturales y del medio ambiente. Esta acción ofrecerá posibilidades concretas de control del uso de los recursos; así como, de cooperación hori-

zontal entre los pueblos locales y los organismos de ciencia y tecnología, que ha sido hasta el momento poco aprovechado para beneficio de los países y de la comunidad regional.

g) Fomentar la formación de recursos humanos.

h) Promover la investigación científica en sus países de origen y la generación y transferencia de tecnologías apropiadas a los mismos.

i) Fomentar la protección de las especies amenazadas en base a los distintos medios a disposición, tanto "in situ" como "ex situ".

j) La elaboración de inventarios biológicos.

3. Con relación a la utilización sustentable de los componentes de la diversidad biológica, se deberán adoptar medidas para evitar o reducir al mínimo los efectos adversos para la misma.

4. La participación justa y equitativa en los beneficios que se deriven de la utilización de los recursos genéticos debe ser de competencia exclusiva de los Estados, e implica entre otras cosas, un acceso adecuado a esos recursos y una transferencia apropiada de tecnologías pertinentes, teniendo en cuenta todos los derechos sobre esos recursos, especialmente:

a) No limitar la explotación comercial de los recursos genéticos, sino más bien promover la misma en base al respeto de la propiedad intelectual sobre productos o procesos biotecnológicos, salvo las previsiones que en tal sentido contemplen las leyes especiales sobre dicha materia.

b) Prever en todo caso en los acuerdos que se suscriban al efecto las contraprestaciones y, en su caso, las regalías justas para la contraparte nacional por la explotación mundial de productos y procesos provenientes de recursos genéticos nacionales.

5. Las legislaciones deben prever sanciones para reprimir acciones en contra de la diversidad biológica.

6. Los Estados, en la regulación del acceso a sus recursos genéticos, buscarán que se establezcan claramente, entre otros elementos, los siguientes:

a) Los recursos a los que se pueda acceder.

b) Los beneficios que se puedan obtener por la recolección de muestras.

c) La distribución de estos beneficios al interior de cada país.

d) Las limitaciones para un uso ambientalmente adecuado de los recursos.

e) Las limitaciones a establecerse para el caso de las especies amenazadas o en peligro.

f) Los derechos de propiedad intelectual o análogos a reconocerse, y los derechos eventuales de participación o coautoría de los investigadores nacionales.

g) La forma en que se compartirán los resultados de las investigaciones.

h) La forma de acceso a las tecnologías aplicadas sobre dichos recursos.

i) Las autorizaciones, permisos o licencias que se requieran para la recolección.

7. Los Estados deben establecer los lineamientos y mecanismos que les permitan negociar en forma favorable "las condiciones mutuamente convenidas", a que se refieren los Arts. 15, 16 y 19 de la Convención de Diversidad Biológica.

2.3 Conservación de los recursos genéticos

La responsabilidad y la soberanía reconocida a los Estados por la Convención de Diversidad Biológica en relación a los recursos biológicos los obliga a tomar iniciativas que tiendan a conservar "in situ" y a preservar "ex situ" los recursos genéticos.

Para esto es urgente la implementación de reservas genéticas en las áreas de ocurrencia de alta variabilidad genética de especies prioritarias o centros de endemismos, y de bancos de germoplasma que preserven la variabilidad genética de especies de valor actual o potencial, de fundamental importancia para la sustentabilidad de la producción industrial y agroforestal.

La administración de los recursos genéticos debería estar a cargo de una autoridad gubernamental autónoma, con una amplia base de coordinación e integración nacionales.

2.4 Justicia social

Las concesiones para explotación, investigación y exploración con fines de desarrollo económico de recursos naturales en general y de recursos biológicos en particular en la Amazonia deben condicionarse estrictamente a las normas de justicia social y al fiel cumplimiento de las leyes vigentes, en respeto a sus ancestrales e inalienables derechos que detentan en relación a las áreas que tradicionalmente ocupan.

2.5 Otros instrumentos jurídicos internacionales

1. Se hace necesario adecuar la Decisión 345 del Acuerdo de Cartagena a los principios estipulados en la Convención de Diversidad Biológica, especialmente en lo concerniente al acceso a los recursos de la biodiversidad y al respeto a los derechos y beneficios de los países de origen.

2. Es de urgente necesidad integrar esfuerzos y establecer mecanismos de coordinación en la elaboración del Régimen Común sobre Acceso a los Recursos Genéticos y Garantía a la Bioseguridad a que se refiere la Tercera Disposición Transitoria de la Decisión 345 del Acuerdo de Cartagena, entre los Países Miembros de este y de la región, miembros del Tratado de Cooperación Amazónica y del Parlamento Amazónico.

2.6 Otras recomendaciones

El Parlamento Amazónico recomienda y urge al Congreso de los Estados Unidos de América a ratificar la Convención de Diversidad Biológica sin reservas, en observancia al Art. 37 de la misma, reiterando la exhortación contenida en la Resolución V/33/Comisión I del Parlamento Amazónico.

3.0 Agradecimientos

El Parlamento Amazónico expresa su agradecimiento a las siguientes instituciones, por haber hecho posible la realización del mismo:

1. Al Honorable Congreso de la República del Ecuador.
2. A la Secretaría Pro Tempore del Tratado de Cooperación Amazónico.
3. Al Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNDU).
4. A la Comisión Asesora Ambiental de la Presidencia de la República del Ecuador.
5. A los medios de comunicación del Ecuador.
6. A los expertos de los países participantes.

Firmado en la Ciudad de San Francisco de Quito el 24 de Febrero de 1994. Sendor Alufio Bezerra – Presidente de Parlamento Amazónico, Senador Hans Dellien Salazar – Vicepresidente del Parlamento Amazónico, Dip. Angel Nunez – Vicepresidente del Parlamento Amazónico, Cong. Genaro Colchado A. – Vicepresidente del Parlamento Amazónico, Dip. Rafael Rodriguez A. – Vicepresidente del Parlamento Amazónico, Dip. José Dutra – Vicepresidente del Parlamento Amazónico e Lic. Alejandro Martiniz U. – Secretario Ejecutivo del Parlamento Amazónico.

25. FEBRERO - 1994

TC-A

HECHOS

EL TELEGRAMA

Se inauguró seminario de Parlamento Amazónico

Hacia una legislación sobre b

QUITO

Defendamos el uso sustentado de la diversidad biológica, pero también defendamos los derechos de la soberanía de los países donde se originan las especies.

Así se pronunció el presidente del Parlamento Amazónico, el brasileño Aluizio Bezerra, durante la inauguración del taller sobre biodiversidad al que asisten 40 parlamentarios de los ocho países miembros.

Este acto de trascendencia para la humanidad, se apoya en la voluntad política y científica de la comunidad de las naciones amazónicas, en el sentido de hacer valer el espíritu de los objetivos de la Ecu'92, especialmente en lo relacionado a la plena cooperación internacional.

La defensa de la preservación de la biodiversidad y la participación de la tecnología de ella derivada, así como del acceso preferencial (no comercial) a tecnologías limpias, de preservación ambiental, es un objetivo de todos, aseguró Bezerra.

La posición conjunta de los estados miembros del Tratado de Cooperación Amazónica -TCA- fue muy clara al asegurar que era necesario defender el uso sustentable de la diversidad biológica, pero también defender los derechos

y la soberanía de los países donde se origina la biodiversidad.

La convención de la biodiversidad, en cierta forma, contempló y condició nuestras expectativas en ese sentido. Tenemos conciencia de que la forma como tratamos la convención este problema dejaba mucho que desear, pero representó una conquista para los países portadores de la mayor reserva de riqueza biológica de la tierra", sostuvo.

INTERESES NEOCOLONIALES.

A su vez, expresó la necesidad de que todos los países signatarios del Tratado de Cooperación Amazónica ejecuten políticas y leyes que eviten una nueva forma de colonialismo explotador que se deriva de un neoliberalismo que no tiene nada de liberal, ni de popular.

Comentó que son precisamente los Estados Unidos quienes han usufructuado, durante muchos años y con ganancias de miles de millones de dólares, la materia prima de los países del Tercer Mundo que han debido entregar sus recursos sin beneficio alguno por la falta de tecnología.

Consideró que el tema de la biodiversidad se convierte en un acto de responsabilidad con la vida y la humanidad, puesto que las dos terceras partes

de las especies animales y vegetales del mundo están en la región Amazónica y su explotación generará inmensos recursos económicos que benefician a los más pobres de nuestros países, pero mediante el uso sustentado de la diversidad biológica con respecto a la soberanía de cada nación.

FALTA LEGISLACION

El parlamentario brasileño aseguró que hace falta una legislación específica. Eso es justamente uno de los objetivos fundamentales de este taller, en términos de países amazónicos. No obstante, la convención de la biodiversidad es un primer paso.

Expresó que cuando la convención presentó como uno de sus principales beneficios, la previsión de ayuda financiera y tecnológica de los países ricos para la preservación ambiental, Brasil, fue el primero en firmar esa resolución. Desde entonces se ha insistido, en los foros internacionales, para que ese compromiso fuese suscrito también por los países ricos, empezando por EE.UU., porque son los que más han disfrutado de la biodiversidad mundial con ganancias millonarias, pero se resistieron.

Asimismo, el presidente del Congre-

so Nacional, Samuel Ballesteri Zedeño, destacó la importancia que tiene para la humanidad la conservación y el uso sustentable de la biodiversidad, lo que compromete a todos los países que tienen conciencia de la soberanía de los recursos naturales, a buscar una legislación acorde con la demanda del nuevo siglo.

El Presidente de la Legislatura, sostuvo la iniciativa del Parlamento Amazónico encaminada a convocar a los países de la región para analizar detenidamente los factores que intervienen en el manejo de la diversidad biológica frente al desarrollo de los pueblos.

Recordó que un marco jurídico tendiente a resguardar los intereses de nuestras naciones en el campo de la biodiversidad tiene que responder a la conciencia de responsabilidad frente al presente y al futuro de la relación hombre-naturaleza.

De allí, sostuvo la importancia de un taller de trabajo que tiene entre sus temas fundamentales el uso de los recursos naturales, la trascendencia económica, paterna, y los principios básicos de la biodiversidad a fin de estructurar nuevas legislaciones en los países de la Cuenca Amazónica.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Nada mais havendo que tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h20min.)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 211, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.912/94-0, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor **LEONARDO CORDEIRO DA ROCHA**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, 67, e 250, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 212, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.574/94-0, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor **RONALDO BAYMA ARCHER DA SILVA**, Assessor Legislativo, Área de Assessoramento Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 46, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37, e 38, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 213, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.387/94-6, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor **MANOEL ALVES DE ARAÚJO**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37 e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 214, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Pro-

cesso nº 007.903/94-4, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora **FRANCISCA VILMA CARVALHO MANDETTA**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea c; 193, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os arts. 34, § 2º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 215, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve exonerar **ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS** do cargo de Técnico Legislativo, Nível II, Área de Apoio Técnico Administrativo, Especialidade de Datilografia, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para o qual foi nomeado pelo Ato do Presidente nº 12, de 1994, em virtude de não haver cumprido o prazo previsto para entrar em exercício, de acordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 216, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e de acordo com o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 1990, resolve tornar sem efeito a nomeação de **CÁSSIO MURILO ROCHA** para o cargo de Técnico Legislativo, Nível II, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Especialidade de Transporte, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, constante do Ato do Presidente nº 79, de 1994, em virtude de não haver cumprido o prazo previsto para posse no referido cargo, de acordo com o disposto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 217, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.495/94-9, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor **NEWTON CASTRO**, Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Nível II, Padrão 30, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea a, 67, e 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37, e 39 da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(* ATO DO PRESIDENTE Nº 95, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora

nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002768/94-1, resolve aposentar, voluntariamente, **MARIA DE GUADALUPE COSTA TEIXEIRA**, Assessor Legislativo, Área de Assessoramento Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37 e 38, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN II, de 10-3-94.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 98, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002912/94-5, resolve aposentar, voluntariamente, **LÍDICE BOTELHO VIANNA**, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, 37, e 41, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 8 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN II, de 10-3-94.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 105, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, e com o Ato da Comissão Diretora nº 53, de 1993, resolve nomear **ADEMAR FERREIRA GOMES** para o cargo de Técnico Legislativo, Nível II, Área de Apoio Técnico Administrativo, Especialidade de Datilografia, Padrão 16, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato do Presidente nº 448, de 1993, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de setembro de 1993.

Senado Federal, 9 de março de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN II, de 10-3-94.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 181, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a competência que lhe é conferida pelo artigo 6º, 2º, da Resolução nº 42, de 1993, resolve:

Art. 1º Designar os servidores **ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO**, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Processo Legislativo, Nível III, Matrícula 1784, e, na sua ausência, **SYLVIO VIEIRA PEIXOTO NETO**, Técnico Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Processo Legislativo, Nível II, Matrícula 4073, para substituírem o Diretor da Subsecretaria de Adminis-

tração Financeira, durante os seus impedimentos legais e eventuais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Ato do Presidente nº 567, de 1993, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de abril de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN II, de 27-4-94.

ATO DO PRESIDENTE Nº 166, DE 1991

Que aposentou **CÂNDIDA MEDEIROS MARIZ**, Analista Legislativo, Classe "1ª", Padrão I.

APOSTILA

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 185, DE 1991

Que aposentou **OSWALDO SOARES**, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

APOSTILA

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato, para conceder a aposentadoria a partir de 12-12-90, com efeitos financeiros a partir de 1º-1-91.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 674, DE 1991

Que manteve aposentado **PAULO ROBERTO PENIDO AYRES**, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

APOSTILA

No presente Ato, onde se lê: "com as vantagens da Resolução SF nº 21, de 1980, a partir de 7-5-91", leia-se: "com as vantagens da Res. SF nº 21, de 1980, a partir de 24-5-90."

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 118, DE 1992

Que aposentou **VALDIR MOURÃO**, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Padrão III.

APOSTILA

Fica alterado o fundamento legal da concessão de aposentadoria a que se refere o presente ato, para incluir a Resolução SF nº 42/93.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 117, DE 1994

Publicado no DCN, Seção II, de 15 de março de 1994, que aposentou a servidora **DULCE CAMPELO FAUSTINO**.

APOSTILA

Fica alterado o fundamento legal da concessão de aposentadoria a que se refere o presente Ato, para incluir o artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 124, DE 1994
Que aposentou JOSÉ FAUSTINO DA COSTA, Técnico
Legislativo, Nível II, Padrão 30.

APOSTILA

Fica alterado o presente Ato de aposentadoria para excluir da fundamentação legal o artigo 41 da Resolução SF nº 42, de 1993, e incluir o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 19 de maio de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 25, DE 1994

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 10 do Ato do Presidente nº 252, de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.010/93, resolve homologar, para fins do disposto no artigo 20 da Lei nº

8.112, de 1990, a avaliação de desempenho dos seguintes servidores em estágio probatório:

Nome do(a) Servidor(a)	Matrícula	Média Final
Elaine Ricevich Bastos de Oliveira	04.632	188
Carlos Alberto de Almeida	04.637	188
Flávio Antônio da Silva Mattos	04.638	188
Marilena Chiarelli	04.647	188

Senado Federal, 8 de março de 1994. – **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN II, de 10-3-94.



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 55

SÁBADO, 28 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 27 DE MAIO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.1.1 - Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum mínimo para a abertura da sessão.

1.2 - ENCERRAMENTO

1.3 - EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 - Mensagens do Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 191, de 1994, (nº 374/94, na origem), de 23 do corrente, referente à indicação do Senhor Tenente-Brigadeiro-do-Ar Carlos Almeida Baptista, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga reservada a Oficial-General da Aeronáutica.

Nº 192, de 1994 (nº 375/94, na origem), referente à indicação do Senhor Bernardo Pericás Neto, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Grão Ducado de Luxemburgo.

Nºs 193 a 195, de 1994 (nºs 376 a 378/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM nºs 87, 105 e 106/94.

Nº 196, de 1994 (nº 379/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento da Mensagem CN nº 100/94, que participava a aprovação da Medida Provisória nº 473, de 1994.

Nºs 197 e 198 de 1994 (nºs 380 e 381/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN nºs 101 a 105/94, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 466 a 470, de 1994.

Nºs 199 a 216, de 1994 (nºs 383 a 400/94, na origem), de 24 do corrente, comunicando o requerimento das Mensagens SM nºs 92 a 104, 107 a 211, de 1994.

1.3.2 - Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1994 (nº 229/91, na Casa de origem), que proíbe a exigência de atestado de gravidez e

esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

- Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1994 (nº 1.888/91, na Casa de origem), que regulamenta o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 1994 (nº 3.895/93, na Casa de origem), que altera o artigo 73 da Consolidação das Leis do trabalho, mudando o valor do adicional noturno.

- Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1994 (nº 3.913/93, na Casa de origem), que altera o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

- Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 1994 (nº 3.922/93, na Casa de origem), que institui regime especial de trabalho para jovens e adultos, assegurando-lhes o acesso e a permanência na educação básica do Sistema Nacional de Educação.

- Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1994 (nº 361/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

- Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1994 (nº 357/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Record S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.3.3 - Ofício

Ofício nº 460/94, de 23 do corrente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando o deferimento do Mandado de Injunção nº 20-4/400.

1.3.4 - Avisos

Aviso nº 357/94, de 24 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório das Atividades daquele Tribunal, referente ao 4º trimestre de 1993, acompanhado das Atas das Sessões do mesmo período.

Aviso nº 165/94, de 17 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

295/94, adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos relatórios e votos que a fundamentam.

Aviso nº 367/94, de 25 do corrente, da Presidenta do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório Anual das atividades daquele Tribunal, referente ao exercício de 1993.

1.3.5 – Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 499, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante – FMM; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 500, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de benefício-alimentação, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 501, de 20 de maio de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 503, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de Cr\$1.327.000.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte e sete milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.6 – Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1994, de autoria do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre condições de realização de competência e práticas esportivas e dá outras providências.

1.3.7 – Requerimentos

Nº 337, de 1994, de autoria do Senador José Samey, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 23, 24, 25, 26 e 27 do corrente mês.

Nº 338, de 1994, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 27 de maio do corrente ano.

Nº 339, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda Batista, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 7 a 12 de junho do corrente ano.

Nº 340, de 1994, de autoria do Senador Antônio Mariz, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2, 6 e 18 de abril do corrente ano.

Nº 341, de 1994, de autoria do Senador Onofre Quinan, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 16, 18, 19, 20 e 23 do corrente mês.

Nº 342, de 1994, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 10, 12, 16, 19 e 20 de maio de 1994.

Nº 343, de 1994, de autoria do Senador Cid Saboia de Carvalho, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 23, 24, 25, 26 e 27 do mês de maio do corrente mês.

Nº 344, de 1994, de autoria do Senador Irapuan Costa Júnior, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4, 11, 15, 22 e 25 do corrente mês.

Nº 345, de 1994, de autoria do Senador Carlos De'Carli, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 26-5 a 4-6-94.

Nº 346, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando que sejam considerados como licença autorizada os dias 27-5, 30-5, 31-5, 1º-6, 2-6, 3-6 e 6-6 do corrente ano.

1.3.8 – Comunicações

Da Liderança do PPR, de substituição de membros na Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Da Liderança do PTB, de substituição de membro na Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Da Liderança do PMDB, de substituição de membro da Comissão de Assuntos Econômicos.

Da Liderança do PMDB, de substituição de membro na Comissão de Infra-Estrutura.

Da Liderança do PSDB, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 496/94.

Da Liderança do PSDB, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 497/94.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 26 e 218, de 1994

3 – ATA DE COMISSÃO

4 – MESA DIRETORA

5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**SUMÁRIO DA ATA DA 22ª SESSÃO,
REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 1994**

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN, Seção II, de 7 de

abril de 1994, na página nº 1569, 2ª coluna, inclua-se por omissão, logo após o item 3.3 – ORDEM DO DIA, o seguinte:

3.3.1 – Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 176/94, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

Ata da 3ª Reunião, em 27 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Júlio Campos

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos – Esperidião Amin – Humberto Lucena
João Rocha – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Mansueto de Lavor.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) – A lista de presença acusa o comparecimento de 9 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o Expediente, que se encontra sobre a mesa, será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, às 14h30min, a seguinte

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA**

Em 30 de maio de 1994

(segunda-feira)

Às 14h30min

– 1 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (nº 4.393/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, tendo

Parecer proferido em plenário, Relator: Senador Moisés Abrão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao projeto e contrário às emendas.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1993 (nº 247/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Alvorada do Serião Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1993 (nº 249/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 9 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 10 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

– 11 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

– 12 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

– 13 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;
- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 18 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, em substituição à Comissão de Educação.

- 19 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1993 (nº 316/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema RB de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 20 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

- 21 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 230, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 2º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1993 (nº 1.701/91, na Casa de origem), que cria a Estação Ecológica da Ilha do Medo, na ilha de mesmo nome, Município de Itaparica, tendo

Parecer nº 143, de 1994, da Comissão
- de Assuntos Sociais, favorável, com as emendas de nºs 1 a 3 - CAS.

- 22 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1994 (nº 2.938/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) - Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 10h12min.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.

MENSAGEM Nº 191, DE 1994
(Nº 374/94, na Casa de origem)

Senhores Membros do Senado Federal,
Nos termos do artigo 123, caput, da Constituição Federal,

submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Tenente-Brigadeiro-do-ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga reservada a Oficial-General da Aeronáutica, decorrente da aposentadoria do Ministro George Belham da Motta.

Os médicos do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Carlos de Almeida Baptista, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 23 de maio de 1994. – Itamar Franco.

CURRICULUM VITAE

I – Dados Pessoais

Posto e Nome: Tenente-Brigadeiro-do-Ar – CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Filiação: Agostinho de Oliveira Baptista (falecido) e Alzira de Almeida Baptista (falecida)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Rio de Janeiro – RJ

Data de Nascimento: 24 de março de 1932

Estado Civil: Casado

Esposa: Shirley Fátima Duarte de Oliveira Baptista

Filhos: Cintia de Oliveira Baptista;

Major-Aviador Carlos de Almeida Baptista Jr; e Carla Valéria Cardoso Baptista Ribeiro.

II – Formação Militar

– Data de Praça: 6 de maio de 1949, como aluno da 1ª Turma da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, Barbacena – MG, após formação ginásial no Colégio Militar do Rio de Janeiro (1944-1948).

– Data da Formação: 16 de dezembro de 1954 – Aspirante a Oficial Aviador.

– Promoções: 2º Tenente – 1955

1º Tenente – 1958

Capitão – 1962

Major – 1967

Tenente-Coronel – 1971

Coronel – 1978

Brigadeiro – 1983

Major-Brigadeiro – 1988

Tenente-Brigadeiro – 1992

III – Principais Funções

– Em 18 anos de Unidades aéreas desempenhou todas as principais funções subalternas, nos setores de Logística, pessoal e operações.

– Comandante do 2º Esquadrão do 1º Grupo de Aviação de Caça – 1968.

– Comandante do 1º Esquadrão do 14º Grupo de Aviação – 1969/1970.

– Instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, nas disciplinas de Defesa Aérea, Avaliação da Força, Chefia e Liderança, Chefia do Curso de Padronização de Instrutores, etc. – 1971/1973.

– Comandante do Grupo de Serviços de Base da Base Aérea de Santa Cruz – 1974/1975.

– Comandante do 1º Grupo de Aviação de Caça – 1976/1977.

– Chefe da Seção de Operações do Comando Aerotático – 1978.

– Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica – 1979/1980.

– Adido Aeronáutico Brasileiro junto à Embaixada do Brasil na Itália – 1981.

– Chefe do Estado-Maior do Comando de Transporte Aéreo 1982/1983.

– Comandante da 5ª Força Aérea de Transporte Aéreo – 1984.

– Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Ar – 1985.

– Chefe da 4ª Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica – 1986.

– Comandante do Comando de Defesa Aérea cumulativamente com o Comando do Núcleo do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro – 1987/1988.

– Chefe de Gabinete do Ministro da Aeronáutica – 1989.

– Comandante do 4º Comando Aéreo Regional, com jurisdição Aeronáutica em São Paulo e Mato Grosso do Sul – 1990/1992.

– Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica – 1992.

– Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento 1992/1993.

– Comandante Geral do Ar – 1993/1994.

IV – Cursos Realizados

– Formação de Oficiais Aviadores – Escola de Aeronáutica – Campo dos Afonsos.

– Tática Aérea e Aperfeiçoamento de Oficiais – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica – Guarulhos – SP.

– Preparação de Instrutores – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – Galeão – RJ.

– Estado-Maior e Superior de Comando – Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica – Galeão – RJ.

– Logistics Management Course, by USAF, Ago 1973.

– Informática para Executivos – Jun 1992.

V – Títulos Concedidos

– Amigo da TASA – Telecomunicações Aeronáutica S/A.

– Amigo Emérito do INPE – Instituto Nacional de Pesquisa Aeroespacial.

– Asa de Ouro do Aeroclube de Campinas.

– Sócio Honorário do Aeroclube de São Paulo.

– Sócio Benemérito da Associação de Confessários de Vôo do Brasil.

VI – Operacionalidade

– Aviação de Caça.

– Aviação de Transporte Aéreo e de tropa.

– Possui cerca de 7000 (sete mil) horas de pilotagem.

VII – Condecorações

– Medalha de Ouro com passador de platina.

– Grã-Cruz da Ordem do Rio Branco.

– Mérito Santos Dumont.

– Medalha de Honra da Inconfidência de Minas Gerais.

– Mérito Tamandaré.

– Medalha do Pacificador.

– Grande Oficial do Mérito Naval.

– Grande Oficial do Mérito Judiciário do Trabalho.

– Grande Oficial do Mérito das Forças Armadas.

– Alta Distinção da Ordem do Mérito Judiciário Militar.

– Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar.

– Grã-Cruz da Ordem do Mérito Aeronáutico.

– Medalha das Nações Unidas no Congo Belga.

– Comendador da Ordem Nacional do Mérito da República Francesa.

– Mérito Maçônico da Grande Loja do Estado de São Paulo.

– Mérito Marechal Osório, da Associação Brasileira de Oficiais da Reserva do Exército brasileiro.

– Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes, da Associa-

ção Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira na 2ª Guerra Mundial.

- Medalha Constitucionalista de São Paulo.
- Medalha Brigadeiro Tobias de Aguiar.
- Comendador do Mérito Circulista, do Círculo Militar de São Paulo.

- Medalha Comemorativa do Centenário do Batalhão Tobias de Aguiar.

Brasília, 25 de abril de 1994. - Tenente Brigadeiro-do-Ar - Carlos de Almeida Baptista.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

MENSAGEM Nº 192, DE 1994
(Nº 375/94, na Casa de origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40 do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor BERNARDO PERICÁS NETO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Grão Ducado de Luxemburgo.

Os méritos do Embaixador Bernardo Pericás Neto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 23 de maio de 1994. - Itamar Franco.

INFORMAÇÃO

CURRICULUM VITAE

Embaixador BERNARDO PERICÁS NETO

Curitiba/PR, 14 de junho de 1941.

Filho de Bernardo Pericás Duran e Rachel Silveira da Mota Pericás.

Bacharel em Direito, Faculdade Nacional de Direito/UB. Aspirante a Oficial da Reserva pelo Curso de Cavalaria da CPOR de Curitiba, 1961.

Terceiro Secretário, concurso, 20 de janeiro de 1964.

Segundo Secretário, merecimento, 31 de março de 1967.

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 2 de fevereiro de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de junho de 1980.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 29 de junho de 1984.

Oficial-de-Gabinete do Ministro de Estado, 1964/1965.

Assessor-Chefe do Gabinete do Secretário-Geral de Política Exterior, 1972/1974.

Chefe do Gabinete do Chefe do Departamento de Administração, 1974.

Assistente do Chefe da Divisão da África II, 1977/1978.

Chefe da Divisão da África II, 1978/1979.

Secretário de Informações do Gabinete do Ministro de Estado, 1979/1984.

Chefe do Departamento de Organismos Internacionais, 1984/1987.

Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais e Especiais, 1987/1989.

Nova Iorque, ONU, Terceiro Secretário, 1967.

Nova Iorque, ONU, Segundo Secretário, 1967/1970.

México, Segundo Secretário, 1971.

Bruxelas, Primeiro Secretário, 1974/1976.

Maputo, Encarregado de Negócios, 1976.

Washington, OEA, Representante Permanente, 1989/1994.

Bruxelas, Embaixador, 1994.

XL Sessão do Comitê de Produtos de Base, 1966 (membro).

Reuniões do Grupo sobre Preferências e do Comitê de Manufaturas da Conferência da UNCTAD, Genebra, 1967 (membro).

II UNCTAD, Nova Delhi, 1968 (membro).

Assembléia Geral das Nações Unidas,

1967/1968/1969/1970/1972/1973/1978/1979/1980/1981/19

82/1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989 (membro).

Conselho de Segurança da ONU, 1967/1968 (membro).

Conferência Mundial de Combate ao Apartheid, Lagos, 1977 (delegado).

Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Namíbia, Nova Iorque, 1978 (delegado).

Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação, Genebra, 1978 (delegado).

Reunião Internacional sobre Cooperação e Desenvolvimento, Cancun, México, 1981 (membro).

XX Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos, Washington, 1982 (delegado).

XXXVIII Sessão Anual das Partes Contratantes do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, Genebra, 1982 (delegado).

Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), 1985/1986/1987/1988/1989/1990/1991/1992.

Reunião Ministerial do Movimento Não-Alinhado, Luanda, 1985 (observador).

Reunião de Chefes de Estado e de Governo do Movimento Não-Alinhados, Harare, 1986 (observador).

I Reunião dos Estados da Zona de Paz e de Cooperação do Atlântico Sul, Rio de Janeiro, 1988 (chefe da delegação).

Reunião Ministerial dos Não-Alinhados, Nicósia, 1988.

Conferência de Paris sobre a Proibição de Armas Químicas, 1989.

Reunião da Haia sobre Meio Ambiente, 1989.

Reunião de Ministros sobre o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Ixtapa, 1990.

Integrante da comitiva nas visitas presidenciais a:

Venezuela (1979), Paraguai (1980), Argentina (1980), Chile (1980), França (1981), Portugal (1981), Colômbia (1981), República Federal da Alemanha (1981), Peru (1981), Estados Unidos da América (1982), México (1983), Nigéria (1983), Guiné Bissau (1983), Senegal (1983), Argélia (1983), Cabo Verde (1983), Espanha (1984), Marrocos (1984), Japão (1984), China (1984), Argentina (1986).

Representante do MRE na Comissão Interministerial de Recursos do Mar (CIRM) 1985/1986.

Representante do MRE na Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) 1985/1986.

Representante do MRE no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 1985/1987.

Representante do MRE no Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) 1985/1987.

Representante do MRE no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) 1985/1987.

Ordem do Rio Branco, Comendador, Brasil.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Brasil.

O Embaixador Bernardo Pericás Neto encontra-se nesta data no exercício de suas funções de Embaixador junto ao Reino

da Bélgica. — **Gilda Maria Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

— Nºs 193 a 195, de 1994 (nºs 376 a 378/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM nºs 89, 105 e 106/94;

— Nº 196, de 1994 (nº 379/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento da Mensagem CN nº 100/94, que participava a aprovação da Medida Provisória nº 473, de 1994; e

— Nºs 197 e 198, de 1994 (nºs 380 e 381/94, na origem), de 23 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens CN nºs 101 a 105/94, que participavam ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 466 a 470, de 1994.

Nºs 199 a 216, de 1994 (nºs 383 a 400/94, na origem), de 24 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens SM nºs 92 a 104, 107 a 111, de 1994.

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 1994 (Nº 229/91, na Casa de origem)

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I — a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II — a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde — SUS.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I — a pessoa física empregadora;

II — o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III — o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos, indireta e fundamental de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

I — multa administrativa de 10 (dez) vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência;

II — proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I — a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescido dos juros legais; e

II — a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7.1 da Constituição.

§ — Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa;

b) da empregada desde a confirmação de gravidez até cinco meses gestante após o parto.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, DE 1994 (Nº 1.888/91, na Casa de origem)

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se união estável o concubinato **more uxorio**, público, contínuo e duradouro entre homem e mulher cuja relação não seja incestuosa ou adúlterina.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I — respeito e consideração mútuos;

II — assistência moral e material recíproca;

III — guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º Para valer contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser averbado no competente Cartório de Registro Civil.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual contrária em escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes

compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º A união estável dissolve-se-á por vontade das partes, morte de um dos conviventes, rescisão ou denúncia do contrato por um dos conviventes.

§ 1º Pela vontade das partes os conviventes põem termo à união estável, amigavelmente e por escrito, valendo entre os mesmos o que for estipulado no acordo, desde que não contrarie o estatuído nesta lei.

§ 2º Havendo contrato escrito averbado em cartório, qualquer dos conviventes deverá requerer a averbação do acordo de dissolução da união estável.

§ 3º Ocorre a rescisão quando houver ruptura da união estável por quebra dos deveres constantes desta lei e do contrato escrito, se houver.

§ 4º A separação de fato dos conviventes implica denúncia do contrato, escrito ou verbal.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

§ 1º Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 3º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

Art. 5º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7º No registro civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8º Aplica-se ao reconhecido o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Art. 10. São revogados o Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e os dispositivos que contrariem a presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949; 128ª da Independência e 61ª da República. - EURICO C. DUTRA.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalida-

de o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 1994
(Nº 3.895/93, na Casa de origem)

Altera o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, mudando o valor do adicional noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, com acréscimo de 20%, se ocorrente entre as 20 horas e as 22 horas, de 30%, após as 22 horas até as 24 horas, e de 50%, entre as 24 horas e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 20 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL - 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO IV

Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando em empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da porcentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 1994
(Nº 3.913/93, na Casa de origem)

Altera o art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 841.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia, mediante aviso de recebimento (AR), assinado pelo reclamado ou seu representante legal. Se o reclamado criar embaraços ao recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III
Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO I
Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 841. Recebida a protocolada e reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação ou na forma do parágrafo anterior.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 1994
(Nº 3.922/93, na Casa de origem)

Institui regime especial de trabalho para jovens e adultos, assegurando-lhes o acesso e a permanência na educação básica do Sistema Nacional de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos jovens e adultos trabalhadores o direito a regime especial de trabalho, visando seu acesso e sua permanência nas modalidades de educação básica, adequadas às suas necessidades e expectativas, nos seguintes termos:

I – redução da jornada de trabalho, em até duas horas diárias, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adolescentes, salvo aqueles matriculados no ensino noturno, quando a redução será de uma hora;

II – redução da jornada de uma hora diária, sem prejuízo salarial, para trabalhadores adultos matriculados no ensino noturno;

III – intervalos para estudo, de até duas horas na jornada semanal de trabalho e de até uma semana por semestre, sem prejuízo salarial, aos empregados inscritos em programas de educação à distância;

IV – as normas constantes dos incisos anteriores aplicam-se a todo trabalhador estudante, em nível de educação básica, predominantemente aqueles matriculados em turnos noturnos, bem como aqueles que se submetam a jornadas de trabalho de seis horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento.

Art. 2º São abrangidos por esta lei jovens e adultos trabalhadores, a partir dos 14 anos de idade, que estejam no mercado de trabalho, trabalhando em instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Em função do regime especial de trabalho instituído por esta lei, não poderá o trabalhador estudante ser demitido ou obrigado a repor as horas de trabalho dispensadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL – 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

TÍTULO III
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que previrá indenização compensatória, dentre outros direitos.

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma de lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família para os seus dependentes;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e

da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1993

Aprova os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção nº 140 e da Recomendação nº 148, referentes a "licença remunerada para estudos", adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em

Genebra, em junho de 1974.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de novembro de 1993. – Senador Mauro Benevides, Presidente.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1994 (Nº 2.938-B, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I Da Advocacia

CAPÍTULO I Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado

a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incommunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou

dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregação para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

a) aos processos sob regime de segredo de justiça;

b) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

c) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa e inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I – preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II – ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualmente a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I – assim o requerer;
- II – sofrer penalidade de exclusão;
- III – falecer;
- IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaure o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I – assim o requerer, por motivo justificado;
- II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III – sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade in-

compatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CAPÍTULO V Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como turnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou pre-

catório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da últimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

CAPÍTULO VII Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e

contribuições parafiscais;

VIII – ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II – os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial

ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tomar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;

XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I – censura;

II – suspensão;

III – exclusão;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assenta-

mentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III – violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
 - II – reincidência em fração disciplinar.
- § 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I – aplicação, por três vezes, de suspensão;
 - II – infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.
- Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II – ausência de punição disciplinar anterior;
- III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV – prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- I – sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- II – sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I – Pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;
- II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I – o Conselho Federal;
 - II – os Conselhos Seccionais;
 - III – as Subseções;
 - IV – as Caixas de Assistência dos Advogados.
- § 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da Contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput des-

te artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I – dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II – dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV – representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do Regulamento Geral;

VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;

X – dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI – apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII – homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII – elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídi-

cos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI – autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII – participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativamente e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I – editar seu regimento interno e resoluções;

II – criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III – julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

- VI – realizar o Exame de Ordem;
 - VII – decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
 - VIII – manter cadastro de seus inscritos;
 - IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
 - X – participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
 - XI – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
 - XII – aprovar e modificar seu orçamento anual;
 - XIII – definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
 - XIV – eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
 - XV – intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
 - XVI – desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.
- Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um Conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos parágrafos primeiro e terceiro deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

- I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
 - II – velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;
 - III – representar a OAB perante os poderes constituídos;
 - IV – desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.
- Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:
- I – editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;
 - II – editar resoluções, no âmbito de sua competência;

III – instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

IV – receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade social complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao Conselho e à sua Diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu Conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

§ 1º Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Os conselheiros seccionais eleitos, no primeiro dia útil do mandato, escolhem sua diretoria.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição

ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III – o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I – será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II – o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III – até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente da Subseção comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;

V – de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo à cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III Do Processo na OAB

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventiva-

mente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista comum.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista comum, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo-lhes assegurado o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originalmente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até 2 (dois) anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Câmara dos Deputados, 25 de maio de 1994. – Inocêncio Oliveira.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da

justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social de propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I – universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII – caráter democrático e descentralizado da gestão admi-

nistrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o Orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do Orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social mediante contribuição atenderão nos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade especialmente a gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a

coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão do advogado.

DECRETO-LEI Nº 4.563,
DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de qualquer de suas Seções, poderá instituir Caixas de Assistência em benefício dos advogados, provisionados e solicitadores nelas inscritos.

§ 1º Essas Caixas terão o nome de "Caixa de Assistência dos Advogados".

§ 2º Não haverá mais de uma Caixa em cada Seção.

Art. 2º As Caixas previstas no art. 1º deste Decreto-Lei serão criadas por deliberação da Assembléia Geral da Seção, especialmente convocada para esse fim, e aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Cada Caixa poderá ter o seu regimento votado pelo respectivo Conselho da Ordem, aprovado pelo Conselho Federal e homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º As Caixas de que cogita este Decreto-Lei serão administradas por uma Diretoria composta de três a cinco membros. Uma Comissão Fiscal de três membros, com três suplentes, exercerá as funções que serão definidas, juntamente com as da Diretoria, no regimento a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria e da Comissão Fiscal serão eleitos ou reeleitos pelo Conselho da respectiva Seção para exercerem seus mandatos por dois anos, servirão gratuitamente e poderão ser destituídos em caso de falta, por decisão do órgão que os elegeu, proferida por mais de 2/3 de seus membros.

Art. 4º A Diretoria enviará balancetes trimestrais ao Conselho da Seção e, anualmente, até 31 de janeiro, o balanço do ano anterior, para o necessário exame e aprovação.

Art. 5º Incumbe ao Conselho da Seção verificar a exatidão do balanço anual, para o que lhe serão presentes livros e comprovantes, e conhecer e julgar qualquer recurso da decisão da Diretoria da Caixa. Das decisões do Conselho Seccional haverá recurso para o Conselho Federal, processado nos termos do Regimento deste.

Art. 6º O patrimônio das Caixas será aplicado em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou, mediante autorização especial do Conselho da Seção, em imóveis.

Art. 7º As Caixas concederão aos inscritos na respectiva Se-

ção, nos termos que o seu regulamento determinar, benefícios consistentes em auxílios pecuniários aos que os necessitarem por motivo de invalidez, incapacidade parcial ou total, transitória ou permanente, falta de trabalho ou qualquer motivo equiparável aos já enumerados, e pecúlio à viúva e aos filhos menores dos inscritos na Seção.

§ 1º Os benefícios serão concedidos, discreta e proporcionalmente às necessidades do assistido e às possibilidades da Caixa. Os pecúlios serão concedidos proporcionalmente aos encargos de família do assistido.

§ 2º Poderá ser criada assistência médica, quando as condições econômicas da Caixa o permitirem.

Art. 8º Constituirão fontes de receita das Caixas:

a) a metade das anuidades pagas à Ordem pelos profissionais inscritos;

b) a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores em todos os feitos contenciosos e administrativos, sendo essas meias-custas na forma que for estabelecida pelo Regulamento a que se refere o art. 13;

c) as importâncias das multas previstas no Regulamento e nos Regimentos da Ordem dos Advogados;

d) a importância do fundo de assistência de que trata o art. 7º, § 1º, do Regulamento da Ordem existente na falta deste decreto-lei;

e) as rendas do seu patrimônio;

f) as doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas por lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Todas as importâncias aplicadas serão recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, e só serão levantadas mediante cheque assinado por dois diretores, autorizados pelo Regulamento da Caixa.

Art. 9º Poderão ser incorporados às Caixas, que se constituírem na conformidade deste decreto-lei, as organizações já existentes, ou em formação por iniciativa particular ou dos Conselhos da Ordem e os fundos já angariados.

Art. 10. Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados ad referendum o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe resolver as dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e suprir omissões.

Art. 11. Em caso de dissolução da Caixa, caberá ao Governo Federal dar destino ao respectivo patrimônio.

Art. 12. Fica revogado o § 1º do art. 7º do Regulamento da Ordem dos Advogados.

Art. 13. O presente decreto-lei será regulamentado dentro de noventa dias. Incumbir-se-á do projeto uma comissão de três membros, indicados, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores e pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. O representante deste último presidirá a comissão.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1942; 121º da Independência e 54º da República. - GETÚLIO VARGAS - Alexandre Marcondes Filho.

LEI Nº 5.390, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de

Direito, a assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — A. COSTA E SILVA — Presidente da República.

LEI Nº 5.681, DE 20 DE JULHO DE 1971

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. Acrescente-se ao item XI do art. 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2º O art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — EMÍLIO G. MÉDICI, Presidente da República — Alfredo Buzaid.

LEI Nº 5.842, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

§ 2º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — EMÍLIO G. MÉDICI, Presidente da República — Alfredo Buzaid — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI Nº 505,

DE 18 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados dos Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — A. COSTA E SILVA, Presidente da República.

LEI Nº 5.960, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o art. 53; da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluem com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — EMÍLIO G. MÉDICI, Presidente da República — Alfredo Buzaid.

LEI Nº 6.743, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz parágrafo no artigo 84 da Lei, nº 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no caput do artigo os vice-prefeitos municipais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 84 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 84.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do artigo 85, desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. — JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República — Petrônio Portella.

LEI Nº 6.681, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem

dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 71 e 80 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõem sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71.

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados."

"Art. 89. São direitos do Advogado:

VI - ingressar livremente:

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim.

XVII - ter vistas ou retirar, para os prazos legais os autos dos processos judiciais ou administrativos, de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. - **JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República. - **Ibrahim Abi-Ackel**.

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor da Referência - MVR, vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até 500 MVR.....	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR.....	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR.....	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR.....	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR.....	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR.....	8 MVR
acima de 100.000 MVR.....	10 MVR

§ 2º O pagamento de anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem

descontos, corrigidas segundo os Índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, se forem pagas após a vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade ao valor que não excede a metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguinte limites máximos:

a) inscrição de pessoas jurídicas.....	1 MVR
b) inscrição de pessoa física.....	0,5 MVR
c) expedição de carteira profissional.....	0,3 MVR
d) substituição de carteira ou expedição de 2ª... via.....	0,5 MVR
e) certidões.....	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. - **JOÃO FIGUEIREDO**, Presidente da República. - **Murillo Macedo**.

LEI Nº 7.346, DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do artigo 87, o caput e o § 1º do artigo 89, o artigo 91, o caput e a alínea a do parágrafo único, do artigo 92, o artigo 93, o caput do artigo 94, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 96, o artigo 99, o parágrafo único do artigo 100, o artigo 101, o artigo 102, o § 5º do artigo 119, a alínea

f do artigo 132 e o § 1º, do artigo 141, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

Parágrafo único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos dos nºs XX e XXI.

Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

§ 1º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72 parágrafo único, in fine -, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI, do art. 87, desta lei.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em Juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa; nos termos do Inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta lei.

Parágrafo único.

a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada; ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:

I -

II -

III -

Art. 95.

Parágrafo único.

I - quando o advogado ou o provisionado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei;

Art. 99. Se o advogado ou o provisionado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o Juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado ou o provisionado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado ou provisionado,

nado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100.

Parágrafo único. A ação, tendo em vista a cobrança de honorários pelos advogados ou pelos provisionados, obedecerá ao processo de execução regulado no Livro II do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito ou arbitrados judicialmente em processo preparatório, com a observância do disposto no art. 97 desta Lei, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento de mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado ou o provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Os substabelecido e substabelecido devem acordar-se previamente quanto à remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.

Art. 102. O advogado ou provisionado, credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato, tem privilégio especial sobre o objeto deste.

Art. 119.

§ 5º O advogado ou o provisionado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

Art. 132.

f) deveres e direitos dos advogados e dos provisionados;

Art. 141.

§ 1º Os advogados e os provisionados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem."

Art. 2º Ficam revogados os arts. 51, 52, o inciso IX, do art. 54 e o art. 74 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. - JOSÉ SARNEY, Presidente da República - Fernando Lyra.

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

(Revogada.)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102ª da República. - FERNANDO COLLOR - Jarbas Passarinho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1994**

(Nº 361/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 484, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do hoje extinto Ministério das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 142, de 13 de março de 1990, que outorga permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Brasília, 7 de agosto de 1992. - Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 198/90-GM DE 14 DE MARÇO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 86/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Mattos, Andery e Santos Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. - Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 142, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005961/89, (Edital nº 086/89), resolve:

I - Outorgar permissão à Mattos, Andery e Santos Ltda.,

para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação. - Antônio Carlos Magalhães.

CONTRATO SOCIAL

Clovia Silveira Mattos, brasileiro, maior, casado, estudante, portador da cédula de identidade nº 0586477 SSP-BA, CIG- 176.676.822-91; Maria Cristina Andery Mattos, brasileira, maior, casada, estudante, portadora da cédula de identidade nº 02534387-43 SSP-BA, CIG- 331.341.515-49, ambos residentes e domiciliados na rua Tiberio Leite / s/n em Itarantim -Ba., e Gilene dos Santos Mattos, brasileira, maior, conforme edital de emancipação (anexo), cultora, portadora da cédula de identidade nº 146010 SSP-BA, de profissão estudante, residente e domiciliada à rua Daia de Todos os Santos, 26 antº 831, Barra Salva - dor/Ba., tem entre si, resolvido de comum acordo, constituírem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

1) - A sociedade girará sob o razão social de: **MATTOS, ANDERY E SANTOS LTDA.**, e terá a sua sede e administração localizada na Rua Antonio Guedes, s/n centro Itarantim -Ba., cujo nome de fantasia é: **F.V.** - **RODILLO DA BARRA**.

2) - O Capital social será de R\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros novos), representados por 6.000 (Seis mil) cotas de R\$ 1,00 (Um cruzeiro novo) cada uma. O capital social acima especificado, nesse a ser integralizado neste ato em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a- CLOVIA SILVEIRA MATTOS	4.000 X 1,00 = R\$ 4.000,00
b- MARIA CRISTINA ANDERY MATTOS	1.000 X 1,00 = R\$ 1.000,00
c- GILENE DOS SANTOS MATTOS	1.000 X 1,00 = R\$ 1.000,00
TOTAL	6.000 X 1,00 = R\$ 6.000,00

3) - As cotas de capital social, por integralização, são inalienáveis a estrangeiros, ou pessoas jurídicas e incluíveis a estrangeiros; a sociedade poderá vir a ser aposterior, e sendo de interesse dos sócios e em prol da sociedade a participação social, caso venha a ocorrer de Pessoa Jurídica, sendo que sua participação / só poderá atingir o limite de 30% do Capital Social / nos termos da Constituição Federal e sem direito a voto.

Nenhuma alteração contratual, poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

4) - Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados e mais de 10 anos, e a investidura de / em lugar ou a ser admitido, somente poderá ocorrer, depois de ter sido aprovado pelo Ministério das Comunicações.

5) - A sociedade terá como objetivo principal, a exploração do ramo de **RAIÓDIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA**.

6) - O prazo de duração da presente sociedade, será por tempo indeterminado.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 1994**

(Nº 357/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Record S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1992, que renova a outorga deferida à Rádio Record S.A. para explorar, por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 1992, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), sem exclusividade, na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 636, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo".

Brasília, 1º de outubro de 1992. – Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 258/92, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto do decreto que renova concessão outorgada à Rádio Record S.A., para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se instruído de acordo com a legislação aplicável, preenchendo a concessionária os requisitos e qualificações legais e regulamentares do Parecer SEJUR/MTC-SP nº 040/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério, constante às fls. 175/178 dos autos do Processo Administrativo nº 29830.000373/92.

Esclareço, ainda, que o art. 2º do projeto, em atendimento ao disposto no art. 223 da Constituição, estabelece que o ato de renovação da outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Em razão disto, solicito a Vossa Excelência sejam os autos do citado Processo Administrativo encaminhados ao Congresso Nacional.

Afonso Alves de Camargo Netto, Ministro dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Renova outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem assim o que consta do Processo nº

29830.000373/92, decreta:

Art. 1º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 1992, a outorga deferida à Rádio Record S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), sem exclusividade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º A renovação da outorga de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do disposto no art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – F. Collor.

II – Em consequência, o capital social da entidade ficou assim distribuído entre os acionistas, considerando-se, a valorização de cada ação em Cr\$905,50 (novecentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos).

Acionistas	Ações	Valor Cr\$
Paulo Machado de C. Filho	21.839	19.775.214,50
Erasmus Alfredo A. de Carvalho	18.725	16.955.487,50
Raul Gama Duarte	12	10.866,00
Guilherme Stoliar	53.072	48.056.696,00
Antonio Augusto A. de Carvalho	2.499	2.262.844,50
Maria Helena Carvalho Rego	2.499	2.262.844,50
Marcelo Leopoldo e S. Carvalho	2.499	2.262.844,50
Maria Silva Leopoldo e Silva de Carvalho Mainardi	2.499	2.262.844,50
Maria Fernanda Leopoldo e Silva de Carvalho	2.500	2.263.750,00
TOTAL	106.144	96.113.392,00

III – O Quadro Diretivo e o Conselho Coordenador da entidade, após o remanejamento de alguns de seus diretores, bem como a renúncia e eleição de alguns de seus membros, ficarão respectivamente, assim constituídos:

QUADRO DIRETIVO – (MANDATO ATÉ 30-4-1992)

- Diretor Presidente: Paulo Machado de Carvalho
- 1º Diretor Executivo: Erasmo Alfredo Amaral de Carvalho Filho
- 2º Diretor Executivo: José Luiz Antiório
- 3º Diretor Executivo: Vago
- 4º Diretor Executivo: Vago

(À Comissão de Educação.)

OFÍCIO

Ofício nº 460/94, de 23 do corrente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que aquela Corte deferiu o Mandado de Injunção nº 20-4/400, por maioria de votos, para reconhecer a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição de lei complementar indispensável ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para conhecimento.)

AVISOS

Aviso nº 357/94, de 24 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando Relatório das Atividades daquele Tribunal, referente ao 4º trimestre de 1993, acompanhado das Atas das Sessões do mesmo período.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

Aviso nº 165/94, de 17 do corrente, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão número 295/94, adotada pelo Tribunal de Contas da União, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

Aviso nº 367/94, de 25 do corrente, da Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando Relatório Anual das Atividades daquele Tribunal, referente ao exercício de 1993.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, para conhecimento.)

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 499, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo Nacional de Marinha Mercante – FMM.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplemento
	PMDB	
1. Garibaldi A. Filho		1. Gilberto Miranda
2. Ronan Tito		2. José Fogaça
	PFL	
3. Júlio Campos		3. Jônice Tristão
	PPR	
4. Affonso Camargo		4. Hydekel Freitas
	PSDB	
5. Teotônio V. Filho		5. Dirceu Carneiro
	PMN	
6. Francisco Rollemberg		
	PRN	
7. Áureo Mello		7. Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. José Reinaldo		1. Aroldo Oliveira
	PMDB	
2. Mauro Miranda		2. Mário Martins

	PPR	3. Jair Bolsonaro
3. Amaral Netto		
	PSDB	
4. Koyu Iha		4. Lézio Sathler
	PP	
5. Carlos Scarpelini		5. Edmar Moreira
	PDT	
6. Paulo Ramos		6. Sérgio Cury
	PTB	
7. Nelson Trad		7. Roberto Jefferson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 25-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 4-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 18-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 500, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão de benefício-alimentação, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Mansueto de Lavor		1. Cid S. Carvalho
2. Amir Lando		2. Flaviano Mello
	PFL	
3. Henrique Almeida		3. Dario Pereira
	PPR	
4. Hidekel Freitas		4. Eptacio Cafeteira
	PSDB	
5. Maurício Corrêa		5. Reginaldo Duarte
	PDT	
6. Nelson Wedekin		6. Lavoisier Maia
	PP	
7. Irapuan C. Júnior		7. Nelson Carneiro

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. Délio Braz		1. Luiz Moreira
	PMDB	
2. Roberto Valadão		2. Mauri Sérgio

3. Carlos Azambuja	PPR	3. Ricardo Izar	3. Ângela Amin	3. Jair Bolsonaro
4. Jabes Ribeiro	PSDB	4. Sigmaringa Seixas	4. Flávio Arns	4. Osmânio Pereira
5. João Maia	PP	5. Costa Ferreira	5. Romel Anísio	5. Marcos Medrado
6. Amaury Müller	PDT	6. Carlos A. Campista	6. Carlos Cardinal	6. José V. Brizola
7. Ernesto Gradella	PSTU	7.	7. Jerônimo Reis	7. Nilson Gibson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;
- Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
- Até 25-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
- Até 4-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;
- Até 18-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 501, de 20 de maio de 1994, que estabelece normas, de caráter emergencial, para a prestação de serviços por entidades de fins filantrópicos.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Ssuplentes
	PMDB	
1. Amir Lando		1. Alfredo Campos
2. Wilson Martins		2. João Calmon
	PFL	
3. Hugo Napoleão		3. Henrique Almeida
	PPR	
4. Jarbas Passarinho		4. Lucídio Portella
	PSDB	
5. José Richa		5. Almir Gabriel
	PTB	
6. Jonas Pinheiro		6. Valmir Campelo
	PSB	
7. José Paulo Bisol		7.

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. Fatima Pelaes		1. Evaldo Gonçalves
	PMDB	
2. Euler Ribeiro		2. Derval de Paiva

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;
- Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
- Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
- Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;
- Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 502, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR\$53.156.000.000,00 (cinquenta e três bilhões, cento e cinquenta e seis milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares		Suplentes
	PMDB	
1. Gilberto Miranda		1. Cid S. Carvalho
2. Alfredo Campos		2. Garibaldi A. Filho
	PFL	
3. Odacir Soares		3. Guilherme Palmeira
	PPR	
4. Lucídio Portella		4. Esperidião Amin
	PSDB	
5. Reginaldo Duarte		5. Albano Franco
	PT	
6. Eduardo Suplicy		6.
	PMN	
7. Francisco Rollemberg		7.

DEPUTADOS

Titulares		Suplentes
	BLOCO	
1. Leur Lomanto		1. Efraim Moraes
	PMDB	

2. João Almeida	2. Mário Martins	1. Alacid Nunes	1. Luciano Pizzatto
PPR			PMDB
3. Telmo Kirst	3. Leomar Quintanilha	2. João T. Mestrinho	2. Paulo Titan
PSDB			PPR
4. Munhoz da Rocha	4. Vittorio Mediolli	3. Eurico Ribeiro	3. Pauderney Avelino
PP			PSDB
5. Wagner do Nascimento	5. Ernani Viana	4. Tuga Angerami	4. Marco Penaforte
PDT			PP
6. Valdomiro Lima	6. Sérgio Cury	5. Luiz C. Haully	5. Laprovita Vieira
PT			PDT
7. José Fortunati	7. Chico Vigilante	6. Max Rosenmann	6. Carlos Cardinal
			PRN

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;
Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;
Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 503, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 1.327.000.000,00 (Hum bilhão, trezentos e vinte e sete milhões de cruzeiros reais) para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das lideranças e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
1. Coutinho Jorge	1. Nabor Júnior
2. Aluizio Bezerra	2. Ronaldo Aragão
	PFL
3. Alexandre Costa	3. Carlos Patrocínio
	PPR
4. Levy Dias	4. Lourember N. Rocha
	PSDB
5. Mário Covas	5. Almir Gabriel
	PRN
6. Áureo Mello	6. Ney Maranhão
	PDT
7. Magno Bacelar	7. Darcy Ribeiro

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO

7. José C. Vasconcelos

7. Paulo Octávio

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27-5-94 – Designação da Comissão Mista;
Dia 30-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
Até 26-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
Até 5-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;
Até 19-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 1994

Dispõe sobre condições de realização de competições e práticas esportivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A competição e a prática esportivas só poderão ser realizadas em instalações e locais submetidos a inspeções de segurança pelos órgãos competentes, nas condições previstas em lei.

Art. 2º Se, durante o inquérito policial sobre óbito ocorrido em competições ou práticas esportivas, surgirem indícios ou evidências de que as condições da instalação ou do local deram causa à morte, esses locais poderão ser interditados para a atividade esportiva, no todo ou em parte, mediante decisão judicial provocada por requerimento fundamentado da autoridade policial.

Parágrafo único. A decisão judicial de que trata o caput deste artigo será proferida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da formulação verbal ou da entrega do requerimento.

Art. 3º Constitui crime fazer realizar competições ou práticas esportivas em instalações ou locais não submetidos a inspeções de segurança ou sobre os quais haja laudo técnico ou decisão de autoridade competente contrários à utilização desses locais para a realização daquelas atividades.

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se da inobservância resultar morte:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o agente é funcionário público aumenta-se a pena de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado com o fim de obter lucro, além da pena privativa de liberdade será aplicada a de multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O impacto que nos causou a morte prematura de nosso campeão Ayrton Senna, leva-nos, obrigatoriamente, à reflexão.

Tanto em Ímola quanto em outros lamentáveis eventos ocorridos no Brasil, do qual foi exemplo o rompimento do alambrado das arquibancadas do estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, durante a decisão do último campeonato brasileiro, choramos a morte brutal e desnecessária de esportistas e torcedores. Mas o inconformismo é maior, quando nos deparamos com a invariável verdade: a tragédia não teria ocorrido se os responsáveis pelo espetáculo esportivo não tivessem se omitido ou desrespeitado, criminosamente, as normas de segurança.

É possível impor sanção a esse tipo de delito, através de princípios genéricos da Parte Geral do Código Penal (CP) e do enquadramento do resultado nos tipos criminais de perigo para a vida (art. 132 do CP), homicídio culposo (§ 3º do art. 121 do CP) e lesão corporal culposa (§ 6º do art. 129 do CP). Não obstante, a experiência comprova que a falta de um tipo criminal específico concorre para a impunidade, principalmente porque, nesses casos, a responsabilidade pela ação ou omissão recai sobre pessoas conceituadas no meio social e, quando funcionários públicos, há a tendência de que o resultado do inquérito policial seja, politicamente, influenciado.

Esta proposição visa a tornar mais definida a responsabilidade criminal daqueles que, por ação ou omissão, criarem o risco ou derem causa a acidentes em competições ou práticas esportivas, e a concorrer para a melhoria das condições de segurança das instalações e locais onde se realizam essas atividades.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador Júlio Campos.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Decisão Terminativa.)

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 337, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, requero que sejam consideradas como licença autorizada os dias 23, 24, 25, 26, 27 do corrente, quando estarei afastado dos

trabalhos da casa, a fim de atender compromissos políticos partidários.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador José Sarney.
REQUERIMENTO Nº 338, DE 1994

Requero seja considerada como licença autorizada nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 27 de maio de 1994, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1994. — Senador Francisco Rollemberg.

REQUERIMENTO Nº 339, DE 1994

Requero, nos termos dos artigos 55, III da Constituição Federal e 40, § 1º, alínea a do Regimento Interno, autorização para desempenhar missão em New York, Estados Unidos da América, no período de 7 a 12 de junho do corrente ano, concernente a estudos e pesquisas relacionados com matérias pertinentes a Comissão Temporária destinada ao estudo do P.L.C. nº 73/94, que "insitui o Código de Trânsito Brasileiro", para o qual fui designado relator e bem assim aos procedimentos referentes aquisição de bônus do tesouro norte-americano, pelo Governo brasileiro, a que me referi no Requerimento de Informações nº 169/94 já aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994. — Senador Gilberto Miranda Batista.

REQUERIMENTO Nº 340, DE 1994

Requero, baseado no artigo 13, § 1º do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os dias 2, 6 e 18 do corrente mês, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, atendendo a compromissos partidários.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1994. — Senador Antônio Mariz.

REQUERIMENTO Nº 341, DE 1994

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Requero, nos termos do art. 13, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno, sejam considerados como licença autorizada os dias 2,5,6,9,10,11,13,16,18,19,20,23, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, para atender compromissos políticos inadiáveis em meu Estado.

Sala das Sessões; Senador Onofre Quinan.

REQUERIMENTO Nº 342, DE 1994

À S. Exª

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Requero, nos termos do Art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada Licença Autorizada, os dias 3, 6, 10, 12,16,19,20 de maio de 1994, em razão de participação em debates e palestras sobre Revisão Constitucional, em Minas Gerais.

Brasília, 24 de maio de 1994. — Senadora Júnia Marise.

REQUERIMENTO Nº 343, DE 1994

Excelentíssimo Senhor

Presidente do Senado Federal

O Senador infra-assinado, nos termos do que dispõe o art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, sejam consideradas, como licença autorizada, as ausências das sessões dos dias 23, 24, 25, 26 e 27 do mês de maio do corrente ano, uma vez que o requerente, nas mencionadas datas, participará de compromissos partidários no Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador Cid Sabóia de Carvalho.

REQUERIMENTO Nº 344, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam considerados como licença autorizada os dias 4, 11, 15, 22 e 25 do corrente.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1994. – Senador Irapuan Costa Júnior.

REQUERIMENTO Nº 345, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 13, do Regimento Interno, requero seja considerada como licença autorizada meu afastamento dos trabalhos da Casa, no período de 26-5 a 4-6-94, quando estarei no Estado tratando de assuntos políticos e administrativos voltados para o desenvolvimento do Turismo na Região Amazônica.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador Carlos De'Carli.

REQUERIMENTO Nº 346, DE 1994

Exmº Sr.

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requero que seja considerada como Licença Autorizada, os dias 27-5, 30-5, 31-5, 1-6, 2-6, 3-6 e 6-6 do corrente ano, período em que deverei estar ausente dos trabalhos desta Casa.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1994. – Senador Jutahy Magalhães.

COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de maio de 1994

Exº Sr.

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Brasília – DF.

Senhor Presidente,

Em nome do Partido Progressista Reformador – PPR, valho-me deste para indicar os nobres Senadores LUCÍDIO PORTELLA e MOISÉS ABRÃO, como Titular e Suplente respectivamente, em substituição aos Senadores anteriormente indicados, para integrar a Comissão Especial, destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73/94, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, – Senador Epitácio Cafeteira, Líder do PPR.

Brasília, 23 de maio de 1994.

A Sua Excelência

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Relativamente ao OF/GLPTB/050/94, de 12 de maio do corrente venho solicitar a Vossa Excelência a substituição da Exmª Srª Senadora MARLUCE PINTO pelo Exmº Sr. Senador VALMIR CAMPELO, para compor na condição de titular, a Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração. Senador Jonas Pinheiro, Líder do PTB

Of. nº 243/94 – GLPMDB

Brasília, 24 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Sr. Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senador Alfredo Campos para integrar a Comissão de Assuntos Econômicos, em substituição ao Senador César dias.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

Of. nº 244/94 – GLPMDB

Brasília, 24 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senador César Dias para integrar a Comissão de Infra-Estrutura, em substituição ao Senador Alfredo Campos.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

Of. PSDB/I/Nº 467/94

Brasília, 26 de maio de 1994.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência, a gentileza de determinar a substituição do Deputado ARTUR DA TÁVOLA pelo Deputado CLÓVIS ASSIS, como membro titular, e do Deputado SIGMARINGA SEIXAS pelo Deputado LUIZ MÁXIMO como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 496/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço. – Deputado Geraldo Alckmin Filho, Vice-Líder do PSDB.

Of. PSDB/I/Nº 468/94

Brasília, 26 de maio de 1994.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado ARTUR DA TÁVOLA pelo Deputado JOSÉ ANÍBAL, como membro titular, e do Deputado SIGMARINGA SEIXAS pelo Deputado MORONI TORGAN, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 497/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações

de elevada estima e apreço. – Deputado Geraldo Alckmin Filho, Vice-Líder do PSDB.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 26/94

Que aposentou **DIELSON CORREIA E SILVA**, matrícula 1724, Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Primeira classe, Padrão II/M17.

APOSTILA

Fica alterado o presente Ato da concessão de aposentadoria, para considerar o servidor aposentado no cargo de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa, Nível II, Primeira Classe, Padrão III/M18.

Senado Federal, 20 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 218, DE 1994

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.087/94-2, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora **MAURA ALVES DE ANDRADE**, Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Nível III, Padrão 45, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea a, 193, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com os artigos 34, § 2º, e 37, da Resolução (SF) nº 42, de 1993, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 26 de maio de 1994. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DIRETORA

9ª Reunião Ordinária, Realizada em 19 de maio de 1994

As doze horas e vinte minutos do dia dezoito de maio de um mil, novecentos e noventa e quatro, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores: Humberto Lucena, Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Nabor Júnior, Segundo Secretário; Nelson Wedekin, Quarto Secretário; La-voisier Maia e Carlos Patrocínio, Suplentes.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores: Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente, Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júnia Marise, Terceira Secretária.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e submete ao exame dos presentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 205, de 1994, no qual o Senhor Senador João Rocha solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações atinentes ao Orçamento de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 206, de 1994, no qual o Senhor Senador Carlos Patrocínio solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações e a remessa de documentos destinados a instruir a Mensagem nº 43, de 1994 (nº 53, de 1994, na origem).

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 207, de 1994, no qual o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relacionadas aos projetos aprovados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FCO, referentes ao Estado de Goiás, no período de janeiro/90 a março/94.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 218, de 1994, no qual o Senhor Senador Marco Maciel solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "A Primeira Vítima" e do artigo "Síndrome do adiamento", de autoria do Ministro Rubens Ricúpero, da Fazenda, ambos publicados no *Jornal do Brasil*, edição de 24 de abril de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 222, de 1994, no qual o Senhor Senador Francisco Rollemberg solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Rollemberg, meu pai", publicado no *Correio Braziliense*, edição de 25 de abril de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

f) Requerimento nº 223, de 1994, no qual o Senhor Senador João França solicita ao Senhor Ministro da Justiça informações acerca da atuação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no Estado de Roraima.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

g) Requerimento nº 293, de 1994, no qual o Senhor Senador Gilberto Miranda solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas às reservas cambiais brasileiras depositadas no exterior.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

h) Requerimento nº 304, de 1994, no qual o Senhor Senador Saldanha Derzi solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Eu Conheço Essa Gente", de autoria do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), publicado no jornal *O Globo*, edição de 8 de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

i) Requerimento nº 305, de 1994, no qual o Senhor Senador Marco Maciel solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Rio 92: melhor do que se pensa", de autoria do Embaixador Carlos M. Garcia, publicado no jornal *O Globo*, edição de 1º de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

j) Requerimento nº 306, de 1994, no qual o Senhor Senador Júlio Campos solicita ao Senhor Ministro da Aeronáutica informações sobre porquê os preços das passagens aéreas do transporte aeroviário civil doméstico são bem superiores aos preços cobrados para as passagens para o exterior.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

k) Requerimento nº 307, de 1994, no qual o Senhor Senador Gilberto Miranda solicita ao Senhor Ministro da Integração Regional informações sobre o nome dos favorecidos a exportar açúcar fora das quotas estabelecidas no vigente Plano de Safra, bem como a quantidade do produto autorizada pelo Ministério a cada exportador.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encami-

nam à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

l) Requerimento nº 314, de 1994, no qual o Senhor Senador Lourival Baptista solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "A morte e a vida de um brasileiro", de autoria do Presidente Itamar Franco, publicado no **Jornal do Brasil**, edição de 8 de maio de 1994.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

m) Requerimento nº 319, de 1994, no qual o Senhor Senador Lourival Baptista e outros Senhores Senadores requerem homenagens de pesar pelo falecimento do Deputado José Aldo.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

n) Requerimento nº 320, de 1994, no qual o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações referentes à renda interna *per capita* e ao endividamento das Unidades da Federação, nos últimos vinte anos.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Processo nº 008219/94-0, em que o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior comunica o não atendimento das questões formuladas no Requerimento de informações nº 94, de 1994.

Após exame, a Comissão Diretora decide reiterar o pedido de informações;

p) Solicitação de ressarcimento de despesas médicas, formuladas pelo Senhor Senador Júlio Campos.

A Comissão Diretora, após exame, autoriza o ressarcimento.

Em seguida, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Anteprojeto de Resolução que "Dispõe sobre a incorporação de vantagens dos serviços do Cegraf e Prodasen e dá outras providências".

A Comissão Diretora decide submeter a matéria à apreciação da Consultoria-Geral;

b) Expediente da Presidente da Comissão de Formatura da turma de Psicologia da Universidade de Brasília, solicitando a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 15 de julho de 1994, para a solenidade de colação de grau daquela turma.

A solicitação é deferida pelos presentes;

c) Processo nº 006662/94-3, no qual o Senhor Senador Marco Maciel solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 29 de junho de 1994, para a solenidade de colação de grau dos formandos do curso de Direito da Universidade de Brasília.

A solicitação é deferida pelos presentes;

d) Processo nº 003822/94-0, no qual a Inter Press Service solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 10 de junho de 1994, para a abertura da Conferência de Parlamentares Latino-Americanos.

A solicitação é deferida pelos presentes;

e) Processo nº 008658/94-3, no qual o Presidente do Rotary Club Brasília-Lago Norte solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, no dia 25 de junho de 1994, para a posse do novo Governador de Distrito.

A solicitação é deferida pelos presentes;

f) Processo nº 008340/94-3, no qual o Senhor Senador Irapuan Costa Júnior solicita a Sessão do Auditório Petrônio Portella,

no dia 11 de agosto de 1994, para a solenidade de formatura dos acadêmicos do curso de Economia da Faculdade Católica de Brasília.

A solicitação é deferida pelos presentes;

g) Processo nº 008595/94-1, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, nos dias 1º, 2 e 3 de setembro de 1994, para a realização da Conferência de Parlamentares Latino-Americanos sobre Segurança Humana Global.

A solicitação é deferida pelos presentes;

h) Consulta a respeito da possibilidade de se ausentar os atuais limites das cotas de correspondência e telegramas a que fazem jus os Senhores Senadores, para o atendimento das necessidades de seus gabinetes.

Após debates, é aprovado um aumento de cem por cento com relação aos limites vigentes;

i) Estudos sobre as providências iniciais com vistas às obras de complementação do edifício do Congresso Nacional.

O assunto é debatido e, ao final, os presentes aprovam a sugestão do Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário, no sentido da aceitação da proposta de iniciativa do Arquiteto Oscar Niemeyer relativa à execução dos projetos de complementação do edifício principal do Congresso Nacional.

Determina o Senhor Presidente que a decisão seja comunicada à Câmara dos Deputados, por intermédio do Senhor Primeiro Secretário, por se tratar de área comum, e a fim de que aquela Casa também delibere sobre a matéria.

Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário submete à apreciação da Comissão Diretora parecer favorável à alienação de bens considerados inservíveis, relacionados no Processo nº 002233/94-0.

A Comissão Diretora, após discussão, aprova o parecer e autoriza a alienação, incluindo os bens relacionados no Processo nº 007792/94-8.

O Senhor Presidente, então, passa a palavra ao Senhor Quarto Secretário, que apresenta parecer oral, endossando parecer escrito do Consultor-Geral do Senado, relativo à denúncia contra o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Carlos Mário da Silva Velloso, por crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. O parecer conclui pela inexistência de provas, pelo que a Comissão Diretora determina o arquivamento do processo.

Por fim, a palavra é concedida ao Senhor Diretor-Geral, que leva à apreciação da Comissão Diretora, o Processo nº 021819/93-9, que contém a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, relativa aos primeiro e segundo trimestres de 1993.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas e quinze minutos, pelo que eu, **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 18 de maio de 1994. - Senador **Humberto Lucena**, Presidente.



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 56

TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1994

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I - ATA DA 4ª REUNIÃO, EM 30 DE MAIO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.1.1 - Comunicação da Presidência

Inexistência de quorum para abertura da sessão.

1.2 - ENCERRAMENTO

1.3 - EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 - Mensagem do Senhor Presidente da República

Nº 133/94-CN (nº 401/94, na origem), encaminhando ao Congresso Nacional dados complementares para compor a revisão orçamentária para o corrente exercício.

1.3.2 - Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 505, de 24 de maio de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto à Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.3.3 - Aviso

Nº 1.104/94, de 26 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 171, de 1994, de autoria do Senador Carlos Patrocínio.

1.3.4 - Ofícios

Nº 336/94, de 17 do corrente, do Ministro da Integração Regional, encaminhando informações complementares sobre os que-

sitos constantes do Requerimento nº 103, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

Nº 149/94, de 27 do corrente, do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1989 (nº 5.379/90, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o Dia Nacional de Formação Profissional e dá outras providências.

Nº 229/94, de 11 do corrente, da Liderança do PP, de substituição de membro na Comissão Mista, destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória nº 495/94 (reedição MP 469).

Nº 348/94, de 26 de corrente, da Liderança do PMDB, de substituição de membro na Comissão Mista, destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 499, de 11 de maio de 1994.

1.3.5 - Requerimentos

Nº 347, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando ao Ministro da Fazenda informações que menciona.

Nº 348, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando à Secretaria de Assuntos Estratégicos, informações que menciona.

Nº 349, de 1994, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do artigo intitulado **Revisão dos revisores**, de autoria do Jurista Miguel Reale, publicado no **O Estado de S. Paulo**, de 23 de abril de 1994.

2 - MESA DIRETORA

3 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 4ª Reunião, em 30 de maio de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Gerson Camata

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa - Alfredo Campos - Aureo Mello - Eduardo Suplicy - Epitácio Cafeteira - Esperidião Amin - Fran-

cisco Rollemberg - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Henrique Almeida - João Rocha - José Paulo Bisol - Lourival Baptista - Marco Maciel - Mauro Benevides - Meira Filho -

O SR. PRESIDENTE (Gerson Camata) - A lista de pre-

EXPEDIENTE	
Centro Gráfico do Senado Federal	
<p>MANOEL VILELA DE MAGALHÃES Diretor-Geral do Senado Federal AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor Executivo LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR Diretor Administrativo LUIZ CARLOS BASTOS Diretor Industrial FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MÁDRUGA Diretor Adjunto</p>	<p>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p>ASSINATURAS Semestral _____ 23,53 URV</p> <p>Tiragem: 1.200 exemplares</p>

sença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Entretanto, não há, em plenário, o quorum regimental para a abertura de sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente da leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Gerson Camata) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14h35min.)

Expediente despachado nos termos do § 4º, do art. 155, do Regimento Interno:

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(*) MENSAGEM Nº 133, DE 1994-CN
(Nº 401/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à minha Mensagem nº 347, de 2 de maio de 1994, na qual submeti à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1994", encaminho os dados complementares em anexo, para compor a Revisão Orçamentária para o corrente exercício financeiro.

Brasília, 24 de maio de 1993. – Itamar Franco.

* Será publicada na íntegra em suplemento à presente edição.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 505, de 24 de maio de 1994, que dispõe sobre a atuação, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A. junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
1. Alfredo Campos	1. Divaldo Suruiay

2. Márcio Lacerda	2. Flaviano Melo
3. João Rocha	PFL
4. Eptácio Cafeteira	3. Henrique Almeida
5. Dirceu Carneiro	PPR
6. José Paulo Bisol	4. Affonso Camargo
7. Eduardo Suplicy	PSDB
	5. Fernando Henrique Cardoso
	PSB
	PT

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
1. Luiz Moreira	BLOCO
2. Marcos Lima	1. Aracely de Paula
3. Victor Faccioni	PMDB
4. Geraldo Alckmin Filho	2. Carlos Nelson
5. Odelmo Leão	PPR
6. Liberato Caboclo	3. Fábio Meirelles
7. Sérgio Guerra	PSDB
	4. Paulino Cícero Vasconcellos
	PP
	5. Mário de Oliveira
	PDT
	6. Márcia Cibillis Viana
	7. Álvaro Ribeiro

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 30-5-94 – Designação da Comissão Mista;

Dia 31-5-94 – Instalação da Comissão Mista;

Até 30-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 9-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;

Até 23-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
1. Ronan Tito	1. Mansueto de Lavor
2. Amir Lando	2. Ruy Bacelar
	PFL
3. João Rocha	3. Guilherme Palmeira
	PPR
4. Eptácio Cafeteira	4. Affonso Camargo
	PSDB
5. Mário Covas	5. Jutahy Magalhães
	PMN
6. Francisco Rollemberg	6.
	PRN
7. Áureo Mello	7. Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO
1. Luiz Viana Neto	1. Osório Adriano
	PMDB
2. Nelson Proença	2. Gonzaga Mota
	PPR
3. Fetter Júnior	3. José Maria Eymael
	PSDB
4. José Anibal	4. Moroni Torgan
	PP
5. Laprovita Vieira	5. Renato Johnsson
	PDT
6. Márcia Cibilib Vianna	6. Marino Clinger
	PC do B
7. Jandira Feghali	7. Renildo Calheiros

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:
 Dia 30-5-94 – Designação da Comissão Mista;
 Dia 31-5-94 – Instalação da Comissão Mista;
 Até 30-5-94 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;
 Até 9-6-94 – Prazo final da Comissão Mista;
 Até 23-6-94 – Prazo no Congresso Nacional.

AVISO

DO MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 1.104/94, de 26 do corrente, encaminhando informações do Ministro da Fazenda sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 171, de 1994, de autoria do Senador Carlos Patrocínio.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIOS

DO MINISTRO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Nº 336/94, de 17 do corrente, encaminhando informações complementares sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 103, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

As informações foram encaminhadas, em cópias ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 149/94, de 27 do corrente, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1989 (nº 5.379/90, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o Dia Nacional de Formação Profissional e dá outras providências.

Of.Lid.PP nº 229/94

Brasília, 11 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória nº 495/94 (reedição MP 469), o Deputado B. SÁ, na qualidade de Titular, e o Deputado Carlos Sant'Anna, na qualidade de Suplente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência expressões de consideração e apreço. – Deputado Raul Belém, Líder do Partido Progressista – PP.

Of/GABI Nº 348

Brasília, 26 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado José Augusto Curvo para integrar, na qualidade de Titular, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 499 de 11 de maio de 1994, em substituição ao Deputado Mauro Miranda.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado Tarcísio Delgado, Líder do PMDB.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 347, DE 1994

Requeiro nos termos do artigo 49, inciso X, e artigo 50 da Constituição Federal combinados com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pelo Ministro da Fazenda, as seguintes informações:

1. Enviar listagem dos contratos firmados, em todo País, com recursos provenientes do FAS, consolidada de 1975 a 1993, contendo as seguintes informações: nome do contratante, número do contrato, objetivo do contrato, taxa de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os recursos tomados, prazo do contrato, valor do financiamento em UPF e data da assinatura do contrato. A referida listagem deverá vir separada por área social de aplicação: Educação, Saúde, Trabalho, Interior, Justiça, etc.

2. Qual o valor médio da prestação cobrada, por Unidade da Federação, por mês, decorrente dos contratos de financiamentos com recursos do FAS? Qual o valor total cobrado, por Unidade da Federação, por mês? Qual o valor total efetivamente arrecadado, por Unidade da Federação, por mês? Detalhar por área social de aplicação, apenas para os meses do exercício de 1993. (Todos os valores deverão estar em UPF).

3. Qual a destinação dos recursos efetivamente arrecadados? detalhar por área social de aplicação. (Todos os valores deverão estar em UPF).

4. Qual a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal – CEF, para administrar os recursos do FAS? Detalhar quanto foi cobrado mensalmente durante o exercício de 1993. (Todos os valores deverão estar em UPF).

5. Quais os critérios adotados para escolha dos projetos a serem aprovados e para definição do prazo, da taxa de juros e do

percentual de correção monetária cobrado em cada contrato de financiamento

6. Qual o montante da arrecadação líquida das loterias de janeiro de 1993, até o presente mês? Detalhar a resposta mês a mês, indicando os valores em UPF. Qual a arrecadação estimada, mês a mês, até o final do ano? (Todos os valores deverão estar em UPF).

7. Quais os órgãos responsáveis pela aprovação do orçamento anual global do FAS? Quais os órgãos responsáveis pela aprovação de cada contrato?

Justificação

Encontra-se em tramitação nesta Casa do Congresso Nacional projeto de lei complementar que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, sua administração, gestão e seu agente financeiro. As informações requeridas são de fundamental importância para que os Srs. Senadores possam analisar de forma consciente e criteriosa esta nova destinação proposta para recursos que hoje financiam a Seguridade Social.

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

(À Comissão Diretora)

REQUERIMENTO Nº 348, DE 1994

Requeiro, nos termos do disposto no artigo 49, inciso X, e artigo 50 da Constituição Federal combinados com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, as seguintes informações:

1. Cópia do inteiro teor do Processo nº CNEN-IRD-845/91.

Justificação

Após o acidente nuclear ocorrido na usina de Chernobyl, o Governo Federal passou a exigir que todos os alimentos importados e exportados pelo Brasil estivessem acompanhados de certificado atestando sua não-contaminação radioativa. O referido documento só poderia ser expedido pelo Instituto de Radioproteção e Doseimetria – IRD, órgão subordinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, todavia conforme denúncias publicadas na imprensa, algumas empresas privadas, como por exemplo a Mega Ambiental e a Inspectrol-Inspeção e Controle Ltda. forneceram o referido certificado, sendo tal procedimento totalmente irregular. Foi também noticiado que funcionários do IRD foram coniventes com as falsificações. Considerando que o assunto é de maior relevância, envolvendo a integridade dos alimentos que são consumidos pela população brasileira, faz-se necessário que o Senado Federal tome conhecimento das informações solicitadas com vista à defesa do interesse público.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1994. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy.

(À Comissão Diretora)

REQUERIMENTO Nº 349, DE 1994

Os termos do art. 210, do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo intitulado **Revisão dos revisores**, de autoria do jurista Miguel Reale, publicado no **O Estado de S. Paulo**, de 23 de abril de 1994.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1994. – Senador Marco Maciel.

(À Comissão Diretora)